



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7262/2021 - Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	32
SECRETARIA JUDICIÁRIA	45
CONSELHO DA MAGISTRATURA	52
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	58
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	143
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	145
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	161
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	185
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ TURMAS RECURSAIS	187
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL 257	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	259
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	260
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	281
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	292
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	293
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	295
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	313
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	372
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	379
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	388
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	389
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	415
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	427
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	429
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	436
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	438
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	439
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	440
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	441
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	444
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	446
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	447
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	450
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	455
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	456
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	457
EDITAIS	

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	465	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	468	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	470	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	473	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	474	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	491	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	493	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	499	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	500	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	502	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		509
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	510	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	512	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	513	
COMARCA DE RURÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	514	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	515	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	540	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	543	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	546	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	549	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	550	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	553	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	554	
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	555	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	557	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	561	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	565	
COMARCA DE SANTARÉM NOVO		
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	567	
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	570
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	577
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	578
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	710
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	714
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	719
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ-----	722
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	730
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	734
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	735
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	736
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS-----	769
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	771
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	804
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	823
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	825
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	827
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	832
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	838
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	839
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	853
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	856
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	858
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	859
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	867
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	868
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	870

COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	892
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	893
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	894
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	895
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	905
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	910
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	924
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	925

PRESIDÊNCIA

A Exma. Sra. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3810/2021-GP. Belém, 10 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05800,

DISPENSAR a Senhora POLYANNA DA SILVA SALAZAR GONÇALVES, da função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3811/2021-GP. Belém, 10 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04823,

DESIGNAR a servidora EVA CASTRO DE JESUS, matrícula nº 168785, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por licença prêmio da servidora Thycianne Brasil Adam, matrícula nº 146757, retroagindo seus efeitos ao período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

PORTARIA Nº 3812/2021-GP. Belém, 10 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05764,

DESIGNAR a Senhora VALDIRENE NORONHA DE OLIVEIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 3813/2021-GP. Belém, 10 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/05515,

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, no período de 29/11/2021 a 28/11/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 5552/2017-GP, de 17/11/2017, publicada no DJe nº 6319, de 20/11/2017, que colocou a servidora LANA CRISTINA MARQUES CUTRIM, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 119415, À DISPOSIÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 3814/2021-GP. Belém, 10 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/05709,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 07/12/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 1931/2020-GP, de 03/10/2020, publicada no DJ nº 6974, de 24/08/2020, que autorizou a CESSÃO da servidora LORENA LARISSA DE ARAUJO REGO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122076, para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Pará/Justiça Federal, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 3815/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para a elaboração da Política de Governança das Contratações firmadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pará.

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da Política de Governança das Contratações, com adequação aos parâmetros constantes das diretrizes e orientações normativas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 347/2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o papel da governança, voltado à articulação de planos estratégicos na busca pelo contínuo aperfeiçoamento dos processos de trabalho da instituição, com foco na mitigação de riscos e na satisfação do princípio constitucional da eficiência, a teor do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988,

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para elaborar a Política de Governança das Contratações firmadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º O grupo de trabalho referido no art. 1º será composto pelos seguintes membros:

I - FÁBIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, que coordenará o Grupo de Trabalho;

II - LUCIANA SÁ FERNANDES, Coordenadora de Gestão Estratégica;

III - ROSA NEUMA BEZERRA GOMES, Chefe da Divisão de Acompanhamento;

IV - DALTON LUIZ PEREIRA, representante da Divisão de Acompanhamento;

V - CARLOS AUGUSTO SOUZA JATENE, representante da Secretaria de Administração;

VI - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO, representante da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração;

VII - RENNAN RODRIGUES SANTOS, representante da Assessoria Técnica da Secretaria de Administração;

VIII - LORENA PENIN BASTOS BOTELHO, representante da Coordenadoria de Convênios e Contratos;

IX - SELMA LÍDIA AZEVEDO LOBATO, representante da Secretaria de Engenharia e Arquitetura;

X - SIMONE CRISTINA PIRES TAVARES, representante da Secretaria de Informática;

XI - JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XII - ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, representante da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças;

XIII - ANA PAULA BEZERRA DOS SANTOS, representante da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças;

XIV - EVELISE DE OLIVEIRA RODRIGUES, representante do Socioambiental.

Art. 3º A Política de Governança das Contratações será elaborada em harmonia com os parâmetros e diretrizes encartados nas normativas do Conselho Nacional de Justiça e consoante a legislação vigente.

Art. 4º Quando necessário ao cumprimento de sua finalidade, o Grupo de Trabalho poderá solicitar informações de outros setores deste Tribunal, bem como convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores(as) e especialistas na matéria de especial interesse.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3818/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03837,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora RAQUEL BRAGA DA COSTA, matrícula nº 158020, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Secretaria de Administração, retroagindo seus efeitos ao dia 27/10/2021, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 3819/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42825,

DISPENSAR a Senhora RENATA SILVA DO VALE, da função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3820/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31963,

DESIGNAR a servidora REJANE DE ALMEIDA SIQUEIRA PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105872, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - Tribunal de Justiça, REF-CJI, durante o afastamento por férias da titular, Vânia Cristina Pontes Costa, matrícula nº 95974, retroagindo seus efeitos ao período de 18/06/2021 a 02/07/2021.

PORTARIA Nº 3821/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10547,

DESIGNAR o servidor NELSON SILVA ARAÚJO, Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade, matrícula nº 67954, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Contabilidade deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Orlando José Pereira Paixão, matrícula nº 98051, no período de 01/11/2021 a 30/11/2021.

PORTARIA Nº 3822/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37512,

DESIGNAR o servidor THYAGO ARAÚJO DE SOUZA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 102369,

para exercer o cargo de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do 2º Grau, durante o afastamento por férias da titular, Maria Dulce Silva do Vale, matrícula nº 19577, no período de 25/11/2021 a 09/12/2021.

PORTARIA Nº 3823/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36699,

DESIGNAR o servidor MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA PERNAMBUCO FILHO, matrícula nº 112500, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante os afastamentos do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, retroagindo seus efeitos aos períodos de 04/10/2021 a 08/10/2021 e de 14/10/2021 a 15/10/2021.

PORTARIA Nº 3824/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35386,

DESIGNAR a servidora JOSIANE DE OLIVEIRA NEVES, Analista Judiciário - Biblioteconomia, matrícula nº 64548, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Biblioteca deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Elaine Cristina Fernandes Ribeiro, matrícula nº 59021, retroagindo seus efeitos aos períodos de 27/09/2021 a 11/10/2021 e de 13/10/2021 a 14/10/2021.

PORTARIA Nº 3825/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35414,

DESIGNAR o servidor EVANDRO AMORIM LELIS, Analista Judiciário, matrícula nº 22799, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento, durante o afastamento por férias da titular, Rosa Neuma Bezerra Gomes, matrícula nº 5495, no período de 13/10/2021 a 27/10/2021.

PORTARIA Nº 3826/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/38009,

DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO LOURINHO DOS SANTOS, matrícula nº 187445, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, retroagindo seus efeitos ao período de 14/10/2021 a 15/10/2021.

PORTARIA Nº 3827/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40208,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o afastamento por folgas do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, retroagindo seus efeitos aos dias 22 e 26 de outubro do corrente ano.

PORTARIA Nº 3828/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/25333,

DESIGNAR o servidor CARLOS ROBERTO DA SILVA MATIAS, matrícula nº 63282, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Seção, REF-FG-1, junto à Seção de Controle de Frota dos Fóruns deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Wanderson Alcides Sena Marques, matrícula nº 63819, retroagindo seus efeitos ao período de 19/07/2021 a 17/08/2021.

PORTARIA Nº 3829/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39304,

DESIGNAR a servidora JANDIARA LUZIA MATOS PIRES, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 67180, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Gestão e Cotação de Preços deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Bianca Cristina Rocha Garcia, matrícula nº 67512, retroagindo seus efeitos ao período de 13/10/2021 a 27/10/2021.

PORTARIA Nº 3830/2021-GP. Belém, 11 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42572,

DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA PAIXÃO GOMES, matrícula nº 173835, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-3, junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Lucyan Victor de Almeida Chaves, matrícula nº 155977, no período de 17/11/2021 a 16/12/2021.

Anexo da PORTARIA Nº 3786 /2021 - GP, de 08/11/2021, republicado por retificação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

6º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO

PORTARIA Nº 3786 /2021 - GP, de 08/11/2021

ANEXO ÚNICO - HISTÓRICO

QUADRO I

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA D DESPESA	A FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
04102.02.126.1417.8651	44.90.52	0118	0,00	13.591.839,11
	44.90.52	0101	0,00	360.000,00
04102.02.126.1417.8652	44.90.52	0118	0,00	1.835.127,39
04102.02.126.1417.8653	44.90.52	0118	0,00	5.286.791,50
INVESTIMENTO		0101	0,00	360.000,00
		0118	0,00	20.713.758,00

TOTAL GERAL	0,00	21.073.758,00
	21.073.758,00	

Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

QUADRO II

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA D DESPESA	AFONTE	REDUÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
04102.02.128.1417.8164	33.90.36	0118	0,00	597.579,96
04102.02.061.1417.8644	33.90.30	0118	0,00	304.252,89
	33.90.39	0118	0,00	3.129.984,69
04102.02.061.1417.8645	33.90.39	0118	0,00	157.254,53
04102.02.061.1417.8646	33.90.37	0118	0,00	561.500,00
04102.02.061.1417.8647	33.90.37	0118	0,00	2.560.000,00
04102.02.126.1417.8651	33.90.40	0118	0,00	5.241.775,75
04102.02.126.1417.8652	33.90.40	0118	0,00	886.818,74
04102.02.126.1417.8653	33.90.40	0118	0,00	1.803.964,68
04102.02.302.1421.8660	33.90.39	0118	0,00	212.626,76
04102.02.331.1421.8664	33.90.46	0118	0,00	196.307,00
04102.02.331.1421.8665	33.90.46	0118	0,00	203.693,00
04102.02.122.1417.8723	33.90.39	0118	0,00	651.000,00
	33.90.14	0118	0,00	204.000,00
	33.90.35	0118	0,00	321.000,00
04102.02.061.1417.7639	33.90.14	0118	0,00	30.000,00
	33.90.33	0118	0,00	5.000,00
	44.90.51	0101	0,00	300.000,00
	44.90.51	0118	0,00	3.647.000,00
04102.02.061.1417.7641	44.90.51	0101	0,00	10.000,00

	44.90.52	0101	0,00	50.000,00
INVESTIMENTO		0101	0,00	360.000,00
		0118	0,00	3.647.000,00
ODC		0118	0,00	17.066.758,00
TOTAL GERAL			0,00	21.073.758,00
				21.073.758,00

Fonte: SEPLAN/COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003836-56.2021.2.00.0814****RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA****ADVOGADOS: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (OAB/PA 29.215) E CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO (OAB/PA 23.620)****ENVOLVIDO: EXMO. SR. DR. EDILSON FURTADO VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA****RECORRIDA: DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0003574-09.2021.2.00.814****EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO AO C. CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 908707) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o **ARQUIVAMENTO** da Reclamação Disciplinar n.º 0003574-09.2021.2.00.0814 instaurada em desfavor do Exmo. Sr. Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA. **É o relatório.**

Decido. O presente expediente funda-se no inconformismo acerca de decisão de arquivamento exarada por este Órgão Correcional nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0003574-09.2021.2.00.0814.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿

Da análise dos autos observa-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 20.10.2021 (quarta-feira), conforme certidão Id. 781387 lavrada pela Secretaria deste Órgão Censor e o Recurso Administrativo foi protocolizado no PJeCOR em 27.10.2021.

Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e **DETERMINO** a sua juntada aos autos do processo n.º 0003574-09.2021.2.00.0814 com remessa daqueles autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, ¿b¿, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

DETERMINO, ainda, que em ato prévio à remessa, a Secretaria desta Corregedoria-Geral lavre certidão constando a data da publicação ou da ciência das partes da decisão Id. 886391.

Por fim, **RECOMENDO** que a Secretaria Judiciária do TJ/PA certifique a tempestividade do recurso, antes da distribuição do feito.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Belém (PA), 09/11/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003574-09.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (OAB/PA 29.215) E CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO (OAB/PA 23.620)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. EDILSON FURTADO VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. REMESSA AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJ/PA.

Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça (Id. 4531555), devidamente anexada nestes autos pelo documento Id. 930959, determinando o **arquivamento** do Pedido de Providências n.º 0003574-09.2021.2.00.0000, com fulcro no art. 19 e no art. 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da ciência da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral de Justiça nestes autos de **Reclamação Disciplinar**.

De outro vértice, considerando a interposição do Recurso Administrativo n.º **0003836-56.2021.2.00.0814**, **DETERMINO** a juntada daquele nestes autos e posterior remessa ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, *z*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09/11/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003633-94.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GERMANO MORAES DE CARVALHO JÚNIOR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001873-67.2014.8.14.0943**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 04/11/2021, verificou-se que em 28/10/2021, os autos do processo n.º **0001873-67.2014.8.14.0943** receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09 de novembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003734-34.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIVALTER SILVA PICANÇO E MARCOS FABRÍCIO BATISTA PICANÇO

ADVOGADOS: DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA (OAB/PA 30.674), MAYELLEN BARROS SANTOS (OAB/PA 30.675) E MAXIMIANO SOUTO AMADO NETO (OAB/PA 30.297)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800242-06.2021.8.14.0201**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível do Distrito de Icoaraci, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 04/11/2021, verificou-se que em 27 e 28/10/2021, os autos do processo n.º **0800242-06.2021.8.14.0201** receberam decisões interlocutórias, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelos requerentes junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09 de novembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003792-37.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ; SEÇÃO PARÁ, REPRESENTADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL, ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO ; OAB/PA 5.206)

ADVOGADOS: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11.816), JOSÉ BRAZ MELLO LIMA (OAB/PA 16.193), FELIPE JACOB CHAVES (OAB/PA 13.992), GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (OAB/PA 27.216), LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (OAB/PA 18.899-B), MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763), VITOR CAVALCANTI DE MELO (OAB/PA 17.375), RAYSSA FERREIRA FREITAS (OAB/PA 27.013) E CARLA MARINHO REIS (OAB/PA 21.213)

INTERESSADA: ADVOGADA MAYARA GABRIELY PAIVA FERNANDES CAMPOS (OAB/PA 20.784)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DESPACHO: Tendo em vista que os arquivos de áudio anexados pela Advogada **RAYSSA FERREIRA FREITAS (OAB/PA 27.013)** com as identificações Id. 891573 e Id. 891575 encontram-se corrompidos, tornando impossível a sua audição, **DETERMINO** que seja oportunizada à Reclamante (OAB/PA) a juntada nestes autos da referida mídia em formato compatível com o sistema PJeCOR, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**.

Procedida a juntada, volvam-me conclusos.

Sirva o presente despacho como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09/11/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003777-68.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SANDRO WILSON GOMES PEREIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0839444-20.2017.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 04/11/2021, verificou-se que em 03/11/2021, os autos do processo n.º **0839444-20.2017.8.14.0301** receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a

pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09 de novembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0003182-69.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021

O pedido de correição extraordinária tem como premissa que a solicitação da OAB/PA não foi atendida, por não terem os Juízes Coordenadores da UPJ respondido efetivamente aos questionamentos feitos. No entanto, tal afirmativa não procede considerando-se o ofício juntado no id. 755620, bem como a decisão prolatada no presente expediente e cadastrado no id. 760891.

Nos termos do Código Judiciário do Estado do Pará, art. 173, as correições extraordinárias gerais ou parciais serão realizadas pelo Corregedor para averiguação de abusos ou irregularidades, o que não se vislumbra no presente expediente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 173 do Código Judiciário do Estado do Pará, indefiro o pedido de correição extraordinária pleiteado.

Dê-se ciência ao requerente e, após archive-se.

Belém, 09 de novembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0003552-48.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DENIS LUIZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800257-13.2020.8.14.0062, com a efetiva expedição de alvará, nos termos requeridos.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a expedição do pretense alvará estava condicionada a determinadas diligências a serem cumpridas pelas partes, conforme Despacho de ID 32974754, quais sejam: juntada de procuração atualizada pelo autor e pagamento de saldo remanescente pela parte ré.

Desse modo, considerando que as diligências determinadas já foram devidamente cumpridas nos autos do Processo 0800257-13.2020.8.14.0062, **RECOMENDO ao Magistrado que dê prosseguimento ao feito, proporcionando-lhe a regular tramitação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.**

Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém,

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 09 de novembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003111-67.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GONÇALVES & DIAS LTDA - PARÁ VIP

ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB/PA Nº 10.389

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DEMORA DA SECRETARIA JUDICIAL NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DA CGJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCUMBÊNCIA DE CORREIÇÃO PERMANENTE DA CGJ. CONSTATAÇÃO DE NOVA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CUMPRIMENTO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Decido.

Preliminarmente, de acordo com o art. 41 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, da decisão da Corregedoria Geral de Justiça cabe recurso ao Conselho da Magistratura, não havendo previsão normativa para interposição de embargos de declaração.

No entanto, ante a incumbência deste Órgão Correcional de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, prevista no art. 40 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em consulta ao Sistema Pje pude constatar que o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em decisão datada de 26/10/2021, nos autos nº 0800700-26.2021.814.0006, determinou o cumprimento da decisão de ID 22768974, datada de 17/03/2021, que se refere a citação do executado (MH de Souza Santos).

Assim, determino que seja oficiado à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da determinação do Juízo supramencionada e do recomendado por este Órgão Correcional em decisão de ID 797929.

Com a resposta, conclusos.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09 de novembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003758-62.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: FABRÍCIO SIQUEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADO SUMIÇO DOS AUTOS. PROCESSO EM ANDAMENTO. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências formulado por Fabrício Siqueira Cavalcante em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, alegando sumiço dos autos do processo n.º 0041471-14.2014.8.14.0301. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, fez uma síntese da tramitação do processo, ressaltando que reconhece tratar-se de feito antigo que tramita naquela Unidade e noticiou que está envidando os devidos esforços para dar impulso ao feito, sendo que em 15/07/2021 proferiu decisão interlocutória e em 01/10/2021 os autos volveram com certidão lavrada pela UNAJ (em 23/09/2021), conclusos para decisão judicial. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0041471-14.2014.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada ao sistema LIBRA em 03/11/2021, verificou-se que foram adotadas providências para dar impulso ao processo em questão. Contudo, tendo em vista que o processo n.º 0041471-14.2014.8.14.0301 encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, RECOMENDO ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003641-71.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO REQUERIDO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, solicitando intermediação deste Órgão Correicional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0826048-19.2020.8.23.0010 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para citação de EDMILSON SILVA DOS SANTOS. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Juízo requerido juntou documentos em ID 922668 que dão conta

de que a Carta Precatória em questão (Processo nº 0804136-52.2021.8.14.0051) foi devolvida em 14/10/2021 ao Juízo deprecante através de malote digital (código de rastreabilidade nº 81420211572260), não ocorrendo, no entanto, a citação de EDMILSON SILVA DOS SANTOS, tendo em vista não ter sido o mesmo localizado. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pelo Juízo requerido em Id 922668, para que adote as providências que entender devidas, após, ARQUIVE-SE. À secretaria para as providências devidas. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003595-82.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ JULIO FRANÇA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

REF.: PROC. N. 0851246-73.2021.8.14.0301

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO. Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Luiz Júlio França dos Santos em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, expondo morosidade na apreciação de pedido liminar formulado nos autos do processo nº 0851246-73.2021.8.14.0301, em que pese a idade do interessado. Instada, a MM Juiz de Direito Marcia Cristina Leão Murrieta, Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, apresentou em Id 902538, manifestação, alegando em síntese, que o pedido de tutela formulado pelo requerente não pode ser analisado sem que seja sanada a irregularidade da representação da parte, uma vez que descumprida tal determinação, o processo será extinto. Argumentou ainda, que a inercia ou recalcitrância do requerente em não atender a ordem judicial emanada nos autos é que vem contribuindo para a morosidade alegada na presente representação. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo requerente e a manifestação apresentada pela Titular da Unidade representada verifico que a morosidade representada não pode ser atribuída ao Juízo e sim ao ora representante que deixou de emendar a exordial para juntar a lide os documentos indispensáveis a propositura da demanda. Em consulta ao Pje realizada em 09/11/2021, pude constatar que o Juízo, ante inercia do ora requerente em emendar a inicial, proferiu sentença em 27/10/2021, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo nº 0851246-73.2021.8.14.030, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, verifica-se que o presente procedimento acaba tratando de questão indubitavelmente de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe: e Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. e Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe à situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da

questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003595-82.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ JULIO FRANÇA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

REF.: PROC. N. 0851246-73.2021.8.14.0301. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO. Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Luiz Júlio França dos Santos em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, expondo morosidade na apreciação de pedido liminar formulado nos autos do processo nº 0851246-73.2021.8.14.0301, em que pese a idade do interessado. Instada, a MM Juiz de Direito Marcia Cristina Leão Murrieta, Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, apresentou em Id 902538, manifestação, alegando em síntese, que o pedido de tutela formulado pelo requerente não pode ser analisado sem que seja sanada a irregularidade da representação da parte, uma vez que descumprida tal determinação, o processo será extinto. Argumentou ainda, que a inercia ou recalcitrância do requerente em não atender a ordem judicial emanada nos autos é que vem contribuindo para a morosidade alegada na presente representação. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo requerente e a manifestação apresentada pela Titular da Unidade representada verifico que a morosidade representada não pode ser atribuída ao Juízo e sim ao ora representante que deixou de emendar a exordial para juntar a lide os documentos indispensáveis a propositura da demanda. Em consulta ao Pje realizada em 09/11/2021, pude constatar que o Juízo, ante inercia do ora requerente em emendar a inicial, proferiu sentença em 27/10/2021, indeferindo a petição inicial e jugando extinto o processo nº 0851246-73.2021.8.14.030, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, verifica-se que o presente procedimento acaba tratando de questão indubitavelmente de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe: "Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe à situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em

seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau¿*. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0003341-46.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ACARÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ IRREGULARIDADE REGISTRAL - ANTIGO OFICIAL DA SERVENTIA ¿ RESPONSABILIDADE PESSOAL ¿ ATO QUESTIONADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE REGISTROS PÚBLICOS.

DECISÃO: (...)

Inicialmente, válido esclarecer que o Pedido de Providências tem o condão de apurar possíveis infrações disciplinares impostas aos delegatários do serviço extrajudicial.

Dessa forma, conforme já mencionado em decisões desta Corregedoria, e é pacífico na jurisprudência pátria que os titulares/interinos dos cartórios extrajudiciais possuem culpa in elegendo e culpa in vigilando, em razão dos atos praticados pelos seus funcionários.

O Oficial delega poderes aos seus funcionários, mas é o único responsável por todos os atos por eles praticados, pois o dever inerente ao seu cargo é zelar pelos serviços que lhe são atribuídos, independente de quem os execute.

De forma taxativa, o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) trata do assunto:

Art. 22 Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (redação dada pela Lei nº 13.137 de 2015).

(...)

Em outras palavras, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados deve ser realizada em face do antigo oficial, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador ou notário definida no artigo supracitado.

Portanto, no entendimento desta Corregedoria, também não há razão para instauração de qualquer procedimento disciplinar em face do Titular Antônio Alberto Taveira Santos na medida que não foi a

responsável pelos atos de infração questionada no expediente, posto que somente assumiu a serventia em 05.02.2020, conforme Portaria 502/2020- GP.

Por fim, face a natureza da matéria ora em observância, ratifica-se os estritos limites da atuação disciplinar desta Corregedoria, tendo em vista ser o Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro/averbação indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 233, I, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005217-36.2020.2.00.814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTES: KYARA LUCENA PEREIRA (ESTAGIÁRIA DE DIREITO ¿ OAB/PA 8810-E) E VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (ADVOGADO ¿ OAB/PA 11.505)

RECLAMADA: ELIANA DA COSTA CARNEIRO, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

ENVOLVIDA: FLAVIANA TRINDADE OLIVEIRA DE MORAIS, SERVIDORA LOTADA NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA 21.296)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADO TRATAMENTO DESCORTÊS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...).

No caso *sub examine*, verifica-se que os reclamantes inicialmente indicaram como reclamada servidora totalmente estranha à situação que foi, inclusive, excluída do polo passivo dos presentes autos.

Ademais, além de não saberem indicar quem teria, em tese, cometido falta funcional, não juntaram nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *¿in concreto¿* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela Diretora de Secretaria Eliana da Costa Carneiro, a qual contraditou todas as acusações apontadas e apresentou provas documentais da qualidade dos serviços por ela prestados, apontando a inconsistência da situação exposta.

É cediço que para se tomar as devidas providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial.

As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de falta funcional à servidora reclamada, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 200 da Lei Estadual n.º 5810/94.

Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000003113-37.2021.2.00.0814

CONSULENTE: ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO & **OFICIAL INTERINO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TUCURUÍ**

Ementa: Serventia Extrajudicial. Suscitação de Dúvida. Procedimento. Art. 224 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Competência. Juiz de Registros Públicos da Comarca.

O Sr. Antonio Oscar Demétrio, Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Tucuruí, questiona este Órgão Correcional se deve proceder a contestação apresentada pela empresa Residencial Jardim Europa Tucuruí LTDA., que se insurgiu contra o fato da serventia ter exigido a apresentação de certidão de matrícula para fins de averbação/alteração no Registro de Imóveis. É o relatório. **Decido.** Analisando o presente caso, observa-se que o consulente se limitou a afirmar ter exigido a certidão da matrícula para segurança do cartório sobre o ato a ser praticado, qual seja, realização de averbação no registro de imóveis, porém não especificou em que consiste a segurança alegada. Chama atenção o fato de a matrícula pertencer ao acervo da serventia, sendo assim, o consulente tem acesso a todos os dados constantes naquela, portanto, à princípio, não se vislumbra motivo para a realização de tal exigência. Todavia, como foi mencionado acima, o consulente foi muito sucinto em suas informações, não se sabe ao menos o motivo da averbação, de modo que não há como esta Corregedoria Geral de Justiça avaliar se o requisito imposto à empresa interessada é devido, por conseguinte, se deve ou não prosperar a irrisignação da mesma. Ademais, cabe ressaltar que os Oficiais de Registro devem realizar a qualificação registral, a fim de verificar se todos os requisitos necessários para a prática do ato foram preenchidos, observada a ausência de um deles, deve comunicar o fato a parte interessada, para que possa supri-lo, entretanto, na hipótese desta não se conformar com a exigência, ou não ter condições de satisfazê-la, devem aqueles adotarem o procedimento previsto no art. 224 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Pará, ou seja, suscitar dúvida ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Posto isso, oriento o consulente a suscitar dúvida ao Juiz de Registro Público da Comarca de Tucuruí, cujo requerimento deverá ser instruído com o título ou documento, conforme determina o inciso I, do art. 224 do citado ato normativo. Dê-se ciência. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora Geral de Justiça*

PJECor nº 0005187-98.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

DECISÃO: (...) Os presentes autos decorrem de constatações provenientes do procedimento de digitalização do acervo das serventias integrantes das regiões agrárias de Castanhal, trabalho esse produto do desenvolvimento das atividades atinentes ao SIGFundário. Atenta ao fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não consolidou a parceria que seria fruto do termo de cooperação técnica relativo ao uso e funcionamento do projeto denominado SIGFundário, conforme se depreende dos autos processuais de nº 0000674-87.2020.814.2.00.0814, e, considerando que foi corroborada a ausência do resguardo das competências institucionais do Poder Judiciário quanto ao exercício da fiscalização do serviço extrajudiciais, dada a atribuição da gestão e compartilhamento de dados coletados como produto do trabalho de digitalização do SIGfundário diante da falta de alinhamento e conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto à observância das diretrizes fixadas pelo art. 76 da Lei nº 13.465/2017 (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis -SREI), e, sobretudo, com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), resta evidenciada a perda superveniente do objeto veiculado no pedido de providências em referência, senão vejamos. Incumbindo ao Poder Judiciário a fiscalização da atividade notarial e de registro, nos termos do art. 236, §1º da Constituição Federal, não pode olvidar, primeiramente que, através do Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, a Corregedoria Nacional de Justiça promoveu a criação de Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registros de Imóveis, normativo esse que foi revogado pelo provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019, após o advento da Lei nº 13.465/2017, mediante a regulamentação do Código Nacional de Matrículas, do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, do acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI bem como estabelecendo as diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico e Imóveis (ONR). A Corregedoria Nacional de Justiça figura como Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, nos termos do Provimento 109/2020, e, nessa qualidade, exerce competência legal e institucional no sentido de aumentar a segurança jurídica sobre operações imobiliárias, facilitar o crédito imobiliário e, conseqüentemente, incrementar a circulação de riquezas e o desenvolvimento econômico. Desse modo, não restou dúvidas quanto à existência de sobreposição e até sobreposição de competências legais em razão do uso do SIGFundário nos moldes delineados pelas entidades interessadas, ultrapassando a alçada de atuação da UFPA e MPPA/MPF, entidades essas partícipes do Acordo de Cooperação Técnica já firmado. Denota-se, em verdade, que os dados coletados no trabalho de digitalização pertencem efetivamente às serventias extrajudiciais e devem ser a estas disponibilizados de forma integral, inclusive a fim de viabilizar a análise e regularização das pendências existentes, resguardando-se o cumprimento da legislação correlata em cada caso concreto, já que a restauração e/ou regularização de matrículas obedece às prescrições contidas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Neste contexto, vale ressaltar a importância do tratamento de dados pessoais envolvido conforme preconiza a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), na medida em que os serviços notariais e de registro recebem o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, e, nos termos do **§5º do art. 23 da LGPD**, devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico à administração pública, fazendo-o, porém, diante das **finalidades estabelecidas no caput** do referido artigo. Lembramos que em razão da incidência da regra contida no art. 23, caput, da LGPD **as pessoas jurídicas de direito público somente devem realizar tratamento de dados pessoais para atendimento de sua finalidade pública**, na persecução do interesse público objetivando o exercício de suas competências legais ou no cumprimento das atribuições legais do serviço público. A operacionalização do SIGfundário, nos termos dispostos no Acordo de Cooperação Técnica vigente e do qual o TJE/PA não figura como partícipe, não contemplou qualquer norma relativa ao tratamento dos dados pessoais contidos nos documentos e informações que o integram, aumentando, assim, os riscos inerentes para os controladores de dados envolvidos, mesmo porque o TJE/PA, na qualidade de Controlador de dados pessoais não poderia impor potencial compartilhamento desses dados pelas serventias extrajudiciais, já que estas também desempenham papel de Controladores dos dados pessoais disponibilizados pelos interessados e usuários dos serviços que são prestados em caráter privado. O art. 26 da LGPD é claro ao estabelecer que o uso

compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender às finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, com o respeito e observância aos princípios de proteção aos dados pessoais estabelecidos no art. 6º da LGPD, dentre os quais destaca-se, além da finalidade e adequação, **o princípio da necessidade**, que determina que o tratamento de dados **deve ser limitado ao mínimo necessário para realização de suas finalidades**, resguardando-se que a abrangência seja proporcional e não excessiva às finalidades indicadas para o tratamento. Nesta esteira, diante do exercício da competência constitucionalmente afeta a este Tribunal para fiscalização da atividade notarial e de registro, considerando o interesse público quanto ao aumento da segurança jurídica das operações imobiliárias, matéria essa que já constitui objeto de regulamentação e fiscalização pelo Agente Operador do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça, competindo às Corregedorias Estaduais a operacionalização da fiscalização no âmbito de cada Estado, o fato do gerenciamento do SIGFundário não se encontrar sob o controle do TJE/PA obstou a concretização da parceria, diante das responsabilidades que o instrumento já envolvia anteriormente e que foram corroboradas por alguns dos partícipes. Ocorre que ainda não se verificou nenhuma garantia de observância à proteção e privacidade dos dados pessoais que serão envolvidos nesta atividade de tratamento, ante a ausência de atribuições, competências e responsabilidades alinhadas com a LGPD, não obstante a imposição, aos agentes de tratamento, do dever de adoção, desde a concepção de qualquer produto tecnológico, de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46, §2º da LGPD (privacy by design). Sobre a matéria, esta Corregedoria editou o Provimento nº 10/2021-CGJ, estabelecendo as diretrizes específicas a serem observadas pelas serventias extrajudiciais para observância e cumprimento à LGPD, incluindo-se as obrigações inerentes aos operadores de dados pessoais que atuam em nome dos controladores (Oficiais de Registro) para realização de determinada atividade de tratamento, e.g., nestes casos específicos de digitalização documental por um terceiro contratado ou parceiro, nos termos do art. 5º, §2º c/c art. 14, §1º, do Provimento nº 10/2021-CGJ. Sendo assim, todo o trabalho de digitalização já realizado no âmbito do projeto *¿SIGfundário¿* **deve ser integralmente disponibilizado, porque efetivamente pertencente, aos respectivos responsáveis pelas serventias extrajudiciais relacionadas** e não apenas os relatórios que cruzaram padrões de informações que indicariam a existência de irregularidades/inconsistências a serem saneadas. Conforme consta reconhecido expressamente no relatório técnico *¿trata-se de um número de possibilidades muito grande, que só serão explicitadas com o exercício sistemático e pervasivo do sistema e as demandas sugeridas pelos senhores¿*. Note-se, assim, a limitação do aludido trabalho de digitalização sem o adequado tratamento das informações disponibilizadas no referido sistema. Com efeito, somente os Tabeliães, enquanto responsáveis legais, podem e deverão adotar providências individualizadas em cada caso, nunca em bloco ou por padrão previamente estabelecido por um sistema que ainda é incapaz e não poderá particularizar cada caso concreto. A digitalização realizada pertence, portanto, em sua inteireza à base de dados das serventias e devem ser disponibilizadas com o intuito de efetivamente viabilizarem o restabelecimento da segurança jurídica inerente à atividade notarial e registral, mesmo porque o período de duração de tratamento dos dados integra o ciclo de tratamento e todos os agentes que procederam à coleta das informações estão sujeitos ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas pela LGPD. Inclusive ficou evidente a complexidade e magnitude decorrentes dos levantamentos estatísticos realizados até agosto de 2015 pois, verbis: *¿revelou-se que existiam 39.945 dessas possibilidades, expressas como sobreposições, as quais, para o devido discernimento, exigem tratamento individuais ou de padrões, que certamente se desenvolverão com o uso cotidiano e massivo do SigF pelos procuradores e demais usuários que aguardam o protocolo de acesso, em trâmite¿*. O posicionamento técnico apenas corrobora que a regularização de potenciais inconsistências identificadas nos registros digitalizados deve ser efetivada pela autoridade competente (Tabelião ou Tabeliã) com **a instrução e análise de cada caso**, respeitando-se, de toda sorte, os limites do poder de autotutela afetos à matéria na medida em que muitas dessas situações exigirão, por certo, instruções, análises e determinações judiciais individualizadas e específicas, e não podem prescindir do envolvimento das partes interessadas, diante dos direitos individuais envolvidos, tudo em estrito cumprimento às regras estabelecidas nos arts. 212 e ss. da Lei nº 6.015/73. Destarte, deve ser reforçada a competência de atuação dos respectivos Juízes e/ou Juízas Corregedores Permanentes atuantes nas jurisdições, conforme exegese do art. 113, I, *¿a¿*, do Código Judiciário do Estado do Pará. Neste particular, não se poderá olvidar, ademais, a competência dos Juízos das Varas Agrárias, conforme situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...)

5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) (Grifou-se) Dessa forma, por todo o exposto, e, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me, por fim, da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso aos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas relacionadas bem como aos Juízos das Varas Agrárias Competentes (identificando-se, a princípio, a Vara Agrária de Castanhal) para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais envolvidas nestes autos, os quais deverão, mediante a disponibilização da integralidade do acervo efetivamente digitalizado pela equipe técnica do SIGfundário aos Tabeliães responsáveis, fiscalizar e atuar na instauração e análise, conforme o caso, dos procedimentos pertinentes perante os Juízos competentes, com a ciência dos interessados, estando resguardado o direito destes últimos de também dirigirem-se àqueles juízos para análise de suas demandas pautadas no referido trabalho de digitalização, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, requerente, objetivando **ciência e solicitação do envio da integralidade**, de forma célere, **do acervo já digitalizado pela equipe do SIGfundário**, material esse a ser encaminhado diretamente aos respectivos Tabeliães, que são efetivamente os responsáveis legais pelo referido material, objetivando o restabelecimento e mitigação dos riscos pertinentes à coleta, tratamento e compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços extrajudiciais relacionados no material coletado, motivo pelo qual **recomenda-se a imediata paralisação da atividade de tratamento de dados realizados por entes públicos ou privados eventualmente usuários do SIGFundário, diante da incidência e cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais bem como à Lei Federal nº 13.465/2017**, que instituiu o Cadastro Nacional de Matrículas e regulamentou o SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), sob responsabilidade fiscalizatória do CNJ e das Corregedorias Estaduais; 1. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Castanhal bem como aos Juízes e Juízas Titulares de Registros Públicos de todas as Comarcas relacionadas no presente feito, para o efetivo **acompanhamento** pertinente, a fim de que ocorra a regularização de cada caso, conforme as apurações e solicitações existentes; 2. **DETERMINAR** ciência aos Tabeliães responsáveis pelas serventias abrangidas pela atividade de digitalização que gerou o relatório técnico encaminhamento pelo RMP, para adoção de providências estritamente autorizadas pela legislação vigente e provimentos editados pelo CNJ e por este órgão correicional. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 09 de novembro de 2021.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004386-85.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

REQUERIDA: ROSANA LUCIA CANELAS BASTOS

DECISÃO: (...)

Ante o exposto, não restando configurada qualquer hipótese de infração administrativa ou ilícito penal imputável a Magistrada ROSANA LUCIA CANELAS BASTOS, que merecessem a instauração de procedimento disciplinar, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 9º, §2º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º do Regimento Interno deste TJE.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003805-36.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Adriano Pinto de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º **0003352-94.2021.8.26.0077** e encaminhada para a Comarca de Parauapebas/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, em síntese, noticiou a devolução da Carta Precatória n.º **0007420-71.2020.8.14.0040** extraída dos autos do processo n.º **0003352-94.2021.8.26.0077**, por perda de objeto. É o relatório. **Decido.** Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Magistrado requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0007420-71.2020.8.14.0040** extraída dos autos do processo n.º **0003352-94.2021.8.26.0077**. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP). Desse modo, diante da devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 09 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.**

Nº 0003616-58.2021.2.00.081

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MM. JUÍZA DE DIREITO FERNANDA AZEVEDO LUCENA, TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela MM. Juíza de Direito Fernanda oriundo da Exma. Sra. Dra. Fernanda Azevedo Lucena, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas solicitando auxílio

deste Órgão Correcional junto à Vara Única da Comarca de Viseu Baião para cumprimento e devolução de mandado referente ao processo nº 0001294-42.2019.814.0039, enviado via libra em 13/05/2019. Instado, o MM. Juiz de Direito Charles Claudino Fernandes, Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, apresentou em ID 933645, manifestação nos seguintes termos: ¿Questionado a respeito da devolução do mandado, a Secretaria, através do Diretor, informou a devolução do mandado nesta data, além disso, informa que não houve o cumprimento do mandado, visto que o Diretor de Secretaria, ao tempo do fato, não distribuiu o mandado ao Oficial de Justiça e o mandado destinava-se à intimação para audiência designada para 21.08.2019, ficando prejudicada a diligência.¿ **É o sucinto relatório. Decido.** Em análise aos autos verifico pela informação prestadas pelo Juízo requerido que o mandado em questão restou devolvido sem cumprimento, já que se destinava à intimação para audiência designada para 21/08/2019, restando prejudicada a adoção de qualquer providência pelo atual Diretor da Unidade. Assim, caso haja ainda haja interesse do Juízo requerente o mandado poderá ser reencaminhado para o devido cumprimento, e uma vez restado prejudicado o objeto do presente expediente, **determino seu arquivamento**, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência. **A presente decisão servirá como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, 09 de novembro de 2021. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812169-87.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DIVINO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS OAB: 12089/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO GIUSTI ABREU OAB: 28/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB: 8063/PA

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO Nº 003/2008

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1993.3.006508-1

PARTE CREDORA: MARY LIA MACHADO CARNEIRO E OUTROS

**ADVOGADO(A): SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELO, GUIMARÃES, PINHEIRO E SCAFF
ADVOGADOS E RENAN AZEVEDO SANTOS (OAB/PA Nº 18.988)**

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)

DESPACHO

Certifiquem-se se todos(as) os(as) credores(as) já foram pagos(as), tendo em vista os documentos de fls. 275 e 276, bem como os de fls. 277 e 332, 280 e 340, 283 e 333, 286 e 331, 289 e 330, 292 e 329, 295 e 328, 298 e 337, 301 e 336, 304 e 327, 307 e 325, 310 e 326, e 313-320.

Caso positivo, arquivem-se os autos, com os respectivos registros e baixa no sistema.

Caso haja algum(a) credor(a) que não tenha sido pago e/ou valor provisionado pendente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 028/2006

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1994.1.001505-3, 2005.1.000345-9 E 2005.1.060677-4

PARTE CREDORA: MARIA LÚCIA LIMA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO(A): MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA Nº 6.286)

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)

DESPACHO

Certifiquem-se se todos(as) os(as) credores(as) já foram pagos(as), tendo em vista a decisão de fl. 117 e o documento de fl. 120.

Caso positivo, arquivem-se os autos, com os respectivos registros e baixa no sistema.

Caso haja algum(a) credor(a) que não tenha sido pago e/ou valor provisionado pendente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios do TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 078/2007

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1997.1.001122-3

PARTE CREDORA: ROSEMARY MARTINS DA COSTA E JOÃO BATISTA ZAIRE

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (OAB/PA Nº 7.316)

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)

DESPACHO

Certifiquem-se se todos(as) os(as) credores(as) já foram pagos(as), tendo em vista a decisão de fl. 40 e os documentos de fls. 32 e 39, e 41-42.

Caso positivo, arquivem-se os autos, com os respectivos registros e baixa no sistema.

Caso haja algum(a) credor(a) que não tenha sido pago e/ou valor provisionado pendente, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios do TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 023/2002

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1997.3.0112-8 (0000704-52.1997.8.14.0000)

PARTE CREDORA: MANOEL JOSÉ MANGABEIRA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (OAB/PA Nº 5.154)

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 49, **oficie-se à Seção de Direito Público** solicitando informação acerca da eventual vigência de decisão que impeça ou suspenda o pagamento deste precatório, tendo em vista a

ação rescisória nº 99305483 e a ação cautelar nº 210, esta última ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal. Junto ao ofício a ser expedido, encaminhe-se cópia da petição de fls. 40-44 e da decisão de fl. 49.

Paralelamente ao cumprimento da diligência determinada no parágrafo anterior, **certifiquem-se** quais credores(as) já foram pagos(as), tendo em vista especialmente a petição de fls. 40-44 e a decisão de fl. 49.

Havendo credores(as) que ainda não tenham sido pagos(as), **certifique-se** também se os valores a eles(elas) devidos foram provisionados, e se esses eventuais provisionamentos se deram em montante suficiente para liquidar todos os créditos pendentes de pagamento, apontando-se os(as) respectivos(as) credores(as), bem como os saldos atualizados das subcontas em que se deram os provisionamentos e os tributos eventualmente incidentes sobre tais créditos, em conformidade com o disposto no art. 35 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Caso haja valores provisionados, e eles **não sejam suficientes** para pagar os créditos ainda não liquidados, **voltem-me os autos conclusos**.

Existindo provisionamentos de valores em montante **suficiente** para pagamento de todos os débitos ainda não liquidados, **intimem-se os(as) respectivos(as) credores(as)** ainda não pagos(as), **por meio dos(as) seus(suas) advogados(as)**, para, no prazo de oito dias:

- (1) manifestarem-se sobre os valores apurados;
- (2) juntarem cópia de documento pessoal de identidade e CPF;
- (3) informarem seus dados bancários para transferência dos valores não pagos;
- (4) informarem se autorizam que o valor das custas de expedição de alvará eletrônico de transferência seja deduzido do montante líquido a ser pago ou se preferem pagar as custas por conta própria e juntar o respectivo comprovante aos autos; e
- (5) providenciarem **junto ao juízo da execução a sucessão processual dos(as) credores(as) eventualmente falecidos(as)**, a exemplo de **Manoel Antônio Cruz Braga** (art.32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), com a consequente retificação do ofício precatório pelo juízo da execução e comunicação à Coordenadoria de Precatórios acerca dessa retificação, a fim de que passe a constar como parte credora o espólio ou os(as) sucessores(as) dos(as) falecidos(as).

Intime-se, outrossim, o ente devedor para, no prazo sucessivo de oito dias, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas e manifestações juntadas, notadamente sobre os créditos apurados.

Mantenham-se os provisionamentos dos créditos pendentes de pagamento.

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 074/2007**PROCESSO DE ORIGEM Nº 1998.3.000181-9****PARTE CREDORA: ACINDINO DA SILVA E SOUZA E OUTROS****ADVOGADO(A): BENEDITO CORDEIRO NEVES (OAB/PA Nº 5.178)****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)****DESPACHO**

Certifiquem-se quais credores(as) já foram pagos(as), tendo em vista especialmente a decisão de fl. 332 e os documentos de fls. 317, 321-329, 356-382 e 383.

Havendo credores(as) que ainda não tenham sido pagos(as), **certifique-se** também se os valores a eles(elas) devidos foram provisionados, e se esses eventuais provisionamentos se deram em montante suficiente para liquidar todos os créditos pendentes de pagamento, apontando-se os(as) respectivos(as) credores(as), bem como os saldos atualizados das subcontas em que se deram os provisionamentos e os tributos eventualmente incidentes sobre tais créditos, em conformidade com o disposto no art. 35 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Caso haja valores provisionados, e eles **não sejam suficientes** para pagar os créditos ainda não liquidados, **voltem-me os autos conclusos**.

Existindo provisionamentos de valores em montante **suficiente** para pagamento de todos os débitos ainda não liquidados, **intimem-se os(as) respectivos(as) credores(as)** ainda não pagos(as), **por meio dos(as) seus(suas) advogados(as)**, para, no prazo de oito dias:

(1) manifestarem-se sobre os valores apurados;

(2) juntarem cópia de documento pessoal de identidade e CPF;

(3) informarem seus dados bancários para transferência dos valores não pagos;

(4) informarem se autorizam que o valor das custas de expedição de alvará eletrônico de transferência seja deduzido do montante líquido a ser pago ou se preferem pagar as custas por conta própria e juntar o respectivo comprovante aos autos; e

(5) providenciarem **junto ao juízo da execução a sucessão processual** dos(as) **credores(as) eventualmente falecidos(as)**, a exemplo de **Manoel Antônio Cruz Braga** (art.32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), com a conseqüente retificação do ofício precatório pelo juízo da execução e comunicação à Coordenadoria de Precatórios acerca dessa retificação, a fim de que passe a constar como parte credora o espólio ou os(as) sucessores(as) dos(as) falecidos(as).

Intime-se, outrossim, o ente devedor para, no prazo sucessivo de oito dias, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas e manifestações juntadas, especialmente sobre os créditos apurados.

Mantenham-se os provisionamentos dos créditos pendentes de pagamento.

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 009/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 00003-08.2009.8.14.0035

CREDOR(A): Maria de Fátima Rangel Canto

ADVOGADO(A): Maria de Fátima Rangel Canto (OAB/PA nº 8250)

ENTE DEVEDOR: Município de Óbidos-PA

PROCURADORIA GERAL: Pedro Romualdo do Amaral Brasil (OAB/PA nº 13289)

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100, §§ 5º e 6º, da Constituição quanto ao regime geral de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação e considerando a disponibilidade de recursos para liquidação do crédito inscrito neste precatório, a partir de processo administrativo de sequestro, intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.48 - 50, devendo, ainda, informar se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 48 - 50.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para realizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) a serem **informados pela própria parte credora**.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art.32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 10 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 009/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 00003-08.2009.8.14.0035

CREDOR(A): José Raimundo Farias Canto

ADVOGADO(A): Maria de Fátima Rangel Canto (OAB/PA nº 3451)

ENTE DEVEDOR: Município de Óbidos-PA

PROCURADORIA GERAL: Pedro Romualdo do Amaral Brasil (OAB/PA nº 13289)

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100, §§ 5º e 6º, da Constituição quanto ao regime geral de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação e considerando a disponibilidade de recursos para liquidação do crédito inscrito neste precatório, a partir de processo administrativo de sequestro, intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.60 - 62, devendo, ainda, informar se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 60 - 62.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para realizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) a serem **informados pela própria parte credora**.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art.32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ; observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 029/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0005607-33.2009.8.14.0006

CREDOR(A): Eleusa Costa Arcanja

ADVOGADO(A): Arlete Eugênia dos Santos Oliveira (OAB/PA nº 10146)

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADOR(A): João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA nº 14045)

Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB/PA nº 17067)

DESPACHO

Considerando o requerimento de fls. 59 e 68, **oficie-se ao Juízo da Execução**, solicitando **informação** acerca do **deferimento de pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais** e, em caso positivo, a retificação do ofício precatório, com a inclusão da verba advocatícia, a ser deduzida do montante devido ao credor.

Com o ofício a ser expedido, junte-se cópia deste despacho e do **documento de fl.95**.

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Mantenha-se o **crédito provisionado** (fl.49).

Publique-se.

Belém-PA, 10 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 056/2008

PROCESSO DE ORIGEM nº 2007.1.108333-3

CREDOR(A): Raimunda da Silva Furtado (e outros)

ADVOGADO(A): Wiloana C. Wariss (OAB/PA nº 2673)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Considerando a informação de fl.217, na qual foi certificado o pagamento de todos os credores e a ausência de valores provisionados pendentes, **arquivem-se os autos**, com os respectivos registros e baixas no sistema.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº: 130/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0806335-74.2019.814.0000

CREDOR(A): Ivete Pinheiro

BENEFICIÁRIOS: Barreto & Costa Advogados Associados

Ronaldo Costa Advocacia s/s

ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795

Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA nº 11003

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.185), instruído com documentos (fl.186).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 194/198), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.199, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.194/198, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.194/198).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente IVETE PINHEIRO**, assim como às partes **beneficiárias BARRETO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e RONALDO COSTA ADVOCACIA S/S**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de novembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 132/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0004396-97.2016.814.0000

CREDOR(A): Carlos Roberto Cardoso de Moraes

BENEFICIÁRIOS: Barreto & Costa Advogados Associados

Ronaldo Costa Advocacia s/s

ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA nº 6795

Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA nº 11003

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.199), instruído com documentos (fl.200).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 208/212), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.213, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.208/212, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.208/212).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MORAES**, assim como às partes **beneficiárias BARRETO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e RONALDO COSTA ADVOCACIA S/S**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de novembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 135/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0809828-59.2019.814.0000

CREDOR(A): Maria Oneide do Nascimento

BENEFICIÁRIOS: Barreto & Costa Advogados Associados

Ronaldo Costa Advocacia s/s

ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA nº 6795

Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA nº 11003

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.210), instruído com documentos (fl.211).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 219/223), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.224, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.219/223, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus

dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.219/223).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente MARIA ONEIDE DO NASCIMENTO**, assim como às partes **beneficiárias BARRETO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **RONALDO COSTA ADVOCACIA S/S**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faça público a quem interessar possa que, para a 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800581-88.2018.8.14.0000)**

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Bruno Cezar Nazaré de Freitas - OAB/PA 11290)

Agravada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Américo Heraldo de Castro Ribeiro Filho - OAB/PA 20639, Alberto Antônio de Albuquerque Campos - OAB/PA 5541, Jader Kahwage David - OAB/PA 6503, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira - OAB/PA 21251, Bruna Lorena Coelho Nunes - OAB/PA 018821)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809791-95.2020.8.14.0000)**

Impetrante: José Tomaz Oliveira da Silva (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva - OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806880-13.2020.8.14.0000)**

Impetrante: Carolina Flexa da Silva (Adv. Luciana Flexa da Silva - OAB/PA 23662)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego E Renda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os julgamentos dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 ¿ Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor (Processo Eletrônico nº 0003981-75.2020.8.14.0000)

Recorrente: Alcy de Jesus Nery Pinheiro (Adv. Marcus Vinícius Saavedra Guimarães de Souza - OAB/PA 7655, Albino de Melo Machado ¿ OAB/PA 28004, Stevão Gandh Costa ¿ OAB/DF 25579, Emerson Caetano de Moura ¿ OAB/DF 30004)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MAGISTRADA-VISTORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805084-50.2021.8.14.0000)

Recorrente: Marco Antônio Correa Pereira (Adv. Marco Antônio Correa Pereira ¿ OAB/PA 23383)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessada: Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000101-41.2021.8.14.0000)

Recorrente: Maria da Saúde da Silva Pimentel (Adv. Edmilson das Neves Guerra - OAB/PA 13605-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

Recorrido: Vilmar Durval Macedo Júnior

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810558-02.2021.8.14.0000)

Recorrente: Aline Rodrigues da Cunha Couto

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

5 - RECURSO ADMINISTRATIVO (Processo Eletrônico nº 0810251-48.2021.8.14.0000)

Recorrente: Jorgina Ascensão da Costa Teles

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808703-85.2021.8.14.0000)

Recorrente: Cristhianne de Campos Corrêa

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808705-55.2021.8.14.0000)

Recorrente: Luiz Carlos Nascimento de Souza

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 44ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 24 de novembro de 2021, e término às 14h do dia 1º de dezembro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 43ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0807814-68.2020.8.14.0000)

Agravantes: Atalaia Veículos Ltda ¿ ME, Francisco de Assis Brito de Sousa, Araci Souza da Rocha (Adv. Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis ¿ OAB/MA 13650, Luciana Carvalho Marques ¿ OAB/MA 7277)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes ¿ OAB/PA 8890)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 ¿ Agravos Internos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0808276-97.2017.8.14.0301)

Agravante: Ilza Rodrigues Pereira (Adv. Daniel Antônio Simões Gualberto ¿ OAB/PA 21296)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 ¿ Agravos Regimentais em Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0022789-84.2009.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Robina Dias Pimentel Viana ¿ OAB/PA 10359)

Agravado: Antônio Araújo da Silva Filho (Adv. Glaucilene Santos Cabral ¿ OAB/PA 12595)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0013734-05.2017.8.14.0051)

Agravante: A. F. V. (Adv. Francisco Gonçalves Oliveira ¿ OAB/PA 26453, José Wilson de Figueiredo Vieira ¿ OAB/PA 7198-A, Alecksandra Ferreira de Magalhães ¿ OAB/PA 29307)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Criminal: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301)

Agravante/Apelante: L. E. F. R. M. (Adv. Eduardo Falcete ¿ OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol ¿ OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Agravado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Interessada: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**6 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0038773-74.2010.8.14.0301)**

Agravante: Mônica Andréa Oliveira Hollanda (Adv. Mônica Andréa Oliveira Hollanda ¿ OAB/PA 13090, Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio ¿ OAB/PA 7035)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230, June Judite Soares Lobato ¿ OAB/PA 9751)

Recorrida: Paula Helena Mendes Lima (Adv. Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio ¿ OAB/PA 7035)

Recorridos: Ludymila Andrade Regis, José Renato Rabelo Silva (Adv. Barbara Emyle de Lima Gouveia ¿ OAB/PA 27463)

Recorrido: Carlos Eduardo Luna Góes

Recorridos: Paulo Cesar Campos das Neves, Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior (Adv. Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior ¿ OAB/PA 16904)

Recorridas: Claudia Teresinha Guerreiro Pitman Machado, Ana Paula dos Santos Lima (Advs. Claudia Teresinha Guerreiro Pitman Machado ¿ OAB/PA 7492, Ana Paula Lima de Oliveira - OAB/PA 12296)

Recorrida: Simone Soraia Sá Figueiredo

Recorrido: Eduardo Augusto Gonçalves de Moura

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**7 ¿ Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0002184-14.2018.8.14.0201)**

Agravante: E. R. T. (Adv. Carlos Renato Nascimento das Neves - OAB/PA 17910)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Criminal: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**8 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003953-92.2011.8.14.0301)**

Embargante: Município de Belém (Procurador do Município Eduardo Augusto da Costa Brito ¿ OAB/PA 12426)

Embargada: Regina do Socorro Laranjeira das Chagas (Adv. Terezinha de Jesus da Cruz Reis ¿ OAB/PA 7874)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

9 *¿* **Agravo Regimental no Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0000037-91.2012.8.14.0082)**

Agravante: Carlos Alberto Arguelhes dos Santos (Adv. Mayara Aline Arguelhes Araújo *¿* OAB/PA 18751)

Agravada: Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará *¿* ARCON (Procuradora Autárquica Amanda Gomes Rodrigues Ishak *¿* OAB/PA 15660)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Tereza Cristina Barata Batista de Lima

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

10 *¿* **Agravos Internos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0806504-61.2019.8.14.0000)**

Agravante: Roberto Carlos Zortea (Advs. Evaldo Pinto *¿* OAB/PA 2816-B, Luiz Fernando Manente Lazeris *¿* OAB/PA 12800)

Agravado: Ervino Gutzeit (Adv. Marcos Vinicius Coroa Souza *¿* OAB/PA 15875)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

11 *¿* **Agravos Internos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0000726-60.2000.8.14.0049)**

Agravante: R. A. de Freitas *¿* ME, Manoel Lourenço Alves, Aparecida Lisboa Alves (Adv. Evaldo Pinto *¿* OAB/PA 2816-B)

Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. José Arnaldo Janssen Nogueira *¿* OAB/PA 21078-A, Sérgio Túlio de Barcelos *¿* OAB/PA 21148-A)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

12 *¿* **Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000707-11.1999.8.14.0301)**

Agravante: Lindalva Gomes Carvalho (Adv. Mário David Prado Sá *¿* OAB/PA 6286)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva *¿* OAB/PA 13525)

Interessados: Leida Maria da Silva Onca, Lucia Helena Dias Leite, Luiza da Conceição Peixoto Lima, Luzia Gomes Jordão, Leonardo da Paixão Rodrigues, Lúcia de Fátima da Silva Wanderley, Lourenço Rodrigues, Lea Nazaré Matos da Silva, Laise Maria da Rocha Pessoa, Leida Alves Pereira, Maria Angela de Almeida, Maria José Ribeiro

Interessada: Lucidea de Sales Correa (Advs. Samira Hachem Franco Costa *¿* OAB/PA 13873, Aryanne Lúcia da Costa Monteiro *¿* OAB/PA 13687)

Interessada: Laura Carvalho Freitas (Advs. Danielle Souza de Azevedo ¿ OAB/PA 12293-A, Walmir Moura Brelaz ¿ OAB/PA 6971)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

13 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808436-50.2020.8.14.0000)

Impetrante: Marcelo de Lima Cruz (Advs. Paulo Augusto Ramos Moreira Leite ¿ OAB/PA 25990, Cláudio Mendes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 28122)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado June Judite Soares Lobato ¿ OAB/PA 9751)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

14 ¿ Embargos de Declaração em Ação Rescisória (Processo Judicial Eletrônico nº 0802734-94.2018.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800 e Procuradora do Estado Simone Santana Fernandez de Bastos ¿ OAB/PA 11590)

Embargados: Carlos Dória Santos, Maiquel da Silveira Rodrigues, José Waldemar Rodrigues Neto (Advs. Antônio Eduardo Cardoso da Costa - OAB/PA 9083, Ana Carolina dos Santos Ferreira ¿ OAB/PA 8395, Alexandre Augusto de Pinho Pires ¿ OAB/PA 12401)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0808706-40.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: NATÁLIA PINTO BARBALHO Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808706-40.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: NATÁLIA PINTO BARBALHO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. ART. 28, INCISO VII, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TJE/PA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O prazo para interposição de recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, VII, b do Regimento Interno do TJE/PA

2- Compulsando os autos, constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão em 29/03/2021 (segunda-feira) conforme ID 6740269, iniciando o prazo recursal em 30/03/2021 (terça-feira) e terminando em 05/04/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil após o término do prazo. Entretanto, o pedido de reconsideração/recurso administrativo foi cadastrado em 26/04/2021, fora do prazo regimental que é de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato.

3- A formulação de pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo regimental previsto para a interposição do recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura, por ausência de previsão normativa.

4- RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de reconsideração recebido como Recurso Administrativo interposto por NATÁLIA PINTO BARBALHO em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu o pedido de indenização de férias adquiridas e não gozadas por ocasião do exercício do Cargo de Coordenadora de Convênios e

Contratos, referente aos períodos aquisitivos 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Alega a recorrente que o pedido inicialmente apresentado apresenta amparo no art. 76 da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU) e alega que a decisão guerreada implicará prejuízos financeiros, considerando que na oportunidade do usufruto das férias sua remuneração será menor.

Afirma que a decisão da Presidência do TJE/PA contrariou não somente o art. 76 do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis, mas também a própria Nota Técnica nº 001/2016-SGP/TJPA, a qual é expressa ao afirmar no item 5 que as medidas ali contidas visam assegurar que o servidor não seja prejudicado financeiramente.

Destaca ainda que: “ainda que a Nota Técnica assim não falasse, esta não pode contrariar Lei Estadual, a qual é expressa sobre a obrigatoriedade de indenização referente ao período a que tiver direito e a incompleto, sendo mister a Administração o cumprimento efetivo dos seus termos”.

Ressalta que “não pode ser prejudicada por ainda estar em atividade no órgão, tendo em vista que a matéria ainda se encontra pendente de apreciação em sede de Repercussão Geral desde 2015 (ARE 721001 RG-ED/RJ; Rel. Min. Gilmar Mendes; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJE 01/06/2015)

Por fim requer:

1. O recebimento do presente expediente como Recurso Administrativo a ser distribuído ao Conselho da Magistratura.

Conforme a Certidão ID 6740269, a recorrente tomou ciência da decisão da Presidência do TJE/PA em 29/03/2021 e apresentou o pedido de reconsideração/recurso administrativo 26/04/2021.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise não deve ser conhecido por ser intempestivo.

O prazo para interposição de recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, VII, b do Regimento Interno do TJE/PA, senão vejamos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017).

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018).

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 29/03/2021 (segunda-feira) conforme certidão ID 6740269, iniciando o prazo recursal em 30/03/2021 (terça-feira) e terminando em 05/04/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil após o término do prazo. Entretanto, o pedido de reconsideração foi cadastrado em 26/04/2021, fora do prazo regimental que é de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato.

Ressalta-se que a formulação de pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo regimental previsto para a interposição do recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura, por ausência de previsão normativa.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO ?b? DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 20/11/2018 (fls. 127), iniciando o prazo recursal em 21/11/2018 (quarta-feira) e terminando em 26/11/2018(segunda-feira, primeiro dia útil após o fim do prazo que foi domingo). Contudo, só foi interposto o recurso em 27/11/2018 (fls. 128), fora do prazo legal que é de 5 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo. 2. A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento, uma vez que a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme §2º do art. 66. 3. Precedente do CNJ e deste Egrégio Conselho. 4. Recurso não conhecido, por intempestividade.

(2020.00882877-12, 212.598, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2020-03-11, Publicado em 2020-03-13).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ser intempestivo.

É como voto.

Belém, 11/11/2021

Número do processo: 0808699-48.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808699-48.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. ART. 28, INCISO VII, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TJE/PA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O prazo para interposição de recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, VII, b do Regimento Interno do TJE/PA

2- Compulsando os autos, constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão em 05/04/2021 (segunda-feira) conforme ID 6733826, iniciando o prazo recursal em 06/04/2021 (terça-feira) e terminando em 12/04/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil após o término do prazo. Entretanto, o pedido de reconsideração/recurso administrativo foi cadastrado em 30/04/2021, fora do prazo regimental que é de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato.

3- A formulação de pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo regimental previsto para a interposição do recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura, por ausência de previsão normativa.

4- RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de reconsideração recebido como Recurso Administrativo interposto por CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu o pedido de indenização de férias adquiridas e não gozadas por ocasião do exercício do cargo de Secretária de Engenharia e Arquitetura, referente aos períodos aquisitivos 2017 a 2020.

Alega a recorrente que o pedido inicialmente apresentado visa a indexação das férias não gozadas, direito previsto no caput e parágrafos 3º e 4º dos art. 76 da Lei Estadual nº 5.810/94. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis.

Afirma que a decisão da Presidência do TJE/PA contrariou não somente o art. 76 do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis, mas também a própria Nota Técnica nº 001/2016-SGP/TJPA, a qual é expressa ao afirmar no item 5 que as medidas ali contidas visam assegurar que o servidor não seja prejudicado financeiramente.

Destaca que o aspecto motivador para o direito de gozo não tenha sido exercido no período correspondente pela servidora foi exclusivamente o interesse público.

Ressalta que na impossibilidade de gozar as férias, o servidor passa a ter direito à respectiva indenização e demais direitos referentes ao cargo que ocupava e, em que pese a prioridade pelo gozo das férias, o indeferimento do pedido inicial irá gerar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por fim requer:

1. O recebimento do presente expediente como Recurso Administrativo a ser distribuído ao Conselho da Magistratura.

Conforme a Certidão ID 6733826, a recorrente tomou ciência da decisão da Presidência do TJE/PA em 05/04/2021 e apresentou o pedido de reconsideração/recurso administrativo 30/04/2021.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise não deve ser conhecido por ser intempestivo.

O prazo para interposição de recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, VII, b do Regimento Interno do TJE/PA, senão vejamos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017).

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018).

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 05/04/2021 (segunda-feira) conforme certidão ID 6733826, iniciando o prazo recursal em 06/04/2021 (terça-feira) e terminando em 12/04/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil após o término do prazo. Entretanto, o pedido de reconsideração foi cadastrado em 30/04/2021, fora do prazo regimental que é de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato.

Ressalta-se que a formulação de pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo regimental previsto para a interposição do recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura, por ausência de previsão normativa.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO ?b? DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 20/11/2018 (fls. 127), iniciando o prazo recursal em 21/11/2018 (quarta-feira) e terminando em 26/11/2018 (segunda-feira, primeiro dia útil após o fim do prazo que foi domingo). Contudo, só foi interposto o recurso em 27/11/2018 (fls. 128), fora do prazo legal que é de 5 dias a contar da intimação do ato, encontrando-se intempestivo. 2. A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento, uma vez que a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme §2º do art. 66. 3. Precedente do CNJ e deste Egrégio Conselho. 4. Recurso não conhecido, por intempestividade.

(2020.00882877-12, 212.598, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2020-03-11, Publicado em 2020-03-13).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ser intempestivo.

É como voto.

Belém, 11/11/2021

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **40ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 23 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 30 de novembro de 2021**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0804950-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EBERTON RAMOS GOMES

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801796-31.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808515-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 004

PROCESSO: 0807480-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDMIR QUARESMA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0806805-08.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA17501-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO - (OAB PA20102-S)

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM: 006

PROCESSO: 0801177-72.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: S. S. DE M.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. S. M. DE O.

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA - (OAB PA17309-A)

ADVOGADO: GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO - (OAB PA14720-A)

ORDEM: 007

PROCESSO: 0807237-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO - (OAB PA126-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 008

PROCESSO: 0025051-02.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO: THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE TARCISIO SAMPAIO

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

APELADO: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ORDEM: 009

PROCESSO: 0003188-05.2017.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DO CARMO SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN

ORDEM: 010

PROCESSO: 0804413-39.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CELIA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM: 011

PROCESSO: 0808874-54.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 012

PROCESSO: 0815662-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: JACOB DOS SANTOS PANTOJA JUNIOR

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

ORDEM: 013

PROCESSO: 0070447-32.2015.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDILZA BARROS CANUTO

ADVOGADO: WELLINGTON RIBEIRO ALVES - (OAB PA17719-A)

ORDEM: 014

PROCESSO: 0003375-39.2019.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 015

PROCESSO: 0804732-06.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: A. J. DA M. L.

ADVOGADO: BRENDON BURJACK SILVA - (OAB TO10036-A)

ADVOGADO: MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA - (OAB PA30618-A)

POLO PASSIVO

APELADO: A. C. F. L.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: GEANE MARGARIDA FRANCA DO CARMO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804205-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

ORDEM: 017

PROCESSO: 0020364-50.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: R. M. M. C.

ADVOGADO: DANIELA LUANDA SILVA FARIAS - (OAB PA11523-A)

POLO PASSIVO

APELADO: C. M. DE O. S.

ADVOGADO: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE - (OAB PA2578-A)

APELADO: M. A. S.

ADVOGADO: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE - (OAB PA2578-A)

APELADO: I. M. C. J.

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801605-33.2018.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO FRANCISCO GOUVEIA DA COSTA

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA - (OAB PA7779-A)

ADVOGADO: MARIANA COSTA DA SILVA - (OAB PA22634-A)

ORDEM: 019

PROCESSO: 0006047-57.2004.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. F.

ADVOGADO: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495-A)

ADVOGADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

POLO PASSIVO

APELADO: Z. S. F.

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM: 020

PROCESSO: 0004147-83.2018.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA - EPP

ADVOGADO: TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY - (OAB PA20235-A)

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VIGIA INDUSTRIA DE GELO LTDA ME

ORDEM: 021

PROCESSO: 0000492-05.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AMERICAN AIRLINES BORDING PASS

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB 154694-A)

ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: STEPHANY VASCONCELLOS BARBALHO

ADVOGADO: ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ORDEM: 022

PROCESSO: 0010112-51.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO: RENAN SANTOS MIRANDA - (OAB PA17253-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO DIRETORIO DO PSDB DA CIDADE DE AUGUSTO CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA - (OAB PA5852-A)

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 023

PROCESSO: 0875511-47.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BELFAST RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

APELADO: ENEDINO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0056081-35.2015.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO DE SOUZA JAQUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUNIOR MARCELO MARINHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: OSEAS JUNIOR PIMENTEL DA SILVA

APELANTE: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANTONIO DOMINGOS ROCHA MACHADO

APELANTE: EIDE MARIA DUARTE DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: DULCILENE SOUSA SILVA

APELANTE: PAULA MAYARA TEIXEIRA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WYLLYAN FERNANDO BRITO DE OLIVEIRA

APELANTE: EDILSON FREIRE DA SILVA

APELANTE: OLINDA SANTOS DA SILVA SOBRINHA

APELANTE: MARIA SANDRA DE OLIVEIRA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES DA CUNHA

APELANTE: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA

APELANTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA PAIXAO

APELANTE: EMERSON REMIGI

APELANTE: PEDRO ROCHA MACHADO

APELANTE: ADENIL REIS CHAVES

APELANTE: PAULO DE SOUZA FERREIRA

APELANTE: EVALDO COSTA DE SOUSA

APELANTE: SANDRO JOSE LEO BATISTA

APELANTE: NATANIA MORAES DOS REIS

APELANTE: JUVENAL ROCHA MACHADO

APELANTE: ELIENE DE SOUZA E SILVA

APELANTE: JORGE DE SOUZA PAIXAO

APELANTE: ANDERSON MAGNO LOPES MENDES

APELANTE: MARIA DE NAZARE VALE

APELANTE: JOAO CORDEIRO NETO

APELANTE: PAULO ROCHA MACHADO

APELANTE: MAGNO FELIPP MONTEIRO DA ROCHA MORAES

APELANTE: MARIA ALESSANDRA TEIXEIRA LOPES

APELANTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA NETO

APELANTE: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DE NAZARE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MOISES LOPES PEREIRA

APELANTE: ANTONIO ANGLESON ROCHA MACHADO

APELANTE: ANACLETA RODRIGUES FARIAS

APELANTE: ANTONIO GENIVALDO SOUZA CUNHA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: DENDE DO TAUUA S/A - DENTAUA

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0004158-06.2016.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREA LUCIANA PALLA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VANDERLEI BARROSO

ADVOGADO: HELIO ANTONIO MACHADO - (OAB PA95-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 026

PROCESSO: 0029325-43.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL FERNANDES SANCHES GOMES

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AIDA BADIH ABOUL HOSN CARDOSO

ADVOGADO: CHARLES PLATON MAIA - (OAB PA14734-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 027

PROCESSO: 0007881-58.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROMILDO CAETANO BARBOSA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

APELANTE: DANIELLE SOBRAL COSTA CAETANO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

APELANTE: ROSA MARIA SOBRAL

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAPER CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA - (OAB PA17738-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 028

PROCESSO: 0026763-71.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

APELANTE: MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 029

PROCESSO: 0002998-52.2014.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DE JESUS PENICHE

ADVOGADO: CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO - (OAB PA9500-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 030

PROCESSO: 0845341-29.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ANDRE COELHO MACHADO

ADVOGADO: YAGO ROSSINI RODRIGUES FONSECA - (OAB MG181792-A)

ADVOGADO: HELBERT DE PAULA RODRIGUES - (OAB MG124343-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO: AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB PR32521-A)

ORDEM: 031

PROCESSO: 0012387-66.2017.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: VALTER RODRIGUES DE ARAGÃO JUNIOR - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO TRINDADE CORREA

ORDEM: 032

PROCESSO: 0032806-77.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: KATIA SHIRLEILA DA SILVA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ORDEM: 033

PROCESSO: 0002739-27.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - (OAB RJ80687-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES LOPES

ADVOGADO: ANA CAROLINA ALVES LOPES - (OAB PA7671-A)

ADVOGADO: LEONARDO KERBER ALMEIDA - (OAB PA96000A)

ORDEM: 034

PROCESSO: 0031428-18.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FORMOSA SUPERMERCARDOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

APELANTE: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

APELADO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

ORDEM: 035

PROCESSO: 0026009-80.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA - (OAB PA19817-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GILMAR ANDERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOSE WLITON DA SILVA - (OAB PA11759-A)

APELADO: LUZIRENE SANTOS DO CARMO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

ORDEM: 036

PROCESSO: 0800185-66.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ELEIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA PATRICIA NECO DE BRITO

ADVOGADO: JOERCIO OLIVEIRA DE BARROS - (OAB PA25063-A)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA JACOB DE CASTRO - (OAB PA938-A)

ADVOGADO: ARETHUSA MICHIKO CORREA KOYAMA VICENTE - (OAB PA19936-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLEITON DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0802571-30.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: R. L. B.

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA24451-A)

POLO PASSIVO

APELADO: C. A. S.

ADVOGADO: CLAUDECY ALMEIDA SILVA - (OAB PA23069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 038

PROCESSO: 0015986-71.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

APELANTE: GEORGIANE MARY DUTRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

APELANTE: MIGUEL DUTRA JUNIOR

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA - SABIM

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDI CABRERA RODERO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA: DA UNIAO NO ESTADO DO PARA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU - (OAB AP1515-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU

TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO CYRO PIRES DOMINGUES

INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

PROCURADOR(A): ALBINO DE MELO MACHADO

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA

ORDEM: 039

PROCESSO: 0095817-75.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIA DOS ANJOS ROCHA

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRI - (OAB PA19504-A)

APELADO: FRANCISCO MARCIO DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRI - (OAB PA19504-A)

ORDEM: 040

PROCESSO: 0046932-98.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA21010-A)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO ABDALLA TEIXEIRA E SILVA - (OAB GO2619800A)

ORDEM: 041

PROCESSO: 0017734-21.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA LINS SILVA - (OAB PE33995-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA

ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)

ORDEM: 042

PROCESSO: 0018094-97.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: LEANDRO CESAR CANICEIRO

ADVOGADO: LEANDRO CESAR CANICEIRO JUNIOR - (OAB PA2390100A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: MURIEL FLAVIA GODOI - (OAB BA4109600A)

ADVOGADO: KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - (OAB MS1868500A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ORDEM: 043

PROCESSO: 0002017-17.2006.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JANE GIBSON DOS SANTOS REBELO

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TITAN JOSE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

APELADO: EWERTON LOBATO

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:(A): WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0020932-27.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: S. S. DE M.

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. S. M. DE O.

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA - (OAB PA17309-A)

ORDEM: 045

PROCESSO: 0045603-56.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCINETE CARDOSO

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 046

PROCESSO: 0000775-27.2011.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

APELADO: ALANEDE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRICIA LOPES SEVERO - (OAB PA10403-A)

ORDEM: 047

PROCESSO: 0003700-21.2013.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE ANDRE ALEIXO BRITO

ADVOGADO: DEIVID DOS SANTOS NOVAES - (OAB PA8737-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RTP REDE DE TELEVISAO PARAENSE LTDA - ME

ADVOGADO: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA - (OAB PA11700-A)

ORDEM: 048

PROCESSO: 0007780-34.1999.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESPOLIO DE CYRO PIRES DOMINGUES

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

APELANTE: MIGUEL DUTRA SOBRINHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

APELANTE: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

APELANTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ADVOGADO: ROXANE DOMINGUES PERROTTA - (OAB SP53915-A)

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - (OAB SP182425-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE INDUSTRIA MADEIREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - (OAB SP151991)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: GESTAO EMPRESARIAL SERGIO SIMONETTI & ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES - (OAB PA21469-A)

ADVOGADO: RAFAELA MIRANDA DE MELLO - (OAB PA704-A)

ASSISTENTE: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES

ASSISTENTE: RAFAELA MIRANDA DE MELLO

ASSISTENTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ASSISTENTE: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA - (OAB PA004400-A)

ASSISTENTE: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

ASSISTENTE: RUAN SERGE ALVES SANTANA

ASSISTENTE: EURICO FREIRE LUIS

TERCEIRO INTERESSADO: YEDDA CHRISAPHERA DE ANDRADE FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARISABEL TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

ASSISTENTE: RUY MARTINI SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: WENDELL DIOGENES RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO: ANABELA BOUCAO VIANA - (OAB PA856-A)

ASSISTENTE: ANABELA BOUCAO VIANA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JERONIMO APOLINARIO DAS NEVES FILHO

ADVOGADO: RUAN SERGE ALVES SANTANA - (OAB PA26763-A)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE FARIAS BARBOZA

ADVOGADO: EURICO FREIRE LUIS - (OAB PA41-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - (OAB PA19216-A)

TERCEIRO INTERESSADO: OTICA POPULAR DO BRASIL LTDA. - EPP

ADVOGADO: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR - (OAB AL3055-A)

ASSISTENTE: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ASSISTENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO

ASSISTENTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 049

PROCESSO: 0810625-17.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABANDONO MATERIAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: R. M. S. DE C.

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

APELADO: J. S. DA S.

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA684-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 050

PROCESSO: 0014910-84.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SALMA BRITO SARATY

ADVOGADO: GISELLE SARATY DE OLIVEIRA - (OAB PA99-A)

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **39ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ**

SAAVEDRA GUIMARÃES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0812186-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GENESIS BARBOSA DELMON

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0065470-21.2015.8.14.0055

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELANTE: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: MARIA FERNANDA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: LUCIA ADELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: MARIA LUZITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: JOAO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELANTE: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: MARIA FERNANDA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: LUCIA ADELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: MARIA LUZITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: JOAO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM: 003

PROCESSO: 0802239-93.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CLARINA NUNES

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0802307-43.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOANA FERNANDES SOUZA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 33ª sessão da 2ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

33ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 21 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 28 de setembro de 2021**, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0808242-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: G. R. DA C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: V. K. N. DA C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 002

PROCESSO: 0805610-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. R. DOS S. A.

ADVOGADO: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO - (OAB PA15974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: L. M. A.

ADVOGADO: AMANDA LIMA RAMOS - (OAB PA25981)

AGRAVADO: C. D. A. R. M.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808341-83.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: GIULIA DELLE DONNE CRUZ - (OAB PA30805)

ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VEREDA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA - (OAB MG118202)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 004

PROCESSO: 0802875-79.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOUGLAS LOPES GOMES

ADVOGADO: STEPHANIE STOIBER CALDEIRA - (OAB PA20415-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PDG CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO: AMANHA INCORPORADORA LTDA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810174-10.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES , MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 006

PROCESSO: 0802274-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: WANDA MARGARIDA LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: HELDER NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 007

PROCESSO: 0804249-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DOUGLAS PANTOJA SOARES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 008

PROCESSO: 0801170-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ANA KAROLINNE S R CARVALHO

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 009

PROCESSO: 0810641-52.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: TECCIL TERRAPLANAGEM CONSTRUCOES COM.E INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO: SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 010

PROCESSO: 0803073-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAMILLA FERNANDA CIRINO VIEIRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 011

PROCESSO: 0805101-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NIVEA CRISTINA ARAUJO CARVALHO AZEVEDO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 012

PROCESSO: 0806323-89.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B. F. S.

ADVOGADO: DANIELA ABGAIL BERTONI DE OLIVEIRA - (OAB PA30810)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R. L. P. F.

ADVOGADO: LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 013

PROCESSO: 0804067-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SUCESSÃO PROCESSUAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIA MESQUITA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA - (OAB PA3177-A)

ADVOGADO: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA - (OAB PA88-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVADO: BEATRIZ TCHELZOFF TOCANTINS

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVADO: LEONARDO TCHELZOFF TOCANTINS

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

ORDEM: 014

PROCESSO: 0804526-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JANE SOUSA DA COSTA

ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ - (OAB PA96-A)

REPRESENTANTE: MANOEL FLAVIO SOUSA DA COSTA

ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ - (OAB PA96-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO,, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 015

PROCESSO: 0807443-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA ALMEIDA PIRES

ADVOGADO: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - (OAB MG142958)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 016

PROCESSO: 0802213-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIBIO JOSE TAPAJOS MOTA

ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB MG152452-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAVI PATRICK BAÍA TAPAJOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 017

PROCESSO: 0802184-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIBIO JOSE TAPAJOS MOTA

ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB MG152452-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUAN DA PAIXAO GUERREIRO

AGRAVADO: KAUAN DA PAIXAO GUERREIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 018

PROCESSO: 0800420-15.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VANESSA MESQUITA LAREDO

PROCURADOR: BRUNO BANDEIRA FERREIRA

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA FERREIRA - (OAB PA19999-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO,, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 019

PROCESSO: 0808959-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - (OAB GO29698-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RENATA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO: RICARDO DUNES POLARO - (OAB PA16748-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e

RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 020

PROCESSO: 0801024-39.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ILMA IUMI OKABE SATO

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

AGRAVANTE: MICHIO SATO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: POLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO: TONY MORGADO REMIGIO - (OAB PA831-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 021

PROCESSO: 0812586-74.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB 16983-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 022

PROCESSO: 0801750-76.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ERRO DE PROCEDIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE VERAS BARBOSA

ADVOGADO: JOSE VERAS BARBOSA - (OAB PA6773-A)

PROCURADOR: JOSE VERAS BARBOSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 023

PROCESSO: 0800506-49.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FATO SUPERVENIENTE AO TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655-A)

ADVOGADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA - (OAB PA004400-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES.

ORDEM: 024

PROCESSO: 0803110-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RECEPCAO OFICINA DOS SONHOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 025

PROCESSO: 0806865-78.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROMERO SALVIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: DJENANI DA VITORIA - (OAB PA11612-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 026

PROCESSO: 0805074-40.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ABIMAEEL VIANA SIMAO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 027

PROCESSO: 0811898-15.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CHARLSTON CARLOS BETZEL

ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 028

PROCESSO: 0007871-60.2016.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

RETIRADO

ORDEM: 029

PROCESSO: 0016093-51.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: DOMINGOS MARTINS

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 030

PROCESSO: 0005884-20.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FELIPA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: MAURICIO LINHARES NUNES - (OAB PA26143-A)

ADVOGADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO IRINEU - (OAB PA5619-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 031

PROCESSO: 0009017-80.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES

APELADO: FLAVIO COSTA CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 032

PROCESSO: 0008479-75.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - (OAB PA14305-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: SEBASTIAO CORREIA DA COSTA JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 033

PROCESSO: 0647630-50.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: HIRAN LEO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

PROCURADORIA: BANCO GMAC S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUCIA SILVA VITELLI

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 034

PROCESSO: 0807028-98.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: EDUARDO DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - (OAB BA31971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0036824-46.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: M. D. R. O.

ADVOGADO: SOLANGE LIMA E LIRA - (OAB PA26698-A)

ADVOGADO: MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES - (OAB PA20993-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO: J. B. P.

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO
,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0061744-48.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIVIAN LUCIELLE DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES .

ORDEM: 037

PROCESSO: 0800547-25.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA MENDES MESQUITA

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES .

ORDEM: 038

PROCESSO: 0832643-88.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CLEIDSON DILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA19008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: JORGE LUIZ SILVA SAMPAIO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 039

PROCESSO: 0314280-47.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL ALVES NORONHA

ADVOGADO: MANOEL ALVES NORONHA - (OAB PA23638-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 040

PROCESSO: 0800275-91.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUZIA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINA ROCHA BOTTI - (OAB MG188856-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - (OAB MT4676-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 041

PROCESSO: 0800429-42.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 042

PROCESSO: 0802298-81.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CLEUSA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ELIANE ARAUJO

ADVOGADO: ELAINE SILVIA ARAUJO RODRIGUES NETO - (OAB PA13750-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 043

PROCESSO: 0808490-83.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HELENA FERREIRA MATIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 044

PROCESSO: 0800829-39.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CELIA DE ALENCAR LIMA

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES .

ORDEM: 045

PROCESSO: 0004980-15.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA VILANIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: LORENA CEREJA BRABO - (OAB PA837-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILZEFI CORREA DOS ANJOS - (OAB PA21940-A)

ADVOGADO: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - (OAB CE1870-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

ORDEM: 046

PROCESSO: 0002617-39.2014.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CLEBER COSTA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 047

PROCESSO: 0800030-03.2018.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA SELMA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

APELANTE: VALDEMIR CARDOSO PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 048

PROCESSO: 0059555-97.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO: JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA21359-A)

ADVOGADO: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAYCKON STHWART DA FONSECA DOMINGUES

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELADO: EVELYN CHRISTIANE PORTILHO GONCALVES

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

ORDEM: 049

PROCESSO: 0805271-69.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. M. B.

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. L. D. S. B.

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

ADVOGADO: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE - (OAB PA14284-S)

APELADO: H. D. S. M. B.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO,,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES .

ORDEM: 050

PROCESSO: 0022377-55.2016.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO: SUELY MEDRADO BARROS - (OAB PA6189-A)

APELANTE: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONCA DE ABREU - (OAB TO1807-A)

APELANTE: RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONCA DE ABREU - (OAB TO1807-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

ADVOGADO: DAVI GOMES COELHO - (OAB PB19587-A)

APELADO: DANIEL GOMES COELHO

ADVOGADO: DAVI GOMES COELHO - (OAB PB19587-A)

RETIRADO

ORDEM: 051

PROCESSO: 0006949-89.2016.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

POLO PASSIVO

APELADO: KARINE DE OLIVEIRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 052

PROCESSO: 0007987-49.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PRISCILA KELLE SOARES SILVA

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

APELANTE: PABLO MEDUNA SOARES SILVA

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

APELANTE: PAMELLA SOARES SILVA

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

APELANTE: MICHEL BRUNO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BENTO DAS CHAGAS SILVA FILHO

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE: KARINA LIMA PINHEIRO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 053

PROCESSO: 0015401-93.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JADER RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ DE PAULA REZENDE JUNIOR

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

RETIRADO

ORDEM: 054

PROCESSO: 0103714-57.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

APELADO: EVA CRIS DA SILVA BRITO PIRES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 055

PROCESSO: 0800113-63.2019.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HELENA PICANCO SILVA

ADVOGADO: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

ADVOGADO: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 056

PROCESSO: 0803823-71.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - (OAB SP71318-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 057

PROCESSO: 0003281-32.2017.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PRIIMO PROJETOS IMAGENS E MAPAS LTDA - ME

ADVOGADO: SEMIR FELIX ALBERTONI - (OAB PA27-A)

APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SEMIR FELIX ALBERTONI - (OAB PA27-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 058

PROCESSO: 0077656-17.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WARLENE DO SOCORRO XAVIER DA CONCEICAO

ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA148-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BONSSUCESO SA

ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103082-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 059

PROCESSO: 0007343-31.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JANETE DO SOCORRO VALOIS DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 060

PROCESSO: 0007940-58.2017.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EDUARDO SILVA LIMA GONCALVES

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 061

PROCESSO: 0833075-39.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: DANIEL MOTA DE ALENCAR CORREA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 062

PROCESSO: 0022646-85.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ELIZABETH FRAZAO BATALHA DE AGUIAR

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 063

PROCESSO: 0043204-83.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ATLAS VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CHUVAS

ADVOGADO: JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 064

PROCESSO: 0005036-07.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FLAVIA VAZ GATINHO

ADVOGADO: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

APELADO: EMILY FERNANDA GATINHO CRUZ

APELADO: EWELLYN FRANCINY GATINHO CRUZ

APELADO: EWERTON FERNANDO GATINHO CRUZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM: 065

PROCESSO: 0006361-78.2019.8.14.5150

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: EVERTON GOMES CORDEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ROZENARIA SANCHES DIAS CORDEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 066

PROCESSO: 0047111-95.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

ADVOGADO: FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LOURDILEA MIRANDA CORREA

ADVOGADO: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

APELADO: MIGUEL AYAN GAIA

ADVOGADO: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e

RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 067

PROCESSO: 0006784-85.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA BENTES DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 068

PROCESSO: 0008498-80.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: GHEYSA SOUSA DE SOUSA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 069

PROCESSO: 0013354-13.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-S)

POLO PASSIVO

APELADO: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA NEGRAO

ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 070

PROCESSO: 0004152-19.2015.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: I. P. L. D. A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: C. D. M. S.

ADVOGADO: BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA - (OAB 26861-A)

ADVOGADO: JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

ADVOGADO: FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT - (OAB PA24371-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 22/11/2021

HORÁRIO: 09:00

5ª VARA

PROCESSO 0848518-30.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E BENS

REQUERENTE: E L D L

ADVOGADO: NPJ UNAMA ; RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA E GISLAINE SALES DO NASCIMENTO

REQUERIDA: D B M

ADVOGADA: NARA NAIANE PINHEIRO SILVA

DIA 22/11/2021

HORÁRIO: 09:00

5ª VARA

PROCESSO 0802931-48.2020.8.140301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E BENS

REQUERENTE: G A D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J R D O

ADVOGADOS: ALLAN FURTADO MENEZES E ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA

DIA 22/11/2021

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0830665-42.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: G D O M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I M S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 64ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 16 de novembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810681-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO BORGES DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0810738-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FRANKLIN CONCEIÇÃO PARAENSE

ADVOGADO: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0811149-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VINÍCIUS DE MELO RODRIGUES ÁVILA

ADVOGADO: HIROSHY DE NEZ MARTINS - (OAB SC56478)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0810007-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROMÁRIO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810584-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FÁBIO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: HERNANDEZ SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0811155-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VANUTE FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DARA LORENA RODRIGUES CARVALHO - (OAB MA19654)

ADVOGADO: VITOR DE MATTOS - (OAB MA21489)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0812146-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LEIDIEL MARTINS SERRÃO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0811851-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: THIAGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - (OAB PA19379-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0811316-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO CEZAR LIMA DA FONSECA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0811275-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ELTON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: NATALIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA29965-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0811028-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: MAURÍCIO ANTÔNIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

ADVOGADO: WALTER FERREIRA TRINDADE - (OAB PA5655-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0812097-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHEMMYSSON DEYVE COUTINHO BELO

ADVOGADO: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - (OAB SP411125-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0811670-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIEMISON DE OLIVEIRA AMARO

ADVOGADO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - (OAB PA30629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0811538-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DIOGO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0807874-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO REBELLO DE LIMA

ADVOGADO: SILVIA REBELLO DE LIMA - (OAB SP186771)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 11 de novembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 65ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 23 de novembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0806823-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ANAPU

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça ALINE CUNHA DA SILVA)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: DHEINERSON GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO: DÉBORA JORDANA MIRANDA DE ARAÚJO - (OAB PA31444)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 002

Processo: 0804366-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVA)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

RÉU: RENATO CARDOSO DO CARMO

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES SILVA

RÉU: CLAUDINEI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Belém(PA), 11 de novembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 9 de novembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Francisco Barbosa de Oliveira.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811054-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JEFERSON GONÇALVES DA CRUZ

ADVOGADO: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO - (OAB PA20085-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0811250-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NILSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: PETRÔNIO GOMES DE SOUSA - (OAB PA30881)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 003

Processo: 0811388-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ORLANDO NETO SILVA SANTOS

ADVOGADO: ELSON SANTOS ARRUDA - (OAB PA7587-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRANTE: ARQUISE JOSÉ FILGUEIRA DE MELO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0811336-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ERIVALDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0810789-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NEUGILMAR CAIRES FERRAZ

ADVOGADO: MURILO BATISTA VIEIRA - (OAB MG106699)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Suspeição : Exma. Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0811205-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSIANE CRISTINA AMADOR DA SILVA

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nessa denegou a ordem..

Ordem: 007

Processo: 0808009-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EMBARGANTE: M.G.B

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. ACÓRDÃO ID 6551130)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 008

Processo: 0811073-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACIVALDO DE JESUS BAIA BARROSO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0811194-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DEUSDETE REIS DE AQUINO

ADVOGADO: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - (OAB PR26622)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0810495-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: AMADEU DOS ANJOS CARDOSO JÚNIOR

ADVOGADO: JOÃO OTÁVIO DE SOUSA REBELO - (OAB PA30858)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0811864-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JAILSON SILVA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO PATROCÍNIO SILVA - (OAB PA20586-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0811782-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VALDINEI CAMILO DE LIMA

ADVOGADO: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0808514-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DIVAIR SILVA DOS REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0811379-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALESSANDRO MORAES AQUINO

ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - (OAB PA9363-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0811305-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MÁRCIO JOSÉ ARAÚJO BARRETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem, por não vislumbrar a ocorrência de excesso de prazo, apenas recomendando ao magistrado de 1º grau que empreenda esforços para maior celeridade na análise do pedido do paciente.

Ordem: 016

Processo: 0810907-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: HELIWELTON ANGLEWYS DA CUNHA PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 11 de novembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008935-72.2013.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: EDISON PACHECO GONZALEZ

REPRESENTANTE(S): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RÔMULO NUNES

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006568-65.2019.8.14.0401)

EMBARGANTE/APELANTE: JOANA CAROLINE MENDES CORREA

REPRESENTANTE(S): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA

APELANTE(S)/NÃO EMBARGANTES: CHARLES LUCAS BAENA VALE, KEVEN ARAUJO LIMA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES RÔMULO NUNES

Obs.: Processo julgado na 7ª sessão ordinária plenário virtual/2021.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011428-89.2003.8.14.0401)

EMBARGANTE/APELANTE: MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA

REPRESENTANTE(S): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA, OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO(S))

EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: VALDELI DA SILVA PAES

REPRESENTANTE(S): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA VANIA BITAR

Obs.: Impedimento do Exmo. Des. Ronaldo Valle, fl. 2081 dos autos físicos.

Obs.: Processo julgado na 8ª sessão ordinária videoconferência/2020.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010259-67.2010.8.14.0401)

APELANTE: WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULO

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES
RELATORA: DESA VANIA BITAR

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0103544-97.2015.8.14.0006)

APELANTE: LEOMAR JOSE SOUZA DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S): FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES
RELATORA: DESAVANIA BITAR

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003127-93.2018.8.14.0051)

APELANTE: MILTON FELIX GONCALVES
REPRESENTANTE(S): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)
APELANTE: ADRIANO OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE(S): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES
RELATORA: DESA VANIA BITAR

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0001963-50.2009.8.14.0070)

APELANTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Obs.: Processo sem revisão.
RELATOR: DES RONALDO VALLE
Obs.: Suspeição da Exma. Desa. Vania Bitar, fl. 87 dos autos físicos.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0001513-74.2012.8.14.0015)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: ANTONIO LEANDRO COSTA DO ROSARIO
REPRESENTANTE(S): ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR(A): DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IRITUIA (0003765-89.2013.8.14.0023)

APELANTE: GRACIRENE CORDEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): OAB 22432 - JHEYME PEREIRA LIMA MAIA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019285-22.2013.8.14.0401)

APELANTE: ALEXANDRE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): SAMUEL DE SOUSA ZACARIAS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003511-78.2015.8.14.0401)

APELANTE: JOAO RAFAEL ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0009913-33.2017.8.14.0070)

APELANTE: DHONY RAFA ANDRADE DA COSTA
REPRESENTANTE(S): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCUMÃ (0004565-24.2018.8.14.0062)

APELANTE: DEIVID WASHINGTON CALISTO
REPRESENTANTE(S): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0110333-46.2015.8.14.0125)

APELANTE: FERNANDO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES
RELATOR: DES RONALDO VALLE
Belém (PA), 11 de novembro de 2021.

PUBLICAÇÃO DESPACHO

REFERÊNCIA: Processo nº 0011423-87.2019.8.14.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO em que é RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) e OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

RECORRIDO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO)

RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

RECORRIDO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

RECORRIDO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)

RELATOR: DES. ROMULO NUNES

A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, faz público a quem interessar possa, e em especial aos Advogados dos Recorridos supracitados peticionantes protocolos abaixo destacados, que foi exarado DESPACHO datado de 11.11.2021 pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO NUNES, conforme a seguir se vê:

[...]Junte-se aos autos as petições protocoladas sob os nºs 2021.01247919-64 e 2021.01259502-41 e, a fim de evitar mora injustificada no processamento do feito, determino à Secretaria que forneça cópia digitalizada dos autos principais do processo do Recurso em Sentido Estrito à defesa dos recorridos **PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA** e **JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO**. [...]

Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

Secretaria Única da UPJ- Penal do TJ/Pa. Belém, 11 de novembro de 2021.

RESENHA: 12/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00065686520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??o: Apelação Criminal em: 12/11/2021---APELANTE:CHARLES LUCAS BAENA VALE Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELANTE:JOANA CAROLINE MENDES CORREA Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) APELANTE:KEVEN ARAUJO LIMA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes PETIÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006568-65.2019.814.0401. PETICIONANTE: JOANA CAROLINE MENDES CORRÊA. RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Cuida-se de petição interposta pela defesa de JOANA CAROLINE MENDES CORRÊA (Protocolo nº 2021.01221366-86 - fls. 274), em que pretende a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica por motivo de estudo e Dignidade da Pessoa Humana. Asseverou, por oportuno, que a peticionante foi presa em flagrante em 23/06/2019, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º inciso II, V e § 2º A - I do CPB. Todavia, no dia 29/05/19 foi concedida Liberdade Provisória mediante algumas condições, dentre as quais o monitoramento eletrônico. Alega com supedâneo na sua tese, que a peticionante vem apresentando bom comportamento e não se envolveu em atividades criminosas, e ainda, que o monitoramento vem causando constrangimentos e abalos psicológicos. Desta forma, roga pela revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. Com efeito, não restou observado se o pedido tenha sido levado a apreciação do juízo de primeiro grau, fato que eventualmente poderia sugerir supressão de instância e pelo não conhecimento. Ademais vale pontuar que houve o esgotamento da prestação jurisdicional no presente feito, cabendo ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto e modificá-las, atendendo às peculiaridades do caso (arts.115 e 116 da LEP). Ante o exposto, não conheço do pedido interposto, nos exatos termos da fundamentação. Bel, 05 de novembro de 2021. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021945-52.2014.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA.

Feito adiado na sessão do dia 11.11.2021

APELANTE: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES

REPRESENTANTE: OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0014711-94.2017.8.14.0051) - SISTEMA LIBRA. Feito adiado na sessão do dia 11.11.2021

APELANTE: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA *

REPRESENTANTES: OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADA), OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO), OAB 31170 - ROSIANE BALIEIRO DE SOUZA (ADVOGADA)

APELANTE: BRUNA COSTA DE ASSIS *

REPRESENTANTES: OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADA), OAB 26025 - MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

3 - PROCESSO: 0064656-59.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA - SISTEMA PJE

APELANTE: LEONE OLIVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA **LIBRA 2G**:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0031045-26.2017.8.14.0401)

APELANTE: ROBSON DO ROSARIO DE BARROS

REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0007103-90.2012.8.14.0028)**

APELANTE: RANDSON CAMARA ARAUJO

REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0152694-65.2015.8.14.0097)**

APELANTE: LUCIALDO FELIPE DE SOUZA

REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000769-04.2015.8.14.0006)**

APELANTE: ALEX VILAR DE MELO

REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007329-43.2012.8.14.0401)**

APELANTE: CLEBER SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003053-61.2015.8.14.0401)**

APELANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MATOS

REPRESENTANTE: GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0104082-51.2015.8.14.0015)

APELANTE: THIAGO DEIVISON OLIVEIRA
REPRESENTANTE: FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0001664-07.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021

APELANTE: ALANA AMARAL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ISRAEL BARROSO COSTA (OAB/PA 18714-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0000102-32.2015.8.14.0066 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE URUARÁ - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021

APELANTE: DORIAN DE OLIVEIRA GONCALVES
REPRESENTANTE: RICARDO MAGNO BAPTISTA (OAB/PA 18434-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0014137-25.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM- FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021

APELANTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA *
REPRESENTANTE: MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (OAB/PA 5352-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0003622-97.2019.8.14.0053 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGÚ

RECORRENTE: PAULO CESAR COSTA MAIA
REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO - ROBSON LOPES BORGES (OAB/PA 28946-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

5 - PROCESSO: 0004385-88.2017.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

APELANTE: ROSIVAN RODRIGUES TAVARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

6 - PROCESSO: 0010012-03.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: ROSENILDA MARQUES RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

7 - PROCESSO: 0001884-37.2018.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

APELANTE: LEANDRO BESERRA MAGALHAES
REPRESENTANTE: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

8 - PROCESSO: 0002816-81.2011.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA

APELANTE: MARCELO BARRETO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

9 - PROCESSO: 0003323-69.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

APELANTE: ANILSON PLACIDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

10 - PROCESSO: 0810313-88.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE

BELÉM

AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

11 - PROCESSO: 0000407-43.2008.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM

RECORRENTE: MAX GOMES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - PROCESSO: 0005262-35.2005.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTARÉM

RECORRENTE: JACKSON DA COSTA CALDEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

13 - PROCESSO: 0006205-05.2016.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE PARAGOMINAS

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: IREMAR COSTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

14 - PROCESSO: 0800332-93.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARCELO MILLER VASCONCELOS LEO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

15 - PROCESSO: 0802974-39.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: LUIS RICARDO DA SILVA REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

16 - PROCESSO: 0001935-87.2016.8.14.0054 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: MARCOS VENICIO DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (OAB/PA 13667-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

17 - PROCESSO: 0012057-75.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: MAYCON LOPES FRANÇA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

18 - PROCESSO: 0003380-03.2010.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: ALEX DA SILVA PANTOJA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALCILENE DA SILVA SERRAO
REPRESENTANTE: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO (OAB/PA 23982-A)
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

19 - PROCESSO: 0011061-79.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
APELANTE: BRUNO HENRIQUE TEIXEIRA DE MORAES
REPRESENTANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB/PA 10491-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

20 - PROCESSO: 0000181-86.2011.8.14.0054 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021
APELANTE: JOSE BORGES DE ARRUDA
REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (OAB/PA 20351-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

21 - PROCESSO: 0196398-66.2015.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGÚ - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021
APELANTE: ARNOR RAMOS DE SA
REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **29ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 23 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 30 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

1 - Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito - 0001198-08.2019.8.14.0401 - 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital

Embargante: Luiz Augusto Botelho da Silva

Representante: Advogado Dr. Ediel Gama Lopes (OAB 21906)

Embargado: Acórdão nº 217.742 (DJ 12/05/2021)

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

2 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0010455-46.2018.8.14.0028 - 1ª Vara Criminal de Marabá

Embargante: Jardel Alves Barbosa

Representante: Advogado Dr. Hildebrando Guimaraes Barros Neto (OAB 11114)

Embargante: Alcimar Ribeiro de Oliveira

Representantes: Advogados Dr. Arnaldo Ramos de Barros Junior (OAB 17199) e Dr. Railson dos Santos Campos (OAB 29066)

Embargado: Acórdão nº 217.971 (18/05/2021)

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

3 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0001861-57.2017.8.14.0067 - Vara Única de Mocajuba

Embargante: Rosiel Sabá Costa

Representantes: Advogados Dr. Savio Leonardo de Melo Rodrigues (OAB 12985) e Dr. André Luiz Trindade Nunes (OAB 17317)

Embargado: Acórdão nº 218.594 (DJ 03/08/2021)

Apelada: Jailma Neves Cajueiro

Representante: Advogado Dr. Venino Tourão Pantoja Junior (OAB 11505)

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

4 - Questão de Ordem em Apelação Criminal - 0011587-44.2017.8.14.0006 - 1ª Vara Criminal de Ananindeua

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Assistente de Acusação: Antônio Carlos Alves Sena Junior

Representante: Advogado Dr. Thales Kemil Pinheiro Vicente (OAB 20148)

Apelado: Render Batista Rebelo

Defensor Público Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

5 - Apelação Criminal - 0000487-73.2010.8.14.0124 - Vara Única de São Domingos do Araguaia

Apelante: Eurismar Pimenta Morais

Representante: Advogado Dr. Esmeraldo Ribeiro Vilhena (OAB 7403)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

6 - Apelação Criminal - 0009496-85.2016.8.14.0015 - 2ª Vara Criminal de Castanhal

Apelante: Antônio Williames Sousa de Oliveira

Defensor Público Dr. Leonardo Cabral Jacinto

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Belém (PA), 11 de novembro de 2021.**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **29ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 23 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 30 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJe:

001 PROCESSO: 0013451-91.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON LUIZ BATISTA BRAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

002 PROCESSO: 0020814-32.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VITOR MENEZES CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

003 PROCESSO: 0051530-39.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RARYEL ANTONIO DA CONCEICAO FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

004 PROCESSO: 0016066-64.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: RONNAN RERYSSON LIMA NASCIMENTO - (OAB/PA 19563-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

005 PROCESSO: 0022747-50.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAILSON DIAS MAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

006 PROCESSO: 0028397-05.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONATHAN NELSON COSTA NEGRAO

ADVOGADA: LILIANE ALVES RIBEIRO - (OAB/PA 27230-A)

APELANTE: ANDERSON CALDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR - (OAB/PA 25059-A)

ADVOGADO: ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO - (OAB/PA 24705-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

007 PROCESSO: 0809593-24.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: SUZANY DIAS TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**008 PROCESSO: 0810274-91.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: EVERALDO FERREIRA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**009 PROCESSO: 0809502-31.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: AMIRALDO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB/PA 27713-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**010 PROCESSO: 0812056-70.2020.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL**

CORRIGENTE: IDANILSON PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB/PA 23041-A)

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB/PA 19782-A)

CORRIGIDO: JUIZO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**011 PROCESSO: 0800902-79.2021.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOELSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - (OAB/PA 26987-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZILENE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: ENDEL ELSON CORREA COELHO - (OAB/PA 15984-A)
ADVOGADO: ELSON JUNIOR CORREA COELHO - (OAB/PA 15239-A)
ADVOGADO: ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB/PA 8941-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO DE SOUZA MESQUITA NETO
ADVOGADO: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - (OAB MA13125-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

012 PROCESSO: 0014644-78.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENAN AUGUSTO SANTOS COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

013 PROCESSO: 0000002-65.2013.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LEONILDES PORTELA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

014 PROCESSO: 0002427-31.2020.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: PAULO MESSIAS SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: JOSE ALUILSON ALVES CORREA - (OAB/PA 29980)
ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR - (OAB/PA 24538-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

015 PROCESSO: 0021541-88.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATEUS SA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 PROCESSO: 0013242-80.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: C. D. J. L.
ADVOGADA: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER - (OAB 29372-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 PROCESSO: 0800166-93.2021.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GERSON SOUZA VIANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: MISAEL GONÇALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

018 PROCESSO: 0007333-46.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: CLAUDIO DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES - (OAB/PA 8748-A)
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 PROCESSO: 0021694-24.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: YAGO YAKE LIMA CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

020 PROCESSO: 0014494-97.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: NAIM ANTONIO DANIM AUAD
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: MARIA JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADA: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - (OAB/PA 8352-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

021 PROCESSO: 0002041-98.2020.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIEGO DO CARMO
ADVOGADO: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB/PA 17838-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

022 PROCESSO: 0000861-28.2019.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: TATIANA TEIXEIRA ALENCAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

023 PROCESSO: 0000718-05.2012.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUIS DOS SANTOS PANTOJA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

024 PROCESSO: 0002262-39.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LINDOLEY DA SILVA FURTADO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

025 PROCESSO: 0002495-84.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: M. C. A. G.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

026 PROCESSO: 0008751-43.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIELSON LEMOS DE ALCANTARA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

027 PROCESSO: 0013229-20.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMARIO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

028 PROCESSO: 0013081-84.2017.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VANDEILSON DE SOUZA LOURENCO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: FRANK DA SILVA SAMPAIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

029 PROCESSO: 0013519-80.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONI CARDOSO MUNIZ

ADVOGADO: MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO - (OAB/PA 26004-A)

ADVOGADA: ROSALY VASCONCELOS VON PAUMGARTTEN - (OAB/PA 24226-A)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES - (OAB/PA 27748-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

030 PROCESSO: 0012646-75.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCIO ALEX MONTEIRO DA VERA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

031 PROCESSO: 0141254-61.2015.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANI TENORIO PUREZA

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB 21889-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

032 PROCESSO: 0810391-82.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DEIVYD GUTEMBERG CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB/PA 3776-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

033 PROCESSO: 0810373-61.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: FABIO VILHENA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

034 PROCESSO: 0809508-38.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS COSTA PAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

035 PROCESSO: 0000882-09.2020.8.14.0094 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO

ADVOGADA: JESSICA SANTOS PEREIRA - (OAB/PA 27334-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

036 PROCESSO: 0002118-10.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RHAFEL ROBERTO QUEIROZ SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL LEMES BRAZ - (OAB/PA 24451-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

037 PROCESSO: 0001682-27.2009.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARIA DA ROCHA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

038 PROCESSO: 0005424-48.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IGOR ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

039 PROCESSO: 0800299-55.2020.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. C. S.
ADVOGADA: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO - (OAB/PA 17899)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA - (OAB/PA 11586-A)
ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - (OAB/PA 26917)
ADVOGADO: LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA - (OAB/PA 30401)
APELANTE: R. S. T.
ADVOGADO: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO - (OAB/PA 24031-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

040 PROCESSO: 0800503-36.2020.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. N. S.
ADVOGADO: ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - (OAB/PA 29121)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

041 PROCESSO: 0003142-59.2020.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EWERTON DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

042 PROCESSO: 0017622-28.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAIR ATAIDE LEAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

043 PROCESSO: 0802475-38.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ ROLIM DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

044 PROCESSO: 0802503-24.2020.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: NATIELI KAYABI
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

045 PROCESSO: 0800001-83.2021.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JERFESON MARLON MIRANDA BRAGA

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB/PA 25044-A)
ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB/PA 11505-A)
APELANTE: BIELSON CORREA FARIAS
ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB/PA 14948-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

046 PROCESSO: 0002867-15.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELIELSON DA SILVA MOREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

047 PROCESSO: 0000082-02.2017.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIEGO PINHEIRO SALOMAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

048 PROCESSO: 0007325-53.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEX MARCAL VASCONCELOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

049 PROCESSO: 0006263-89.2017.8.14.0033 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARCOS VINICIUS MALATO
ADVOGADO: JOAO RAUDA - (OAB/PA 5298-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

050 PROCESSO: 0003287-04.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WHMECO BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JOAO MARCOS MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

051 PROCESSO: 0000425-62.2011.8.14.0200 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: VANDERLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB/PA 11068-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

052 PROCESSO: 0008167-30.2019.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO BARBOSA LAMEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: RUBENS FROES DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

053 PROCESSO: 0007793-72.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FILIPE DOS SANTOS GEMAQUE
ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA - (OAB/PA 11910-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

054 PROCESSO: 0018267-87.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE DA SILVA MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

055 PROCESSO: 0002854-34.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JACKSON CRUZ VULCAO
ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB/PA 10870-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

056 PROCESSO: 0001421-55.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB/PA 19567-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

057 PROCESSO: 0006903-08.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL GOMES DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: WILSON DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: YURI ALBERTO CORREA DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

058 PROCESSO: 0000465-30.2014.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB/PA 13576-A)

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB/PA 7890-A)
APELANTE: LUAN CARLOS DIAS PASTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: CASSIO THIAGO ANDRADE BRITO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: TALLE KILDERY ALVES DANTAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

059 PROCESSO: 0012540-50.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAFAEL TRINDADE DE PAULA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

060 PROCESSO: 0003545-77.2020.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WESLON REIS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

061 PROCESSO: 0013075-63.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUIS MENDES JUNIOR
ADVOGADA: LARA RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB 30337-A)
ADVOGADA: JESSICA SANTOS PEREIRA - (OAB/PA 27334-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

062 PROCESSO: 0130694-71.2015.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE MATEUS DA SILVA E SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Belém (PA), 11 de novembro de 2021.

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJe:

Processos Pautados**001-PROCESSO 0029210-03.2017.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL(SEM REVISÃO)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO

APELADO: AFONSO GUILHERME MARTINS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA - (OAB PA27739-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**002-PROCESSO 0001442-68.2018.8.14.0110-APELAÇÃO CRIMINAL(SEM REVISÃO)**

APELANTE: LUCAS RENAN DE JESUS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**003-PROCESSO 0026032-75.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MATEUS PINHEIRO DOS SANTOS PEIXOTO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GEDIELSON SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA29341-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**004-PROCESSO 0003950-49.2014.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: CLAUDIR SANTOS MELO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**005-PROCESSO 0013010-05.2018.8.14.0006-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: CRISTIANO PINHEIRO ALVES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

RECORRENTE: DAYANE BEZERRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**006-PROCESSO 0800766-04.2020.8.14.0018 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULLY KIMIKO NASCIMENTO AOYAGUI

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FLAVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**007- PROCESSO 0001341-43.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALAN DE ALMEIDA LOUZEIRO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

008-PROCESSO 0003165-34.2018.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS DE SOUZA DIAS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**009-PROCESSO 0002245-17.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO RENATO LIMA TRINDADE

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Belém(Pa), 11 de novembro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001184-53.2010.8.14.0006 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ANANINDEUA/PA - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE: WILLIAMS LEAL DO NASCIMENTO (ANTÔNIO ROSA RAMOS NETO - OAB/PA nº 14.555) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO APELAÇÃO CRIMINAL. DESISTÊNCIA RECURSAL EM 1º GRAU. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Penal interposta por WILLIAMS LEAL DO NASCIMENTO, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA (antiga 9ª Vara Criminal). Em 19/02/2015 proferi o seguinte despacho: R.h. Verifica-se que não constam nos autos as razões do apelante Williams Leal do Nascimento interposta por seu patrono às fls. 111/112, inconformado com a r. sentença. Contudo, o advogado Antônio Rosa Ramos Neto, OAB/PA nº 14.555, ainda que intimado através do DJ, não apresentou as devidas razões recursais, conforme consta na certidão de fl.122. Diante do exposto, determino diligências:1- Remetam-se os autos à vara de origem, com a máxima urgência, para que o Recorrente Williams Leal do Nascimento seja intimado pessoalmente e tome conhecimento da desídia do seu advogado com a finalidade de, se assim o desejar, constituir outro ou desistir da apelação, caso não se manifeste ou caso seja pobre no sentido da lei lhe seja nomeado, pelo MM. Magistrado, Defensor Público para apresentar as razões do recurso. 2- Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial de 1º Grau a fim de que possa oferecer as contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Procurador de Justiça, na condição de Custus legis, para exame e parecer. Cumpra-se, Em Documento nº 20190202321446 do Sistema LIBRA, de 21/05/2019, determinei envio de ofício solicitando o cumprimento de diligência supra bem como devolução dos autos ao E.Tribunal de Justiça. Em 29/05/19 consta no Sistema LIBRA o ofício de protocolo nº 20190214965008, remetido pela secretaria da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA a este Egrégio Tribunal de Justiça, informando o que segue: De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal, em resposta ao Ofício de n.º 1.011/2019-S1ªTDP, informo a V.Exa. que os autos em epigrafe estão arquivados desde 12/05/2016, haja vista o transito em julgado da sentença condenatória, visto a desistência do recurso de apelação pelo r. membro da Defensoria Pública do Estado do Pará Em 05/10/2021, consta no Sistema Libra documento nº 20210217732223, com o seguinte conteúdo: CERTIDÃO. CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por Lei, que se depreende do despacho 20150177405737-libra, que houve desistência do Recurso de Apelação pela defesa, às fls. 129-V dos autos, por este motivo, o magistrado determinou o cumprimento imediato da sentença condenatória.

Certifico ainda que após a expedição dos documentos necessários à execução penal, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2016. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Ananindeua-PA, terça-feira, 5 de outubro de 2021. Leiliana Gisele Silva de Oliveira Diretora da Secretaria 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA A Secretária da UPJ - Turmas Penais e Tânia Maria da Costa Martins, cadastrou certidão em 27/10/2021 e no Sistema LIBRA de n 20210235139455 com o seguinte conteúdo: CERTIFICO, ainda, que verificada a integralidade da ação penal na origem, via sistema, observa-se os autos se encontram arquivados/remessa ao setor de arquivo datadas de 30.03.2016 e 09.07.2019, razão pela qual, observados autos outrora tramitados neste segundo grau de jurisdição, e até a presente data não retornados da Vara de Origem, bem assim ofício enviado pela Comarca de Ananindeua, datado de 29.05.2019 (documento libra 20190214965008) e certidão atualizada constante sistema de 05.10.2021 (documento libra 20210217732223), lavro a presente para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Belém, 27 de outubro de 2021. Por fim, recebi ofício 20210235137709 e LIBRA de 21/10/21 e remetido pela UPJ e turmas penais para ciência e providências. É o Relatório. Decido. Conforme acima relatado o Juízo Singular, diante da desistência do presente recurso de apelação penal, proferiu decisão determinando o cumprimento imediato da sentença condenatória, e, após expedição dos documentos necessários à execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2016. Diante de todo o exposto, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, PELO QUE DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO E CONSEQÜENTE BAIXA DA MINHA RELATORIA NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se com celeridade. Belém (PA) - 11 de Novembro de 2021. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL**

E D I T A L 002/2021 2 JECRIM-BELÉM

O Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2021 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 8:00 às 14:00 horas, sem prejuízo do expediente, na 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Capital e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (Juliana Helena dos Santos Ferreira), Assessora de Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, digitei, conferi.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO**Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL**

PORTARIA 002/2021-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instauração da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº 002/2021 - JECrim-Belém;

Considerando o inciso III do artigo 11 do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Senhora Juliana Helena dos Santos Ferreira, Assessora de Juiz, Matrícula nº 150053, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos dias 29 e 30 novembro do ano de 2021.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 41ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 02 de dezembro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 09 de dezembro de 2021 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800644-74.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Serviços Hospitalares

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : HOSPITAL SANTA MARIA DE ANANINDEUA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO MOURA SILVA - (OAB PA17603-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : 3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Ordem : 002

Processo : 0800607-47.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

Ordem : 003

Processo : 0800602-25.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI - VARA DO JUIZADO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO FORO DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

Ordem : 004

Processo : 0811533-82.2021.8.14.0401

Classe Judicial : PETIÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal : Ameaça

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

TERCEIRO INTERESSADO : EMILIA DOS SOCORRO SANTIAGO BARROS

POLO PASSIVO

REQUERIDO : FLAVIO DIOGO SANTANA CARVALHO

Ordem : 005

Processo : 0800593-63.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA

Ordem : 006

Processo : 0800572-87.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Ordem : 007

Processo : 0800569-35.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : RENATA MARIA FONSECA BATISTA - (OAB PA2791-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ordem : 008

Processo : 0800525-16.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL- DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

Ordem : 009

Processo : 0807003-85.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA19962-A)

Ordem : 010

Processo : 0800902-90.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 011

Processo : 0855300-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUAN RODRIGO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - (OAB 28898-A)

ADVOGADO : RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 012

Processo : 0846312-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDAO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0004495-66.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 014

Processo : 0006778-42.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINO LOPES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

Ordem : 015

Processo : 0008275-77.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA MARIA RIOS OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA - (OAB PA16075-A)

Ordem : 016

Processo : 0800184-93.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDENILDA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 017

Processo : 0842815-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARNALDO CESAR FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 018

Processo : 0800156-88.2020.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUCIRENE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 019

Processo : 0810355-24.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUDA SIMONE BEZERRA PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO : JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA - (OAB PA18441-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem : 020

Processo : 0800817-41.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IACY MARIA PORTO DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem : 021

Processo : 0800350-45.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HONORATA DE MORAES

ADVOGADO : HESI ROSARIO SILVA - (OAB PA20688-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 022

Processo : 0810337-86.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IZABEL TEOFILU DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 023

Processo : 0861698-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR

ADVOGADO : MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR - (OAB PA27525-A)

Ordem : 024

Processo : 0800331-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEOCADIA NOLETO DA COSTA

ADVOGADO : INGRID LUANA CUNHA DE AZEVEDO - (OAB PA19105-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 025

Processo : 0800455-28.2020.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCINA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - (OAB BA16021-A)

Ordem : 026

Processo : 0856237-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDOVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO - (OAB PA26053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 027

Processo : 0858198-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUANA MESCOUTO SALHEB

ADVOGADO : LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA - (OAB PA27804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - (OAB DF12151-A)

PROCURADORIA : BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : SARA HELENA DE VILHENA PALHETA

Ordem : 028

Processo : 0852768-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SIMONE DE FATIMA DE ALBUQUERQUE SANTA ROSA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem : 029

Processo : 0001450-77.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MARCAL

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 030

Processo : 0800341-60.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES

ADVOGADO : PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO : VERENA SALVIANO TEIXEIRA - (OAB PA28259)

IMPETRANTE : BAHIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO : VERENA SALVIANO TEIXEIRA - (OAB PA28259)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 031

Processo : 0008968-23.2017.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : ANTONIO SOUZA LIMA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ANTONIO SOUZA LIMA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 032

Processo : 0800095-33.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA MAXIMA ASSUNCAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 033

Processo : 0800591-12.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCAS ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HUGO SILVA QUINTAS - (OAB PI8111-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDE DE TELECOMUNICACOES CARAJAS EIRELI - EPP

ADVOGADO : ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem : 034

Processo : 0831820-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAMUEL COSTA & CRISTINA SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO : MOISES DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23741-A)

RECORRENTE : SAMUEL COSTA SILVA

ADVOGADO : MOISES DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPIVIDA ASSITENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem : 035

Processo : 0804644-65.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AVANI ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 036

Processo : 0800067-42.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARAJO PARK HOTEL E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO : VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA - (OAB PA3764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE MARCELO MORAES DA CUNHA

Ordem : 037

Processo : 0805192-29.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : THENESIS RICART MENDONCA

ADVOGADO : LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)

ADVOGADO : JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA - (OAB PA23698-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 038

Processo : 0816961-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 039

Processo : 0800538-96.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUELBY BRITO ABADIA DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 19182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 040

Processo : 0003079-94.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 041

Processo : 0804755-20.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO VIANA DA COSTA

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 042

Processo : 0800385-79.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL- DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 043

Processo : 0829573-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 044

Processo : 0874942-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SHIRLEY ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem : 045

Processo : 0000336-92.2012.8.14.0947

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARIA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 046

Processo : 0829476-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMANUEL ANTONIO FAVACHO DE FREITAS

ADVOGADO : ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA - (OAB PA6870-A)

Ordem : 047

Processo : 0002775-27.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ODETE SENA FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 048

Processo : 0800394-93.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGNALDO CURSINO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

Ordem : 049

Processo : 0800400-12.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 050

Processo : 0800644-74.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Serviços Hospitalares

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : HOSPITAL SANTA MARIA DE ANANINDEUA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO MOURA SILVA - (OAB PA17603-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : 3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Ordem : 051

Processo : 0800350-45.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HONORATA DE MORAES

ADVOGADO : HESI ROSARIO SILVA - (OAB PA20688-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 052

Processo : 0858198-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUANA MESCOUTO SALHEB

ADVOGADO : LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA - (OAB PA27804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - (OAB DF12151-A)

PROCURADORIA : BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : SARA HELENA DE VILHENA PALHETA

Ordem : 053

Processo : 0807003-85.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA19962-A)

Ordem : 054

Processo : 0874942-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SHIRLEY ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem : 055

Processo : 0803349-90.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIANO FRANCOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 056

Processo : 0845465-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 057

Processo : 0800776-22.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - (OAB RJ107215-A)

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN

Ordem : 058

Processo : 0803446-35.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Alienação Fiduciária

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OTAVIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JACKGREY FEITOSA GOMES - (OAB PA13934-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - (OAB GO23151-A)

ADVOGADO : DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - (OAB GO23150-A)

ADVOGADO : KARINA LARISSA BUZZO FEITOSA - (OAB PR90900-A)

ADVOGADO : MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE - (OAB GO30455-A)

Ordem : 059

Processo : 0828750-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

ADVOGADO : MICHELLE ALVES CRUZ - (OAB TO4936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

Ordem : 060

Processo : 0863992-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA FROES

ADVOGADO : WALKER CECIM CARVALHO - (OAB PA93-A)

ADVOGADO : LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA - (OAB PA018464-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 061

Processo : 0824638-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTIANO SOARES SOBRAL DE SOUZA

ADVOGADO : JOZILINA DUTRA DA SILVA - (OAB PA783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCIA MICHELLE SALOMAO BARATA - (OAB PA570-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Ordem : 062

Processo : 0812124-31.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALAN AUGUSTO ALMEIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR - (OAB PA18327-A)

ADVOGADO : LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : BIANCA BRASILEIRO OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA29240-A)

Ordem : 063

Processo : 0806831-80.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROZILEIDE MORENO VIANA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS - (OAB MG160508-A)

Ordem : 064

Processo : 0806222-63.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANUBIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA - (OAB PA14228-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 065

Processo : 0842292-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIO BACELAR MARINHO

ADVOGADO : FELIPE MATOS DA COSTA - (OAB PA21596-A)

ADVOGADO : FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

RECORRIDO : SERASA S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : SERASA S.A.

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 066

Processo : 0800136-91.2019.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

ADVOGADO : LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA - (OAB PA7674-S)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO

ADVOGADO : FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - (OAB PA23962-A)

ADVOGADO : MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE - (OAB PA23173-A)

Ordem : 067

Processo : 0800830-63.2019.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

Ordem : 068

Processo : 0832664-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA CARDOSO MAIA

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 069

Processo : 0852288-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGUINALDO MIRANDA SEABRA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

ADVOGADO : SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO BARATA - (OAB PA3668-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO - (OAB PA21033-A)

ADVOGADO : FELIPE VIDIGAL BARATA - (OAB PA25755-A)

Ordem : 070

Processo : 0800063-25.2019.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 071

Processo : 0813147-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Irredutibilidade de Vencimentos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 072

Processo : 0807288-54.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA AMÉLIA BARROS CASTRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO : JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

Ordem : 073

Processo : 0804251-46.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : THEREZINHA DE SA VIEIRA

ADVOGADO : MARIO ALVES GARONCE - (OAB MG176102-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB MG74659-A)

Ordem : 074

Processo : 0804252-31.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANTE FARIA VIEIRA

ADVOGADO : MARIO ALVES GARONCE - (OAB MG176102-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB MG74659-A)

Ordem : 075

Processo : 0835531-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GRACA MARIA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSA MARIA ALMEIDA DE BRITTO - (OAB RJ37482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 076

Processo : 0836966-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EULINA ALVES SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 077

Processo : 0836489-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALILA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 078

Processo : 0000764-71.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 079

Processo : 0810136-94.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDO DE OLIVEIRA GERHARDT

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 080

Processo : 0800391-07.2020.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERSON OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - (OAB PA17366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R. M. OLIVEIRA COM. E SERVICOS - ME

Ordem : 081

Processo : 0800643-40.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIRO DAVI DE SOUZA

ADVOGADO : LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 082

Processo : 0801436-94.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DORACI DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 083

Processo : 0004225-70.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIO MOTA DA SILVA

ADVOGADO : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 084

Processo : 0800380-40.2019.8.14.0072

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA DE GOES VERICIMO

ADVOGADO : BENICE ROCHA DOS SANTOS - (OAB PA23271-A)

ADVOGADO : LUIS PAULO CLOSS JUNIOR - (OAB PA24378-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 085

Processo : 0840960-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ADEMIR GARCIA GADELHA

ADVOGADO : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS - (OAB PA10800-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 086

Processo : 0006237-23.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TERESITA DE JESUS DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 087

Processo : 0805674-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAQUELINE TAVARES TEIXEIRA

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO - (OAB PA8257-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0800678-31.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ARAUJO SACRAMENTO

ADVOGADO : CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730)

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem : 089

Processo : 0866063-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MATOS LOPES

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 090

Processo : 0004972-24.2018.8.14.0064

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABRICIO BENTES CARVALHO

ADVOGADO : EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO - (OAB PA23868-A)

RECORRIDO : REAL JURIDICA ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO : FRANCIELE GONCALVES DA SILVEIRA CARDOSO - (OAB GO44772)

ADVOGADO : ELIANE FATIMA BERNARDI - (OAB GO15377)

Ordem : 091

Processo : 0802287-49.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO LIMA MORAIS

ADVOGADO : AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 092

Processo : 0833692-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA - (OAB PA26301-A)

ADVOGADO : JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA - (OAB AP3967-A)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA - (OAB PA14165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 093

Processo : 0800966-29.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE ALVES

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 094

Processo : 0805447-15.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ROSA CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

ADVOGADO : ANA FLAVIA PASSOS MAIA - (OAB PA28844-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB 96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 095

Processo : 0801494-97.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ NILSON DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 096

Processo : 0800604-27.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA MOURA DA COSTA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 097

Processo : 0801669-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL DAS MERCEDES BARBOSO MAIA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB 96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 098

Processo : 0800326-60.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ABILIO PEREIRA

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB 17912-A)

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem : 099

Processo : 0000721-16.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JECIL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 100

Processo : 0801050-64.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 101

Processo : 0802024-80.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS - (OAB PA19820-A)

ADVOGADO : ALINE CARNEIRO BRINGEL - (OAB PA15446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 102

Processo : 0800139-37.2020.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE ASSUNCAO

ADVOGADO : RAMON MOREIRA MARTINS - (OAB PA29581-A)

ADVOGADO : JACOB ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA11969-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 103

Processo : 0812981-02.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA PALHETA SOEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 104

Processo : 0002849-93.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA LOPES BARROSO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 105

Processo : 0850953-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIMONE ALMEIDA DA LUZ

ADVOGADO : EVELIN LOPES FEITOSA - (OAB PA25377-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 106

Processo : 0003705-79.2017.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO ALVES FAYAL

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 107

Processo : 0003762-80.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SARAFIM CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : WJEFFSON BARBOSA ALVES - (OAB PA20162-A)

Ordem : 108

Processo : 0009228-55.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARIIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR SANTOS - (OAB PA11582-A)

Ordem : 109

Processo : 0003607-77.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 110

Processo : 0006653-41.2016.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELFINA PEREIRA PACHECO

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 111

Processo : 0003165-97.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

Ordem : 112

Processo : 0876126-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEJALMA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 113

Processo : 0008693-77.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

Ordem : 114

Processo : 0806098-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CACIONILA FURTADO SILVA

ADVOGADO : MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - (OAB PA6933-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 115

Processo : 0801321-73.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS - (OAB PA26373-A)

Ordem : 116

Processo : 0844720-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCIR DO SOCORRO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 117

Processo : 0802383-09.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMILSON CARLOS PATRICIO

ADVOGADO : MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)

ADVOGADO : FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 118

Processo : 0004207-64.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES BARROSO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 119

Processo : 0801453-96.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO TRINDADE TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR - (OAB PA7294-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 120

Processo : 0839978-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO

ADVOGADO : MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**EDITAL 001/2021 ç JECRIM - MEIO AMBIENTE**

A Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 30.11.2021 à 1º12.2021 das 8:00 às 14:00 horas **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, sem prejuízo do expediente, na **Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital**, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento deste Juizado.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJ/PA, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública,

ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, (Fabio Ferreira Pacheco Filho), Assessor da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, digitei, conferi.

Belém, 11 de novembro de

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

PORTARIA 001/2021-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº001/2021 - JECrim - Meio Ambiente;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Senhor Fabio Ferreira Pacheco Filho, Assessor de Juiz, Matrícula nº 98671, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 30 de novembro à 1º de

dezembro do ano de 2021.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219182 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00054020320168140013 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELANTE:CRISTIANO GOMES DA SILVA Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO PROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO NA EMPREITADA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA. 1. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida se mostra adequado. 2. Havendo uma única circunstância judicial valorada de forma fundamentada, em desfavor do apelante, justifica-se a elevação do quantum da pena acima do mínimo penal. (Súmula nº 23 do TJPA). 3. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. - Súmula 14 do TJPA. 4. In casu, o depoimento da vítima (judicial e extrajudicial) foi claro e preciso quanto ao uso de arma de fogo na empreitada criminosa, o que é suficiente para qualificar o crime. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL, SEM MODIFICAÇÃO DA PENA FIXADA.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01641. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37003- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula 124281, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01642. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33680- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **REGINALDO PEREIRA PINTO**, matrícula 162043, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01643. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36348- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA**, matrícula 58521, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Administração.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01644. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36994- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 08 de novembro de 2021, à servidora **DANUZA JANAINA SOUZA CLOS**, matrícula 124567, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01645. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37691- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, na data de 16 de novembro de 2021, à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GABINO ALVES**, matrícula 51330, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01646. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37875- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de julho de 2018, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOBSON SANTOS COSTA**, matrícula 105422, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de novembro de 2021, ao servidor **JOBSON SANTOS COSTA**, matrícula 105422, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01647. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37651- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **KATIANE GONÇALVES DE FARIAS**, matrícula 162582, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01648. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37277- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **FLAVIO IMBELLONI DE FARIAS**, matrícula 36480, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01649. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39391- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA**, matrícula 161853, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01650. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37576- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 16 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JULIANA RODRIGUES CAVALEIRO DE MACEDO AZEVEDO**, matrícula 105597, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01651. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/16986- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 05 de novembro de 2021, à servidora **BIANCA CRISTINA ROCHA GARCIA**, matrícula 67512, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01652. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39180- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 12 de novembro de 2021, à servidora **ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS MELO**, matrícula 68837, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01653. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/11580- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CLÁUDIA GARCIA LEAL**, matrícula 143791, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01654. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36745- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CERES MAGALHÃES E SILVA**, matrícula 143910, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01655. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39615- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PRYSCILLA DA COSTA GOMES PEREIRA**, matrícula 88153, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01657. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40260- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, ao servidor **RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA**, matrícula 146609, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01658. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38838- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **BERNADETH PINHEIRO DAS CHAGAS**, matrícula 10987, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01659. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38143- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANESSA BRAGA ROCHA FURTADO**, matrícula 96580, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01660. Belém, 04 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38996- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCIO JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS**, matrícula 4669, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01661. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/20654- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JESIEL FERNANDES VALE**, matrícula 144631, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01662. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32895- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, ao servidor **SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**, matrícula 96326, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01663. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33223- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 27 de novembro de 2021, ao servidor **MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA**, matrícula 58157, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01664. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/34123- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA**, matrícula 162566, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01665. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/33755- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA**, matrícula 161683, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01666. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/34677- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, à servidora **ANGELICA LIDIA FREIRE LOPES FONSECA**, matrícula 58807, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01667. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/34671- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **GRAÇA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA**, matrícula 162159, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01668. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/34892- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **LEANDRO SANTOS CARVALHO**, matrícula 161781, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01669. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/35535- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 16 de novembro de 2021, ao servidor **JOSE CLEBIO DA SILVA**, matrícula 13382, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01670. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/35887- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **SIMONE DE SOUSA BRITTO**, matrícula 162027, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01671. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36130- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, à servidora **LORENN ARAUJO FRANCA**, matrícula 96067, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01672. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/33837- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **ANDRE CORRADI ULIANA**, matrícula 58963, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01673. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36388- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021,

à servidora **LEIDIANE BEZERRA SANTOS**, matrícula 146617, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.
PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01674. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36468- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 07 de novembro de 2021, à servidora **ALINE GLEICE SANTOS FARIAS**, matrícula 59234, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01675. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35932- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **IGOR WILLYANS BRANDAO DA COSTA**, matrícula 162221, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01676. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36398- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **LEANDRO SOARES COSTA BORGES**, matrícula 58513, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01677. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37080- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 13 de novembro de 2021, ao servidor **ROBSON DA SILVA MATOS**, matrícula 162574, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01678. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37528- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **AGUINALDO VIEIRA DUARTE**, matrícula 58998, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Técnico em Enfermagem.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01679. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36177- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **RICARDO DA SILVA LACERDA**, matrícula 162302, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01682. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42455- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE JAIRON SOUSA MIRANDA**, matrícula

10405, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01683. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42170- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **ROMULO WILIAN AMANAJAS RIBEIRO**, matrícula 58505, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01684. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37895- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, à servidora **GRACE RAMOS CARDOSO LEO**, matrícula 96083, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01686. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36498- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **VANESSA CATARINA BRABO NUNES**, matrícula 162426, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01687. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38354- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **JEDIELSON JESUS DE SOUZA**, matrícula 162353, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01688. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38163- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **DEUSILENE DOS SANTOS SOUZA**, matrícula 162329, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01689. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37444- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **FELIPE CONDE NOGUEIRA**, matrícula 162345, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01690. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37696- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **KARINE BRAGA SOARES**, matrícula 162256, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01691. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37140- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 27 de novembro de 2021, à servidora **KEZIA VIEIRA ALMEIDA**, matrícula 162906, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01692. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39128- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, ao servidor **FABIO DA LUZ BAIA**, matrícula 146765, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01693. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39659- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 08 de novembro de 2021, ao servidor **RAFAEL BENTES PINTO**, matrícula 124885, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01694. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39358- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 24 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LORENA PENIN BASTOS BOTELHO**, matrícula 123005, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01695. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39187- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 07 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MELVIN VASCONCELOS LAURINDO**, matrícula 78948, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01696. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38425- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 30 de novembro de 2021, ao servidor **LUIZ MARIA DE OLIVEIRA**, matrícula 7234, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01697. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38969- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **JONAS AMERICO ALVES DUARTE**, matrícula 162442 ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01698. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39881- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 20 de novembro de 2021, à servidora **ILNETE PAVAO SOARES**, matrícula 162868, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01699. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39558- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **CAMILA BARBOSA DA COSTA**, matrícula 162361, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01700. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36240- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **ALDIR SILVA BARROS**, matrícula 162264, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01701. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39588- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021,

ao servidor **ALEX GASPAR DE OLIVEIRA**, matrícula 58904, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01702. Belém, 10 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39870- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, ao servidor **EVANDRO COSTA AMARO**, matrícula 96181, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01703. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36646- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 26 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ISABELA PORPINO LEMOS**, matrícula 121312, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01704. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36557- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 30 de outubro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARY JANE MOREIRA OLIVEIRA**, matrícula 12890, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01705. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/21472- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA**, matrícula 29645, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01706. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40522- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **MARCELLO DOS SANTOS PERES**, matrícula 58483, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01707. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38531- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS**, matrícula 161632, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01708. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40775- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DIOGO OLIVEIRA DE BRITO**, matrícula 70580, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01709. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34465- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EGLESON FARIAS DE SOUSA**, matrícula 33456, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01710. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40026- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE**, matrícula 125598, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01711. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39899- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 29 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **KLEBIA SILVIA NOGUEIRA NUNES OLIVEIRA**, matrícula 124176, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01712. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40076- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 23 de novembro de 2021, à servidora **MARIA DE LOURDES SOBRINHO DE SOUZA FILHA**, matrícula 59404, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01713. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34389- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GILCELENE GONCALVES SILVA**, matrícula 108391, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01714. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36763- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SIVALDO DA COSTA CARVALHO**, matrícula 25690, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01715. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-

2021/29834- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO ANDRE MATOS MELO**, matrícula 25143, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01716. Belém, 11 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40289- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 25 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NATHALIA DA SILVA MORAES**, matrícula 124061, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008836220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:KIRKPATRICK VAZ MONTEIRO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ Representante(s): OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000883-62.2014.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÃSTIMO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por KIRKPATRICK VAZ MONTEIRO, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A, todos qualificados nos autos. Consta dos autos Ã fl. 131, pedido de desistÃncia da aÃ§Ão pelo autor por nÃo ter mais interesse no prosseguimento do feito. Intimado o rÃou para que se manifestar sobre o pedido de desistÃncia do autor, este deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Ã o sucinto relatÃrio. Decido. Posto isto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão, a pedido do autor, ante o silÃncio do rÃou que intimado, nÃo apresentou qualquer oposiÃo quanto Ã extinÃo do processo. Julgo, em consequÃncia, extinto o processo sem resoluÃo de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃsa-se certidÃo de baixa e arquivamento da aÃ§Ão. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cÃpias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Condeno o autor em custas processuais e honorÃrios advocatÃcios que arbitro em 20% do valor da causa. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser o autor beneficiÃrio de justiÃa gratuita. Transitada em julgado a presente sentenÃa, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÃm, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00018398820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:ELSON CLEY OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO PAULO LOPES CAMPOS. Processo CÃ-vel nÂº 0001839-88.2014.814.0039. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃÃO DE COBRANÃA, proposta por ELSON CLEY OLIVEIRA DA COSTA, contra PEDRO PAULO LOPES CAMPOS, ambos jÃi qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epÃtome: que o rÃou vendeu uma motocicleta Yamaha Crypton, placa JUM 8365, tendo o autor pago o valor de R\$ 2.800,00; que o demandante recebeu a posse do veÃculo, porÃm, posteriormente, nÃo conseguiu pagar o licenciamento em virtude do proprietÃrio nÃo ter realizado a transferÃncia perante o departamento de trÃnsito; que em fevereiro/2009 a motocicleta foi apreendida, contudo o requerente nÃo conseguiu retirÃ-la; que o proprietÃrio retirou o veÃculo, prometendo que devolveria ao autor, porÃm nÃo o fez. Pede indenizaÃo por dano material. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã fl. 11. Termo de audiÃncia Ã fl. 15. ContestaÃo Ã s fls. 21/29, pela improcedÃncia dos pedidos da exordial. Arguiu exceÃo de incompetÃncia relativa e prescriÃo. Despacho Ã fl. 56. RÃplica Ã fl. 58. Despacho Ã fl. 63. O JuÃzo da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Paragominas declarou-se incompetente, vindo os autos para esta 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. Ã o relatÃrio. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Passo a anÃlise da prescriÃo. CC, art. 206. Prescreve: (...) Â§ 5 o Em cinco anos: I - a pretensÃo de cobranÃa de dÃvidas lÃquidas constantes de instrumento pÃblico ou particular; Logo, o prazo prescricional aplicÃvel ao presente caso Ã quinquenal. Analisando o conjunto fÃtico probante dos autos, evidencia-se que o prazo inicial para fins de contagem do prazo Ã o contrato de compra e venda, sendo que o recibo de fl. 08 Ã datado de 29/07/2008. Ainda que se considere como termo a quo fevereiro/2009 (suposta data da apreensÃo do veÃculo), a pretensÃo do autor estÃ prescrita. Observa-se que a presente demanda foi ajuizada em 01/04/2014, isto Ã, alÃm do prazo prescricional de 5 anos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, II, do CPC) o

pedido formulado na petição inicial, em virtude da prescrição da pretensão. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 200,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067515320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010110190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:WALTER WALDELICIO CRUZ DE ARAUJO. Processo Cível n 0006751-53.2010.8.14.0301 - Decisão - Defiro o pedido de penhora/bloqueio, via BACENJUD dos ativos financeiros existentes em nome de WALTER WALDELICIO CRUZ DE ARAUJO, nos termos do art. 854 do CPC/2015, at o limite do valor do débito. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 2 e 3, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifesta o do executado (art. 854, 5, do CPC), converter-se- a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promova, o credor, o pagamento das custas relativas ao ato supracitado. Intimar. Cumprir. Belém, 4 de março de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067515320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010110190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:WALTER WALDELICIO CRUZ DE ARAUJO. Processo Cível nº 0006751-53.2010.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretária da 1ª UPJ, acerca da publicação do despacho de fl. 64 no Diário da Justiça. Sem prejuízo da necessidade de republicação do despacho supracitado, ratifico o deferimento do bloqueio dos ativos financeiros do executado. Considerando o resultado positivo do bloqueio dos ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, conforme detalhamento de fls. 73/76, cumpra-se a segunda parte do despacho acima mencionado, intimando o devedor, pessoalmente, sobre o resultado da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00092786719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810154908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 AUTOR:ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 4871 - JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0009278-67.1998.8.14.0301 - Despacho - Certifique a UPJ se o executado pagou a dívida ou apresentou impugnação. Intimar. Cumprir. Belém, 09 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00098899320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 AUTOR:MARIO CELIO PAIVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE MARIO CELIO PAIVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22621 - BIANCA GUIMARAES DE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA CRISTINA GUIMARAES DE AZEVEDO DE ARAUJO Representante(s): OAB 22621 - BIANCA GUIMARAES DE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0009889-93.2014.8.14.0301. - Despacho - Face a manifesta de fl. 184, comprove a Sra. Ana Cristina Guimarães de Azevedo de Araújo a sua condição de inventariante. Regularizado o determinado acima, conclusos para apreciação do petitório de fl. 185. Intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00112522819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510160430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 ADVOGADO:ROMULO CUNHA VIEIRA INVENTARIADO:ROMARIO REIS DA ROSA ENVOLVIDO:MARIA MADALENA DOS SANTOS ADVOGADO:DAILSON MARINHO NOGUEIRA. ENVOLVIDO:LUCICLEA DOS SANTOS ROSA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA OAB/PA 7.568 (ADVOGADO)

INTERESSADO:LUCIMAR DOS SANTOS DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0011252-28.1995.8.14.0301 - Despacho - Compulsando os autos, verifico que hÃ; diligÃªncias pendentes de cumprimento, necessÃ¡rios ao regular andamento do processo. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 236, citando-se a Fazenda PÃºblica, dos termos do presente inventÃ¡rio, devendo, esta, se manifestar sobre os valores atribuÃ-dos aos bens inventariados, tudo, conforme as disposiÃ§Ãµes do art. 626, do CPC, bem como sejam oficiados a Delegacia da Receita Federal, Ã Procuradoria da Fazenda Nacional e Ã Secretaria Municipal de FinanÃ§as, referente Ã situaÃ§Ã£o do espÃ³lio. Certifique, a Secretaria da 1Ãª UPJ, se todos os herdeiros foram intimados e se encontram devidamente habilitados nos autos e devidamente cadastrados no Sistema Libra, considerando a notÃ-cia de falecimento dos herdeiros FERNANDO SANTOS DAMÃSIO E EMÃLIO DAMÃSIO (fl. 244) e a habilitaÃ§Ã£o de seus sucessores legais (fls. 250/251). Regularizada a habilitaÃ§Ã£o de todos os herdeiros, intime-os para que se manifestem sobre o pedido de autorizaÃ§Ã£o de venda do imÃ³vel situado na travessa PirajÃ, 1362, a fim de levantar recursos para pagamento dos tributos relativos aos bens espÃ³lio, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00115061420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410386301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/11/2021 REQUERENTE:OCEANO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ELIAS CARDOSO BOADANA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0011506-14.2004.8.14.0301 - Despacho - Tendo em vista o pedido de fl. 144, proceda-se Ã penhora do imÃ³vel indicado pelo exequente (certidÃ£o de registro de imÃ³veis Ã s fls. 136/137, por termo nos autos, conforme disciplinado pelo art. 838 do CPC/2015. Ressalto que cabe ao exequente providenciar a averbaÃ§Ã£o da penhora no registro competente, mediante apresentaÃ§Ã£o de cÃpia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844, do CPC/2015. Com a publicaÃ§Ã£o deste ato fica o executado PAULO ELIAS CARDOSO BOADANA intimado da penhora, por meio do de seu advogado constituÃ-do nos autos, ou na falta, expeÃsa-se mandado de intimaÃ§Ã£o pessoal, ficando constituÃ-do como depositÃrio do imÃ³vel, nos termos do art. 841, Â§ 1Âº e Â§ 2Âº do CPC). Intime-se a terceira interessada, coproprietÃria do imÃ³vel, a Sra. KATIA CONCEIÃÃO SÃTÃO VIETAS, pessoalmente, nos termos do art. 841, Â§ 2Âº do CPC. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00115200920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE F L RODRIGUES COMERCIO E SERVIÃOS FOTOGRÃFICOS - ME REQUERIDO:ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0011520-09.2013.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I) Diga a exequente, dentro do prazo de 10 dias, consoante jÃ; determinado no item I da decisÃ£o de fl. 107. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II) Certifique a UPJ acerca do determinado na decisÃ£o supra mencionada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III) Desentranhe-se a petiÃ§Ã£o de fls. 128/130, por ser estranha aos presentes autos. Certifique-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00116688219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510165855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 10/11/2021 AUTOR:UNIVERSAL L IMP E EXP DO BRASIL LTDA Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:MARIONOR DA SILVA SOUZA. Processo CÃ-vel nÂº 0011668-82.1995.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃ£o estar amparada pela gratuidade processual), serÃ£o recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. ServirÃ; o presente por cÃpia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 09 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00122089720158140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 10/11/2021 REU:ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:HELIANE HERCILIA VALENTE AMARANTE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE ROBERTO COIMBRA AUTOR:DAVI COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 25813 - LETICIA MAYARA DE LIMA JUCÁ (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Ref. Processo CÃ-vel n. 0866382-81.2019.8.14.0301 Ref. Processo CÃ-vel n. 0012208-97.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09h30, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial, Privativa de Arquivos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cã-vel da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÂNIO, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência - Microsoft Teams) na AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Foi feito o pregão e compareceram DAVI COSTA SANTA BRIGIDA e LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA, acompanhada de seu advogado Dr. Paulo Mauricio Amorim Reis, OAB/PA 17509. Compareceu o antigo curador ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA, acompanhado de sua advogada Dra. Keile Cristine das Neves Monteiro, OAB/PA 15127. Aberta a audiência. As partes (DAVI COSTA SANTA BRIGIDA, LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA e ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA) manifestaram consenso de que o Sr. Leonardo Amarante Oliveira Silva exerça o encargo de curador da interditada. Parecer ministerial: solicita o encaminhamento dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao RMP. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ DAVI COSTA SANTA BRIGIDA _____ LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA _____ Advogado _____ ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA _____ Advogada _____

PROCESSO: 00122291020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) EXECUTADO:E P MARTINS EXECUTADO:EDINALDO PANTOJA MARTINS. Processo Cã-vel nº 0012229-10.2014.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de bloqueio SISBAJUD dos ativos financeiros do executado e de tentativa de localização de veículos de propriedade deste, com vistas à satisfação da execução. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD e RENAJUD de fls. 74/77, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00206779520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210246140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 ADVOGADO:VALTER SILVA SANTOS REU:MARIO MARTINS AUTOR:ANTONIA SALES TEIXEIRA Representante(s): VALTER DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:GERALDO FRANCISCO DE MORAES. R.H. Processo Cã-vel Nº. 0020677-95.2002.814.0301. - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprimindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Em caso de interesse no feito, a parte executada Geraldo Francisco de Moraes será intimado, na forma do art. 513, §2º, II, do NCPC, sendo que será considerada realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Também será apreciada a impugnação apresentada pelo outro executado Mário Martins. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00208172720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910451703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/11/2021 REU:ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS DO PARA - APEF Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

(ADVOGADO) AUTOR:JOAO LUIZ ZAPELINI Representante(s): OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) REU:RUI DE NAZARE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . - Decisão - A ORDEM: renumerem-se as fls., ordenando os autos, já determinado nos autos a fl.55, mas não cumprido. Tal ato se faz necessário por haver nos autos, em uma primeira análise, duas folhas numeradas com o número 27 e duas com o número 28. Cumpra-se. Analisando detidamente os autos, conforme decisão de fl. 55, o prazo para a contestação (de ambos os requeridos) é contado da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, no caso, dia 22/10/2009 ao verso da 28 (segunda folha numerada com o número 28). Assim, o prazo para ambos requeridos já havia iniciado com a juntada do mandado acima mencionado. Consta, ainda, na referida decisão, a determinação para que a Secretaria certificasse eventual revelia da Associação Profissional dos engenheiros Florestais do Pará - APEF, o que não foi cumprido, devendo ser cumprido, imediatamente. Cumpra, a UPJ. Assim, não poderia a peça de fls.58/69, apresentada no dia 28/07/2011, fora do prazo em mais de 1 ano e 7 meses, ter sido certificada como contestação, tampouco como tempestiva, razão pela qual a certidão ao verso da folha 69 deve ser tornada sem efeito, assim como o ato ordinatório de fl. 70, que mandou a parte autora a se manifestar sobre a contestação. Frise-se, a ré sequer a intitulou como contestação, provavelmente porque já sabia que havia perdido o prazo. Assim, Cumpra-se, a UPJ, imediatamente, o acima determinado, tornando sem efeito os atos lançados por equivoco. Saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Sem preliminares, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC), com distribuição com a distribuição do ônus da prova, conforme disposto art. 373 do CPC. Portanto, suficientes para a decisão são o contrato e os documentos juntados aos autos, sem que seja necessário a designação de audiência de instrução e julgamento, porque se trata de simples ação de cobrança por falta de pagamento, por ter o despejo perdido o objeto. Assim, fixo como pontos controvertidos o quanto devido por inadimplemento do aluguel e outras despesas e a data de entrega do imóvel, que por fim a relação locatícia (termo final para a cobrança). O processo está em ordem, as partes representadas pelos seus respectivos advogados, motivo pelo qual declaro saneado o processo. Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos para sentença. Antes, porém, determino, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015 e do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., a remessa do processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração de eventual conta de custas finais pendentes. Havendo custas pendentes de pagamento, deve a secretaria intimar o devedor para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do art.26 da Lei nº. 8.328, antes da remessa dos autos a este gabinete. Intimem-se. Belém, 05 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00224651120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810704012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:JAQUELINE SOUZA DE PINA Representante(s): OAB 29958 - LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BÁRBARA LTDA Representante(s): OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) REU:JOAO CARLOS MATTA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022465-11.2008.814.0301 - Despacho - I) Nomeio a Sra. Fabricia Dias Maciel, CRM/PA 7254 para a realização da perícia. A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. A perita deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Certifique a UPJ se todas as partes informaram endereço eletrônico e/ou número de telefone, consoante determinado em despacho de fl. 292. II) Digam as partes, dentro do prazo de 15 dias, consoante o disposto no art. 465, §1º, do CPC. III) Após o determinado acima, não havendo arguição pelas partes de impedimento ou suspeição da perita, intime-se a perita para a realização da perícia. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias. IV) Com a juntada do laudo pericial, a UPJ deverá intimar, através de ato ordinatório, as partes para manifestação acerca do referido documento. Intimar. Cumprir. Belém, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00226497420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410770439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 LITISCONSORTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF Representante(s): LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES (ADVOGADO) JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC Representante(s): OAB 118942 - LUIS PAULO SERPA (ADVOGADO)

OAB 209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:IDA MARIA DA PINA FERREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:AFONSO MARIA FREIRE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0022649-74.2004.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃ£o estar amparada pela gratuidade processual), serÃ£o recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprimindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00245467420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/11/2021 AUTOR:ALCINO MACHADO FREIRE Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA RIBEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0024546-74.2013.8.14.0301 - despacho - Vistos etc. ALCINO MACHADO FREIRE e MARIA HELENA RIBEIRO PIMENTA FREIRE, devidamente qualificados nos autos, vem por meio de seu advogado, propor AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada contra SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, tambÃ©m devidamente qualificada nos autos. Consta na inicial, em resumo: que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda para aquisiÃ§Ã£o de 1 (um) imÃ³vel no empreendimento denominado Jardim Bela Vida I, unidade nÂº 02, bloco 22, nesta cidade; que o imÃ³vel tinha como previsÃ£o de entrega para 30/06/2012, com possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o da entrega de 180 (cento e oitenta), passando o prazo para o mÃas de dezembro/2013; que em 11/11/2011 os autores receberam um comunicado dizendo que o prazo final para a entrega da obra seria 27/12/2012; que atÃ© a propositura da presente aÃ§Ã£o a obra ainda nÃ£o havia sido concluÃ-da e nem entregue; que existe clÃusula contratual estipulando multa em favor dos compradores em caso de inadimplÃncia da rÃ©. Requer indenizaÃ§Ã£o a tÃtulo de lucros cessantes, bem como o pagamento da multa prevista no contrato. Pede tambÃ©m indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R\$ 104.186,45. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a demandada nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, cf. certidÃ£o de fl.47v. Ãs fls. 92/95 a rÃ© requer a suspensÃ£o do presente feito em virtude de sua recuperaÃ§Ã£o judicial. Despacho Ã fl. 135. Ã o relatÃ³rio. Analisando os autos, verifica-se que a parte demandante nÃ£o juntou o contrato firmado entre as partes devidamente assinado. Assim, juntem os autores o referido documento, dentro do prazo de 15 dias. BelÃ©m, 05 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00257302420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010391899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃrio em: 10/11/2021 INVENTARIADO:MARIA DE JESUS LEITE REIS INVENTARIADO:ANTONIO ROBERTO KZAN REIS INVENTARIANTE:SUELEN CRISTINA LEITE REIS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSA DE FATIMA DE SOUZA MODESTO Representante(s): OAB 1286 - HAROLD DO FERNANDES (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0025730-24.2010.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I) Ã fl. 314 constam 6 imÃ³veis para fins de avaliaÃ§Ã£o, sendo 5 em BelÃ©m e 1 em Santo Antonio do TauÃ. Expedidos os mandados para avaliaÃ§Ã£o, consoante determinado em despacho de fl. 310, somente constam dos autos duas certidÃpes (fls. 341 e 342) referentes a 2 imÃ³veis, restando ainda pendente a juntada do cumprimento de 4 mandados. Assim, certifique a UPJ acerca da devoluÃ§Ã£o dos referidos mandados. ApÃs a juntada de todos os mandados, intimem-se os herdeiros, atravÃs de ato ordinatÃrio, para manifestaÃ§Ã£o, dentro do prazo de 10 dias, acerca das avaliaÃ§Ãpes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II) Ã fl. 363 o Estado do ParÃ informa que nÃ£o possui mais interesse no feito, dado a quitaÃ§Ã£o do tributo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III) Ã fl. 323 informa a Secretaria Municipal de FinanÃsas de BelÃ©m (SEFIN) a inexistÃncia de dÃbitos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IV) Apresente a inventariante rol dos bens a serem partilhados, bem como relaÃ§Ã£o de herdeiros, indicando nos autos as fls. correspondentes Ã s certidÃpes dos registros dos imÃ³veis ou juntado caso inexistentes, bem como CRV de eventuais veÃculos, tudo para fins de atestar a propriedade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã V) ApÃs, vista ao RMP e Ã UNAJ, caso nÃ£o seja beneficiÃrio da justiÃsa gratuita. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:

00313488820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:MARIA CRISTINA BORDALO DA CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 5283 - TELMA SUELI LEO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº: 0031348-88.2013.814.0301. - SentenÃ§a- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARIA CRISTINA BORDALO DA CONCEIÃÃO DE SOUZA, qualificada nos autos, propÃ's a presente AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÃRIA DE URGENCIA contra UNIMED BELÃM, tambÃ©m qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega em sua inicial, sinteticamente: que a requerente era funcionÃria da UniÃ£o de Ensino Superior do ParÃ; - UNAMA, tendo sido demitida sem justa causa (fevereiro/2013) e manifestado o desejo de continuar com o benefÃ-cio do plano de saÃde; que para continuar como usuÃria do plano de saÃde fornecido pela rÃ©, a autora arcaria integralmente com a prestaÃ§Ã£o mensal do plano; que, para sua surpresa, foi cobrado pela rÃ© valor consideravelmente maior aos valores contratuais atÃ© entÃ£o vigentes. Pede a manutenÃ§Ã£o do plano de saÃde nas mesmas condiÃ§Ãµes do contrato firmado entre a UNAMA e a rÃ©, inclusive quanto aos valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial vieram documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JustiÃa gratuita deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o (fls. 61/70), requerendo a improcedÃncia dos pedidos. NÃ£o arguiu preliminar. Â Â Â Â Â A autora, embora instada a se manifestar, nÃ£o apresentou rÃ©plica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento Ã norma do artigo 355, I do CPC, o processo se encontra apto a ser julgado antecipadamente posto nÃ£o haver mais necessidade de provas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a anÃlise do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃe a ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº 279, de 24 de novembro de 2011, da AgÃncia Nacional da SaÃde: Art. 19.Â A manutenÃ§Ã£o da condiÃ§Ã£o de beneficiÃrio em plano privado de assistÃncia Ã saÃde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderÃ ocorrer com condiÃ§Ãµes de reajuste, preÃço, faixa etÃria diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistÃncia Ã saÃde contratado para os empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso quer dizer que a contratante do plano de saÃde coletivo pode celebrar negÃcio jurÃ-dico com a operadora do plano de saÃde para a manutenÃ§Ã£o de beneficiÃrios ex-empregados demitidos sem justa causa em condiÃ§Ãµes de preÃço diferenciadas daquelas verificadas no plano privado contratado para os empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante aditivo contratual (junho/2012) juntado pela requerida Ã s fls. 95/99, no item A da ClÃusula II, consta que a UNAMA optou pela contraÃ§Ã£o de plano privado de assistÃncia Ã saÃde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, separado do plano de empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que o item C.1, da referida clÃusula estipula o direito do ex-empregado demitido sem justa causa de manter sua condiÃ§Ã£o de beneficiÃrio nas mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial que gozava quando da vigÃncia do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, assiste razÃ£o Ã autora a permanÃncia no plano de saÃde nas condiÃ§Ãµes do contrato firmado entre a UNAMA e a rÃ©, inclusive quanto aos valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso de tempo decorrido, poderÃ somente a rÃ© fazer a atualizaÃ§Ã£o monetÃria dos valores. Vale dizer que o perÃodo em que a autora poderÃ gozar do plano, caso ainda desejar, deverÃ ser calculado considerando o item C.2, da clÃusula contratual adrede esposada (fl. 98). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com base no artigo 487, I, do CPC. Determino que a autora demonstre seu interesse em ser reincluÃda ou nÃ£o ao plano de saÃde, dentro do prazo de 30 dias a contar da presente decisÃ£o, devendo a demandante diligenciar extrajudicialmente junto Ã rÃ© nesse sentido. Em caso positivo, determino Ã requerida que reinclua a autora no plano de saÃde, dentro do prazo de 48 horas a contar da manifestaÃ§Ã£o de interesse da demandante, mantendo-se as mesmas caracterÃsticas do plano entÃ£o vigente. Os valores das mensalidades poderÃ ser atualizados monetariamente pelo INPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a demandada ao pagamento das custas iniciais, bem como ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios que arbitro em R\$ 300,00. Transitada em julgado a presente, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00460298820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 10/11/2021 EXEQUENTE:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEYSO GUILERME SOUSA MIRANDA EXECUTADO:JOSIAS DA CRUZ

BELTRÃO. Processo CÃ-vel nÂº 0046029-88.2010.8.14.0301 - DecisÃ£o - Certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, acerca da publicaÃ§Ã£o do despacho de fl. 34 no DiÃ¡rio da JustiÃ§a. Sem prejuÃ-zo da necessidade de republicaÃ§Ã£o do despacho supracitado, ratifico o deferimento do bloqueio dos ativos financeiros do executado. Considerando que somente nesta data foi realizado o efetivo bloqueio, via SISBAJUD, conforme detalhamento de fls. 46/52, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, nÃ£o o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, Â§2Âº e Â§3Âº, do CPC). Rejeitada ou nÃ£o apresentada a manifestaÃ§Ã£o do executado (art. 854, Â§5Âº, do CPC), converter-se-Ã¡ a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00460298820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXEQUENTE:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEYSON GUILERME SOUSA MIRANDA EXECUTADO:JOSIAS DA CRUZ BELTRÃO. - Despacho - Face a certid o ao verso da fl. n 22 e o pedido de fls. n 31/33, determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud - art.854. Em caso de bloqueio de valores, proceda a intima o do executado, na pessoa de seu advogado ou, n o o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5(cinco) dias (art. 854, 2 e 3 , do CPC). Rejeitada ou n o apresentada a manifesta o do executado (art. 854, 5 , do CPC), converter-se- a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intimem-se. Cumpra-se. Bel m, 06 de novembro de 2018. JO O LOUREN O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2 Vara C vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00502453320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:ROSALINA PONTES DE OLIVEIRA NOBRE Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:VIANORTE TRANSPORTE REU:RENATO REIS VIANA REU:RAFAEL REIS VIANA. Processo CÃ-vel nÂº 0050245-33.2014.814.0301 - Despacho - I) Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃ£o estar amparada pela gratuidade processual), serÃ£o recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprimindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. II) Em caso da autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, determino: a)Â Â Â Â Â Indefiro o pedido fls. 196/198, mÃ¡xime sequer ainda existe crÃ©dito lÃ-quido e certo em favor da autora. b)Â Â Â Â Â Decline a autora o endereÃ§o atualizado dos demandados para fins de citaÃ§Ã£o ou requeria o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 09 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00590261020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/11/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DIMAZ FERREIRA DA SILVA. R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0059026-10.2015.814.0301. - SentenÃ§a - Adoto como relatÃ³rio o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistÃancia da aÃ§Ã£o. Julgo, em consequÃancia, extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃ§a-se certidÃ£o de baixa e arquivamento da aÃ§Ã£o. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(Ã) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cÃ³pias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Custas pelo autor. Proceda-se a retirada do gravame de fl. 52. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âº Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00614099220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:ELIENAI SILVA SOUSA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) REQUERIDO:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº 0061409-92.2014.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS,

proposta por ELIENAI SILVA SOUSA contra GUAMÃ ENGENHARIA LTDA, jái qualificados nos autos. Informa a parte autora, em sã-ntese: que adquiriu uma unidade imobiliãria junto à rã©, no empreendimento denominado Residencial Ilha Bela, unidade 204, bloco 01; que, para sua surpresa, na assinatura do contrato constou como unidade o apartamentoã nãº 101, do bloco 11, e nãº a unidade informada anteriormente; que, mesmo diante do equã-voco, assinou o contrato, uma vez que a requerida informou que nada mais poderia ser feito; que o prazo para entrega da obra era atã© dezembro/2012, sendo que a parte autora somente recebeu o referido bem em junho/2014; que sofreu danos à sua personalidade. Requer a condenaã§ãº ao pagamento de indenizaã§ãº por danos morais na monta de R\$50.000,00, declaraã§ãº de nulidade da clãusula de tolerãçncia de 180 dias e indenizaã§ãº por dano material (aluguã©is pagos, serviã§o de corretagem e despesas de cartãrio) no valor de R\$74.103,80. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 49. Justiã§a gratuita deferida ao autor. Contestaã§ãº da rã© à s fls. 53/75, pela improcedãncia da aã§ãº. A rã© arguiu preliminares de inã©pcia da inicial, impossibilidade jurã-dica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de pagamento em dobro de corretagem. A parte autora apresentou rãplica. Breve o relatãrio. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Rejeito a preliminar de inã©pcia da inicial, mãixime o alegado trata-se meramente de erro material. Com efeito, consta do pedido e indenizaã§ãº por dano material (alugueis pagos, serviã§o de corretagem e despesas de cartãrio) o valor de R\$74.103,80, sendo que, pela narrativa da exordial, percebe-se que o valor pretendido à de R\$24.103,80. Configura-se mero erro material, que nãº trouxe prejuã-zos à demandada para o exercã-cio da ampla defesa, e nãº conduz à inã©pcia da inicial. As preliminares de impossibilidade jurã-dica do pedido e ilegitimidade ad causam confundem-se com o mã©rito da demanda. Passo a anãlise do mã©rito. De acordo com os autos, a rã© jái deveria ter entregue o apartamento, pois jái esgotado o prazo de dezembro/2012 (item 2.8 - fl. 31), restando o prazo fatal junho/2013 se somado o prazo de tolerãçncia de 180 dias (Clãusula 2.8.1). A rã©, em sua contestaã§ãº, nãº logrou esclarecer o porquãa do atraso, nãº comprovando qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do demandante em receber a obra concluã-da no prazo estipulado. Aduz a rã© que a construã§ãº foi finalizada dentro dos 180 dias previstos contratualmente, contudo, ocorreu demora no comparecimento da COSANPA, concessionãria de energia, prefeitura e do corpo de bombeiros para expediã§ãº do habite-se, nãº podendo ser a ela imputada a responsabilidade pelo atraso. Entrementes, sob o alegado, firme à o entendimento infra mencionado: TJDF Classe do Processo : 2006 01 1 132435-8 APC - 0020896-85.2006.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF Registro do Acãrdãº Nãºmero : 497154 Data de Julgamento : 23/02/2011 ãrgãº Julgador : 1ãª Turma Cã-vel Relator : ESDRAS NEVES Disponibilizaã§ãº no DJ-e: 18/04/2011 Pãig. : 76 Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUãÃO DAS PARCELAS PAGAS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORãA MAIOR. EXCESSO DE CHUVA. NãO CONFIGURADO. PARCELAMENTO E RETENãÃO DE VALORES. JULGAMENTO AQUãM DO PEDIDO INICIAL. DANOS MATERIAIS. ALUGUEIS. RECURSO DA REQUERIDA - IMPROCEDENTE. RECURSO DA REQUERENTE - PARCIALMENTE PROCEDENTE. A ALEGAãÃO DE CASO FORTUITO (E/OU FORãA MAIOR) NãO DEVE PROSPERAR, POIS, INADMISSãVEL A ALEGAãÃO DA APELANTE, UMA VEZ QUE à DE CONHECIMENTO COMUM, SENDO, INCLUSIVE, FATO PãBLICO E NOTãRIO, QUE NOS PRIMEIROS MESES DO ANO, BRASãLIA à ASSOLADA POR CHUVAS TORRENCIAIS, CABENDO à APELANTE, POR TRATAR-SE DE EMPRESA ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUãÃO CIVIL, TOMAR AS MEDIDAS CABãVEIS E PREVISãVEIS PARA A IMPLEMENTAãÃO DA CONSTRUãÃO DA OBRA NO PERãODO CONTRATADO, MOTIVO QUE DESCARACTERIZA, DE FORMA INCONTESTE, A ALEGADA CAUSA DE FORãA MAIOR OU CASO FORTUITO. TAMBãM NãO MERECE PROSPERAR A ALEGADA FORãA MAIOR, DIANTE DO ALTO ãNDICE DE INADIMPLãNCIA DOS DEMAIS COMPRADORES, POIS, CONFORME Jã ASSENTOU O EG. STJ, O INADIMPLENTO DE OUTROS CONTRATANTES NãO CONSTITUI FORãA MAIOR PARA JUSTIFICAR ATRASO NA ENTREGA DE IMãVEL A COMPRADOR EM DIA COM A AMORTIZAãÃO DO PREãO, Jã QUE ESSE à UM RISCO INERENTE AO NEGãCIO FIRMADO. A DEVOLUãÃO DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS DE JUROS, MULTA E CORREããES, ALãM DE SER FEITA EM PARCELA ãNICA, DEVE SER INTEGRAL, OU SEJA, SEM QUALQUER DECRãSCIMO OU RETENãÃO, EM FACE DA FLAGRANTE INADIMPLãNCIA DA EMPRESA-APELANTE, ãNICA RESPONSãVEL PELA INEXECUãÃO DO CONTRATO, NãO CABENDO IMAGINAR, NO CASO PROPOSTO, QUALQUER RETENãÃO DE VALORES EM FAVOR DAQUELA, POIS, SE ASSIM O FOSSE, ESTARãAMOS PREMIANDO O INADIMPLENTE EM DETRIMENTO AO ADIMPLENTE. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS HONORãRIOS ADVOCATãCIOS FORAM FIXADOS NO PERCENTUAL MãNIMO, QUAL SEJA, EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAãÃO, TENDO SIDO OBSERVADOS OS PARãMETROS LEGAIS PARA A SUA FIXAãÃO. DE FATO A APELANTE COMPROVOU, POR

DOCUMENTOS, OS ALUGUERES PAGOS DOS MESES DE ABRIL/2006 A NOVEMBRO/2006, OS QUAIS, TEVE QUE ARCAR EM FACE DO ATRASO DA OBRA CONTRATADA, DEMONSTRANDO, DIANTE DISSO, O ALEGADO PREJUÍZO. ENTRETANTO, VERIFICO QUE HÁ CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ UMA TOLERÂNCIA DE 90 (NOVENTA) DIAS APÓS A DATA DE ENTREGA PREVISTA, DEVENDO A REQUERIDA, PORTANTO, SUPORTAR O ÂNUS DA DEMORA A PARTIR DAQUELA TOLERÂNCIA. Ressabido que a construtora, ao assumir a obra, deve estar preparada para as consequências de sua atividade, como a burocracia dos órgãos públicos, a logística, o clima e a taxa de inadimplência, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores, não podendo ser transferidos a estes o ônus. Portanto, não se vislumbra dos autos caso fortuito ou força maior. Quanto aos lucros cessantes do pacífico na jurisprudência pátria que o atraso na entrega do imóvel gera automaticamente o dever de indenizar os lucros cessantes, independentemente do destino que pretendem os promitentes compradores dar ao imóvel ou de estarem efetivamente pagando aluguel. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que o requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Entretanto, entendo excessivo o valor pleiteado na exordial pela parte requerente. Noutro campo, aduz o autor que sofreu danos a sua personalidade em razão de ter sido disponibilizada a ele unidade diversa da que ajustada. Nesse sentido, não restou provado fato apto a ensejar indenização por dano moral, posto que o demandante celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda constando a unidade que efetivamente recebeu. Por outro lado, o princípio da pacta sunt servanda deve prevalecer. O contrato firmado não fere os direitos protetivos do consumidor, motivo pelo qual não deve ser declarada nula a cláusula suscitada, ficando vigente a cláusula de prorrogação (Cláusula 2.8.1 do contrato). Em relação ao pedido de indenização por dano material pelo valor pago a título de corretagem, e sabido que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.599.511, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de ser válida a cobrança de comissão de corretagem, ainda que o negócio jurídico ocorra em estande de vendas, desde que observado o dever de informação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplica-se da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplica-se da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1599511 SP 2016/0129715-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2016). De acordo com os autos, in casu, assegurou-se ao consumidor o seu direito à informação clara, isto é, que deu conhecimento ao consumidor que parte do valor era a título de corretagem. O contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes não diz respeito ao valor pago a título de corretagem, sendo prestado corretamente ao autor a informação de que o valor de R\$ 5.000,00 decorreu do referido serviço (documento fl. 17). Noutra seara, falece ao autor direito à restituição do valor pago a título de despesas no cartório de registros de imóveis, uma vez que não comprovado qualquer nexo causal de ação/omissão da ré e o dano alegado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condene a ré a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor de R\$ 500,00, cada, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, julho/2013, até a data da efetiva entrega do bem (junho/2014), com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Por outro lado, condene a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor da parte demandante, no valor de R\$ 7.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (julho/2013), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Indefiro o pedido de declaração de nulidade da cláusula 2.8.1 do contrato. Indefiro o pedido de

indenizações do valor pago a título de corretagem, bem como de indenizações referente a despesas perante o cartório de registros de imóveis. Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente a ração ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno o autor a pagar 50% das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém, 10 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 01102699020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 10/11/2021 AUTOR:ANA CLEIDE DA CONCEICAO BARBOSA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) INTERDITANDO:ALEXSANDRE BARBOSA DA SILVA. R.H. Processo Cível N°: 0110269-90.2015.814.0301. - Despacho - À À À À À À À À À À À À I) Diga a parte autora se houve a realização da perícia agendada para 06/02/2021. À À À À À À À À À À À À II) Certifique a UPJ se houve resposta do CAPS RENASCER acerca da realização da perícia. À À À À À À À À À À À À Intime-se e cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Belém, 05 de novembro de 2021. À À À À À JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 05446416320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MEDABIL SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N°. 0544641-63.2016.814.0301. - Despacho - Preliminarmente, certifique a UPJ acerca do pagamento das custas processuais relativos à reconvenção ofertada. Em caso negativo, intime-se a ração reconvincente, através de ato ordinatório, para pagar as custas mencionadas, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação dos pedidos da reconvenção. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Belém, 04 de novembro de 2021. À À À À À JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06966276420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 10/11/2021 AUTOR:LUCIANO JEREMIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14712 - HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ARMANDO JOSE JEREMIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Processo Cível N°: 0696627-64.2016.814.0301. - Despacho - À À À À À À À À À À À À Reitere-se ofício à SESP. À À À À À À À À À À À À Intime-se e cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Belém, 05 de novembro de 2021. À À À À À JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07677251220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/11/2021 AUTOR:DIRSE CLARA KERN Representante(s): OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) REU:ROMA CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível N° 0767725-12.2016.814.0301. À À À À À Tratam-se os presentes autos de RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO proposta por DIRSE CLARA KERN contra ROMA CONSTRUTORA LTDA. À À À À À Decido. À À À À À A autora ajuizou a presente ação em 19/12/2016 e até a presente data não efetuou o pagamento das taxas. Art. 290, CPC. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. À À À À À A parte autora não recolheu as custas no prazo indicado acima, apesar de intimada. À À À À À Assim, não recolhidas as custas iniciais, com fulcro no art. 290, do CPC, determino o cancelamento da Distribuição da presente ação. À À À À À Sem custas, nos termos da Lei nº 8.328/15, art.22. À À À À À Transitada em julgado, archive-se. À À À À À P.R.I. À À À À À Belém, 05 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00200448820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810622777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021 AUTOR:BANCO FINASA S.A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:CIRA GONCALVES MODESTO. SENTENÇA. Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por Banco Finasa S.A em face de Cira Gonçãsalves Modesto, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Apãs o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juãzo determinou a intimaão pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinão do processo. Â Â Â Â A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito Â fl. 48, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 49. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Revogo a liminar concedida Â s fls. 30/31. Â Â Â Â Dispãme o art. 485, inciso III do Cãdigo de Processo Civil, que o juiz não resolverã o mãrito quando a parte autora não promover os atos e diligãncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Â Â Â Â Cabãvel pontuar que, de acordo com parãgrafo 1onico, do art. 274 do CPC, são presumidas vãlidas as intimaães dirigidas ao endereão constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaão de endereão não for informada ao juãzo. Â Â Â Â Saliente-se tambãm ser dever da parte, manter o endereão atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ãnus previsto no art. 77, V do CPC, o que tambãm deixou de fazãlo. Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluão de mãrito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORãRIOS ADVOCATãCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â2o, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiãria da justiãa gratuita, as obrigaães decorrentes de sua sucumbãncia ficarão sob condião suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â3o do CPC. Â Â Â Â Atente-se a UPJ, quanto a atualizaão das procuraães e substabelecimentos de modo que as publicaães e intimaães recaiam em nome dos advogados com poderes legãtimos de representaão das partes. Â Â Â Â Havendo interposião de RECURSO DE APELAãO, considerando o 485, Â 7o[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaão. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Belãm-Parã, 10 de novembro de 2021. Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da 3ã Vara Cãvel e Empresarial da Capital Â Â Â Â DAL [1] Interposta a apelaão em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terã 5 (cinco) dias para retratar-se.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00250381320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15823 - DANIELLE FREITAS PADILHA (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Autos nº 0025038-13.2011.814.0301 Requerente: Leonardo Rodrigues do Nascimento Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Em cumprimento ao AcordÃ£o proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2021.3.015823-5, o qual deu PROVIMENTO ao recurso para determinar Â¿SEJA REALIZADA A PERÃCIA CONTÃBIL, CONFORME PEDIDO DO AGRAVANTE EM SUA INICIALÂ¿ (grifei), adoto as seguintes providÃncias: I- Defiro a prioridade de tramitaÃÃo nos termos do art. 1048 do CPC/2015, uma vez que o requerente Ã© idoso. Registre-se. II- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes tÃcnicos e apresentarem quesitos (art. 465,1Âº, II e III, do CPC). III- Apresentados os quesitos e eventuais assistentes tÃcnicos, remetam-se os autos ao setor de contadoria do TJ/PA para realizaÃÃo da perÃcia contÃbil requerida pelo autor e deferida em sede de agravo. IV- Com a apresentaÃÃo dos cÃculos, deve a Unidade de Processamento Judicial - UPJ, por ato ordinatÃrio, intimar as partes a fim de se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. V- ApÃs, certifique-se e retornem-me os autos conclusos p sentenÃsa. VI- Intime-se e Cumpra-se com URGÃNCIA. ServirÃ o presente, por cÃpia digitalizada, com mandado de citaÃÃo ou de intimaÃÃo, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; BelÃm /PA, 10/11/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00491032820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/11/2021 REQUERENTE:CESAR ZACHARIAS MARTYRES Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGLAUCIA ROMENA MEDEIROS DA MOTA. Autos nº: 0049103-28.2013.8.14.0301 Requerente(s): CESAR ZACHARIAS MARTYRES Requerido(s): EDGLAUCIA ROMENA MEDEIROS DA MOTA Juiz: Roberto AndrÃs Itzcovich Vistos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte embargante, requerente na AÃÃo de Despejo c/c CobranÃsa movida em face da embargada, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÃÃo (fls. 107/109) alegando a existÃncia de contradiÃÃo, omissÃo e obscuridade na decisÃo interlocutÃria de fls. 106 que indeferiu pedido de reconsideraÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que a decisÃo embargada Ã© contraditÃria porque ignorou as provas contidas nos autos de que os bens indicados sÃo da executada, bem como nÃo reconheceu as manobras do devedor para se esquivar do pagamento, bem como a certidÃo do oficial de justiÃsa de fl. 86 Ã© inapta e inepta, gerando decisÃo equivocada do juÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo houve manifestaÃÃo da embargada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Breve o relatÃrio. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos embargos de declaraÃÃo, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃÃo contra qualquer decisÃo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃÃo; II - suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃÃo constituem recurso de fundamentaÃÃo vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataÃÃo das taxativas hipÃteses previstas em lei - omissÃo, obscuridade, contradiÃÃo do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de JustiÃsa venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaÃÃes teratoÃgicas, os embargos de declaraÃÃo com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaÃÃo nÃo estarÃ vinculada Ã s hipÃtese legais da omissÃo, obscuridade e contradiÃÃo. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisÃes judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se extrai da seguinte liÃÃo: Â¿(...) os casos previstos para manifestaÃÃo dos embargos declaratÃrios sÃo especÃficos, de modo que somente sÃo admissÃveis quando houver obscuridade, contradiÃÃo ou omissÃo em questÃo (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraÃÃo sÃo espÃcie de recurso de fundamentaÃÃo vinculada.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, nÃo se vislumbram no presente caso quaisquer dos vÃcios que autorizam o acolhimento

dos aclaratários. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos, delineando todos os pontos que formaram o convencimento do juízo, inclusive fundamentando que é nula da parte interessada diligenciar para apresentar ao juízo bens passíveis de executar. O que se observa, novamente, é o requerente se utilizando dos embargos de declaração para rediscutir a decisão, instrumento este que não se presta a esse objetivo. Como já asseverado na decisão atacada, inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, representando os aclaratários mero inconformismo do réu, o qual deve manejar o recurso adequado para tentar modificar o julgado. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser humano, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratários não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fls. 106, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 10/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006945020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 10/11/2021 REQUERENTE: NAZARE PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 00006945020158140301

Requerente: Nazaré Pereira Ferreira

Requerido: CIC Companhia Industrial de Construções

Despacho Trata-se de Usucapião Especial proposta em face de CIC - Companhia Industrial De Construções, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Tancredo Neves, nº 131, Residencial Carmelândia, bairro Mangueirão, CEP: 66640-265, Belém-PA, em virtude da posse adquirida há mais de 15 (quinze) anos.

Foram juntados aos autos a Planta do bem usucapiendo (fls. 13); Certidão do Cartório do Segundo ofício de imóveis (fls. 14 a 16); petição da terceira interessada Tradicional Companhia Imobiliária (fls. 40 e ss.).

Era o que tinha para relatar. Passa-se a decidir:

1- Citem-se, pessoalmente, os confinantes indicados às fls. 34 a 38 (Maria de Lourdes, Natália Priscila e Regina), nos termos do art. 246, §3º do CPC, para que apresentem defesas no prazo de 15 (quinze) dias quanto a pretensão da autora.

2- Junte, ao mandado, cópia da inicial e da planta (fls. 13) do bem usucapiendo

02- Expeça-se Ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, anexando cópia da inicial e da planta do bem (fls. 13), indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurídico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor.

03- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse jurídico na demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC.

04- Expeça-se Ofício a CODEM-Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, anexando cópia da inicial e da planta do bem (fls. 13), indagando se a Companhia tem eventual interesse jurídico no imóvel usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Municipal, assim como futura responsabilização do gestor.

Demonstrado interesse jurídico na causa, expeça-se mandado de citação para que a Companhia apresente defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Junte ao mandando a cópia da petição inicial e da planta geográfica (fls. 13).

Em caso de eventual defesa, deve a CODEM juntar o desenho geográfico demonstrando que a localização do bem usucapiendo esta inserida dentro da porção maior em que alega ser de propriedade da Municipalidade, em virtude do repasse feito pela Coroa Portuguesa.

05- A Empresa Tradicional Companhia Imobiliária requereu ingresso na demanda (fls. 40 e ss.) sob alegação de interesse, por ser supostamente titular da hipoteca, por força de recursos financeiros repassados pelo extinto BNH, sobre a porção maior em que está inserido o Bem usucapiendo.

Este Juízo determinou a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal nos demais processos de Usucapião referentes a mesma área (Residencial Carmelândia - Alegações, sobre interesse em compor a Lide, da Empresa Tradicional Companhia Imobiliária - Recursos BNH), com mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda, para indagar acerca do interesse em ingressar na demanda.

Nos autos de nº 00004659020158140301, a Caixa Econômica (fls. 82) solicitou vistas para análise e posteriormente poder afirmar se tem interesse ou não na causa. Por razões de economia processual e celeridade na tramitação do feito, determino, desde já, nos presentes autos, a autorização para que a Caixa Econômica Federal (CEF) retire os autos de Secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto determino a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante, no endereço Avenida Governador José Malcher, nº 2723, São Brás, Belém Pará, CEP: 66090-100, por Oficial de Justiça, para manifestar-se no pleito.

06- Manifeste-se, a parte autora, quanto ao pedido de Assistência (fls. 24 e ss.) feito pela Tradicional Companhia Imobiliária.

07- Insira, no Sistema LIBRA, o nome dos advogados da Empresa Tradicional Companhia Imobiliária (fls. 24 e ss.).

08- Vejo que a parte autora detém a posse do imóvel por mais de 15 (quinze) anos, logo mostra-se possível reivindicar a posse na modalidade Usucapião Extraordinária. Desta forma, manifeste-se, a parte Requerente quanto a

modalidade requerida. 09- Considerando as notÃcias veiculadas na imprensa local, sobre a regularizaÃo fundiÃria de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) imÃveis, localizados na Ãrea em questÃo (Conjunto CarmelÃndia), solicito a parte autora que informe se o bem usucapiendo foi abrangido pelo programa Ã Terra da Gente, da prefeitura de BelÃm, que expediu tÃtulos aos moradores da Ãrea. Uma vez afirmado a regularizaÃo do bem, manifeste-se quanto a eventual pretensÃo de extinÃo do feito.

10- Vejo que a parte Requerida ainda nÃo foi citada, em sendo assim determino a citaÃo de CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÃES, no novo endereÃo, qual seja, Rua Navegantes, nÃo 157, sobre loja 36- Parte, Bairro Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51021-010. ExpeÃsa-se mandado de citaÃo para que a parte Requerida. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÃCIO Intime-se. Cumpra-se. BelÃm/PA, 09 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara CÃvel da Capital. PROCESSO: 00008088620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum CÃvel em: 10/11/2021 REQUERENTE:RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12207 - ROMINA REGO HOLANDA (ADVOGADO) OAB 13358 - MICHELLE GODINHO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se a interposiÃo de embargos de declaraÃo s fls. 273/274, interposto pela parte Requerente, questionando a sentenÃa de fls. 266/269. A parte Embargada nÃo ofereceu manifestaÃo, apesar de intimada para tanto. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem Embargos de DeclaraÃo contra qualquer decisÃo judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃo; suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento e/ou corrigir erro material. O Embargante demonstrou a hipÃtese de cabimento dos Embargos de DeclaraÃo, qual seja a omissÃo quanto Ã anÃlise do pedido de justiÃa gratuita formulado pelo Autor na inicial. Ex positis, este juÃzo acolhe os Embargos de DeclaraÃo opostos, modificando a decisÃo questionada para deferir o pedido de justiÃa gratuita em favor do Autor, nos moldes do art. 98, do CPC e SÃmula nÃo 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da situaÃo fÃtica narrada nos autos, nÃo se vislumbra, num juÃzo de cogniÃo sumÃria, elementos que desconstituam a hipossuficiÃncia alegada, notadamente quando a parte Requerente declara que nÃo possui condiÃes de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuÃzo de seu sustento e de sua famÃlia. BelÃm, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00019415620218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: RegularizaÃo de Registro Civil em: 10/11/2021 REQUERENTE:SESC- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Processo nÃo 0001941-56.2021.814.0301 Requerente: SERVIÃO SOCIAL DO COMÃRCIO - SESC SENTENÃA Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO, referente ao mÃs de AGOSTO DE 2021, sob o NÃMERO DE ORDEM 257, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 966, alÃm de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/08/2021 e 31/08/2021, da ADMINISTRAÃO REGIONAL DO SERVIÃO SOCIAL DO COMÃRCIO - SESC. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Dispõe o Provimento nÃo 45/2015, do Conselho Nacional de JustiÃa (CNJ): Art. 1º Os serviÃos notariais e de registros pÃblicos prestados mediante delegaÃo do Poder PÃblico possuirÃo os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e CorreiÃes; b) DiÃrio Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de DepÃsito PrÃvio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serÃo abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatÃrio, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecÃnico de autenticÃo previamente aprovado pela autoridade judiciÃria competente na esfera estadual ou distrital. ParÃgrafo Ãnico. O termo de abertura deverÃ conter o nÃmero do livro, o fim a que se destina, o nÃmero de folhas que contÃm, a declaraÃo de que todas as suas folhas estÃo rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatÃrio e assinatura. [...] Art. 11 Anualmente, atÃ o dÃcimo dia Ãtil do mÃs de fevereiro, o Livro DiÃrio Auxiliar serÃ visado pela autoridade judiciÃria competente, que determinarÃ, sendo o caso, as glosas necessÃrias, podendo, ainda, ordenar sua apresentaÃo sempre que entender conveniente. Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ nÃo 45/2015, sem adentrar Ã anÃlise do mÃrito contÃbil, registro que me foi apresentado o LIVRO DIÁRIO acima descrito, com vistos apostos pelo Presidente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, pelo Diretor Regional MARCOS CEZAR SILVA PINHO, pelo Diretor Administrativo JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA e pelo

Contador ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, não havendo encontrado rasuras. Observo, no entanto, que foi realizada rubrica em cada uma das folhas contidas no livro, segundo exigência do art. 2º, parágrafo único, do referido Provimento CNJ nº 45/2015. Contudo, considerando que o Termo de Encerramento, devidamente assinado, referencia o número exato de páginas, tomarei por responsáveis o Presidente e os Diretores pelo conteúdo integral do livro. Ressalto que os próximos livros a serem remetidos para fins de vistoria deverão receber rubrica em cada uma de suas folhas, em observância das exigências legais citadas. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, as folhas do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de AGOSTO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 257, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 966, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/08/2021 e 31/08/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, foram devidamente visadas. Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e arquivou-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00019432620218140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 10/11/2021 REQUERENTE:SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Processo nº 0001943-26.2021.814.0301 Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de MAIO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 254, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 1253, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/05/2021 e 31/05/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. [...] Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente. Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, sem adentrar análise do rito contábil, registro que me foi apresentado o LIVRO DIÁRIO acima descrito, com vistos apostos pelo Presidente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, pelo Diretor Regional MARCOS CEZAR SILVA PINHO, pelo Diretor Administrativo JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA e pelo Contador ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, não havendo encontrado rasuras. Observo, no entanto, que foi realizada rubrica em cada uma das folhas contidas no livro, segundo exigência do art. 2º, parágrafo único, do referido Provimento CNJ nº 45/2015. Contudo, considerando que o Termo de Encerramento, devidamente assinado, referencia o número exato de páginas, tomarei por responsáveis o Presidente e os Diretores pelo conteúdo integral do livro. Ressalto que os próximos livros a serem remetidos para fins de vistoria deverão receber rubrica em cada uma de suas folhas, em observância das exigências legais citadas. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, as folhas do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de MAIO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 254, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 1253, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/04/2021 e 31/05/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, foram devidamente visadas. Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e arquivou-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00019441120218140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 10/11/2021 REQUERENTE:SESC- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Processo nº 0001944-11.2021.814.0301 Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de ABRIL DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 253, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 916, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/04/2021 e 34/04/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correioes; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. [...] Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente. Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, sem adentrar análise do rito contábil, registro que me foi apresentado o LIVRO DIÁRIO acima descrito, com vistos apostos pelo Presidente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, pelo Diretor Regional MARCOS CEZAR SILVA PINHO, pelo Diretor Administrativo JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA e pelo Contador ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, não havendo encontrado rasuras. Observo, no entanto, que não foi realizada rubrica em cada uma das folhas contidas no livro, segundo exigência do art. 2º, parágrafo único, do referido Provimento CNJ nº 45/2015. Contudo, considerando que o Termo de Encerramento, devidamente assinado, referencia o número exato de páginas, tomarei por responsáveis o Presidente e os Diretores pelo conteúdo integral do livro. Ressalto que os próximos livros a serem remetidos para fins de vistoria deverão receber rubrica em cada uma de suas folhas, em observância das exigências legais citadas. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, as folhas do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de ABRIL DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 253, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 916, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/04/2021 e 30/04/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, foram devidamente visadas. Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e archive-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00019623220218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 10/11/2021 REQUERENTE:SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Processo nº 0001962-32.2021.814.0301 Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de JANEIRO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 250, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 730, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/01/2021 e 31/01/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correioes; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. [...] Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente. Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, sem adentrar análise do rito contábil, registro que me foi apresentado o LIVRO DIÁRIO acima descrito, com vistos apostos pelo Presidente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, pelo Diretor Regional MARCOS CEZAR SILVA PINHO, pelo Diretor Administrativo JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA e pelo Contador ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, não havendo encontrado rasuras. Observo, no entanto, que não foi realizada rubrica em cada uma das folhas contidas no livro, segundo exigência do art. 2º, parágrafo único, do referido Provimento CNJ nº 45/2015. Contudo, considerando que o Termo de Encerramento, devidamente assinado, referencia o número exato

de páginas, tomarei por responsáveis o Presidente e os Diretores pelo conteúdo integral do livro. Ressalto que os próximos livros a serem remetidos para fins de vistoria deverão o receber rubrica em cada uma de suas folhas, em observância das exigências legais citadas. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, as folhas do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de JANEIRO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 250, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 730, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/01/2021 e 31/01/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, foram devidamente visadas. Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e archive-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00022419619968140301 PROCESSO ANTIGO: 198710006008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) REU: MANOEL CLARIVALDO PINHEIRO REU: P.F.COMERCIO REPRESENTACOES LTDA. REU: JACKSON CASTILHO REU: ENILDE DE FIGUEIREDO PINHEIRO. Processo nº 0002241-96.1996.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Executado: P.F. COMERCIO REPRESENTACOES LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi julgado o conflito de competência, tendo sido declarado competente o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital (fl. 49). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente interpôs recurso de apelação, a qual até o presente momento não foi recebida ou analisada. Não obstante, verifica-se que a sentença proferida nos autos, incorreu em erro in procedendo, ou seja, erro de procedimento, uma vez que declarou extinto o feito em virtude do abandono processual sem a devida intimação pessoal da parte autora para sanar a inércia (fl. 24). Acerca da hipótese de abandono processual, dispõe o CPC de 2015, o qual idêntico à mesma norma do CPC de 1973 (vigente na época do ato processual): Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto, para configurar o abandono processual, é indispensável a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu, estando nula a sentença proferida nos autos. Saliente-se que é possível que seja exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, in verbis: Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Diante disso, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, e torno sem efeito a sentença de fl. 24, determinando o prosseguimento do feito. Tendo em vista o lapso temporal desde o último andamento do feito, certifique a Secretaria se todos os executados foram devidamente citados. Não obstante, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumprase. Belém, 09 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00031749020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010050916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: BUSCA E APREENSÃO DEC.911 em: 10/11/2021 REU: TANIA MARIA LAGE DE ABREU AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003174-90.2010.814.0301 Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado às fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de TANIA MARIA LAGE DE ABREU, também qualificada às fls. 02. Às fls. 62, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 66, verifica-se que a parte foi intimada e não protocolou qualquer manifestação. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida e, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva

certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00042067020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LANA LIMA GOUVEA. Processo nº 0004206-70.2017.8.14.0301 Autor: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS MULTISEGMENTOS NPL I IPANEMA VI - NÃO PRADRONIZADO Rô: LANA LIMA GOUVEA DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão. O veículo objeto da busca e apreensão não foi localizado. O autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para nova localização do veículo (fl. 83). Tendo em vista o lapso temporal sem a localização do veículo objeto dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00059170220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310089427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 AUTOR: TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL (ADVOGADO) REU: MARIA DE FATIMA MAIA DOS SANTOS REU: CELSO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0005917-02.2003.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Execução Hipotecária ajuizada por TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face de CELSO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA MAIA DOS SANTOS. Às fls. 74, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, recolhesse as custas pendentes. Conforme AR de fls. 77, verifica-se que a intimação pessoal da parte Demandante não foi efetivada, dada a mudança de endereço desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida, uma vez que a mudança de endereço não foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...)". Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Válida a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. "Ex positibus", este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se, se pagas as custas

judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00128608420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:VANESA HELENA BOTELHO DE FREITAS Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADM DE EMP LTDA REU:SANPAR ENGENHARIA LTDA ENVOLVIDO:CUMARU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 24/09/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00135443920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:IDALERCIO DE ANDRADE MOREIRA Representante(s): OAB 28777 - BRENO JOSE ANTONIO GOES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA - LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 01/10/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00136967520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Consignação em Pagamento em: 10/11/2021 AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) REU:GERALDO GUTHEMBERG DE MENEZES NETO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) . R. H. Intime-se a parte Requerida, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, formular pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da legislação processual civil vigente, sob pena de arquivamento. Havendo necessidade de prosseguimento do feito, digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165854820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:ELOI CAVALCANTE DE AGUIAR Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 16517-B - FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTONIO ERASMO DO NASCIMENTO. R. H. Cumpra-se a decisão de fls. 61 por oficial de justiça. Havendo a necessidade de prosseguimento do feito, digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00169671220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:DUCIOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) REU:JEFFERSON LIMA Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH

(ADVOGADO) OAB 20722 - AMANDA HOUAT MARTINS (ADVOGADO) REU:RADIO RAULAND BELEM SOM LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO (ADVOGADO) OAB 19295 - NAYARA ARAUJO CURVELO (ADVOGADO) . R. H. Atento ao petitãrio de fls. 299 e certidão de fls. 300, restitui-se ao Requerido Jefferson Lima integralmente o prazo para apresentaão de contrarrazões ao recurso de apelaão a partir da publicaão/ciãncia da presente decisão. Belãom, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206923320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 7628 - ELIZAMA DO SOCORRO ARAUJO REGO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ENEDINA SANTOS Representante(s): OAB 7628 - ELIZAMA DO SOCORRO ARAUJO REGO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR OLIVEIRA DA CUNHA REQUERIDO:JOAO CESARIO DA CUNHA. Processo nãº 0020692.33-2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 112-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Belãom/PA, 10 de novembro de 2021. Â _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00217992020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REU:J. A. G. M. Representante(s): OAB 24367 - FRANCISCO EVANDRO LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:K. Q. M. Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 20303 - CAROLINE AYUMI CARNEIRO SIMAO YAGUI (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaão dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a anãlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaão do feito, migrando-o para o PJE. Apãs a digitalizaão dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuã-zo da conclusão do feito procedida em 01/10/2021. Junte-se eventuais petiães pendentes.Â Â Belãom, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00218996720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Consignação em Pagamento em: 10/11/2021 AUTOR:E MOUTINHO BARBOSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ME Representante(s): OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CRIPower COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA REU:FTG FOMENTO COMERCIAL LTDA. PROCESSO Nãº 0021899-67.2017.814.0301 Vistos, etc. E. MOUTINHO BARBOSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA - ME, qualificado ã s fls. 02 nos autos, ajuizou AãO DE CONSIGNAãO, em face de CRIPower COMERCIO E DISTRIBUIãO LTDA. e FTG FOMENTO COMERCIAL LTDA., tambãom qualificada ã s fls. 02. ãs fls. 80, determinou-se a intimaão pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 83, verifica-se que a parte foi intimada e não protocolou qualquer manifestaão. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juã-zo entende que a intimaão pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi vãlida e, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resoluão do mãrito, tudo com fundamento no art. 485, III e ã1ã, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. ``Ex positisã, este juã-zo julga o feito extinto sem resoluão de mãrito, na forma do art. 485, III e ã1ã, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaão desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobranãsa da dã-vida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelaão, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestaão ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, para os devidos fins. Na hipãtese de trãnsito em julgado, baixe-se o registro de distribuião e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belãom, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00223255320098140301 PROCESSO ANTIGO:

200910482609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REU:ELIO PARAGUASSU PANTOJA Representante(s): JORGE MANUEL FERREIRA MENDES (ADVOGADO) DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) DRª. SIRAIRA SOUZA SILAU (ADVOGADO) REP LEGAL:JOSE FRANCISCO DE SALES JUNIOR REP LEGAL:MISCILENE SEVERINA ALBUQUERQUE MOREIRA DE SALES Representante(s): SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:B. A. M. S. . R. H. Intime-se a parte Requerida, por meio de seu Procurador, para se manifestar sobre a certidão de fls. 278 e o comprovante de pagamento À s fls. 277, no que se refere ao pagamento da condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios. BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00232828020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONARO SOARS RODRIGUES. PROCESSO NÂ° 0023282-80.2017.814.0301 Vistos, etc. ESAMAZ - ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÃNIA, qualificado À s fls. 02 nos autos, ajuizou AÃÃO DE EXECUÃÃO, em face de RAIMUNDO NONATO SOARES RODRIGUES, tambÃ©m qualificada À s fls. 02. Às fls. 63, determinou-se a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 66, verifica-se que a parte foi intimada e nÃ£o protocolou qualquer manifestaÃ§Ã£o. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juÃ-zo entende que a intimaÃ§Ã£o pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi vÃ¡lida e, nÃ£o tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, tudo com fundamento no art. 485, III e Â§1Â°, do CPC/2015, em razÃ£o do abandono da causa. ``Ex positisÂ¿Â¿, este juÃ-zo julga o feito extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 485, III e Â§1Â°, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. NÃ£o havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaÃ§Ã£o desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusÃ£o, a respectiva certidão para a cobranÃ§a da dÃ-vida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo ApelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para fins de contrarrazÃes no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestaÃ§Ã£o ou nova conclusÃ£o, certifique-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para os devidos fins. Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00266549420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXECUTADO:CRISTIANE MARIA MONTEIRO DE SOUZA EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0026654-94.2007.814.0301 Vistos, etc. UNESPA, qualificado À s fls. 02 nos autos, ajuizou AÃÃO DE EXECUÃÃO, em face de CRISTIANE MARIA MONTEIRO DE SOUZA, tambÃ©m qualificada À s fls. 02. Às fls. 77, determinou-se a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 80, verifica-se que a parte foi intimada e nÃ£o protocolou qualquer manifestaÃ§Ã£o. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juÃ-zo entende que a intimaÃ§Ã£o pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi vÃ¡lida e, nÃ£o tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, tudo com fundamento no art. 485, III e Â§1Â°, do CPC/2015, em razÃ£o do abandono da causa. ``Ex positisÂ¿Â¿, este juÃ-zo julga o feito extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 485, III e Â§1Â°, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. NÃ£o havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaÃ§Ã£o desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusÃ£o, a respectiva certidão para a cobranÃ§a da dÃ-vida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo ApelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para fins de contrarrazÃes no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestaÃ§Ã£o ou nova conclusÃ£o, certifique-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para os devidos fins. Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. BelÃ©m,

09 de novembro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00312088820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 10/11/2021 AUTOR:FELIPE TRINDADE TORRES Representante(s): OAB 10755 - CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) AUTOR:ELLEN PRADO ANDERSEN TORRES REU:GAFISA SPE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . R. H. Considerando a DecisĂo de fls. 58, que deferiu a justiĂa gratuita em favor da parte Autora, cancelem-se os boletos de custas emitidos pela UNAJ. ApĂs, considerando o cronograma de digitalizaĂo dos processos fĂ-sicos instituĂdo por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juĂzo estĂ analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a anĂlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaĂo do feito, migrando-o para o PJE. BelĂm, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00327954820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenĂa em: 10/11/2021 AUTOR:COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:MARICULTURA PESCADOS, COMĂRCIO, IMPORTAĂO E EXPORTAĂO LTDA Representante(s): OAB 16496 - HERCULES BELAMINO JR (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REU:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) . Processo nĂo: 0032795-48.2012.8.14.0301 Autor:   COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA RĂo:   BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outros DECISĂO         Vistos, etc.       Foi declarada satisfeita a obrigaĂo e extinto o presente feito, tendo sido determinada a expediĂo de ofĂcio ao JuĂzo da 1Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial do Distrito de Icoaraci-PA (Processo nĂo 0005920-79.2014.8.14.0201), informando-o acerca da existĂncia, nos presentes autos, de crĂdito em nome de COSTA NORTE COMĂRCIO DE PESCADOS LTDA, e solicitando-o os dados bancĂrios para transferĂncia do crĂdito (fls. 296/297).       Em resposta ao ofĂcio, o juĂzo da 1Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial do Distrito de Icoaraci-PA reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 557.250,27 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) (fl. 309).     Diante disso, cumpra-se com urgĂncia a sentenĂa de fls. 296/297, procedendo-se Ă transferĂncia do numerĂrio da subconta judicial para a conta judicial do JuĂzo da 1Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial do Distrito de Icoaraci-PA (Processo nĂo 0005920-79.2014.8.14.0201).     Cumpridas as diligĂncias necessĂrias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiĂo.     Intime-se. Cumpra-se.     SERVIĂ A PRESENTE, POR CĂPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFĂCIO (PROVIMENTO NĂo 003/2009 - CJRMB).     BelĂm, 09 de novembro de 2021. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm P R O C E S S O : 0 0 3 4 5 3 6 3 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiĂo em: 10/11/2021 AUTOR:LEONARDA LOBATO SANTOS AUTOR:JOSĂ CARLOS SANTOS AUTOR:MARIA REGINA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . Processo nĂo 00345363220108140301     Requerentes: Leonarda Lobato Santos e outros Requerida: Luiz de Souza Marques. SentenĂa     Trata-se de UsucapiĂo proposta por Leonarda Lobato Santos e outros em face de Luiz de Souza Marques.     A parte autora foi intimada para pagar custas (fls.30), porĂm foi certificado que atĂ a presente data nĂo se efetuou o pagamento (fls. 32).     o RelatĂrio. Passa-se a decidir.     Verifica-se, do estudo dos autos, que a parte autora, apĂs intimada, nĂo adimpliu o pagamento das custas processuais, o que Ă implica na subsunĂo do caso concreto a normativa do art. 290 do CPC:   Art. 290. SerĂ cancelada a distribuiĂo do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nĂo realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.   O c. STJ, no AgRg no Resp. 1.134.906/RJ, decidiu

pela prescindibilidade da intimação pessoal da parte para recolhimento de custas: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. Em sendo assim, nos termos do art. 485, IV do CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito, em face da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Dispositivo: 1-Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição. 2-Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art.22 da Lei de Custas (Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015) 3-Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00371867120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: MARIA IOLANDA REPOLHO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0037186-71.2010.814.0301 Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado às fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de MARIA IOLANDA REPOLHO NASCIMENTO, também qualificada às fls. 02. Às fls. 126, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 129, verifica-se que a parte foi intimada e não protocolou qualquer manifestação. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida e, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00476390320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 10/11/2021 AUTOR: ARLENE DE JESUS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS AUTOR: ALCIONE MARIA TEIXEIRA CUNHA AUTOR: ANA CLEA RAMOS E OUTROS REU: RUBEM RIDAS REU: MARIA RUTH DE ARAUJO RIDAS. Processo nº 00476390320128140301 Requerente: Arlene de Jesus da Silva Rodrigues e outros. Requerida: Rubem Ridas e Maria Ruth de Araújo. Sentença Trata-se de Usucapião proposta por Arlene de Jesus da Silva Rodrigues e outros em face de Rubem Ridas e Maria Ruth de Araújo. A parte autora foi intimada para pagar custas (fls.342), porém foi certificado que até a presente data não se efetuou o pagamento (fls. 345). o Relatário. Passa-se a Decidir. Verifica-se, do estudo dos autos, que a parte autora, após intimada, não adimpliu o pagamento das custas processuais, o que implica na subsunção do caso concreto a normativa do art. 290 do CPC: Art.

290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â O c. STJ, no AgRg no Resp. 1.134.906/RJ, decidiu pela prescindibilidade da intimaÃ§Ã£o pessoal da parte para recolhimento de custas: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÃÃO DO PROCESSO - INTIMAÃÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinÃ§Ã£o do processo pelo inciso III do artigo 267 do CÃ³digo de Processo Civil. II. O agravo nÃ£o trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusÃ£o alvitrada, a qual se mantÃ©m por seus prÃ³prios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, nos termos do art. 485, IV do CPC, extingo o feito, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, em face a ausÃªncia de pressupostos processuais de constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento regular do processo: Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: IV - verificar a ausÃªncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo;Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispositivo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Isto posto, julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Sem custas. Sem honorÃ¡rios sucumbenciais, nos termos do art.22 da Lei de Custas (Lei nÃº 8.328, de 29 de dezembro de 2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3-Havendo recurso de apelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para, querendo contrarrazÃµes, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como carta, mandado ou ofÃ©cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6Ãª vara CÃvel da Capital. PROCESSO: 00476417020128140301 - PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃ£o em: 10/11/2021 AUTOR:ANA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA AUTOR:ANTONIA MARIA MARTINS SILVA AUTOR:ANTONIO DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REU:RUBEM RIDAS REU:MARIA RUTH DE ARAUJO RIDAS. Processo nÃº 00476417020128140301 Requerente: Ana Cristina Pinheiro de Souza e Outros. Requerida: Rubem Ridas e Maria Ruth de AraÃºjo Ridas. SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de UsucapiÃ£o proposta por Ana Cristina Pinheiro de Souza e outros em face de Rubem Ridas e Maria Ruth de AraÃºjo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora foi intimada para pagar custas (fls.330), porÃ©m foi certificado que atÃ© a presente data nÃ£o se efetuou o pagamento (fls. 332). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. Passa-se a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, do estudo dos autos, que a parte autora, apÃ³s intimada, nÃ£o adimpliu o pagamento das custas processuais, o queÃ¢ implica na subsunÃ§Ã£o do caso concreto a normativa do art. 290 do CPC: Â¿Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â O c. STJ, no AgRg no Resp. 1.134.906/RJ, decidiu pela prescindibilidade da intimaÃ§Ã£o pessoal da parte para recolhimento de custas: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÃÃO DO PROCESSO - INTIMAÃÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinÃ§Ã£o do processo pelo inciso III do artigo 267 do CÃ³digo de Processo Civil. II. O agravo nÃ£o trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusÃ£o alvitrada, a qual se mantÃ©m por seus prÃ³prios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, nos termos do art. 485, IV do CPC, extingo o feito, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, em face a ausÃªncia de pressupostos processuais de constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento regular do processo: Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: IV - verificar a ausÃªncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo;Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispositivo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Isto posto, julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Sem custas. Sem honorÃ¡rios sucumbenciais, nos termos do art.22 da Lei de Custas (Lei nÃº 8.328, de 29 de dezembro de 2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3-Havendo recurso de apelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para, querendo contrarrazÃµes, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como carta, mandado ou ofÃ©cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6Ãª vara CÃvel da Capital. PROCESSO: 00582402520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911323042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento

de sentença em: 10/11/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF Representante(s): MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) HISASHI KATAOKA (ADVOGADO) MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0058240-25.2009.814.0301 Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte TIM S.A intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.199 e verso, no prazo legal (expedição alvará). Â Â Â Â BELÉM-PA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00585775220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXEQUENTE:NATAN COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7659 - EDLOURDES DE CARVALHO TAVARES SOUSA (ADVOGADO) OAB 21406 - VIVIANE FORMIGOSA VITOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CLINICA DE NEFRO SS LTDA ME. Vistos, etc. NATAN COMÉRCIO LTDA, qualificado À s fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de CLÍNICA DE NEFRO S/S, também qualificada À s fls. 02. Às fls. 125, a parte Requerente foi intimada para se manifestar a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, não tendo a parte cumprido com a determinação. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, seja informando o novo endereço da Requerida ou requerendo a realização de outra diligência, a teor do art. 319, II, do CPC/2015, sendo, neste caso, desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de ato relativo a emenda da inicial, conforme se depreende da inteligência do art. 485, caput e §1º, do CPC/2015. Considerando que a Parte Requerente não cumpriu com a determinação judicial de fls. 125, até a presente data, e que respaldado no que preceitua o art. 321, do CPC/2015, este juízo indefere a inicial e julga extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelo Requerente. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto À Distribuição. Caso o autor requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido o desentranhamento. P.R.I.C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00587285220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:ROSEANE NICACIO BARBOSA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 24/09/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00603198320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE:ABITARE HOME LTDA Representante(s): OAB 21126 - JOAO VICENTE PORTELLA COUTO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. PROCESSO Nº 0060319-83.2013.814.0301 Vistos, etc. ABITARE HOME LTDA., qualificado À s fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de LUKA COMÉRCIO DE MÁVEIS LTDA., também qualificada À s fls. 02. Às fls. 47, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 50, verifica-se que a parte foi intimada e não protocolou qualquer manifestação. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no

prosseguimento do feito foi válida e, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00758582120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTHUR JORGE VIEGAS BARBOSA . PROCESSO Nº 0075858-21.2015.814.0301 Vistos, etc. BANCO HONDA S/A, qualificado às fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de ARTHUR JORGE VIEGAS BARBOSA, também qualificado às fls. 02. Às fls. 47, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 52, verifica-se que a parte foi intimada e não protocolou qualquer manifestação. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida e, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00927847720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 10/11/2021 AUTOR: MANOEL REIS AUTOR: MARCIA DE NAZARE COUTINHO REIS Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU: ELVIRA DA LUZ. Processo nº 00927847720158140301 Requerentes: Manoel Reis e Marcia de Nazaré Coutinho Reis. Requerido: Elvira da Luz. Despacho à à à à à à Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Manoel Reis e Marcia de Nazaré Coutinho Reis em face de Elvira da Luz, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem localizado na Rodovia Arthur Bernardes, nº 240, bairro Tapanã, CEP: 66825-000, Belém-PA. à à à à à à à à Alegam, os autores, que detêm posse mansa e pacífica do imóvel há mais de quarenta anos, sem oposição. à à à à à à à à à à Foram juntadas aos autos: o rol de confinantes; certidão da CODEM (fls. 41 a 43), apontando a mãe como titular do domínio pleno do imóvel; ausência de endereço para citação da demandada; certidões dos cartórios do 1º e 2º Ofícios afirmando a inexistência de registros do bem usucapindo; citação de todos os confinantes (fls. 45, 48 e 50) à à à à à à à à à à o que se tem para relatar. Passa-se a decidir: à à à à à à à à à à 1- Sob pena de indeferimento da inicial (Art. 320, art. 321 e art. 330, IV do CPC), junte, a parte Requerente, a planta Georeferenciada do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número, sua designação cadastral, se houver, confinantes, dentre outras. à à à à à à à à à à Esclareço que a planta geográfica é documento indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa dos confinantes, das Fazendas Públicas, assim como servir como parâmetro para eventual registro de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, em caso de procedência da

demanda. A planta do imóvel, juntada as fls. 22, não apresenta todos os dados necessários para instrução. 2- Expeça-se ofício, por malote digital, ao Cartório de Imóveis do 3º Ofício da Capital, para que informe se o bem usucapiendo, localizado na Rodovia Arthur Bernardes, nº 240, bairro Tapanã, CEP: 66825-000, Belém-PA (ou sua porção maior: Jardim Uberaba) está registrado na serventia. De forma alternativa, informe, o Cartório se Elvira da Luz é titular de imóveis registrados na serventia. 3- Expeça-se Ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, anexando cópia da inicial e da planta do bem (a ser juntada), indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurídico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. 4- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse jurídico na demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. 5- Em pesquisa no Sistema SIEL de endereços, verificou-se a existência de homônimos. Nesse sentido, oficie-se a CODEM para que forneça maiores informações, sobre Elvira da Luz, nas pesquisas fundiárias de seus arquivos. Anexe ao ofício a certidão de fls. 41, em que a Companhia esclarece quanto a titular do Jardim Uberaba. 6-Certifique, a Secretaria do Juízo, se os confinantes citados (fls.45, 48 e) apresentaram defesa nos autos. Sirva como mandado, carta ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

PROCESSO: 01078283920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Usucapião em: 10/11/2021 REQUERENTE:ANTONIA GUERREIRO DA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. Processo nº 01078283920158140301 Requerente: Antônia Guerreiro da Silva Requerido: CIC Companhia Industrial de Construções Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta em face de CIC - Companhia Industrial de Construções, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Mucajás, nº 88, Residencial Carmelândia, bairro Mangueirão, CEP: 66640-435, Belém-PA, em virtude da posse adquirida há mais de 15 (quinze) anos. Foram juntados aos autos a Planta do bem usucapiendo (fls. 12); Certidão do Cartório do Segundo ofício de imóveis (fls. 13 a 15); petição da terceira interessada Tradição Companhia Imobiliária (fls. 20 e ss.). Era o que tinha para relatar. Passa-se a decidir: 1- Citem-se, pessoalmente, os confinantes indicados às fls. 09/11 e 18 (Marcos Antônio, Frank, Carmita e Gracilene da Silva, está última no endereço a Rua Morada dos Ventos, nº 91, Conjunto Carmelândia, bairro Mangueirão), nos termos do art. 246, §3º do CPC, para que apresentem defesas no prazo de 15 (quinze) dias quanto a pretensão da autora. Junte, ao mandado, cópia da inicial e da planta (fls. 12) do bem usucapiendo. 02- Expeça-se Ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, anexando cópia da inicial e da planta do bem (fls. 12), indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurídico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. 03- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse jurídico na demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. 04- Expeça-se Ofício a CODEM-Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, anexando cópia da inicial e da planta do bem (fls. 12), indagando se a Companhia tem eventual interesse jurídico no imóvel usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Municipal, assim como futura responsabilização do gestor. Demonstrado interesse jurídico na causa, expeça-se mandado de citação para que a Companhia apresente defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Junte ao mandando a cópia da petição inicial e da planta geográfica (fls. 13) . Em caso de eventual defesa, deve a CODEM juntar o desenho geográfico demonstrando que a localização do bem usucapiendo esta inserida dentro da porção maior em que alega ser de propriedade da Municipalidade, em virtude do repasse feito pela Coroa Portuguesa. 05- A Empresa Tradição Companhia Imobiliária requereu ingresso na demanda (fls. 20 e ss.) sob alegação de interesse, por ser supostamente titular da hipoteca, por força de recursos financeiros repassados pelo extinto BNH, sobre a porção maior em que está inserido o Bem usucapiendo. Este Juízo

determinou a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal nos demais processos de Usucapião referentes a mesma área (Residencial Carmelândia - Alegações, sobre interesse em compor a Lide, da Empresa Tradicional Companhia Imobiliária - Recursos BNH), com mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda, para indagar acerca do interesse em ingressar na demanda. Nos autos de nº 00004659020158140301, a Caixa Econômica (fls. 82) solicitou vistas para análise e posteriormente poder afirmar se tem interesse ou não na causa. Por razões de economia processual e celeridade na tramitação do feito, determino, desde já, nos presentes autos, a autorização para que a Caixa Econômica Federal (CEF) retire os autos de Secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para tanto determino a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante, no endereço Avenida Governador José Malcher, nº 2723, São Brás, Belém Pará, CEP: 66090-100, por Oficial de Justiça, para manifestar-se no pleito. Manifeste-se, a parte autora, quanto ao pedido de Assistência (fls. 20 e ss.) feito pela Tradicional Companhia Imobiliária. Insira, no Sistema LIBRA, o nome dos advogados da Empresa Tradicional Companhia Imobiliária (fls. 20 e ss.). Vejo que a parte autora detém a posse do imóvel por mais de 15 (quinze) anos, logo mostra-se possível reivindicar a posse na modalidade Usucapião Extraordinária. Desta forma, manifeste-se, a parte Requerente quanto a modalidade requerida. Considerando as notícias veiculadas na imprensa local, sobre a regularização fundiária de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) imóveis, localizados na área em questão (Conjunto Carmelândia), solicito a parte autora que informe se o bem usucapiendo foi abrangido pelo programa Terra da Gente, da prefeitura de Belém, que expediu títulos aos moradores da área. Uma vez afirmado a regularização do bem, manifeste-se quanto a eventual pretensão de extinção do feito. Vejo que a parte Requerida ainda não foi citada, em sendo assim determino a citação de CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, no novo endereço, qual seja, Rua Navegantes, nº 157, sobre loja 36- Parte, Bairro Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51021-010. Expedisse-se mandado de citação para que a parte Requerida. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 01291118420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE:COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 25730 - THEREZINHA J. C. WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER RODRIGUES NAHUM JUNIOR. PROCESSO Nº 0129111-84.2016.814.0301 Vistos, etc. COMPAR, qualificado às fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de WALTER RODRIGUES NAHUM JUNIOR, também qualificada às fls. 02. Às fls. 116, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 119, verifica-se que a parte foi intimada e não protocolou qualquer manifestação. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida e, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Fica intimada a parte Requerente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu Procurador. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, extraia a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para a cobrança da dívida, encaminhando-se ao setor competente para tanto. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01992280320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cautelar Inominada em: 10/11/2021 REQUERENTE:CATIA REGINA DIAS ALBERTO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. R. H. Considerando a Decisão Monocrática de fls. 96/98, intime-se a parte autora, por meio de seu Procurador, para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem insuficiência de recursos suficientes para concessão da gratuidade judiciária. Apres, digitalizem-se os

autos, migrando-os para o PJE. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04426487420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021 REQUERENTE: CIA DE COMERCIO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JACY SILVA REIS. R. H. Este juízo defere a substituição do polo ativo pela ATIVOS S/A, conforme petição de fls. 115 e ss., devendo ser procedidas as devidas alterações no sistema Libra. Intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais perante o juízo deprecado, sob pena de extinção. Havendo necessidade de prosseguimento do feito, digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05526398220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Outras medidas provisionais em: 10/11/2021 REQUERENTE: ARRAIS & CIA LTDA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A H T DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR, considerado o trânsito em julgado da sentença (fls. 142/143), pleiteou o incumprimento de Sentença (fls. 156/161) pretendendo executar o valor de R\$ 8.308,88 (oito mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculos. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Intime-se o executado, por meio de seus procuradores devidamente habilitados nos autos, para o pagamento do débito no valor de R\$ 8.308,88 (oito mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quita o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 4. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 5. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05966457720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 23679 - MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: SANDRA SOCORRO DO CARMO DA COSTA Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 24/09/2021. Junte-se eventuais

petições pendentes. À Belém, 09 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ
CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000753620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410002436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ROGERIO ALVES SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00002915220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 EMBARGADO: BORGES JR EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) EMBARGANTE: AGENOR SIDNEY DOS REIS PEGADO Representante(s): OAB 15586 - BRUNO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00003632219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810004990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA REU: MADEIRAS ACARA S/A REU: NEUTO SANGALLI ELOY REU: ELOY VALENTIM SANGALLI Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00012736020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410046418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR: CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU: RED HOT ALIMENTACAO LTDA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: OSWALDO GOMES DOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00023192720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2021 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO KEYDISON MONTEIRO MORAES Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO: RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00032343920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810102894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO: ELYTHOM DA SILVA GOMES

EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PAD AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00047142120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:ROSA MARIA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00050307220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310078917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REU:TRADELINK MADEIRA LTDA REU:SAMUEL CASSINI FILHO AUTOR:TRADELINK MADEIRAS LTDA Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ISAIAS CABRAL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00052468720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:CAVALCANTI & NOBREG LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA Representante(s): OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00055017920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010080544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10327 - LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00055895920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BORGES JR EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:AGENOR SIDNEY DOS REIS PEGADO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00056854020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510175810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO:JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MARTA SOLANGE CAMARINHA RAMOS COSTA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
PROCESSO: 00058865620188140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 04/11/2021
SUSCITANTE:FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUZA PAULA SUSCITADO: PANIFICADORA PAES
E DOCES CHAMA VIVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e
VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
PROCESSO: 00071619219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410076407
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR: BANCO FRANCES E BARASILEIRO S/A
Representante(s): HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO)
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: PAULO RODRIGUES DA COSTA
REU: CONCEICAO DE MARIA PINHEIRO DE SOUZA REU: PEDRO HAMILTON HOLANDA DE SOUZA
REU: VALDIR BERNARDO DE P. MOURA JUNIOR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central
de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e
nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e
Empresarial
PROCESSO: 00076636420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC
SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO)
REQUERIDO: SIMONE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 -
HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos
das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
BelÃ©m, 4 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
PROCESSO: 00077614419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610123658
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) VICTOR HUGO
MAGNO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
(ADVOGADO) REU: LAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA PAZ
FARIAS GOMES (ADVOGADO) REU: JOSE FERNANDES MENDES DE SOUZA REU: ROSILENE
MESCOUTO DE SOUZA REU: COPEABE / COOP.AGROPECUARIA DE BENEVIDES Representante(s):
NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) REU: JOSE NAZARENO DA CUNHA E OUTROS
EXECUTADO: ADEMIR CONCEICAO CARVALHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO
VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO)
EXECUTADO: SEBASTIAO RONALDO LOBATO Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA
E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: PROCOPIO ROCHA MESCOUTO Representante(s): OAB 14720 -
GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE NAZARE
MESCOUTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB
2474 - MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES
Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 2474 - MARIA DA PAZ
FARIAS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BARRAL SECCO LOPES
Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: REGINA
LUCIA LEITE TEIXEIRA Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO)
EXECUTADO: ANA MIRA PRASERES SERRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA
PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: AHIRTON JOSE SERRAO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO)
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO
OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA
(ADVOGADO) EXECUTADO: IVONILDE DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO
OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO: MERY

MAIA AMANAJAS Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSEPH ABDOU YAZBEK Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS MESCOUTO Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO MONTEIRO CRESPO EXECUTADO:CLAUDIO DE FRANÇA SOLON Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00083811520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 04/11/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA SANTIAGO BRANDAO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00095633120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:V FEITOSA PINHEIRO ME REQUERIDO:VALDICLE FEITOSA PINHEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00107107220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210126092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SABASA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:LAURO DE RODRIGUES CAMARGO NETO Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:MANUEL DOMINGOS FILHO REU:ARLETE MARIA MONTE DE CAMARGO REU:MONTE DE CARMARCO INDUSTRIA E COMERCIO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00108595920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:VERTICAL LOCAAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MD CORREA SILVA EPP EXECUTADO:ENGEPELL COMERCIO E SERVIOS LTDA REPRESENTANTE:CURADOR ESPECIAL-DEF.PUBLICA DO ESTADO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00112625720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO AZULINO LTDA Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDREA FREITAS DA SILVA EXECUTADO:JOSE JAIR DE SOUZA Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO

TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00112811720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de Incompetência em: 04/11/2021 REQUERIDO: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: SIMONE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00115819519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810188720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO FIGUEIREDO FILHO Representante(s): OAB 4861-B - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) OAB 12010 - GUILHERME GONCALVES ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: AGROPECUARIA OLINDA S/A. Representante(s): SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) OAB 12010 - GUILHERME GONCALVES ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00124021720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510386011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 04/11/2021 REU: MARIA LIDUINA RODRIGUES BARRA AUTOR: CONGRAGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO: GARLENO BARRA PESTANA REQUERIDO: EDSON BARRA COSTA REQUERIDO: CLEITON CLEBER BARRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00129292220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610431427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 ENVOLVIDO: RAIMUNDO CORREA DE ALMEIDA EXECUTADO: RUI SERGIO VALLE PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 5819 - JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00129571320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310169188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REU: GENIA SERRUYA Representante(s): MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) REU: KAREN SERRUYA CARDUNER REU: G. K. COMERCIO LTDA. Representante(s): ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REU: JOSE SERRUYA REU: MARIA EMILIA BASTOS SANTANA AUTOR: CAPITAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00130118020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA
 DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA
 TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CRISTINA BARBOSA DO ROSARIO CO_360146 Representante(s): ROSSANA PARENTE
 SOUZA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e
 VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 PROCESSO: 00133553420118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A -
 RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:J E M GUIMARAES COMERCIAL EPP
 EXECUTADO:JANIO ELCIO MOUZINHO GUIMARAES EXECUTADO:JUCILENE DE FATIMA OLIVEIRA
 BARBOSA EXECUTADO:IVONE ROCHA SANTANA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00140445719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610221953

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR:BANCO ECONOMICO S A
 Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) ADVOGADO:WALMIR
 BANDEIRA REU:JOSE ALVES BRAGA REU:MARIA CLEYDE BRAGA BRITO REU:MAOJORIE
 COMERCIO LTDA REU:MARIA IOLANDA DE SA BRAGA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00142148019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610224361

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ECONOMICO S A
 Representante(s): OAB 5354 - MONICA FAVACHO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 31867 - MARCO
 GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30451 - MAURICIO COSTA MACHADO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ALVARO PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA
 MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e
 VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 PROCESSO: 00149905919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510212553

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
 Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13405 -
 SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
 REU:ANTONIO CARLOS DA SILVA DINIZ ADVOGADO:JOSE ROBERTO S. DE ALMEIDA. Vistos, etc.
 Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias
 nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de
 novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00152410520068140301
 PROCESSO ANTIGO: 200610499805

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REU:NAZARE
 DO SOCORRO VIANA E VIANA AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO
 Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 -
 ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA
 MOURAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e
 VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 PROCESSO: 00157242320118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

DE NAZARE PINTO MARQUES PINHEIRO Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00207417920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:DIMITRA CASTELO BRANCO E OUTROS Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) EXECUTADO:AFONSO MARCAL PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME MPG PRODUCAO TOTAL EXECUTADO:MARIANA ROMEIRO PINTO GUIMARAES EXECUTADO:FERNANDA PEREIRA LEAL EVANGELISTA EXECUTADO:ELCIO MARCOS CARVALHO PEREIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00207451920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 EMBARGADO:ROSA MARIA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EMBARGANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00215708720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:LYENDER KLAUS DE QUEIROZ SOUZA EXECUTADO:ALENIR APARECIDA DE QUEIROZ. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00221785820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGADO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:CONFECOES TREVO LTDA REPRESENTANTE:JOSE OSMAR VASCONCELOS Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00228763520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010343767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO:UPASP UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JADER NILSON DA LUZ DIAS Representante(s): JADER DIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00233993920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010352974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MONTE DE CAMARGO

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EMBARGANTE:ARLETE MARIA MONTE DE CAMARGO Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:LAURO RODRIGUES DE CAMARGO NETO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00235798820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910509106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:F K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EXECUTADO:VERA CRUZ EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00239356720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510771949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:AGROPECUARIO OLINADA EMBARGANTE:JOAO FIGUEIREDO FILHO Representante(s): OAB 12010 - GUILHERME GONCALVES ALVES (ADVOGADO) SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00248886320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010378201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO:PREV SAUDE NUCLEO DE PREVENÇÃO DA SAUDE LTDA Representante(s): OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) EXEQUENTE:KENNEN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00252476120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310570137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REU:FRANCISCO ANTONIO NETO AUTOR:ELZA LOPES FERRAZ Representante(s): PAULO HENRIQUE RAMOS MOURA (ADVOGADO) RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REU:DISTRIBEL LTDA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00260168320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710813418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO:POSTO PARAENSE LTDA. Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Representante(s): ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00260461020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00262655720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510849473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE COUTO EXEQUENTE: ESCOLA SANTA EMILIA Representante(s): CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) THAIS DE BRITO CONTENTE (ADVOGADO) FRANCILEI MARIA CONTENTE PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00266071720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610777962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO: SANTOS SEGURADORA S/A EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GOMES Representante(s): JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6426 - EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00279332920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 11785 - CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO: JOAO CARLOS MALINSKI. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00282341020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE: DISMOTOR COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 12529 - MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00284950720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710893204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 EXEQUENTE: DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): ALCIMAR RAIOL DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: SISTEMA TEOREMA DE ENSINO Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00320131620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910690103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO: JOSIANY DO SOCORRO RUSEF ROSA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO

(ADVOGADO) EXEQUENTE:HOSPITAL PORTO DIAS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00320304920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:J.G.B INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO ANDRE FARIAS DE BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00335083120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLANDO SANTOS BORGES JUNIOR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00361656920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:CELLO S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) EXECUTADO:TSC TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00374425220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR:JOAO VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 4025 - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) REU:F.A. DA SILVA BARBOSA - ME Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00387044720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR:FROST FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL S/A Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 23539 - EDGAR KINDERMANN SPECK (ADVOGADO) OAB 54440 - FELIPE RAFAEL FERREIRA (ADVOGADO) REU:PESCADOS AMAZONAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00396383320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUZA PAULA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PANIFICADORA PAES E DOCES CHAMA VIVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05

abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00400907320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:MARIA CELESTE VINHOTE FERNANDES Representante(s): OAB 11926 - VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO CARLAI CARVALHO CASTRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00454698220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 04/11/2021 SUSCITANTE:KENNEN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) SUSCITADO:F F PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00481477120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 AUTOR:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REU:PAMELA MIRANDA FARIAS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00484956420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA DUTRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00485716420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911121579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:DAISY MENDES GONCALVES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00491177520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:AM SANCHES GRAFICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI EPP. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00492974420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CYNTHIA DE NAZARE OTAVIANO DO MONTE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias

n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00512707320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:DANIEL BENARROCH BARCESSAT Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:APRIGIO PEREIRA DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00516504620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGANTE:UPASP UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:JADER NILSON DA LUZ DIAS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00539129020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:GRAFICA EDITORA GRAFAMA LTDA Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA LUCIA LINHARES PAES EXECUTADO:DANIEL LINHARES PAES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00571789720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911299839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 EMBARGANTE:JOSIANNY DO SOCORRO RUSEF ROSA Representante(s): NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EMBARGADO:HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00571805520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES EXECUTADO:MARIA FERNANDA MAIA PIRES EXECUTADO:CARLOS RODRIGUES LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00583496220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911324818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO:BENJAMIN DE OLIVEIRA QUARESMA EXEQUENTE:POSTO ARAPIRANGA LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE A. MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos

das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00597439020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONFECOES TREVO LTDA REQUERIDO: JOSE OSMAR VASCONCELOS Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00601189120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00679865720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Exceção de Incompetência em: 04/11/2021 EXCIPIENTE: RAIMUNDO KEYDISON MONTEIRO MORAES Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) EXCEPTO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV SA INTERESSADO: RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00722265520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA MARIA DA CRUZ WANZELER. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00776570220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SOCIBRA - PARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICK IANINO ROCHA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELE SOARES DA COSTA ROCHA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VERUSKA IANINO ROCHA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00780208620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2021 REQUERENTE: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON OLIVEIRA PEREIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00798592020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: TAISSA CORREA ESTRELA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01346930220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DIAS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01653075320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGANTE: GRAFICA EDITORA GRAFAMA LTDA Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) EMBARGANTE: DANIEL LINHARES PAES EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02122815120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGANTE: RUTH DIAS FALESI EMBARGANTE: DANIELLA FALESI CANTUARIA EMBARGANTE: ITALO CLAUDIO FALESI Representante(s): OAB 23537 - FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA (ADVOGADO) EMBARGADO: RUBEM JOSE DA LUZ SILVA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03652635020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) EMBARGANTE: VERUSKA IANINO ROCHA EMBARGANTE: DANIELE SOARES DA COSTA ROCHA EMBARGANTE: PATRICK IANINO ROCHA EMBARGANTE: SOCIBRA - PARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 4 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04836659020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: SIDRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 118942 - LUIS PAULO SERPA (ADVOGADO) OAB 209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO

(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05126792220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JORLAND CALCADOS LTDA ME EXECUTADO: JOAO SALERNO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO: ORLANDINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05366625020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGANTE: SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 06656993320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EXECUTADO: SIDRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 118942 - LUIS PAULO SERPA (ADVOGADO) OAB 209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 06716977920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Representante(s): OAB 63503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 102831 - LUCIANO PENNA LUZ (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 07337491420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 04/11/2021 EMBARGADO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: JORLAND CALCADOS LTDA ME EMBARGANTE: JOAO SALERNO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ORLANDINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 4 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07567035420168140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
 DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO
 BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PINTO MARQUES PINHEIRO Representante(s): OAB 17387 -
 ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
 EXECUTADO: CARLOS AMILCAR PINHEIRO EXECUTADO: NORTESEG COMERCIO LTDA
 EXECUTADO: PAULO SERGIO PINTO MARQUES PINHEIRO Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR
 CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
 EXECUTADO: RENATA CHAVES PINHEIRO Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE
 (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a
 remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias
 nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 4 de
 novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00001645520038140301
 PROCESSO ANTIGO: 200310005423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: BANCO
 DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
 REU: EDUARDO JOSE MELO DOS SANTOS REU: MARIA DA CONCEICAO MORAES REU: JOEL JULIO
 RAMOS MONTEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP,
 de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00004706919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810006372
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
 (ADVOGADO) ADVOGADO: KLEVERSON GOMES ROCHA REU: SONIA MARIA DA SILVA AMARAL
 REU: BELAB - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. REU: MIGUEL ROBERTO NASCIMENTO DO
 AMARAL Representante(s): JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc.
 Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias
 nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de
 novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00006029620038140301
 PROCESSO ANTIGO: 200310019010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU: LEITE
 SANTOS LTDA ME AUTOR: AGIP DO BRASIL SA Representante(s): GEORGES ABDULMASSIH
 (ADVOGADO) INTERESSADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 9678-A -
 CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00012141720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: FOKAL GESTAO FINANCEIRA
 LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO)
 EXECUTADO: RAIMUNDA TRINDADE PORTAL Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA
 PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP,
 de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00015262719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810020776
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU: MARIA ANGELA V. MENDES SILVA REU: S.
 J. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. REU: NAJM FOUDE YEHIA AUTOR: BANCO ITAU UNIBANCO SA
 Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) .
 Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos
 das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00019985019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610028574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO BANDEIRANTES S A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIR MAX NAHON Representante(s): EDUARDO TAVARES CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO C MENEZES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00031568220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: LENA CLAUDIA SOUZA SABADO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: MINAS MARKETING E SERVICOS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00033736219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610047357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU: ERIC ALEXANDRE NETO DAVID REU: COMERCIAL VARIEDADES LTDA REU: WILSON NATALINO MONTEIRO DAVID AUTOR: NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC Representante(s): OAB 56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00034824220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: M C MARQUES FASCIO BUFFET EXECUTADO: MARIA CELIA MARQUES FASCIO INTERESSADO: IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00038446820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: OSVALDO S M EIRELI ME FEIRAO DOS PISOS EXECUTADO: OSVALDO SANTA MARIA NETO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00045017220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO: SANDRA WALESKA MARTINS LEAL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00049782820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710150406

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Assunto: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR:ALDA LUCIA BARBOSA LIMA
 Representante(s): AFONSO MARAMALDO (ADVOGADO) REU:CANP - SAUDE S/C LTDA.
 ENVOLVIDO:KATIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA REU:HERIBERT PIDNER NETO
 Representante(s): ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) SUZANA CHRISTINA DIAS DA
 SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ROMILDO VICENTE Representante(s): AFONSO MARAMALDO
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia do mandato do único patrono dos
 autores informada às fls. 634/638; considerando que a referida renúncia fora informada aos constituintes
 e que já decorreu mais de 10 dias sem a constituição de sucesso, nos termos do art. 112 do CPC,
 SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias para que os autores promovam a devida regularização
 de representação processual, consoante art. 76 do Código de Processo Civil. Em razão
 disso, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de
 novembro de 2021 às 10:00h. Intime-se pessoalmente os autores do teor desta decisão, bem
 como dos requeridos por meio de seus patronos habilitados. Após o cumprimento, remeta-se o
 processo à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de
 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 05 de novembro de 2021. A
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00055808519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610081686
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Assunto: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REU:MADEREIRA BANNACH LTDA.
 Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e
 Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. A LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza
 Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00056042820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA
 Representante(s): OAB 292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA (ADVOGADO) OAB 217291 - WALDIR LUIZ
 BULGARELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:PETERSON VIEIRA COELHO. Vistos, etc. Determino a
 remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias
 nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de
 novembro de 2021. A LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e
 Empresarial PROCESSO: 00056107419988140301
 PROCESSO ANTIGO: 199810081326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021
 AUTOR:TROPICAL - COMP. DE CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO
 PORTO (ADVOGADO) TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:MARIA DE BELEM COSTA
 DA SILVA ADVOGADO:PAULO DE TARSO DE CAMPOS MELO REU:DOMICIANO SANTOS DA SILVA.
 Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos
 das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
 Belém, 5 de novembro de 2021. A LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª
 Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00058858120128140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021
 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ- ACEPA Representante(s): OAB
 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE
 MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFREDO DE FIGUEIREDO BRITO. Vistos, etc. Determino a
 remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias
 nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de
 novembro de 2021. A LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª
 Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00065347120108140301
 PROCESSO ANTIGO: 201010107501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021
 EXEQUENTE:ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): JOSE MARIA
 CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE

BRASILEIRA - INSTI Representante(s): OAB 22789 - GABRIEL PAULO DE SOUSA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIVEHOPE SERVICOS DE INFORMATICA - LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066930719948140301 PROCESSO ANTIGO: 198910125602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo de Execução em: 05/11/2021 AUTOR: BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 2530 - SILVIA FIGUEIROA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A. FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: ANA MARGARIDA GODINHO ADVOGADO: PAULO MARIO DE MEDEIROS ADVOGADO: YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES REU: J.D.L.COMERCIAL LTDA.. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00067235420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810212271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO: CANP SAUDE S/C LTDA Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA INSTITUTO SAUDE DA MULHER Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00067631920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210077994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU: LILIANE DA SILVA BARROS ADVOGADO: LEILA MASOLLER WENDT. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00091220320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410307125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: IRMAOS NEVES LTDA Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) ROSOMIRRO ARRAIS (ADVOGADO) CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) REU: J A M SANCHES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00102320320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510317256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE MEIRA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 28570 - ALEXANDRE AUGUSTO REIS MARGALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARIO LUIZ HENRIQUE COUTO Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: HELOISA HELENA HENRIQUES COUTO INTERESSADO: SANDRA SUELI COUTO GUERRA INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO COUTO MONTALVAO INTERESSADO: ALDOMARIO JOSUE HENRIQUES COUTO INTERESSADO: MARLUCE DE FATIMA HENRIQUES COUTO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e

Empresarial PROCESSO: 00103272120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010157382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO:ECOTRAVEL HOTELARIA E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 10779 - KARINA AGLIO AMORIM MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 10779 - KARINA AGLIO AMORIM MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO:IRACEMA SILVA DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 10779 - KARINA AGLIO AMORIM MARQUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00111047020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:L H L DIAS ME Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ HERBERT DA LUZ DIAS Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00113839720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:KM SERVIÇOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16294 - CARLA MARIA PEIXOTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 14870 - EVELYN NICACIO TORRES (ADVOGADO) EXECUTADO:J BRAUN - CEAJUR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00115404319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510164249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:L.A.P. MOREIRA COMERCIAL Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) ADVOGADO:SERGIO RICARDO L. COSTA REU:POTYPARA COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00123964720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510385716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO:ANTONIO EUTIQUIO SANTOS DE VASCONCELOS EXEQUENTE:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMULO TADEU PEREIRA DAS NEVES EXECUTADO:BLITS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Representante(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:TERESA SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00125699720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710389112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO:SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA EXEQUENTE:IMPERSIK COMERCIO E SERVICOS LTDA. Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00127723120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610425800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. F. CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00131139819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810213433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REU:BANCO AMERICA DO SUL S.A Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO HEDERALDO DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) AUTOR:NATALINA DE JESUS HINVAITT MATOS Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00138232220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SARATY & SANTANA LTDA ME EXECUTADO:SAMYRA SARATY PEGADO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00143675719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199110082199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU:JOSE OSTERNO GONDIM DE SOUZA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ RENATO A. MINDELLO AUTOR:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00146046520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510457888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA Representante(s): OAB 139408 - PRISCILLA VASCONCELOS VASQUES (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARILENE GOMES DA SILVA LEMOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00148077720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 05/11/2021 EMBARGANTE:SBC- SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 14045 -

JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO (ADVOGADO) OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) EMBARGADO:CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00148897420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410500711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãoe de Títuloe Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO:VALDENOR BOTELHO GODINHO EXEQUENTE:COOPANEST - COOP. DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:UBIRAJARA TORRES CUOCO JUNIOR EXECUTADO:FRANCK DE OLIVEIRA BANDEIRA LOPES EXECUTADO:TOP CARE SAUDE LTDA - MASTER SAUDE Representante(s): NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO MARQUES CUOCO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00153253319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510217585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãoe de Títuloe Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 12350 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) REU:MARCOS JOSE GOMES BAIA REU:CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00159691020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãoe de Títuloe Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:MONTE E CIA LTDA Representante(s): OAB 3048 - MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18953 - DANIEL ALVES BURLE (ADVOGADO) EXECUTADO:TSC TEC SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00165222320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãoe de Títuloe Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:AP DAS CHAVES COMERCIO E INDUSTRIA ME Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00174019820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãoe de Títuloe Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SBC- SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇãoe LTDA Representante(s): OAB 222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00198974720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810617851
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Depósito em: 05/11/2021 REU:ROSEMARY DA CRUZ RODRIGUES AUTOR:BANCO BMG SA
 Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO OMNI S
 A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 8927 - GUSTAVO R GOES
 NICOLADELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00200589119938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310162458
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO
 ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO RIBEIRO MAIA
 Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO)
 INTERESSADO:MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS Representante(s): OAB 4534 - MARCELO
 MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00209882919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910062560
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU:MARIO EUGENIO MAGALHAES MACHADO
 DA SILVA REU:JOAO HEDERALDO DE SOUZA MATOS AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM
 DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00211684420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110252607
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 -
 GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ISIDIO NAZARE PIMENTEL REU:MARISA
 PANTOJA PIMENTEL INTERESSADO:CARLOS VINICIUS MENEZES XAVIER Representante(s): OAB
 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central
 de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e
 nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00214519420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU UNIBANCO
 Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY
 SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 31724 - DARLEN SANTIAGO (ADVOGADO) EXECUTADO:INCANTO
 MÓVEIS LTDA - EPP Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO
 PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LILIAN REGINA DO VALE GOMES Representante(s): OAB 14816
 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA
 COELHO MELRES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ROBERTODA SILVA GOMES JUNIOR
 Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
 INTERESSADO:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA
 Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . Vistos, etc.
 Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias
 nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de
 novembro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00218503120148140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
 DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:LUMIERE
 COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA

(ADVOGADO) EXECUTADO:HP CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00231315520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710973147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 05/11/2021 EMBARGANTE:RITA DARCELINA REIS PINHEIRO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO J. SAFRA S.A Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE CAVALCANTE PINHEIRO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:NORPLASA IND. E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) TALISMAN MORAES (ADVOGADO) ADVOGADO:TALISMAN MORAES ADVOGADO:MARIO AMERICO BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00246892920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 05/11/2021 EMBARGADO:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CORINA GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (CURADOR ESPECIAL) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00275655920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ-ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALLAN TELMO SANTOS PINON. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00277572420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310657597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU:JOAQUIM LUIZ DA FONSECA NETO REU:SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES CARVALHO OBRIEN Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00290177020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A -

MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: J A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME (J A SERVIÇOS) EXECUTADO: JOCENILDO LOPES GONÇALVES . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00295907420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO: WESLEI FLORIANO DOS SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00296152520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210346229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 ADVOGADO: ALESSANDRO REIS E SILVA AUTOR: DELTA PUBLICIDADE S A Representante(s): TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: DK COMERCIO E REPRES LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00302030320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO: JOAO FERRAZ DE LIMA EXEQUENTE: MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00303522620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210356281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES (ADVOGADO) REU: TRAVEL STORE TURISMO LTDA Representante(s): HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: ALEX ALBERTO FERREIRA REZENDE REU: MARJORIE REGINA REZENDE DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00307374920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710959204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VERSAILLES EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES EXECUTADO: JOSE WELLINGTON PEREIRA GOMES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00319577120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO: BENTO JOSE CERQUEIRA RODRIGUES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e

Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                           Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00369641520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Embargos   Execu o em: 05/11/2021 EMBARGADO: BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) EMBARGANTE: SANDRA VALESKA MARTINS LEAL Representante(s): OAB 18715 - THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                           Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00394975920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REU: CLAUDIO OLIMPIO CASSEB QUEBRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                             Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00405785720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: CL NICA PEDI TRICA DO PAR  Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: FERNANDO AGUIAR PEREIRA EXECUTADO: CELIA CLAUDIA SINIMBU DE TOLEDO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                             Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00411480920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: COSTA MACHADO MANUTENCAO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA EXECUTADO: NATALIA SILVA COSTA EXECUTADO: JOSIMARA DE SOUSA MACHADO EXECUTADO: AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                             Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00415305820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910936127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Apreens o e Dep sito de Coisa Vendida com Reserva de Do em: 05/11/2021 REU: REAN EDER FARIAS DE LIMA AUTOR: BANCO FINASA BMC S.A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                             Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00425036420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: JULITA MARIA TOFOLO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 5 de novembro de 2021                             LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 PROCESSO: 00442588420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:MARIA SUELY SPINDOLA
 TILLMAN Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO)
 EXECUTADO:MARIA DE NAZARÉ SILVA PAUXIS Representante(s): OAB 21931 - RICARDO
 ALEXANDRE PAUXIS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00451311620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:MÔNICA MELO DE ARRUDA
 ARAUJO Representante(s): OAB 8394 - JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:FABIOLA DOS SANTOS FERREIRA LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00466190620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI
 (ADVOGADO) OAB 86925 - ALYSSON TOSSI (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELINO PEREIRA DA
 SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos
 termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de
 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00485916620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010235903
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:CONGREG. FILHAS DA IMACULADA
 CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:HELIANA SANTOS DE
 OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o,
 nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro
 de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00496681620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010250977
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 -
 GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARY SCALERCIO REU:MANOEL
 NICACIO DOS SANTOS REU:CORINA GUEDES DOS SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos
 autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05
 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª
 Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00521559420008140301 PROCESSO ANTIGO:
 200010277225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA
 CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:VIVENDA Representante(s):
 OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARY SCALERCIO
 REU:WILMA CASSEB DA CUNHA QUEBRA REU:OLIMPIO PARAENSE DA CUNHA QUEBRA
 TERCEIRO:MARIA VANDA SANTOS COSTA Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO
 FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª
 Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00547872420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911256152
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S A
 BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
 (ADVOGADO) EXECUTADO:PABLO DANIEL PARGOLETTO EXECUTADO:IRMAOS PARGOLETTO

COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:MARCELO ALEXANDRO PARGOLETTI. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 00594164820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:DINAMICA FOMENTO MERCANTIL SS LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:AGOSTINHO COSTA DE ARAÚJO ME (STOP CAR) EXECUTADO:S M A CORREA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 00636691120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:ANDERSON MAIA ALMEIDA Representante(s): OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANINA DI FERNANDO SANTANA Representante(s): OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:WELLINGTON NASCIMENTO LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 00645979320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELSAT TELECOMUNICACOES LTDA REQUERIDO:KELLY CRISTIANNE DO NASCIMENTO LUZ. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 00647162020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:S E DE MELO E SILVA ME EXECUTADO:SIME ELGRABLY DE MELO E SILVA Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:THAISE NAZARE ELGRABLY DE MELO E SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 00786597520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 05/11/2021 EXEQUENTE:WILSON DIOGO COELHO COSTA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 00807446320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JS AMARAL DE LIMA ME EXECUTADO:JOAO SERGIO AMARAL DE LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de

novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00852695920138140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
 DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU
 SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
 EXECUTADO: R C AUTO PEÇAS LTDA EXECUTADO: RUTMAR ASSUNÇÃO DE ANDRADE. Vistos, etc.
 Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias
 nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de
 novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00897818520138140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
 DA SILVA CARDOSO A??o: Processo de Execução em: 05/11/2021 EXEQUENTE: JOSE CELIO SANTOS
 LIMA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 14314 -
 NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA
 (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR
 ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e
 VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP,
 de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 P R O C E S S O : 0 1 1 9 5 8 3 6 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: UNICRED BELEM
 Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 -
 MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO)
 EXECUTADO: DAYSE MARIA CARVALHO DOS REIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01195888220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: UNICRED BELEM
 Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 -
 MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO)
 EXECUTADO: DAYSE MARIA CARVALHO DOS REIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
 Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de
 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara
 CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01236142620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: VICENTE DE SOUZA PINTO
 Representante(s): OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO)
 EXECUTADO: LIZANDRA MONTEIRO MIRANDA INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MENDES
 PINTO Representante(s): OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO)
 INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO RESENDE PINTO Representante(s): OAB 10387 - FLAVIANA
 REZENDE VIEITAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de
 DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e
 Empresarial PROCESSO: 02903076320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL
 LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: ARIETH
 TAIANA MARTINS DA ROCHA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão
 e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP,
 de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 5 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
 MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial
 P R O C E S S O : 0 7 6 6 7 1 2 7 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA UTZIG REQUERIDO: KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 5 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00000829820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410002692

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REU: R C AUTO POSTO LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00003211419838140301 PROCESSO ANTIGO: 198310012508

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REU: PARQUET PAULISTA DA AMAZONIA S.A Representante(s): EUDES LUZ MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00003887519888140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10327 - LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO EXECUTADO: DEMAUTO AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: DOMINGOS VALENTE MACHADO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00005686419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810007826

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Cumprimento de sentença em: 08/11/2021 AUTOR: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS LTDA. Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: JORGE SAUL JUNIOR Representante(s): DR. HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00008556319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710012259

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) DANIELLE SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REU: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA ADVOGADO: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU: DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU: FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s):

OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) PERITO: JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA PERITO: JORGE MARTINS MENEZES FILHO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00008767020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: TRAVAINA GOURMET RESTAURANTE LTDA ME EXECUTADO: MARINES FATIMA MARTINS TRAVAINA EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00009068120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010012742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO: FOX TAXI AEREO LTDA Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO - DEF. PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NEVES Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00013606820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210015854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE: VIVENDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDIR BROCCHI. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00021862020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710069251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA Representante(s): NELSON SOUZA (ADVOGADO) MARCIA SERIQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES KABACZNIK Representante(s): OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00050815819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610073864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 6035 - MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO (REP LEGAL) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 0361 - ANA MARGARIDA S.L. GODINHO (REP LEGAL) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: JANAINA DE CARLA CALANDRINI GUIMARAES REU: MARIA JANETE SANTOS MARTINS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00061054020088140301

PROCESSO ANTIGO: 200810194974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:MARIA DE NAZARE OLIVEIRA IMBIRIBA MITSCHHEIN Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:POEMATEC COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL PARA A AMAZONIA LTDA EXECUTADO:THOMAS ADALBERT MITSCHHEIN Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE SINVAL VILHENA PAIVA Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:REINHARD MICHAEL EUGEN ARNEGGER Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) JOAO SA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00061552319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610093217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 ADVOGADO:ALDEMIRA CARNEIRO MAIA AUTOR:BANCO AMERICA DO SUL S/A REU:KAZUYA TOMIOKA REU:TOMIOKA & CIA LTDA. ENVOLVIDO:NERONE DO BRASIL CIA SEC DE CRED FINANCCIEIROS Representante(s): OAB 288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 75820 - OLTEN AYRES ABREU JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00062588520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510194406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo de Execução em: 08/11/2021 EXECUTADO:FOBRAICE EXEQUENTE:JOSE FLORIANO FERREIRA Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESAU AFONSO DE CARVALHO EXECUTADO:RENAULT VIEIRA DE SOUZA EXECUTADO:PAULO HENRIQUE DE PAIVA EXECUTADO:CLEIA ELIAS FERNANDES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00062951020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110079448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 ADVOGADO:SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA REU:ELEN ROSE FONSECA FRAZAO Representante(s): JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:M M COM DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00065173420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PTC COELHO ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00067815219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410071135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) NAYARA SOEIRO DE MELO (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO SA REU:IND E COM DE CONSERVAS SELMA LTDA Representante(s): IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) SEBASTIAO B. DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:PEDRO BARROS DO REGO BAPTISTA Representante(s): IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:INES DOLORES LOBATO BAPTISTA Representante(s): IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00067843719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410071199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 126.504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO SA REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA Representante(s): IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:INEZ DOLORES LOBATO BAPTISTA Representante(s): IDER LOURENCO LOBATO BATISTA (ADVOGADO) REU:PEDRO BARROS DO REGO BAPTISTA Representante(s): IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00072401720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010105955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:HERBERTO CALADO REBELO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00098608320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810298924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 08/11/2021 REU:MONTREAL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) AUTOR:RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00101042419948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410203203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 08/11/2021 EMBARGADO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) PAULO DE SA. (ADVOGADO) EMBARGANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS SELMA LTDA Representante(s): SEBASTIAO B. DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00107342820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110134208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo Cautelar em: 08/11/2021 ADVOGADO:EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA ADVOGADO:GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARAES AUTOR:EMPRESA DE NAVEGACAO SEAD LTDA Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA REU:ETN-EMPRESA TECNOCA NACIONAL Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO

MENEZES (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO F. BRASIL VASCONCELOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 8 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00113859420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 08/11/2021 EMBARGANTE:BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 16142 - JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EMBARGADO:CLEONICE CARVALHO DE SOUZA VENANCIO Representante(s): OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) EMBARGADO:VIVIANE DE SOUZA VENANCIO Representante(s): OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 8 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00125501620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:MARCUS ALESSANDRO CORREA LOBATO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JEFFERSON LUIZ MELO BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 8 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00129552320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310169146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:GENIA SERRUYA Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:KAREN SERRUYA CARDUNER REU:G. K. COMERCIO LTDA EXECUTADO:JOSE SERRUYA EXEQUENTE:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:A J S BARROS E CIA LTDA TERCEIRO:ISAAC JOHANNES LIEBOLD SERRUYA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 8 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00132782320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610443274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/11/2021 REU:NEWTON SOUSA CASTRO AUTOR:BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 8 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00134774520138140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CCNA CENTRO C N A LTDA ME EXECUTADO:FERNANDA REIS BARROSO INTERESSADO:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 8 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00135365419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510191362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA

SA Representante(s): ROSIMAR S DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO) ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) ATILA ALCYR MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO LIMA SARAIVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:GRAFINORTE INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROPECUARIA VALE DO RIO URINDEUA S/A Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00141972619948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410173945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Embargos à Execução em: 08/11/2021 ADVOGADO:PAULO SA. REU:BANCO ITAU S/A. Representante(s): NAYARA SOEIRO DE MELO (ADVOGADO) ADVOGADO:SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA AUTOR:INEZ DOLORES LOBATO BAPTISTA AUTOR:PEDRO BARROS DO REGO BAPTISTA AUTOR:INDCOMDE CONSERVAS SELMA LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142643220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110172346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 ADVOGADO:EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA ADVOGADO:GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARAES ADVOGADO:DENNIS LOPES SERRUYA AUTOR:EMPRESA DE NAVEGACAO SEAD LTDA Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA REU:ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL Representante(s): THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO F. BRASIL VASCONCELOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00151914820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010228670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO DA SILVA BARROS EXECUTADO:SOLAR HOTEIS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIA RAMOS BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00162702719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810258869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REU:NORMA IRACEMA MAGALHAES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22940 - MIGUEL ARCANJO ALVARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACCONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO:

00170936220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:R S SERVICOS DE CONSTRUCOES LIMPEZA E EVENTOS LTDA REU:ANTONIO UCHOA DA SILVA JUNIOR REU:RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS FILHO INTERESSADO:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00178913620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110214523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de Suspeição em: 08/11/2021 ADVOGADO:EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA ADVOGADO:CAMILA MALCHER PEREIRA ALCANTARA REU:EMPRESA DE NAVEGACAO SEAD LTDA Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00229852220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310489651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REU:ANA MARIA CORREA PORCIUNCULA Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) AUTOR:EMPRESA FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO ZACCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00246864520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 AUTOR:JOSE ASSAYAG JUNIOR AUTOR:KELLY CRISTIANE NANTES ASSAYAG Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REU:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VARESE Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls. 276 e tendo em vista a renÃªncia do mandato do Ãnico patrono do requerido CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VARESE Ã s fls. 251/252 diante da alegaÃ§Ã£o de encerramento do contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os; considerando que jÃ decorreu mais de 10 dias sem a constituiÃ§Ã£o de sucessor, nos termos do art. 112 do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias para que o requerido CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VARESE promova a devida regularizaÃ§Ã£o de representaÃ§Ã£o processual, consoante art. 76 do CÃdigo de Processo Civil, sob pena de aplicaÃ§Ã£o das penalidades legais. Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, determino o cancelamento da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento designada para o dia 10 de novembro de 2021 Ã s 10:00h. Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o requerido CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VARESE do teor desta decisÃ£o, bem como as demais partes por meio de seus patronos habilitados. Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento, remeta-se o processo Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 08 de novembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00309838020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710966704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:PAULO CESAR

RODRIGUES GURJAO Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSOR ALDEBARO KLAUTAU Representante(s): MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00315079420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 08/11/2021 REQUERENTE:MARIA DO PILAR FIGUEIRA FONSECA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS FONSECA SABADO REQUERENTE:MARIA BRIGIDA FERNANDES Representante(s): OAB 26390 - DIEGO COSTA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FONSECA NAVEGAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00321634720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010118003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REU:MANOEL BARROS MOREIRA REU:JOAQUIM FONSECA NAVEGACOES IND. E COM. Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO CARLOS S. PANTOJA AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DO PILAR FIGUEIRA FONSECA Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00335949120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BRENDA SANCHES DAMASCENO Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 13359 - NEWTON CUNHA DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:TEREZINHA DE JESUS SANCHES DAMASCENO Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 13359 - NEWTON CUNHA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00338887120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 08/11/2021 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:KENHITI YOSHIDA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 16466 - GISELLE BENTES HAMOY (ADVOGADO) EMBARGANTE:OLGA YOSHIKO YOSHIDA Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIO LIMA SARAIVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGADO:GRAFINORTE INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:AGROPECUARIA VALE DO RIO URINDEUA S/A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 3 5 9 4 6 6 3 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 AUTOR:BANCO ITAU Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REU:D CONCEIÇÃO - ME REU:DENILSON DA CONCEIÇÃO INTERESSADO:BANCO ITAU SA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ão e Virtualizaã§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00375258020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811041140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:D. GRAUS COMERCIO MATERIAL E E S LTDA EXEQUENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ão e Virtualizaã§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00397625020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811085148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:ROSANGELA BARROS TEIXEIRA OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 98155 - EWELLKE MARINHO BORGES (ADVOGADO) DOUGLAS OLEGARIO SANTOS (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA EXECUTADO:BEL GRAFF INFORMATICA OFFSET LTDA Representante(s): BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ão e Virtualizaã§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00411011920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210492482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:MARGARIDA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ão e Virtualizaã§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00432585620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010168361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 AUTOR:GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA TENORIO Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSP. AERO CLUB LTDA. Representante(s): OAB 9818 - ROSSICLEA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA PEREIRA LOIOLA DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ão e Virtualizaã§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 8 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00470464720108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Execução de Título Judicial em: 08/11/2021 AUTOR:ESPOLIO DE ZUILA FERNANDES CHAVES

Representante(s): OAB 3351 - NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) REU:ANTONIO JOAQUIM MAGALHAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00502961520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO LOPES BEZERRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00524841020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:ESPOLIO DE JOAO BOSCO BRAGA BANCO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00527084020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911212154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXECUTADO:SANDRO JOSE SALDANHA VALENTIM EXEQUENTE:BARRETO MENEZES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00565342420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010331839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 08/11/2021 EMBARGANTE:FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): JOSE UBIRACI ROCHA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00668999520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:A B MOREIRA NETO ME EXECUTADO:AMILCAR BENASSULY MOREIRA NETO EXECUTADO:MARIA JOSÉ MOREIRA ALBUQUERQUE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00930855820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 08/11/2021 IMPUGNANTE:MARIA DO PERPETUO
SOCORRO GUIMARAES Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO)
OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) IMPUGNADO:MARIA DO PILAR FIGUEIRA
FONSECA Representante(s): OAB 17532 - PAULO DEUSDEDITH ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
IMPUGNADO:MARIA DAS GRAÇAS FONSECA SABADO IMPUGNADO:MARIA BRIGIDA FERNANDES.
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO:
00957691920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2021
REQUERENTE:EVELYN MCGLOHN MARTINS Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO
NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSIS GOMES DE LIMA JUNIOR
Representante(s): OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:TAMYRES CONCEICAO DA SILVA CHAGAS Representante(s): OAB 21812 - KARITA
KAMILA SOARES NORONHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e
Empresarial PROCESSO: 00960685920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:RODRIGO OLIVEIRA DE PAIVA
Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO)
EXECUTADO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B -
AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e
Empresarial PROCESSO: 01316176720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BANRISUL
Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008
- MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
(ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO ALVES CAMPBELL. Vistos, etc. Determino a remessa dos
autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05
abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da
9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01366815820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REPRESENTANTE:JOSÉ OTÁVIO NOGUEIRA
DA COSTA REPRESENTANTE:MANOEL CARLOS NOGUEIRA COSTA EXEQUENTE:TRATOMAQ -
TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 22552 -
LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE
CIMENTOS DO PARA S/A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da
9ª Vara Cível e Empresarial P R O C E S S O : 0 1 5 0 1 0 5 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS
ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
(ADVOGADO) EXECUTADO:OCIVALDO GOMES DE ARAUJO. Vistos, etc. Determino a remessa dos
autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05
abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021. LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da

9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02702537620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GLOBO PECAS E MOTORES LTDA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02982936820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO: STARFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SOUZA SANTOS EXECUTADO: VICTOR BASTOS MARQUES DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03373067420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 08/11/2021 EMBARGANTE: CONSTRUTORA META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) EMBARGADO: RODRIGO OLIVEIRA DE PAIVA Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04816375220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GOIAS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06246371320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 08/11/2021 EMBARGADO: EVELYN MCGLOHN MARTINS Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ASSIS GOMES DE LIMA JUNIOR EMBARGANTE: TAMYRES CONCEICAO DA SILVA CHAGAS Representante(s): OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 8 de novembro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00003792220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 09/11/2021 AUTOR: SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 17249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) REU: INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00005301720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/11/2021 AUTOR: MARIA LUCILENE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: REGIVALDA MIRANDA

Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:ADRISON MIRANDA LOPES Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:ATUAL OCUPANTE DO IMOVEL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00027072620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210030855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO SAO PEDRO DO ROSARIO Representante(s): OAB 16317 - LARYSSE JUCA FLEXA REBONATTO (ADVOGADO) MILTON F. CHAGAS (ADVOGADO) BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) REU:A.P.N.SERVICOS LTDA. Representante(s): MARIA JOSE MACHADO TORRES (ADVOGADO) REU:URIBOCA MECANICA E METALURGICA LTDA. Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REU:REBELO IND COM E NAVEGACAO REICON Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 737 - ROBERTO SEIXAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 11668 - ILANA LEVY GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 21665 - CAMILA SANTOS MATNI (ADVOGADO) ADVOGADO:HILTON DA SILVA PONTES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00039823520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO S A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:M E DA SILVA BRITO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00095001120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:JOAO SANTANA MAIA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00116041020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Cautelar Inominada em: 09/11/2021 REQUERENTE:IRACEMA VIANA SANTANA Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONES ROMERO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00156986619938140301 PROCESSO ANTIGO: 199010021513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO D PARA Representante(s): WALCIMARA ALINES MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ADVOGADO:SAIDY DIAS ADVOGADO:MARIA RENEE B. MAIA ADVOGADO:SILVIA FIGUEIROA DE MATTOS ADVOGADO:WILTON DE QUEIROZ M. FILHO REU:IRMAOS ROCHA LTDA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº

1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00169694520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:ZILDA ELIZABET DINARDI GARCIA MARTINS Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:MARIO THADEU GARCIA MARTINS Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:CYRELA MARESIAS - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 19712 - BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00185116420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REQUERENTE:R D J ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) OAB 27623 - MILTON DE NORONHA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARQUES NENO LTDA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00220480420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010329220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 09/11/2021 REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 13921 - ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00223145320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:RONILDA ARAUJO COSTA ME REU:RONILDA ARAUJO COSTA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00228658220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510736513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 10.290 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7466 - JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:KATIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA AUTOR:JACIRA COHEN PEREIRA MARINHO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00232689620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2021 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA
AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA
(ADVOGADO) EXECUTADO:NATALIA PAMELA SANTOS PINTO Representante(s): OAB 11495 -
WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA
FLORENTINO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e
VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial
PROCESSO: 00240198320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Monitória em: 09/11/2021 REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS Representante(s): OAB 88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:RICARDO VIANA DOS SANTOS TERCEIRO:RICARDO VIANA DOS SANTOS. Vistos, etc.
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias
nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de
novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â
Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00244707920158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:LUCIA ISABEL
QUEIROZ DA ROCHA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR)
REU:MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMACAO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de
2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara
CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00256962120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO DA SILVA VALE
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV
FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e
VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial
PROCESSO: 00302726320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:K.M. SERVIÇOS GERAIS LTDA
Representante(s): OAB 31335 - MURILO CAMPOS MIZERANI (ADVOGADO) REU:SITIO JATIUCA
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES
CRISTINO (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a
remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias
nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de
novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â
Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00321756520148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:ALEGRIA GABBAY
ASSAYAG KABACZNIK REU:YOSSEF KABACZNIK Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO
VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE KABACZNIK
AUTOR:RENATA KABACZNIK ZAGURY AUTOR:RAYANA KABACZNIK BEMERGUY Representante(s):
OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e
VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial
PROCESSO: 00368516120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:ADELIA MARIA FONSECA MARTINS

Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO CARLOS FONSECA MARTINS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) OAB 21499 - ZIODELMO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00392632820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE BENEDITO LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00405298420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:MARIA ANTONIETA ROSA GONCALVES Representante(s): OAB 11736 - FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BAYAMA DE AMORIM AUTOR:MIGUEL VICENTE COSTA DE OLIVEIRA AUTOR:ANA GOMES NOGUEIRA AUTOR:ANTONIO VIDINHA DAMASCENO AUTOR:CARLOS LUIZ TAVARES DE MOURA AUTOR:CLADOMIRO AZEVEDO SANTANA AUTOR:CONSTANTINO RIBEIRO OTERO AUTOR:IRENE DIAS ALVES AUTOR:ISAIAS BURLAMAQUI DE MORAIS Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 3048 - MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) REU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BASA - CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00408683820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:RONALDO ALVES BITTENCOURT Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00415505520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910936581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REU:BANCO BMC S/A Representante(s): LIA DAMO DEDECCA (ADVOGADO) JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 123792 - GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:IRACEMA VIANA SANTANA Representante(s): JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14169 -

JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONES ROMERO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00450235520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 09/11/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARÃ S.A. Representante(s): OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) REU:NELSON MADEIRA CASARA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00453294820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Incidente de DesconsideraÃo de Personalidade JurÃdica em: 09/11/2021 REQUERIDO:HELLEN THAINAN DOS REIS ANDRADE REQUERENTE:LUCIA ISABEL QUEIROZ DA ROCHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00468694420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/11/2021 AUTOR:ANA CRISTINA CASTELO BRANCO IUDICE Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE-65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00527514520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/11/2021 AUTOR:ROBERTO CARLOS DAS CHAGAS SOUSA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00534394120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/11/2021 AUTOR:LUCIVANIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:GRUPO VILLA DEL REY. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 9 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00595610720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/11/2021 AUTOR:ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:SABEMI EMPRESTIMO PESSOAL Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 52126 - MARCIA PIMENTA (ADVOGADO) OAB 75.065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00635181620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2021 EXEQUENTE: CLAUBER DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FONSECA SARAIVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00721633020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR: MARIA JOSE PAES DE CASTRO Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REU: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00958307420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 09/11/2021 AUTOR: A A DE SOUZA COMERCIO DE MALHAS REPRESENTANTE: ALDINETE ALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU: RRS CONFECOES EIRELI ME Representante(s): OAB 7314 - MARCIA MODESTO BITENCOURT (ADVOGADO) REU: INCOBEL IND E COM DE CONFECOES LTDA Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01062085520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 09/11/2021 AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01912350620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR: ADNA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: SAFIRA ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB

18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã£o e Virtualizaçã£o, nos termos das Portarias nã£1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã£ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã£m, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 06196433920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REQUERENTE:BARBARA REGO BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA DE ALMEIDA PINTO Representante(s): OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã£o e Virtualizaçã£o, nos termos das Portarias nã£1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã£ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã£m, 9 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00053687120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:GRACE KELLY REIS ABDON Representante(s): OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 29333 - LIVIANE RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 29333 - LIVIANE RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) REU:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 29333 - LIVIANE RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferãncia dos valores depositados, conforme fls. 331. Em seguida, expeãsa-se alvarãj de levantamento, publicaã£o. Indefiro os pedidos de expediã£o de ofã-cio requeridos s fls. 937/938, devendo ser expedida a certidã£o jãj determinada na decisã£o de fls. 435. Arquivem-se. Belã£m, 04 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã£m PROCESSO: 00067208719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510095323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 10/11/2021 ADVOGADO:ADEMAR KATO INVENTARIANTE:Terezinha de Jesus da Silva Pires Representante(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 2919 - MARCOLINO SALGADO PINTO (ADVOGADO) ADVOGADO:GORETTI DO SOCORRO SILVA INVENTARIADO:ANTONIO DOS SANTOS PIRES FILHO ENVOLVIDO:MARIA DAS GRACAS PIRES SABLAYROLLES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã£o e Virtualizaçã£o, nos termos das Portarias nã£1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã£ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã£m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00085564120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510266130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIADO:OSVALDO PIMENTEL COSTA INVENTARIADO:MARIA MADALENA MARTINS COSTA INVENTARIANTE:GREICE MARTINS COSTA Representante(s): SILVIA GOMES NORONHA DEFENSORA (DEFENSOR) LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA - DP (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBERTO RIVELINO MARTINS COSTA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã£o e Virtualizaçã£o, nos termos das Portarias nã£1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã£ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã£m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00093663619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910157057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/11/2021 ADVOGADO:ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA ADVOGADO:ANDREA BASSALO VILHENA ADVOGADO:EWERTON F. TRINDADE REU:PAULO CRISTOVAO BARRAL DO NASCIMENTO ADVOGADO:CRISTIANO M. GOMES REU:TELMA LUCIA OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB

2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27984 - GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27984 - GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) ADVOGADO:MARLY DE LIMA PINTO AUTOR:ARTHUR MAGALHAES FERREIRA VENTURA. Vistos etc. Em petição de fls. 206/210 a parte r.ª TELMA LÁCIA OLIVEIRA BARROS requer o encerramento do feito com resolução do m.ªrito ante a prescrição intercorrente e imediato arquivamento do processo e exclusão dos registros do F.ªrum C.ª-vel. Verifico que o presente feito foi arquivado indevidamente, sem a certidão de trânsito em julgado de sentença de m.ªrito e as devidas baixas. Assim, conforme sentença de fls. 166/168, a a.ª foi julgada com resolução do m.ªrito, havendo determinação da expedição de certidão de trânsito em julgado, sendo cumprido o despejo em 28.11.2000. Isto posto, ante o total cumprimento da sentença, proceda-se o correto arquivamento e baixa do presente feito. Bel.ªm, 04 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Bel.ªm PROCESSO: 00118730920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810355815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Embargos à Execução em: 10/11/2021 EMBARGANTE:FRANCISCO AFONSO DE LIMA VASCONCELOS Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGANTE:J. MACHADO DE SOUZA & CIA LTDA EMBARGANTE:JULIETA MACHADO DE SOUZA EMBARGADO:UNIVERSUM DO BRASIL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA Representante(s): NORECI FATIMA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.ª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.ª 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00123593420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/11/2021 AUTOR:ESPOLIO DE RIDER LOWELL ULIANA REPRESENTANTE:CAMILA MOURA ULIANA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) AUTOR:CAROLINE MOURA ULIANA AUTOR:LEONARDO MOURA ULIANA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:SILVIA NETO DE MOURA REU:CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:SARAH SHARLYNE LORENÇO MELO Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 24210 - ALFREDO SILVA FIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.ª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.ª 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00138369220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:SANDRA MARIA SANTANA CUNHA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:AMADEU ALVES DE OLIVEIRA INTERESSADO:CAMILA ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 57986 - KELLEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 57986 - NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) INTERESSADO:PRISCILA ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 57986 - KELLEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 57986 - NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) INTERESSADO:PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Vistos etc. Diante da falta de comprovação de condição de companheira do falecido, determino a exclusão da a.ª da requerente SANDRA MARIA SANTANA CUNHA, removendo-a de of.ªcio da inventariança, nomeando a herdeira CAMILA ALMEIDA LAVES, como inventariante, a qual fica intimada a prestar o compromisso legal e ratificar as primeiras declarações. Ap.ªs cite-se o herdeiro VINICIUS. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.ª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.ª1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Bel.ªm PROCESSO: 00140138119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910203710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 AUTOR:MINAS DIESEL Representante(s): OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA DE SANTANNA FILLIZOLA

GOMIDE (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:PEDRO ANTONIO TUMA REU:LINDALVA TUMA MONTEIRO REU:NADER MONTEIRO TUMA Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18110 - RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 10 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00149838520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:MARINILCE MATEUS DA SILVA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LISBOA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 10 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00151406320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 AUTOR:CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE RIDER LOWEL ULIANA REU:SILVIA DE MOURA ULIANA REU:CAROLINE MOURA ULIANA REU:LEONARDO ULIANA REPRESENTANTE:CAMILLA MOURA ULIANA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 10 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00158987120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventãrio em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:GERSON PUBLIO OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16120 - RAPHAEL CARLOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELEONOR OLIVEIRA DA COSTA HERDEIRO:EDMIR OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 22077 - RAFAELLA DOURADO GOUVEA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 10 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00169974220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventãrio em: 10/11/2021 INVENTARIADO:ANTONIO LOBATO PINHEIRO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:NILDA DOS SANTOS PINHEIRO INVENTARIANTE:TONILDA PINHEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 21019 - MILTON ARAUJO PASSOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA RUTH DOS SANTOS PINHEIRO ENVOLVIDO:ANTONIO LOBATO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 21019 - MILTON ARAUJO PASSOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO MARIO DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 21019 - MILTON ARAUJO PASSOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE MARIA DOS SANTOS PINHEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 10 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular

da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00176712719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910260953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 ADVOGADO:MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE AUTOR:MINAS DIESEL Representante(s): MARIA DE SANTANA FILIZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:PAULO HERCULANO DA SILVA SOUZA REU:LINDALVA TUMMA MONTEIRO REU:PEDRO ANTONIO TUMA ADVOGADO:MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00190134720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010284581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Processo Cautelar em: 10/11/2021 REU:GIL CONSTRUTORA LTDA-ME Representante(s): OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MAURO AUGUSTO RIOS BRITO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) REU:GISELE ROBERTO GIL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00231496220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710719765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXECUTADO:FRANCISCO AFONSO DE LIMA VASCONCELOS Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIETA MACHADO DE SOUZA Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:J MACHADO DE SOUZA E CIA LTDA Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) EXEQUENTE:UNIVERSUM DO BRASIL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA Representante(s): NORECI FATIMA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00231911720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110277144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIADO:FRANCISCO RODRIGUES COSTA ENVOLVIDO:ZENI DOS SANTOS COSTA Representante(s): MAURILO DA SILVA ESTUMANO (ADVOGADO) MAURILO DA SILVA ESTUMANO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELIENE DA CONCEICAO MONTEIRO Representante(s): JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme certidão juntadas aos autos, a parte autora foi intimada e não se manifestou nos autos. Junte-se que existe advogado habilitado nos autos representando a autora, o qual também devidamente intimado, não se manifestou nos autos. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00241145320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010365373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REU:GIL CONSTRUTORA LTDA-ME Representante(s): OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MAURO AUGUSTO RIOS BRITO Representante(s): OAB 17315 - DEISE NEVES NAZARE RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) REP LEGAL:GISELE ROBERTO GIL. Vistos, etc. Determino a remessa

(ADVOGADO) INVENTARIADO:CELESTE ABREU NEVES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00308026720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/11/2021 AUTOR:E C BARBOSA LTDA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00322819520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/11/2021 AUTOR:CLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN TOWER Representante(s): OAB 1810 - REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22063 - RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00324155420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:TEREZINHA DE JESUS SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CECILIA FERNANDES DE SOUZA ENVOLVIDO:JOAO BOSCO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 21635 - SOANNY DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00345049520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:WILMA OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16990 - MANY RABEL BRANDAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILSON MONTEIRO MARTINS INVENTARIADO:NILZA OLIVEIRA MARTINS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00349712920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:YOSHIKO NAKAMIGAWA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MEGUMI NAKAMIGAWA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00382910420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210455414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: SeparaÃção Consensual em: 10/11/2021 ADVOGADO:DEBORA SOARES AUTOR:JOAO SERGIO SOUSA DE MAGALHAES ADVOGADO:LISSANDRA PINAGE AUTOR:EDILA MARA ROCHA DE MAGALHAES Representante(s): OAB 26095 - ALEXANDRE CASTELO BRANCO DE MELO FILHO

(ADVOGADO) . Vistos, etc. Redistribua-se para uma das Varas CÃ-veis com CompetÃncia para apreciar os feitos de Direito de FamÃlia. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00402437020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811091955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/11/2021 EXEQUENTE:IDENILSON LOPES DE AGUIAR Representante(s): FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19850 - CAMILLE SOARES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 29339 - ANDRE VAGNER PESSOA MACAPUNA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMAR SANTANA DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 876 do CPC acato o valor oferecido pelo exequente, posto que igual ao da avaliaÃ§Ã£o de fls. 221 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para depÃsito em juÃ-za da diferenÃa indicada, nos termos do inciso I do Â§4º do art. 876 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Efetivado o depÃsito, expeÃsa-se o auto de adjudicaÃ§Ã£o do domÃnio do imÃvel descrito no auto de penhora de fls. 221 e documento de fls. 359/362 (art. 877 do CPC) e intime-se o executado para levantamento do valor remanescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00417948220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/11/2021 AUTOR:LUIZ CIRIACO FILHO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:TEREZA RAMOS CIRIACO Representante(s): OAB 13787 - DAIANE RAMOS CIRIACO (ADVOGADO) REU:CKON ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificando-se que nÃ£o houve o cumprimento voluntÃrio da condenaÃ§Ã£o pela parte executada no prazo fixado no art. 523 do CPC, determino a indisponibilidade do valor de R\$177.843,29 (cento e setenta e sete mil oitocentos e quarenta e trÃas reais e vinte e nove centavos) em nome da parte executada, atravÃs do SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foram localizados valores e nem veÃculos sem restriÃ§Ã£o judicial em pesquisa junto ao RENAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00419859020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811134755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/11/2021 REU:EMPRESA TIM CELULAR Representante(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MODEL CALL REPRESENTACOES LTDA Representante(s): LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00478101020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: AlvarÃ Judicial em: 10/11/2021 AUTOR:MARIA TELMA DA CONCEICAO DUARTE DA SILVA AUTOR:MARIA ONEIDE ARAUJO DUARTE AUTOR:ESPÓLIO DE MARLENE DA GRAÇA ARAÚJO DUARTE Representante(s): OAB 13610 - ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) AUTOR:ESPÓLIO DE MILTON JOÃO ARAÚJO TRINDADE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00493507220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: AlvarÃ Judicial em: 10/11/2021 AUTOR:AMAURY DA CUNHA ALAO Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURYLENA DE AVELLAR ALAO SANTOS. Vistos etc. Â

Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, determino a expedição do alvará em nome dos herdeiros do requerente ANTONIO ARMANDO DE AVELLAR ALÃO e MAURULENA DE AVELLAR ALÃO SANTOS, para receberem os valores deixados por BRIGIDA PEREIRA DE SOUZA, CPF: 252.540.302-91, depositados em conta judicial vinculada a este feito, obedecendo as formalidades legais. Sem custas ante a gratuidade jurídica que defiro. Expedido os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00503796020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 10/11/2021 IMPUGNANTE:CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) IMPUGNADO:ESPOLIO DE RIDER LOWEL ULIANA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:SILVIA NETO DE MOURA IMPUGNADO:CAMILA MOURA ULIANA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) IMPUGNADO:CAROLINE MOURA ULIANA IMPUGNADO:LEONARDO MOURA ULIANA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00506027620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO LIMA Representante(s): OAB 13410 - FABRICIO SILVA CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SYLVIA MARY CARNEIRO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00535044220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010291996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 10/11/2021 ADVOGADO:MARIA DE FATIMA C. VASCONCELOS AUTOR:LINDALVA MONTEIRO TUMA REU:MINAS DIESEL ADVOGADO:MARIA DE SANT ANNA F. GOMIDE AUTOR:PEDRO ANTONIO TUMA INTERESSADO:NADER MONTEIRO TUMA Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00537076120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REU:MARIA DE JESUS ALVIM RODRIGUES Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) AUTOR:JANAINA RIBEIRO ALEIXO Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00604246620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911366802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REU:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15649 - OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) AUTOR:JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO ROBERTO ARAGAO ADDARIO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA AMELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO

SOARES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CARLOS ALBERTO WANDERLEY MOREIRA. Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01181291120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: DSM DE OLIVEIRA E CIA LTDA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BOLONHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01276346020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: FRANS WAGNER SALGADO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02643185520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: JOSIAS DA SILVA ROSARIO Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO: METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Vistos etc. Ante a petição de fls. 166, cumpra-se a decisão de fls. 151. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 04 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03142821720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIANTE: TELMA DENISE FREITAS DE OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: NAIRETE FREITAS INTERESSADO: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03473314920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXECUTADO: FINORTE SA INDUSTRIA TEXTIL EXECUTADO: ALGOTEXTIL CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB

30762 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO) EXECUTADO:CANTO DA ITAUEIRA AGROINDUSTRIAL SA EXECUTADO:CHURCHILL CAVALCANTE CESAR EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05026310420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:CLEIA GARCIA MENDONCA Representante(s): OAB 22443 - FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA THEODORA GARCIA RIBEIRO HERDEIRO:JOSE FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO:GILBERTO GARCIA RIBEIRO Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Conforme decisão de fls. 90, o Sr. JOSÉ FERREIRA RIBEIRO meeiro da inventariada e comprovou através dos documentos acostados a impugnação de fls. 48/51, que somente cabe partilha do domínio/posse de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito no documento de fls. 59, não havendo comprovação de propriedade, sendo necessária a retificação das primeiras declarações de fls. 75/82. Assim, o bem imóvel descrito nas primeiras declarações de fls. 75/82 no item `d`, deve ser excluído do espólio, visto que seu domínio não pertence a inventariada, conforme documento de fls. 61. As benfeitorias descritas no item `c` das primeiras declarações de fls. 75/82 são parte integrante do imóvel descrito e avaliado no item `a` das primeiras declarações de fls. 75/82, cabendo também a exclusão. Devem ser excluídos ainda os bens móveis descritos no item `g`, posto que compõem o imóvel onde o cónjuge meeiro reside. Quanto as jóias indicadas no item `f`, fica o cónjuge meeiro intimado a comprovar se foram dadas como garantia em contrato de penhor, conforme afirmado, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto o pedido de prestação de contas, entendo que deve ser requerida em ação própria. Fica a inventariante intimada a retificar as primeiras declarações conforme a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 09 de novembro de 2021. PROCESSO: 06096913620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 AUTOR:MANOEL MARIA QUEIROZ DE SOUZA Representante(s): OAB 27217 - MARVYN KEVIN VALENTE BRITO (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REU:METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A Representante(s): OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) REU:CARTAZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06896384220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 10/11/2021 INVENTARIANTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO TELES PEREIRA INVENTARIADO:AUGUSTO RAYOL PINTO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 10 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

Vistos, etc. AMAZON TRANSPORTES LTDA, qualificada nos presentes autos, ajuizou a presente Ação Anulatória c/c com pedido de Tutela Antecipada em face do Estado do Pará. Sustenta que no dia 12/06/2002, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 1251001885-1, referente ao período de Agosto/98 a Dezembro/98, sob a alegação de que teria deixado de emitir documento fiscal na prestação de serviço, bem como supostamente não teria recolhido o ICMS devido sobre prestação de transporte no trecho Belém-São Paulo, nos moldes da Lei n. 5530/89, arts 63, inciso I, art. 65, art. 23, art. 32, art. 41, II, § 1º, Decreto n. 264/95, Art. 1º. Ainda de acordo com a inicial, o Auto de Infração foi objeto de impugnação administrativa, tendo sido proferida decisão que concluiu pela procedência do AINF. Afirma que dessa decisão houve recurso de ofício para o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado, que também restou prejudicado. Sustenta a incoerência da descrição fática legal apresentada pela autoridade coatora, a ilegitimidade passiva da autora, no mérito, defende que referida decisão não merece subsistir, uma vez que não incorreu em qualquer irregularidade, motivo pelo qual ajuizou a presente anulatória, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da autuação fiscal e, no mérito, a procedência do pedido a fim de ser declarada a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, pela insubsistência da autuação. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/147). Às fls. 151/152, foi indeferida a tutela antecipada postulada. Da decisão que indeferiu os efeitos da tutela postulada, o requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento. O Estado do Pará apresentou Contestação, fls. 181/194, ocasião em que se posicionou pela improcedência do pedido. Defende em contestação que a operação realizada pela empresa autora denominada, pela lei, de redespacho, que não se confunde com subcontratação, no qual a empresa transportadora contratada subcontrata outra e lhe repassa o trajeto inteiro, esclarecendo-se que na subcontratação a primeira transportadora emite o Conhecimento de Transporte, fazendo constar no campo observações os dados da subcontratação. Instado a se manifestar, fls. 197/202, o Representante do Ministério Público Estadual entendeu pela necessidade de produção probatória. Réplica às fls. 206/219. Em despacho de fls. 246 foi determinado que as partes especificassem se possuem provas a produzir. A empresa requerente se manifestou pela produção de perícia fiscal contábil, a qual foi deferida em decisão de fls. 251. Assistentes técnicos e quesitos apresentados às fls. 255/258 e fls. 261/263. Laudo pericial apresentado às fls. 365/380, com anexos às fls. 381/1849-1853/3165 (volume II, III, IV, V, VI, VII). Em decisão nos Autos do Agravo de Instrumento, fls. 267, foi determinada a suspensão da exigibilidade do AINF nº 1251001885-1. Às fls. 3175 e fls. 3183 as partes apresentaram manifestação ao laudo pericial. Termo de Audiência às fls. 3215/3218. Laudo complementar apresentado às fls. 3219/3224. Intimadas, as partes apresentaram razões finais. Encaminhados os autos UNAJ, custas pendentes recolhidas às fls. 3305. o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação Anulatória de Auto de Infração intentada por AMAZON TRANSPORTES LTDA em face do Estado do Pará. Afirma a parte autora que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 1251001885-1, referente ao lapso temporal de Agosto a Dezembro de 1998, com fundamentação errônea. Aduz, ainda, que na época em que ocorreu a atuação, a autora tinha filial na cidade de Manaus e que os contratos eram celebrados no local onde era contratado o serviço e iniciada a prestação. Que em razão da impossibilidade de se fazer o percurso Zona Franca de Manaus/São Paulo por via unicamente rodoviária, em Belém a autora contratava os serviços prestados por empresas que realizam transporte aquaviário apenas para o deslocamento de seus semi-reboques em balsas no trecho Manaus-Belém, continuado por via rodoviária, através de caminhões até o destino final, qual seja, a cidade de São Paulo. Sendo a filial da autora apenas como apoio operacional de transporte. Que o crédito tributário constituído em favor da Fazenda Pública é indevido, pois a mesma não tem responsabilidade tributária referente ao pagamento do ICMS reclamado, relativo ao transporte Belém/São Paulo, já que a prestação era intermodal, com início em Manaus e término em São Paulo, já tendo sido pago o imposto para o

Estado do Amazonas. Analisando o pedido formulado, observo que merece acolhimento. O ICMS incide nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, CF). Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Nas operações relativas à circulação de mercadorias, temos que:

a) operação: é necessário que haja um negócio jurídico; b) circulação: são fases de circulação até chegar ao consumidor final, por ser um imposto plurifásico; c) mercadoria: para o direito tributário, tem que se observar a destinação do bem; a vendedora deve ter habitualidade na venda dessas mercadorias para ensejar o Fato Gerador do ICMS;

Inicialmente, impede destacar que o Transporte Multimodal é aquela onde a carga utiliza mais de um modal para chegar ao seu destino, tendo como responsável uma única pessoa jurídica ou operador de transporte multimodal - OTM, regido por um único contrato, desde a origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.

O Convênio ICMS nº 90/89, prevê explicitamente que no transporte intermodal, o conhecimento de transporte será emitido pelo prestejo total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se inicie a prestação do serviço, conforme os conhecimentos de transporte anexados aos autos, que informam a origem como sendo Manaus e o destino, como sendo o Estado de São Paulo, logo, deve ser recolhido o ICMS para o Estado do Amazonas. Cláusula primeira No transporte intermodal o conhecimento de transporte será emitido pelo prestejo total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se inicie a prestação do serviço, observado o seguinte: I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluindo os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço; II - a cada início de modalidade será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado; III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o conhecimento intermodal e, a crédito, o(s) conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

Assim, não poderia a autora ser autuada por falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte no trecho Belém/São Paulo, pois tal imposto é devido ao Estado do Amazonas, onde se iniciou a prestação do serviço, caso contrário, a autora pagaria duas vezes o mesmo imposto.

No caso trazido aos autos, patente a natureza intermodal do transporte realizado pela autora, visto que utilizou mais de um meio de transporte para transportar a carga da origem ao destino, com emissão e documentos de transportes independentes ou de transportador autônomo. Sendo necessário que o prestejo total da prestação do serviço tenha sido cobrado até o destino, ainda que ocorra subcontratação, transbordo ou redespacho.

Se a autora emitiu os conhecimentos de transporte pelo trecho todo (Manaus/São Paulo) e recolheu o imposto para o Estado de origem da prestação, não cabe a ela pagar novamente o ICMS para o Estado do Pará, em relação ao trajeto Belém/São Paulo, pois estaria pagando duas vezes ICMS.

Daí, porque, não houve a prática do fato gerador de ICMS para o Estado do Pará, não se podendo falar em lançamento tributário.

Assim, também, se coaduna o laudo pericial apresentado nos autos, que concluiu pela comprovação técnica de que a operação de transporte MANAUS-SÃO PAULO foi cobrada e contratada por um valor global, sendo o ICMS- transporte recolhido ao Estado do Amazonas, local que se iniciou a prestação dos serviços, bem como, o parecer técnico contábil de fls. 3194/3198.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, desse modo, confirmo a decisão monocrática nos Autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 20053004023-3, pelo que declaro nulo Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 01251001885-1.

Condeno o requerido, Estado do Pará, em custas processuais e em honorários advocatícios, que estabeleço, ex vi do art. 85 § 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Consigno, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gesto processual.

Belém, 04 de novembro de 2021. Márcia Maués

Naif Daibes JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150609220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410507014

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o:

Execução Fiscal em: 11/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS

VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMY BEMMUAYAL LANCRY EXECUTADO:BEM

ME BER IND. E COM. DE PROD. DE HIGIENE LTDA EXECUTADO:GERSON MENASSEH ZAGURY.

Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, na qual o exequente requer a

extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o em face do pagamento do crÃ©dito efetuado extrajudicialmente pelo executado

apÃ³s o ajuizamento da aÃ§Ã£o, conforme petiÃ§Ã£o nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto,

considerando o pagamento do crÃ©dito efetuado extrajudicialmente pelo executado apÃ³s o ajuizamento

da aÃ§Ã£o, julgo extinta a presente execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 156,

inciso I, do CTN, cumulado com o artigo 924, II, do CÃ³digo de Processo Civil.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o executado apenas ao pagamento de custas processuais, visto jÃ

ter pago os honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado para pagamento das custas

judiciais no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso existam bens ou valores penhorados ou com

restriÃ§Ã£o judicial decorrentes deste processo executÃ³rio, determino que se proceda ao levantamento

respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃ¡rio para tanto, ressalvadas as custas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para verificaÃ§Ã£o de custas remanescentes.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. - Arquive-se apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, registrando-se a baixa

processual nos moldes da resoluÃ§Ã£o nÂº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de

JustiÃ§a - CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de novembro de 2021. MÃ´nica MauÃ©s Naif

Daibes JuÃ-za de Direito da 3ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: 00239427420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710745190 MAGISTRADO

(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Procedimento Comum

Cível em: 11/11/2021---REU:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

DO ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO)

AUTOR:AMAZON TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES

(ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) LEONARDO

ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . Processo nÂº 0023942-74.2007.814.0301 REQUERENTE:

AMAZON TRANSPORTES LTDA REQUERIDO: ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ;a

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AMAZON TRANSPORTES

LTDA, qualificada nos presentes autos, ajuizou a presente AÃ§Ã£o AnulatÃ³ria c/c com pedido de Tutela

Antecipada em face do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que no dia 12/06/2002,

teve contra si lavrado Autos de InfraÃ§Ã£o e NotificaÃ§Ã£o Fiscal nÃºs 1251001884-3 e 1251001883-5,

referente ao perÃ-odo de Janeiro a Setembro/99, sob a alegaÃ§Ã£o de que teria deixado de emitir

documento fiscal na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, bem como supostamente nÃ£o teria recolhido o ICMS

devido sobre prestaÃ§Ã£o de transporte no trecho BelÃ©m-Manaus, nos moldes da Lei n. 5530/89, arts

63, inciso I, art. 65, art. 23, art. 32, art. 41, II , Â¿aÂ¿, Decreto n. 264/95, Art. 1Âº.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda de acordo com a inicial, o Auto de InfraÃ§Ã£o foi objeto de

impugnaÃ§Ã£o administrativa, tendo sido proferida decisÃ£o que concluiu pela procedÃªncia dos AINFs.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma que dessa decisÃ£o houve recurso de ofÃ-cio para o Tribunal

Administrativo de Recursos FazendÃrios do Estado, que tambÃ©m restou prejudicado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a incoerÃªncia da descriÃ§Ã£o fÃtica legal apresentada pela

autoridade coatora, a ilegitimidade passiva da autora, no mÃ©rito, defende que referida decisÃ£o nÃ£o

merece subsistir, uma vez que nÃ£o incorreu em qualquer irregularidade, motivo pelo qual ajuizou a

presente anulatÃ³ria, requerendo, em sede de tutela de urgÃªncia, a suspensÃ£o da autuaÃ§Ã£o fiscal e,

no mÃ©rito, a procedÃªncia do pedido a fim de ser declarada a nulidade dos autos de infraÃ§Ã£o e

notificaÃ§Ã£o fiscal, subsidiariamente, pela insubsistÃªncia da autuaÃ§Ã£o.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial vieram documentos (fls. 26/281).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 285/286, foi deferida a tutela antecipada postulada, para depÃ³sito

em dinheiro do valor total do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Opostos Embargos de

DeclaraÃ§Ã£o pelo requerente, o mesmo nÃ£o foi conhecido; decisÃ£o Ã s fls. 294.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da decisÃ£o que deferiu os efeitos da tutela postulada, o requerente

interpÃ´s recurso de Agravo de Instrumento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estado do ParÃ

apresentou ContestaÃ§Ã£o, fls. 319/325, ocasiÃ£o em que se posicionou pela improcedÃªncia do pedido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 326/329, a autoridade judiciÃria concedeu a tutela

antecipada para que a empresa autora obtenha impressÃ£o de documentos fiscais, certidÃ£o positiva com

efeito de negativas de débito, obstar apreensão de mercadorias, determinou a suspensão dos autos da Ação de Execução Fiscal. A Ação foi julgada improcedente em fls. 338/350. Em despacho de fls. 366 foi determinado que as partes especificassem se possuem provas a produzir. A empresa requerente se manifestou pela produção de perícia fiscal-contábil, a qual foi deferida em decisão de fls. 371. Assistente técnicos e quesitos apresentados às fls. 375/378 e fls. 381/383. Em decisão de fls. 486, foi rejeitada a exceção de suspeição oposta pelo Estado do Pará em face da Sra. Perita Cláudia Barra; Laudo pericial apresentado às fls. 539/551, com anexos às fls. 552/1055. Às fls. 1065 e fls. 1074 as partes apresentaram manifesta oposição ao laudo pericial. Encaminhados os autos UNAJ, custas pendentes recolhidas às fls. 2019. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação Anulatória de Auto de Infração intentada por AMAZON TRANSPORTES LTDA em face do Estado do Pará. Afirma a parte autora que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 1251001884-3 e 1251001883-5, permissão de Janeiro a Setembro/99, sob a alegação de que teria deixado de emitir documento fiscal na prestação de serviço, bem como supostamente não teria recolhido o ICMS devido sobre prestação de transporte no trecho Belém-Manaus, com fundamentação errônea. Aduz, ainda, que na época em que ocorreu a atuação, a autora tinha filial na cidade de Belém e que os contratos eram celebrados no local onde era contratado o serviço e iniciada a prestação. Que em razão da impossibilidade de se fazer o percurso Zona Franca de Manaus/São Paulo por via unicamente rodoviária, em Belém a autora contratava os serviços prestados por empresas que realizam transporte aquaviário apenas para o deslocamento de seus semi-reboques em balsas no trecho Belém- Manaus, continuado por via rodoviária, através de caminhões até o destino final, qual seja, a cidade de São Paulo. Sendo a filial da autora apenas como apoio operacional de transporte. Que o crédito tributário constituído em favor da Fazenda Pública é indevido, pois a mesma não tem responsabilidade tributária referente ao pagamento do ICMS reclamado, relativo ao transporte Belém/São Paulo, já que a prestação era intermodal, com início em Manaus e término em São Paulo, já tendo sido pago o imposto para o Estado do Amazonas. Analisando o pedido formulado, observo que merece acolhimento. O ICMS incide nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, CF). Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Nas operações relativas à circulação de mercadorias, temos que: a) operação: é necessário que haja um negócio jurídico; b) circulação: são fases de circulação até chegar ao consumidor final, por ser um imposto plurifásico; c) mercadoria: para o direito tributário, tem que se observar a destinação do bem; a vendedora deve ter habitualidade na venda dessas mercadorias para ensejar o Fato Gerador do ICMS; Inicialmente, impede destacar que o Transporte Multimodal é aquele onde a carga utiliza mais de um modal para chegar ao seu destino, tendo como responsável uma única pessoa jurídica ou operador de transporte multimodal - OTM, regido por um único contrato, desde a origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros. O Convênio ICMS nº 90/89, prevê explicitamente que no transporte intermodal, o conhecimento de transporte será emitido pelo prestador total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, conforme os conhecimentos de transporte anexados aos autos, que informam a origem como sendo Manaus e o destino, como sendo o Estado de São Paulo, logo, deve ser recolhido o ICMS para o Estado do Amazonas. Cláusula primeira No transporte intermodal o conhecimento de transporte será emitido pelo prestador total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte: I - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluindo os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço; II - a cada início de modalidade será emitido o conhecimento de transporte correspondente ao serviço a ser executado; III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o conhecimento

intermodal e, a cr dito, o(s) conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realiza o de cada modalidade da presta o. Assim, n o poderia a autora ser autuada por falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a presta o de servi o de transporte no trecho Bel m/S o Paulo, pois tal imposto   devido ao Estado do Amazonas, onde se iniciou a presta o do servi o, caso contr rio, a autora pagaria duas vezes o mesmo imposto. No caso trazido aos autos, patente a natureza intermodal do transporte realizado pela autora, visto que utilizou mais de um meio de transporte para transportar a carga da origem ao destino, com emiss o e documentos de transportes independentes ou de transportador aut no. Sendo necess rio que o pre o total da presta o do servi o tenha sido cobrado at  o destino, ainda que ocorra subcontrata o, transbordo ou redespacho. Se a autora emitiu os conhecimentos de transporte pelo trecho todo (Manaus/S o Paulo) e recolheu o imposto para o Estado do in cio da presta o, n o cabe a ela pagar novamente o ICMS para o Estado do Par , em rela o ao trajeto Bel m/S o Paulo, pois estaria pagando duas vezes ICMS. Da , porque, n o houve a prtica do fato gerador de ICMS para o Estado do Par , n o se podendo falar em lan amento tribut rio. Assim, tamb m, se coaduna o laudo pericial apresentado nos autos, que concluiu pela comprova o t cnica de que a opera o de transporte MANAUS-S O PAULO foi cobrada e contratada por um valor global, sendo o ICMS- transporte recolhido ao Estado do Amazonas, local que se iniciou a presta o dos servi os. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, desse modo, confirmo a decis o liminar dos autos, pelo que declaro nulo Auto de Infra o e Notifica o Fiscal - AINF n o 1251001884-3 e 1251001883-5. Condeno o requerido, Estado do Par , em custas processuais e em honor rios advocat cios, que estabele o, ex vi do art. 85   3 o do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Consigno, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual n o 8.328/2015, deve ser reconhecida a isen o do pagamento das custas   Fazenda P blica. Senten a sujeita a reexame necess rio. P. R. I. - Arquive-se ap s o tr nsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gest o processual. Bel m, 05 de novembro de 2021. M nica Mau s Naif Daibes Ju za de Direito Titular da 3  Vara de Execu o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00245090220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010053378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execu o Fiscal em: 11/11/2021---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA EXECUTADO:CONCEICAO DE MARIA SALES DA SILVA Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:NEY RONALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) REU:CONNEY COM. DE MAT. E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) . SENTEN A   Vistos, etc. 1.   ESTADO DO PAR , qualificada nos autos, ingressou com A o de Execu o Fiscal, com fundamento na Lei n o 6830/1980, juntando certid o de D -vida Ativa nos autos. 2.   Em peti o o exequente requer a desist ncia da a o, e conseqente extin o da presente a o, sem resolu o do m rito. 3.     o breve Relat rio. 4.   DECIDO. 5.   A desist ncia consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente   amplitude do exerc cio do direito de a o. Com efeito, n o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.   No caso dos autos, a desist ncia   requerida com fulcro no art. 1 o, inciso IV, Lei Estadual n o 8870/2019. 7.   Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC,   HOMOLOGO  o pedido de desist ncia formulado pela autora para DECLARAR  extinto o processo sem resolu o do m rito. 8.   Sem condena o em custas e honor rios. 9.   Caso existam bens penhorados ou com restri o judicial decorrentes deste processo execut rio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necess rio para tanto. 10.   P.R.I.C. - Arquive-se ap s o tr nsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolu o n o 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justi a (CNJ). Bel m, 03 de novembro de 2021. M nica Mau s Naif Daibes Ju za de Direito da 3  Vara de Execu o Fiscal de Bel m   Bel m, 09 de novembro de 2021. M nica Mau s Naif Daibes Ju za de Direito titular da 3  Vara de Execu o Fiscal

PROCESSO: 00306947020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710957943

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o:

Execução Fiscal em: 11/11/2021---EXECUTADO:RED HOT ALIMENTACAO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL D OLIVEIRA REIS NETO EXECUTADO:LILIAN MARCIA RAMOS REIS EXECUTADO:OSWALDO GOMES DOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA HELENA DE M B REIS. SENTENÇA;A Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de DÍvida Ativa nos autos. Â Â Â Â Â Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação. Â Â Â Â Â o breve Relatório. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Â Â Â Â Â No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Sem condenação em custas e honorários. Â Â Â Â Â P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Belém- PA, 03 de novembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00329677520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810937150 MAGISTRADO

(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2021---EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:ARTIFICIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:VALDENISIO NARCISO DA SILVA EXECUTADO:MARIA VALDILENE PACHECO DOS REIS EXECUTADO:BORYS GABRIEL TRZECIAK EXECUTADO:VITOR VIEIRA LOURENÇO. SENTENÇA;A Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de DÍvida Ativa nos autos. Â Â Â Â Â Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação. Â Â Â Â Â o breve Relatório. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Â Â Â Â Â No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Sem condenação em custas e honorários. Â Â Â Â Â P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Belém- PA, 03 de novembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00067560920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 27/10/2021---EMBARGADO:CARLOS ALEXANDRE DE MIRANDA
Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 -
ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:WALTER RESENTE DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A.
CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00086761820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 27/10/2021---EMBARGADO:BRUNA LILA MAIA CECILIO Representante(s):
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00118093920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:WALTER RESENTE DE ALMEIDA
EXEQUENTE:CARLOS ALEXANDRE DE MIRANDA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ
MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00120796320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:BRUNA LILA MAIA CECILIO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002955020138140023 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Processo de Execução em: 28/10/2021---EXEQUENTE:RUFINO CORREA DA ROCHA JUNIOR
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO
DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00002963520138140023 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Processo de Execução em: 28/10/2021---EXEQUENTE:ELZA MIRES DA ROCHA Representante(s): OAB

14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL

PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00033444120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução de Título Judicial em: 28/10/2021---EXEQUENTE:NAZARENO FIGUEIREDO DA SILVA

Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO

DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00066002120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:SILVIA MARIA DO NASCIMENTO THEREZO

Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO

BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00066045820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:SIDNEY RODRIGUES Representante(s): OAB
14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00073788820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:NAZARENO FIGUEIREDO DA SILVA
Representante(s): OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A.
CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00075728820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:MARIA LUIZA HELMER Representante(s): OAB

14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00075884220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:MANOEL DA CONCEICAO CARDOSO

Representante(s): OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO)

EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00084631220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:EDILMA MARIA ARAUJO MARQUES

EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S.
ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00084666420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 28/10/2021---EMBARGADO:SAMUEL PEREIRA MIRANDA JUNIOR
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093298820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:SILVIA MARIA DO NASCIMENTO
THEREZO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093315820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:MARIA LUIZA HELMER
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106410220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:SIDNEY RODRIGUES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00117981020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:MANOEL DA CONCEICAO
CARDOSO Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB
18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00120848520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 28/10/2021---EXEQUENTE:SAMUEL PEREIRA MIRANDA JUNIOR
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00123281420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:EDILMA MARIA ARAUJO

MARQUES Representante(s): OAB 14945 - LEILSON LIRA BATISTA (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00146033320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:ANA KELLY MARTINS DA SILVA

EXECUTADO:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP A EXEQUENTE:FABIO JOSE DA COSTA

ALVES EXEQUENTE:JESSILEIA GUIMARAES EIRO EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA PINHEIRO

SERRAO EXEQUENTE:WALBER JOSE MAGALHAES PEREIRA Representante(s): OAB 6947 -

RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00159665520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:CLEIDE HONORINA CALVINO
MENDES Representante(s): OAB 18239 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO CORREA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00162653220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/10/2021---EXEQUENTE:ANGELICA DAMOUS DE QUEIROZ
AMARAL EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 28 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Cumprimento de Sentença, Processo nº 0012885-06.2010.8.14.0301, em que é Exequente A.T.F., menor representado por sua genitora Silvia de Nazaré do Rosário Trindade em face de ALMIR COSTA FRAGA NETO, brasileiro, solteiro, inspetor de telecomunicações, filho de Aristides Cardoso Fraga e de Silvia de Nazaré do Rosário Trindade, residente em local incerto e não sabido, de quem a exequente requer o pagamento da pensão alimentícia em atraso, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO do EXECUTADO acima qualificado, dos termos da presente ação para efetuar o pagamento da dívida no valor de 32.405,58(trinta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ou oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (Art. 736 e 738 do CPC),. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família, subscrevo eletronicamente o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00060556320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 08/11/2021 PACIENTE:MARINETE PEREIRA CONCEICAO Representante(s): MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (CURADOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00060556320208140401 Classe: Ação Penal - Insanidade Mental da Acusada Denunciada: MARINETE PEREIRA CONCEIÇÃO. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 54, bem como o documento de fl.56, dá-se com VISTAS ao RMP, para manifesta-se. 2. Com a manifesta-se ministerial, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2021. Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00090230320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:DANIELA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00090230320198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciada: DANIELA DOS SANTOS BRITO. D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) DANIELA DOS SANTOS BRITO e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Analisando os autos, observa-se que a imputação feita a(s) denunciada(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária da(s) acusada(s). Designo o dia 15 de junho de 2022, às 10h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o (a) acusado(a), DANIELA DOS SANTOS BRITO. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: CARLOS JORGE DO VALE MENDES, ROGÁRIO REIS DOS SANTOS e LICHARDSON DOS ANJOS LEÃO (fl. 03v). Autorizo desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Dra. Juliana Borges Nunes - OAB/PA 26447 (esta pelo DJE). Cumpra-se. Belém/PA, 08 de Novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00113421720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:JOAO CARLOS DO NASCIMENTO VITIMA:S. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011342-17.2014.8.14.0401 AUTOR: Ministério Público Estadual CRIME: Artigos. 303, Parágrafo Único da Lei nº 9.503/97. Réu: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público, por meio da promotoria de justiça vinculada a esta vara, denunciou JOAO CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo Único da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia (fls.02-04), em síntese, que no dia 05 de maio de 2014, por volta de 13h27min, o denunciado, estando em condução do veículo GM/ZAFIRA Expression, preto, placa JVT-6751, deu causa, agindo culposamente, à colisão com a motocicleta Yamaha Crypton K, cinza, placa OFP-1087,

que a ofendida, SILVANA DA SILVA LEÃO, conduzia na oportunidade, resultando-lhe o dano fã-sico descrito no Laudo Pericial n.31658/2014. O referido fato ocorreu na confluência da Avenida Senador Lemos com a Travessa Djalma Dutra, tendo a ofendida, antes da colisão, permanecido parada em obediência a um semáforo existente, que estava vermelho. Ao ser-lhe permitida a passagem, mediante a sinalização verde, SILVANA DA SILVA LEÃO deu seguimento no sentido da Av Pedro Álvares Cabral, sendo atingida pelo veículo conduzido pelo denunciado, quando este efetivou conversão à esquerda desrespeitando a preferencial imposta para aquela via de tráfego. Outrossim, também a notícia de que o denunciado continuou trafegando, somente parando alguns metros adiante em razão de ter sido obstaculizado por um veículo, que o trancou, portanto, não prestando socorro à vítima, quando era possível fazê-lo, sem risco pessoal. Recebimento da denúncia em 12 de abril de 2016 (fl.11). Resposta à acusação em 12 de agosto de 2016 (fl.25). Em audiência preliminar realizada em 08 de fevereiro de 2017, foi oferecida ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, com aceitação desta e suspensão do procedimento (fl.36). Ocorre que em 07 de novembro de 2019, foi proferido despacho determinando a revogação da suspensão condicional em razão de o acusado nunca ter sido localizado para cumprir as condições propostas (fl.59). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14 de junho de 2021 (fl.86). Em alegações finais, por memorial, o Argão ministerial, apontando a autoria e materialidade, requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 303, §1º C/C art.302, §1º, III da lei nº 9.503/07 (fls. 91-93). A defesa, por sua vez, sustentou o pedido de absolvição do réu por ausência de provas da autoria do delito (fls.95-97). Vieram os autos conclusos em 04/11/2021. O relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Trata-se de ação penal pública que visa à apuração do delito previsto no art. 303, do Código de Tráfego Brasileiro, conforme o fato delituoso descrito na denúncia, tendo como réu JOAO CARLOS DO NASCIMENTO. A materialidade está devidamente evidenciada por meio da prova testemunhal colhida em juízo, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito de fl.07. A autoria também é inconteste, visto que o réu foi reconhecido pela vítima como a pessoa que lhe atropelou, bem como confessou em sede de inquérito policial a autoria do delito. A vítima, SILVANA DA SILVA LEÃO, afirmou em juízo que no momento do crime estava na Avenida Senador Lemos, na confluência com a Trav. Djalma Dutra e que, no momento em que o sinal ficou vermelho, ela parou sua moto. Ao ser permitida a passagem, mediante a sinalização verde, saiu trafegando pela Trav. Djalma Dutra, pela preferencial e em sentido da Av Pedro Álvares Cabral. Ocorre que, neste momento, o veículo, preto, placa JVT 6751, conduzido pelo acusado, fez uma conversão proibida à esquerda para a Avenida Senador Lemos, desrespeitando a preferencial, o que ocasionou a colisão do veículo conduzido pelo acusado com a motocicleta dirigida pela vítima. O acusado agiu com imprudência ao desrespeitar a preferencial e, na tentativa de empreender fuga do local, passou com seu veículo por cima da moto da vítima. Contudo, mais adiante, um ônibus se colocou na frente do veículo, impedindo a passagem deste e interrompendo sua fuga. O acusado não prestou socorro à vítima, a qual foi socorrida por uma ambulância do SAMU que a levou para o Hospital da Unimed Doca. Em consequência do acidente, a vítima teve fratura no colo e na dífrise do fêmur direito (mã-dia DVD fl.87). Já o réu, apesar de ter sido revel em juízo, confessou perante a autoridade policial a autoria do delito e narrou que ao realizar uma conversão à esquerda no sentido da Av Senador Lemos, colidiu com a moto da vítima; bem como que tinha ciência de que a preferência de passagem era dela. PROVA -DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA A defesa do acusado, em sede de memoriais, alega que a única prova produzida em juízo foi o depoimento da vítima e que esta não seria suficiente para levar a uma decisão condenatória. Contudo, a palavra da vítima não foi analisada de maneira isolada, uma vez que se coaduna perfeitamente com os demais elementos colhidos na fase do inquérito, em juízo e, principalmente tendo em vista que pode ser corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl.07. Neste sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS APONTADOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA DECISÃO. SUPosições NÃO AFASTAM A PROVA PRODUZIDA A PARTIR DO RELATO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO E RATIFICADO. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0030412-55.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador João Domingos Kãster Puppi - J. 18.01.2019) A A (TJ-PR - ED: 00304125520178160014 PR 0030412-55.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador João Domingos Kãster Puppi, Data de Julgamento: 18/01/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/01/2019) (grifei). A A A A A APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO

DE FALTA DE PROVAS INDICANDO A AUTORIA DO CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. VÍTIMA QUE RECONHECE O AUTOR DO ROUBO NA DELEGACIA DE POLÍCIA E RATIFICA O RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE HARMONIOSAMENTE DEMONSTRA A AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PASSÁVEL DE MODIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE REALIZA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO QUANTITATIVA. Tese ULTRAPASSADA NA JURISPRUDÊNCIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA IMPOSTA. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é unânime com o restante das provas. (TJ-PR - ACR: 4985920 PR 0498592-0, Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2008, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7748) (grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS INDICANDO A AUTORIA DO CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO QUE HARMONIOSAMENTE DEMONSTRA A AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é unânime com o restante das provas. (TJ-PR - ACR: 5210175 PR 0521017-5, Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 11/12/2008, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 59) (grifei). Portanto, considerando que a palavra da vítima foi firme, tendo sido mantida tanto durante o inquérito quanto durante a fase de instrução; que o reconhecimento do acusado foi realizado e ratificado e que tal depoimento é unânime com relação aos demais elementos de prova, considero a palavra da vítima como capaz de corroborar e embasar este órdito condenatório. Assim, REJEITO a tese defensiva de absolvição por ausência de provas. PROVAS DO IPL UTILIZADAS COM OUTRAS PROVAS - ARTIGO 155 CPP - POSSIBILIDADE. Além disso, cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO JUDICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÂMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que a condenação é baseada em confissão judicial do acusado, que corrobora os elementos colhidos no inquérito policial, não configura violação à regra insculpida no art. 155 do Estatuto Processual Penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO E APENAMENTO MANTIDOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Necessidade de demonstração da percepção ex ante da situação de flagrância (STF, apreciando o tema 280 da sistemática da repercussão geral, no RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5/11/2015). Precedentes do STJ no mesmo sentido. No caso, demonstrado que os policiais ingressaram na residência do réu após perceptível situação de flagrante. Nessa condição, o ingresso dos policiais no interior da casa não constitui violação de domicílio nem contamina as provas colhidas. Preliminar rejeitada. AUTORIA. Patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. Réu junto com dois outros indivíduos em frente da residência. Um dos indivíduos disse que estava ali para quitar dívida de aquisição de drogas. Com o acusado, na revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 200,00. As drogas foram encontradas na revista

feita na residência. Depoimento da testemunha, na delegacia, afirmando que estava no local para quitar a vida do irmão, de aquisição de droga com o réu. Ainda que não judicializada, a narrativa na fase inquisitorial corrobora o depoimento do policial, incrementando a verossimilhança e credibilidade do relato. Não se trata de violação do artigo 155 do CPP, pois as declarações colhidas no curso do inquérito policial não podem servir, por si só, como fundamento da decisão. Aqui, no entanto, elas encontram apoio no conjunto probatório colhido no contraditório e a ele se somam no reforço da tese condenatória. Condenação mantida. PENA-BASE. Não procede a pretensão de redução da pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal. REGIME. Adequadamente fixado no inicial fechado, pois o réu é reincidente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070642681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016) (grifamos) Pelo exposto, resta comprovada a autoria do acusado no evento delituoso do qual é acusado, inclusive, levando-se em conta sua confissão extrajudicial. EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 DO CPP - OMISSÃO DE SOCORRO Por sua vez, em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou ainda pela condenação do acusado nas penas do art.302, §1º, III do CTB, por não ter prestado socorro imediato. Situação esta que já havia sido narrada na denúncia, contudo sem ter sido devidamente capitulada nesta fase inicial. Nas palavras de Ricardo Augusto Schmit: Na sentença, o objeto limitador do julgado são os fatos narrados na ação penal. [...] Somente os fatos imputados ao acusado que compõem a narrativa descrita na ação penal, e nenhum outro, que poderia ser objeto da sentença. (SCHMIT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - 11ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p 80) É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisorio -, sendo permitido ao Juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. O Magistrado pode proceder desse modo ainda que o novo crime puna o agente com pena mais grave. Vale dizer, a classificação definitiva do delito só ocorre com o trânsito em julgado, visto que a capitulação realizada na denúncia pode ser modificada na sentença, desde que diga respeito sempre ao mesmo fato narrado naquela peça. AGRAVO REGIMENTAL NÃO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESVAZIAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. ANÁLISE VERTICAL E EXHAURIENTE. OMISSÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. CONFIGURADA EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. RÃO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. 1. Esta Sexta Turma é firme na compreensão de que a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, tendo em vista a análise vertical e exauriente, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que franqueou às partes o acesso a um devido processo legal substancial. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias fixaram o entendimento no sentido de que houve apenas uma omissão da denúncia quanto ao tipo penal narrado da peça acusatória. Assim, modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração da emendatio libelli, ensejaria inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte Superior. 3. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do veredicto condenatório. 4. É princípio comezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. 5. Contrariamente ao alegado pelo agravante, e já estatuído nas instâncias ordinárias, a questão atrai a normatividade do artigo 383 (emendatio libelli) e não do artigo 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal, razão pela qual mostra-se desprovida a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica ofertada pelo Parquet. 6. A jurisprudência é firme na compreensão de que admite-se, como elemento de convencimento, a prova produzida em outro processo, desde que a parte a quem a prova desfavorece houver participado do processo em que ela foi produzida, resguardando-se, assim, o contraditório, e, por consequência, o devido processo legal substancial. Assim, produzida e realizada a prova em consonância com os preceitos legais, não há falar em decreto de nulidade. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 15/02/2017) Sublinhei. AGRAVO

REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PATROCÍNIO DA CAUSA. INTERESSES ANTAGÔNICOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO LASTREADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÂMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RÁUS DIVERSOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNS. PROCEDIMENTO INDIVIDUALIZADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto a não se declarar nulidade sem que haja real prejuízo a qualquer das partes, pois o princípio de nullitas sans grief plenamente aplicável tanto às nulidades absolutas quanto relativas. 2. Conquanto seja merecedora de apuração pelas autoridades competentes - vez que denota falta de compromisso ético aos normativos que regem a atuação dos advogados -, não há nulidade na participação de mesmo acusado em etapas e em polos diversos da lide penal, quando sua atuação não influencia o julgamento em quaisquer âmbitos das instâncias ordinárias - como in casu, limitou-se a apenas, na qualidade de assistente de acusação, ratificar o apelo do Ministério Público, sequer conhecido - e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são exercidos de forma plena, não decorrendo da sucessiva atuação qualquer prejuízo aos réus. 3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fáctica e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli. 4. O Conselho de Sentença, após análise das circunstâncias fácticas do delito, entendeu por condenar os recorrentes diante do acervo probatório carregado aos autos. Rever tal entendimento implicaria o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O princípio da individualização da pena não exige que o Magistrado, diante de réus que ostentam as mesmas circunstâncias judiciais - como no caso concreto -, realize um procedimento de dosimetria da reprimenda em separado para cada um deles, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, agrupá-los nas razões que lhes forem comuns e justifiquem a aplicação da reprimenda naquele quantum. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) Sublinhei. A A A A Todos os elementos de prova em conjunto dão a certeza necessária de que o réu infringiu as normas previstas nos arts. 303, §1º c/c art.302º, §1º, III da Lei nº 9.503/97, visto que, fez uma conversão proibida à esquerda para a Avenida Senador Lemos, desrespeitando a preferencial, o que ocasionou a colisão do veículo conduzido pelo acusado com a motocicleta dirigida pela vítima, bem como por ter fugido do local sem prestar socorro à vítima, motivos pelos quais sua condenação é medida que se impõe. A A A A 3 - DISPOSITIVO: A A A A Destarte, frente aos fundamentos acima delineados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu JOAO CARLOS DO NASCIMENTO BARROS nas reprimendas dos arts. 303, §1º c/c art.302º, §1º, III da Lei nº 9.503/97 Passo, entendo, a dosagem da pena. A A A A A) Pena-base A A A - a culpabilidade normal espécie. A A A - antecedentes criminais: o réu não possui. A A A - conduta social não revelada nos autos presumindo-se normal; A A A - a personalidade do agente não revelada nos autos presumindo-se normal; A A A - motivo do crime, inerente ao tipo penal em análise; A A A - as circunstâncias não se mostram desfavoráveis ao réu. A A A - as consequências são próprias para o crime em questão. A A A - o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. A A A Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 06 (seis) meses de detenção, e suspensão temporária de sua habilitação para direção de veículo automotor, pelo prazo correspondente à condenação. A A A b) Pena intermediária A A A Inexistem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, bem como inexistem circunstâncias atenuantes que militem em seu desfavor. A A A Motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção, e suspensão temporária de sua habilitação para direção de veículo automotor. A A A c) Pena definitiva A A A Não vislumbrando causas especiais de diminuição de pena, contudo, configura-se a causa de aumento prevista no art.302, §1º, III pelo fato de o agente não ter prestado socorro à vítima. Assim, aumento a pena no mínimo legal de 1/3 em razão de a lesão causada à vítima não ter sido permanente e de esta ter sido de pronto socorrida pelo SAMU. Sendo assim, fixo a pena definitiva e concreta em 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão da habilitação do réu pelo prazo da condenação. A A A A A A A A INCABÍVEL, no caso, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA A A A A A A

É Aplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade não ultrapassou 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, e uma vez cumpridos os demais requisitos do Código Penal. Assim, estabelece-se um período de prova de 2 (dois) anos, dentro do qual a execução da pena privativa de liberdade estará suspensa e o réu deverá realizar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na instituídas e dentro das condições a serem estabelecidas pela Vara de Execução Penal. Da reparação do dano - Considerando o valor acordado em audiência de instrução e julgamento e o pagamento de parte desse valor pelo acusado, fixo o valor mínimo para reparação do dano em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da vítima. Referido valor deverá ser executado pelo juízo competente, havendo o trânsito em julgado desta sentença. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo o trânsito em julgado: Oficie-se ao DETRAN-PA para que tome ciência da suspensão da habilitação ou proibição do direito de dirigir pelo prazo da condenação. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; Expeça-se guia VEPMA. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais; INTIME-SE pessoalmente o réu. COMUNIQUE-SE a vítima, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP; CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 08 de novembro de 2021. BLENDY NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00127948620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO: MAURICIO ANTONIO CONCEICAO MARQUES VITIMA: V. M. C. . PROCESSO Nº: 0012794-86.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I e II, do CPB. DENUNCIADO (S): MAURÍCIO ANTÔNIO CONCEIÇÃO MARQUES DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: V.M.C. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu Argônio Ministerial, ofereceu denúncia em desfavor de MESSIAS MENEZES CARVALHO e MAURÍCIO ANTÔNIO CONCEIÇÃO MARQUES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte, resumidamente, na data de 15/05/2016, por volta de 01h30min, a ofendida Vailze M. Carneiro, estava se aproximando de sua residência, localizada no Conjunto Gleba I, na condução de seu veículo, tipo Honda LX Flex, quando foi abordada pelos dois denunciados, um pela porta do motorista e outro pela do carona. O malfeitor que fez a abordagem pela portada do motorista a ameaçou com uma arma de fogo dizendo: Sai do carro! Sai do Carro! (textuais), e logo determinou ao seu comparsa: pega o celular dela e a bolsa! pega o celular dela e a bolsa! (textuais). Após a saída de Vailze do automóvel, empreenderam fuga rumo à Avenida Pedro Álvares Cabral. Assim, foi subtraído o veículo da ofendida, bem como seu aparelho celular da marca Samsung, e diversos documentos pessoais. Após o ocorrido, já por volta das 10h, a vítima passou a rastrear seu celular roubado, descobrindo que o mesmo se encontrava no residencial Mururú, alameda nº 01, casa nº 03. Munida dessa informação, acionou uma guarnição da polícia militar e imediatamente saiu em direção ao lugar apontado no rastreamento. Chegando ao local, apreenderam o celular roubado na posse de Messias Carvalho. Já em sede policial, levada a uma sala especial, a ofendida asseverou reconhecer, sem hesitação, os denunciados como sendo os indivíduos que roubaram seus bens, destacando, ainda, ter sido Messias o Malfeito que portava a arma de fogo e que determinou que saísse do veículo. Após horas, os policiais militares souberam que o veículo roubado foi encontrado abandonado na Rodovia BR-316, às proximidades do comercial Belemzão. Auto/termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 21 dos autos de IPL). Auto de entrega (fl. 22 dos autos de IPL). A Denúncia foi recebida em 28/06/2016 (fl. 13). O réu Messias devidamente citado, consoante certidão de fl. 25, apresentou resposta à acusação nas fls. 16/17. O réu Maurício foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 53, apresentou resposta à acusação na fl. 55. Em despacho de fl. 56, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 13/11/2018 (fls. 97-97v, Mídia DVD fl. 98), foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia. Continua da audiência em 21/03/2019 (fls. 104/104 vº e DVD juntado fl. 105). Na oportunidade, foi determinada separação dos autos ao denunciado Maurício Antônio Conceição Marques, visto que não foi apresentado pelo sistema penal para audiência.

A determinação de separação dos autos, foi apresentada pela SEAP a declaração de recusa em comparecer por parte do réu (fl. 121 dos autos), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 123/124 dos autos). Continua a audiência em 15/01/2020, oportunidade na qual duas testemunhas prestaram depoimentos (fl. 136 e DVD juntado fl. 137). Continua a audiência em 04/08/2021, oportunidade na qual a vítima prestou depoimento. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 162-164), o Ministério Público manifestou-se pela condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade. A Defesa ofereceu memoriais finais (fls. 165/169) sustentando, resumidamente, que as provas produzidas são insuficientes para a condenação, motivo pelo qual o réu deve ser absolvido. Em caso de condenação, que seja isento do pagamento das custas. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que a causa de aumento de pena por emprego de arma foi agravada pela Lei nº 13.654/2018, de 23 de abril de 2018. No entanto, referido agravamento não pode ser aplicado ao fato narrado na denúncia, posto que ocorreu antes da entrada em vigor da referida Lei. Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Dessa forma, não há possibilidade de ser aplicado ao caso concreto a pena do § 2º - A, do art. 157 do Código Penal, uma vez que a Lei não pode retroagir para agravar a situação do acusado, devendo ser aplicada, ao caso concreto, a pena do art. 157, § 2º, I, em vigor anteriormente às alterações advindas da Lei nº 13.654/2018. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao(s) réu(s) Maurício Antônio Marques Conceição pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) ART. 157, § 2º, I e II do CPB. Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, Auto/Termo de Exibição de Objeto, em especial pela(s) declaração(es) (ões) da(s) vítima(s) e testemunha(s), dando conta de que o crime ocorreu. Da Autoria Vejamos a prova produzida em juízo: A testemunha Valdecy Santos Pereira, policial Militar, narrou que foi procurado por uma senhora, que dizia ter sido vítima de roubo, e que levaram o celular e o veículo. Ela informou que sinal do celular dava no conjunto Mururú. Acompanharam a senhora até a residência onde aparecia o sinal do celular. Bateram na residência, e um deles, que não lembra se era Messias ou o outro, atendeu. No local, encontraram o celular roubado e ele estava fazendo conserto nele. Não lembra bem se a vítima reconheceu o réu como uma das pessoas que a assaltou. Soube que carro foi encontrado em outro lugar. A vítima disse que duas pessoas a assaltaram. Uma pessoa avisou que o carro seria deixado na BR e o carro foi encontrado no local informado. Foi uma pessoa da residência que informou que o carro seria deixado naquele local, mas não sabe dizer quem foi. Não lembra quem foi que ligou para dizer onde o carro estava. Não recorda de ter visto o réu Maurício nem mesmo na delegacia de polícia. A testemunha Vanderson Nascimento Fernandes, policial militar, esclareceu que uma senhora pediu apoio da guarnição, dizendo ter sido roubada e que estava rastreando o celular, que dava na casa do acusado. A vítima aguardou no carro, e foram até a casa onde dava o sinal do celular. Um senhor, que acredita que seja pai dele, abriu a residência, conversaram com esse senhor e depois entregaram o celular. O acusado disse que o celular era dele. A vítima reconheceu o celular. A mulher ou irmão dele ligou para o amigo do réu, e essa pessoa largou o carro perto do Belemzão. A vítima viu o acusado de dentro do carro dela, tendo o reconhecido. Essa mulher disse que ligou e informou que o carro estava na BR. As testemunhas Valdecy Santos Pereira e Cláudio Max Dias Silva, policiais militares, sustentaram não recordar do acusado e nem do fato, devido ao tempo decorrido. A vítima Vailze Miranda Carneiro afirmou que foi buscar seu filho na casa de sua prima. Encostou seu carro em frente da casa, enquanto aguardava seu filho foi abordada por dois homens. Eles abriram a porta de seu carro e um deles apontou a arma em sua direção, mandando sair do carro. Eles levaram todos os seus pertences. Seu primo abriu a porta da casa e seu filho era criança, com menos de 10 anos, e eles ficaram apontando a arma e depois eles foram embora. Fizeram os procedimentos na delegacia de polícia. Seu celular tinha rastreamento do celular e seu esposo ficou rastreando, até que descobriram a localização do celular. Acompanhou os policiais até o local onde apontava o rastreamento e ficou dentro do carro. O carro foi recuperado na BR, mas não estava em poder de nenhum dos acusados, mas sim em uma oficina. Reconheceu os acusados na delegacia de polícia. O rapaz que estava em seu celular foi quem informou onde estava o carro. Ele falou quem eram as outras pessoas envolvidas no caso. Não viu a pessoa que estava com seu celular, mas ela foi conduzida até a delegacia. Não viu quando os acusados foram presos. Fez o reconhecimento deles na delegacia de polícia, em sala de vidro próprio, com dois homens

no local para reconhecimento. O acusado não compareceu em juízo para ser interrogado, sendo decretada sua revelia. No entanto, negou seu envolvimento com o caso perante a autoridade policial. Da análise do conjunto probatório, que passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, não vislumbro elementos suficientes para a condenação, uma vez que o réu não foi encontrado com nenhum pertence da vítima, havendo somente o reconhecimento efetuado pela vítima, o que não reputo como circunstância suficiente para a condenação, mormente quando se verifica não ter restado esclarecidas as circunstâncias da prisão do réu pela autoridade policial, acrescido do fato de somente os dois denunciados foram apresentados para a vítima para reconhecimento. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão segura de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o (a) réu (r) MAURÁCIO ANTÔNIO CONCEIÇÃO MARQUES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, determino, caso existentes, a destruição dos objetos apreendidos, vez que são imprestáveis. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Havendo interposição de recurso pelo Ministério Público, certifique-se sua tempestividade e conclusos. Belém (PA), 08 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO: 00130711520138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:ERMERSON NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:L. M. S. L. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0013071-15.2013.8.14.0401 DENUNCIADO (S): EMERSON NASCIMENTO DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155 DO CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls. 02-06) em desfavor de EMERSON NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo 155 do CPB. O Ministério Público narra na denúncia que: O denunciado reside junto com a vítima, Luiz Marcelo dos Santos Leal, seu cunhado, e se valeu da ausência deste da residência, uma vez que necessitou submeter-se a certa intervenção cirúrgica e internou-se; ao retornar a sua residência, pós-cirurgia, no dia 28/03/2013, a vítima deu por falta de seu notebook marca CCE LED INTEL PENTIUM, o qual estava guardado em seu guarda-roupa. A vítima, ao indagar sua esposa sobre o desaparecimento do notebook, prontamente soube que avistara Emerson, irmão dela, transportando dali tal aparelho. Naquela oportunidade, o denunciado alegou que levaria o mesmo para conserto com um conhecido seu de prenome Fábio, fornecendo ainda um número para contato telefônico. Ressalte-se que os contatos mantidos para reaver esse notebook foram infrutíferos, inclusive em razão do mesmo ter ido parar nas mãos de terceiros mediante negociações efetuadas pelo próprio denunciado, enfim sendo o aparelho recuperado com Gilberto Cruz da Silva, estando este insciente da atitude ilícita do denunciado. A denúncia foi recebida em 26/06/2014 (fls. 37/38). O (s) réu (s) devidamente citado (s), apresentou (ram) resposta à acusação na (s) fl(s). 44-46. Na instrução criminal realizada em 05/04/2016 (fl.92, MÃ-dia DVD fl.93) foram ouvidas a vítima LUIS MARCELO DOS SANTOS LEAL e a(s) testemunha(s) ministerial UBIRACY DE CARVALHO TAVARES FILHO. ApÃs a oitiva da vítima e da testemunha, o MP verificou que foi consignado na denúncia a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual o fez no mesmo ato instrutório, tendo o acusado aceitado a proposta que lhe foi feita e o Juízo determinado a suspensão do processo (fls.112/113). Entretanto, diante do descumprimento das condições do SURSIS pelo acusado, o Juízo revogou a suspensão do processo e determinou o prosseguimento do feito (fl.207). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 14/10/2021, realizou-se o interrogatório do acusado (fl.217, MÃ-dia DVD fl.218). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 219-220), o Ministério Público alegou/requeru a condenação do réu pela sanção punitiva descrita no artigo 155 do CPB. A Defesa do denunciado ofereceu memoriais finais (fls.221-226), alegando, resumidamente, a improcedência da denúncia pela ausência de provas e, solicitando a absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos em 08/11/2021. Em sentença, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa

consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem a qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Da materialidade: A ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, corroborada pelos depoimentos das testemunhas e da vítima; bem como pelos autos de apreensão e apreensão de objeto de fl.08 do IP. Da Autoria: Cumpre-me, agora, aferir a autoria do delito, cotejando os fatos narrados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Em Audiência de instrução e julgamento, a vítima LUIZ MARCELO DOS SANTOS LEAL, informou que o acusado é seu cunhado e morava na mesma residência que ele. Ocorre que, a vítima passou alguns dias na casa de sua genitora para se recuperar de uma cirurgia e, ao retornar para a casa de sua sogra, na qual reside, deu por falta de seu notebook, marca CCE INTEL PENTIUM, o qual havia deixado guardado em um armário. Ao procurar pelo objeto, o acusado informou a vítima que levou o equipamento para a assistência técnica, porque o mesmo estaria apresentando problemas de funcionamento. Entretanto, vários dias se passaram e o acusado não devolveu o objeto, de modo que a vítima procurou a Polícia. Ressaltou, ainda, que entrou em contato com a assistência técnica onde o notebook teria sido deixado pelo denunciado e tomou conhecimento de que o objeto estava em posse de um indivíduo chamado Fabio. Posteriormente, veio a saber que Fabio não existia, tendo o notebook sido encontrado em posse de Gilberto Cruz da Silva, cerca de 1 (um) mês após o ocorrido. Aduz que ouviu dizer que o acusado vendeu o notebook. (fl.92, Média DVD fl.93). O acusado, quando ouvido em juízo, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl.217, Média DVD fl.218). Contudo, confessou os fatos perante a autoridade policial, argumentando que penhorou o notebook em troca de dinheiro para comprar drogas, pois é usuário há anos. Da análise do conjunto probatório, adianto que a condenação do réu é medida que se impõe. Com efeito, os depoimentos da vítima e as declarações do próprio réu na fase de inquérito, revelam-me com riqueza de detalhes o modus operandi da ação delituosa. PROVA -DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA A defesa do acusado, em sede de memoriais, alega que não há provas produzidas em juízo aptas a corroborar o inquérito policial e a fundamentar a condenação do acusado. Contudo, olvida-se a defesa que a vítima prestou depoimento judicial de forma clara e precisa. Além disso, a palavra da vítima não foi analisada de maneira isolada, uma vez que se coaduna perfeitamente com os demais elementos colhidos na fase do inquérito. Enquanto o acusado permaneceu em silêncio em juízo, mas na fase de inquérito confessou a autoria delitiva. Neste sentido, é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS APONTADOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA DECISÃO. SUPOSIÇÕES NÃO AFASTAM A PROVA PRODUZIDA A PARTIR DO RELATO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO E RATIFICADO. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0030412-55.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador João Domingos Káster Puppi - J. 18.01.2019) (TJ-PR - ED: 00304125520178160014 PR 0030412-55.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador João Domingos Káster Puppi, Data de Julgamento: 18/01/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/01/2019) (grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS INDICANDO A AUTORIA DO CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. VÍTIMA QUE RECONHECE O AUTOR DO ROUBO NA DELEGACIA DE POLÍCIA E RATIFICA O RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE HARMONIOSAMENTE DEMONSTRA A AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PASSÁVEL DE MODIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE REALIZA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO QUANTITATIVA. TESE ULTRAPASSADA NA JURISPRUDÊNCIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA IMPOSTA. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é unânime com o restante das provas. (TJ-PR - ACR: 4985920 PR 0498592-0, Relator: Rosana Andriquetto de Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2008, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7748) (grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS INDICANDO A

AUTORIA DO CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO QUE HARMONIOSAMENTE DEMONSTRA A AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se unânime com o restante das provas. (TJ-PR - ACR: 5210175 PR 0521017-5, Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 11/12/2008, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 59) (grifei). Portanto, considerando que a palavra da vítima foi firme, tendo sido mantida tanto durante o inquérito quanto durante a fase de instrução; que o reconhecimento do acusado foi realizado e ratificado e que tal depoimento é unânime com relação aos demais elementos de prova, considero a palavra da vítima como capaz de corroborar e embasar este ódito condenatório. Assim, REJEITO a tese defensiva de absolvição por ausência de provas, uma vez que comprovado que o réu foi o autor da subtração do notebook da vítima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu EMERSON NASCIMENTO DA SILVA, como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 155 do Código Penal. Passo dosimetria da pena atenta ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. I - PENA BASE A culpabilidade do réu é normal a espécie; não possui antecedentes; acerca da conduta social e personalidade; os motivos do crime não são anormais ao tipo: intenção de obtenção de vantagem ilícita; as circunstâncias foram relatadas nos autos; consequências do crime são neutras, uma vez que o bem móvel da vítima foi recuperado logo após ter sido furtado; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, estou por fixar a pena-base em 1 ano de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa. II - PENA INTERMEDIÁRIA Nos termos do art.61 do CPB, verifico a existência de circunstância agravante prevista no inciso III, f; tendo em vista o réu ter se valido da relação de coabitação com a vítima para abrir o armário desta e subtrair o bem. Por outro lado, não há a atenuante da confissão. Sendo assim, compenso as circunstâncias e mantenho a pena aumento a pena-base em 1 ano de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa. III - PENA DEFINITIVA Não verifico causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual, mantenho a pena definitiva em 1 ano de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, em razão de o réu ser primário. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: CABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por estarem presentes os requisitos do art.44 do CPB, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Não houve danos materiais à vítima, tendo em vista que o bem furtado foi localizado e devolvido, conforme termo de recebimento de fl.09 do IP. DO OBJETO APREENDIDO Em consulta ao sistema LIBRA verifica-se que NÃO HÁ BENS APREENDIDOS. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia de execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 08 de novembro de 2021. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00172937920208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:KEILA KALINE LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:L. D. Q. L. Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00172937920208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciada: KEILA KALINE LEAL DA SILVA. DESPACHO 1. Tendo em vista os memoriais finais da Defesa de fl. 32, o qual por equívoco, consta o nome do denunciado BRUNO BRASIL DE LIMA, uma vez que deveria constar o nome da denunciada KEILA KALINE LEAL DA SILVA, objetivando evitar qualquer tipo de nulidade ou macula processual, DETERMINO que seja dada vista a Dra. Kharen Karollinny Sozinho da Costa - OAB/PA 19588, para ratificação da peça memorial. 2. Com a juntada da nova peça memorial da Defesa, conclusos para sentença. Belém/PA, 08 de novembro de 2021. Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00177051020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALD BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00177051020208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário R?u: RONALD BEZERRA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 59, RECEBO a APELAÇÃO interposta pelo réu (fl. 58), em seu duplo efeito. 2. Intimem-se o Dr. Marivaldo Nunes do Nascimento - OAB/PA 16192, para oferecimento das razões do recurso interposto pelo réu; 3. Ap?s, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4. Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Belém (PA), 08 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00466784820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:OZIEL SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0046678-48.2015.8.14.0401 DENUNCIADO: OZIEL SOUSA DOS SANTOS DESPACHO Considerando os memoriais finais apresentados pela defesa do acusado em fl.83, verifico que em fl.84 a defesa pede a extinção da punibilidade do acusado com base na ocorrência da prescrição em abstrato do crime previsto no art.129 do CP, ocorre que o fato delituoso imputado ao réu nesses autos, em verdade, referem-se ao delito previsto no art.311 do CP; assim, objetivando evitar qualquer tipo de nulidade ou macula no processo, DETERMINO vistas à Defensoria Pública para retificação da peça memorial. Ap?s, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00546272620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:YUNEY FELIPE SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:STEFAN NUNIS TAVARES VITIMA:C. N. F. VITIMA:W. A. T. VITIMA:L. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0054627-26.2015.8.14.0401 DENUNCIADO (S): STEFAN NUNIS TAVARES CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171 DO CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça, denunciou STEFAN NUNIS TAVARES E YUNEI FELIPE SANTOS DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 171 do CPB (fls.02-05). Narra a denúncia, em síntese, que no ano de 2015, o denunciado YUNEI FELIPE SANTOS DA SILVA passou a oferecer vagas de emprego no cargo público no qual trabalhava para as vítimas CINTHIA NOBRE DE FARIA, LUAN DE SOUZA E WILKS DE ARAUJO TAVARES. Junto com a oferta de emprego, Yunei e Stefan cobraram e receberam, na residência de ambos, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) de Cinthia Nobre, R\$1.000,00 (mil reais) de Luan Souza e R\$900,00 (novecentos reais) de Wils; alegando que estes valores seriam cobrados para providenciar certificados de ensino para a aquisição da vaga no cargo público. Com a demora da assinatura dos contratos, as vítimas começaram a desconfiar de veracidade dos fatos e se dirigiram ao Prédio da SEDUC, cargo no qual o acusado Yunei trabalhava; onde encontraram sua

supervisora de atendimento, a Sra Ilma Brandão e Ihe relataram o ocorrido, sendo cientificados por esta de que se tratava de um golpe aplicado pelos denunciados. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017 (fl. 10). Tendo sido realizada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, em 08 de novembro de 2017 foi realizada audiência preliminar; tendo os acusados concordado com a proposta e o curso processual sido suspenso. Yunei cumpriu todas as condições impostas e teve sua punibilidade extinta. Contudo, Stefan não cumpriu todas as condições, motivo pelo qual teve o benefício revogado e retomada a marcha processual contra si (fl.122). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação em 30/11/20 (fl.123). Em despacho de dia 03/12/20 foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fls.125/126). A audiência foi realizada em 23/09/2021 (fl.139). As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, fundado nas provas produzidas em juízo, requereu a condenação do denunciado pela prática do crime capitulado no art. 171, caput do CPP (fls. 141-143). A defesa, por sua vez, pugnou, pela absolvição do réu em razão da ausência de provas e, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls.144-148). o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem a qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Da materialidade A ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, corroborada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas; restando suficientemente comprovada a ocorrência do falso que ensejou vantagem indevida para o acusado, o qual obteve aproximadamente R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) das vítimas. Da autoria Cumpro-me, agora, aferir a autoria do delito, cotejando os fatos narrados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Em Audiência de instrução e julgamento, a vítima CHINTIA NOBRE DE FARIA, afirmou que na época do fato era cunhada do acusado e que este se envolveu amorosamente com Yunei, que na época trabalhava na SEDUC e se dizia chefe de determinado setor. Aduz que após desconfiou das promessas de Yuri, tendo em vista que ele era muito jovem para exercer cargo de importância Pública, mas como o acusado Stefan lhe garantiu que era seguro, ela acreditou. O acusado Yunei disse que bastava a vítima pagar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) para que ele a colocaria em um cargo na SEDUC, pois, quem mandava na seduc era ele. A vítima pagou o valor solicitado aos acusados e, na ocasião do pagamento, Stefan ressaltou que ela podia confiar em Yunei. Em razão da demora na nomeação do cargo prometido, a vítima resolveu se dirigir ao prédio da SEDUC, onde descobriu que o acusado era apenas servente e pagava um motorista para ir até a casa das vítimas, onde simulava ocupar cargo de chefia no mencionado órgão. Aduz ainda que tanto Yunei quanto Stefan assumiram a autoria dos fatos na Delegacia e aduziram que comprariam uma moto com o dinheiro (mã-dia DVD fl.140). Por sua vez, o acusado, em sede de instrução exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio; em que pese o fato de que, na fase de inquérito policial, assumiu a autoria do delito (fl.21 IP). Em sede de IP, foram ouvidas, ainda outras vítimas também enganadas pelos acusados e também familiares de Stefan, inclusive o próprio pai deste; assim como foram ouvidos funcionários que trabalhavam com Yunei dando conta de que ele nunca exerceu cargo de chefia e nem poderia prometer cargos na SEDUC. Por fim, a vítima Chintia juntou no IP prints de suas conversas de whatsapp com o acusado, onde este promete o cargo e cobra o valor supostamente devido (IP fls.07-56). Da análise do conjunto probatório, adianto que a condenação do réu é medida que se impõe. Com efeito, os depoimentos da vítima e das testemunhas revelam-me com riqueza de detalhes o modus operandi da ação delituosa, o qual também restou obtido em sede policial, em face do interrogatório do réu. O art. 171, caput, do CPB, diz que configura estelionato a conduta de : 1º Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Configurados, portanto, o engano e a obtenção de vantagem ilícita, verifico como tendo sido consumado o estelionato pelo réu. DAS PROVAS DO IPL UTILIZADAS COM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE Cumpro ressaltar, em observância ao pleito defensivo, que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO.

CONDENADA EM LASTREADA EM CONFISSÃO JUDICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÂMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que a condenação baseada em confissão judicial do acusado, que corrobora os elementos colhidos no inquérito policial, não configura violação à regra inculpada no art. 155 do Estatuto Processual Penal. 2. Incidência do Art.º 83 do Enunciado n.º 83 da Sãmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO E APENAMENTO MANTIDOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Necessidade de demonstração da percepção ex ante da situação de flagrância (STF, apreciando o tema 280 da sistemática da repercussão geral, no RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5/11/2015). Precedentes do STJ no mesmo sentido. No caso, demonstrado que os policiais ingressaram na residência do réu após perceptível situação de flagrante. Nessa condição, o ingresso dos policiais no interior da casa não constitui violação de domicílio nem contamina as provas colhidas. Preliminar rejeitada. AUTORIA. Patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. Réu junto com dois outros indivíduos em frente da residência. Um dos indivíduos disse que estava ali para quitar dívida de aquisição de drogas. Com o acusado, na revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 200,00. As drogas foram encontradas na revista feita na residência. Depoimento da testemunha, na delegacia, afirmando que estava no local para quitar dívida do irmão, de aquisição de droga com o réu. Ainda que não judicializada, a narrativa na fase inquisitorial corrobora o depoimento do policial, incrementando a verossimilhança e credibilidade do relato. Não se trata de violação do artigo 155 do CPP, pois as declarações colhidas no curso do inquérito policial não podem servir, por si só, como fundamento da decisão. Aqui, no entanto, elas encontram apoio no conjunto probatório colhido no contraditório e a ele se somam no reforço da tese condenatória. Condenação mantida. PENA-BASE. Não procede a pretensão de redução da pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal. REGIME. Adequadamente fixado no inicial fechado, pois o réu é reincidente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070642681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016) (grifamos) O art. 171, caput, do CPB, diz que configura estelionato a conduta de: obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Configurados, portanto, o engano e a obtenção de vantagem ilícita, verifico como tendo sido consumado o estelionato pelo réu. O crime de estelionato é um delito contra o patrimônio, entretanto, diferentemente de outros crimes contra o patrimônio, nessa espécie a fraude para a obtenção da vantagem ilícita constitui elemento fundamental da conduta típica, posto ser a vítima despojada de seus bens pela sagacidade do agente que, o induzindo a erro, prejudica a sua percepção da realidade. Sobre o assunto, ensina Cleber Masson que: O estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude: no lugar da clandestinidade, da violação fática ou da ameaça intimidatória, o agente utiliza o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar na esfera do seu patrimônio. A fraude consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano. No presente caso, o réu, mediante fraude, induzindo as vítimas em erro, obteve vantagem patrimonial ilícita, trazendo prejuízo aos ofendidos, inclusive seus parentes, não havendo qualquer dúvida quanto à tipicidade da conduta praticada pelo réu, devendo ser condenado pela prática do crime narrado na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu STEFAN NUNIS TAVARES, como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena atenta ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. I - PENA BASE A culpabilidade é elevada e deve ser valorada negativamente, pois, o réu se valeu da boa-fé e da relação de parentesco por afinidade que possuía com a vítima para aplicar-lhe um golpe; não possui antecedentes; acerca da conduta social e personalidade, não podem ser valoradas negativamente, pois, não constam nos autos elementos para tanto; os motivos do crime não são anormais ao tipo: intenção de obtenção de vantagem ilícita; as circunstâncias foram relatadas nos autos; consequências do crime lhes são desfavoráveis, porquanto os valores perdidos pela vítima não foram recuperados até a presente data,

no entanto, não será valorada, por ser consequência necessária ao tipo; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, aumento a pena-base por duas vezes em 1/6, em razão de valorar negativamente a culpabilidade e consequências do crime, assim, estou por fixar a pena-base em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e multa em 11 (onze) dias-multa. II - PENA INTERMEDIÁRIA Inexistem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, no entanto, considerando que o réu confessou os fatos perante autoridade policial, diminuo a pena em 02 meses de reclusão e 01 dia-multa, totalizando, no momento, 1 (um) ano de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa. III - PENA DEFINITIVA Não verifico causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa. Regime de cumprimento de pena A pena será cumprida em regime inicial aberto, de acordo com o art.33, §2º, c do CPB. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: CABVEL, no caso, a substituição da pena, por estarem presentes os requisitos do art.44 do CPB, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária, em valor correspondente a 01 salário-mínimo, em favor de instituição conveniada VEPMA. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Reconheço que houve danos materiais vítima. Contudo, fico impedido de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido jurisprudência firmada em âmbito do STJ, coletada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais, o que é seguido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se verifica na ementa do acórdão abaixo transcrito: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. LAUDO PERICIAL COM FOTOS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA. (2018.01231471-85, 187.615, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-02) (grifamos) DO OBJETO APREENDIDO Em consulta ao sistema LIBRA verifica-se que NÃO HÁ BENS APREENDIDOS. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Apãs as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 08 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 1 MASSON. Cleber. Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 - 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÃTODO, 2018, p 550. PROCESSO: 00024490320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO RENATO DE LIMA PINTO DPC DENUNCIADO:RAIMUNDO NUNES CORREA NETO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00024490320158140401 Classe:

AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RAIMUNDO NUNES CORREA NETO. DESPACHO 1. Considerando a Certidão de fl. 31, dando conta da devolução do mandado nº 20210173210581 pela Central de Mandado, sem informar o motivo pelo não cumprimento do mesmo. 2. Considerando a certidão de fl. 34, informando o endereço atual da testemunha DÁBORA GOMES MONTEIRO, DETERMINO que seja expedido mandado para sua intimação pessoal, a fim de comparecer neste Juízo, no dia 15/06/2022, às 11h, para audiência de instrução e julgamento; 3. Cumpra-se os demais itens da deliberação de fl. 29. Belém (PA), 09 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00083032920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920291553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:D. P. S. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO SOUZA BENTES. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0008303-29.2009.8.14.0401 DENUNCIADO (A): CARLOS EDUARDO SOUZA BENTES DESPACHO Em consulta aos autos, a Secretaria desta Vara identificou que época da prisão em flagrante do acusado (fl.45), foi realizado pela Defensoria Pública pedido de concessão de liberdade provisória (fl.52) em favor do acusado. Contudo, foi proferido despacho no sentido de intimação da defesa para juntada de documentos comprobatórios e ulterior decisão acerca do pedido (fl.58). Ocorre que tal determinação nunca foi cumprida por parte da defesa e, desta forma, não houve nos autos manifestação deste juízo acerca de manutenção ou revogação da prisão do acusado; assim como não houve cadastramento de mandado de prisão no BNMP em desfavor do acusado e emitido por esta Vara. O processo seguiu seu curso regular. Assim sendo e, tendo em vista que de acordo com os novos e atuais diplomas legais não pode o juiz decretar de ofício a prisão do acusado, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da situação prisional do acusado no que compete a este procedimento. Determino, ainda, a manifestação do Ministério Público e da Defesa para fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, as partes para alegar seus finais. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00014848820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 QUERELANTE:MAISA SALES GAMA TOBIAS Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0001484-88.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelados: WASHINGTON LUIS DIAS LIMA E RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA D E S P A C H O 1 - Tendo sido apresentado tempestivamente pela defesa do querelado Washington a documentação de fl.284, REITERO o teor do despacho de fl.280 proferido em audiência. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00031427920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUAN GOMES FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos nº: 0003142-79.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: LUAN GOMES FERREIRA Tipificação: Art.180 do CPB. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra LUAN

GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art.180 do CPB. Narra a denúncia que, no dia 06/02/2019, às 00h10min, policiais militares realizavam ronda ostensiva pela Passagem Josué Priante à beira do canal Tucunduba, no bairro da Terra Firme, e, após abordagem de rotina, constataram que Luan Gomes Ferreiriira conduzia o veículo Honda/Biz 125, cor vermelha, placa NSK-1123, que sabia ser produto de roubo, consoante boletim de ocorrência. No dia, hora e local acima citados, o denunciado conduzia a motocicleta Honda/Biz 125, cor vermelha, placa NSK-1123, pela Passagem Josué Priante, no bairro da Terra Firme, nesta cidade, quando foi avistado por policiais que realizaram a sua abordagem de rotina, ocasião que constaram que o veículo não apresentava a placa identificadora, por isso conduziram o denunciado e o veículo para a UIPP da Terra Firme. Na UIPP da Terra Firme após consulta junto ao DETRAN e ao SINESP ficou esclarecido que referida motocicleta apresentava registro de roubo, consoante boletim de ocorrência. Laudo nº 2018.01.000791-VRO (fl. 04). Em 04/10/2019, foi recebida a denúncia e determinada a citação pessoal do acusado para apresentar resposta à acusação (fl.07). O acusado foi pessoalmente citado, apresentando Resposta à Acusação (fl.15). Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 16). Em audiência de instrução e julgamento, em 11/11/2020 (fl. 36 e DVD fl. 37), foi ouvida a testemunha NIVALDO RODRIGUES DA FRANÇA e, em audiência de continuação, em 18/10/2021 (fl.43), a vítima prestou depoimento e, após, foi realizado o interrogatório do réu (DVD fl. 44). Na fase do art.402 do CPP as partes nada requereram. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, em sentença, requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas do artigo 180 do CPB (fls. 46/48). A Defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão. O reconhecimento do tipo culposo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 49-55). o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo a dedicar-me ao mérito da causa. 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão do objeto (fls. 16 dos autos de inquérito policial) bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas. 2.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias. Feita essa breve consideração, adianto que a condenação do réu é medida que se impõe. A testemunha ministerial NIVALDO RODRIGUES DE FRANÇA, Policial Militar afirmou não recordar dos fatos e nem do acusado. Reconheceu sua assinatura nos autos de IPL. A vítima LEYDIANE LIMA FERREIRA informou que o acusado não foi o autor da subtração da motocicleta. Soube que sua moto foi recuperada com o acusado, por meio dos policiais da UIPP. O acusado, ao ser interrogado, confessou os fatos, argumentando que estava com a motocicleta, mas não sabia que era roubada. Comprou a moto três dias antes do fato. Não recebeu o DUT ou qualquer documento da moto. Comprou a moto de Josias. Josias morava do outro lado do Guamã, mas nem sabe o endereço dele. Comprou a moto pelo valor de R\$ 300,00. A confissão judicial do réu, aliada aos testemunhos extrajudiciais, bem como os documentos juntados aos autos, comprovam que o réu conduzia a motocicleta no momento da abordagem policial, bem como há provas que a motocicleta era produto de roubo, conforme declarações da vítima e do boletim de ocorrência juntado aos autos de IPL. Cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquérito policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. Para a configuração do crime de receptação, faz-se necessária a presença do dolo, ou seja, que o autor saiba que o produto adquirido, recebido, transportado, conduzido, ocultado ou de origem criminosa. Na hipótese vertente, entendo que resta suficientemente comprovado que o réu havia recebido o veículo, sabedor que se tratava de um veículo com origem ilícita, conforme a dinâmica dos fatos narrados e da confissão do réu em juízo e dos testemunhos colhidos em inquérito policial, pois não crível supor que o réu ao pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por uma motocicleta, desacompanhada de qualquer documentação má-nima, fosse um produto de origem ilícita. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas,

indicativas de que o acusado efetivamente tinha conhecimento que o veículo era produto de crime, não se importando em receber o veículo. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECEITA QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA E FALSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. O elemento subjetivo do tipo deve ser aferido pelo julgador considerando-se as circunstâncias em que ocorreram o crime, uma vez que, salvo na presença de confissão, não há como ter-se pleno conhecimento do que se passou na consciência do réu. No presente caso, entendo, verifico que o modo de aquisição do veículo, bem como a ausência de comprovação das alegações do réu, e ainda o seu histórico de envolvimento com crimes, denotam o conhecimento da origem espúria do automóvel utilizado na ocasião. 2. Deve-se considerar que, ainda que o réu não tivesse certeza, mas apenas desconfiasse da origem espúria do veículo - o que se infere do preço pago pelo mesmo -, e tivesse optado por não investigar a situação do bem, apenas beneficiando-se do seu baixo valor de compra, estar-se-ia diante do dolo eventual, em aplicação da teoria da cegueira deliberada. (Apelação Criminal nº 5000129-75.2014.404.7017, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogá Muniz. j. 06.09.2016, maioria, DE 12.09.2016). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEITA DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. COMPROVAÇÃO DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a apreensão de coisa produto de ação criminosa na posse do réu, gera para este o ônus de demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem. No caso dos autos, descabido falar em absolvição, pois o recorrente foi flagrado conduzindo um veículo produto de furto, o qual alegou ter adquirido por um valor muito abaixo do avaliado, sendo que transitava sem os documentos exigidos pela legislação de trânsito e com uma chave falsa na ignição, demonstrando que tinha plena ciência da irregularidade do veículo. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa no máximo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. (APR nº 20120710281806 (965987), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 08.09.2016, DJe 19.09.2016). Sublinhei. RECEITA - MATERIALIDADE - PROVA DO PRESSUPOSTO, SER O BEM PRODUTO DE CRIME - RES APREENDIDA COM O APELANTE QUE NÃO É O AUTOR DO CRIME PRECEDENTE. RECEITA - AUTORIA - DEMONSTRADA A POSSE DO BEM PELO AUTO DE APREENSÃO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE, SÃO DEVENDO O DEPOIMENTO DE O POLICIAL SER VISTO COM RESERVAS, QUANDO PRESENTE INDÍCIO QUE A ACUSAÇÃO VISA JUSTIFICAR EVENTUAL ABUSO PRATICADO - A APREENSÃO DA RES FURTIVA COM O ACUSADO INVERTE O ÔNUS DE PROVA E IMPÕE A DEFESA DEMONSTRAR POSSE DE BOA-FÉ SOB PENA DE TER-SE POR PROVADA A AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. DOLO - DEMONSTRADO PELA PROVA ORAL QUE O APELANTE SABIA QUE O VEÍCULO ERA PRODUTO DE FURTO ANTERIOR. Prova disso é que o réu tanto sabia da origem ilícita do veículo que a mesma apresentava numeração suprimida do chassi e com placa de outra motocicleta - réu que não apresentou recibo de compra, caindo por terra sua versão de que a motocicleta fora adquirida em um leilão - réu que pagou pelo veículo uma quantia muito acima do valor do mercado - comprovação de que sabia da procedência ilícita do veículo. PENA - base fixada acima do máximo legal ante os maus antecedentes do réu - na segunda fase reconhecida a atenuante da menoridade do réu a pena retornou ao máximo legal e assim se manteve. REGIME - regime aberto dado o quantum da pena - necessidade. (Apelação nº 3001892-79.2013.8.26.0601, 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Lauro Mens de Mello. j. 11.08.2016). Sublinhei. Por outro lado, a alegação de receptação culposa também não se sustenta, tendo em vista que a aquisição da motocicleta não se deu apenas pela desproporção do preço entre a coisa e o mercado, pois além de adquirir a coisa por preço muito inferior ao de mercado, ainda deixou de requerer qualquer documento que pudesse comprovar a origem ilícita do bem. Sendo assim, resta comprovada a autoria do acusado LUAN GOMES FERREIRA no evento delituoso do qual é acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LUAN GOME SFERREIRA, filho de Nilzie Raimunda Maciel Gomes e Charles Rosa Ferreira nas sanções penais do art.180 do CP, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Â Â Â Â Â Â Â Â Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo (neutra). Â Â Â Â Â Â Â Â Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Â Â Â Â Â Â Â Â Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve essa circunstância ser valorada em seu benefício. Â Â Â Â Â Â Â Â Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância em seu benefício. Â Â Â Â Â Â Â Â Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Â Â Â Â Â Â Â Â Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Â Â Â Â Â Â Â Â Consequências do crime: são neutras, uma vez que a vítima recuperou a posse dos bens; pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Â Â Â Â Â Â Â Â Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa esteira, atendendo ao disposto no art.59 do CP, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Não há circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu. Embora o réu tenha confessado os fatos em juízo, deixo de reduzir a pena base, com fundamento na súmula 231 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Â Â Â Â Â Â Â Â Não há causa de aumento de pena a ser observada, e nem causa de diminuição de pena que milite em favor do agente, motivos pelos quais fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Â Â Â Â Â Â Â Â A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â O regime de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO, segundo disposto no art.33 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 ano (um) ano, em Instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal, bem como de prestação pecuniária em valor correspondente a 01 salário-mínimo, em favor de instituição com alcance social, a ser designada pela VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não solicitado pela acusação. Â Â Â Â Â Â Â Â CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porquanto o réu permaneceu solto durante a instrução processual, não criando qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, pelo que não verifico a necessidade da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 09 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â BLENDY NERY RIGON CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00032438220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO: JOAO AUGUSTO PEREIRA NETO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) VITIMA: S. R. G. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0003243-82.2019.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o que foi requerido pelo Ministério Público (fl.271), HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha SERGIO RODOLFO GASPAS NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a defesa do acusado peticionou solicitando a realização da audiência de instrução de forma virtual, por questões de economia e celeridade processual, bem como para o bom andamento da marcha processual e ainda, levando em conta a pandemia de COVID-19, defiro o requerido pela defesa e, solicito, desde já, que a

denúncia, Dossiã n°228800, informando a ocorrência do crime de tráfico de drogas na residência onde ocorreu a diligência policial e apontando uma pessoa conhecida como Carolãz como sendo a autora do delito. À À À À À À À fl.15 dos autos principais, foi juntado o Laudo Toxicológico Definitivo, indicando a existência das supracitadas substâncias e a pesagem das mesmas. À À À À À À À Em 31/05/2019, foi determinada a notificação pessoal dos acusados para, no prazo legal, apresentarem defesa prévia, consoante Decisão de fl.16 dos autos principais. À À À À À À À Os acusados foram pessoalmente notificados e, em 02/07/2019, por intermédio de advogado público, apresentaram Defesa Prévia (fl.46). À À À À À À À Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar dos acusados, em 08/07/2019, foi recebida a denúncia (fl. 47) e, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2019. À À À À À À À Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17/02/2020 (fl. 104), foram inquiridas as testemunhas de acusação; em audiência de continuação realizada em 25/08/2021 foram inquiridas testemunhas ministeriais e; em continuação realizada em 21/10/2021, foi realizado o interrogatório da rã Maria Carolina e decretada a revelia do acusado Carlos Alexandre. À À À À À À À Em 09/09/2021 foi decretada a extinção da punibilidade por morte do acusado Maikom Correa Maia. À À À À À À À As partes apresentaram alegações finais, por memorial. À À À À À À À O Ministério Público, em sentença, requereu a condenação dos acusados nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fl.134). A Defesa pugnou pela absolvição dos réus em razão da ausência de provas, subsidiariamente pela desclassificação do delito imputado para o previsto no art.28 da Lei de drogas; bem como pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do art.33, §4º da Lei de drogas, e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl.142). À À À À À À À Vieram os autos conclusos em 08/11/2021. À À À À À À À o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. À À À À À À À Com alicerce nestas balizas, e não havendo questões preliminares alegadas em sede de defesa, passo à análise do mérito da causa. 2.1 - Da Materialidade À À À À À À À Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Laudo Toxicológico Definitivo (fl.15 dos autos principais) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl.24 dos autos de inquérito policial) os quais demonstram que a substância apreendida se tratava de: 08 (oito) pequenos embrulhos contendo substância granulada de coração bege, pesando o total de 1,1g (um grama e um decigrama) da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; 05 (cinco) pequenos embrulhos confeccionados em pedaços de saco plástico na cor esbranquiçada amarrados em uma das extremidades por pedaço de plástico na cor esbranquiçada, pesando o total de 3,6g (três gramas e seis decigramas) da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; 01 (um) embrulho de tamanho mediano confeccionado em pedaço de saco plástico amarrado em uma das extremidades por pedaço de plástico transparente, pesando o total de 3,7g (três gramas e sete decigramas) tratando-se da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; 02 (duas) unidades de tamanho e formato variados, contendo substância petrificada de coração marrom, pesando o total de 14,7g (quatorze gramas e sete decigramas) da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína". 2.2 - Da Autoria À À À À À À À Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. À À À À À À À Feita essa breve consideração, adianto que a condenação dos réus é medida que se impõe, porquanto sua versão encontra-se em dissonância com as demais provas coligidas aos autos, o que torna sua alegação frágil e desprovida de elementos que a corroborem. À À À À À À À A testemunha ministerial EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR, policial civil, afirmou que: À À À À À À À "...Ela estava em intimação ao adentrar na passagem e o elemento que não se encontra aqui nos avistou e correu pra dentro da casa e nós seguimos e foi uma confusão generalizada, estávamos em menor número, fomos pro quarto da denunciada e ela depois de revista e muita confusão ela indicou onde estava a droga e foi feita a prisão dela e do outro que correu pra dentro da casa (...) a moça tentou impedir. O outro policial disse que o denunciado Carlos Alexandre jogou a droga, mas não viu quando isso ocorreu. O acusado presente em audiência chegou posteriormente, mas não viu quando ele jogou esse saco. Foi encontrada mais droga no interior da casa da denunciada. Havia vários disque-

denúncia dessa casa, mas não estavam ali para fazer a prisão, tudo foi um acaso, pois viram o elemento saindo correndo para dentro da casa. Segundo o disque-denúncia o cidadão que saiu correndo praticava o tráfico e era namorado da moça. O acusado presente em audiência chegou posteriormente na casa. A pessoa que correu estava na porta da casa e saiu correndo quando avistou os policiais. Saíram correndo atrás dela e constataram que havia drogas no interior da residência. Ela indicou onde estava a droga. Havia umas pequenas porções dentro de uma mesa e ela indicou o restante. " (MÃ-dia DVD fl.105). Por sua vez, a testemunha ministerial ELY ALDO AGUIAR DA SILVA, policial civil, narrou, resumidamente, que: "...não recorda o nome da moça que jogou a sacola de drogas. Estavam fazendo intimasções. Já tinham conhecimento de que havia tráfico de drogas naquela casa e quando entraram na vila, entrou um rapaz correndo na casa e estava muito nervoso. Tentou entrar na casa e uma das meninas tentou impedir. Depois uma outra saiu com uma sacola e tentou se desvencilhar de uma sacola. Seu colega correu, fez buscas na casa, mas não encontrou mais nada, somente na sacola. Quem jogou a sacola foi Maria Carolina. Viu quando ela jogou a sacola, por isso chamou sua atenção. Pegou a sacola e viu que tinha droga, mas não lembra qual era a droga. Não encontraram balança ou dinheiro. Quem estava com sacola era a mulher que trazia uma criança no colo, por isso não a revistaram. Viu que a sacola estava com a mulher e depois viu a mesma sacola no chão, mas não sabe se ela jogou ou apenas deixou cair a sacola. Quando ela jogou a sacola, o réu presente (Carlos Alexandre) tentou jogar a sacola mais longe, até porque ele não estava dentro da casa, mas sim do lado de fora. " (MÃDIA DVD fl.125). A acusada, MARIA CAROLINA TELLES NUNES, que compareceu à audiência negou a autoria e disse que os entorpecentes encontrados seriam de outro cidadão, alegando que as drogas apresentadas pelos policiais na delegacia foram injustamente imputadas a ela e que seu pai não teria qualquer envolvimento com o fato. Afirmou que seu pai estava chegando do trabalho e quando Maycon jogou a sacola em cima da depoente. A sacola caiu perto de onde estava e nenhum momento a depoente ou seu pai sabiam de seu conteúdo. Possui um relacionamento amoroso com Maycon há aproximadamente 03 dias. Era usuária de drogas, assim como Maycon. Não tem conhecimento que ele tinha essa droga em sua casa. Fizeram uso de drogas naquele dia. Em acréscimo a isso, perante a autoridade policial, a ré sustentou que tentou despachar uma certa quantidade de drogas que estava envolvida em um saco plástico dentro de um pote de plástico de cor rosa, assim como confessou que estava traficando drogas há pouco mais de 06 meses. Já o outro denunciado, o CARLOS ALEXANDRE MACIEL NUNES, não compareceu à audiência, tendo sido decretada sua revelia (MÃ-dia dvd fl.133). No entanto, durante seu interrogatório perante a autoridade policial, sustentou que desconhecia a prática tráfico de drogas pelos acusados. Da análise das provas testemunhais e materiais nos autos, de logo, observo que não pairam dúvidas de que a acusada Maria Carolina Telles Nunes incidiu em um dos tipos do art. 33 da Lei nº 11.343/06, posto que, efetivamente tentou esconder a substância entorpecente, no momento da abordagem da polícia, uma vez que, segundo os testemunhos das testemunhas tentou se desvencilhar da sacola, aliado à confissão extrajudicial da ré. O comportamento da ré, por si só, é suficiente para ensejar a imputação do crime do art. 33, da lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo, uma vez que, naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas, não há como supor que a ré ignorava o conteúdo daquele recipiente, caso contrário, não teria tentado a todo custo escondê-lo dos policiais. Sob esse aspecto, é cediço que na maioria das vezes o traficante não anda com quantidade muito elevada de droga, primeiro, por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter sua fuga facilitada, ou, por ser mais prático de se desfazer de uma pequena porção de droga do que de uma maior. Assim, considero os depoimentos dos policiais firmes, coerentes e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos aos acusados, não havendo como tais serem desconsiderados, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que não observei nos autos. Igualmente, é válido lembrar que o art.33 da Lei 11.343/06 comporta diversos verbos nucleares, inclusive os de guardar/armazenar, ainda que gratuitamente. Assim, a acusada poderia não estar vendendo a droga quando foi detida, mas, efetivamente, trazia consigo. Assim, o fato de a ré não estar efetivamente vendendo no momento de sua prisão, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do crime de tráfico de drogas, quando as circunstâncias da prisão, da quantidade e natureza da droga, apontam para a autoria delitiva. Situação diversa, no entanto, é aquela atribuída ao denunciado Carlos Alexandre Maciel Nunes, pois negou os fatos perante a autoridade policial, assim como a denunciada Maria Carolina afirmou desconhecer os fatos. Não fosse isso suficiente, observo que, as testemunhas nada alegaram de relevante, que possa dar a certeza necessária quanto à prática do crime de tráfico de drogas, contra o denunciado, embora ele estivesse na cena do fato delituoso. Embora reprovável a conduta

de Carlos Alexandre, posto que tentou dificultar a a³ção policial, não é suficiente para afirmar que era conhecedor do conteúdo daquele recipiente, motivo pelo qual entendo que as provas produzidas são frágeis para imputar a prática delitiva do crime narrado na denúncia. Do Reconhecimento da Causa de Diminuição de Pena - Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais dos acusados junto ao Sistema LIBRA, verifico que ambos são primários pois, não ostentam registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que os réus já se dedicavam à atividade criminosa ou integrem organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar máximo de redução de 2/3, por considerar que, em que pese a natureza perniciosa da droga, considerada altamente nociva e capaz de causar dependência física e/ou psíquica, a quantidade apreendida foi pequena e não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a conduta social dos acusados ou sua personalidade mereçam ser valoradas negativamente. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "pacote anticrime", alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARIA CAROLINA TELLES NUNES, filha de Carlos Alexandre Maciel Nunes e Edilene Lopes Telles, nascida em 07/10/2000, nas sanções penais do artigo 33 da Lei 11.343/06 e absolver CARLOS ALEXANDRE MACIEL NUNES, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA DE MARIA CAROLINA TELLES 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que a ré agiu com culpabilidade normal espúcie, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve essa circunstância ser valorada em seu benefício. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância em seu benefício. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, tendo em vista que não se descortinou nos autos o tempo em que o réu atuava na venda da droga, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Quanto ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, qual seja, 08 (oito) pequenos embrulhos contendo substância granulada de cor amarelo bege, pesando o total de 1,1g (um grama e um decigrama) da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; 05 (cinco) pequenos embrulhos confeccionados em pedaços de saco plástico na cor esbranquiçada amarrados em uma das extremidades por pedaço de plástico na cor esbranquiçada, pesando o total de 3,6g (três gramas e seis decigramas) da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; 01 (um) embrulho de tamanho mediano confeccionado em pedaço de saco plástico amarrado em uma das extremidades por pedaço de plástico transparente, pesando o total de 3,7g (três gramas e sete decigramas) tratando-se da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; 02 (duas) unidades de tamanho e formato variados, contendo substância petrificada de cor amarelo marrom, pesando o total de 14,7g (quatorze gramas e sete decigramas) da substância pertencente ao grupo dos Benzilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína"; embora não represente significativa quantidade, é perfeitamente suficiente para a intoxicação de pessoas e o consequente comprometimento da saúde pública. Contudo, sendo esta circunstância comum ao delito em questão, deixo de valorá-la negativamente para não incorrer em bis in idem. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor do réu. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Embora a confissão

9.503/07 (fls. 109/110). A defesa, por sua vez, sustentou o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.111-116). Vieram os autos conclusos em 08/11/2021. o relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública que visa à apuração do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o fato delituoso descrito na denúncia, tendo como réu THIAGO NAZARENO FAVACHO LIMA. A materialidade está devidamente evidenciada por meio da prova testemunhal colhida em juízo, bem como pela confissão do acusado. A autoria também é inconteste, visto que o réu foi reconhecido pelas testemunhas ouvidas em juízo como a pessoa flagrada naquele dia dirigindo veículo automotor sob influência de álcool. Abaixo transcrevo trechos relevantes dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu: A policial militar que efetuou a prisão em flagrante, NIVIA GUEDES GORAYEB afirmou que no dia dos fatos foi informada sobre um acidente de trânsito que ocorreu na Av Governador José Malcher com a Trav. 9 de janeiro. Com isso, dirigiu-se ao local e ao abordar o acusado, percebeu que ele exalava um cheiro forte de álcool, por isso solicitou a realização do teste do bafômetro. Esclareceu que no momento da abordagem o acusado confessou que havia ingerido bebida alcoólica e, em razão disso, colidiu o veículo que conduzia em outro veículo, uma vez que havia dormido na direção (mã-dia DVD fl.108). NAUM BASTOS DE SOUZA SANTOS, agente de fiscalização de trânsito do DETRAN/PA, alegou que no dia do fato, o acusado realizou o teste do bafômetro, que indicou a ingestão de bebida alcoólica, assim como, foi possível identificar sinais de embriaguez; tais como olhos vermelhos, fala alterada e movimentos corporais afetados. Afirmou, ainda, que o acusado confessou a ingestão de bebida alcoólica (mã-dia DVD fl.108). Por sua vez, a vítima, CASSIUS CLAY BARBOSA DO NASCIMENTO afirmou que no dia dos fatos transitava pela Av Governador José Malcher, ocasião em que o acusado, na condução do veículo FORD KA avançou o sinal da Travessa 9 de janeiro e colidiu com o veículo Toyota Etios que a vítima dirigia (mã-dia DVD fl.108). Já o réu, em depoimento judicial (mã-dia DVD fl.108), confessou a autoria dos fatos que lhe foram imputados. A conduta do réu, ao dirigir embriagado, colocou em risco a incolumidade de outrem, infringindo expressa determinação legal, inclusive envolvendo-se em colisão com outro veículo automotor, onde, felizmente, resultou somente em danos materiais. Todos esses elementos de prova em conjunto dão a certeza necessária de que o réu infringiu a norma prevista no art. 306, da Lei nº 9.503/97, motivos pelos quais sua condenação é medida que se impõe, não havendo qualquer dúvida de que o réu conduzia veículo automotor sob a influência de álcool, havendo correspondência entre os fatos narrados na denúncia e a prova produzida em juízo.

3 - DISPOSITIVO: Destarte, frente aos fundamentos acima delineados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu THIAGO NAZARENO FAVACHO LIMA nas reprimendas do art. 306, da Lei nº 9.503/97. Passo, então, à dosagem da pena. A) Pena-base - a culpabilidade é normal espócie. - antecedentes criminais: Em consulta ao SISTEMA LIBRA, verifica-se que o acusado não possui condenações com trânsito em julgado; sendo tal circunstância, portanto, neutra. - conduta social não revelada nos autos presumindo-se normal; - a personalidade do agente não revelada nos autos presumindo-se normal; - motivo do crime, inerente ao tipo penal em análise; - as circunstâncias não se mostram desfavoráveis ao réu. - as consequências são próprias para o crime em questão. - o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Por esta razão, estabeleço a pena-base ao acusado, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção, e 10 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. b) Pena intermediária - Inexistem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, contudo, milita em seu favor a circunstância atenuante do art.65, III, d do CP; em razão de o réu ter confessado o crime. Incabível, no entanto, a redução da sanção aquém do mínimo legal na fase intermediária (segunda fase). É isso porque é firme o entendimento jurisprudencial que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe destacar ainda, que a matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, sob o rito do artigo 543-B, do CPC, diante da repercussão geral, tendo esta Corte decido que: Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em

26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÃRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) A partir desse entendimento jurisprudencial se extrai que nŁo importa a quantidade de circunstŁncias atenuantes ou agravantes que estejam presentes no caso concreto, eis que os limites das penas previstas em abstrato para o tipo deverŁo ser respeitados pelo julgador na segunda fase do processo de dosimetria da sanŁŁo penal. (SCHMITT, Ricardo Augusto - 11. ed. rev. e atual. - Salvador. D. JusPodivm, 2017, p 283). Assim, mantenho a pena intermediŁria em 06 (seis) meses de detenŁŁo, e 10 dias multa, a razŁo de 1/30 do salŁrio mŁnimo para cada dia multa e suspensŁo da habilitaŁŁo para dirigir veŁculo automotor. c) Pena definitiva nŁo vislumbrando causas especiais de diminuiŁo ou aumento, mantenho a pena definitiva e concreta em 6 (seis) meses de detenŁŁo, em regime aberto, e 10 dias multa, alŁm da suspensŁo da habilitaŁŁo do rŁu pelo prazo da condenaŁŁo. DA SUBSTITUIŁO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS O rŁu preenche os requisitos do artigo 44 do CŁdigo Penal, de modo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestaŁŁo de serviŁos Ł comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando a cargo do JuŁzo da ExecuŁŁo determinar em qual estabelecimento credenciado a VEPMA ele irŁ prestar os serviŁos. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mŁnimo de eventual indenizaŁŁo, porquanto nŁo requerido. Havendo o trŁnsito em julgado: Oficie-se ao DETRAN-PA para que tome ciŁncia da suspensŁo da habilitaŁŁo do rŁu pelo prazo de 06 (seis) meses. ExpeŁsa-se guia para execuŁŁo da pena. LANCE-SE o nome do rŁu no rol dos culpados, caso confirmada a sentenŁa. OFICIE-SE ao setor de estatŁstica criminal do Poder JudiciŁrio do Estado do ParŁ, para as providŁncias de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providŁncias legais. INTIMEM-SE o rŁu, a Defensoria PŁblica e o MinistŁrio PŁblico, pessoalmente. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessŁrio. BelŁm (PA), 09 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuŁza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00201321420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AŁo Penal - Procedimento OrdinŁrio em: 10/11/2021 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISŁO INTERLOCUTŁRIA Trata-se de Pedido revogaŁŁo de PrisŁo Preventiva com aplicaŁŁo de medidas cautelares diversas da prisŁo, formulado pela defesa de Elton da Silva dos Santos. Instado a se manifestar, o MinistŁrio PŁblico se manifestou pelo indeferimento do pedido. o relato sucinto. Decido. cediŁo que a regra em nosso ordenamento jurŁdico Ł a liberdade, de modo que toda prisŁo antes do trŁnsito em julgado de sentenŁa penal condenatŁria reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custŁdia preventiva sŁ pode ser decretada e mantida em razŁo de decisŁo escrita e fundamentada de autoridade judiciŁria competente, quando preenchidos os pressupostos necessŁrios inculpidos no artigo 312 do CŁdigo de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Em que pese os argumentos da defesa, entendo pela manutenŁŁo da prisŁo cautelar guerreada. Compulsando os autos, verifico que o acusado estava em liberdade, com medidas cautelares diversas da prisŁo, dentre elas a necessidade de monitoramento eletrŁnico. Entretanto, a SEAP informou (fl. 18) que o rŁu violou o dispositivo de monitoramento eletrŁnico na data de 15 de abril de 2021, resultando na decretaŁŁo de sua prisŁo preventiva em 26 de agosto de 2021. Apenas em 02 de setembro o mandado de prisŁo foi cumprido, conforme documentos de fls. 39/44. Destarte, verificado que houve por parte do acusado, ora requerente, o descumprimento deliberado das medidas cautelares diversas da prisŁo que substituŁram a prisŁo preventiva pelo monitoramento eletrŁnico, vez que nŁo sŁ desligou o dispositivo de monitoraŁŁo, conforme informado, bem como nŁo compareceu Ł audiŁncia de instruŁŁo e julgamento, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Desse modo, considerando que o requerente nŁo trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juŁzo acerca da prisŁo cautelar ora atacada, nŁo hŁ qualquer alteraŁŁo fŁtico-jurŁdica que justifique a revogaŁŁo da prisŁo, subsistindo os motivos que ensejaram a medida constrictiva. Portanto, diante de tais circunstŁncias, considero que a prisŁo estŁ em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaŁŁo do caso concreto demonstrou ser necessŁria e razoŁvel a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outro lado, nŁo existe possibilidade de aplicaŁŁo de medida cautelar tŁ-pica ou atŁ-pica diversa da prisŁo, pois se fosse novamente imposta,

seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura da requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, esta não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO o pedido de reiteração de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão formulado em favor de ELTON DA SILVA DOS SANTOS, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pois é evidente que causou embaraço à instrução processual, assim como desejava furtar-se à aplicação da lei penal. Cite-se a defesa para fins de apresentação de memoriais escritos. Apêns, conclusos. Belém/PA, 10 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00079627320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. F. L. VITIMA: O. E.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00190752420208140401 Autor. Ministério Público. Réu: RAFAEL CASTRO DA SILVA Data/hora: 26/10/2021, 09h. Aos 26 dias do mês de Outubro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha, Mat. 186911, por meio de vídeo chamada, o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva, 1º PJ, ausente, o Advogado do réu, o Dr. Fabio Texeira de Oliveira, OAB/PA 27263. Presente o acadêmico de Direito LUCAS RIBEIRO CUNHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do(a) denunciado(a), RAFAEL CASTRO DA SILVA que alterou seu endereço sem comunicar a este juízo, não comparecendo e nem justificando a sua ausência, razão pela qual pelo Juízo, neste ato está sendo decretada sua REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Presentes, as testemunhas ministeriais, HÉLIO CORREA DE OLIVEIRA e LUIZ TIAGO COSTA FERREIRA. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Em razão da ausência do Advogado do réu, o Dr. Fabio Texeira de Oliveira, OAB/PA 27263, não foi possível a realização da presente audiência 2) Designo o dia 07 de Abril de 2022, às 10h, para audiência de Instrução e Julgamento. 3) Intime-se o Advogado do réu, o Dr. Fabio Texeira de Oliveira, OAB/PA 27263, para que no prazo de 10 dias, justifique sua ausência na presente audiência, bem como, para que compareça na próxima audiência, sob pena de ser presumido o abandono de causa, ensejando a aplicação de multa, após, conclusos. 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____
T E S T E M U N H A : _____
TESTEMUNHA: _____

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010422520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:EVERTON FEIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEANDRO VINICIUS VALENTE CORREA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. F. S. . DESPACHO Vistos, etc. Em complemento ao Despacho de fl. 138 e considerando a certidão de fl 139, que certifica a tempestividade do recurso interposto, recebo a Apela??o de Leandro Vinicius Valente Corr??a. Tendo em vista que assim como o outro apelante, este deseja apresentar raz??es em segunda inst??ncia, na forma do art.600, ??4??, do CPP, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egr??gio Tribunal de Justi??a do Estado do Par?? para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel??m/PA, 10 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju??za de Direito Titular da 6?? Vara Criminal de Bel??m/PA PROCESSO: 00030061420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:T. S. C. DENUNCIADO:RONALD SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENAN SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRO FRANCISCO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo denunciado SANDRO FRANCISCO DA SILVA CAMPOS ? s fls. 62/63 e RENAN SANTOS MONTEIRO ? s fls. 38/39 denunciados pelo Minist??rio P??blico pelo cometimento do crimes capitulados no art. 157, ??2 VII e VII C/C art. 288 ambos do CPB . Analisando o teor da manifesta??o precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao m??rito da quest??o, cuja resolu??o n??o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvi??o sum??ria, eis que o acervo probat??rio ainda n??o ?? suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequ?voca, hip??tese prevista no art. 397 do CPP ou exist??ncia de prova il??cita produzida em sede de inqu??rito policial, sendo indispens??vel, ao meu ver, adequada dila??o probat??ria a ser realizada em fase de instru??o processual. Destarte, considerando que a den??ncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relev??ncia penal, sem que se possa vislumbrar, em an??lise inicial, situa??o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a a??o penal, est??, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inqu??rito policial, entendo que o processo deva seguir para realiza??o de audi??ncia de instru??o. Designo para o dia 02/08/2022, ? s 12:30hs, a realiza??o da audi??ncia supra, a qual seguir?? os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando o teor da cota ministerial de fl. 60, diligencie-se no sentido de averiguar se RONALD SILVA DOS SANTOS se encontra custodiado em estabelecimento carcer??rio estadual, a fim de se esgotar a via da cita??o pessoal, nos termos da orienta??o fixada na s??mula n??. 351 do Supremo Tribunal Federal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Havendo confirma??o de que a r??u n??o integra a popula??o carcer??ria, determino, desde j??, a realiza??o da sua CITA??O POR EDITAL, na forma do art.361 do C??digo de Processo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Caso n??o seja encontrada ap??s cita??o por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspens??o do processo e do prazo prescricional. Expe??sa-se o necess??rio. Intimem-se e cumpra-se. Bel??m/PA, 04 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju??za de Direito Titular da 6?? Vara Criminal de Bel??m / PA PROCESSO: 00038470920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:VINICIOS CARDOSO BARRETO DA FONSECA Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) VITIMA:L. L. M. VITIMA:M. F. M. S. VITIMA:I. C. S. C. VITIMA:A. A. M. S. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo denunciado VINICIOS CARDOSO BARETO ? s fls. 30/32 denunciado pelo Minist??rio P??blico pelo cometimento dos crimes capitulado no art. 157, ??2; II e ??2- A, I ambos do CPB Analisando o teor da manifesta??o precitada,

observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 12/07/2022, às 10:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Homologo a alteração do endereço do denunciado conforme pedido de fl. 33 e determino que toda e qualquer notificação se proceda para este novo endereço. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA

PROCESSO: 00067502720148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO: JHONY DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. B. S. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de JHONY DA SILVA LEAL, qualificado à fl. 135, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, na manhã do dia 10.4.2014, o denunciado Jhony da Silva Leal, em conluio com o menor Edjunior Pereira Melo, invadiram o comércio da vítima EDSON BARBOSA DA SILVA e após anunciarem o assalto efetuaram tiros que acertaram a cabeça da vítima. Após serem acionados por populares, os policiais militares lograram sucesso na captura do denunciado. A denúncia foi recebida pelo juízo em 02.05.2014 (fl. 06). O réu foi citado em 12.05.2014 (fl. 18). Em 27.05.2014, o réu apresentou alegações preliminares (fls. 26/33). Em 18.10.2016 o Ministério Público apresentou pedido de aditamento. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fls. 135/137), foi realizada a qualificação e o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 05.04.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB (fls. 140/143). No dia 23.4.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da confissão e a pena em seu mínimo legal (fls. 144/147). o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do réu, quando este, então, foi encontrado em poder da motocicleta roubada, bem como com a arma de fogo tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº de série 169896, com 05 (cinco) cartuchos intactos e um estojo deflagrado, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto à fl. 19 do IPL, sendo que as provas constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente os depoimentos pessoais, o termo de apreensão e o auto de reconhecimento, foram ratificadas pelas provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do roubo descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste. As provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede judicial (fl. 136), quando, então, confirmou a autoria do crime de roubo com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Presentes todos os elementos do crime de roubo, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art. 157, caput, do CPB. Configurado, ainda, causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo no crime, conforme as provas testemunhais colhidas em

audiência de instrução. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça em harmonia com a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entende que, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de pericia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, tal como ocorreu no caso apurado (neste sentido: STF - HC 111959, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, Processo Eletrônico DJE-162. Divulgado em 16-08-2012 e publicado em 17-08-2012; STF-RHC 111434, Relator(A): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgado em 03/04/2012, Processo Eletrônico, DJE-074. Divulgado em 16-04-2012. Publicação em 17-04-2012; e STJ - HC 227.155/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJE 04/05/2012). Presente a majorante prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal. A dizer, a prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio, com mais um homem não identificado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que, a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação dos comparsas, sendo suficiente que a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime esteja evidenciada pelas provas produzidas durante instrução processual, conforme se verificou no caso em análise (neste sentido: STJ-HC nº. 206.944/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/8/2013; STJ-HC nº. 85.631/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.11.09; e STJ - HC nº.169.151/DF, Ministro O.G. Fernandes, DJe de 2.8.10). As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair o aparelho celular da vítima, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na Súmula n.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-3, para CONDENAR JHONY DA SILVA LEAL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. A culpabilidade normal ao tipo legal. O réu não registra antecedentes criminais (fl.149). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator valorar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, afinal, o bem roubado foi recuperado. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente, a autoria do delito. Neste contexto, considerando o patamar fixado na pena base, aplico a redução correspondente, dosando em seu mínimo legal seguindo a orientação firmada na Súmula 231 do STJ. Não há circunstância agravante a valorar. Ausente causa de diminuição a avaliar. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos I e II do §2º do art.157 do CP, conforme fundamentado acima razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena definitivamente em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 13 (TREZE) DIAS-MULTA razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, b, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime semiaberto. Computado o tempo de prisão provisória já cumprido, verifico que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a

BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o r  u Wendrel Costa da Silva encontra-se cumprindo a medida cautelar de monitoramento eletr  nico, conforme fl. 18, oficie-se ao N  cleo Gestor de Monitoramento Eletr  nico, da SEAP, para que preste informa  es a respeito do endere  o do denunciado, bem como informe suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerimento da pris  o preventiva, conforme cota ministerial de fl. 24, e tendo em vista que o objetivo principal desta demanda, se faz presente para assegurar a futura aplica  o da lei penal, deixo de analisar no presente momento, visto que a presta  o das informa  es pelo NGME podem sanar as obscuridades a respeito da localiza  o do denunciado. Ap  s apresenta  o das informa  es, volvam-me os autos conclusos. Expe  sa-se o necess  rio. Intimem-se e cumpra-se. Bel  m/PA, 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju  za de Direito Titular da 6   Vara Criminal de Bel  m / PA PROCESSO: 00170155620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620410784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/11/2021 VITIMA:S. N. A. B. PROMOTOR:DRA. MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA, 5   PJ DENUNCIADO:JOSE ANTONIO CUNHA Representante(s): MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEIDSON AMARAL DO NASCIMENTO Representante(s): JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANUBIA HELEN RODRIGUES MOURA Representante(s): RODRIGO MONTEIRO BARATA E OUTROS (ADVOGADO) LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pela denunciada DANUBIA HELEN RODRIGUES MOURA   s fls. 340/341 denunciado pelo Minist  rio P  blico pelo cometimento dos crimes capitulado no art. 157,   2; incisos I, II e V do CPB Analisando o teor da manifesta  o precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao m  rito da quest  o, cuja resolu  o n  o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvi  o sum  ria, eis que o acervo probat  rio ainda n  o    suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequ  voca, hip  tese prevista no art. 397 do CPP ou exist  ncia de prova il  cita produzida em sede de inqu  rito policial, sendo indispens  vel, ao meu ver, adequada dila  o probat  ria a ser realizada em fase de instru  o processual. Destarte, considerando que a den  ncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relev  ncia penal, sem que se possa vislumbrar, em an  lise inicial, situa  o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a a  o penal, est  , por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inqu  rito policial, entendo que o processo deva seguir para realiza  o de audi  ncia de instru  o. Designo para o dia 30/06/2022,   s 11:30hs, a realiza  o da audi  ncia supra, a qual seguir   os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 dias, que apresente o endere  o eletr  nico e telefone de contato da denunciada para que a mesma possa ser intimada para participa  o de audi  ncia, a qual poder   ser realizada por videoconfer  ncia. Expe  sa-se o necess  rio. Intimem-se e cumpra-se. Bel  m/PA, 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju  za de Direito Titular da 6   Vara Criminal de Bel  m / PA P R O C E S S O : 0 0 1 8 2 0 2 9 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/11/2021 DENUNCIADO:DELMO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:T. S. S. . VISTOS ETC. 1    Considerando a aus  ncia da V  tima, suspendo a presente audi  ncia, designando desde j   o dia 26/01/2022,   s 11:30h, para realiza  o da audi  ncia de suspens  o condicional do processo, saindo os presentes intimados para o ato. 2    Renovem-se as dilig  ncias para o comparecimento da V  tima, policila civil. 3    Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel  m (PA), 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Ju  za de Direito, titular da 6   Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00190102920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/11/2021 FLAGRANTEADO:LUAN DA SILVA ALVES VITIMA:P. R. C. B. . AUTOS n  : 0019010-29.2020.8.14.0401 A  O: Auto de Pris  o em Flagrante FLAGRANTEADO: LUAN DA SILVA ALVES IPL: 00014/2020.100209-6 CAPITULA  O PENAL: Art. 157,    2  , VII, do CPB. DECIS  O INTERLOCUT  RIA Considerando a declara  o p  blica de situa  o de pandemia em rela  o ao novo coronav  rus pela Organiza  o Mundial da Sa  de - OMS, em 11 de mar  o de 2020. Considerando a Recomenda  o n   62, de 17 de mar  o de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a ado  o de medidas preventivas    propaga  o da infec  o pelo novo coronav  rus - COVID - 19 no   mbito dos sistemas de justi  a penal e socioeducativo. Considerando a Portaria Conjunta n   1/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de mar  o de 2020. Considerando a Portaria Conjunta n   4/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de mar  o de 2020 - TJPA. Considerando a Portaria Conjunta n   5/2020 -

GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 - TJPA, e suas alterações. Considerando o art. 35 da lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Considerando que é fato público e notório que os casos confirmados passam de 5.614.258 e de suspeitos são milhares, assim como a ocorrência de 161.779 óbitos relacionado ao novo coronavírus - COVID - 19 no Brasil, conforme amplamente noticiado na mídia nacional. Considerando que os últimos dados divulgados pelo Governo atualizaram para 256.139 os números de contaminados por coronavírus - COVID - 19, no Estado do Pará. Considerando que no mesmo período foi atualizado o número de óbitos, totalizando 6.772 mortes por COVID-19 no Estado do Pará. Considerando que Ministério da Saúde, em portaria publicada em edição extra do Diário Oficial da União, no dia 20/03/2020 declarou que todo o território nacional está sob o status de transmissão comunitária do coronavírus Sars-Cov-2, responsável pela pandemia da doença Covid-19. Considerando a RESOLUÇÃO nº 017/2008 - GP / TJPA, alterada pelas Resoluções nº 10/2009 - GP e Resolução nº 20/2017 - GP. Resolve, aplicar in totum o disposto no art. 8º, §1º, da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, nos limites da jurisdição do signatário. Determinando que em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de COVID-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. Nos casos previstos no caput do art. 8º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, proceder-se-á da seguinte forma: O controle da prisão será realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) Relaxar a prisão ilegal; b) Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) Excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Recomendando à Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários (SEAP), quando da entrevista à pessoa presa, indague-se sobre eventuais sintomas típicos da COVID-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros, devendo ser comunicado este fato ao Juízo imediatamente. Passo a análise do caso concreto. Trata-se de prisão em flagrante comunicada a este juízo pela Autoridade Policial, que notícia a prisão em flagrante de LUAN DA SILVA ALVES pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII, do CPB. Pelo contido no procedimento, a prisão em flagrante retratada obedeceu ao disposto no art. 302, I, do Código de Processo Penal, também presentes as demais formalidades exigidas pela lei. Portanto, o auto de prisão em flagrante encontra-se perfeito, motivos pelos quais decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo neste momento, em atenção à nova sistemática quanto à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória introduzidas pela Lei 12.403/2011, à análise e aplicação da medida mais adequada ao caso versado. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. Considere-se que na concessão ou não de liberdade provisória, a orientação é observar a recomendação n. 62 do CNJ, principalmente no que diz respeito à necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde. Ademais, a Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, com suas alterações, determina que o controle da prisão siga a recomendação do CNJ, em seu art. 8º, §1º, onde a conversão da prisão em flagrante em preventiva deve ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa. No presente caso, narram os autos, em síntese, que, em 09.11.2020, por volta das 15h30min, o autuado abordou a vítima em uma parada de ônibus localizada na Avenida Almirante Barroso e, com uso de uma faca e com grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima. Em seguida, empreendeu fuga. Durante a evasão, o flagranteado entrou no estacionamento da empresa BELÉM RIO SEGURANÇA, ocasião em que foi detido por um vigilante da mesma empresa e, posteriormente, apresentado para as autoridades policiais. Nesse contexto, pelas provas colhidas até o momento, resta sobejamente caracterizado o *fumus commissi delicti* diante da materialidade delitativa e pelos indícios veementes de autoria apontando para o autuado, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar, eis que também presente o requisito do

periculum libertatis. Verifica-se, portanto, que há a necessidade da segregação do flagranteado, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade real do agente, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que o custodiado, com o emprego de arma branca e desferindo ameaças contra as vítimas subtraiu-lhe objeto pessoal, o que indica a gravidade concreta do crime, a audácia e periculosidade do representado, afetando a ordem pública e a paz social. Neste sentido é iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a conversão do flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante, uma vez que se trata de novo título a justificar a segregação cautelar. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, visto que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora paciente "ostenta anotações anteriores em sua FAC pela prática de crime, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e reforça a necessidade da prisão como garantia da ordem pública". 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. 7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ-HC 528.568/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema e também destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso (suposto cometimento de um crime de furto qualificado e, pouco tempo depois, de um roubo, perpetrados em dois postos de combustíveis distintos, contra vítimas indefesas que se encontravam em seu local de trabalho, sendo que no segundo estabelecimento o acusado teria simulado o emprego de arma de fogo para subtrair todo o dinheiro do caixa e o aparelho celular do frentista, empreendendo fuga logo em seguida), cenário este que aponta para a periculosidade e ousadia do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ-HC 539.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 157, II C/C 69, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL). 1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A PRISÃO CAUTELAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312, DO CPP, NOTADAMENTE A NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENTES A MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUAIS SEJAM, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL FUTURA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NO CASO, A VÍTIMA THALLYTA ALVES, EM DEPOIMENTO NA DELEGACIA RECONHECEU O PACIENTE COMO UM DOS AUTORES DA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ROUBOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, NO MESMO DIA (13/12/2019), COM O MESMO MODUS OPERANDI, CONSISTENTE EM SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM O EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. LOGO, ESTÁ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR NÃO HAVER QUALQUER FATO NOVO QUE FOSSE CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO QUE FUNDAMENTOU O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 2. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É SABIDO QUE O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER TIDO COMO O ÚLTIMO RECURSO, ENTRETANTO, DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, IMPÕE-SE A SUA MANUTENÇÃO. É INAPLICÁVEL MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA, POIS AS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIAM QUE PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. 3. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESPROVIMENTO. MESMO QUE OS PACIENTES POSSUAM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LABORAL E RESIDÊNCIA FIXA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESTAS NÃO SÃO GARANTIDORAS DO DIREITO SUBJETIVO À LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e etc ... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora. (TJPA-2718803, 2718803, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-12). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, §2, II DO CP E ARTIGO 244-B, DO ECA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública atende aos requisitos do artigo 312 do CPP, desde que baseada em elementos concretos, o que foi observado no presente caso. 2. Não cabe substituição da preventiva por medida cautelar diversa da prisão, se demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores do cárcere cautelar. 3. Ordem denegada. (TJPA-2710742, 2710742, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-10). Todos os grifos são do signatário. Demais disso, o histórico criminal do representado demonstra ser este contumaz na prática de crimes, eis que ostenta reiteração delitiva, inclusive tendo duas condenações pelo delito de furto qualificado, conforme certidão de antecedentes criminais. Portanto, verifica-se a possibilidade concreta de reiteração delitiva, concluindo-se que, em liberdade, o mencionado custodiado continuará a cometer crimes, tendo em vista sua relutância em manter o compromisso assumido a cada liberdade deferida de não voltar a delinquir, restando evidente a necessidade da decretação de sua prisão, para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Neste sentido é pacífica e iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019). Destaque-se, ainda, mais julgados acerca do tema: ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº 0810873-98.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM:

ANAJÁS/PA PACIENTE: WANDYCI ARIEL PIMENTA FERNANDES IMPETRANTE: ADV. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES ÍNSITAS NO ART. 319 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o feito, dotado de certa complexidade, dada a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva do paciente, tramita regularmente, pois, nestes casos, permite-se um alargamento do prazo da instrução criminal, em razão do princípio da razoabilidade, pelo qual não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada, o que não se vislumbra no vertente caso. 2. Das informações judiciais, observa-se da prisão cautelar do paciente por medidas cautelares não se mostra suficiente, em razão, principalmente, da reiteração delitiva do paciente, que não é réu primário, cumprindo penal em outros autos de execução, além de estar respondendo em liberdade provisória por outro processo. 3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção De Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos quatro dias e finalizada aos seis dias do mês de fevereiro de 2020. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2020. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora (TJPA-2711078, 2711078, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-10). PROCESSO Nº 0800070-22.2020.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR COMARCA: XINGUARA/PA IMPETRANTES: LINCON MAGALHÃES MACHADO (OAB/PA Nº 24.233) E OTÁVIO MIRANDA CUNHA (OAB/PA Nº 22.028) PACIENTE: HERCULES GOMES BUENO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA/PA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL (POR 02 VEZES) E NO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. É imprescindível à manutenção da segregação cautelar aplicada, ante a especial necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente, esta revelada pelo modus operandi adotado no cometimento dos crimes, por sua reiteração delitiva em crimes de natureza patrimonial e pelo fato de não ter sido encontrado à época dos fatos. 2. Ordem conhecida e denegada. (TJPA- 2709073, 2709073, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-08). Todos os grifos são do signatário. Ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes e adequadas ao caso, tendo em vista a natureza e a gravidade concreta do crime, a potencialidade lesiva da conduta do agente, sendo o acautelamento do representado imperioso para assegurar a ordem pública e a paz social, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, como alhures demonstrado. Por todo exposto, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de LUAN DA SILVA ALVES, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. SERVIRÁ O PRESENTE, COMO MANDADO DE PRISÃO, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO Nº 013/2009 - CJRM. Consigne-se que o resultado do laudo de exame de corpo de delito (2020.01.010706-TRA) atestou a ausência de lesões corporais traumáticas, não havendo indícios de agressões por parte de policiais e/ou agentes de segurança. Comunique-se à autoridade policial os termos desta decisão, assim como para que conclua o inquérito no prazo de lei. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar, respondendo pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00210606220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO:FAGNO MIRANDA SOUSA VITIMA:C. C. E. P. S. . VISTOS ETC. 1. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo(a) denunciado(a), ora

assistido(a) pelo Defensor P^ºblico. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao(ã) denunciado(a) FAGNO MIRANDA SOUSA, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorização judicial; II - Não cometer crime ou contravenção penal durante o período de suspensão condicional do processo; III - Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presença consignada em cartório. 2 - O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Encaminhe-se os autos para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento dos requisitos da Suspensão Condicional do Processo, expese-se o necessário. 4 - Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes intimadas neste ato. 5 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00214336420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: B. R. O. A. DENUNCIADO: LINO LELIS DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO. VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas da vítima e da testemunha de acusação ausentes, designo desde já o dia 10/05/2022, às 11:30h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino vistas dos autos ao Argão Ministerial para se manifestar acerca do endereço da vítima, bem como, requer a renovação das diligências para a oitiva da testemunha de acusação, visto que o mesmo não participou na data de hoje, devido a problemas na conexão com aplicativo Microsoft Teams. 3 - Ap^ºs, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00233106820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: L. T. N. DENUNCIADO: BRUNO ALEXANDRE DE SOUZA AQUINO. VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência do denunciado BRUNO ALEXANDRE DE SOUZA AQUINO, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Argão Ministerial para se manifestar acerca do pedido da Advogada, Dra. Raylena Fernanda Cruz Cordeiro, OAB/PA 27.047, a qual requereu prazo para se habilitar aos autos, bem como, indicar os dados atualizados do representante da Empresa vítima neste processo. 2 - Ap^ºs, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00237150720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: C. T. B. X. DENUNCIADO: LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . É Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fl.52 atestando que a denunciada LUCIANA PRISCILA DA SILVA, qualificada nos autos, foi devidamente citada por edital, porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor para representá-lo no feito, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público apresentou pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor da denunciada, conforme fls. 54/55. Considerando a ausência de informações a respeito de sua localização, em razão da mudança de residência sem comunicação em juízo, bem como da injustificada inutilização do equipamento de monitoramento eletrônico, e diante do evidente prejuízo à instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, é imperiosa a decretação da prisão preventiva, eis que latente a presença dos pressupostos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a necessidade da segregação cautelar se impõe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecução criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nº 98, publicado em

25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. CÃ;irmen LÃºcia, DJe nÃº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359Ã;MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06Ã;05Ã;2014, DJe 13Ã;05Ã;2014). ISTO POSTO, presentes os elementos ensejadores da prisÃ£o preventiva, como a necessidade de garantia da ordem pÃºblica e a proteÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA, com fulcro no art.312 c/c art.366, do CÃ;digo de Processo Penal Brasileiro. ExpeÃsa-se o competente mandado de prisÃ£o preventiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. BelÃom/PA, 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃom/PA PROCESSO: 00300781020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/11/2021 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA. VISTOS ETC. 1 Ã; O ExcelentÃ-ssimo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, em audiÃncia, ofereceu proposta de suspensÃo condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo(a) denunciado(a), ora assistido(a) pelo Defensor PÃºblico. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relaÃ§Ã£o ao(Ã) denunciado(a) MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condiÃ§Ães, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu nÃo cumprimento implicarÃ a revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio, quais sejam: I Ã; ReparaÃ§Ã£o do dano causado a vÃtima (fica a critÃ©rio das vÃtimas, postularem no JuÃ-zo CÃ-vel); II Ã; ProibiÃ§Ã£o de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o judicial; III Ã; NÃo cometer crime ou contravenÃ§Ã£o penal durante o perÃodo de suspensÃo condicional do processo; IV Ã; NÃo mudar de residÃncia sem prÃ©via comunicaÃ§Ã£o deste juÃ-zo; V Ã; Comparecimento pessoal e obrigatÃrio a juÃ-zo, Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presenÃa consignada em cartÃrio. 2 Ã; O perÃodo de provas serÃ de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 Ã; Encaminhe-se os autos para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento dos requisitos da SuspensÃo Condicional do Processo, expeÃsa-se o necessÃrio. 4 Ã; DecisÃo prolatada em audiÃncia, publicada neste e partes intimadas neste ato. 5 Ã; Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃom (PA), 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃ-za de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 01085558620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ASSIS DA PAIXAO NONATO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÃÃO (Prazo 90 Dias) Ã A Exma. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 5ª Promotoria PÃºblica da Capital, foi(ram) denunciado(s): ASSIS PAIXÃO NONATO, brasileiro, paraense, nascido em 13/04/1985, filho de Lucimar da PaixÃo Nonato e Miguel da ConceiÃ§Ã£o Ribeiro Nonato, como incurso na pena do Art. 306, caput, e 309, caput, ambos da Lei nÃº 9.503/97. E como nÃo foi encontrado para ser intimado pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e nÃo sabido, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 90 dias, compareÃsa a este JuÃ-zo a partir da data da publicaÃ§Ã£o, fim de tomar ciÃncia da SENTENÃA, prolatada nos autos do Processo nÃº 0108555-86.2015.814.0401, em 17/09/2019, o qual passo a transcrever: "(...) ISTO POSTO, e por tudo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MinistÃ©rio PÃblico na denÃncia constante Ã s fls. 02/05, para condenar ASSIS PAIXÃO NONATO, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ães punitivas inseridas no Art. 306, caput, e 309, caput, ambos da Lei nÃº 9.503/97. (...) Ã vista dessas circunstÃncias analisadas individualmente Ã que fixo a pena base em 06 (SEIS) MESES DE DETENÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, alÃm de suspensÃo da habilitaÃ§Ã£o para dirigir pelo prazo de 06 (SEIS) meses. Ausentes circunstÃncias agravantes a valorar. (Ã;Ã;) NÃo hÃ causa de aumento ou de diminuiÃ§Ã£o a avaliar, mantenho a pena dosada em 06 (SEIS) MESES DE DETENÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, alÃm de suspensÃo da habilitaÃ§Ã£o para dirigir pelo prazo de 06 (SEIS) meses. DAS PENAS CONCRETO. Diante do computo das penas, resta ao rÃou o cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenÃ§Ã£o, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multas. (...). Na forma do ar. 33, Ã§ 2º, b, do CÃ;digo Penal, estabeleceÃo o regime ABERTO. (...). Considerando o quantum da pena aplicada, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (...) concedo ao rÃou o direito de recorrer da sentenÃsa penal condenatÃria em liberdade. (...). BelÃom (PA), 17 de setembro de 2019. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª. Varal Penal da CapitalÃ;. Eu, ___Elizete Pantoja Campelo, Analista JudiciÃria, o subscrevi. BelÃom (PA), 11 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za

de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00054320420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:L. G. E. DENUNCIADO:GABRIEL GAMA ANDRADE PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fls. 125 e 126. Dá-se vista à defesa para apresentação das razões, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Belém, 10 de novembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00061121820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 QUERELANTE:GABRIELLE DE SOUSA MOTTA Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:ANGELINA DO SOCORRO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a juntada da prova documental original pela defesa da querelante, envie-se tal documento ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para que seja realizada pericial grafotécnica por este centro conforme determinado anteriormente. Belém, 10 de novembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00103057620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:M. H. C. C. VITIMA:N. C. N. DENUNCIADO:CHARLES VINICIUS DE OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando as informações trazidas pelo CPC Renato Chaves às fls.153 a 155, remetam-se os autos ao promotor de justiça para conhecimento e a fim de que se manifeste no que entender pertinente. Belém, 10 de novembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00169331820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ESTEVAO MELO DA COSTA MONTEIRO DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NILSON DUSO JUNIOR Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. T. X. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 462, informando que o r. RODRIGO DA SILVA BEZERRA não comparece para assinar caderneta de frequência desde 2019 e, considerando também a manifesta do Ministério Público fl.442, declaro a revelia do referido acusado, determinando o prosseguimento do feito sem a presença do r. Rodrigo. Aguarde-se o interrogatório do r. NILSON JUNIOR designado para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas. Cumpra-se. Belém, 10 de novembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00218325920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:M. R. A. DENUNCIADO:ALDENORA DA SILVA SANTOS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando certidão de fl.55, em que consta a justificativa da r. ALDENORA DA SILVA SANTOS por não ter cumprido as condições da suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que manifeste o que entender pertinente. Belém, 10 de novembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00231738620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ALAN PABLO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 -

FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. N. O. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. M. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Â fl.404, intime-se a mÃ£e do acusado ALAN PABLO MORAES FERREIRA, a sra. Ana Maria Moraes de Oliveira, com o intuito de que junte aos autos cÃ³pia autenticada da certidÃ£o de Ã³bito de seu filho ou, caso nÃ£o a tenha, informe o local em que ele faleceu para que seja realizada a remessa da respectiva certidÃ£o. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00236423520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/11/2021 DENUNCIADO:CLEBER SALES COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVERSON ROBERTO DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a juntada do prontuÃ¡rio mÃ©dico da vÃtima LAELTON DE ASSIS DE OLIVEIRA, acompanhada dos exames e laudos do procedimento cirÃºrgico realizados no PSM, conforme solicitaÃ§Ã£o feita pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls. 84, encaminhem-se os autos ao Ã³rgÃ£o ministerial para que se manifeste no que entender pertinente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00247070220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/11/2021 DENUNCIADO:IVAN AUGUSTO TRINDADE MACEDO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) VITIMA:F. L. S. A. VITIMA:T. H. S. M. VITIMA:L. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabÃvel, recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 230. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã InstÃ¢ncia Superior, de conformidade com o art. 600, Â§ 4º, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00232905320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. H. O. E. S. MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: C. S. L. Representante(s): OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. C. B. N. Representante(s): OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. E. S. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 08/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00006288520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/11/2021 VITIMA:L. F. S. M. DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA COSTA. DESPACHO Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, ofereceu denÃ©ncia em face de RODRIGO DA SILVA COSTA, pela suposta prÃ¡tica de conduta tipificada no artigo 147 do CÃ³digo Penal c/c art. 5º, III da Lei 11340/2006. Â Recebida a denÃ©ncia Â s fls. 04, este juÃ-zo determinou a citaÃ§Ã£o do RÃ©u, no entanto sem lograr Ãªxito, conforme certidÃ£o de fls. 06. Â Promovidas pesquisas junto ao Sistema INFOPEN - SEAP e Sistema de Cadastro Eleitoral - SIEL, nÃ£o se obteve Ãªxito em novo endereÃ§o do acusado (fls. 15/17) Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls. 19 requereu a citaÃ§Ã£o por edital, considerando que promovida buscas em novo endereÃ§o do RÃ©u, nÃ£o houve Ãªxito. Â Considerando que o RÃ©u se encontra em local incerto e nÃ£o sabido e, mesmo apÃ³s buscas aos Ã¡rgÃºos pÃºblicos, nÃ£o foi possÃ-vel localizar novo endereÃ§o do RÃ©u, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citaÃ§Ã£o por edital de RODRIGO DA SILVA COSTA, o que, em nÃ£o sendo apresentada resposta Â acusaÃ§Ã£o no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Â Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Diligencie-se. Â BelÃ©m, 09 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PROCESSO: 00062513320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/11/2021 VITIMA:E. F. N. DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO NONATO. DECISÃO Â MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO NONATO, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta Â AcusaÃ§Ã£o Â s fls. 09/11, nos termos da denÃ©ncia proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Em anÃ¡lise da resposta Â acusaÃ§Ã£o, se constata a inexistÃªncia de comprovaÃ§Ã£o de fatos que levem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do denunciado nos termos das hipÃ³teses do artigo 397 do CÃ³digo de Processo Penal, como as circunstÃªncias: a) a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente nÃ£o constituir crime; ou d) extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente. Â Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denÃ©ncia e determino a: 1)Â Â Â Â Â DesignaÃ§Ã£o de data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â 2) IntimaÃ§Ã£o do acusado, bem como da vÃ-tima e das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, defesa, assistente acusatÃ³rio, se houver, para se fazerem presentes na audiÃªncia. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdiÃ§Ã£o do JuÃ-zo, por medida de economia processual e tendo em vista o princÃ-pio constitucional da razoÃ-vel duraÃ§Ã£o do processo, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusaÃ§Ã£o e defesa. Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa. Â FaÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria se necessÃ¡rio. Â BelÃ©m/PA, 09 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PROCESSO: 00110262820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/11/2021 VITIMA:E. J. M. S. DENUNCIADO:MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO DE LIMA NETA Representante(s): OAB 26147 - MARCOS JOAO DIAS NEGRAO (ADVOGADO) . DESPACHO Â De ordem, redesigne audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, procedendo a intimaÃ§Ã£o da acusada, bem como da vÃ-tima (EndereÃ§o: Rua Diogo MÃ³ia, n.º. 1639, Bairro: Umarizal, BelÃ©m/PA) e das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, defesa, assistente acusatÃ³rio, se houver, para se fazerem presentes na audiÃªncia. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdiÃ§Ã£o do JuÃ-zo, por medida de economia processual e tendo em vista o princÃ-pio constitucional

da razoável duração do processo, expediu-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusado e defesa. Ciente o Ministério Público e Defesa. Diligencie-se. Belém, 09 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00160475320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/11/2021 VITIMA: E. S. H. DENUNCIADO: FRANCINALDO SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) OAB 29165 - PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO). Sentença O Ministério Público do Estado, ofereceu DENÚNCIA contra FRANCINALDO SANTOS DE SOUZA, devidamente identificado e qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular, tendo como vítima EDILEUSA DA SILVA HOLANDA. Assevera a denúncia que, no dia 15/05/2017, por volta das 21:30 h, a vítima, ex-companheira do acusado, foi por ele agredida com um chute e um empurrão contra o portão, além do que, afirma a vítima que o acusado proferiu a seguinte ameaça: Quem faz justiça sou eu mesmo, vai procurar teus direitos com quem quiser que eu não tenho medo e se eu for preso vou te matar e quem se apresentar na frente. Submetida a exame de corpo de delito, o laudo pericial foi juntado ao Inquérito Policial fls. 38. A denúncia foi recebida por este Juízo em 09/11/2017 (fls. 04) vez que preenchidos os pressupostos do art. 41, do CPP. Citado, o Réu apresentou resposta à acusação, aduzindo que quanto ao crime de lesão corporal a prova incumbirá a quem a fizer e, quanto ao crime de ameaça, o réu jamais tivera a intenção de praticar o fato imputado, devendo ser levado em consideração que o momento em que foram proferidas as supostas ameaças, foi no calor de uma discussão, inexistindo qualquer promessa de mal futuro. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida a ofendida e procedido ao interrogatório do réu. As partes não requerem diligências. Apresentados memoriais, a Acusação entendeu pela absolvição do réu relativamente ao crime de ameaça (art. 147, do CP) uma vez que a vítima, em Juízo, não confirmou sua versão dada durante o procedimento policial e propugnou pela condenação quanto ao crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 9º, do CP), pois, incontestemente a materialidade delitiva pelo teor do laudo pericial, como também a autoria em razão do depoimento e do interrogatório do réu. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais argumentando a inconsistência do depoimento da vítima, tanto que o Argão Acusador manifestou-se pela absolvição do crime de ameaça, bem como a aplicação do princípio in dubio pro reo, já que inexistente prova concreta da participação do réu no delito de lesão, não podendo subsidiar a condenação apenas a palavra duvidosa da vítima. Da Materialidade Indubitável a ocorrência do fato delituoso do artigo 129 §9º, do CP. O laudo de exame de corpo de delito assevera a violação do bem jurídico da vítima, ao que se refere ao delito de lesão corporal, o que é corroborado pelo depoimento da ofendida, restando comprovado o enquadramento legal, este extraído do conjunto probatório dos autos. Relativamente ao crime de ameaça (art. 147, CP), por sua vez, pelo depoimento da vítima, não restou materializado, pois, a conduta do réu em proferir quem faz justiça sou eu mesmo, vai procurar teus direitos com quem quiser, não se enquadra na conduta descrita no tipo penal em que foi denunciado, considerando não conter nenhuma intimidação que pudesse causar-lhe qualquer mal, injusto e grave, nem atual ou futura. Da Autoria A vítima em Juízo declarou que procurou o réu para pedir remédio para o filho do casal, momento em que, em via pública, o réu a agrediu com chutes e um soco. Em sua defesa, o acusado negou a prática do delito alegando que no dia e hora mencionados pela vítima estava ele trabalhando. O conjunto probatório se encerra no depoimento da vítima e no laudo de exame de corpo de delito que atesta ter a vítima sofrido as lesões descritas que se coadunam com as agressões que afirma ter sofrido pelo réu. Repisando que a jurisprudência pátria, nos delitos que envolvem violação de gênero no âmbito doméstico e familiar, é unânime ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, que merece credibilidade, mormente quando amparada por outros meios probatórios trazidos aos autos, que é o caso. Além disso, deve ser anotado que o réu não se desincumbiu do nus de

provar a veracidade do Alibi da negativa de autoria consistente na afirmação de que no momento do fato delituoso estaria ele trabalhando. Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal) A conduta do réu foi agredir, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal. Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela, em que o acusado é ex-companheiro da vítima. Sendo a lesão praticada contra a vítima, constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA para ABSOLVER o réu FRACINALDO SANTOS DE SOUZA DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147, do Código Penal), com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, uma vez que está provada a inexistência do fato, E CONDENA-LO como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal, PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação ao delito de lesão corporal qualificada: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Os antecedentes criminais, há de ser reconhecido como uma circunstância desfavorável ao réu, considerando ser ele reincidente por condenação transitada em julgado, entretanto, de valoração neutra, considerando que se trata de uma circunstância agravante, prevista na segunda fase da dosimetria do réu. Os elementos coletados a respeito da conduta social do denunciado, referem-se ao fato de ter julgado precedente contra si três procedimentos de medidas protetivas de urgência, nos anos de 2016, 2017 e 2019, razão pela qual tal circunstância há de ser valorada desfavoravelmente. Pelos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos à personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos Os motivos do crime, tem-se que se deu por meras discussões em razão da negativa do réu em pagar a pensão alimentícia do filho do casal, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, FIXO A PENA-BASE EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Milita contra o réu a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, ou seja, a reincidência, considerando que o apenado foi condenado, com trânsito em julgado em 15/06/2020, a pena privativa de liberdade, pelo art. 121, § 2º, VI e § 7º, III, c/c art 14, II, do CP. Assim, FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 1 (um) ANO E 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. Inexistem causas de diminuição, pelo que torno DEFINITIVA A PENA PARA O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP) EM 1 (um) ANO E 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO a ser cumprida no REGIME SEMIABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, ao contrário senso, considerando que o apenado é reincidente. Da aplicação da pena O condenado não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, considerando que o crime foi praticado com violência à pessoa e o réu é reincidente, circunstâncias que impedem a

substituído da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Da mesma forma, incabível a aplicação do sursis, uma vez que o condenado é reincidente, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Sem custas nos termos da Lei 1.060/50. Expedi-se a guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas privativas de liberdade, para fins de cumprimento da pena. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00309580220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/11/2021 VITIMA:E. P. W. DENUNCIADO:ARY SOUZA DOS SANTOS. DESPACHO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face de ARY SOUZA DOS SANTOS, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º, III da Lei 11340/2006. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06 e 08. Promovidas pesquisas junto ao Sistema INFOPEN - SEAP e Sistema de Cadastro Eleitoral - SIEL, não se obteve êxito em novo endereço do acusado (fls. 15/18) O Ministério Público às fls. 20 requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido e, mesmo após buscas aos órgãos públicos, não foi possível localizar novo endereço do Réu, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de ARY SOUZA DOS SANTOS, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Ciente o Ministério Público. Belém, 09 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00036075420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ALEX GOMES DIAS VITIMA:J. C. C. . DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face de ALEX GOMES DIAS, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06,11 e 20 O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 25, sem apresentação do acusado ou constituído defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituído defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 10 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00195394820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 VITIMA:A. S. L. DENUNCIADO:CHARLES LIMA MAX. DECISÃO/ALVARÁ/MANDADO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face de Almira dos Santos Lima. Em petição de fls. 16/17, o flagranteado, por seu Procurador Judicial, apresentou Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, alegando que não há nenhum elemento concreto a demonstrar que o Réu se enquadre nas hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, bem como pelo excesso

de prazo. O Ministério Público às fls. 20/20-v manifestou-se pela revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E ainda, dispõe o art. 316 do Código Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No presente caso, não se vislumbra que o Réu, em liberdade, venha a prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, notadamente diante das razões de informação que até aqui foram coligidas. Ademais, não há razoabilidade na manutenção de medida tão gravosa, considerando que o Réu se encontra preso preventivamente há aproximadamente 01 (um) ano, com ausência de elementos concretos que agravem a conduta além daquela já previsto abstratamente no preceito primário da norma penal. Isto posto, considerando que ausentes os pressupostos do art. 312 para a decretação da prisão preventiva do Réu, bem como o disposto no art. 316, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de CHARLES LIMA MAX, atualmente preso na Central de Triagem Metropolitana II, conforme consulta ao Sistema INFOPEN- PA. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se a vítima, pessoalmente, da soltura do Réu. Ademais, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para apresentação de Resposta à Acusação, considerando a manifestação de fls. 15. Publique-se. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/ carta precatória/alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Servir a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, a qual levará a respectiva certificação digital deste Juízo à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SEAP, para cumprimento imediato, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO O ORA BENEFICIADO. Belém, 10 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00205288820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 VITIMA:P. F. S. M. DENUNCIADO:CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face de CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Recebida a denúncia às fls. 05, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 07, 10,12, 15 e 16. Promovidas pesquisas junto ao Sistema INFOPEN - SEAP e Sistema de Cadastro Eleitoral - SIEL, não se obteve êxito em novo endereço do acusado (fls. 13/14). O Ministério Público às fls. 18 requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido e, mesmo após buscas aos órgãos públicos, não foi possível localizar novo endereço do Réu, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Ciente o Ministério Público. Diligencie-se. Belém, 10 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00217903920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 VITIMA:E. S. M. S. DENUNCIADO:DHEMISON SUELISSON FERREIRA DE SOUSA. DECISÃO/ALVARÁ/MANDADO DHEMISON SUELISSON FERREIRA DE SOUSA, preso preventivamente, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, em face de Edilene do Socorro Mendes da Silva. Em petição de fls. 99/100, o flagranteado apresentou Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, alegando que não há nenhum elemento concreto a demonstrar que o Réu se enquadre nas hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo. O Ministério Público

PÃºblico Ã s fls. 103/103-v manifestou-se pela revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva. A prisÃ£o preventiva deve ser revogada quando nÃ£o persistirem mais quaisquer das hipÃ³teses que autorizam a sua decretaÃ§Ã£o, quais sejam: para a garantia da ordem pÃºblica, da ordem econÃ´mica, por conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal ou para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal. E ainda, dispÃµe o art. 316 do CÃ³digo Penal que o juiz poderÃ¡ revogar a prisÃ£o preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretÃ¡-la, se sobrevierem razÃµes que a justifiquem. No presente caso, nÃ£o se vislumbra que o RÃ©u, em liberdade, venha a prejudicar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal ou a instruÃ§Ã£o criminal, ou ainda perturbar a ordem pÃºblica, notadamente diante das peÃ§as de informaÃ§Ã£o que atÃ© aqui foram coligidas. Ademais, nÃ£o hÃ¡ razoabilidade na manutenÃ§Ã£o de medida tÃ£o gravosa, considerando que o RÃ©u se encontra preso preventivamente hÃ¡ aproximadamente 11 meses, com ausÃªncia de elementos concretos que agravem a conduta alÃ©m daquela jÃ¡ previsto abstratamente no preceito primÃ¡rio da norma penal. Isto posto, considerando que ausentes os pressupostos do art. 312 para a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do RÃ©u, bem como o disposto no art. 316, ambos do cÃ³digo de Processo Penal, REVOGO a PRISÃ£o PREVENTIVA de DHEMISON SUELISSON FERREIRA DE SOUSA, atualmente preso na Central de Triagem Metropolitana II, conforme consulta ao Sistema INFOPEN- PA. Nos termos do art. 201, Â§ 2º, do CÃ³digo de Processo Penal, Ã© comunicado a vÃtima, pessoalmente, da soltura do RÃ©u. Ademais, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃºblica, para apresentaÃ§Ã£o de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, considerando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 17. Publique-se. Intime-se. Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃcio/ carta precatÃ³ria/alvarÃ¡ de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. ServirÃ¡ a presente decisÃ£o como ALVARÃ DE SOLTURA, a qual levarÃ¡ a respectiva certificaÃ§Ã£o digital deste JuÃzo Ã margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SEAP, para cumprimento imediato, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO O ORA BENEFICIADO. BelÃ©m, 10 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO 00092809120208140401

ADVOGADO: ALÍPIO RODRIGUES SERRA, 8927 OAB/PA

SENTENÇA TAIANE CARDOSO DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JONNATHA IURE SOUZA CORREA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (decisão cadastrada no sistema LIBRA sob o nº 2020.01324736-37). O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação, através de advogado habilitado, requerendo a revogação das medidas (documento de nº 2020.01357661-08). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção das medidas protetivas concedidas liminarmente, extinguindo o processo com resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). O requerido em sua defesa requereu a revogação das medidas protetivas, porém sem trazer suporte probatório mínimo, razão pela qual indefiro o

pedido. Conforme assevera o artigo 335 do CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Assim, reforço que os argumentos do requerido não são suficientes para revogar as medidas já concedidas em sede liminar. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, bem como do Parecer do Ministério Público, tenho que o pedido da autora merece procedência. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, temse que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme art. 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o Ministério Público e Defesa. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0027540-27.2017.814.0401**

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB e das decisões às fls. 861 e 864, ficam intimadas as partes, seus advogados e os assistentes de acusação, que foi designado o dia 31 de JANEIRO de 2022, às 10:00h, para audiência de instrução e julgamento.

FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA e DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA, representados por LEONARDO DO AMARAL MAROJA (OAB/PA 10.582). **JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR**, representado por BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (OAB/PA 27.220 B). **MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO**, representado por BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (OAB/PA 19.735) e MARCELO BRASIL CAMPOS (OAB/PA 22.245). **MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES**, representado por PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (OAB/PA 8.269). **AMANDA RABELO DE MELO**, representada por HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR (OAB/PA 7.960), EDIEL GAMA LOPES (OAB/PA 21.906) e YAN AYRES ARAGÃO E SERRÃO (OAB/PA 25.735). **MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO**, representada por ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (OAB/PA 21.248). **MARCELO DE AVIZ MIRANDA**, representado por WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (OAB/PA 11.495).

Assistentes de Acusação: RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13.983), DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13.378), STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (OAB/PA 18.717), LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15.589) e JAMILLA COELHO MENDES (OAB/PA 30.691).

Belém (PA), 11 de novembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0809398-97.2021.814.0401**

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e consoante determinado pelo MM. Juiz, fica intimado o Dr. LUCAS MONTEIRO CARDOSO - OAB/PA 26.317 (Denunciado: EDMUNDO DOS SANTOS MENDONÇA) para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2021, às 10h30min.

Belém (PA), 11 de novembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Secretaria ç Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00101934920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 SENTENCIADO:RENATO DE ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) SENTENCIADO:MARCELO MOURA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) SENTENCIADO:MARLEY MATOS MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) SENTENCIADO:RODRIGO ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. Q. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação de fl. 364, interposto pelo Ministério Público, tendo em vista sua inequívoca tempestividade, devidamente certificada à fl. 377. Diante da interposição das razões da apelação pelo Ministério Público às fls. 365/368 e das contrarrazões interposta pelo sentenciado Marley Matos Miranda pela Defensoria Pública, intimem-se os recorridos Rodrigo Almeida Cardoso, Renato de Almeida Cardoso e Marcelo Moura de Araújo, por seus patronos constituídos, para aparentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00212153120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ADNILSON SANTA ROSA CRUZ VITIMA:W. J. S. S. VITIMA:J. V. M. L. VITIMA:A. S. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Diante da certidão de folhas não numeradas dos autos, a qual informa que a autoridade policial até a presente não respondeu o ofício de fl. 66, reitere-se o ofício retro mencionado, para que a autoridade policial cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 63, informando este juízo o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do quanto determinado, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça, para que interceda junto a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, para o cumprimento da decisão de fl. 63, visto que o processo se encontra sentenciado e aguardando apenas o cumprimento da determinação judicial para ser arquivado. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00706428820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REU: JOSELMA MARIA DOS SANTOS. PROCESSO Nº. 0070642-88.2015.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: JOELMA MARIA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O ato ordinatório s fls. 115, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal s fls. 117. Conforme o AR s fls. 119 informou que o autor foi devidamente intimado, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade). Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801812-61.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ELIUDE SANTANA REBELO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/08/1974, portador(a) do RG nº 3430716 PC/PA e CPF nº 073.588.982-14; filho(a) de Oscar Alves Rebelo e Maria Correa Santana Rebelo, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única **0672230 155 1975 1000 2009 3000 4863 55**, no Cartório de Registro Civil de Limoeiro do Ajuru/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ANA RUTH SANTANA REBELO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2409027 PC/PA e CPF nº 394.561.102-49, residente e domiciliado(a), na Passagem Bom Jesus nº 24, Novo Milênio, CEP: 66.816-520, Pratinha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801812-61.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **ANA RUTH SANTANA REBELO** e como interditando(a) **ELIUDE SANTANA REBELO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA****Sentença**

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando pagamento da importância de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes à sucumbência na presente ação.

Instado a se manifestar, o Estado concordou com os cálculos efetuados pela Exequente (fl. 113).

Decido.

Considerando a concordância expressa do Executado Estado do Pará, quanto aos cálculos apresentados pela Exequente, **HOMOLOGO O CÁLCULO** de (fl. 90) para que surta seus efeitos legais.

DETERMINO a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados Freire, Farias & Viana Advogados Associados CNPJ nº 61.458.64/0001-88.

Após, expeça-se **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do exequente, a ser paga pelo ESTADO DO PARÁ** no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da 12.153/2009.

Deve a Secretaria Judicial atentar para o disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJPA, que disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor, RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo Único à referida resolução.

Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do ente federado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-TJPA, art. 5º, §§ 2º e 7º).

Realizado o depósito identificado pelo CPF ¿ Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ ¿ Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entende-se as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º).

Assim, efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado.

Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor prevista, retornem os autos conclusos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021

Adelino Arrais Gomes da Silva

Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 90 DIAS****(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0016256-77.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **AIRON WESLLEM RODRIGUES DA CRUZ**, RG.:6332717/SSP/Pa, filho de Eunice Rodrigues Monteiro e Weder Roberto Santos da Cruz, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. à pena 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expedese o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **JOSE ANTONIO BARRETO DE SOUSA**, brasileiro, paraense, nascido em 24/06/1998, filho de Ana Maria Barreto, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expedese o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS****(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0020583-65.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **RODRIGO DA SILVA LOBATO**, RG.:5130824/SSP/Pa, brasileiro, paraense, nascido em 22/04/1986, filho de Maria De Nazare Da Silva Lobato e Alcir Barreto Lobato, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I, cc art 14, II do Código Penal. à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 11 de novembro de 2021.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00030681720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: VANDA LUCIA RUFINO DA COSTA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n.º 0003068-17.2016.8.14.0006 PARTE REQUERENTE: VANDA LUCIA RUFINO DA COSTA. DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1963, RG 248.666-3, CPF 446.790.252-04, ENDEREÇO: TV WE 36, CONJ CIDADE NOVA V, 642, BAIRRO COQUEIRO, CEP 67.133-190 ADVOGADA: SABRINA BORGES - OAB/PA 90322. E-mail: advogadasabrinaborges@outlook.com; Telefone: (49) 99177-9325 / (91) 3275-3167/ 98250-0321. PARTE REQUERIDA: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14351. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: R\$300,00(TREZENTOS REAIS) Intimo as partes interessadas para tomarem ciência que a perícia com o médico perito RODRIGO BADARÃ DE SOUSA NOGUEIRA, CRM-PA 10049, Especialidade médica: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA foi designada para o dia 17/11/2021 às 17h, atendimento por ordem de chegada. Endereço do Local de realização das perícias: HOSPITAL JOAO DE DEUS, 895, entrada pela Rua Boaventura da Silva, entre Av. Generalissimo Deodoro e Dom Romualdo de Seixas, Umarizal, Belém - PA. CONTATO: 91-991014455 SECRETÁRIA CRISTIANE. OBSERVAÇÃO: Somente a parte ré apresentou quesitos. Comparecer no dia e horário marcado com documento de identificação, número do processo e demais exames e laudos atuais e passados que subsidiem a avaliação médica. Ananindeua, 10 de novembro de 2021 GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Telefone (91) 3201-4961 / (91) 98251-2773 Email: 2civelananindeua@tjpa.jus.br

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00061649820208140006

PRAZO DE 05 DIAS**ACUSADO: CLEBSON DE SOUSA LIMA**

ENDEREÇO: CONJUNTO TERRA SANTA, RUA J, Nº 40 ı JADERLÂNDIA ı ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que DENIS AMARAL AIRES e CLEBSON DE SOUSA LIMA figura(m) como denunciado(s) nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 30/11/2021 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 03 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

TERMO DE AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19Inquérito: **0009799-97.2014.8.14.0006**Investigado: **PAULO SILVA NASCIMENTO**Data: **08 DE NOVEMBRO 2021, ÀS 09:30H**Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19****PRESENCAS:**

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR. EDUARDO FALESI (VIA TEAMS)

Vítima: INGRID SIMONE DA SILVA NASCIMENTO

Rep. Legal: NAIR CRISTINA LIMA DA SILVA

Investigado: PAULO SILVA NASCIMENTO

AUSÊNCIAS:

Advogado: DR. JORGE MOTA LIMA, OAB/PA 11.302

Aberta a audiência por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução nº 329 do CNJ, constatou-se a presença de representante do Ministério Público. Ausente o investigado. Ausente seu advogado. Presentes a vítima e sua representante legal.

Indagado acerca do comparecimento de seu advogado, o acusado informou que este estaria hospitalizado.

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

- 1 - Redesigno audiência de depoimento especial para o dia **14/12/2021, às 08:15 horas.**
- 2 - Intime-se, novamente, via DJE, o patrono do acusado para justificar sua ausência ao ato, advertindo-o de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.
- 3 - Fica o réu intimado para constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 05 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de defensor público.
- 4 - Caso o réu não constitua novo procurador, dê-se vistas à Defensoria para ciência.
- 5 - Saem os presentes intimados.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: _____

ACUSADO: _____

VÍTIMA: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0009799-97.2014.814.0006

Acusado: PAULO SILVA NASCIMENTO

Advogado: DR. JORGE MOTA LIMA, OAB/PA 11.302

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 14 de dezembro de 2021, às 08:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe e JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA AO ATO REALIZADO NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021, sendo advertido de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB.

Ananindeua, 11 de novembro de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****ATO ORDINATÓRIO****COBRANÇA DE AUTOS****Processo n. 0001349-57.2012.814.0097****Ação: Indenização ç Acidente de Trânsito****Requerente: JOSÉ BRANDÃO DOS REIS****Advogado: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7167)**

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS****Processo n. 0050056-34.2005.814.0097****Ação: Indenização ç Acidente de Trânsito****Requerente: JOSÉ BRANDÃO DOS REIS****Advogado: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7167)**

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS****Processo n. 0000670-31.2011.814.0097****Ação: Indenização por Dano Material****Requerido: CLUBE NEÓPOLIS****Advogado: MIGUEL BRASIL CUNHA (OAB/PA 1132)**

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0005337-52.2013.814.0097

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: RAQUEL CRISTINA FARIAS PINHEIRO

Advogado: EVALDO NOGUEIRA GUERREIRO OAB/PA 5106

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0001427-08.2010.814.0097

Ação: Execução Fiscal

Executado: EMILSON MACEDO DE CAMPOS E OUTRO

Advogado: ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA OAB/PA 15.615

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0008119-27.2016.814.0097

Ação: Guarda

Requerente: MARIA RAIMUNDA PAIVA DE SOUZA

Advogado: JOÃO BRITO DE MOARES FILHO OAB/PA 3514

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento,

o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0110701-42.2015.814.0097

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: JAIR DOS SANTOS MUNIZ

Advogado: JOÃO BRITO DE MOARES FILHO OAB/PA 3514

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

REPUBLICAÇÃO**ATO ORDINATÓRIO****COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0000957-30.2010.814.0097

Ação: Indenização ç Acidente de Trânsito

Requerente: JOSÉ BRANDÃO DOS REIS

Advogado: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7167)

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0050056-34.2005.814.0097

Ação: Indenização ç Acidente de Trânsito

Requerente: ESTELIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO OAB/PA 24.362

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

COBRANÇA DE AUTOS

Processo n. 0000670-31.2011.814.0097

Ação: Indenização por Dano Material

Requerido: CLUBE NEÓPOLIS

Advogado: MIGUEL BRASIL CUNHA (OAB/PA 1132)

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

COBRANÇA DE AUTOS

Processo n. 0005337-52.2013.814.0097

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: RAQUEL CRISTINA FARIAS PINHEIRO

Advogado: EVALDO NOGUEIRA GUERREIRO OAB/PA 5106

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

COBRANÇA DE AUTOS

Processo n. 0001427-08.2010.814.0097

Ação: Execução Fiscal

Executado: EMILSON MACEDO DE CAMPOS E OUTRO

Advogado: ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA OAB/PA 15.615

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0008119-27.2016.814.0097

Ação: Guarda

Requerente: MARIA RAIMUNDA PAIVA DE SOUZA

Advogado: JOÃO BRITO DE MOARES FILHO OAB/PA 3514

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**COBRANÇA DE AUTOS**

Processo n. 0110701-42.2015.814.0097

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: JAIR DOS SANTOS MUNIZ

Advogado: JOÃO BRITO DE MOARES FILHO OAB/PA 3514

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV, intime-se o advogado do exequente para devolver os autos acima identificados, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza. Benevides, 03 de novembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro. Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0002748-87.2013.8.14.0097. Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais causados em Acidente de Trânsito e Embargos à Execução/Impugnação. Requerido/Embargante/Impugnado: Pedro Jose Radaelli (Adv. Enzo Alex Velasquez Farias, OAB/SP nº 190193 e Geraldo Antunes da Conceição, OAB/MG nº 70931). Requerente/Embargada/Impugnante: VELOZ QUÍMICA DERIVADO DE PETRÓLEO E SOLVENTE LTDA. (Adv. Marcelo Pereira e Silva, OAB/PA nº 9047). Denunciado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (Adv. Renato Tadeu Rondonia Mandaliti, OAB/PA nº 19390-A). TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Pela ordem, a advogada representante do BRADESCO SEGUROS requereu nesta assentada a juntada de substabelecimento e carta de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA, o conciliador indagou as partes presentes a possibilidade de conciliação e esta restou INFRUTÍFERA. Tendo em vista a ausência da parte autora, aplico a multa de 2% sob o valor da causa em favor do Estado do Pará, devendo os autos serem remetidos à UNAJ para emissão do boleto para pagamento e posterior intimação da autora através de seu representante legal. Pela ordem, o requerido reitera todos os pedidos realizados na última audiência de fls. 189, para que seja dispensada a presença de seu cliente, tendo em vista a distância da residência do requerido que reside em São Bernardo do Campo/SP e ainda considerando que possui amplos poderes para representá-lo em Juízo. Ressalta ainda que o requerido permanece com os valores bloqueados em sua conta, novamente requer o desbloqueio dos valores tendo em vista serem verbas de natureza alimentar e que sejam transferidos para nova conta de titularidade do requerido, pois as contas iniciais não se encontram mais ativas. Requer também que todos os atos processuais a partir desta data sejam encaminhados por email: tendo em vista que o advogado ser de Comarca de outro Estado. Por sua vez, BRADESCO SEGUROS não se opõe a dispensa da presença do requerido nas audiências. As partes consignam ainda que não possuem provas a serem produzidas em novas audiências, que todas as provas são documentais. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: 1 e Inicia nesta data o prazo para a denunciada oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias. Com ou sem resposta, a parte autora para, querendo, se manifestar. Após, venham os autos conclusos. 2 e Determino a migração do presente processo para o sistema PJE. 3 e INDEFIRO o pedido de dispensa da parte requerida em audiência estendendo a recusa ao pedido de folhas 189, pois não há previsão legal para tal acatamento. 4 e Sobre o pedido de desbloqueio de valores, à secretaria para juntada atualizada do extrato de subconta, considerando o bloqueio de folhas 72. Em seguida, conclusos. 5 e DEFIRO os pedidos de citação e intimação pelo email do advogado da parte requerida.

PROCESSO: 0071663-23.2015.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: K.A.S. R.L.: R.A.S. Requerido: D.L.S.S. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA, 1 -Foi feita a leitura do resultado do exame de DNA para as partes, confirmando a paternidade da menor. 2 e Em relação aos alimentos as partes acordaram que o requerido pagará R\$ 110,00 o equivalente a 10% do salário mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, iniciando em dezembro de 2021, mediante recibo diretamente repassado para a representante do menor; DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Tratam-se os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Devidamente realizado o exame de DNA, entre as partes, o resultado foi positivo, confirmando a paternidade atribuída pela requerente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e, em consequência, DECLARO que o(a) investigante é filho(a) do Requerido, e, com isso, EXTINGO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se a documentação imprescindível para o cumprimento desta sentença e com a devida averbação na Certidão de Nascimento, fica nesta assentada consignado que a genitora do menor se compromete em levar a presente sentença devidamente assinada, ao Cartório do Único Ofício de Benevides, com isenção de custas, observando-se, em tudo, as determinações da Lei nº 8.560/92. Em relação aos alimentos HOMOLOGO O ACORDO e adoto como relatório o que nos autos consta. Homologo para os devidos fins o acordo celebrado entre as partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, uma vez que foram respeitados os interesses e cumprida as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, da qual as partes saem devidamente intimadas. A parte autora renuncia ao prazo recursal. SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO. Após, arquivar.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00037467920188140097 *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **CRIME SEXUAL** *¿* **DENUNCIADO: NILSON MELO DOS SANTOS (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA, OAB/PA Nº 2.468) E FABIO JUNIOR LOPES SODRE** *¿* **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** *¿* **VÍTIMA: L.C.T.D. - DELIBERAÇÃO:** A MM^a Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1 *¿* Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2022 às 09h30; 2 *¿* Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00014638320188140097 *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **VIOLÊNCIA DOMESTICA** *¿* **DENUNCIADO: JAIR DE SOUSA SILVA (ADV. ALINE LOBO OAB/PA 22478)** *¿* **SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado JAIR DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 31/07/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que para o crime do a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 11/11/2021 A 11/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000211320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/11/2021 DENUNCIADO:LUZILENE DA SILVA MARTINS DENUNCIADO:CLEITON MAGALHAES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§ão de defesa preliminar, Â s fls. 40/42, pelo(s) acusado(s) e considerando que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§ão da denÃncia e absolviÃ§ão preliminar do acusado RECEBO A DENÃNCIA em relaÃ§ão ao denunciado CLEITON MAGALHÃES SILVA, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06 2.Â Â Â Â Â Considerando readequaÃ§ão de pauta e a retomada gradual da realizaÃ§ão de audiÃncias de rÃos soltos, tenho por bem redesignar a audiÃncia para o dia 31.03.2022 Â s 09h00. INTIME-SE a acusada LUZILENE DA SILVA MARTINS, no endereÃço situado Â Rua Nossa Senhora de NazarÃ©, nÃº 405, Bairro Centro, Benevides - PA; INTIME-SE o acusado CLEITON MAGALHÃES SILVA, residente na Cidade Nova 5, WE 30, Passagem SÃo Francisco de Assis, NÃº 25, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais rodoviÃrios federais ROBERTO LIMA DA SILVA e EMERSON OLIVEIRA DE CASTRO; REQUISITE-SE a testemunha policial civil ANA CRISTINA DA ROSA SAMPAIO. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00001839520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO:ALEX JUNIOR FERREIRA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISAO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§ão de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§ão da denÃncia e absolviÃ§ão preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a retomada gradual de audiÃncias de rÃos soltos em virtude na necessidade de reorganizaÃ§ão da pauta por conta da pandemia do coronavÃrus, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§ão de audiÃncia na pauta de rÃos soltos. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00011634720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA VITIMA:L. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISAO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§ão de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§ão da denÃncia e absolviÃ§ão preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a retomada gradual de audiÃncias de rÃos soltos em virtude na necessidade de reorganizaÃ§ão da pauta por conta da pandemia do coronavÃrus, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§ão de audiÃncia na pauta de rÃos soltos. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 9 1 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando readequaÃ§ão de pauta e a retomada gradual da realizaÃ§ão de audiÃncias de rÃos soltos, tenho por bem redesignar a audiÃncia de para o dia 05.04.2022 Â s 09h00. INTIME-SE o acusado RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR, residente na Passagem Pedreirinha, NÃº 36, Casa B, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis: WALCIMY PINHEIRO, MARIO CELIO MARVÃO JUNIOR e PEDRO PAULO CORREA DIAS; INTIME-SE, via DJE, a defesa do acusado, o advogado JOÃO NELSON C. SAMPAIO, OAB - PA NÃº 8002, devendo este apresentar as testemunhas de defesa arroladas. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃçO/ REQUISIAÃçO/ NOTIFICAÃçO/ OFÃCIO.

Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

PROCESSO: 00024634920148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.04.2022 as 11H00. Intime-se o acusado ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA. ENDEREÇO: LOTEAMENTO NOVA CANAA, RUA 07 SETEMBRO, N 10, DECOUVILLE, MARITUBA REQUISITE-SE AS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES: - JOSE IGOR MARINHO DA COSTA - JOAO RAIMUNDO BRITO DO NASCIMENTO - JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR INTIME-SE A VITIMA ELTON CESAR DA SILVA CAVALCANTE INTIME-SE A TESTEMUNHA ALEX MOREIRA HOLANDA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

PROCESSO: 00031242820148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: THIAGO FREITAS NEGRAO. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 06 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente

considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 06 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado THIAGO FREITAS NEGRAO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do/a réu/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036291920148140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO: MARCIO LOPES FREITAS VITIMA: E. S. R. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 31.03.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado MARCIO LOPES FREITAS, localizado na Avenida Duque de Caxias, Passagem Rosa, Nº 89, CEP 66093-470, Belém - PA; INTIME-SE as testemunhas de acusação ELLEN DE SOUZA ROCHA no endereço situado à Rua Bom Jesus, qd. 20, n.07, Loja Helencell, Mario Couto, Marituba - PA; - EWELLYN DE SOUSA ROCHA no endereço situado à Tv. São Lucas, Loteamento Santa Clara, casa 09, Marituba - PA; - DEUZIMAR DA SILVA LOPES no endereço situado à Rua Eucalipal, n.1139, bairro Decouville, Marituba - PA; - MARIA FRANCIDALVA MAR NEGRAO no endereço situado à Rua Antonio Rodrigues Junior, n.480, Centro, Ananindeua - PA ou Rua Antonio Rodrigues Junior, n. 832, Centro, Ananindeua - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048451020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANCELMO ALVES DA SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência em que será ofertada proposta de suspensão condicional do processo para o dia 31.01.2022 às 09h30. INTIME-SE O ACUSADO. ENDEREÇO: ALAMEDA A, N 10, ENTRADA AO LADO DO VIADUTO, AGUAS LINDAS, ANANINDEUA. CONTATO 91 981003700 SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00051994020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: H. F. S. R. DENUNCIADO: MAYZA BRUNA BARROS DA SILVA VITIMA: I. F. A. VITIMA: K. B. S. F. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 23.03.2022 às 08h30. INTIME-SE a acusada

do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: Restou prejudicada em razão da ausência do réu, sem notificação nos autos de que tenha sido intimado para o presente ato, conforme certidão de fl. 08. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Certifique o oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado de intimação do réu, no prazo de 48h, se o referido mandado foi efetivamente cumprido ou justificar o seu descumprimento. 2. Após, conclusos. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. M.M. Juiz: Ministério Público: Defesa: PROCESSO: 00083275820208140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO: JONAS DOS REIS ALVES VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a retomada gradual de audiências de réus soltos em virtude da necessidade de reorganização da pauta por conta da pandemia do coronavírus, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 PROCESSO: 00098027620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA: J. A. F. DENUNCIADO: TIAGO SALDANHA BORGES. DESPACHO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.08.2022 as 09H00. INTIME-SE O ACUSADO. ENDEREÇO: ESTRADA DA PIRELLI, CJ BEIJA FLOR, BOX 6, FEIRINHA, MARITUBA. INTIME-SE AS TESTEMUNHAS: JOSIANE DE ASSUNÇÃO FERREIRA RAQUEL SILVA DE ASSUNÇÃO DOVALINO FERREIRA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISITIÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01525903620088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820022420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2021 VITIMA: R. J. G. ACUSADO: WILLAME DUARTE LIMA ACUSADO: WALTER MOURA SANTOS JUNIOR. DESPACHO 1. Considerando que o denunciado WALTER MOURA SANTOS JUNIOR foi citado s fls. 73, determino a retomada do prazo prescricional e do regular andamento do processo. 2. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 10.03.2022 as 08h30. INTIME-SE O ACUSADO WALTER MOURA SANTOS JUNIOR. ENDEREÇO: JARDIM JADER BARBALHO, QD. 04, N 09, CASA A, BAIRRO AURA, ANANINDEUA. CONTATO 91 988794263 INTIME-SE A VITIMA: ROSIVAL JUSTINO GOMES INTIME-SE AS TESTEMUNHAS POLICIAIS: EDVAN GONÁLVES DA COSTA MARCIO GLECIO FERREIRA EVALDO PATRÍCIO DA COSTA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISITIÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 06220798720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2021 DENUNCIADO: LUIS CARLOS GUSMAO DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Autos n.: 0622079-87.2016.8.14.0133 Autor: Ministério Público Réu: LUIS CARLOS GUSMÃO DE OLIVEIRA Defesa: Dr. Rodrigo Petri Carneiro, OAB/PA-27.547 Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 11h30min, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do F3rum Local, onde se achava presente o Dr. AGENOR DE ANDRADE, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara,

secretariado pelo Analista Judiciário. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do acusado, propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: a) O Ministério Público ofereceu a seguinte proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento a cada 02 (dois) meses à Secretaria da Vara de Execução Penal de Belém para informar e justificar suas atividades e informar endereço, caso mude. 2. Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 3. Não se ausentar da Região Metropolitana de Belém por período superior a 15 (quinze) dias sem comunicar e pedir autorização ao Juízo. 4. Pagamento de multa no valor de R\$-2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em 04 (quatro) parcelas de R\$-550,00 (quinhentos e cinquenta reais) que deve ser realizado até o dia 05 de dezembro de 2021 (1ª parcela), 05 de janeiro de 2022 (2ª parcela), 05 de fevereiro de 2022 (terceira parcela) e 05 de março de 2022 (quarta parcela). b) Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a) beneficiário(a) vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a) acusado(a) vier a ser processado(a), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceite, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). c) Em seguida e, com anuência de seu Advogado, o acusado ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo, conforme má-dia em anexo. DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO Diante do exposto: 1) Tendo em vista a concordância manifestada pelo acusado com relação à suspensão da execução penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A EXECUÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e de consequência, submeto o acusado à prova, mediante as seguintes condições: [...] Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Havendo descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, ou sendo o acusado processado por outro crime, certifique-se e conclusos - Art. 89, §3º e §4º, da Lei 9.099/95. Promovam-se as comunicações obrigatórias previstas em lei. 2) Expeça-se guia de execução de medidas e penas alternativas. CUMpra-SE. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. M.M. Juiz: Ministério Público: Defesa: Acusado: PROCESSO: 00000835320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. E. P. S. Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: P. S. P. PROCESSO: 00024540720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. N. G. VITIMA: V. M. P. B.

PROCESSO: 0158027-50.2016.814.0133

DENUNCIADA: RED BLUE TRANSPORES LTDA EPP

ADVOGADOS: Dr. ANTONIO REIS GRAIM NETO, OAB/PA 17330; BHRENNNA B. MEDEIROS, OAB/PA 28906; VITORIA DE O. MONTEIRO, OAB/PA 24892; NAIADÉ N.P. DOS REIS, OAB/PA 31506.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados constituídos pela denunciada mencionada acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA**

10/12/21, ÀS 09H, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 11/11/2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ABRAÃO TAVARES SILVA e KEILA SÂMARA DE SOUZA ALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

ALEXANDRE HENRIQUE CARNEIRO DO AMARAL e TAIS CRISTINA SOUSA DE JESUS. Ele divorciado, Ela divorciada.

EVANDRO PANTOJA DE SOUZA e MARIA DE NAZARÉ SOARES RODRIGUES. Ele solteiro, Ela divorciada.

JÚLIO CÉZAR CABRAL SOUZA e ANGELA MARIA CRUZ QUINTAL. Ele solteiro, Ela divorciada.

PAULO FELIPE CARDOSO DE SOUZA e CAMILA JANAINA DE MORAES GOES. Ele solteiro, Ela solteira.

PEDRO TEIXEIRA BRITO e KERÉM HAPUQUE MONTEIRO MACIEL. Ele solteiro, Ela solteira.

VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES JUNIOR e GLEYCI SIMONI DE MIRANDA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Marlon Ferreira Batista e Aline Fernanda Dias Santiago. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOELSON DOS SANTOS DOS SANTOS e JUSSARA DE ALMEIDA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ERWANDERSON SOUSA DA SILVA e JOANA DARK MORAES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. THIAGO SALES REGO e IRACEMA CARMEM SENA DA CUNHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RAFAEL CARDOSO AMÉRICO e JESSICA DA SILVA NEVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 11 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

GILL ALVES FERREIRA e WANESSA DE NAZARÉ MOCBEL BEDRAN AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO DIAS DOS SANTOS ELE É VIÚVO e ALCINEA MARIA DE OLIVEIRA SENA ELA E SOLTEIRA

WILLIAN RÔAN ARAÚJO DE CASTRO e JHHHHENNIFER NYCOLE ROCHA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 11 de novembro de 2021

EDITAL DE PROCLAMAS - 64/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Leonardo Lenon Cabral da Silva com Melissa da Costa Guedes, solteiros. Anselmo José Miranda Lima com Elaine Cristina Fagundes dos Anjos, solteiros. Alexandro Sousa da Conceição com Patricia Silva dos Passos, solteiros. Raimundo da Costa Pena Filho com Ana Maria Araújo Miranda, solteiros. Enilson Pimentel Monteiro com Luisa Nogueira da Silva, solteiros. Carlos Diogo Gonçalves de Souza com Maria Tito Fernandes, solteiros. José Miguel de Magalhães Boulhosa com Priscila Boulhosa Mendes Paiva, divorciados.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no

Diário da Justiça. Em: 11/11/2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0001507-26.2016.814.0200

ACUSADO: GERSON SOUZA CRUZ.

ADVOGADO: DRS. JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (OAB-PA 4630) e ANTÔNIO GOMES DUARTE (OAB-PA 9472).

ACUSADO: ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR.

ADVOGADO: DR. MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO FRANÇA (OAB-PA 10339).

ACUSADO: LUAN DA SILVA GOMES.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB-PA 13983).

ACUSADO: RAUL COSTA AZEVEDO NETO.

ADVOGADO: DR. LEANDRO ATHAYDE FERNADES (OAB-PA 20855).

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

ACUSADO: LUCIANO SILVA MANGAS.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO:

ACUSADO: AUGUSTO CESAR DOS ANJOS PRESTES.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação deste, para apresentar diligências, na forma do artigo 427 do CPPM. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste(m)-se desde logo, na fase do artigo 428 do CPPM.

INTIMAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0001507-26.2016.814.0200

ACUSADO: GERSON SOUZA CRUZ.

ADVOGADO: DRS. JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (OAB-PA 4630) e ANTÔNIO GOMES DUARTE (OAB-PA 9472).

ACUSADO: ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR.

ADVOGADO: DR. MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO FRANÇA (OAB-PA 10339).

ACUSADO: LUAN DA SILVA GOMES.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB-PA 13983).

ACUSADO: RAUL COSTA AZEVEDO NETO.

ADVOGADO: DR. LEANDRO ATHAYDE FERNADES (OAB-PA 20855).

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

ACUSADO: LUCIANO SILVA MANGAS.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO:

ACUSADO: AUGUSTO CESAR DOS ANJOS PRESTES.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação deste, para apresentar diligências, na forma do artigo 427 do CPPM. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste(m)-se desde logo, na fase do artigo 428 do CPPM.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) ROBERTO SILVA AMARANTE OAB/PA 25.532-A**, para que no prazo de 10 dias, **PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, JUNTO A UNAJ, PARA O DESARQUIVAMENTO** dos autos de ação penal n 0006658-38.2013.814.0028, em que é (são) acusado(s) **AILSON DAMASCENO SANTOS**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **11 de novembro de 2021**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) JORGEMAR PAIVA SALIN OAB/PA 14.508; KELIANE GALUCIO GUEDES OAB/PA 26.791 e CARLA VANESSA MANARI LOBATO OAB/PA 30.906**, para que se manifeste conforme **DESPACHO** deste Juízo, nos autos de ação penal n 0011105-93.2018.814.0028, em que é(são) acusado(s) **WALISON DA SILVA COSTA E OUTROS**.

Autos nº 0003216-54.2019.8.14.0028

DESPACHO

1. Diante da juntada de termo de ANPP, designo, desde já, **AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, conforme art. 28-A, §4º, do CPB (introduzido pela Lei 13.964/2019)[1], para o dia **02 de dezembro de 2021, a partir das 09h30min** a ser realizada em regime de mutirão junto ao Salão do Tribunal do Júri desta Comarca. Para tanto, cumpram-se as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Direção do Fórum comunicando e solicitando o agendamento do evento a ser realizado no Plenário do Júri, bem como que a equipe de conservação e limpeza, com antecedência de 01h do

início da realização do evento, realize a limpeza necessária, bem como o isolamento de um assento entre duas cadeiras, de maneira que o réu fique com uma cadeira isolada de cada lado;

b) Abra-se chamado técnico para instalação/manutenção de equipamentos eletrônicos necessários para realização do evento (computadores e impressoras);

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante remessa dos autos;

d) Oficie-se à coordenação do Ministério Público e da Defensoria Pública, informando que a realização do ato se dará de forma presencial, resguardadas todas as medidas de higiene e segurança necessárias à proteção contra a COVID-19, sendo imprescindível a designação de Promotor e Defensor Público para atuar no ato processual;

e) Intime-se, via DJE, o advogado eventualmente constituído nos autos, com a mesma ressalva do item supra;

f) Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado, a ser expedida junto ao LIBRA, com anotação de efeitos de certidão de primariedade;

2. Sugiro ao Ministério Público constar no termo de acordo, como cláusula em destaque, o comparecimento do acordante à audiência supradesignada, sendo de responsabilidade organizacional do Ministério Público a deliberação de horários para ordem de comparecimento dos acusados no dia em epígrafe, respeitado o interregno de 15min entre as audiências;

3. Caso não haja previsão de cláusula de intimação, conforme acima sugerido, INTIME-SE pessoalmente o acusado para comparecimento no dia e hora acima designados (com antecedência mínima de 15 minutos), perante o salão do Tribunal do Júri, devendo ainda constar as advertências de praxe e de prevenção contra a COVID-19 (v.g. uso de máscara, não trazer acompanhantes);

4. Deve o Ministério Público informar, com prazo de antecedência de 30 (trinta) dias da data da audiência, a relação em lista simples, dos processos cujos acordos de não persecução penal foram firmados, com a descrição dos horários deliberados pelo Parquet e se o acordante tomou ciência da obrigatoriedade de comparecimento em audiência para ratificação de voluntariedade;

5. Proceda-se a secretaria a verificação de processos em igual estado, cujos antecedentes foram expedidos à requerimento do órgão ministerial para mesma finalidade, procedendo-se a replicação da presente decisão e remete-os ao Ministério Público para tentativa de acordo de não persecução penal;

6. Expeça-se o que mais for necessário.

Marabá/PA, 20 de agosto de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito;

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **11 de novembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

[1] § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO nº: 0001478-25.2020.8.14.0051

DENUNCIADO(S): JHORNE FIGUEIREDO REGO e LUCAS MALAQUIAS CORREA DOS SANTOS

VÍTIMA: O.E. e J.V.M.D.S.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foram denunciados, JHORNE FIGUEIREDO REGO, vulgo bebê, brasileiro, paraense, união estável, nascido em Santarém-PA ao dia 21/12/1997, 22 anos, filho de Edevan Moreira Rêgo e Rosangela Maria Cascas Figueiredo, Ensino Fundamental Incompleto, e LUCAS MALAQUIAS CORREA DOS SANTOS, vulgo galo, brasileiro, paraense, nascido em Santarém/PA no dia 04/12/2000, 19 anos, filho de Moisés Bezerra dos Santos e Maria Lima Correa dos Santos, ensino fundamental incompleto, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de ROUBO MAJORADO nº 0001478-25.2020.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

SANTARÉM

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO:CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de AÁŠÁŁo Penal instaurada com fins de apurar a suposta prÁŕtica do crime previsto no artigo 12 da Lei nÁ° 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do MinistÁ©rio PÁºblico de SuspensÁŁo Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condiÁŠÁŁes estipuladas na decisÁŁo de fls. 100/101 dos autos. Á fl. 163 dos autos hÁŕ certidÁŁo informando o cumprimento de forma satisfatÁ³ria das condiÁŠÁŁes assumidas pelo denunciado. Instado o ÁrgÁŁo ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condiÁŠÁŁes impostas (fl. 165/166). Á o necessÁŕrio a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que nÁŁo subsistem razÁŁes para continuaÁŠÁŁo do feito em desfavor do denunciado, eis que este jÁŕ cumpriu as condiÁŠÁŁes imposta, consoante documento anexo Á fl. 162 dos autos. Do exposto, nÁŁo tendo havido atÁ© a presente data revogaÁŠÁŁo do benefÁ-cio, decorrido o perÁ-odo de prova, com base no artigo 89, Á§ 5Á°, da Lei nÁ° 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequÁncia da extinÁŠÁŁo, apÁ³s, o trÁŁnsito em julgado, feitas as anotaÁŠÁŁes e comunicaÁŠÁŁes necessÁŕrias, arquivem-se os presentes autos, dando-seÁ a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via DiÁŕrio da JustiÁŠa EletrÁnico, apenas. CiÁncia ao MinistÁ©rio PÁºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÁ-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÁRCIO Juiz de Direito Titular da 1Áª Vara CÁ-vel e Empresarial da ComarcaÁ de TucuruÁ-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de AÁŠÁŁo Penal instaurada com fins de apurar a suposta prÁŕtica do crime previsto no artigo 306 da Lei nÁ° 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do MinistÁ©rio PÁºblico de SuspensÁŁo Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condiÁŠÁŁes estipuladas na decisÁŁo de fls. 70 dos autos. Á fl. 76 dos autos hÁŕ certidÁŁo informando o cumprimento de forma satisfatÁ³ria das condiÁŠÁŁes assumidas pelo denunciado. Instado o ÁrgÁŁo ministerial, este manifestou-se requerendo a extinÁŠÁŁo da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, Á§ 5Á°, da Lei nÁ° 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). Á o necessÁŕrio a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que nÁŁo subsistem razÁŁes para continuaÁŠÁŁo do feito em desfavor do denunciado, eis que este jÁŕ cumpriu as condiÁŠÁŁes imposta, consoante documento anexo Á fl. 75 dos autos. Do exposto, nÁŁo tendo havido atÁ© a presente data revogaÁŠÁŁo do benefÁ-cio, decorrido o perÁ-odo de prova, com base no artigo 89, Á§ 5Á°, da Lei nÁ° 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Como consequÁncia da extinÁŠÁŁo, apÁ³s, o trÁŁnsito em julgado, feitas as anotaÁŠÁŁes e comunicaÁŠÁŁes necessÁŕrias, arquivem-se os presentes autos, dando-seÁ a respectiva baixa no Sistema. Á Intime-se o apenado via DiÁŕrio da JustiÁŠa EletrÁnico, apenas. CiÁncia ao MinistÁ©rio PÁºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÁ-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÁRCIO Juiz de Direito Titular da 1Áª Vara CÁ-vel e Empresarial da ComarcaÁ de TucuruÁ-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L. F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

TUCURUÃ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execução da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei nº 12.234, de 5-5-2010). Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devidamente ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicações especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Diante da ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos há declaração e certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições impostas, consoante documentos anexos às fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO:CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada com fins de apurar a suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 12 da Lei nÃº 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do MinistÃ©rio PÃºblico de SuspensÃ£o Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condiÃ§Ãµes estipuladas na decisÃ£o de fls. 100/101 dos autos. Ã fl. 163 dos autos hÃ¡ certidÃ£o informando o cumprimento de forma satisfatÃ³ria das condiÃ§Ãµes assumidas pelo denunciado. Instado o ÃrgÃ£o ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas (fl. 165/166). Ã o necessÃ¡rio a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que nÃ£o subsistem razÃµes para continuaÃ§Ã£o do feito em desfavor do denunciado, eis que este jÃ¡ cumpriu as condiÃ§Ãµes imposta, consoante documento anexo Ã fl. 162 dos autos. Do exposto, nÃ£o tendo havido atÃ© a presente data revogaÃ§Ã£o do benefÃ©cio, decorrido o perÃodo de prova, com base no artigo 89, Â§ 5Âº, da Lei nÃº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequÃªncia da extinÃ§Ã£o, apÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, arquivem-se os presentes autos, dando-seÃ a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuuruÃ-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da ComarcaÃ de TucuuruÃ-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de TucuuruÃ-/PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada com fins de apurar a suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 306 da Lei nÃº 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do MinistÃ©rio PÃºblico de SuspensÃ£o Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condiÃ§Ãµes estipuladas na decisÃ£o de fls. 70 dos autos. Ã fl. 76 dos autos hÃ¡ certidÃ£o informando o cumprimento de forma satisfatÃ³ria das condiÃ§Ãµes assumidas pelo denunciado. Instado o ÃrgÃ£o ministerial, este manifestou-se requerendo a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, Â§ 5Âº, da Lei nÃº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). Ã o necessÃ¡rio a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que nÃ£o subsistem razÃµes para continuaÃ§Ã£o do feito em desfavor do denunciado, eis que este jÃ¡ cumpriu as condiÃ§Ãµes imposta, consoante documento anexo Ã fl. 75 dos autos. Do exposto, nÃ£o tendo havido atÃ© a presente data revogaÃ§Ã£o do benefÃ©cio, decorrido o perÃodo de prova, com base no artigo 89, Â§ 5Âº, da Lei nÃº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Como consequÃªncia da extinÃ§Ã£o, apÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, arquivem-se os presentes autos, dando-seÃ a respectiva baixa no Sistema. Ã Intime-se o apenado via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuuruÃ-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da ComarcaÃ de TucuuruÃ-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de TucuuruÃ-/PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L.

F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execuções da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devida ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicações especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCARCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos há declaração e certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documentos anexos às fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCARCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO: CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 100/101 dos autos. À fl. 163 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Argão ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 165/166). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo à fl. 162 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 70 dos autos. À fl. 76 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Argão ministerial, este manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo à fl. 75 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO:

00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L. F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ Autos nÂ° 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre ExecuÃ§Ã£o da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÁ, condenado Á pena de 10 (dez) meses de detenÃ§Ã£o, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentenÃ§a juntada ao feito. A sentenÃ§a foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O rÃ©u apresentou Recurso de ApelaÃ§Ã£o, no qual foi negado provimento, conforme AcÃ³rdÃ£o de fls. 120/122. Á fl. 127 dos autos, encontra-se a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado. Eis o relatÃ³rio. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a condenatÃ³ria deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescriÃ§Ã£o deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofÃ©cio, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do CÃ³digo Penal que: Â¿ Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Á© reincidente. Â§1Â°. A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Á da denÃºncia ou queixa. Â§2Â° (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010).Â¿ Considerando a pena concreta acima mencionada e os parÃ¢metros do artigo 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal, temos que a pretensÃ£o executÃ³ria falece em 03 (trÃªs) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusÃ£o, resta patente a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o, temos o prazo fatal deverÃs ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do CÃ³digo Penal c/c artigo 61 do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÁ, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nÂ° 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicaÃ§Ã£oÃ ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequÃªncia da extinÃ§Ã£o, apÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-seÃ a respectiva baixa no Sistema. Â Intime-se o apenado via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÁ-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito Titular da 1Áª Vara CÃ-vel e Empresarial da ComarcaÃ de TucuruÁ-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada com fins de apurar a suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 12 da Lei nÂ° 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do MinistÃ©rio PÃºblico de SuspensÃ£o Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condiÃ§Ãµes estipuladas na decisÃ£o de fls. 82/83 dos autos. Ás fls. 89 e 92 dos autos hÃ¡ declaraÃ§Ã£o e certidÃ£o informando o cumprimento de forma satisfatÃ³ria das condiÃ§Ãµes assumidas pelo denunciado. Instado o ÃrgÃ£o ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas (fl. 100/101). Ã o necessÃ¡rio a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que nÃ£o subsistem razÃµes para continuaÃ§Ã£o do feito em desfavor do denunciado, eis que este jÃ¡ cumpriu as condiÃ§Ãµes imposta, consoante documentos anexos Á s fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, nÃ£o tendo havido atÃ© a presente data revogaÃ§Ã£o do benefÃ©cio, decorrido o perÃ©odo de prova, com base no artigo 89, Â§ 5Â°, da Lei nÂ° 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequÃªncia da extinÃ§Ã£o, apÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, arquivem-se os presentes autos, dando-seÃ a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÁ-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÃRCIO Juiz de Direito Titular da 1Áª Vara CÃ-vel e Empresarial da ComarcaÃ de TucuruÁ-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca

de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S.
PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M.
VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C.
R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA
CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO: CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s):
OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP
PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal
instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003,
em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério
Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos,
mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 100/101 dos autos. À fl. 163 dos autos há
certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado.
Instado o Argêo ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das
condições impostas (fl. 165/166). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que
não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já
cumpru as condições imposta, consoante documento anexo à fl. 162 dos autos. Do exposto, não
tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base
no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO
FERREIRA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e
comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no
Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério
Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021
THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO:
00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: A. C.
O. E. REU: FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE: MP PJT. PODER
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
TUCURUÁ SENTENÇA 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada
com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, em desfavor de
FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério
Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos,
mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 70 dos autos. À fl. 76 dos autos há
certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o
Argêo ministerial, este manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, nos
termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). É o
necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para
continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpru as condições imposta,
consoante documento anexo à fl. 75 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data
revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº
9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO.
Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e
comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no
Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério
Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021

THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L. F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execuções da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devidamente ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicações especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos há declaração e certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições impostas, consoante documentos anexos às fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA),

10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO: CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 100/101 dos autos. À fl. 163 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Arguição ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 165/166). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo à fl. 162 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 70 dos autos. À fl. 76 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Arguição ministerial, este manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo à fl. 75 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no

Sistema. Â Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L. F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execuções da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Art. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devidamente ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicações especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se à respectiva baixa no Sistema. Â Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos há declaração e certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documentos anexos às fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes

autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO:CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 100/101 dos autos. À fl. 163 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Argão ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 165/166). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo À fl. 162 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 70 dos autos. À fl. 76 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Argão ministerial, este manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo À fl. 75 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO.

Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L. F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execução da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devida ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicadas especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos há declaração e certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o órgão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições impostas, consoante documentos anexos às fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA

A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO: CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 100/101 dos autos. À fl. 163 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 165/166). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo À fl. 162 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 70 dos autos. À fl. 76 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, este manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo À fl. 75 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data

revoga a sentença do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Como consequência da extinção, após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: E. L. F. ACUSADO: JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execução da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado. Lei nº 12.234, de 5-5-2010). Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devida ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicadas especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos há declaração e certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Órgão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições impostas, consoante documentos anexos às fls. 90

e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

RESENHA: 11/11/2021 A 12/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00018095020158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 ACUSADO: CARLOS FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001809-50.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de CARLOS FRANCO FERREIRA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 100/101 dos autos. À fl. 163 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Arguição ministerial, este manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 165/166). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuação do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições imposta, consoante documento anexo à fl. 162 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCO FERREIRA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045451220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004545-12.2013.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, em desfavor de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 70 dos autos. À fl. 76 dos autos há certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Arguição ministerial, este manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 e o consequente arquivamento dos autos (fl. 84). É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para

continua a ser o do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições impostas, consoante documento anexo à fl. 75 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO DE JESUS ALVES BARROSO. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicadas necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00045685520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:E. L. F. ACUSADO:JEFFSON CLYTON PINTO DE MENDONCA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Versam os autos sobre Execução da Pena aplicada em face de JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, consoante sentença juntada ao feito. A sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016 (83/87). O réu apresentou Recurso de Apelação, no qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 120/122. À fl. 127 dos autos, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em 10 de setembro de 2018. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. § 2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Art. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a pretensão executória falece em 03 (três) anos. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 10 (dez) meses de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim, conforme determina o artigo 112, da norma penal mencionada, partindo da data do trânsito em julgado para a acusação, temos o prazo fatal devida ultrapassado. Sendo assim, nos termos do acima exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JERFERSON CLYTON PINTO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, relativamente ao Processo nº 0004568-55.2013.8.14.0061 Procedam-se as necessárias anotações e comunicadas especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00046317520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004631-75.2016.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal instaurada com fins de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, tendo o denunciado aceito proposta do Ministério Público de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi homologada pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições estipuladas na decisão de fls. 82/83 dos autos. Às fls. 89 e 92 dos autos já declara a certidão informando o cumprimento de forma satisfatória das condições assumidas pelo denunciado. Instado o Argão ministerial, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, face o cumprimento das condições impostas (fl. 100/101). É o necessário a relatar. Decido.

Compulsando os autos verifico que não subsistem razões para continuá-lo do feito em desfavor do denunciado, eis que este já cumpriu as condições impostas, consoante documentos anexos às fls. 90 e 91 dos autos. Do exposto, não tendo havido até a presente data revogação do benefício, decorrido o período de prova, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema. Intime-se o apenado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de novembro de 2021 THIAGO CENDES ESCÂRCIO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruá-/PA, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00093587220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. E. N. A. A. M. D. T. REQUERIDO: R. M. C. VITIMA: P. S. PROCESSO: 00112805120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. C. M. VITIMA: L. P. G. PROCESSO: 00127979120198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: M. C. R. VITIMA: E. P. S.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO N.º 0000947-91.2013.814.0015 ç MONITÓRIA

REQUERENTE: ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

REQUERIDO(A): ROSANGELA DAMASO DE BIASI - ME

FINALIDADE: CITAR o(s) a(s) REQUERIDO(A): ROSANGELA DAMASO DE BIASI - ME, para no prazo de **QUINZE DIAS (15)** apresentar CONTESTAÇÃO. Tudo em cumprimento ao despacho exarado nos autos do processo em epígrafe. E para que não aleguem ignorância, mando expedir o presente, que será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, Estado do Pará, ao(s) onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, **EDYNALDO NUNES RODRIGUES**, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA.

Ato Ordinatório

Milton Craveiro Gomes

Adv. Dra. Aline Takashima, OAB-Pa 15.740-A

Réu: Banco Bradesco

PROCESSO Nº 0124089-64.2015.8.14.0015

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso o apelado interponha apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.C.

Castanhal, 01 de setembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site WWW.tjpa.jus.br (CONSULTA <http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA 1º GRAU- Comarca Castanhal pelo nº do processo acima).

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006750-16.2017.8.14.0015

Acusado: EDVALDO MOURA DO NASCIMENTO NETO

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LIBIO ARAUJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **EDVALDO MOURA DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 10/08/1994, filho de EDVALDO MOURA DO NASCIMENTO FILHO e JUCINÉIA DA COSTA MORAES, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo supra, em que foi denunciado como **incurso nas disposições do Art. 157, §2º, INCISO I, II E V, do CPB**, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Castanhal**Ação Penal: nº 0004788-84.2019.8.14.0015****Acusado: BRUNO LIMA MENEZES**

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LIBIO ARAUJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **BRUNO LIMA MENEZES**, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 10/06/1999, filho de GERVANA LIMA ALVES e JOSÉ GOMES DE MENEZES, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo supra, em que foi denunciado como **incurso nas disposições do Art. 14 DA LEI 10.826/03**, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal**EDITAL DE CITAÇÃO****Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da**

Comarca de Castanhal**Ação Penal: nº 0003835-23.2019.8.14.0015****Acusado: ANTONIO MONTEIRO REGO JÚNIOR**

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LIBIO ARAUJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ANTONIO MONTEIRO REGO JÚNIOR, filho de Manoel Antonio Vilhena Rego e Risolina Monteiro Rego estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo supra, em que foi denunciado como **incurso nas disposições do Art. 46 DA LEI 9.605/1998 ART 42 DA LEI 3.688/41** na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal**EDITAL DE CITAÇÃO****Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal****Ação Penal: nº 0009571-90.2017.8.14.0015****Acusado: ALEXANDRE CARVALHO BENTES**

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LIBIO ARAUJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ALEXANDRE CARVALHO BENTES, nascido em Ananindeua/PA, filho de Diana Carvalho Bentes E José Itamar Pantoja Bentes estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi

encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo supra, em que foi denunciado como **incurso nas disposições do Art. 28 CAPUTDA LEI 11.343/06** na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º,do Código de Processo. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010562-95.2019.8.14.0015

Acusado: ALCIDES SALES FLEXA

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LIBIO ARAUJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ALCIDES SALES FLEXA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo supra, em que foi denunciado como **incurso nas disposições do Art. 60 e 46 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º,do Código de Processo. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0011335-77.2018.8.14.0015

Acusado: MANOEL DA PAZ SOUSA

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LIBIO ARAUJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado MANOEL DA PAZ SOUSA, nascido em São Caetano de Odivelas/PA, filho de Maria da Paz de Souza e Jose Valdo de Sousa estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo supra, em que foi denunciado como **incurso nas disposições do Art. 155, §4º, III, DO CPB** na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº.: 0001703-73.2016.814.0087

AUTOR (A): ANA CLARA SERRAO FAYAL

ADVOGADO: HERMINIO FARIAS DE MELO OAB/PA Nº: 8126

REQUERIDOS (AS): MOZART AQUIME DE MORAES

JOEL TENORIO

ODAIR BARRA NUNES

MARCILENE VEIGA DA SILVA

ADVOGADOS (AS): IURY DA GAMA PANTOJA OAB Nº: 21315

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB Nº: 10000

BRUNA KEDMA ROSA FERREIRA OAB Nº: 22438

TERCEIRO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, **fica o patrono da parte requerente Dr. HERMINIO FARIAS DE MELO OAB/PA Nº: 8126, intimado para devolução dos referidos autos no prazo de 48 hrs (quarenta e oito horas).**

Castanhal, 11 de novembro de 2021.

Joel dos Santos Gomes Júnior.

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

00001073820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710000742
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021---EXECUTADO:CONSTRUTORA ESTUMANO LTDA EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANEILDON ESTUMANO DE SOUSA REQUERIDO:ROSILDA DO SOCORRO MENDES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação do(a) exequente CIMENTOS BRASIL AS CIBRASA AGROINDUSTRIAL SA, na pessoa do seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que acompanhe a tramitação da Carta Precatória encaminhada, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420211598276 - CP 110/2021), Comarca de Campinas/SP, providenciando o que for necessário, especialmente o recolhimento das custas que deverá ser comprovado naquele Juízo, para cumprimento da Deprecata. Barcarena (Pa), 11 de novembro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00029962920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2021---REQUERENTE:ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação o do(a) requerente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA, na pessoa do seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que acompanhe a tramitação da Carta Precatória n.º 113/2021 encaminhada, via malote digital (código de rastreabilidade n.º 81420211592365), Comarca de São Paulo - Capital (Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis), providenciando o que for necessário, especialmente o recolhimento das custas que deverá ser comprovado naquele Juízo, para cumprimento da Deprecata. Barcarena (Pa), 05 de novembro de 2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00117984520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021---REQUERENTE:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação do(a) requerente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA, na pessoa do seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que acompanhe a tramitação da Carta Precatória n.º 112/2021 encaminhada, via malote digital (código de rastreabilidade n.º 81420211592349), Comarca de São Paulo - Capital (Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis), providenciando o que for necessário, especialmente o recolhimento das custas que deverá ser

comprovado naquele Juízo, para cumprimento da Deprecata. Barcarena (Pa), 05 de novembro de 2021
João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00072723020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
Monitória em: 05/11/2021---REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 8232
- JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M P TRANSPORTADORA EIRELI EPP.
Processo: 0007272-30.2018.8.14.0008 - Classe: Ação Monitória Requerente: PARA PNEU FORTE LTDA
ME Requerida: M P TRANSPORTADORA EIRELI EPP EDITAL DE CITAÇÃO O Prazo de 30 dias A
Excelentíssima Sra. Rachel Rocha Mesquita, Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Barcarena, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei; FAZ SABER
pelo presente EDITAL, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio CITA a
requerida M P TRANSPORTADORA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.831.245/0001-30, em lugar
incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito calculado pela requerente
em R\$34.548,72 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), até a
data da propositura a 18/06/2018), além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à
causa, estando isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701,
§1º, CPC/2015). Independente de prévia segurança do juízo, a parte requerida poderá opor, nos
próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos previstos no art. 702, constituir-se de pleno direito o
título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701. §2º, CPC/2015). Para
que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não aleguem ignorância, ser o presente
Edital publicado na Forma da Lei (art. 257 do CPC), e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo,
para os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Barcarena(PA), aos 05 de dias do mês
de novembro de 2021. Eu. João Diogo Afonso, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. JOÃO DIOGO
AFONSO Diretor de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI. Art. 1º)

PROCESSO: 00054928920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Execução de Título
Extrajudicial em: 03/11/2021---REQUERENTE:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERMANI
SERVICOS DE MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) exequente
MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA na pessoa de seu(s) advogado(s), através do
Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre as certidões negativas de fls. 320 e
322v lavradas pelos Srs. Oficiais de justiça. Barcarena (Pa), 03/11/2021 João Diogo Afonso Diretor de
Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00029916520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Execução de Título
Extrajudicial em: 21/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DO
LIVRAMENTO DA SILVA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Considerando que o Banco autor juntou o
título executivo em cumprimento à determinação de fl. 166, faço a alteração da classe do processo no
sistema em virtude da conversão da Ação em Execução e, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI,
art. 1º, § 2º, promovo a intimação da parte exequente BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu(a)
advogado(a), através do Diário da Justiça, para que, no prazo legal, informe o endereço atualizado do
requerido/executado, já que este não foi localizado na última diligência (fls. 154/155), e providencie o
recolhimento das custas para expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, além das
diligências do Oficial de justiça. Barcarena (Pa), 18/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de
Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

EDITAL Nº 047/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de WAGNER SOARES DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente Edital de citação com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA (Proc. n.º 0002722-10.2016.814.0057)**, proposta por **M.B.G.S., e F.R.G.S.**, menores, representados por sua genitora **ANTONIA LEDIANE GARCIA DA SILVA**, contra **WAGNER SOARS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, o qual poderia ser encontrado no seu local de trabalho na Avenida Barão do Rio Branco, Centro, Loja Manolito, na Comarca de Castanhal/PA, e como este não foi encontrado para ser citado pessoalmente, e por este meio fica **CITADO**, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de decretação de sua prisão civil. Cientificando-o, para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, e que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos requerentes. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será publicado e afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro ano de 2021. Eu _____(Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 048/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de JOÃO MARCOS PANUCCI, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Alcenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **JOÃO MARCOS PANUCCI**, brasileiro(a), paulista, nascido em 13/05/1952, filho de João Panucci e de Terezinha Panucci, residente anteriormente na Rua Manoel Maia, n.º 106, Bairro Jaderlândia, nesta cidade, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 171, caput, c/c art. 14, inc. II e art. 29, todos do CP (**Proc. n.º 0002642-75.2018.814.0057**). E como este(a) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL

com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **oferecer resposta à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 049/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de JOÃO PAULO DA LUZ SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **JOÃO PAULO DA LUZ SILVA**, brasileiro(a), paraense, nascido em 06/02/1992, filho de Maria de Nazaré da Luz Silva residente anteriormente na Rua João Rabelo, n.º 232 (próximo ao Posto de Saúde), Centro, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal (**Proc. n.º 0006646-58.2018.814.0057**). E como este(a) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 050/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS e de MOISÉS GOMES DE SOUZA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi(foram) denunciado(s) **JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS**, brasileiro(a), paraense, nascido em 23/03/1949, filho de Oscarina Alves dos Santos e **MOISÉS GOMES DE SOUZA**, brasileiro(a), paraense, filho de Simão Ferreira de Siuza e de Maria de Fátima Gomes dos Reis, ambos residentes anteriormente na Travessa do 12, s/n.º (próximo a fazenda do Japonês), Zona Rural de Igarapé-Açu/PA, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 180, caput, do Código Penal (**Proc. n.º 0004947-03.2016.814.0057**). E como este(s) não foi(foram) encontrado(s) para ser(em) **CITADO(S)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(s) denunciado(s) **responda(m) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhes-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(s) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(s) denunciado(s) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 051/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de FRANCISCO SIDNEY GOMES OLIVEIRA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Alcenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **FRANCISCO SIDNEY GOMES OLIVEIRA**, brasileiro(a), paulista, nascido em 05/09/1980, filho de João Lima de Oliveira e de Maria de Fátima Gomes Oliveira, residente anteriormente na Travessa Telégrafo, n.º 6, Bairro Marilândia, nesta cidade, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 147, do CP (**Proc. n.º 0003766-11.2018.814.0057**). E como este(a) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **oferecer resposta à acusação**,

por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 052/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de JEFFERSON SANTOS PINHEIRO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Maria de Lourdes Costa Brasil, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **JEFFERSON SANTOS PINHEIRO**, brasileiro(a), solteiro, nascido em 23/08/1998, filho de Edielson Matos Pinheiro e de Luzimar da Conceição Santos, residente anteriormente na Rua Paulo Fonteles, n.º 66, Jaderlândia, Paragominas/PA, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 33, da Lei 11.343/2006 (**Proc. n.º 0004652-29.2017.814.0057**). E como este(a) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **oferecer resposta à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.** Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 053/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de JANDERSON MACIEL DO NASCIMENTO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Francys Lucy Galhardo do Vale, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **JANDERSON MACIEL DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), paraense, nascido em 14/03/1980, residente anteriormente na Rua do Campo, n.º 92 (próximo ao Colégio do Caíque), Bairro Caíque, Capanema/PA, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 180, caput, do Código Penal (**Proc. n.º 0004827-57.2016.814.0057**). E como este(esta) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **responda à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 054/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de MÁRCIO FERREIRA ALVES, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **MARCIO FERREIRA ALVES**, brasileiro(a), maranhense, solteiro, nascido em 02/07/1994, filho de Moacir Nunes Alves e de Maria do Livramento Ferreira, residente anteriormente na Rua Carlos Sérgio, Vila do Nené, Bairro Barrolândia, nesta cidade, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 33, da Lei 11.343/2006 (**Proc. n.º 0001161-09.2020.814.0057**). E como este(a) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **oferecer resposta à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que fixou alimentos ajuizada por J. G. D. P., para satisfação da dívida alimentar devida por N. F. D. C.

O devedor foi regular e pessoalmente intimado quanto a obrigação alimentar e possibilidade de decretação de prisão civil.

Conforme certificado, o devedor deixou de se manifestar nos autos comprovando pagamento ou justificando a impossibilidade, posteriormente, houve habilitação de advogado do executado nos autos.

Em razão da inércia, o Ministério Público pugnou pela citação e decretação de prisão civil.

É o relato. DECIDO.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito especial do artigo 528 do CPC.

Vislumbro que o executado, regularmente intimado e advertido expressamente da pena de prisão civil, não quitou o débito alimentar nem apresentou justificativa para não o fazer, não havendo motivos para nova citação.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 309, determinando o seguinte: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é a que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Assim, considerando o fato de que o executado não pagou a dívida alimentar nem apresentou justificativa plausível para sua inadimplência, DECRETO A PRISÃO CIVIL de **N. F. D. C.**, qualificado na petição inicial, pelo prazo de 1 (um) mês, com base no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, devendo permanecer custodiado em estabelecimento prisional adequado, em local separado dos presos em situação jurídica diversa da do executado, com a advertência de que o pagamento do débito em atraso suspenderá imediatamente a ordem de prisão contra ele imposta.

Alerte-se que o cumprimento da pena ora imposta não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas e não pagas.

Requisite-se força policial, caso necessário.

Cientifique-o de que o pagamento deve abranger todas as parcelas vencidas e não pagas desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo adimplemento, havendo já atualização do débito até o mês de outubro de 2021 nas fls. 152/153.

Efetuada o pagamento ou cumprido o período de prisão expeça-se imediatamente o ALVARÁ DE SOLTURA.

Para realização do protesto a que alude o § 1º do art. 528 do CPC, providencie-se Certidão (art. 517, § 2º), que indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número dos autos do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão.

Providenciada a Certidão, oficie-se, independentemente de novo despacho, ao Cartório de protesto de títulos para registro do débito.

Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 08 de novembro de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito.

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00074602420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??:
Monitória em: 29/09/2021---REQUERENTE:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s):
OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD
PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO FLORINDO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO
Â Â Â Â Â Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte interessada
intimada do desarquivamento dos autos. Devendo comparecer na UPJ cível de Parauapebas / PA, no
horário de 08h00 às 14h00, para a retirada da petição protocolada sob o nº 2021.01716322-94,
devendo proceder com a distribuição de forma eletrônica, em obediência ao artigo 5º, c/c 1º I e
II, da Portaria 001/2018-GP/VP. Prazo de 05 dias. Parauapebas, 29 de setembro de 2021.
LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base
no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

Ação Penal nº. 0802965-44.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: MANOEL DE JESUS PEREIRA CABRAL. **ADVOGADO(A): JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB 1293)** . **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB 1293)**, para que no **dia 07 (sete) de dezembro de 2021, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba/PA, 11/11/2021

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0802965-44.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: MANOEL DE JESUS PEREIRA CABRAL. **ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE GOMES JÚNIOR (OAB/PA 28.944)** . **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE GOMES JÚNIOR (OAB/PA 28.944)** para que no **dia 07 (sete) de dezembro de 2021, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba/PA, 11/11/2021

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0802965-44.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: MANOEL DE JESUS PEREIRA CABRAL. **ADVOGADO(A): ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (OAB/27.270)**. **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (OAB/27.270)**, para que no **dia 07 (sete) de dezembro de 2021, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba/PA, 11/11/2021

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

Processo: 0004682-36.2016.8.14.0401. Ação de Execuções Penais. Polo ativo: Estado do Pará. Polo Passivo: ANCELMO FREITAS AGOSTINHO, representante: advogado NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA Nº 13.620. FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da sentença transcrita abaixo. **Autos nº.** 0004682-36.2016.8.14.0401 **SENTENÇA** Vistos os autos. Tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta ao réu, julgo extinta a punibilidade do fato imputado, na forma dos artigos 82 do Código Penal e 202 da LEP. Ante o exposto, nos termos do 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 29 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Magistrado

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, e t c .

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0005813-23.2017.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MARIA MARGARETE SILVA GARCIA e Interditando DANIEL GARCIA BRANDO, tendo sido nomeada CURADORA do mesmo a Sra. Maria Margarete Silva Garcia, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DECLARO DANIEL GARCIA BRANDO, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO MARIA MARGARETE SILVA GARCIA a requerente como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de praxe. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Tailândia/PA, 12 de julho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 09/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00008433820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:VALTER MANOEL DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00008433820158140045 INDICIADO/DENUNCIADO: VALTER MANOEL DA CONCEIÇÃO. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00013017920208140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:INDA IARA DE MOURA INDICIADO:ELIAS ARTIGAS MACHADO VITIMA:G. M. . Processo nº 00013017920208140045 Indiciados: INDA IARA DE MOURA e ELIAS ARTIGAS MACHADO A SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com os acordantes que se obrigaram voluntariamente a renunciar a fiança prestada, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor dos indiciados/denunciados. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta

Única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expedi-se o necessário. Atualize-se SNBA. Assim, expedindo-se o alvará/ofício, resta cumprido integralmente o acordo, pelo que, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados/denunciados, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP. DA RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO: INDA IARA DE MOURA e ELIAS ARTIGAS MACHADO formularam pedido de restituição de coisa apreendida, qual seja, R\$1.720 (um mil setecentos e vinte reais) - f. 36. Pretende, assim, nos termos do art. 120 do CPP, o deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 55). Autos conclusos. É o relato. DECIDO. Procede a pretensão deduzida. Trata-se os requisitos legais para que o proprietário possa ser restituído de bem apreendido: a) que a coisa apreendida não interesse ao processo, se for o caso de pedido formulado antes da sentença; b) que não se inclua no rol do artigo 91 do Código Penal, a menos que se trate de lesado ou terceiro de boa-fé; c) quando não haja dano do direito do reclamante, caso em que serão as partes remetidas ao juízo cível. Com efeito, o art. 120 do CPP estabelece, sobre bens apreendidos, que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dano quanto ao direito do reclamante. Analisando os autos, verifico que inexistente motivo para a permanência do valor supra indicado apreendido. Nos termos do art. 118 do CPP vê-se que o bem não interessa mais ao procedimento, pois consta auto de apresentação e apreensão, bem como, laudo pericial, contendo os esclarecimentos necessários à instrução do feito. ISTO POSTO, acompanho parecer ministerial e acolho o pedido manifestado pelo requerente e DETERMINO a restituição do valor de R\$1.720 (um mil setecentos e vinte reais) - f. 36, descrito na petição de f. 53/54, mediante termo de entrega e recebimento, expedi-se alvará. Atualize-se SNBA. Intimem-se. Cumpra-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Intimem-se. Cumpra-se. Redenhe - PA, 09 de novembro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017426520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 09/11/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE MARIA CORREIA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: ORION LIMA GOMES DENUNCIADO: LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: V. M. A. VITIMA: D. N. A. Autos nº 000174265.2017.8.14.0045 ACUSADOS: ORION LIMA GOMES e LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS META 2 SENTENÇA DE PRONÚNCIA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JOSE MARIA CORREIA DO NASCIMENTO, ORION LIMA GOMES e LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS, qualificados na denúncia, como incurso(s) no art. 121, §2º, inciso, II, c/c art. 14, II, ambos do CP em face da vítima DIOGO NASCIMENTO ARAÚJO e no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima VIOLETA MESSIAS DO NASCIMENTO. Consta da denúncia de fls. 02/06, em síntese, que, no dia 10/02/2017, por volta das 15:30 horas, na Rua Belo Horizonte, no Setor Jardim Ariane, o acusado ORION foi atado a residência de JOSE MARIA, tendo informado a JOSE MARIA que sua mãe VIOLETA havia sido lesionada pelo neto DIOGO, ocasião em que JOSE MARIA se deslocou para a residência de VIOLETA na companhia de sua esposa MARIA DAS DORES DA SILVA e do irmão ORION com intuito de averiguar o que estava ocorrendo. MARIA DAS DORES foi atada a casa da sogra sozinha que lhe informou que houve um mal entendido, tendo JOSE MARIA chegado na residência na garupa de uma bicicleta conduzida por ORION na posse de uma arma de fogo tipo espingarda calibre 32, desceu e perguntou por DIOGO, momento em que VIOLETA entrou na frente do seu neto, com intenção de protegê-lo, momento em que JOSE MARIA efetuou disparo de arma de fogo contra sua genitora VIOLETA na altura do peito, vindo a cair desfalecida, momento em que o acusado JOSE MARIA se evadiu de bicicleta. Narra a denúncia que DIOGO deteve o acusado ORION por alguns minutos, tendo a guarnição policial sido acionada, localizando o corpo da vítima, com a espingarda próxima ao corpo, sendo dada voz de prisão a ORION. Por fim, a denúncia descreve que o acusado LUIZ GONZAGA emprestou a arma de fogo para JOSE MARIA. Acompanha a denúncia os autos do IPL, sendo ORION e LUIZ GONZAGA presos em flagrante em 10/02/2017, o qual fora homologado. Auto de exame cadavérico da vítima

VIOLETA MESSIAS DO NASCIMENTO (descrevendo ferimento provocado por arma de fogo) - f. 13 do IPL. Auto de exame de corpo de delito do acusado ORION LIMA GOMES (registro de hematoma decorrente de agressão física provocada pelo uso da mão e pedra) - f. 18 do IPL. Auto de apreensão de uma arma de fogo calibre 32, cabo de madeira; e um cartucho deflagrado calibre 32 - f. 32 do IPL. Denúncia recebida em 22/03/2017, mantendo as prisões (fl. 19/21). O(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) (f. 27) - ORION LIMA GOMES, tendo apresentado resposta à acusação pelo Defensoria Pública requerendo absolvição - f. 29/32. Rol de testemunhas apresentado a f. 34/37. O acusado JOSE MARIA CORREIA DO NASCIMENTO não foi encontrado no endereço para citação - f. 33. O acusado LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS foi pessoalmente citado - f. 42, tendo a Defensoria Pública apresentado resposta à acusação, requerendo absolvição - f. 44/48. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, determinando citação por edital do réu JOSE MARIA CORREIA DO NASCIMENTO - f. 49/50 e 59. Mantida prisão de ORION - f. 80/82. Em audiência do dia 26/09/2017, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a JOSE MARIA CORREIA DO NASCIMENTO nos termos do art. 367, do CPP, determinando o desmembramento dos autos, sendo redesignada em razão da ausência de testemunhas do MP - f. 93/94. Na audiência do dia 28/09/2017, foi revogada a prisão de ORION LIMA GOMES, sendo fixadas medidas cautelares, ouvida testemunha de acusação presente, redesignado o ato para oitiva das ausentes - f. 102/105. Autorizado cumprimento das medidas cautelares em Conceição do Araguaia - f. 121. Nas audiências seguintes, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e interrogados os acusados, sendo declarado o encerramento da instrução e deferido prazo para alegações finais (f. 125/130; 135/136 e 144/149). O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais por memoriais requerendo a impronúncia dos acusados em relação ao crime imputado em face da vítima DIOGO NASCIMENTO ARAUJO, assim como a impronúncia do acusado LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS em relação a ambos os crimes; e a pronúncia do acusado ORION LIMA GOMES quanto à imputação pela prática do crime do art. 121, §2º, II (motivo fútil), c/c art. 29, todos os CP - f. 153/157. Alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública na defesa de ORION LIMA GOMES pleiteando impronúncia ante ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria - f. 158/162. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS requerendo impronúncia por ausência de indícios de autoria - f. 163/169. Autos conclusos. O breve relatório. Decido. Na decisão de pronúncia, é vedado ao juiz proceder análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Apesar dessa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da CR. A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes seus dois pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ela não faz coisa julgada em sentido material e não julga o mérito. Apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito de o Estado acusar o autor da infração penal no plenário do júri pelo conselho de sentença, juiz natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Nessa esteira, a materialidade do crime está comprovada por meio do Auto de exame cadavérico da vítima VIOLETA MESSIAS DO NASCIMENTO (descrevendo ferimento provocado por arma de fogo) - f. 13 do IPL; Auto de exame de corpo de delito do acusado ORION LIMA GOMES (registro de hematoma decorrente de agressão física provocada pelo uso da mão e pedra) - f. 18 do IPL; Auto de apreensão de uma arma de fogo calibre 32, cabo de madeira; e um cartucho deflagrado calibre 32 - f. 32 do IPL; bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em audiências de instrução. Em continuidade, os indícios de autoria para a admissibilidade da acusação restaram parcialmente demonstrados. Em seu interrogatório judicial LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS declarou que a acusação é falsa, que JOSE MARIA chegou na casa do interrogando por volta de 15h00 lhe perguntando, procurando arma para caçar, que emprestou arma para ele, que seu cunhado o ajudou a fazer mudança, que não sabia, que já viu o acusado pegar arma para caçar no mato, mas na rua não; que desconhecia desavença entre JOSE MARIA e DIOGO; que ficou sabendo depois dos fatos, que a arma era uma espingarda calibre 32, que os meninos lhe avisaram, que ficou sabendo três dias depois que ele usou sua arma para caçar, que estava na chácara quando lhe ligaram falando que VIOLETA tinha morrido, que já trabalhou junto com JOSE MARIA, que VIOLETA

bebia; que conhece ORION há dez anos, que ORION ficava mais em fazenda; que ORION era muito amigo de JOSE MARIA; que JOSE MARIA estava sozinho e sã³brio quando lhe pediu arma emprestada; que sua esposa lhe aviou que JOSE MARIA estava na sua casa; que JOSE MARIA chegou a pã© pedindo a arma, que o interrogando deixou a arma em cima de uma mesinha; que JOSã MARIA voltou de bicicleta e pegou a arma, que nã£o viu ORION com JOSE MARIA; que JOSE MARIA nã£o aparentava nervosismo, que nã£o sabia de inimizade de JOSE MARIA com DIOGO; que mandou montar a arma quando veio de JOSE MARIA; que tinha 3 cartuchos na arma, tendo entregue os trãas para JOSE MARIA, que cabia sã³ um cartucho na arma, que nã£o tinha hãjbito de caãsar; que JOSE MARIA tinha costume de caãsar, que nunca caãsou junto com ele, que JOSE MARIA nunca tinha pedido arma do interrogando para caãsar quanto estava aqui na cidade; que JOSE MARIA falou que achou uma espera de anta e estava boa, que estava chovendo, entã£o questionou, ele disse que iria mesmo assim; que se apresentou na delegacia, que acha que a intenãã£o dele nã£o foi aquela nã£o. Depreende-se do interrogatã³rio de LUIZ GONZAGA a alegaãã£o de que emprestou a arma de fogo para corrã©u JOSE MARIA para caãsar, desconhecendo intenãã£o diversa. Por sua vez, em seu interrogatã³rio, ORION LIMA GOMES ficou em silãncio; que conhece JOSE MARIA de trabalho, que tem amizade com JOSE MARIA, que ã© frequentava a casa de JOSE MARIA, que havia briga direto de famãlia Iãj; que conhece GONZAGA de trabalho, que foi pegou um murro no olho, que DIOGO lhe bateu, que DIOGO foi com uma faca para lhe furar, que jogou um tijolo no depoente, que nã£o foi agarrado pelas pessoas. Nota-se que embora tenham sido realizadas algumas perguntas pelo Ministã©rio Pãblico mesmo apãs ter o acusado declarado que ficaria em silãncio, as repostas nã£o serã£o consideradas diante do respeito ã garantia constitucional, nã£o sendo considerado em seu prejuã-zo. Quanto aos depoimentos testemunhais, a testemunha MARINALVA NASCIMENTO DE ARAãJO declarou em juã-zo que ã© irmã£ do acusado JOSE MARIA que estava em casa dormindo, lhe ligaram e viu acontecer; que ORION era muito amigo da famãlia; que seu irmã£o tinha bebido junto com ORION pela manhã£, que foi embora dormir; que sua mã£e dormiu na ãjrea da casa; que seu sobrinho DIOGO pegou sua mã£e para colocãj-la na cama, que bateu em um prato e sua mã£e cortou o pã©; que sua mã£e tinha 61 anos; que ORION passou na casa dela, viu DIOGO colocando a sua mã£e na cama, com pã© sangrando, que entã£o ORION foi atã© a casa de JOSã MARIA, irmã£o da depoente, falando para ele acordar que DIOGO estava matando a mã£e dele, que viu ela sangrando no pã©; que JOSE MARIA acordou e foi na casa de GONZAGA procurar espingarda para matar seu sobrinho DIOGO; que, quando chegou, jãj tinha acontecido esse negã³cio do pã© cortado; que a esposa de JOSE MARIA ligou dizendo para a depoente ir para Iãj, porque iria acontecer uma morte, porque JOSE MARIA tinha saã-do para procurar um espingarda para matar seu sobrinho DIOGO; que entã£o correu e presenciou a morte; que ao chegar, a mulher de JOSã MARIA falou que iria acontecer uma morte, porque ele tinha ido pegar a espingarda, passou um pouco, choveu, que JOSE MARIA chegou com a espingarda na garupa da bicicleta do ORION, que de longe viu JOSE MARIA com a espingarda no colo; que DIOGO jãj tinha saã-do, ele nã£o ficou esperando; que JOSE MARIA chegou apontando a espingarda, procurando cadã DIOGO, dizendo que iria mata-lo; que ORION trouxe JOSE MARIA de bicicleta com espingarda para a casa da sua mã£e; que sua mã£e morreu no bar do lado da casa dela; que JOSE MARIA, irmã£o da depoente, desferiu tiro na sua mã£e; que JOSE MARIA nã£o achou DIOGO; que sua mã£e chegou na frente de JOSE MARIA abriu os braãços e falou que DIOGO, neto dela, nã£o estava Iãj, se ãtu quiser me matar, me mataãç, que entã£o JOSE MARIA desferiu um tiro na mã£e da depoente VIOLENTA; que DIOGO nã£o estava Iãj; que JOSE MARIA tinha bebido; que JOSE MARIA tinha ciã³me de DIOGO que morava com sua mã£e; que JOSã MARIA quando bebia batia na sua mã£e, na vãtima, batia na depoente; que quando bebia corria atrãs de qualquer pessoa com faca; espingarda, que sua mã£e dava muito apoio a DIOGO; que acha que JOSE MARIA matou a sua mã£e VIOLETA porque quis; que depois de atirar na vãtima, JOSE MARIA disse ã falei que hoje matava um e mandava para o inferno e um jãj foiãç; que ouviu falar que JOSE MARIA tinha consumido bebida alcoãlica pela manhã£ e foi para casa dormir, quando ORION chegou e foi chama-lo; que JOSE MARIA chegou Iãj alterado; que JOSE MARIA jãj tinha batido na vãtima VIOLENTA quando estava bãbedo; que JOSE MARIA consumia bebida alcoãlica; que quando sua mã£e bebia ela falava muito, que JOSE MARIA achava ruim ficava agressivo, batia, rolava no chã£o, machucava ela; que nã£o viu GONZAGA, ele nã£o foi Iãj no local, ouviu falar que a espingarda era de GONZAGA; que GONZAGA nã£o tinha rixa com a vãtima ou com sobrinho; que foi um tiro no peito da vãtima; que viu o tiro; que era na ãjrea do bar ao lado onde a vãtima morava; que ORION fez tudo isso acontecer; que ORION ã© amigo; que os fatos ocorreram por volta de 03h00, 04h00; que a casa da vãtima ã© ao lado no bar; que DIOGO escondeu no momento dos fatos; que nã£o sabe sobre a conduta social de LUIZ GONZAGA; que DIOGO correu quando viu JOSE MARIA chegando com a espingarda. A testemunha policial militar MANUEL BENEDITO CARDOSO DA SILVA, compromissado, declarou em juã-zo que foi duas vezes no local, a primeira vez, a

senhora que morreu falou que estava tendo problema por IÃ, que mais tarde passaram o rÃdio e que havia ocorrido homicÃdio no mesmo local que tinha ido; que a ocorrÃncia se tratava de briga de famÃlia, que teve contato com a vÃtima VIOLETA dizendo que era briga de famÃlia, que conversou somente com a vÃtima, que a vÃtima nÃo mencionou o parente, que voltou IÃ cerca de trinta a quarenta minutos depois tendo visto a vÃtima deitada no chÃo com uma espingarda ao lado, que lhe informaram que o filho da vÃtima tinha atirado nela, que a briga era com sobrinho dele, que a senhora entrou na frente e acertou nela, que a vÃtima estava a calÃsada do bar, com espingarda ao lado do corpo, que nÃo se recorda onde foi o baleamento, que o peito da vÃtima estava coberto de sangue; que a vÃtima estava deitado de peito para cima; que havia outras pessoas no local, que havia testemunhas presenciais no fato, por ocasiÃo da primeira, briga, aglomeraram, que lhe falaram que o acusado iria atirar no sobrinho dele, porque ele pensou que o sobrinho iria bater nela, que a senhora entrou na frente e acertou nela; que havia outros parentes no local que noticiaram o fato ao depoente; que era uma espingarda; que nÃo se recorda se arma havia outras muniÃes; que nÃo recorda do nome das pessoas que seriam os acusados, que obteve conhecimento de que a espingarda, o acusado, filho da vÃtima foi buscar na casa de outra pessoa para atirar no sobrinho dele; que detiveram o rapaz que era dono da espingarda; que a guarniÃo falou para a populaÃo soltar um indivÃduo que fugiu e nunca foi preso; que o dono da arma foi conduzido para Delegacia; que nÃo atendeu outra ocorrÃncia policial no local em decorrÃncia de violÃncia domÃstica e familiar, que havia um bar ao lado da casa da vÃtima; que o bar estava fechado, que acredita que estavam bebendo na casa; que teve contato com a vÃtima entre a casa e o bar, que a vÃtima estava fora da casa com outra pessoa que nÃo se recorda, que havia outras pessoas, que falou que era briga de famÃlia; que havia comentÃrios que amanheceram bebendo; que a viatura do depoente foi a primeira a chegar; que lhe falaram que o rapaz que atirou na mÃe tinha ido na casa de outro rapaz pegar a espingarda; que nÃo ouviu falar do nome de LUIZ GONZAGA BORGES de antes dos fatos, que nÃo se recorda de ORION de fatos anteriores. Depreende-se dos depoimentos das testemunhas que, de em verdade, a vÃtima DIOGO nÃo estava presente no momento dos fatos, de modo que nÃo hÃ indÃcios nos autos de que tenha havido prÃtica de ato que pudesse atentat contra sua vida nos moldes narrados na denÃncia, razÃes pelas quais, devem ser acolhidas as teses das partes quanto a inexistÃncia de prova de materialidade quanto ao suposto crime de homicÃdio tentado em face de DIOGO devendo ser impronunciados. Por outro lado, quanto ao crime de homicÃdio consumado em face de VIOLETA, hÃ indÃcios de autoria quanto a participaÃo do pronunciado ORION LIMA GOMES, porquanto hÃ indÃcios de que ele teria contado para o corrÃu JOSE MARIA que DIOGO teria ferido a mÃe dele, VIOLETA, o que motivou, em tese, JOSE MARIA pegar emprestada arma de fogo com LUIZ GONZAGA e ido atÃ a residÃncia da vÃtima, sendo conduzido de bicicleta pelo acusado ORION, entretanto, nÃo teria localizado DIOGO, que nÃo estava no local, e, em razÃo de desentendimento com a vÃtima VIOLETA, teria, em tese, desferido um tiro de arma de fogo no peito da genitora que morreu no local. Quanto Ã s testemunhas de defesa de ORION, a testemunha SANDRO MEIRLES DOS SANTOS declarou ser muito amigo de ORION hÃ onze anos, que os fatos ocorreram hÃ 15 metros da sua casa, que tinha umas 4 pessoas no lugar, que conhecia JOSE MARIA, que era seu vizinho, que nesse dia, estava chovendo, que a confusÃo comeÃou por causa do sobrinho de JOSE MARIA, que a mÃe de JOSE MARIA, a vÃtima, estava bÃbada, quebrou uns copos, e cortou o pÃ; que o sobrinho de JOSE MARIA chegou para ajudar a vÃtima e JOSE MARIA pensava que esse sobrinho que tinha cortado a mÃe dele, que JOSE MARIA queria matar o sobrinho dele, que ORION estava no bar tÃo bÃbado que nÃo conseguia levantar da cadeira, que ORION nÃo estava junto com JOSE MARIA, que JOSE MARIA saiu embaixo de chuva, atrÃs de uma espingarda, falando que iria caÃsar, que viu ORION junto com JOSÃ MARIA, trazendo ele, que JOSE MARIA estava com espingarda dentro do saco, que ORION deixou o acusado em frente; que a vÃtima saiu da casa e foi para bar, que JOSE MARIA matou a mÃe no bar; que viu a confusÃo tudo, que viu a hora do tiro, a hora que a vÃtima morreu; que ORION estava bÃbado; que o depoente era mais amigo da vÃtima; que ORION era de dentro da casa da vÃtima tambÃm; que ORION Ã humilde, brincalhÃo, trabalhador; que ORION sÃ se meteu nessa confusÃo; que ORION sempre trabalhou em fazenda; que a famÃlia vivia toda se ameaÃando, querendo se matar, desentendimento de famÃlia; que a famÃlia festa todo dia, consumiam muita cachaÃsa; que nÃo sabe de desentendimento de LUIZ GONZAGA e alguÃm da famÃlia; que os fatos aconteceram na frente da sua casa; que estava olhando a briga da famÃlia; que viu a hora de ZE MARIA saiu; que DIOGO era sobrinho; que viu um com uma faca e outro com pedaÃo de ferro, que ninguÃm se atingiu com nada, que tio e sobrinho estavam brigando, a vÃtima com pÃ cortado, que veio outra filha da vÃtima que falou que a mÃe se cortou com copo de vidro; que ZE MARIA pensando que DIOGO tinha cortado o pÃ da vÃtima; que JOSE MARIA jÃ voltou com a espingarda para matar DIOGO, que escutou a vÃtima dizendo que DIOGO nÃo estava IÃ nÃo, se quer matar entÃo mata euÃ; que entÃo ZE MARIA deu um tiro no

peito da mãe dele, que viu tudo; que DIOGO estava atrás da fossa no quintal; que ORION estava bebendo sentado no chafariz; que havia outros vizinhos, que a casa de VIOLETA fica encostada ao bar; que VIOLETA se cortou na casa dela, que a vítima foi para o bar onde ocorreu o homicídio, que o bar não estava aberto; que a vítima estava bebendo na casa dela, que a vítima foi para bar acalmar a briga de tio e sobrinho, que ORION estava bebendo em outro bar, cerca de 200 metros, de onde ele trouxe ZE MARIA de bicicleta; que ZE MARIA pediu para ORION levar ele; que ouviu falar que ZE MARIA falou que iria caçar; que LUIZ GONZAGA era guarda e vigiava uma chácara; que ZE MARIA deu tiro e saiu correndo para casa; que ORION tinha amizade, trabalhava junto, vivia na casa de ZE MARIA; que pelo que sabe ZE MARIA não tinha amizade com LUIZ GONZAGA A testemunha ETELVINA MARTINS CIRQUEIRA cunhada de ORION declarou em juízo que ORION era muito amigo da vítima, que a vítima falava de ORION como filho, que DIOGO bebia muito, tinha problema com a família toda, que era por causa disso; que ORION tinha amizade com ZE MARIA, trabalhavam todos juntos, que todo mundo gosta de ORION; que nunca soube de desentendimento de ORION com outra pessoa, que sempre trabalhou em roça; que seu filho viu ORION dentro do carro da polícia e lhe falou; que um menino lhe disse que DIOGO quase mata seu cunhado com uma pedreira, que então ficou se questionando o que ORION fez. Por fim, a testemunha CECÍLIA RIBEIRO DA SILVA declarou em juízo que conhece ORION há mais de seis anos, que não sabe dizer se ORION tinha algum desentendimento com DIOGO e VIOLETA, que nunca viu desentendimento deles, que viviam sempre juntos; que ORION trabalha na fazenda, não sabendo de desentendimento dele com outra pessoa. Denota-se do depoimento da testemunha SANDRO de que, de fato, DIOGO não estava no local, no momento dos fatos, de que DIOGO estaria escondido atrás da fossa no quintal, corroborando com relata das demais testemunhas. Por outro lado, devem ser acolhidas com reservas as declarações da testemunha de defesa SANDRO ao afirmar que ORION estava muito embriagado, caído, e que, em tese, não teria condições de fazer nada. Isso porque, restou suficiente demonstrados pelos demais depoimentos haver indícios de que ORION foi até a casa da vítima, visualizou a lesão, foi ao encontro de JOSE MARIA contou o ocorrido, além de, em tese, ter conduzido JOSE MARIA de bicicleta até a casa de LUIZ GONZAGA para buscar a arma de fogo, conduzindo-o, ainda, de bicicleta ao local dos fatos, de modo que, se de fato estivesse embriagado a ponto de não conseguir fazer nada, as demais testemunhas não teriam relatado esses fatos, cujo juízo de certeza caberia aos jurados componentes do Conselho de Sentença. Assim, observa-se durante a instrução processual, analisando o que aparenta nesta fase processual, haver indícios que demonstram a participação do réu ORION LIMA GOMES no delito sob apuração, em relação à morte da vítima VIOLETA MESSIAS DO NASCIMENTO sem o juízo de certeza, que somente cabe aos juízes do mérito. Por outro lado, não há provas, estreme de dúvidas, para que seja(m) o(s) impronunciado(s) como pugna a defesa. Isso porque, há indícios da participação do acusado ORION LIMA GOMES por as testemunhas terem declarado que visualizaram o acusado ORION conduzindo de bicicleta JOSE MARIA que portava arma de fogo, ao local dos fatos, após ter contado para JOSE MARIA que seu sobrinho DIOGO estaria ferindo sua genitora, o que teria motivado JOSE MARIA se armar e ir ao local, circunstância conhecida por ORION. Bem como não se está diante da dirimente de culpabilidade da embriaguez completa (art. 28, §1º, do CP), porquanto não há provas seguras, inofensíveis, na presente fase, de que o agente não teria capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, nos termos do art. 28, inciso II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não excluem a imputabilidade penal, mesmo quando completa, não isentando o agente de pena, porquanto adota-se a teoria da ação livre na causa (actio libera in causa), transferindo a análise da imputabilidade e da voluntariedade para o momento anterior em que o agente era livre na vontade, ou seja, para o momento em que o agente teria ingerido bebida alcoólica ou substância análoga. Na atual fase do procedimento, somente haveria falar em reconhecimento da incidência de causas excludentes da ilicitude e dirimente da culpabilidade havendo absoluta certeza, o que não ocorreu na hipótese. Nesta fase procedimental, havendo dúvida acerca da eventual excludente de ilicitude e dirimente de culpabilidade deve imperar o brocardo do in dubio pro societate, devendo ser levado ao conhecimento do júri, oportunizando a defesa realizar provas neste sentido. Assim, havendo indícios de participação para o que cabe neste momento procedimental e prova da materialidade delitiva, como a hipótese, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuricidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, com juízo de certeza, a pronúncia de rigor em relação ao acusado ORION LIMA GOMES. A QUALIFICADORA(S) A teor do art. 413, §1º, do CPP, a peça acusatória inicial qualificou o homicídio por ter sido praticado por motivo fútil (CP, art. 121, §2º, II) - ela deve ser

mantida, porquanto há indícios de que o motivo que teria levado a prática do delito teria sido em virtude de uma briga prévia entre a vítima e o acusado, tendo a vítima supostamente interpelado o correu JOSE MARIA para que não matasse seu neto, DIOGO, afirmando que ele não estava no local e se o acusado JOSE MARIA quisesse matar, que atirasse (f. 02), circunstância para ser apreciada pelo Tribunal do Juri. Por fim, o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida do tribunal do Juri. O tribunal leigo deve conhecer o delito integralmente, nos limites da pronuncia, não podendo o Juiz togado subtrair-lhe o conhecimento da causa. Por todas essas razões, rejeito as alegações da defesa, inclusive quanto à desclassificação para crime menos grave, não havendo prova cabal nesse sentido, sem prejuízo dessa tese ser reavaliada pelo Conselho de Sentença na segunda fase do procedimento. Quanto ao acusado LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS, a testemunha JOSE CARLOS CARNEIRO DE SOUSA declarou em juízo que é amigo do acusado LUIZ GONZAGA, que LUIZ GONZAGA mora cerca de 500 a 700 metros; que LUIZ GONZAGA não frequenta bar; que não sabe dizer se LUIZ GONZAGA caçava; que JOSE MARIA era tranquilo; que não conhece ORION; que ficou sabendo dos fatos cinco dias após. Por derradeiro, a testemunha RAIMUNDO WILSON SOUSA DOS SANTOS declarou em juízo que conhece LUIZ GONZAGA há doze anos, que nunca ouviu dizer fato negativo sobre a reputação de LUIZ GONZAGA; que mora perto do bar onde ocorreu os fatos, que LUIZ GONZAGA mora cerca de 500 metros do local do crime; que nunca viu LUIZ GONZAGA frequentar bar; que não sabe sobre fato negativo em relação a ORION e JOSE MARIA, que não estava presente no dia dos fatos, que escutou disparo de arma de fogo, que viu de longe o movimento, que ouviu que a vítima já estava morta. Cotejando as provas amealhadas nos autos, não restou suficientemente demonstrado haver indícios suficientes de que LUIZ GONZAGA teria emprestado a arma de fogo para que o corréu JOSE MARIA praticasse crime de homicídio. A denúncia não descreve qualquer circunstância que pudesse ensejar que o acusado LUIZ GONZAGA tivesse emprestado a arma de fogo com essa finalidade, apenas descreve que emprestou. Em juízo, não houve a colheita de elementos seguros de haver indícios de que LUIZ GONZAGA pudesse ao menos ter conhecimento de que estaria aderindo a eventual conduta de crime contra a pessoa a ser supostamente praticada pelo corréu. Por essas razões, acolho a tese das partes, devendo ser impronunciado pela ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO os réus ORION LIMA GOMES e LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS da imputação do crime do art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CP, em face da vítima DIOGO NASCIMENTO ARAÚJO; assim como IMPRONUNCIO o acusado LUIZ GONZAGA BORGES DOS SANTOS quanto a imputação do crime do art. 121, §2º, II, do CP em face de VIOLETA MESSIAS NASCIMENTO. E com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO o acusado ORION LIMA GOMES, como incurso no art. 121, §2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, para o fim de ser julgado pelo egrégio Tribunal do Juri desta comarca. Nos termos do art. 413, §3º, do CPP, deverá permanecer em liberdade, ante ausência dos requisitos legais para imposição de prisão, ficando revogada a continuidade do cumprimento das cautelares, diante da prolação da presente decisão. Comunique-se o juízo deprecado de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA quanto a presente decisão. INTIME(M)-SE pessoalmente o réu(s) e sua defesa da decisão de pronuncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Preclusa a decisão de pronuncia, o que deverá ser certificado, abra-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para o disposto no art. 422 do CPP. Proceda a exclusão do nome do réu JOSE MARIA CORREIA DO NASCIMENTO da capa dos autos em razão do desmembramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de réu preso. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 20____ recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00019443720208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:ESDRA FERREIRA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 00019443720208140045 INDICIADO/DENUNCIADO: ESDRAS FERREIRA DA COSTA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de

presta-se o pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constar de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Ana PROCESSO:

00027021620208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:KUPATO XIKRIN. Processo: 00027021620208140045 Â Â Â Â Â Â Â Â Indiciado: KUPATO XIKRIN Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de KUPATO XIKRIN, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi ofertado o Acordo de Não Persecução Penal, tendo sido este aceito, tendo sido devidamente homologado, pois suas condições se mostraram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou-se documentos aptos que comprovam o cumprimento do ANPP - fls. retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contínuo, os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o investigado cumpriu os termos do acordo firmado com o Parquet. Em verdade, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 52/53, o investigado realizou o pagamento acordado, juntando aos autos o respectivo comprovante de transferência - TED. Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, cumprido integralmente o acordo celebrado entre o investigado e o representante do Ministério Público outro caminho não resta, senão, declarar a extinção da sua punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KUPATO XIKRIN, referente aos fatos imputados nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Procedam-se as anotações de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se mediante baixa com cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC Â Â Â Â Â Â Â Â Redenção/PA, 09 de novembro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00030460220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIOGO HENRIQUE LOPES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo nº 00030460220178140045 INDICIADO/DENUNCIADO: DIOGO HENRIQUE LOPES DA SILVA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os

requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Junte-se a matéria referente às tratativas, solicitando ao MP caso necessário. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenheiro/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046748920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:FLAVIO ALEXANDRE MIOTTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00046748920188140045 INDICIADO/DENUNCIADO: FLAVIO ALEXANDRE MIOTTO. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenheiro/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00070048820208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:ANTONIO FRANCISCO DE ALEXANDRE VITIMA:J. J. S. . Processo nº 00070048820208140045 INDICIADO/DENUNCIADO: ANTONIO FRANCISCO DE ALEXANDRE, brasileiro, maranhense, nascido na cidade de Olho de Cunhas, nascido em 11/11/1985, filho de Maria Margarida de Alexandres, RG: 6796137 PC/PA, CPF: 014.991.721-00, residente e domiciliado na Rua 03, nº. 352, Setor Central Park, Redenheiro - PA. Telefone para contato: 094

99188-9014. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministra Pública, como titular da Ação Penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar o valor apreendido consigo e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. O valor no qual o acordante obrigou-se voluntariamente ao pagamento, bem como o valor apreendido consigo, renunciado, deverá ser depositado em conta remunerada vinculada ao processo. Intime-se o acordante para cumprimento nesses termos. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00092965120178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADONIAS PEREIRA DA SILVA FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO. Processo nº 00092965120178140045 INDICIADO/DENUNCIADO: ADONIAS PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministra Pública, como titular da Ação Penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00109050620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:C. M. R. DENUNCIADO:GILSON SILVA LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00109050620168140045 INDICIADO/DENUNCIADO: GILSON SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Redenção - PA, nascido em 09 de abril de 1992, filho de José Carlos Lima e Judith Pedro de Melo Silva, residente e domiciliado na Chácara Bela Vista, estrada do Cabasaco, Setor Bela Vista, Redenção - PA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a prestar serviço à comunidade, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Determina-se: 1. O indiciado deverá prestar serviços junto à entidade Instituição ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REDENÇÃO - APAE, localizada na Rua Teodomiro Prudente, n. 191, Centro, Redenção/PA, telefone 094-3424.0300, durante o período ininterrupto de 01 (um) mês, cumprindo 02 (duas) horas diárias, de segunda-feira à sexta-feira, de 16h00 às 18:00h. A alocação do indiciado deverá ser feita pela Direção da instituição, observando as necessidades do local e o perfil do beneficiado, ficando facultado à entidade, ainda, a possibilidade de reestruturar a distribuição das horas ao longo dos dias da semana, desde que não majorado ou diminuído o número total de horas e meses. A Direção da APAE deverá informar a frequência e demais questões relativas à prestação dos serviços ao Ministério Público responsável pelo acompanhamento do cumprimento do acordo. 2. Devolva os autos ao Ministério Público para fins de fiscalização do integral cumprimento das condições livremente assumidas pelo acordante (art. 28-A, § 6º, do CPP), no bojo destes autos, dispensando-se, excepcionalmente, a execução pelo SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00130162620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:VENANCIO NERES DA COSTA. Processo nº. 00130162620178140045 INDICIADO/DENUNCIADO: VENANCIO NERES DA COSTA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única

remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Assim, expedindo-se o alvará/ofício, resta cumprido integralmente o acordo, pelo que, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado/denunciado, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP. Com trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00139573920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:HUGO DE SOUSA BARROS. Processo: 00139573920188140045 Indiciado: HUGO DE SOUSA BARROS DECISÃO Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de HUGO DE SOUSA BARROS, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da lei 10.826/2003. Foi ofertado o Acordo de Não Persecução Penal, tendo sido este aceito, tendo sido devidamente homologado, pois suas condições se mostraram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do feito. Ato contínuo, os autos vieram conclusos. Breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que o investigado cumpriu os termos do acordo firmado com o Parquet. Em verdade, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 64/65, o investigado cumpriu o acordo homologado. Sendo assim, cumprido integralmente o acordo celebrado entre o investigado e o representante do Ministério Público outro caminho não resta, senão, declarar a extinção da sua punibilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO DE SOUSA BARROS, referente aos fatos imputados nos presentes autos. Procedam-se as anotações de praxe. Arquivem-se mediante baixa com cautelas legais. P.R.I.C. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00151352320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:DAVI SIEBENEICHLHER SIMIAO. Processo: 00151352320188140045 Indiciado: DAVI SIEBEMEIOCHLHER SIMIAO DECISÃO Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de DAVI SIEBEMEIOCHLHER SIMIAO, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da lei 10.826/2003. Foi ofertado o Acordo de Não Persecução Penal, tendo sido este aceito, tendo sido devidamente homologado, pois suas condições se mostraram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do feito. Ato contínuo, os autos vieram conclusos. Breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que o investigado cumpriu os termos do acordo firmado com o Parquet. Em verdade, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 57/58, o investigado cumpriu o acordo homologado. Sendo assim, cumprido integralmente o acordo celebrado entre o investigado e o representante do Ministério Público outro caminho não resta, senão, declarar a extinção da sua punibilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI SIEBEMEIOCHLHER SIMIAO, referente aos fatos imputados nos presentes autos. Procedam-se as anotações de praxe. Arquivem-se mediante baixa com cautelas legais. P.R.I.C. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00430259720198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RODRIGO FIGUEIREDO NOE. Processo nº 00430259720198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: RODRIGO

FIGUEIREDO NOE SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministra Pábulo, como titular da Ação Penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 01280394920198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
Inquérito Policial em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAQUIM AMARO DA CONCECAO
INDICIADO:EURIPEDES JANUARIO DA CUNHA JUNIOR. Processo nº. 01280394920198140045
INDICIADO/DENUNCIADO: JOAQUIM AMARO DA CONCEIÇÃO e EURIPEDES JANUÁRIO DA CUNHA
JUNIOR. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual
do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que
a Ministra Pábulo, como titular da Ação Penal realizou termo de acordo de não persecução
penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada,
confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o
caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há
nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os
requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a
celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de
antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o
exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto,
nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em
favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única
remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social.
Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Assim, expedindo-se o alvará/ofício, resta cumprido
integralmente o acordo, pelo que, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do
indiciado/denunciado, com fundamento no art. 28-A, § 13, do CPP. Nos termos do artigo 25 da Lei
10.826/2003 determino a remessa das armas de fogo e munições ao Comando do Exército para os
fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Com trânsito em julgado, remessa dos autos ao
Ministério Pábulo para manietar-se em relação ao acusado EURIPEDES JANUÁRIO CUNHA
JUNIOR, oferecendo denúncia se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro
de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de
Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O
Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 01320372520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WEMERSON DIAS JESUS SILVA. Processo nº 01320372520198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: WEMERSON DIAS JESUS SILVA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministrio Público, como titular da Ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 01490365320198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERLEY LACERDA DA FONSECA. Processo nº 01490365320198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: WANDERLEY LACERDA DA FONSECA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministrio Público, como titular da Ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Nos

termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa das munições ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Ana PROCESSO: 01490365320198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERLEY LACERDA DA FONSECA. Processo nº. 01490365320198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: WANDERLEY LACERDA DA FONSECA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa das munições ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Ana PROCESSO: 01790294420198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 INDICIADO:ADALMOR MILHOME BORGES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 01790294420198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: ADALMOR MILHOME BORGES SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos

presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Determino o encaminhamento dos objetos apreendidos para destruição (fl. 31). Oficie-se a Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 02820321520198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:CLEITON CLEMENTINO DE OLIVEIRA VITIMA:L. A. L. . Processo nº 02820321520198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: CLEION CLEMENTINO DE OLIVEIRA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao comparecimento mensal, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 03710357820198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JANDER GONCALVES DA COSTA. Processo nº 03710357820198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: JANDER FERNANDES DA COSTA, brasileiro, nascido em 29/03/1998, filho de Jarmes Sousa da Costa e Dinalva Gonçalves da Costa, CPF: 029.145.472-00, RG: 7911229 PC/PA, residente e domiciliado na Rua C 6, nº. 16, casa 02, Setor Planalto I, Redenção - PA. Tel: 094 99257-4323. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. O valor no qual o acordante obrigou-se

voluntariamente ao pagamento, deverá ser depositado em conta remunerada vinculada ao processo. Intime-se o acordante para cumprimento nesses termos. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 04670398020198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
Inquérito Policial em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WELVIZ RAMOS SALES NOVAIS.
Processo: 04670398020198140045 Indiciado: WELVIZ RAMOS SALES NOVAIS
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de WELVIZ RAMOS SALES NOVAIS, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código Penal. Foi ofertado o Acordo de Não Persecução Penal, tendo sido este aceito, tendo sido devidamente homologado, pois suas condições se mostraram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do feito. Ato contínuo, os autos vieram conclusos. Breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que o investigado cumpriu os termos do acordo firmado com o Parquet. Em verdade, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 46/47, o investigado cumpriu o acordo homologado. Sendo assim, cumprido integralmente o acordo celebrado entre o investigado e o representante do Ministério Público outro caminho não resta, senão, declarar a extinção da sua punibilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELVIZ RAMOS SALES NOVAIS, referente aos fatos imputados nos presentes autos. Procedam-se as anotações de praxe. Arquivem-se mediante baixa com cautelas legais. P.R.I.C. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 05890346020198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
Inquérito Policial em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WELITON PEREIRA DA COSTA.
Processo nº 05890346020198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: WELITON PEREIRA DA COSTA
SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse

social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhada pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos/arquivados provisoriamente o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

E m _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000261-70.2010.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): JONATAS PEREIRA LIMA

Qualificação: Brasileiro, solteiro, estudante, natural de Carolina-MA.

Portador do RG: 6796160

Data de Nascimento: 24.06.1990

Mãe: TEREZA PEREIRA LIMA

Pai: Ignorado

CAPITULAÇÃO: Art.157, §2º. I e II do Código Penal.

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de dez. de 2009 as em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0001082-60.2011.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **DAMIÃO SILVA OLIVEIRA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de João Lisboa-MA.

Portador do RG: 18247752001-0

Data de Nascimento: 05.05.1977

Mãe: FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA

Pai: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

CAPITULAÇÃO: Art.155, §4º, Inc. II do Código Penal.

DATA E LOCAL DO FATO: 03 de abr. de 2011 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000421-92.2017.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JAMIL PEREIRA DA CRUZ**

Qualificação: Brasileiro, natural de Goianésia-Go.

Portador do RG: 705765 SSP/GO

Data de Nascimento: 18.04.1956

Mãe: MARIA FRANCISCA PEREIRA

Pai: JORGE PEREIRA DA CRUZ

CAPITULAÇÃO: Art.306 CBT C/C Art.329 do Código Penal.

DATA E LOCAL DO FATO: 15 de jan. de 2017 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005673-52.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **RODRIGO DA SILVA BATISTA**

Qualificação: Brasileiro, vendedor de roupas, natural de Goiânia-Go.

Portador do CPF: 703.260.381-59

Data de Nascimento: 17.12.1990

Mãe: ELSA SALES DA SILVA

Pai: JOÃO MANOEL FONSECA

CAPITULAÇÃO: **Art.168 do Código Penal Brasileiro.**

DATA E LOCAL DO FATO: 10 de dez. de 2012 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU

_____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0001855-24.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ALBERON DA SILVA E SILVA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Pio/MA.

Portador do RG: 3272.183

Data de Nascimento: 12.02.1996

Mãe: SUELY SOUSA DA SILVA

Pai: PAULO SEVERINO DA SILVA

JOSIEL BARBOSA DA SILVA

Qualificação: Brasileiro, natural de Floresta do Araguaia-PA.

Portador do CPF: 038.382.362-54

Data de Nascimento: 29.08.1995

Mãe: OZINETE BARBOSA DOS SANTOS

Pai: DANIEL SARAIVA DA SILVA

CAPITULAÇÃO: **Art.157, §2º, inc.II do Código Penal Brasileiro.**

DATA E LOCAL DO FATO: 04 de mar. de 2014 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0009670-33.2018.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: LUIZ CARLOS SILVA RAMOS JUNIOR. ADVOGADO (A): SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA, OAB/PA 14219. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para ciência da decisão de ID 37020626, pág. 17/20, a qual designou audiência de instrução e julgamento para dia 07.12.2021 às 12h. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO CRIME N.º 0000422-48.2015.8.14.0045 - Denunciado: JOÃO FILHO PINTO SOUSA (**ADVOGADOS: RIVALDO GOMES DA SILVA, inscrito na OAB/PA nº 8143-A; SANDRINA GOMES DA SILVA, inscrita na OAB/PA nº 6979-A**). Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais, **FICAM** os senhores advogados acima identificados, devidamente **INTIMADOS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo de cinco (05) dias. Redenção-PA, 11 de novembro de 2021. Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Redenção/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00031701920168140045 . MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/03/2020. REQUERENTE: SAPECA MODA INFANTIL LTDA-ME Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: TOMMY HILFIGER DO BRASIL SA e REQUERIDO: INBRANDS S/A Representante(s): OAB 119219 - PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA (ADVOGADO) OAB 90970 - PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA (ADVOGADO). **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 008/2014-CJRMB/TJPA, fica a parte recorrida, devidamente **INTIMADA** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o embargos de declaração interposto. Redenção - Pará, 11/11/2021. Josiane das Neves Silva Analista Judiciário

RESENHA: 21/01/2020 A 21/01/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00031701920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2020 REQUERENTE: SAPECA MODA INFANTIL LTDA-ME Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: TOMMY HILFIGER DO BRASIL SA REQUERIDO: INBRANDS SA Representante(s): OAB 119219 - PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA (ADVOGADO) OAB 90970 - PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais proposta por SAPECA MODA INFANTIL LTDA-ME em face de TOMMY HILFINGER DO BRASIL S/A pleiteando a declaração de nulidade de negócio jurídico com o cancelamento dos débitos descritos na inicial, bem como a condenação da requerida em danos morais. Alega que no início do mês de maio de 2015 solicitou ao representante da requerida, Sr. Davi Passarinho Sena, uma sugestão de pedido para a coleção de verão do referido ano. Aduz que foi surpreendida com a chegada em seu estabelecimento de várias mercadorias não solicitadas, inclusive, algumas que sequer faziam parte da linha de atividade da empresa. Afirma que mesmo após a comunicação do equívoco foram emitidas notas fiscais em nome da autora e emitidas duplicatas que foram levadas a protesto, acarretando-lhe inúmeros constrangimentos. Em Ação Cautelar de Sustação de Protesto (autos em apenso) foi deferida liminarmente a medida para sustar os protestos tirados em desfavor da Requerente, bem como para que a Requerida se abstenha de realizar novos protestos referentes aos títulos descritos na inicial. Ajuizada a Ação Principal de Anulação de Ato Jurídico, requer, a autora, o cancelamento dos respectivos débitos gerados em seu nome, bem como a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais. Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 143). Contestação às fls. 152/167 alegando, inicialmente, a intempestividade da propositura da ação principal e no mérito a improcedência do pedido vez que a requerente manifestou interesse na coleção verão/2015 por meio de seu representante, Sr. Davi, o que deu causa ao envio das mercadorias para o estabelecimento da requerida. Alega que, até a presente data, as mercadorias não foram devolvidas pela requerente. Requer o chamamento ao processo do seu representante comercial, Sr. Davi Passarinho Sena, invocando o CPC e cláusulas contratuais. Réplica às fls. 189/200. Intimadas as partes para especificarem, fundamentadamente, a produção de outras provas, mantiveram-se inertes (fls. 202 e 204). Os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO. Conheço do pedido nessa fase, com supedâneo no art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois os documentos acostados são suficientes para o deslinde do feito. Ademais, as partes, instadas, não requereram. Inicialmente, passo à análise da alegada intempestividade da propositura da ação principal. Verifica-se que tanto a ação cautelar preparatória quanto a ação principal foram ajuizadas na vigência do CPC de 1973. Bem ainda, a respectiva decisão nos autos cautelares foi proferida e efetivada durante a vigência do CPC de 1973. Assim, a contagem do prazo para o ajuizamento da ação principal deve seguir as regras do diploma processual vigente naquele momento. Ocorre que, o termo inicial da contagem do prazo é, segundo o art. 806 do CPC de 1973, a data da efetivação da medida. Compulsando os autos,

verifico que o ofício através do qual o tabelião tomou ciência da determinação contida na decisão de fls. 63/64 dos autos nº 0086833-94.2015.8.14.0045 chegou ao seu destinatário no dia 16/12/2015, sendo esta data considerada, portanto, o termo inicial. Considerando, ainda, a suspensão dos prazos processuais em virtude do recesso judiciário no período de 20/12/2015 a 06/01/2016 e a regra contida no art. 184 do CPC/73, que impõe a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, tem-se como último dia do prazo o dia 02/02/2016. Assim, tem-se que a ação principal foi ajuizada no último dia do prazo, conforme informado na etiqueta de protocolo de fls. 02, autos nº 0003170-19.2016.8.14.0045. Dessa forma, rejeito a alegada intempestividade da ação principal. Quanto a aplicação das regras consumeristas, cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a amplitude do conceito de consumidor em determinados casos. Trata-se da Teoria do Finalismo Aprofundado, no sentido de que se admite a aplicação do CDC à pessoa jurídica ainda que esta não seja destinatária final do produto, mas em razão da sua extrema vulnerabilidade diante do fornecedor, como no caso dos presentes autos. Dessa forma, REJEITO o pedido de chamamento ao processo do representante comercial, conforme requerido pela ré, pelo fato de ser aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente seu art. 88. A regra restringe a intervenção de terceiros nessas demandas, tendo em vista a opção legislativa de proteger o consumidor, não permitindo que a relação jurídica se torne complexa e gere uma maior morosidade na marcha processual. A questão de fato e de direito encontram-se suficientemente dirimidas pelas provas documentais constantes dos autos, razão pela qual passo ao exame da questão de fundo. No mérito, os pedidos comportam parcial acolhida. Com efeito, afere-se dos documentos acostados aos autos, que a conduta da ré foi responsável pelos prejuízos extrapatrimoniais causados à parte autora. É cediço que a duplicata, por ser um título de natureza causal, exige para a efetivação de sua cobrança a prova do negócio jurídico subjacente. No caso em tela, afirma a parte autora que solicitou ao representante da requerida, Sr. Davi Passarinho Sena, apenas uma sugestão de pedido para a coleção de verão/2015, sendo surpreendida com a chegada em seu estabelecimento de várias mercadorias não solicitadas, inclusive, algumas que sequer faziam parte da sua linha de atividade. Em que pese a autora ter comunicado o equívoco, a requerida emitiu notas fiscais e duplicatas em nome da autora, as quais foram levadas a protesto, acarretando-lhe inúmeros constrangimentos. Os protestos foram comprovados pelos documentos colacionados aos autos. Entretanto, não foi comprovado o consentimento da autora com relação à compra das mercadorias enviadas ao seu estabelecimento. Outrossim, mesmo cientificada do equívoco cometido, a ré não se dispôs a solucionar o mal-entendido deixando que uma questão de simples solução batesse às portas do judiciário. Sabe-se que o ato de protesto indevido gera dano moral in re ipsa, isto é, prescinde da prova do abalo para ensejar o dever de indenizar. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *“O protesto indevido de título enseja indenização por dano moral que se configura in re ipsa.”* (Jurisprudência em Teses - Edição nº 56). No caso, a autora, por meio dos documentos colacionados aos autos (e-mails), comprovou que não realizou o pedido das mencionadas mercadorias, ao tempo em que a ré não trouxe prova suficiente para impedir, modificar ou extinguir o direito da autora. Assim, além de inexigível o débito, foi indevido o envio dos títulos a protesto, razão pela qual a inexigibilidade dos títulos e o cancelamento definitivo dos protestos é medida que se impõe. Quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme se observa do teor do enunciado da Súmula nº 227: *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”* O protesto indevido, por si só, causa transtornos à vítima, a caracterizar os danos morais, que são in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Isso porque, superada a ideia de dor, e concebido o dano moral, objetivamente, como lesão extrapatrimonial, não há obstáculo a se atribuir à pessoa jurídica o correspondente direito de indenização, já que as entidades coletivas são dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade. O protesto indevido de título atinge o bom nome, a fama e o prestígio da pessoa jurídica, porque torna pública a sua inadimplência, com amplas possibilidades de restrição de crédito, sendo, assim, indenizável o dano moral. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral sofrido, cumpre destacar que na sua fixação, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu. Nesses termos, considerando os fatores firmados acima, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia esta que entendo suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo ao réu, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos. Todavia, com relação ao alegado

dano material a parte autora não se desincumbiu da respectiva prova. Nesse sentido a jurisprudência: ¿AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DANO MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE (TJ-MG Apelação Cível AC 10024081584161002). Assim, a improcedência do pedido, nessa parte, é medida que se impõe. Ressalto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, § 1º, inciso IV, CPC). Ante o exposto: 1- JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação Cautelar de Sustação de Protesto (autos em apenso), para o fim de confirmar a liminar outrora deferida, cancelando, em definitivo, os respectivos protestos objeto da presente lide. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atenta à natureza da demanda cautelar e ao trabalho desenvolvido. 2- PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na ação principal de Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais para declarar inexigível o débito insculpido nas duplicatas descritas na inicial, bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir desta data. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3- Pela sucumbência, fica a parte requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, CPC). 4- Caberá à requerida cancelar definitivamente o protesto dos títulos e arcar com todos os emolumentos e despesas devidas para tanto, servindo a presente decisão como ofício a ser apresentado junto ao Cartório de Protestos. 5- Autorizo a restituição/devolução das mercadorias objeto da lide que se encontram na posse da autora. 6- Proceda a Secretaria a juntada de cópia desta sentença aos autos cautelares em apenso. 7- P.R.I. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2020. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

AUTOS DO PROCESSO Nº 0002782-37.2016.814.0039

SENTENÇA/META 4 CNJ

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MONTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, tendo como sócia Luciana do Socorro Galvão Araújo, em razão da prática dos crimes no art. 299, do Código Penal, e art. 69-A, da Lei nº 9.605/98, c/c arts. 21 e 22, da Lei nº 9.605/98.

Transcrevo aqui a narrativa fática constante na denúncia:

Extrai-se dos inclusos autos que, no dia 14/08/2015, por volta de 18h24 h., a autora do fato acima qualificada foi autuada pelo órgão ambiental IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em virtude de ter elaborado informações falsas no sistema oficial de controle ambiental SISFLORA-PA.

A autora remeteu 175,733 m³ (cento e setenta e cinco vírgula setecentos e trinta e três metros cúbicos) de créditos florestais indevidos, com movimentações fraudulentas junto à empresa ¿fachada¿ A, TATAGLIA JR-EPP, com CNPJ nº 04.312/130/0001-10. Foi constatado que a referida empresa não existe fisicamente no endereço que consta nos registros oficiais de controle, conforme relatório em anexo aos autos.

O acesso da denunciada aos sistemas oficiais de controle florestal (SISFLORA) foi suspenso em virtude da conduta praticada, conforme Termo de Suspensão nº 34717-SÉRIE-E/IBAMA.

Diante dos fatos, o IBAMA lavrou em desfavor da denunciada o Auto de Infração nº 9104223 SÉRIE E, tendo sido a mesma multada administrativamente em R\$ 411.500,00 (quatrocentos e onze mil e quinhentos reais)¿.

Com a notícia de fato - NF 1.23.006.000311/2015-53, foram juntados documentos.

Houve o declínio de competência para o juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (fls. 12).

A denúncia foi recebida em 2 de dezembro de 2016 e determinada a citação da empresa ré (fl. 15).

Citada a empresa ré, por meio da sua representante legal, Luciana do Socorro Galvão (fl. 27)

Apresentada Resposta à Acusação (fls. 29/30).

Ratificada o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 31).

Juntada de procuração (fls. 32/33).

Em 9 de outubro de 2021, a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em razão da ausência da testemunha arrolada pelo MP. O MP insistiu na sua oitiva (fl. 40).

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 27 de outubro de 2021, ocasião em que foi ouvida a testemunha de Defesa, SOLIMAR ZAVARIZE, que deixou de ser compromissado por ser sócio da empresa ré. Não houve outras testemunhas a serem inquiridas. Realizado o interrogatório da representante legal da empresa ré. O MP requereu a realização de diligências na fase do art. 402, do CPP. A Defesa concordou em cumprir as diligências solicitadas (fl. 48).

A Defesa apresentou os documentos requeridos em fase de diligências (fls. 50/65).

Em Memoriais Finais, o Ministério Público requereu a condenação da empresa ré, no crime tipificado no art. 69-A, §1º, com a responsabilização de seus sócios, conforme arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98. Quanto ao crime previsto no art. 299, do Código Penal, requereu a absolvição da empresa ré (fls. 85/86).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição da empresa ré, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP. E, em caso de eventual condenação, requereu seja aplicado os benefícios da Suspensão Condicional do Processo (fls. 87/95).

É o relatório.

Decido.

A pretensão punitiva é IMPROCEDENTE.

Na ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Trata-se da imputação da prática dos crimes tipificados no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98, c/c arts. 21 e 22, da Lei nº 9.605/98.

Na espécie, a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de infração nº 9104223/E, TS 34717/E, relatório de fiscalização (CD) e notas fiscais de compras juntadas. Contudo, não restou comprovada a autoria da empresa ré.

No caso em questão, uma condenação somente se apoiaria em elementos vagos, dos quais se conclui pela carência de provas quanto à autoria do delito, pois, não há como presumir que a empresa ré tenha anuído, dolosamente, com a inserção de dados falsos no sistema do SISFLORA-PA, tampouco há como afirmar, em um juízo de certeza, que tinha ciência de que a empresa A, TATAGLIA JR-EPP, com CNPJ nº 04.312/130/0001-10, se tratava de uma empresa *¿fantasma¿*.

Deve estar plenamente comprovado que a empresa vendedora tinha ciência de que a empresa compradora era ilegal, o que não restou comprovado nos autos. Não se pode transferir a responsabilidade de investigação a empresa ré, posto que a empresa compradora estava revestida de legalidade e possuía autorização para movimentar negócios por meio do sistema SISFLORA-PA, um dos sistemas oficiais de controle. Ademais, consta na informação técnica nº 12/2015 NUIT/DITEC/SUPES/PA, fl. 11, CD de fl. 09-verso, que a empresa A. TARTAGLIA JR. EPP foi bloqueada em 16/10/2013 e foi desbloqueada em 16/12/2013, por decisão judicial, ou seja, na data em que houve a comercialização da empresa Montana Ind. e Com. De Madeiras LTDA, a empresa A. TARTAGLIA JR. EPP estava desbloqueada no sistema SISFLORA, que é o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, integrado ao CEPFOP (Sistema de Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais), sistemas que tem como objetivo auxiliar e controlar a comercialização e o transporte de produtos florestais no Estado e cabe a SEMA, como gestora dos referidos sistemas, adotar as ações necessárias para fins de controle e fiscalização dos dados cadastrais inseridos no CEPFOP-PA e SISFLORA-PA.

Como se vê, o que se depreende da prova documental que instrui a denúncia, aliada ao único testemunho coligido sob o crivo do contraditório judicial, é que efetivamente houve inserção, em sistema do SISFLORA-PA de créditos referentes à venda de madeira em nome de empresa „fantasma“, a qual não detinha capacidade fática para tal comercialização, contudo, tais documentos acostado aos autos, pela defesa (notas fiscais referentes à venda das madeiras), demonstram a legalidade da transação.

Muito embora tais elementos não permitam assentar, de forma inequívoca, a ausência de conhecimento da empresa ré acerca da propalada origem ilícita da empresa A, TATAGLIA JR-EPP -, é forçoso reconhecer que a existência de demonstrativos fáticos (notas fiscais) acerca da comercialização é apta, ao menos, a suscitar dúvida acerca do dolo que norteou a conduta da empresa ré, não se descartando a hipótese de que efetivamente ignorassem tratar-se de uma comercialização legal.

Dessa forma, se, de um lado, não há como presumir que a empresa ré tenha anuído, dolosamente, com a inserção de dados falsos no sistema do SISFLORA-PA, tampouco, como exigir que a compradora vá além do cumprimento das exigências legais para certificar-se da regularidade da empresa vendedora e da madeira por ela comercializada. Nesse sentido:

TJRS: „Aplicação do princípio „in dubio pro reo“. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, „a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática“. Deram parcial provimento. Unânime“. (RJTJERGS 177/136).

Nessa linha, impossível a condenação. Sem certeza plena da autoria não há como condenar, sob pena de praticar injustiça ainda maior.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER a empresa ré MONTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, tendo como sócia Luciana do Socorro Galvão Araújo, devidamente qualificada nos autos, da imputação que lhe foi feita, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

A empresa ré será intimada somente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em observância ao princípio da eficiência e da economia processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Paragominas, 8 de novembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00003492620118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110001554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:GEAN KENNEDY SILVA BARROS Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO PARA. ã- DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. ã ã ã ã ã ã ã ã Apã's, retornem os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã Dom Eliseu-PA, 10 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ã PROCESSO: 00008369320118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110004699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Outras medidas provisionais em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA JOSE OLIVEIRA CRUZ REQUERIDO:WANDERSON MENDES DE ANDRADE. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando que os requeridos nã£o foram encontrados para citaã§ã£o, dãª-se vista ao Ministã©rio Pã©blico requerer o que entender de direito. ã ã ã ã ã ã ã ã Proceda-se a migraã§ã£o ao sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã Dom Eliseu (PA), 10.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00016207020118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110010141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumã©rio em: 10/11/2021 REQUERENTE:JARDSON DONEI GONCALVES Representante(s): OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISã©O ã ã ã ã ã ã ã ã Tratam os autos de Recurso de ã; Embargos de Declaraã§ã£oã; opostos por SEGURADORA Lã©DER DOS CONSã©RCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, contra Sentenã§a proferida por este juã-zo ã fl. 185, sob o argumento de a aludida decisã£o estar eivada de omissã£o.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Era o que cabia relatar.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo ã fundamentaã§ã£o.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, constata-se que ã© hipã³tese de conhecimento e provimento aos presentes embargos. Explique-se com maior vagar.ã I. Juã-zo de admissibilidade recursal. ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que estã£o presentes os pressupostos recursais intrã-nsecos e extrã-nsecos, na medida em que os embargos de declaraã§ã£o nã£o se sujeitam a preparo, bem como foram opostos dentro do prazo legal. ã ã ã ã ã ã ã ã Presentes tambã©m os demais pressupostos recursais, a saber: legitimidade e interesse recursal, regularidade formal, cabimento, inexistã©ncia de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal, razã£o pela qual os presentes embargos devem ser conhecidos por este juã-zo. II. Mã©rito recursal. ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que ã© hipã³tese de procedã©ncia dos pedidos formulados nos presentes embargos. Explico. ã ã ã ã ã ã ã ã De fato, a Sentenã§a proferida ã s fls. 185, incorreu em omissã£o, haja vista que nã£o ocorreu manifestaã§ã£o acerca da devoluã§ã£o dos honorã;rios periciais. ã ã ã ã ã ã ã ã Desta feita, entendo que ã© caso de provimento dos embargos de declaraã§ã£o para incluir na sentenã§a que extinguiu o processo sem resoluã§ã£o do mã©rito, a determinaã§ã£o de liberaã§ã£o do valor de R\$300,00(trezentos Reais), ao requerido que foi pago a tã-tulo de perã-cia, visto que a mesma nã£o se realizou. ã ã ã ã ã ã ã ã Decido ã ã ã ã ã ã ã ã Posto isso, CONHEã©O e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaraã§ã£o, para o fim de incluir na sentenã§a de fls185, a inclusã£o de determinaã§ã£o de restituiã§ã£o do valor pago pelo requerido a tã-tulo de perã-cia. ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se o recorrente, por seu advogado, via DJE. ã ã ã ã ã ã ã ã Dom Eliseu (PA), 09 de novembro de 2021.ã Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de INTERDIÇÃO/TUTELA/CURATELA, nº. 0001481-

50.2013.8.14.0107, em que é (são) requerentes ANGELA DA SILVA PENA OLIVEIRA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a requerente, ANGELA DA SILVA PENA OLIVEIRA, INTIMADA da sentença, em anexo ¿ENTENÇA Trata-se de ação de curatela na qual a autora, Angela da Silva Pena Oliveira, requer a interdição e curatela de Vagner da Silva Pena. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Ciência a Defensoria Pública. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu ¿PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿ Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 11 de novembro de 2021. Eu,Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de INTERDIÇÃO/TUTELA/CURATELA, nº. 0001004-61.2012.8.14.0107, em que é (são) requerentes K.D.J.C. por sua representante legal, LUCILENE MARIA DE JESUS, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a requerente, LUCILENE MARIA DE JESUS, INTIMADA da sentença, em anexo ¿ENTENÇA Trata-se de ação de curatela na qual a autora, Lucilene Maria de Jesus, requer a interdição e curatela de Kamilly de Jesus Carvalho. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora através de edital, prazo de 15 dias. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu ¿PA. 04.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿ Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quinta-feira, 11 de novembro de 2021. Eu,Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO:0000165-69.2001.8.14.0046 -MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR: DISSOLUÇÃO - REQUERENTE: E.P.D.S. -REPRESENTANTE(S): OAB 7630 e ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) - OAB 13506 e MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) - REQUERIDO: D.P.D.M. REPRESENTANTE(S): OAB 5692/B - AMAROTI GOMES e OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 05 DE NOVEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA e JUIZA DE DIREITO.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0010098-10.2016.8.14.0037 e **AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: RITA DA SILVA FRANZOTE. REQUERIDO: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (Adv. IVINY PEREIRA CANTO OAB/PA21.723)** DESPACHO: 1. Diante dos documentos juntados às fls. 80/87, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. 2. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 3. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 3.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 3.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 4. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 5. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO:0007573-50.2019.8.14.0037 e **AÇÃO DECLATATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO ADICIONAL DE LICENÇA PRÊMIO. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS VIGIAS E ZELADORES DE ORIXIMINÁ (Adv. Dr. RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA S2OUZA OAB/PA 5.330); REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ E PREFEIRO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ;** DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a

contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de novembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO:0000555-21.2008.814.0037 ¿ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (Adv. ALEXANDRE AUGUSTO FICINITTI VALERA OAB/PA 13.253); REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS. DESPACHO: 1. Apesar de a parte autora informar, à fl. 185, que já apresentou os cálculos de liquidação da sentença, não há nos autos referida planilha atualizada. Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de fls. 173, e considerando que no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente (CPC, art. 523), intime-se a parte autora, mediante seu advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA 13.253, para, no prazo de 15 dias úteis, requerer o que entender devido, caso queira. 2. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Caso apresente os cálculos e requeira a execução, encaminhem-se os autos ao INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Cumpra-se. Oriximiná, 8 de novembro de 2021

Autos nº 0000734-96.2008.8.14.0037 - Ação previdenciária. Requerente: MANOEL PEREIRA DE JESUS (Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA 13.253); Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Advogado: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA ¿ PFE/AGU) III ¿ DISPOSITIVO: Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o autor mediante seu advogado, e o INSS pessoalmente. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0000545-71.2008.8.14.0037 - Ação previdenciária. Requerente: VAULINDA VIANA DA SILVA (Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA 13.253); Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA ¿ PFE/AGU. III ¿ DISPOSITIVO: Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, a autora mediante seu advogado, e o INSS pessoalmente. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

AUTOS: 0012549-37.2018.8.14.0037 ; Guarda. REQUERENTE(S): HELANE MOREIRA DA SILVA. REQUERIDO(A)(S): ANTÔNIO FRANCISCO FERNANDES DA COSTA (Adv. TELMA SIQUEIRA GATO OAB/PA 10.061). DELIBERAÇÃO: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/12/2021, às 14h00min. A parte autora saí intimada da presente audiência designada. PROVIDENCIAS: 1. INTIME-SE a requerida por diário oficial. 2. Vistas dos autos ao MP para se manifestar quanto ao pedido da parte autora. 3. Após, conclusos para decisão. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, _____, Silas Guedes Oliveira - Assistente de Audiências. _____ Juiz de Direito. _____

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA UNICA DE ALENQUER

Processo 00007630620158140003

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA e pela Ordem de Serviço 001/2021, fica intimado (a) o(a) advogado Dr. Antonio Lúcio de Araújo Simões-OAB/PA-27766 (Escritório localizada na Rua Coaraci Nunes, Centro, Alenquer/PA), que foi nomeado para que atue na defesa do acusado FRANCINEI CARVALHO DE ABREU, como defensor dativo, ante a inexistência da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA, custeado pelo Estado do Pará. Vistas à defesa do acusado para que apresente as razões de recurso de apelação.

Alenquer - PA, 11 de novembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 1511-3-TJE/PA.

(Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER

Processo 00029675720148140003

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA e pela Ordem de Serviço 001/2021, fica intimado (a) o(a) advogado Dr. Icaro Ricardo da Silva- OAB/PA Nº 23.356 (Escritório localizado na Cidade de Alenquer/PA), para que no prazo de lei proceda a devolução do processo n.º 0002967-57.2014.8.14.0003-réu Lucinaldo Nascimento Brito, que encontra-se com carga desde 27/06/2019.

Alenquer - PA, 11 de novembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 1511-3-TJE/PA.

(Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

O **Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, MM.** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal em epígrafe:

FINALIDADE: CITAR a Denunciada **Maria de Nazaré do Santos Corrêa**, vulgo *¿Shirlei¿*, brasileira, solteira, sexo feminino, natural de Goianésia do Pará/PA, nascida em 03/11/1998, portador do RG nº 7580561 PCPA, filha de Luiz Otávio Lopes Corrêa e Eremita Correa dos Santos, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, **pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, **11 de novembro de 2021. Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, MM.** Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Eu _____ **Thamires Pinto Rodrigues, Analista Judiciária** da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assim de ordem do MM juiz.

Thamires Pinto Rodrigues

Analista Judiciária da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 10/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000119720058140096 PROCESSO ANTIGO: 200520000304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO LIDINEI IDELFONSO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RANIERY PARDAL DA SILVA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDEZIO DA SILVA FREITAS. Processo nº 0000011-97.2005.8.14.0096 AUTOR: MP RÂUS: Raniery Pardal da Silva, AntÃ´nio Lidinei Idelfonso da Silva e EdÃ©zio da Silva Freitas. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o MP para que informe se insiste na oitiva da testemunha AntÃ´nio Adalberto Torres TedÃ³sio, haja vista que intimada nÃ£o compareceu Ã audiÃªncia (fls. 271/274). Â Â Â Â Â Intime-se a defesa do rÃ©u Raniery Pardal da Silva para que informe se insiste na oitiva da testemunha Raimunda Neidiane Correia da Silva, haja vista que nÃ£o foi localizada (fl. 331). Â Â Â Â Â ApÃ³s, autos conclusos para anÃ¡lise da necessidade de audiÃªncia para oitiva das testemunhas, observando-se que falta realizar o interrogatÃ³rio do rÃ©u AntÃ´nio Lidinei Idelfonso da Silva, tendo em vista que nas defesas apresentadas (fls. 159 e 375) por ele nÃ£o se verifica quaisquer dos motivos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 09 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Portaria nÃº 1572/2021-GP PROCESSO: 00037826120178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Processo de ExecuÃo em: 10/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA. Autos nÃº 00003782-61.2017.8.14.0096 Autor: MunicÃ-pio de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ RÃ©u: AntÃ´nio Silas Melo da Cunha DECISÃO Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. Com o despacho inicial, o rÃ©u foi citado em 19/03/2019 (fl. 100). Termo de penhora de fl. 112. Ã fl. 113, o exequente requereu penhora por meio do Sisbajud e Renajud, pois os bens penhorados constam no rol do ar. 833 do CPC. Ã o relatÃ³rio. Decido. Considerando que os bens penhorados sÃ£o mÃ³veis, pertences e/ou utilidades domÃ©sticas que guarnecem a residÃªncia do executado, nÃ£o sendo de elevado valor ou ultrapassando as necessidades comuns correspondentes a um mÃ©dio padrÃ£o de vida (art. 833, II, CPC), DESCONSTITUO a penhora realizada. Quanto ao pedido de expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio ao cartÃ³rio para localizaÃ§Ã£o de imÃ³veis, INDEFIRO, pois Ã© medida que pode ser providenciada diretamente pela Fazenda PÃblica, especialmente porque nÃ£o hÃ¡ demonstraÃ§Ã£o da necessidade de intervenÃ§Ã£o jurisdicional ou impossibilidade de obtenÃ§Ã£o do documento. Em consulta ao RENAJUD, foi localizado um veÃ-culo (GM/BLAZER de 1996), que possui restriÃ§Ã£o de transferÃªncia realizada pelo SubseÃ§Ã£o de Castanhal. No SISBAJUD, o bloqueio restou infrutÃ-fero, conforme documento em anexo. Diante disso, intime-se o rÃ©u para que indique bens penhorÃ¡veis. NÃ£o apresentados ou nÃ£o localizados bens penhorÃ¡veis, SUSPENDA-SE a execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, arquivem-se os autos. De jÃ¡, promova-se a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÃº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 10 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Portaria nÃº 1572/2021-GP PROCESSO: 00008775920128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 REU:IANES PIRES MAGALHAES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A. R. M. P. . Autos nÃº 0000877-59.2012.8.14.0095 Autor: MinistÃ©rio PÃblico RÃ©u: Ianes Pires de MagalhÃes DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl.Â 30, expeÃsa-se carta precatÃ³ria para CITAÃO do rÃ©u, para que este responda a acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CÃ³digo de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

2. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa.

3. Não apresentada resposta no prazo ou se o acusado, citado, não constituir defensor, certifique-se nos autos, ficando, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la.

4. No ato, encaminhe-se cópia da denúncia e da decisão de fl. 06. São Francisco do Pará, 11 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00778071620158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO: RODRIGO OLIVEIRA TAVARES INDICIADO: CLEBSON DA TRINDADE GUSMAO VITIMA: B. S. T. VITIMA: M. W. C. M. Autos nº 0077807-16.2015.8.14.0096 Autor: Ministério Público Réu: Clebson da Trindade Gusmão DECISÃO Proceda-se consulta ao SIEL para localizar o endereço do réu. Restando positiva a consulta, sendo o endereço diferente do contido nos autos, expedir-se mandado de citação ou carta precatória com esta finalidade. Caso contrário, de imediato defiro o pedido de fl. 19, cite-se o réu por edital. São Francisco do Pará, 11 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00002592920108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. MENOR: A. P. S. L. REQUERIDO: A. R. S. L. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00033070820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. L. O. VITIMA: A. C. O. E. INFRATOR: E. M. S. PROCESSO: 00938060920158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. S. VITIMA: B. K. G. S.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 12/11/2021 A 12/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00021871020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2021 REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO DE JESUS DE SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYANE DA SILVA BARROS DE SOUZA. ¤DESPACHO/MANDADO ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Vistos e etc. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 1. ¤ UNAJ, para que adote as providncias cabveis necessrias ¤ emisso de novo(s) boleto(s) bancrios a fim de que a parte autora promova o pagamento das custas processuais pendentes de quitao. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 2. Aps, intime-se o Requerente, para que efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de abandono da causa. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 3. Considerando os princpios do Novo Cdigo de Processo Civil, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliao. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Com fundamento nos arts. 6o e 10o, do Cdigo de Processo Civil, faculto ¤ s partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem as questes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Diante da existncia de questo de fato controversa, devero especificar as provas que pretendem produzir justificando sua relevncia e pertinncia. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Quanto ¤ s questes de direito, para que no se alegue prejuzo, devero, desde logo, manifestar-se sobre a matria cognoscvel de ofcio pelo juzo, desde que interessem ao processo. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Aps, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designao de audincia de instruo e julgamento, nos termos do artigo 357, do Cdigo de Processo Civil, ou ainda, julgamento antecipado do mrito, de acordo com o artigo 355, I, do Cdigo de Processo Civil. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Servir a presente, por cpia digitada, como MANDADO/OFCIO/CARTAPRECATRIA, nos termos do Provimento no 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos no 011/2009 e no 014/2009), aplicvel ¤ s comarcas do interior por forsa do Provimento no 003/2009 da CJCI). ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Salinpolis/PA, 18 de outubro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara nica da Comarca de Salinpolis/PA PROCESSO: 00093937120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cvel em: 12/11/2021 REQUERENTE:RAUL ROBERTO DE ANDRADE LEAL Representante(s): OAB 13907 - PAULO BICALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAUL ROBERTO DE ANDRADE LEAL JUNIOR. SENTENA ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Vistos e etc. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Trata-se de AO DE EXONERAO DE ALIMENTOS proposta por RAUL ROBERTO DE ANDRADE LEAL em face de ROBERTO DE ANDRADE LEAL JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos presentes autos, pelos fundamentos de direito e fticos, elencados na exordial. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ A petio inicial foi instruda com documentos (fls. 07/10). ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Ab initio, deferiu-se o pedido de concesso de gratuidade de justisa em favor do autor, alm de ter sido determinada a citao da parte r, a qual foi regularmente citada, conforme comprova o teor da certido de fl. 16, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte (fl. 17). ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Os autos vieram conclusos. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ o breve relatrio. Decido. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ No caso em tela, cabe o julgamento antecipado do mrito, nos termos do art. 355, II, do CPC, haja vista que no h necessidade de produo de outras provas, alm daquelas j produzidas nos autos. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Embora regularmente citado, o ro no apresentou contestao, contudo, considerando que a presente demanda versa sobre obrigao de carter alimentar, por se tratar de direito indisponvel, so inaplicveis os efeitos da revelia. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ DA EXONERAO DE ALIMENTOS. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Compulsando os autos, percebe-se a no comprovao, por parte do demandado, da necessidade de recebimento da penso em comento, uma vez que no apresentou contestao, embora tenha sido regularmente citado, sequer produziu prova a fim de se desincumbir do nus probatrio elencado no inciso II do art. 373 do CPC/15. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ No caso em tela, compete ao alimentando o nus da prova, desse modo, o requerido deveria demonstrar a necessidade de receber alimentos, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar, torna-se necessria a prova de alguma circunstncia excepcional a justificar a manuteno do encargo. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ No custa lembrar que, ao tempo da menoridade, o dever de sustento  inerente aos pais, como consectrio

biológico do poder familiar. Nessa fase, as necessidades de infantes e adolescentes são presumidas. À medida que a criança adquire a maioridade, no entanto, e uma vez questionada a necessidade, como está sendo, passa a ser dever do alimentando demonstrar que, uma vez maior de idade, continua a necessitar dos alimentos, o que, in casu, não foi provado, ante a inexistência do requerido. A ausência de jurisprudência manifesta-se nesse sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES, QUE NÃO MAIS SÃO PRESUMIDAS. 1. A maioridade civil, por si apenas, não é motivo determinante de exoneração de alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não são mais presumidas. 2. No caso, a alimentada deixou de comprovar sua necessidade de continuar recebendo alimentos, mostrando-se cabível a exoneração da obrigação alimentar estabelecida a encargo paterno. Sentença reformada. (Processo: AC 70042725416 RS, Relator(a): Ricardo Moreira Lins Pastl; Julgamento: 09/06/2011; Arguição Julgador: Oitava Câmara Cível; Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011). EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS- MAIORIDADE- REVELIA E RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS- DESCABIMENTO - ANUS DA PROVA- PARTE RE- ART. 333, II, DO CPC E PEDIDO PROCEDENTE- RECURSO PROVIDO. - Na ausência de exoneração de alimentos fundada na maioridade do alimentando, compete a este, requerido, o ônus da prova de que permanece a sua necessidade de receber alimentos (art. 333, II, do CPC), eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar, torna-se necessária a prova de alguma circunstância excepcional a justificar a manutenção do encargo. - Sendo assim, ainda que a maioridade não implique a extinção automática da pensão alimentícia, uma vez constatada a revelia do alimentando, e, por conseguinte, não evidenciado nos autos qualquer fator a denotar a necessidade da manutenção da obrigação, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, desonerando-se o genitor do encargo. (TJ-MG-AC: 10317120037435001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013). Para procedência do pedido de exoneração de alimentos, faz-se necessário o preenchimento do requisito de modificação da situação existente ou da prova de que a parte não mais necessita dos alimentos. Da análise das alegações autorais, bem como dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que o filho do autor atingiu a maioridade. Ademais, o réu não apresentou prova documental idônea a fim de demonstrar a necessidade da manutenção da pensão alimentícia. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para EXONERAR o autor, da obrigação de prestar alimentos ao seu descendente ROBERTO DE ANDRADE LEAL JUNIOR, em razão do alcance da maioridade do Requerido. Ante o exposto, com fulcro nos art. 7º, 11º e 13º da Lei de Alimentos c/c art. 1.699 do CC e c/c inciso I do art. 487 do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e respectiva baixa no sistema. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Intimem-se. Cumpra-se sob a forma e as penas da lei. Salinópolis/PA, 15 de outubro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00098922620178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/11/2021 REQUERENTE:ADRIANA CORREA ALVES Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL PEREIRA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO proposta por ADRIANA CORREA ALVES, em face de MANOEL PEREIRA ALVES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fácticas elencadas na peça vestibular. A parte autora instruiu a petição inicial com documentos (fls. 06/16). À fl. 18, deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça em favor da suplicante, além de ter sido ordenada a citação do réu, para apresentar contestação ou reconhecer a paternidade. Ademais, determinou-se a produção antecipada de provas para fins de realização de exame pericial (DNA). O réu foi regularmente citado (fl. 23) e apresentou contestação às fls. 26/34. Após a primeira tentativa ter resultado infrutífera (fl. 45), o exame pericial foi realizado (fl. 116), tendo o resultado da pericia concluído que o réu é o pai biológico do investigante, conforme comprova o documento de fls. 121/123. À

ã o que importa relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, em face da desnecessidade de produção de prova em audiência, pois o exame do conjunto probatório é suficiente para a formação do juízo de convencimento necessário ao deslinde do julgamento. É certo que a prova documental produzida (exame de DNA), construída a partir de amostras do material sanguíneo coletado das partes, fornece a convicção e o marco seguro para a apreciação do feito, notadamente por, ao excluir, com probabilidade quase absoluta, a possibilidade de outro indivíduo ser o pai do investigante, conseguiu imputar, com certeza insuperável, a paternidade ao investigado. Atualmente, o exame de DNA mostra-se como o indicador mais seguro na investigação e desvendamento de paternidade e maternidade, demonstrando exatidão singular em suas conclusões, com tolerância de uma margem de erro ínfima, o que confere prestígio e segurança técnica utilizada. A veracidade corporifica-se no caso sub examine, quando os peritos asseveraram que o investigado é pai da menor em uma porcentagem de 99,99%. Ressalte-se que a indicação de percentual com o que o teste realizado exclui outro indivíduo qualquer da possibilidade de ser o pai biológico do investigante. Salmo Raskin, especialista em genética molecular pela Universidade de Vanderbilt (Nashville, Tennessee, EUA), especialista em genética clínica pela Sociedade Brasileira de Genética Clínica e doutorando em genética pela UFPR, em seu artigo intitulado "DNA e Investigações de Paternidade", afirma: "A análise em DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para determinação de paternidades ou maternidades duvidosas". E, sobre as vantagens da técnica conclui: "A maior vantagem, sem dúvida, é a precisão do exame de DNA. A tipagem sanguínea ABO só consegue excluir 13 em cada 100 indivíduos falsamente acusados e o HLA, nos melhores laboratórios do mundo, só consegue excluir 95 em cada 100 indivíduos falsamente acusados. O DNA exclui 100% e uma não exclusão em exame de DNA por PCR automaticamente significa uma inclusão com probabilidade de paternidade altíssima" (In. Jus Navegandi - n. 35 - Internet). Sendo a investigação de paternidade o instrumento legal facultado ao filho, com o objetivo precípuo do reconhecimento do seu estado de filiação, oportuno, para que seja atribuída a paternidade ao investigado, a suficiência do conjunto probatório emoldurado nos autos. Todos os argumentos expostos na inicial não foram objetos de refutação pela prova pericial que se produziu. Os elementos probatórios trazidos a colação levam à convicção de que o investigado é verdadeiramente o pai biológico do investigante. Sobre o tema, observa Orlando Gomes: "Todos os meios de prova são admitidos, preferindo-se, entretanto, a perícia médico-legal, que se acredita possa oferecer elementos objetivos de determinação da paternidade". (In Direito de Família, pág. 338, 7ª edição) A seu tempo, Sérgio de Figueiredo Teixeira: "Se o objeto da prova são os fatos que precisam ser demonstrados para o juiz formar a sua convicção, a sua finalidade é a apuração da verdade, uma vez que o fim do processo é dar razão a quem a tem e não apenas compor a lide". (In. Código de Processo Civil Anotado p. 205). A jurisprudência não contraria o norte doutrinário, verbis: "Investigações de paternidade. Exame de DNA. Eficiência e credibilidade da perícia. A prova pericial realizada através do exame pelo método DNA deve ser aceita quando observados os critérios indispensáveis a assegurar que as amostras colhidas se originam com garantia, das pessoas indicadas, não se admitindo a arguição de insegurança do material colhido e a alegação da falta do crivo do contraditório, se a dúvida é afastada pelo relato e precauções da própria perícia e da resposta aos quesitos do juiz, identificando-se os periciandos e coletando o sangue na presença deles. Ademais, a indicação pela própria parte de instituto técnico especializado para elaborar a segunda perícia genética, sem opor, no momento oportuno, qualquer dúvida ao material examinado ou falho na sua coleta e entrega, afasta a tese da falta do crivo do contraditório. O art. 436 do CPC diz não está o Juiz adstrito ao laudo pericial. Todavia nada o impede de tê-lo com fundamento de sua convicção, na busca da verdade e justa prestação jurisdicional, quando deve prevalecer não a evidência da autoridade. O juiz. Mas a autoridade da evidência da prova técnica inconcussa, sem que isso implique a diminuição ou supressão do seu poder decisório. A "pluriumconcubentium" tem na perícia do DNA, de eficiência e credibilidade aceitas no mundo inteiro e nos nossos pretórios, a maior e conclusiva prova da sua ocorrência, devendo ela suplantar e alijar as meras indiciárias e testemunhais. (TJMG - Bem. Inf. Na AP. nº 27.769-9-MG, 1ª C.)". Desse modo, a paternidade atribuída ao réu deve ser reconhecida pelo Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.560/92. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos dos arts. 355, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Ação de Investigações de Paternidade cumulada com pedido de Reconhecimento proposta por ADRIANA CORREIA ALVES, em face de MANOEL PEREIRA ALVES DOS SANTOS, com fundamento no art. 1º, IV e art. 7º, da Lei n. 8.560/92, além do art. 2º da Lei n. 5.478/68 e, via de consequência, DECLARO o

reconhecimento forÃ§ado da paternidade atribuÃ-da Ã parte autora e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado do presente decism, expeÃsa-se o respectivo mandado de averbaÃÃo da Paternidade ora reconhecida no registro de nascimento da requerente, fazendo constar a paternidade, bem como o nome dos avÃs paternos, com as devidas retificaÃÃes e alteraÃÃes de praxe no nome do Requerente, advertindo-se que a certidÃo de nascimento atualizada deverÃ ser fornecida independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos, tendo em vista os benefÃcios de gratuidade da justiÃa gratuita concedidos Ã autora. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, Ã2o, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preclusas as vias impugnatÃrias e cumpridas as determinaÃÃes, archive-se com as devidas cautelas legais respectiva baixa no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO/CARTAPRECATÃRIA, nos termos do Provimento nÃ 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nÃ 011/2009 e nÃ 014/2009), aplicÃvel Ã s comarcas do interior por forÃsa do Provimento nÃ 003/2009 da CJCI). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SalinÃpolis/PA, 3 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis/PA PROCESSO: 01344669220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/11/2021 REQUERENTE:FLAVIO NASCIMENTO MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 3001 - ROSALIA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) OAB 22006 - ELISAFÃ DE SOUSA MACHADO NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIZABETH VIEIRA MONTEIRO REQUERIDO:ICATU SEGUROS SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:ASPEB BENEFICIOS ADMINISTRADORA E AGENCIADOR DE BENEFICIOS LTDA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19908 - GRIMOALDO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando petiÃÃo da parte autora (fl. 133), designo audiÃncia de tentativa de conciliaÃÃo, para o dia 03/02/2022 Ã s 11h00min, com fundamento no art. 334, caput, do CPC, a se realizar nas dependÃncias do FÃrum desta Comarca, localizado Ã Rua JoÃo Pessoa, nÃ 1084, SalinÃpolis/PA, CEP: 68721-000. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se as partes para comparecerem ao ato processual designado, acompanhados de seu(s) advogado(s). ExpeÃsa-se Carta PrecatÃria, caso necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do provimento 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicÃvel Ã s comarcas do interior por forÃsa do Provimento 003/2009 da CJCI). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SalinÃpolis/PA, 08 de Novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃpolis/PA

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO: 0000569-20.2011.8.14.0031. DENÚNCIA: O 1º e 2º Denunciados ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/2003(ESTATUTO DO DESARMAMENTO), e o 3º Denunciado ART. 180 DO CPB. RÉUS: ADINALDO DOS SANTOS FERREIRA (VULGO CEGO); OSEAS CARDOSO DE SOUZA E CLEBER LOPES ARAÚJO. VITIMA: L.D.C.C e I.C.S.

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em desfavor dos réus ADINALDO DOS SANTOS FERREIRA, CLEBER LOPES ARAÚJO e OSEÁS CARDOSO DE SOUZA, sendo os dois primeiros acusados incurso na prática do delito previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e o último réu incurso no cometimento do crime elencado no art. 180, caput, do CPB, fato ocorrido na manhã de 12.03.2011.

A denúncia foi recebida em 03.05.2011 (fl. 53), permanecendo os autos até esta data sem nenhuma providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

É o relatório. Decido.

1) QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CPB IMPUTADO AO RÉU OSEÁS CARDOSO DE SOUZA.

Preliminarmente, aplico o entendimento majoritário jurisprudencial, inclusive das cortes superiores, em que a análise da incidência da prescrição recai individualmente sobre cada tipo penal.

A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que *em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício*.

Com efeito, está prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado OSEÁS CARDOSO DE SOUZA.

Ao autor do fato é atribuída a conduta delituosa descrita no art. 180, caput, do CPB, cuja pena máxima, isoladamente cominada, é de 04 (quatro) anos de reclusão.

Segundo o art. 109, inciso IV, do CPB, a apuração da prática de delito cuja pena máxima seja superior a dois anos, mas não exceda a quatro, prescreve em 08 (oito) anos.

Dessa forma, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (03.05.2011) não houve a interrupção do lapso prescricional e que desde então já decorreram mais de oito anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime inculcado no art. 180, caput, do CPB.

2) QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 IMPUTADO AOS RÉUS ADINALDO DOS SANTOS FERREIRA E CLEBER LOPES ARAÚJO.

Sendo aos réus ADINALDO DOS SANTOS FERREIRA E CLEBER LOPES ARAÚJO imputado o delito previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, de acordo com o previsto no art. 109, IV, do CPB a

prescrição da pretensão punitiva de tal delito se dá em 08 (oito) anos.

Dessa forma, considerando que desde o recebimento de denúncia (03.05.2011) não houve a interrupção do lapso prescricional e que desde então já decorreram mais de oito anos, decerto também se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime mencionado alhures.

3) DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro **extinta a punibilidade** de **OSEÁS CARDOSO DE SOUZA**, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, IV e art. 117, I, todos do CPB pelo crime inculcado no art. 180, caput, do CPB, e de **ADINALDO DOS SANTOS FERREIRA E CLEBER LOPES ARAÚJO**, com fulcro nos arts. 107, IV, art. 109, IV, e art. 117, I, todos do CPB, com relação aos crimes previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, não havendo sido adotada as providências de remessa da arma de fogo apreendida nos autos, determino a remessa desta e dos respectivos acessórios ao Comando do Exército sediado em Belém, no prazo de 48 horas, para que ali seja procedida à sua destruição. Oficie-se.

Sem custas e honorários.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Ciência ao MP.

Moju, 21 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº0010690-04.2018.814.0031-AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: DANIEL SOUZA BAIA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº22.334, DR. BRUNO MARCELLO F.DE ASSUNÇÃO, OAB/PA Nº 19.340 e DR. EDUARDO ALVES SOLHEIRO, OAB/PA Nº 19.826. VÍTIMA: J.C.C.E.S., FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de DANIEL SOUZA BAIA, qualificado nos autos, pela prática delitativa enquadrada no tipo do art. 121, §2º, inciso II, do CPB, por haver assassinado JOHN CARLOS CUNHA E SILVA. Narra a inicial acusatória que no dia 25.12.2018, por volta das 20h:30min, DANIEL DE SOUZA BAIA, agindo com manifesto intento homicida, arremessou o gargalo de uma garrafa de vidro na direção de JOHN CARLOS CUNHA E SILVA, acertando-lhe no pescoço e dano causa a sua morte. Conforme consta nos autos do Inquérito Policial, na data supracitada, após a vítima ter jogado uma latinha de cerveja na direção do ora denunciado, este último, em retaliação, arremessou a garrafa de vidro no pescoço da vítima. Por meio de depoimento de testemunhas fora possível vislumbrar toda a dinâmica do crime. Demonstrou-se que a vítima e denunciado estavam em um local onde estava ocorrendo um festejo e teriam se envolvido numa confusão. Extrai-se dos autos que o ora denunciado teria se desentendido com WALDEMAR BARBOSA BEZERRA, ocasião em que teria tentado acertar o referido com uma faca, momento em que a vítima e o indivíduo de prenome ELIELTON apartaram a agressão física que ocorria. Ato contínuo, a esposa do denunciado EDIANA SILVA MAIA

envolveu-se em uma briga com uma mulher desconhecida, momento em que o citado denunciado tentou retirá-la do local, mas acabou desentendendo-se, novamente, com os indivíduos acima mencionados, ocasião em que a mencionada vítima jogou uma latinha de cerveja na direção do ora denunciado, e este último, em retaliação, arremessou a garrafa de vidro na vítima, atingindo-a na região do pescoço. A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital de Moju, onde evoluiu a óbito. Denúncia recebida. Apresentada(s) resposta(s) à acusação. Realizada a audiência de instrução em 17.10.2019, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos (fl. 85). O Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu para que, levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, seja condenado pelo crime imputado na denúncia. Transcorreu in albis o prazo para alegações finais da Defesa. Restou pronunciado o acusado, em 17.11.2020 (fls. 101/105), para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Na ocasião, foi revogada a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas. Rol de testemunhas apresentados às fls. 109 e 117. É O RELATÓRIO. Não havendo requerimento de outras provas, que não o depoimento das testemunhas já arroladas, nem nulidades a sanar ou fato pendente de esclarecimento que interesse ao julgamento da causa, **designo o dia 26.05.2022, às 08:00 horas, para sessão do Tribunal do Júri.** Junte-se certidão de antecedentes atualizada do réu. Intimem-se/Requisitem-se o réu e as testemunhas. Convoquem-se os jurados. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. P. I. Moju, 08 de novembro de 2021. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00020625520208140031-AÇÃO PENAL: ROUBO MAJORADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: CLEBER LUIS PEREIRA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA: E.D.C.E.S., FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO TERMO ABAIXO TRANSCRITO.TERMO DE AUDIÊNCIA, TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002062-55.2020.814.0031 Data da audiência: 14.10.2021 Horário: 11:00 PRESENTES AO ATO: Juiz Waltencir Alves Gonçalves Promotora de Justiça Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira Denunciado Cleber Luis Pereira Advogado Kelvyn Mendes, OAB/PA 26494 AUSENTE a vítima Edivaldo da Costa e Silva (Contato: 99100-3870) ABERTA A AUDIÊNCIA: O patrono do acusado requereu prazo para juntada de procuração, e o MP insistiu na oitiva da vítima, requerendo a sua condução coercitiva. DELIBERAÇÃO: 1. **Concedo o prazo de 10 dias para juntada de procuração pelo advogado do réu.** 2. **Designo audiência de instrução em continuação para o dia 15.12.2021, às 10h:30min.** 3. Considerando que restou infrutífera a oitiva da vítima por videoconferência, e tendo em vista a ausência dela na presente audiência, embora intimada para comparecimento presencial ao fórum, determino a sua CONDUÇÃO COERCITIVA, servindo o presente termo como mandado. Cumpra-se, observando-se o atual endereço: RIO IGARAPÉ-MIRI, PROXIMO A IGREJA PORTA FORMOSA, LADO DIREITO, EM FRENTE AO BARRO ALTO, ZONA RURAL. 4. Requisite-se o réu. 5. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Nada mais havendo, encerrado o presente termo, assinado digitalmente.

PROCESSO Nº00018027520208140031-AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERAVEL: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: OTAVIO DOS SANTOS BARBOSA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO, OAB/PA Nº9.363, VITIMA: W.V.A., FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO TERMO ABAIXO TRANSCRITO.TERMO DE AUDIÊNCIA, TERMO DE AUDIÊNCIA Pelas razões expostas no petítório de fls. 99/99-v, que adoto como razões de decidir, homologo a dispensa de oitiva da vítima. Em razão do resultado do laudo do exame sexológico forense de fl. 82/82-v, que atesta a ocorrência de lesões compatíveis com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a adensar a materialidade da gravíssima imputação que pesa contra o acusado, indefiro

o pleito revocatório de fls. 86/93 e mantenho a prisão preventiva do réu. Faltando apenas a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu para conclusão da colheita da prova oral, **designo audiência em continuação para o dia 16.12.2021, às 11:00 horas, facultado o acesso por videoconferência pelo link <https://bit.ly/3krGzjD>** Publique-se. Intimem-se. Requisite-se o réu. Ciência ao MP Moju, 10 de novembro de 2021. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00020625520208140031-AÇÃO PENAL: ROUBO MAJORADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: OTAVIO DOS SANTOS BARBOSA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. KELVYN MENDES, OAB/PA 26494, VITIMA: E.D.D.E.S., FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO TERMO ABAIXO TRANSCRITO.TERMO DE AUDIÊNCIA, TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002062-55.2020.814.0031 Data da audiência: 14.10.2021 Horário: 11:00 PRESENTES AO ATO: Juiz Waltencir Alves Gonçalves Promotora de Justiça Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira Denunciado Cleber Luis Pereira Advogado Kelvyn Mendes, OAB/PA 26494 AUSENTE a vítima Edivaldo da Costa e Silva (Contato: 99100-3870) ABERTA A AUDIÊNCIA: O patrono do acusado requereu prazo para juntada de procuração, e o MP insistiu na oitiva da vítima, requerendo a sua condução coercitiva. DELIBERAÇÃO: 1. **Concedo o prazo de 10 dias para juntada de procuração pelo advogado do réu.** 2. **Designo audiência de instrução em continuação para o dia 15.12.2021, às 10h:30min.** 3. Considerando que restou infrutífera a oitiva da vítima por videoconferência, e tendo em vista a ausência dela na presente audiência, embora intimada para comparecimento presencial ao fórum, determino a sua CONDUÇÃO COERCITIVA, servindo o presente termo como mandado. Cumpra-se, observando-se o atual endereço: RIO IGARAPÉ-MIRI, PROXIMO A IGREJA PORTA FORMOSA, LADO DIREITO, EM FRENTE AO BARRO ALTO, ZONA RURAL. 4. Requisite-se o réu. 5. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Nada mais havendo, encerrado o presente termo, assinado digitalmente

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 06/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00028440320138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2021 REQUERENTE:R. C. M. REPRESENTANTE:ANGELA MARIA DOS SANTOS CABRAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS. AÃ§Ã£o de InvestigaÃ§Ã£o de Paternidade Processo nÂº: 0002844-03.2013.8.14.0033 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Requerente: R.C.M., representado por Geciele Cabral Machado Requerido: Rogerio Barbosa dos Santos DESPACHO R. h., Designo o dia 13/04/2022, Ã s 09:30h, no FÃ³rum local, para a coleta do material genÃ©tico determinada Ã fl. 19. Intimem-se as partes para comparecerem munidas do documento de identidade. Requisite-se tÃ©cnico do laboratÃ³rio da Unidade Mista de MuanÃ¡ para realizar a coleta, sob supervisÃ£o do Juiz de Direito e do Diretor de Secretaria. Int. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 08 de novembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00048293120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 08/11/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:IZAIAS NUNES DE MATOS. Processo: 0004829-31.2018.8.14.0033 Requerente: Maria do Socorro Nunes de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 Requerido: Izaias Nunes de Matos DESPACHO R.h, Considerando a impossibilidade de conciliaÃ§Ã£o e ratificaÃ§Ã£o do acordo peticionado, conforme termos de audiÃªncia de fls. 93 e 94, defiro o pedido de fl. 95. A aÃ§Ã£o tramitarÃ¡ de forma litigiosa, devendo o Sr. Izaias Nunes de Matos ficar no polo passivo da presente demanda. Intime-se o Sr. Izaias Nunes de Matos, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestaÃ§Ã£o e juntar documentos, sob pena de revelia. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. MuanÃ¡/PA, 08 de novembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00075952320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LIELSEN RIBAS SOUSA DE MOURA VITIMA:A. T. B. B. M. . AÃ§Ã£o Penal Processo nÂº 0007595-23.2019.814.0033 Acusado: Lielsen Ribas Sousa de Moura CapitulaÃ§Ã£o: art. 147 e art. 140 do CPB c/c Lei 11.340/2016 DECISÃ£o Vistos etc. Indefiro o pedido de prisÃ£o preventiva do acusado por entender que nÃ£o estÃ£o preenchidos alguns de seus requisitos legais, quais sejam, garantia da ordem pÃºblica e conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal, pois vÃtima e o acusado residem em comarcas diferentes. Cumpra-se a decisÃ£o de fl. 24. MuanÃ¡, 09 de novembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013556220128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/11/2021 DENUNCIADO:LENILDO DE NAZARE RODRIGUES GASE Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL MARTINS DE ANDRADE VITIMA:J. N. A. C. AUTOR:JUSTICA PUBLICA. AÃ§Ã£o Penal Processo nÂº 0001355-62.2012.814.0033 Acusado: Lenildo de NazarÃ© Rodrigues GazÃ© Acusado: Samuel Martins de Andrade CapitulaÃ§Ã£o: art. 288 e art. 157, Â§ 2Âº I, II e IV ambos do CPB DESPACHO Ã R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Para apresentar a alegaÃ§Ã£o final em favor do acusado LENILDO DE NAZARÃ RODRIGUES GAZÃ, como nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico lotado na comarca, NOMEIO como advogada ad hoc a Dra. Sadia Regina Azevedo Ferreira, OAB/PA 8.161, (91-98446-3948), a quem arbitro os honorÃ¡rios de R\$ 300,00 (Trezentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente despacho como titulo executivo judicial para fins de pagamentos de honorÃ¡rios por parte do Estado, desde que acompanhado da cÃ³pia do protocolo da peÃ§a e da certidÃ£o emitida pela Secretaria deste JuÃ­zo com a comprovaÃ§Ã£o da tempestividade no cumprimento do prazo. Ã A advogada nomeada deverÃ¡ apresentar a alegaÃ§Ã£o final no prazo de 10 dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Encaminhem-se Ã advogada, via whatsapp, as peÃ§as necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MuanÃ¡, 09 de novembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028243620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 10/11/2021
REQUERENTE:ARLESON MARTINS DOS SANTOS. Processo nÂº: 0002824-36.2018.8.14.0033 Autor:
MinistÃ©rio PÃºblico Acusado: ARLESON MARTINS DOS SANTOS TipificaÃ§Ã£o: art. 121, Â§2Âº, I, do
CPB DECISÃO Cuida-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para apurar se ao tempo da
aÃ§Ã£o tinha o acusado condiÃ§Ãµes de entender o carÃ¡ter ilÃ¡cito dos seus atos. Realizado o exame
mÃ©dico no periciando na Coordenadoria de Psiquiatria Forense do Centro de PerÃ¡cias CientÃ¡ficas
Renato Chaves, restou constatado pela perÃ¡cia que o rÃ©u era ao tempo da prÃ¡tica delituosa
inteiramente incapaz de entender o carÃ¡ter ilÃ¡cito do fato, bem como inteiramente incapaz de determinar-
se de acordo com esse entendimento (laudo nÂº 2021.01.000368-PSQ). Instado a se manifestar, o
MinistÃ©rio PÃºblico opinou por ser mantida a custÃ³dia cautelar do inimputÃ¡vel, mas que fosse
transferido para um Hospital de CustÃ³dia e Tratamento da SUSIPE. Relatado o necessÃ¡rio. Decido.
Inferre-se da leitura do laudo mÃ©dico que o acusado Ã© portador da doenÃ§a mental denominada
esquizofrenia paranoide, transtorno mental que provoca Ã¡delÃ¡rios relativamente estÃ¡veis, com
frequÃªncia paranoide, usualmente acompanhado por alucinaÃ§Ãµes, particularmente de variedade
auditiva, e perturbaÃ§Ã£o da percepÃ§Ã£o. Assim, em vista da inimizabilidade verificada, nÃ£o pode o
inimputÃ¡vel sofrer qualquer tipo de consequÃªncia penal de sua aÃ§Ã£o, motivo pelo qual acompanho o
Parecer Ministerial e DETERMINO A IMEDIATA TRANSFERENCIA DO CUSTODIADO PARA UM
HOSPITAL DE CUSTÃDIA E TRATAMENTO AMBULATORIAL ADEQUADO A SUA CONDIÃÃO DE
SAUDE atÃ© ulterior decisÃ£o. Oficie-se IMEDIATAMENTE a SUSIPE para dar cumprimento a esta
decisÃ£o. Junte-se cÃ³pia desta na aÃ§Ã£o penal suspensa e faÃ§am-me os autos conclusos. CiÃªncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, de 10 de novembro de 2021.
LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito documento assinado eletronicamente PROCESSO:
00019655920148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: CONDENADO: A. M. M. Representante(s): OAB
12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) AUTOR: M. P. VITIMA: A. F. M. PROCESSO:
00022256820168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: AUTOR: M. P. REQUERENTE: L. C. C. REPRESENTANTE: L.
C. C. PROCESSO: 00045180620198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃ¢ncia e Juventude em:
REQUERENTE: A. A. N. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE
(ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. C. S. PROCESSO: 00053431820178140033 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃ¢ncia e Juventude em:
REQUERENTE: R. M. R. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. E. S. M. PROCESSO: 00071613420198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃ¢ncia e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: D. T. P. REPRESENTANTE: F. F. T. EXECUTADO: D. C.
P. PROCESSO: 00078975220198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: SeparaÃ§Ã£o de Corpos em:
REQUERENTE: A. C. P. N. Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO: R. C. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO
(ADVOGADO)

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 00012627420168140093

Requerente: BV FINANCEIRA S/A , CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sociedade de Advogados: PASQUALI PARISE E GASPARINE JUNIOR OAB/SP 4.752

Requerida: ROSALDA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO PINTO

DESPACHO

R.h.

Como se verifica às fls. 7, o contrato, com cláusula de alienação fiduciária, no qual se funda a ação, está em cópia, sendo necessária a juntada do original, conforme orientação jurisprudencial. Nesse sentido: STJ-0602046 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARA INSTRUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cártularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.277.394/SC (2011/0216330-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.02.2016, DJe 28.03.2016). Ante o exposto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando o contrato, com cláusula de alienação fiduciária, no qual se funda a ação, em original, bem como a planilha atualizada da dívida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo a emenda ou decorrido o prazo para tanto, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Santarém Novo, 17 de agosto de 2016.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

Processo: 0046737-87.2015.8.14.0093

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: MARIA DE NAZARÉ LOPES ALMEIDA

Requerente: VALDETE DOS SANTOS DIAS

Advogada: SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO OAB/PA 21.372

Advogado: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB/PA 19.041

Advogado: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 16.900

Advogado: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB/PA 23.022

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por publicação no diário de Justiça Eletrônico, em nome de seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à Contestação de fls. 89/116. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Santarém Novo (PA), 29 de setembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0001381-64.2018.8.14.0093

Requerente: Odinelson Lopes Almeida

Requerido: Banco Bradesco S.A

SENTENÇA

As partes informam que resolveram compor o presente litígio extrajudicialmente, após a sentença de fls. 71/72. Ressalta-se que é possível a transação mesmo após a sentença de mérito, conforme a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRIORIZAR A CONCILIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PROVIMENTO. 1. Não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido à averiguação jurisdicional. 2. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do código de processo civil, compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes". 3. O fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PE - AI: 4100981 PE, Relator: Cargo Vago, Data de Julgamento: 24/02/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2016, grifo meu). Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma do art. 90, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 30 de setembro de 2021

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0001381-64.2018.8.14.0093

Requerente: Odinelson Lopes Almeida

Advogada: GLEUSE SIEBRA DIAS OAB/PA 12.515

Requerido: Banco Bradesco S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546

SENTENÇA

As partes informam que resolveram compor o presente litígio extrajudicialmente, após a sentença de fls. 71/72. Ressalta-se que é possível a transação mesmo após a sentença de mérito, conforme a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRIORIZAR A CONCILIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PROVIMENTO. 1. Não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido à averiguação jurisdicional. 2. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do código de processo civil, compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes". 3. O fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PE - AI: 4100981 PE, Relator: Cargo Vago, Data de Julgamento: 24/02/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2016, grifo meu). Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma do art. 90, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 30 de setembro de 2021

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0000922-51.2018.8.14.1875

Ação Penal de Violência Doméstica Contra a Mulher

Vítima: C. A. D. P.

Acusado: EDILSON ARAÚJO DE SOUSA

Advogado: MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3970

Intime-se, novamente, o advogado (Dr. Marcos Benedito Dias, OAB-PA 3970) para apresentar no prazo legal as alegações finais, caso não apresente no prazo legal (novamente), é caracterizado abandono de processo, senão por motivo imperioso, comunicado previamente a este juízo, aplico multa conforme o artigo 265 do CPP de 10 salários-mínimos.

CUMPRAM COM URGÊNCIA E PRIORIDADE.

Santarém Novo (PA), 28 de outubro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO: 0000241-26.2019.8.14.1979

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

REPRESENTANTE: LAIZE GEMAQUE DA SILVA LOBATO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES

ADVOGADO: Dr. BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS OAB/PA 21.473

ADVOGADO: Dr. BRUNO FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/PA 11.973

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.482

ADVOGADO: Dr. PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.546

ADVOGADO: Dr. FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO OAB/PA 11.887

SENTENÇA

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI**, em face de **ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES**, representado por **LAIZE GEMAQUE DA SILVA LOBATO**, com o fito de compelir o requerido a efetuar o pagamento do valor de R\$ 823.929,20 (oitocentos e vinte e três mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), o referido título é oriundo do julgamento das contas conforme a Resolução nº 9.960 de 01 de fevereiro de 2011 (Processo nº 670012001-00) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e TCM/PA, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2001, que opinou pela reprovação das contas do de cujus, na condição de ex-prefeito do município de Santa Cruz do Arari/PA.

O exequente no ato da propositura da inicial, acostou documentos de fls. 12/23.

Ação foi regularmente recebida à fl.35, sendo determinada a citação do executado.

Nessa senda, depreende-se que a parte executada foi regularmente citada e opôs Embargos à Execução e posteriormente 3 (três) aditamentos, os quais tramitam em apenso (PJE-080038-60.2021.814.1979), aos autos principais, em suma, alegando:

1. Preliminarmente a inépcia da exordial executória;
2. Preliminarmente a ilegitimidade ativa do município para executar multa imposta pelo TCM/PA;
3. Preliminarmente a Litispendência com o processo nº 0000221-35.2019.8.14.1979, em trâmite nesta Comarca;
4. Preliminarmente e alternativamente ao pedido de litispendência a conexão ente a presente a ação e o processo nº 0000221-35.2019.8.14.1979;

5. No mérito arguiu as seguintes questões: 5.1. A ausência de título executivo extrajudicial; 5.2. Ausência de certeza, exequibilidade e liquidez; 5.3. Prescrição; 5.4. Nulidade de construção da medida embargante.

É o relatório. Decido.

Em análise preliminar, o Executado, em sede de embargos à execução, argumentou a litispendência em razão de repetição da presente ação, nos autos de nº 0000221-35.2019.8.14.1979.

Passando a analisar de forma detida os argumentos apresentados, entendo que merecem prosperar, considerando que as ações em comento, versam acerca de objeto idêntico, qual seja o julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2001, apreciados inicialmente pela Resolução nº 9.960 de 01 de fevereiro de 2011 (Processo nº 670012001-00), e posteriormente pelo Recurso de Revisão julgado pela Resolução nº 11.073, de 25 de junho de 2013.

Seguindo a interpretação sistêmica do artigo 337, do CPC, em seus §§1º e 3º dispõe:

Art. 337

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Neste contexto fático ao consultar os autos, constato que o processo de nº 0000221-35.2019.8.14.1979, foi distribuído de forma antecedente à propositura da presente ação, em 31/01/2019, às 14:50:03, e estes autos na mesma data só que às 15:25:11, neste cenário resta configurada a litispendência entre as aludidas ações.

O sistema processual brasileiro não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir.

Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por reconhecer a litispendência com o feito de nº 0000221-35.2019.8.14.1979, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Deixo de proceder à oitiva no RMP, por analogia, em atenção à Sumula 189/STJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 08 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 0000302-81.2019.8.14.1979

E EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

REPRESENTANTE: LAIZE GEMAQUE DA SILVA LOBATO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES

ADVOGADO: Dr. BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS OAB/PA 21.473

ADVOGADO: Dr. BRUNO FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/PA 11.973

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.482

ADVOGADO: Dr. PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.546

ADVOGADO: Dr. FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO OAB/PA 11.887

XECUTADO: ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES

SENTENÇA

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI**, em face de **ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES**, representado por **LAIZE GEMAQUE DA SILVA LOBATO**, com o fito de compelir o requerido a efetuar o pagamento do valor de R\$ 30.892,75 (trinta mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), em função do julgamento das contas conforme a Resolução nº 9.964 de 01 de fevereiro de 2011 (Processo nº 670012006-00) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e TCM/PA, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2006, que opinou pela reprovação das contas do de cujus, na condição de ex-prefeito do município de Santa Cruz do Arari/PA.

O exequente no ato da propositura da inicial, acostou documentos de fls.12/31.

Ação foi regularmente recebida à fl.32, sendo determinada a citação do executado.

Nessa senda, depreende-se que a parte executada foi regularmente citada e opôs Embargos à Execução e posteriormente 3 (três) aditamentos, os quais tramitam em apenso (PJE-0800039-45.2021.8.14.1979), aos autos principais, em suma, alegando:

1. Preliminarmente a inépcia da exordial executória;

2. Preliminarmente a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da Ação;
3. Preliminarmente a litispendência com o processo nº 0000222-20.2019.8.14.1979 em trâmite nesta Comarca;
4. Preliminarmente e alternativamente ao pedido de litispendência a conexão entre a presente ação e o processo nº 0000222-20.2019.8.14.1979.
5. No mérito arguiu as seguintes questões: 5.1. Prescrição; 5.2. Nulidade de constrição da medida da embargante.

É o relatório. Decido.

Em análise preliminar, o Executado, em sede de embargos à execução, argumentou a litispendência em razão de repetição da presente ação, nos autos de nº 0000222-20.2019.8.14.1979.

Passando a analisar de forma detida os argumentos apresentados, entendo que merecem prosperar, considerando que as ações em comento, versam acerca de objeto idêntico, qual seja o julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2006, apreciados inicialmente pela Resolução nº 9.964 de 01 de fevereiro de 2011 (Processo nº 670012006-00) e posteriormente pelo Recurso de Revisão julgado pela Resolução nº 11.319, de 28 de novembro de 2013.

Seguindo a interpretação sistêmica do artigo 337, do CPC, em seus §§1º e 3º dispõe:

Art. 337

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Neste contexto fático ao consultar os autos, constato que o processo de nº 0000222-20.2019.8.14.1979, foi distribuído de forma antecedente à propositura da presente ação, em 31/01/2019 às 15:15:39, e estes autos na data de 01/02/2019 às 11:31:36, neste cenário resta configurada a litispendência entre as aludidas ações.

O sistema processual brasileiro não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir.

Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por reconhecer a litispendência com o feito de nº 0000222-20.2019.8.14.1979, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem

como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Deixo de proceder à oitiva no RMP, por analogia, em atenção à Sumula 189/STJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 08 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº 0003630-06.2019.8.14.0011

Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais

Requerente: ZELICE DA LUZ DA SILVA

Requerido BANCO ITAÚ BMG

Advogado: MARCOS BRASÃO SOARES BARROSO ; OAB/PA ; 15.847

DECISÃO

Recebi hoje.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe.

A parte requerente compareceu o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico de empréstimo consignado com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na suspensão dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha;

Juntou documentos (fls. retro).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor.

In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida.

Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha.

Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC.

DÊ-SE ciência à parte Requerente.

CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.

Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I a havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II a havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III a em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 25 de fevereiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

Processo nº 0000161-96.2017.8.14.0018, AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. Requerente: MARCONDES MACEDO RODRIGUES E ESTELINA BARBOSA DE OLIVEIRA, representante: Deusilene Ramos dos Santos, Advogada OAB/PA 22.094.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 487, III, *in fine*, que o juiz resolverá o mérito e extinguirá o processo quando homologar a transação.

Verifico que as partes celebraram a composição dos seus interesses, não havendo qualquer vício formal ou material.

Outrossim, fora realizado estudo psicossocial às fls. 44, onde corroborou-se com a regularização da guarda dos menores em favor do genitor, o senhor Marcones Macedo Rodrigues.

O ministério Público opinou pela homologação do acordo bem como de sua alteração às fls.32.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, *in fine*, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curionópolis, 16 de Agosto de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 22/10/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00002695220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:ERICK DE SOUSA SILVA VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0000269-52.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO PARÁ: ERICK DE SOUSA SILVA CAPITULAÇÃO: ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CPB, C/C OS ARTS. 5º, III, E 7º, I, TODOS DA LEI ESPECIAL Nº 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra ERICK DE SOUSA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 5º, III, e 7º, I da lei especial nº 11.340/2006, em que figura como suposta vítima Claudilene Alves da Silva. Denúncia oferecida em 27 de abril de 2015 (fls. 02/03), foi recebida em 02 de outubro de 2015 (fl.04). A suposta vítima e suposto agressor juntaram aos autos petição em que requereram a revogação das medidas protetivas então estabelecidas por este Juízo (fls. 08/09). O acusado foi citado (fl. 21) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 25/30) por meio de advogado constituído. Designada a primeira audiência de instrução, foi ouvido SGT Dionisio Pereira da Silva, que, em resumo, se limitou a afirmar que atendeu a ocorrência (registro em mídia - fl. 49). Audiência em continuação, este Juízo declarou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça, extinguindo a punibilidade do acusado, quanto a este delito, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em continuação à apuração da suposta prática do delito de lesão corporal, consta registro do testemunho prestado pelo Sr. João José dos Santos, que, entre outras coisas, afirmou que presenciou os fatos e pôde afirmar que não houve agressão praticada pelo acusado (registro em mídia - fl. 60). Em seguida foi ouvida a suposta vítima, que informou, em resumo, que o acusado de fato tentou contra sua integridade física, tendo praticado a conduta de apertar o seu braço, sem, contudo, lhe causar efetiva lesão (registro em mídia - fl. 60). Embora conste em ata, não há registro em mídia do interrogatório. Considerando o que consta nos autos, este Juízo chama o feito à ordem para prolatar sentença, independente da continuidade da instrução e da apresentação de alegações finais pelas partes. O Relatário. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ERICK DE SOUSA SILVA, a suposta prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 5º, III, e 7º, I da lei especial nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. À Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. O tipo penal de lesão corporal exige, para sua integração, a composição de elementos essenciais, assim descritos: a) um dano causado à integridade corporal ou saúde de outrem; b) ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; d) o animus laedendi. No caso em tela, embora tenha sido acostado ao IPL auto de exame de corpo de delito (fl. 11 do IPL), não há como ter certeza se efetivamente ocorreram as lesões alegadas pela vítima. Isto porque o referido laudo se limitou a informar que a vítima apresenta escoriação em antebraço direito, sem especificar a extensão do dano físico ou mesmo a intensidade em que foi praticado. Como dito acima, uma das elementares do tipo penal estudado é a existência de dano causado à integridade corporal ou saúde de outrem, fato que não ficou comprovado nestes autos. Ademais, a própria vítima foi enfática ao afirmar que não houve efetiva agressão, tendo o acusado tido somente o braço forte no braço. Desta maneira, pairando dúvida quanto à materialidade delitiva, é preciso considerar que, mesmo na violação doméstica, a dúvida atua em favor do réu. Com a instrução criminal não restou clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, ainda que não tenha ocorrido o fim da instrução processual, não se mostra proporcional que outras custosas diligências sejam levadas a efeito. Analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absolutório. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas

colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada, tipificada no art. 129, §9º do CP c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, todos da lei especial nº 11.340/2006. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto: JULGO improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu ERICK DE SOUSA SILVA da suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003613020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 INDICIADO: EILTON RODRIGUES CALAZANS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0000361-30.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: EILTON RODRIGUES CALAZANS CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, E ART. 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra EILTON RODRIGUES CALAZANS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Denúncia oferecida no dia 07 de maio de 2015 (fls. 02/04) Decisão de recebimento de denúncia do dia 09 de novembro de 2016 (fl. 05). Acusado citado pessoalmente (fl. 08), apresentou resposta à acusação (fls. 12/14). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 01 de agosto de 2019. Procedeu-se a oitiva das testemunhas Sgt. Domingos Milton Alves de Souza e CB Márcio Silva Sousa. Inteiro teor registrado em mídia (fl. 36). O réu foi interrogado na mesma ocasião, tendo negado a prática delitiva. O Ministério Público, de forma oral, ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por meio de memoriais (fls. 36/41), requereu a absolvição do réu com base nos incisos V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a EILTON RODRIGUES CALAZANS, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas nos arts. 306, § 2º, e 309, ambos da Lei Especial Nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - Delito do artigo 309 do CTB. Prescrição. Trata-se de denúncia proposta em razão da prática de suposto delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denúncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juízo no dia 09 de novembro de 2016. Até a presente data, contudo, não se vislumbra a ocorrência de outro marco interruptivo da prescrição, conforme prevê o art. 117 do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto ao crime de conduzir veículo automotor sem carteira nacional de habilitação. Isto porque, entre a data do recebimento da queixa-crime até o termo deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do

fato pela ocorrência da prescrição da medida que se impõe. II - Delito do artigo 306 do CTB. Absolvição. Quanto à imputação de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento do delito tipificado na denúncia, é desejável que haja a submissão do acusado a exames de alcoolemia. No processo em análise, não há prova documental atestando o grau de alcoolemia do acusado. Não desconhece este Juízo, porém, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O § 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial formulado até o momento. Ouvidas duas testemunhas (Sgt. Domingos Milton Alves de Souza e CB Márcio Silva Sousa), apenas a primeira logrou se recordar da ocorrência. O depoimento, porém, não foi apto a convencer este Juízo acerca da materialidade delitiva, pois impreciso acerca das elementares do tipo penal em análise. O segundo policial que supostamente atendeu a ocorrência sequer se lembrou do evento. Estes fatos trazem à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade do delito em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. Assim, analisando as provas produzidas, mostra-se razoável o parecer absolutório. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu EILTON RODRIGUES CALAZANS a imputação prevista no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Fixo a título de honorários dativos ao advogado Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA n. 19.203-A, o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o advogado nomeado. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003812120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: ELINO SERGIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: D. L. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0000381-21.2015.8.14.0065 ANEXO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO PARÁ: ELINO SÉRGIO SOUZA FERREIRA CAPITULAÇÃO: ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (2X) DUAS VEZES, C/C OS ARTS. 5º, III, E 7º, I, TODOS DA LEI ESPECIAL Nº 11.340/2006 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra ELINO SÉRGIO SOUZA FERREIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro (2X) duas vezes, c/c artigo 5º, III, e 7º, I da lei

Xinguara/PA, uma Guarnição da Polícia Militar, em ronda ostensiva de fiscalização, abordou o denunciado, ocasião em que conduzia o veículo MARCA WOLKSWAGEN GOL, PLACA JUJ-4101, COR CINZA. Apurou-se que, no dia, hora e local supramencionado, o denunciado encontra-se conduzindo seu automóvel em estado de embriaguez alcoólica, momento em que ao tentar desviar de outro veículo, acabou subindo na calçada da via, local em que atropelou a vítima Luiz Fernando de Souza Santana, sendo o mesmo menor de idade, o qual foi gravemente lesionado. As lesões causadas à vítima, em consequência do atropelamento, ficaram constatadas através exame de corpo de delito, no qual, inclusive, consta que resultou perigo de vida (fl. 13). Apurou-se, ainda, que a Guarnição da Polícia Militar foi acionada, e ao chegar ao local os policiais constataram que o acusado estava em estado de embriaguez alcoólica. Decisão de recebimento de denúncia do dia 17 de julho de 2017 (fl. 04). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 07/12/2017 (f. 09). Resposta à acusação apresentada (fls. 10/11). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11 de julho de 2018 (fls. 35/36). Procedeu-se a oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em memória (fl. 37). O acusado foi regularmente interrogado (fls. 74/76), ocasião em que negou estar embriagado no dia dos fatos, tendo seu depoimento registrado em memória não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram apresentadas alegações finais por memoriais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 78/82). Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pede a absolução nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja fixada pena no mínimo legal (fls. 85/88). Era o que cabia relatar.

2. Passo fundamental. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ANTONIO RODRIGUES, já qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 306, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro - CTB). Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - Delito do artigo 303 do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Compulsando os autos, verifica-se que há hipotese de condenação do acusado. Explico. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante após ter lesionado culposamente na direção de veículo automotor o menor Luiz Fernando de Souza Santana. Os termos da denúncia, acima transcrita, foram confirmados pelas testemunhas ouvidas em Juízo (Sr. Natalino Pereira Andrade, Sra. Mileide Macedo Dias Souza e Sra. Valdinete Santana Lacerda), conforme registrado em memória fl. 37. A testemunha Mileide, policial militar que atendeu a ocorrência, assegurou que o acusado conduzia o veículo com evidentes sinais de embriaguez. Foi, ademais, produzido auto de exame de corpo de delito (fl. 13 do IPC), que atestou a existência de ofensa à integridade corporal e saúde da vítima, produzida por meio de atropelamento. O próprio acusado confessou a ocorrência do fato, aduzindo que o evento ocorreu após ter tentado desviar de um veículo que vinha em direção contrária ao seu automóvel (registrado em memória - fl. 76). Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi desvelada, restando provada a imprudência na condução do citado automóvel, circunstância que foi apta a atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, os depoimentos testemunhais e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor descrito na denúncia. II - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericia, vide, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que há também hipotese de condenação do acusado. Explico. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não

comportam d'vida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante conduzindo o referido veículo, ocasião em que a policial militar (então testemunha) pôde constatar seu estado de embriaguez alcoólica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que o réu estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagado, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com a qual a testemunha reconheceu o réu, detalhou a abordagem e especificou as circunstâncias em que ela foi encontrado. Como foi dito, a condução sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, posteriormente corroborada no depoimento da testemunha. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ANTÔNIO RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 303 e 306, § 2º, ambos do Código de Tráfego Brasileiro, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". I - Delito do artigo 303 do CTB. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e espúcie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: o delito deixou na vítima consequências relevantes, conforme descrito no laudo de fl. 13 do IPL, quais sejam, traumatismo

craniano grave com hematoma subdural. Avalio este quesito de modo desfavorável ao condenado. A.8 - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, há a agravante prevista no art. 61, II, *in fine* do CP (ter o agente cometido o crime contra criança), bem como a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *in fine*, do CP), de modo que procedo na compensação de uma pela outra. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Restou provado que o acidente ocorreu na calçada da via, local onde a vítima brincava com outras crianças. Tal circunstância traz à baila a aplicação da causa de aumento de pena prevista no *§ 1º* do art. 303 do CTB, que estabelece um acréscimo de pena no patamar de 1/3 (um terço). Assim considerando, fica o réu condenado definitivamente à pena 10 meses e 20 dias de detenção. Fica o réu condenado ainda na suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. II - Delito do artigo 306 do CTB. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal espócie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica o réu condenada ainda a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. Concurso material de crimes Aplicável ao caso a previsão constante no art. 69 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Deste modo, procedo à somatória das penas acima aplicadas, para tornar definitiva em desfavor do condenado a pena privativa de liberdade num patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. E. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, *§ 2º* do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, *§ 2º*, *in fine* e *§ 3º* todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, *§ 1º*, *in fine*, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. F. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direitos, a serem cumpridas pelo réu na forma do artigo 45 do Código Penal: 1 - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento em dinheiro à vítima, no equivalente a vinte salários-mínimos vigentes à época dos fatos. O condenado deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. 2 - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: Consistente na prática de tarefas gratuitas junto ao DMT (Departamento Municipal de Trânsito), pelo período de 8 (oito) meses, devendo o condenado desenvolver atividades conforme suas aptidões, a ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. G. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. H. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, *§ 1º*, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será;

submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenizaçãoável, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se a defesa por meio de diário oficial e o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se o DMT (Departamento Municipal de Trânsito) para fins de cumprimento da pena restritiva de direito. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2021.
 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015649020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00015649020168140065 Ação Penal - Crime de Trânsito. Autor do Fato: DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES. Vítima: O Estado Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11:13, onde se achava presente o MM Juiz Dr. Lucas Quintanilha Furlan, conciliador Danilo Lisboa Cardoso - Analista Judiciário que este subscreve, presente o R. do Ministério Público Atalo Costa Dias. Feito o pregão de praxe, respondeu presente o autor do fato - DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES - acompanhado pelo advogado Dr. HUGO ADNAN SOUTO KOZAK - OAB/PA 15756-B. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: Pagamento do valor de um salário mínimo, em duas parcelas, a primeira até o dia 05/07/2016 e a segunda até o dia 05/08/2016, em favor do TERÃO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, representante: PE. TARCÍSIO DA ASSUNÇÃO, Avenida Xingu, n. 403, centro, Xinguara-PA, mediante recibo a ser apresentado em Juízo. Cumulativamente, deverá comprovar em Juízo que a pessoa habilitada para conduzir veículos mediante a apresentação de cópia da CNH até o final do período de prova de 02 (dois) anos. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado nomeado, aceitou a proposta de transação. Decisão em audiência: Recebo a denúncia apresentada pelo MPE, e com base no artigo 89, da LJE, homologo a proposta feita pelo Juiz Parquet e suspendo o processo pelo prazo de 02 anos, submetendo o autor do fato a período de prova, conforme estabelecido pelo MPE. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento das obrigações, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Danilo Lisboa Cardoso - Analista Judiciário), o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - Lucas Quintanilha Furlan. PROMOTOR DE JUSTIÇA - Atalo Costa Dias AUTOR(A) DO FATOS: _____ ADVOGADO: _____

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00017623520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. REQUERIDO:IRAMAR ALVES MARTINS REQUERIDO:CLEMILTON DE ARAUJO MEDEIROS. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.
 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015649020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00015649020168140065 Ação Penal - Crime de Trânsito. Autor do Fato: DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES. Vítima: O Estado Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11:13, onde se achava presente o MM Juiz Dr. Lucas Quintanilha Furlan, conciliador Danilo Lisboa Cardoso - Analista Judiciário que este subscreve, presente o R. do Ministério Público Atalo Costa Dias. Feito o pregão de praxe, respondeu presente o autor do fato - DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES - acompanhado pelo advogado Dr. HUGO ADNAN SOUTO KOZAK - OAB/PA 15756-B. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: Pagamento do valor de um salário mínimo, em duas parcelas, a primeira até o dia 05/07/2016 e a segunda até o dia 05/08/2016, em favor do TERÃO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, representante: PE. TARCÍSIO DA ASSUNÇÃO, Avenida Xingu, n. 403, centro, Xinguara-PA, mediante recibo a ser apresentado em Juízo. Cumulativamente, deverá comprovar em Juízo que a pessoa habilitada para conduzir veículos mediante a apresentação de cópia da CNH até o final do período de prova de 02 (dois) anos. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado nomeado, aceitou a proposta de transação. Decisão em audiência: Recebo a denúncia apresentada pelo MPE, e com base no artigo 89, da LJE, homologo a proposta feita pelo Juiz Parquet e suspendo o processo pelo prazo de 02 anos, submetendo o autor do fato a período de prova, conforme estabelecido pelo MPE. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento das obrigações, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Danilo Lisboa Cardoso - Analista Judiciário), o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - Lucas Quintanilha Furlan. PROMOTOR DE JUSTIÇA - Atalo Costa Dias AUTOR(A) DO FATOS: _____ ADVOGADO: _____

Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021722220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 REQUERENTE:DANIELA FERREIRA CALIL Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cadastro a presente como sentença, é somente para fins de baixa processual em razão da perda do objeto neste processo, devendo a Secretaria deste juízo proceder ao arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Página de 1 Fôlham de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00021847320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON SOUSA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus,

2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022102620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR REU:CLAUDEMIR DA SILVA NEVES. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026261020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MILTON DA SILVA LUCENA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0002626-10.2012.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MILTON DA SILVA LUCENA CAPITULAÇÃO: ART. 180 DO CÂDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MILTON DA SILVA LUCENA pela suposta prática do

crime previsto no artigo 180 DO CÃ³digo Penal, tendo como vÃ-tima a coletividade. DenÃºncia apresentada em desfavor do acusado no dia 02 de outubro de 2012 (fls. 02/04). DecisÃ£o de recebimento de denÃºncia do dia 29 de setembro de 2014 (fl. 38). Acusado citado pessoalmente (fl. 63-verso), apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o (fl. 62). Foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento no dia 15 de junho de 2021. MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o arrolou testemunhas e a defesa desistiu das por ela indicada. Procedeu-se ao interrogatÃ³rio do rÃ©u, que afirmou, em sÃ-ntese, nÃ£o ter conhecimento da origem ilÃ-cita do automÃ³vel (inteiro teor em mÃ-dia). NÃ£o houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegaÃ§Ãµes finais por memoriais pela acusaÃ§Ã£o e defesa. O MinistÃ©rio PÃºblico, em sÃ-ntese, pugnou pela condenaÃ§Ã£o do acusado nos exatos termos da denÃºncia. JÃ; a defesa requereu, entre outras coisas, que seja desclassificada a imputaÃ§Ã£o penal, para que pese contra o acusado o delito de receptaÃ§Ã£o culposa, conforme tipificado no Â§ 3Âº, do art. 180, do CÃ³digo Penal. Ã o RelatÃ³rio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃ§Ã£o. Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o penal pÃºblica em que o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual imputa a MILTON DA SILVA LUCENA,Ã jÃ; qualificado nos autos, as sanÃ§Ãµes punitivas previstas no art. 180 do CÃ³digo Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o penal. NÃ£o foram arguidas questÃµes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃ-cio. Passo Ã anÃ;lise do mÃ©rito. Trata-se de hipÃ³tese de declaraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Explique-se com maior vagar. A conduta imputada ao acusado pelo MinistÃ©rio PÃºblico ao acusado nÃ£o foi ratificada durante a instruÃ§Ã£o processual. A Ãºnica prova produzida em JuÃ-zo foi a manifestaÃ§Ã£o do acusado, que em seu interrogatÃ³rio confirmou ter adquirido o veÃ-culo sem se certificar, conforme manda a legislaÃ§Ã£o administrativa, da origem ilÃ-cita do bem. Agiu, portanto, imprudentemente. NÃ£o restou provado, nesta esteira, que o rÃ©u agiu dolosamente no intuito de adquirir, em proveito prÃ³prio, coisa que sabia ser produto de crime. Em evidente confissÃ£o delitiva, ficou claro que o acusado adquiriu coisa que, por sua natureza, deveria presumir ser obtida por meio criminoso, o que traz Ã baila o preceito secundÃ¡rio contido no Â§ 3Âº, do art. 180, e nÃ£o o seu caput.Ã Trata-se, assim, de delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denÃºncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juÃ-zo no 29 de setembro de 2014. AtÃ© a presente data, contudo, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de outro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, conforme prevÃª o art. 117 do CÃ³digo Penal. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ; fulminada pela prescriÃ§Ã£o quanto ao crime de receptaÃ§Ã£o culposa. Ã Isto porque, entre a data do recebimento da denÃºncia atÃ© o termo deste ato processual, jÃ; se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ; prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. III. DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃ£o DA PRESCRIÃ§Ã£o DA PRETENSÃ£o PUNITIVA ESTATAL em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 180, Â§ 3Âº, do CÃ³digo Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intime-se a defesa por meio de publicaÃ§Ã£o em diÃ¡rio oficial. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razÃ£o da natureza da sentenÃ§a, e por inexistir efetivo prejuÃ-zo nesta medida. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA,Ã 30 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00032511020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE PEREIRA

ROCHA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051657020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/11/2021 QUERELANTE:OSVALDO DE OLIVEIRA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) QUERELADO: JOSY TEIXEIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de queixa crime proposta em razão da prática de suposto delito contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal). Queixa-crime devidamente ofertada, foi recebida por este juízo no dia 23 de junho de 2017. Atã a presente data, contudo, não se vislumbra a ocorrência de outro marco interruptivo da prescrição, conforme prevê o art. 117 do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do recebimento da queixa-crime até o termo deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela

ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se o querelante e o querelado. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063678220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. C. S. . PROCESSO N. 0006367-82.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA CAPITULAÇÃO: ARTS. 129, § 1º, DO CÓDIGO PENAL S E N T E N A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 1º, do Código Penal, em que figura como suposta vítima Genivaldo da Silva Costa. Denúncia oferecida em 30 de junho de 2017 (fls. 02/03), foi recebida em 06 de julho de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 06/08) por meio de advogado constituído. Designada a primeira audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Elismael dos Reis Batista e Israel da Paz Resplande, que negaram se recordar dos fatos (registro em mídia - fl. 39). A vítima não foi localizada para ser interrogada, tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva e o acusado, embora devidamente intimado, não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretado sua revelia (fl. 38). Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais (fls. 43/46), tendo requerido a condenação do acusado nos termos da denúncia. Já a defesa, em sua manifestação final (fls. 47/52), pleiteou a absolvição do acusado, com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. O Relatório DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, a suposta prática do crime de lesão corporal grave, tipificado no art. 129, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. O tipo penal de lesão corporal exige, para sua integralização, a composição de elementos essenciais, assim descritos: a) um dano causado à integridade corporal ou à saúde de outrem; b) a ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; d) o animus laedendi. No caso em tela, a materialidade está devidamente comprovada, pois durante a fase policial foi produzido auto de exame de corpo de delito (fl. 08 do IPL), informando que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, dano este produzido por meio de arma branca (facção) e que resultou perigo de morte. Trata-se de prova não repetível, que é apta a embasar eventual pleito condenatório. Ocorre que a autoria delitiva não foi confirmada. Conforme relatado, os policiais ouvidos em Juízo como testemunha não lograram se lembrar da ocorrência, de modo que não puderam atestar, de forma indubitosa, quem teria efetivamente praticado a lesão corporal apontada na denúncia. A vítima, como dito, não foi localizada e o réu não compareceu para ser interrogado. Como dito acima, uma das elementares do tipo penal estudado é a demonstração da ação ou omissão do agente, conduta esta que deve ser apta a causar dano à integridade corporal ou à saúde de outrem, fato que não ficou comprovado nestes autos. Desta maneira, pairando dúvida quanto à autoria delitiva, é preciso considerar que a dúvida atua em favor do réu. Com a instrução criminal não foi aclarado quem foi o autor da conduta e se houve intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficientes a ensejar a condenação do

Página 2 de 2 Fãrum de: TAILãNDIA Email: Endereãço: Fãrum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belãom, no. 8 CEP: 68.695-000 Bairro: Fone: (91)3752-1311 CONCLUSãO ; ii.c.(1J.r.lials) do Inãas de.akekode 20-Jã; h Face estes7autos conclusos . ao (t) Extrata) Sr(a) ,luk4a) de Direito desta Comarca. Secretaria da Vara criminal de Xinguara. Servidor -41.1.43-aaa-22 11 .4~ 4.4444- 4 4 Y PROCESSO: 00457832820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AçãO Penal - Procedimento Sumãrio em: 03/11/2021 DENUNCIADO:EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. E. D. S. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0045783-28.2015.8.14.0065 AããO PENAL AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO RãU: EUDES PEREIRA DA SILVA CAPITULAããO: ART. 147 DO CãDIGO PENAL E ARTS. 306, ãS 2ã, E 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nã 9.503/1997. SENTENã I - RELATãRIO Tratam os autos de AããO Penal movida pelo Ministãrio Pãblico contra EUDES PEREIRA DA SILVA pela suposta prãtica dos crimes tipificados nos artigos 147 do Cãdigo Penal e 306, ãS 2ã, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Cãdigo de Trãnsito Brasileiro - CTB), tendo como vãtima a coletividade. Denãncia oferecida em agosto de 2015 (fls. 02/03) DecisãO de recebimento de denãncia do dia 28 de julho de 2016 (fl. 04). Acusado citado pessoalmente (fl. 07-verso), apresentou resposta ã acusaããO (fl. 09). Foi realizada audiãncia de instruããO e julgamento no dia 10 de outubro de 201o. Procedeu-se a oitiva das testemunhas DPC Josã Rodrigues Taborda e SD Laãrcio Tavares de Souza. Inteiro teor registrado em mã-dia (fl. 28). Consta em ata de audiãncia que o rãu foi interrogado, porãom nãO hã; registro deste ato processual na mã-dia indicada. O Ministãrio Pãblico, por ocasiãO da audiãncia, requereu expediããO de carta precatãria para oitiva da testemunha IPC Aclerson EstevãO, o que deferido, porãom nãO concluã-do atã a presente data. Considerando o que consta nos autos, este Juãzo chama o feito ã ordem para prolatar sentenãsa, independente da continuidade da instruããO e da apresentaããO de alegaãões finais pelas partes. ã o Relatãrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAãO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aããO penal pãblica em que o Ministãrio Pãblico Estadual imputaã aã EUDES PEREIRA DA SILVA,ã jã; qualificado nos autos, as sanãões punitivas previstas nos arts. 147 do Cãdigo Penal e 306, ãS 2ã, e 309, ambos da Lei Especial Nã 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiãões da aããO penal. NãO foram arguidas questães preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofã-cio. Passo ã anãlise do mãrito, como dito, independentemente do encerramento do rito processual, pelas razães que passo a expor. ã ã ã ã ã I - Delito dos artigos 147 do CP e 309 do CTB. PrescriããO. Trata-se de denãncia proposta em razãO da prãtica de supostos delitos tipificados nos arts. 147 do CP e 309 do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mãxima que nãO supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denãncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juãzo no dia 28 de julho de 2016. Atã a presente data, contudo, nãO se vislumbra a ocorrãncia de outro marco interruptivo da prescriããO, conforme prevã o art. 117 do Cãdigo Penal. Sopesadas estas informaãões, verifica-se que a pretensãO punitiva estatal estã; fulminada pela prescriããO quanto aos crimes de ameaãsa e de conduzir veãculo automotor sem carteira nacional de habilitaããO. ã Isto porque, entre a data do recebimento da denãncia atã o termo deste ato processual jã; se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescriããO da pretensãO punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã; prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro.ã Denomina-se prescriããO penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãO do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liããO de Rogãrio Greco:ã ã (...) poderã-amos conceituar a prescriããO como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nãO ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãO de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinããO da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriããO da pretensãO punitiva do Estado e prescriããO da pretensãO executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãO condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. ã Pois bem. A breve digressãO fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possã-vel a perfeita aplicaããO do instituto da prescriããO da pretensãO punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal.ã Assim, nãO tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinããO da punibilidade em relaããO ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriããO ã medida que se impãe. II - Delito do artigo 306 do CTB. AbsolviããO. Quanto ã imputaããO de conduzir veãculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razãO da influãncia de ãlcool ou de outra

substância psicoativa que determine dependência, compulsando os autos, verifica-se que a hipotese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento do delito tipificado na denúncia, é desejável que haja a submissão do acusado a exames de alcoolemia. No processo em análise, não há prova documental atestando o grau de alcoolemia do acusado. Não desconhece este Juízo, porém, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O § 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018 (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial formulado até o momento. Ouvidas duas testemunhas (DPC José Rodrigues Taborda e SD Laércio Tavares de Souza), ambas informaram não se recordaram com precisão da ocorrência, tendo apenas tangenciado algumas poucas informações sobre o caso. Consta em ata que o réu foi interrogado na mesma audiência, porém não consta registro deste ato na matéria acostada aos autos. O Ministério Público requereu o envio de carta precatória para oitiva do soldado que teria participado da ocorrência, porém esta diligência não foi concluída até a presente data. Estes fatos trazem à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade do delito em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. Assim, ainda que não tenha ocorrido o fim da instrução processual, não se mostra proporcional que outras custosas diligências sejam levadas a efeito. Analisando as provas produzidas até o momento, mostra-se razoável o parecer absoluto. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação aos crimes tipificados nos arts. 147 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu EUDES PEREIRA DA SILVA a imputação prevista no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01267782820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AURELIANO SOUSA CIRQUEIRA VITIMA: O. E. . Processo n. 0126778-28.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: AURELIANO SOUSA CIRQUEIRA CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, E ART. 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra AURELIANO SOUSA CIRQUEIRA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Denúncia oferecida no dia 27 de abril de 2016 (fls. 02/03) Decisão de recebimento de denúncia do dia 11 de julho de 2016 (fl. 04). Acusado citado pessoalmente (fl. 07), apresentou resposta à acusação (fls. 10/12). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07 de maio de 2019. Procedeu-se a oitiva das

testemunhas Sgt. Josã© de Ribamar Filho e Sgt. Domingos Milton Alves de Souza, que afirmaram nãŁo se recordar dos fatos. Inteiro teor registrado em mãŁdia (fl. 36). O Ministã©rio PãŁblico, por ocasiãŁo da audiãncia, requereu expediãŁo de carta precatãria para oitiva da testemunha Sd. Anderson Soares, o que deferido, porãŁm nãŁo cumprido atãŁ a presente data. Considerando o que consta nos autos, este Juã-zo chama o feito ã ordem para prolatar sentenãsa, independente da continuidade da instruãŁo e da apresentaãŁo de alegaãŁes finais pelas partes. ã Relatãrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAãŁO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aãŁo penal pãŁblica em que o Ministã©rio PãŁblico Estadual imputaã aã AURELIANO SOUSA CIRQUEIRA,ã jã; qualificado nos autos, as sanãŁes punitivas previstas nos arts. 306, ã 2ã, e 309, ambos da Lei Especial Nã 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiãŁes da aãŁo penal. NãŁo foram arguidas questães preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofãcio. Passo ã anãlise do mãŁrito, como dito, independentemente do encerramento do rito processual, pelas razães que passo a expor. ã ã ã ã ã I - Delito do artigo 309 do CTB. PrescriãŁo. Trata-se de denãncia proposta em razãŁo da prãtica de suposto delito tipificado no art. 309 do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que nãŁo supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denãncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juã-zo no 11 de julho de 2016. AtãŁ a presente data, contudo, nãŁo se vislumbra a ocorrãncia de outro marco interruptivo da prescriãŁo, conforme prevã o art. 117 do Cãdigo Penal. Sopesadas estas informaãŁes, verifica-se que a pretensãŁo punitiva estatal estã; fulminada pela prescriãŁo. ã Isto porque, entre a data do recebimento da queixa-crime atãŁ o termo deste ato processual, jã; se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescriãŁo da pretensãŁo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. ã ã ã ã ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estã; prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro.ã ã ã ã ã Denomina-se prescriãŁo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãŁo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãŁo de Rogã©rio Greco:ã ã (...) poderãmos conceituar a prescriãŁo como o instituto jurãdico mediante o qual o Estado, por nãŁo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãŁo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãŁo da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ã ã ã ã ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado e prescriãŁo da pretensãŁo executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãŁo condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. ã ã ã ã ã Pois bem. A breve digressãŁo fora necessãria para demonstrar que no presente caso ãŁ possã-vel a perfeita aplicaãŁo do instituto da prescriãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal.ã ã ã ã ã Assim, nãŁo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãŁo da punibilidade em relaãŁo ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriãŁo ãŁ medida que se impãe. ã ã ã ã ã Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãŁO DA PRESCRIãŁO DA PRETENSãŁO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que ãŁ hipãtese de absolviãŁo em razãŁo da ausãncia de provas da prãtica de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. ã do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentenãsa condenatãria, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento dos delitos tipificados na denãncia, ãŁ desejãvel que haja a submissãŁo do acusado a exames de alcoolemia. NãŁo desconhece este Juã-zo, porãŁm, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensãvel tal exigãncia, se passando a admitir a comprovaãŁo da embriaguez do condutor de veãculo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vãdeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito ã contraprova. Atualmente, o dispositivo legal ãŁ composto por quatro parãgrafos que se referem ã s formas de apuraãŁo do estado de embriaguez. O ã 2ã dispãe exatamente o que informado acima. Com base neste cenãrio legislativo, jã; decidiu o Superior Tribunal de Justiãsa que: [...] 2. Novel redaãŁo do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ã ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausãncia de exames de alcoolemia - sangue ou bafãmetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteraãŁo da capacidade psicomotora do motorista, como vãdeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprovaã (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018)ã;ã (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo,

as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial. Este fato traz à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. As testemunhas (registro em matéria ausente - fl. 26), não lograram demonstrar que à época dos supostos fatos o acusado encontrava-se conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade dos delitos em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu DIEGO RODRIGUES DA SILVA dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro - CTB), por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01317763920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 REQUERIDO: CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At à presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009263620068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO REU:FERNANDO ANDRADE DE SOUSA REU:CELIO FERREIRA LIMA REU:CLEODIMAR VIEIRA BRITO REU:JONAS ALVES LUIZ VITIMA:F. R. REU:DENIS NASCIMENTO ALVES REU:DIVINO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:F. A. R. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, com aumento até metade que prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 14 (quatorze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 264, a citação dos acusados por edital. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito, bem como os acusados não foram encontrados para citação. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018653720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCONDES RIBEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao

que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039168420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WAGNER DE SOUSA SANTOS VITIMA: A. J. C. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00072218120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 ACUSADO: IRES ALVES CARVALHO PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: WESLEY ALVES DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÂRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo n. 0007221-81.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: IRES ALVES CARVALHO PEREIRA E WESLEY ALVES DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 11.343/2006 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal

movida pelo Ministério Público contra IRES ALVES CARVALHO PEREIRA e WESLEY ALVES DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas). Denúncia oferecida em 13 de janeiro de 2015 (fls. 02/03), foi recebida em 09 de fevereiro de 2015 (fl. 04). A acusada Ires foi citada pessoalmente (fls. 25), enquanto o acusado Wesley embora não o tenha sido, constituiu procurador nos autos, tendo ambos apresentado resposta escrita à acusação (fls. 07/14 e 37/42) por meio de advogados constituídos. Por meio da decisão de fl. 30 a acusada Ires foi colocada em liberdade, tendo cumprido um total de 125 dias de prisão cautelar. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (IPC Jussica Andreza Barbosa Guimarães e IPC Silvio André Pereira Dourado) e foram interrogados os réus. As defesas dispensaram demais testemunhas, havendo insistência apenas na oitiva do Sr. Walteir Coelho Souza, tendo este Juízo determinado a expedição de carta precatória para cumprimento deste ato. Alegações finais por meio de memoriais, tendo o Ministério Público requerido a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 88/100). As defesas, por contrário, pleitearam absolvição dos acusados ante a inexistência de provas suficientes para ensejar a condenação, com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a IRES ALVES CARVALHO PEREIRA e WESLEY ALVES DOS SANTOS, a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35, ambos da lei especial nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da materialidade delitiva. Explique-se com maior vagar. Os tipos penais descritos na denúncia exigem, entre outras coisas, que os objetos materiais dos delitos sejam caracterizados como drogas, que, para os fins penais, são consideradas como as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006). A referida Lei Especial não especifica as substâncias que são consideradas drogas, tratando-se de norma penal em branco. Neste contexto, de acordo com o artigo 66 da Lei 11.343/06, na Portaria da ANVISA de nº 344/1998 em que se encontra a definição de droga, a qual será a responsável por estabelecer quais são as substâncias que estarão abrangidas pela Lei em estudo. Superada esta questão, sabe-se que para que se alcance a comprovação da materialidade delitiva em delitos desta natureza é necessário que o objeto apreendido seja periciado, a fim de que se constate que se trata efetivamente de substância capaz de causar dependência. No caso em tela, houve a elaboração do auto de constatação provisória de substância de natureza tóxica (fl. 1º do IPL), contudo não foi produzido o denominado laudo definitivo. É relevante a elaboração de ambos os laudos. O primeiro, como o próprio nome indica, cuida-se de um exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea. Já o laudo definitivo é presumivelmente mais complexo, que, também como o nome indica, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado efetivamente se cuida de uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo. Na esteira destas breves explicações, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.544.057/RJ, uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o réu condenado quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, o que não ocorreu no caso dos autos. Este entendimento foi recentemente ratificado pelo Tribunal Superior (HC 605.603/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). Desta maneira, pairando imprecisão quanto à materialidade delitiva, é preciso considerar que a dúvida deve militar em favor dos réus. A instrução criminal não foi apta a suprir a prova faltante nestes autos, embora tenham sido claros os testemunhos prestados pelos policiais civis ao apontar as condutas levadas a efeito e as especificidades em que ocorreram as apreensões e a

prisão da acusada. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação dos réus pela prática dos crimes apontados na denúncia. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os réus IRES ALVES CARVALHO PEREIRA e WESLEY ALVES DOS SANTOS da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da lei especial nº 11.343/2006, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 03 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00307690420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 REQUERIDO:JOEL PEREIRA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002302620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 INDICIADO:DAVID MONTEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de

prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002448520038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 AUTOR: JUSTICA PUBLICA REU: RAIMUNDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: M. P. N. REU: JOAO PEREIRA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Trata-se de ofício 783/2021-DPX, solicitando de transferência de Raimundo Alves da Silva, preso provisório, formulado pelo Delegado de Polícia desta Comarca. Informa a autoridade policial que o custodiado encontra-se à disposição deste juízo, preso na única cela do prédio onde funciona provisoriamente a delegacia de Xinguara/PA, que não oferece condições mínimas de segurança. O provimento n. 004/2011 do CJCI disciplina a questão da movimentação de presos provisórios (remoção e transferências) no âmbito das comarcas do interior, afirma o art. 2º do referido provimento, que a autoridade policial possui competência para solicitar a transferência de presos, para outro estabelecimento prisional, apresentando a respectiva motivação, acompanhado de documentos correlatos concedendo aos juízes autorização para analisar os pedidos deferindo-os ou indeferindo-os. Verifico a urgência no presente, por se tratar de segurança não só do próprio custodiado como também dos demais internos, bem como a fim de evitar tentativa de fuga. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela autoridade policial para autorizar a transferência do preso provisório RAIMUNDO ALVES DA SILVA para a Casa Penal de Redenção ou outro estabelecimento adequado, a critério da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do SEAP. Oficie-se o SEAP para tomar as providências necessárias para a transferência. Intime-se a autoridade policial. Cumpra-se com os expedientes necessários. Intime-se pessoalmente o réu da sentença de fls. 262/265. Xinguara-PA, 05 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006213920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 REQUERIDO: JEFFERSON DA SILVA GOMES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do

decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006321020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dê-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014575120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSA GRANJEIRO SOBREIRO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em

estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de Novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016052820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 REQUERIDO:LEILIVANIA DANTAS LIMA VITIMA:R. D. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 05 de novembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018840720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA LOPES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentenÃ§a condenatÃ³ria jÃi transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â sabido que apÃ³s este termo a prescriÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada e comeÃ§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria para a acusaÃ§Ã£o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â DÃi-se ao instituto o nome de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, que Ã© a perda, em razÃ£o da omissÃ£o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanÃ§Ã£o penal definitivamente aplicada pelo Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trÃnsito em julgado do tÃtulo condenatÃ³rio e a presente data jÃi se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuiÃ§Ã£o conferida ao Estado para efetivar a privaÃ§Ã£o da liberdade ou a restriÃ§Ã£o de direitos. Â Â Â Â Â Como consectÃrio desta conclusÃ£o, no presente caso Ã© possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, com base no art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado executado em tempo hÃbil a sanÃ§Ã£o penal, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da referida punibilidade Ã© medida que se impÃµe, razÃ£o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO EXECUTÃRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA,Â 5 de novembro de 2021Â . Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021867220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSIVALDO ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. C. L. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentenÃ§a condenatÃ³ria jÃi transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â sabido que apÃ³s este termo a prescriÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada e comeÃ§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria para a acusaÃ§Ã£o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â DÃi-se ao instituto o nome de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, que Ã© a perda, em razÃ£o da omissÃ£o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanÃ§Ã£o penal definitivamente aplicada pelo Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trÃnsito em julgado do tÃtulo condenatÃ³rio e a presente data jÃi se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuiÃ§Ã£o conferida ao Estado para efetivar a privaÃ§Ã£o da liberdade ou a restriÃ§Ã£o de direitos. Â Â Â Â Â Como consectÃrio desta conclusÃ£o, no presente caso Ã© possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, com base no art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado executado em tempo hÃbil a sanÃ§Ã£o penal, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da referida punibilidade Ã© medida que se impÃµe, razÃ£o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO EXECUTÃRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA,Â 5 de novembro de 2021Â . Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026039320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 INDICIADO:AMADEUS RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO

(ADVOGADO) VITIMA:R. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00027421620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 REQUERIDO:WILLIAN DA SILVA VITIMA:D. P. P. VITIMA:I. R. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00028239120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:VALDECI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. F. S. DENUNCIADO:SANDRA DA SILVA CONCEICAO INDICIADO:JOAO PEDRO ALVES FEITOSA PEREIRA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado

durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031625020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: C. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de sanção penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053114820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILDEON MOURA ALVES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: D. J. A. . SENTENÇA Trata-se de sanção penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe,

razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00055051420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RENATO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. L. S. S. . PROCESSO N. 0005505-14.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: RENATO ALVES DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º E ART. 147, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÁRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de RENATO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º e art. 147, c/c art. 69, caput, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima Iranilde Lima de Souza Silva. Denúncia oferecida no dia 01 de agosto de 2017 (fls. 02/03), foi recebida em 22 de agosto de 2017 (fls. 05/07). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 16/19) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a informante Sophya de Souza Silva, passou-se a colher o depoimento da vítima e o acusado foi interrogado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fls. 53/59). O Representante do Ministério Público, em alegações orais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou com base na excludente de ilicitude da legítima defesa. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a Renato Alves da Silva, a prática de crimes de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I - DA AMEAÇA Constato que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II - DA LESÃO CORPORAL A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, pois a vítima descreveu com precisão sua ocorrência, delineando a forma de violência empregada, comprovando a materialidade do delito através de seu depoimento, constante dos autos (registrado em mídia). Somado a isso, tem-se o depoimento da informante supracitada, que é filha dos envolvidos e informou que presenciou a prática delitiva indicada na denúncia (registrado em mídia). Todas estas informações se somam ao auto de exame de corpo de delito juntado à fl. 11 do IPL, laudo médico que atestou a ocorrência de ofensa à integridade corporal da vítima, levada a efeito por meio de força física, que atingiu seu pescoço e ombro. Por fim, o acusado confessou que houve uma confusão entre ele e a sua então companheira, e que em determinado momento ambos se agrediram (registrado em mídia). Assim, a materialidade e autoria do crime encontram-se suficientemente comprovados nos autos. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º, do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber,

hãj perfeita harmonia entre os termos da denãncia, o depoimentoã das testemunhas em juã-zoã e o depoimento da vãtima, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesãço corporal descrito na denãncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEã aã DENãNCIAã ofertada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, em relaããço ã imputaããço da prãtica do delito tipificado no art. 147 do Cãdigo Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Cãdigo; 2. CONDENARã o acusadoã RENATO ALVES DA SILVA, jãj qualificado nos autos, como incurso nas sanãães punitivas do art.ã 129, ã§ 9ãº, do Cãdigo penal c/c Lei nãº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo ã dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposiãães do artigo 59 e seguintes do Cãdigo Penal, que elegeram o sistema trifãsico para a quantificaããço das sanãães aplicãveis ao condenadoã e a Sãmula nãº 23 do Tribunal de Justiãça do Estado do Parã. "A aplicaããço dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critãrios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiããço negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaããço da pena base acima do mã-nimo legal". a) Circunstãncias judiciais (art. 59 do Cãdigo Penal) a.1) culpabilidade: o rãu agiu com culpabilidade normal ã espãcie; a.2) antecedentes: não hãj nos autos provas de que o rãu registre antecedentes criminais, razãço pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não hãj nos autos provas de fatos que a desabonem razãço pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua anãlise ã inviãvel por conta da falta de elementos para tanto, razãço pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, ã comum a espãcie, isto ã a questão de gãnero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugã-la, o que jãj integra o tipo penal, razãço pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstãncias do crime: não transbordam aos delitos desta espãcie, razãço pela qual considero a presente neutra. a.7) consequãncias do crime: não transbordam aos delitos desta espãcie, razãço pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vãtima: Não hãj provas de que o comportamento da vãtima tenha influenciado na prãtica do delito. Considerando que não hãj circunstãncia judicial que pese contra o rãu, fixo a pena base no mã-nimo legal, a saber, 3 (trãs) meses de detenããço. b) circunstãncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistãncia de atenuantes e agravantes. c)ã Causas de aumento e de diminuiããço de pena Em relaããço as causas de aumento e diminuiããço verifico a inexistãncia. Fica, portanto, o rãuã RENATO ALVES DA SILVA condenado com relaããço ao crime tipificado no artigoã 129, ã§ 9ãº, do CPB, ã pena total de 03 (trãs) meses de detenããço. d) Detraããço do perãodo de prisãço provisãria. Considerando que a detraããço da pena não alterarãj o regime inicial, deixo de realizã-la. e) Do regime inicial da pena. A pena deverãj ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, ã§ 2ãº, ãcã, e ã§ 3ãº c/c art. 36, ambos do Cãdigo Penal, em local a ser designado pelo juã-zo da execuããço, motivando esta decisãço, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. f) Da substituiããço da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituiããço de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessãrio que o crime não tenha sido cometido com violãncia ã pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violãncia contra a pessoa. Deste modo, incabãvel a substituiããço da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido ão o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compãem a Terceira Seããço do Superior Tribunal de Justiãça tãam-se manifestado quanto ã impossibilidade de substituiããço da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipãtese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prãtica do crime de lesãço corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, ã§ 9ãº, do Cãdigo Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Cãdigo Penal impede o benefãcio, na hipãtese em que o crime tenha sido cometido com violãncia ou grave ameaãça ã pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, ã§ 9ãº, do Cãdigo Penal, ã pena de 3 (trãs) meses de detenããço, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus ã suspensãço condicional do processo, porque inaplicãvel o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedaããço imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco ã substituiããço da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, jãj que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Cãdigo Penal). ã IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHãES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensãço Condicional Da Pena Considerando que o rãu ã primãrio, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstãncias autorizem a concessãço do benefãcio, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefãcio da Suspensãço Condicional da Pena pelo perãodo de 02 (dois) anos, a contar da audiãncia admonitãria,

desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua habitação, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 6 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedir-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201 CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00055618620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 REQUERIDO: EDIONE COSTA SOARES VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso à possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se impõe. A A A A A **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO**

DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061065920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 INDICIADO:ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA VITIMA:A. L. F. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00062717220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SEILO FREITAS MACHADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00062933320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 ACUSADO:SENIOR JOSE DA

SILVEIRA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065656120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SALES DE MOTA VITIMA:V. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068095320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 AUTOR DO FATO:ERICK DE OLIVEIRA VALENTIM VITIMA:G. G. F. J. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. É at a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está;

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00071671320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 AUTOR DO FATO: JADIELLE MORAIS COSTA VITIMA: T. S. B. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087258820158140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE DA SILVA LIMA VITIMA:R. C. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apuração das infrações penais descritas nos autos. Trata-se de ato a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada à suposta autora do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00095708620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:JHONATAS BUENO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:C. P. M. B. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se

Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00257606120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: DOMINGOS COSTA DE ARAUJO VITIMA: D. S. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00367744220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: JEFERSON DE OLIVEIRA VOGADO VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01037789620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIANO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21131 - ERICA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: A. R. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts.

110 e 112, I, ambos do Código Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 5 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01077853420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DEUSIMAR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. B. S. . Processo n. 0006734-14.2014.814.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: DEUSIMAR RAMOS DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 155, § 4º, II, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra DEUSIMAR RAMOS DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, figurando como suposta vítima Ana Bispo dos Santos Denúncia oferecida no dia 26 de novembro de 2015 (fls. 02/04), foi recebida em 09 de dezembro de 2015 (fl. 12). O acusado foi citado (fl. 24) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 26/28) por meio da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 43/44), foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (3º SGT/PM Dionísio Pereira da Silva e SD/PM Mileide Macedo), estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. Audiência em continuação (fls. 72/75), este Juízo revogou a prisão preventiva do acusado, devendo ser registrado que houve o cumprimento de 279 dias (9 meses e 13 dias) de prisão cautelar. Na mesma ocasião foi ouvida a testemunha Francisco das Chagas Alves e interrogado o réu, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações orais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 81/85). A defesa, por sua vez, requereu, entre outras coisas, a absolvição do acusado por ausência de materialidade, sob o argumento de que se deve aplicar ao caso o princípio da insignificância, face o valor irrisório do produto do crime, bem como ter sido integralmente recuperado pela vítima, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a DEUSIMAR RAMOS DA SILVA a suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17 do IPL, no teor do depoimento testemunhal dos policiais militares e da testemunha de nome Francisco das Chagas Alves, pessoa que, juntamente com a vítima, abordou o réu com os objetos furtados, detendo-o em flagrante delito logo após a subtração dos bens apreendidos (inteiro teor em mídia). Todas estas provas se mostram congruentes com parte da denúncia. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do acusado ter sido encontrado pela própria vítima com os objetos subtraídos, que o seguiu e conseguiu apreender em seu poder uma das res furtivas. Os policiais que participaram da ocorrência,

confirmaram o ato de apreensão do acusado. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do caput do art. 155 do CP. 1. Tese do Ministério Público: Qualificadora da destreza (art. 155, § 4º, II, 4ª figura típica). Com a devida atenção ao entendimento defendido pelo Ministério Público, este Juízo entende que deve incidir a qualificadora indicada na denúncia. Embora o Parquet tenha conduzido toda a acusação incluindo esta figura qualificada, não há na denúncia descrição de conduta do acusado que se amolde a este tipo penal. Conforme ensina Guilherme Nucci, a destreza é a agilidade e a rapidez dos movimentos de alguém, configurando uma especial habilidade. O batedor de carteira (figura praticamente extinta diante da ousadia dos criminosos atuais) era o melhor exemplo. Por conta da agilidade de suas mãos, conseguia retirar a carteira de alguém, sem que a vítima percebesse. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 998) Em resumo, não há prova nos autos de que o réu tenha lançado mão de qualquer habilidade extraordinária para entrar na casa da vítima e de lá subtrair seus pertences. Portanto, não merece acolhimento este pleito formulado pelo Ministério Público. 2. Tese da defesa: Princípio da insignificância. Aduz a defesa que, por não constar nos autos laudo mercadológico dos produtos subtraídos, deve este Juízo, através de uma interpretação benéfica, depreender que seu valor é insignificante a ponto de não justificar um decreto condenatório. Embora respeitável a tese, entendo que também não merece guarida. Esta conclusão decorre da observação de que embora a inexpressividade da lesão jurídica provocada seja um dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecimento e aplicação deste princípio, ele não é o único. Em célebre julgado da lavra do Ministro Celso de Mello, o Supremo estabeleceu quatro requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para aplicação do princípio da insignificância, são eles: menor ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 175945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020) No caso dos autos, observa-se pela certidão judicial criminal positiva do acusado (fls.24/25 do IPL) que se trata de pessoa com vários registros criminais, sendo quase todos delitos de natureza patrimonial. Nesta esteira, segundo o Tribunal Cidadão, no AResp 1.712.879, já assente, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência, os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Urge ressaltar, contudo, que tais vetores não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas", Este Juízo, após detida análise dos autos, entende que não é recomendável o acolhimento do princípio da insignificância, pois na hipótese redundar em impunidade e não cumprir uma de suas finalidades, que é utilizar o direito criminal como última razão de ser da atuação estatal. 3. Tese da defesa: Furto de pequeno valor (art. 155, § 2º). Subsidiariamente sustenta a defesa que este Juízo deve aplicar a minorante prevista no § 2º do artigo estudado. Prevê tal dispositivo que se o criminoso é primário, e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminu-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Com razão neste ponto a defesa. Conforme acima registrado, embora o acusado tenha inúmeras passagens em sua ficha criminal, este Juízo não logrou observar nenhuma sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor, de modo que, para fins desta análise, trata-se de pessoa tecnicamente primária. Inegável também, ainda que por presunção benéfica, que os objetos subtraídos não possuem relevante valor econômico. Preenchidos, então, os requisitos do dispositivo citado, este Juízo acolhe o pleito defensivo para aplicar em desfavor do acusado apenas a pena de multa, que será dosada adiante. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado DEUSIMAR RAMOS DA SILVA, como incurso nas penas do art. 155, § 2º, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. - Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espúcie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediária em 10 (dez) dias-multa. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Não

havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fica o réu condenado definitivamente ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho físcil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente, caso seja localizado, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01317807620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 REQUERIDO: JESSICA MARINHO SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados a suposta autora do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus

puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000319120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTENOR ROLINS MORAIS JUNIOR Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. L. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001428020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a

pretensão punitiva estatal está; fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002337820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIZ BELCHIOR DA SILVA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JARIÁ DA CAPITAL Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 53/56 em fevereiro de 2019 e não interpôs recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO JUNIOR PEREIRA**, com fundamento no artigo 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002666320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se

prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003544920098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: REGINALDO ALVES DE ALENCAR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: E. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JARIÁ DA CAPITAL Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 68/70v em outubro de 2016 e não interpôs recurso (certidão de fls. 77). Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado REGINALDO ALVES DE ALENCAR, com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005048220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: ANDERSON ALMEIDA BORGES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade

(GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007494820068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620004264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA JOSENITE SOARES MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JARIÁ DA CAPITAL Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 119/120v em outubro de 2016 e não interpôs recurso (certidão de fls. 136). Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 03 anos, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado MARIA JOSINETE SOARES MACHADO, com fundamento no artigo 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do CPB. Ciente ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008422220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO:CLEYSON MOREIRA DE ARAUJO VITIMA:A. C. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao

que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008448920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA REQUERIDO: MARINALVA PEREIRA DA SILVA VITIMA: M. C. S. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008841020048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420000347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 REU: DIVINO CARDOSO BRAZ Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: R. R. B. REU: ROMES TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS

SANTOS (ADVOGADO) JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:ELIZAETE SANTOS CARVALHO Representante(s): CARLA REGINA N.PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009678820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA: R. A. F. REU: ERONDI DA SILVA RICARDO Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: E. Q. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014985220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 REQUERIDO: MAIK SOUSA DOS REMEDIOS VITIMA: A. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo

Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015663120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2021 VITIMA:A. A. DENUNCIADO:ADRIANO VIEIRA DE LIMA DENUNCIADO:ALDEMIR LEITE DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016157020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:MIZUEL MEZAQUE SALES SOARES Representante(s): TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo

qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016955820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Procedimento Comum em: 08/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: MARCOS FERNANDES DO CARMO Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO LOURENCO Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) VITIMA: E. J. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CAPITAL É visto, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 139/141 em maio de 2017 e não interpôs recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS FERNANDES DO CARMO, com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018705920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: DAVI DA ROCHA SOARES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de

direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020945820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: FRANCISCO XAVIER DA SILVA REU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: JOSE OSNEIDE COUTINHO DA COSTA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022303320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JAYME CARNEIRO DE SA Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO TRIBUNAL DA CAPITAL Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 115/116v em setembro de 2017 e não interpôs recurso (certidão de fls. 131). Por conseguinte, tratando-se de delito submetido a regra especial, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma do art. 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado JAYME CARNEIRO DE SA, com fundamento no art. 30 da Lei 11.343 c/c art. 110, ambos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS

NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022530520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: SENIO JOSE DA SILVEIRA VITIMA: L. C. S. A. . SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At  a presente data, n o se vislumbra a ocorr ncia de quaisquer dos Marcos Interruptivos da prescri o, nos termos do art. 117 do C digo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consuma o instant nea, o termo inicial para a referida contagem   a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C digo Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena m xima que n o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa es, verifica-se que a pretens o punitiva estatal est  fulminada pela prescri o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den ncia, ou mesmo entre este e a ocorr ncia deste ato processual, j  se passaram mais de 09 (nove) anos, prazo que se amolda   hip tese de prescri o da pretens o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ ncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo est  prevista no art. 107, inciso IV, do C digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li o de Rog rio Greco: (...) poder mos conceituar a prescri o como o instituto jur dico mediante o qual o Estado, por n o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin o da punibilidade (GRECO, Rog rio. Curso de direito penal - parte geral. 7  ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp cies: prescri o da pretens o punitiva do Estado e prescri o da pretens o execut ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr nsito em julgado da decis o condenat ria, ao que a segunda, somente ocorre ap s. Pois bem. A breve digress o fora necess ria para demonstrar que no presente caso   poss vel a perfeita aplica o do instituto da prescri o da pretens o punitiva do Estado, devendo o juiz declar -la de of cio, nos termos do art. 61 do C digo de Processo Penal. Assim, n o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h bil, o reconhecimento da extin o da punibilidade em rela o ao autor do fato pela ocorr ncia da prescri o   medida que se imp e.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C digo Penal. Intime-se o Minist rio P blico com vista dos autos. Intimem-se acusado e v tima por meio dos respectivos advogados constitu dos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposi o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta o deste ju zo. Sirva-se esta por c pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023529220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 VITIMA: O. E. REQUERIDO: JARDESON NUNES DE OLIVEIRA. SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At  a presente data, n o se vislumbra a ocorr ncia de quaisquer dos Marcos Interruptivos da prescri o, nos termos do art. 117 do C digo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consuma o instant nea, o termo inicial para a referida contagem   a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C digo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m xima que n o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa es, verifica-se que a pretens o punitiva estatal est  fulminada pela prescri o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den ncia, ou mesmo entre este e a ocorr ncia deste ato processual, j  se passaram mais de 09 (nove) anos, prazo que se amolda   hip tese de prescri o da pretens o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ ncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo est  prevista no art. 107, inciso IV, do C digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li o de Rog rio Greco: (...) poder mos conceituar a prescri o como o instituto jur dico mediante o qual o Estado, por n o ter tido capacidade de fazer valer o seu

direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023856520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:RINALDO GONCALVES DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024436820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LAECIO LOPES GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025525320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 INDICIADO:ROGERIO VIEIRA BIAGI VITIMA:F. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JARI DA CAPITAL É Vistos, etc. É Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 68/72 em janeiro de 2020 e não interpôs recurso. É Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 03 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. É Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROGÉRIO VIEIRA BIAGI, com fundamento no artigo 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do CPB. É Ciência ao Ministério Público. É Transitada em julgado a presente decisão, É Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026292320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MOREIRA AUTOR DO FATO:ADRIANO CARVALHO GUERREIRO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. É At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. É Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. É O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso do art. 109 do CPB. É A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. É Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral.

7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030492820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO: MOISES PINTO DE MORAES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033155420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 INDICIADO: JOCIMAR DA SILVA

Â Â Â Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisã£o, Â Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043874220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açãº Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/11/2021 DENUNCIADO:JOSE FILHO DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA DAMIAO PINTO VITIMA:K. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãAAÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentenã§a condenatãria jã; transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â sabido que apã³s este termo a prescriã§ã£o regula-se pela pena aplicada e comeã§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenã§a condenatãria para a acusaã§ã£o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Cãºdigo Penal. Â Â Â Â Â Dã-i-se ao instituto o nome de prescriã§ã£o da pretensã£o executãria, que Â© a perda, em razã£o da omissã£o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanã§ã£o penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciãrio. Â Â Â Â Â Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trãºnsito em julgado do tã-tulo condenatãrio e a presente data jã; se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuiã§ã£o conferida ao Estado para efetivar a privaã§ã£o da liberdade ou a restriã§ã£o de direitos. Â Â Â Â Â Como consectãrio desta conclusã£o, no presente caso Â© possã-vel a aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o executãria do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, com base no art. 61 do Cãºdigo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado executado em tempo hã;bil a sanã§ã£o penal, o reconhecimento da extinã§ã£o da referida punibilidade Â© medida que se impãµe, razã£o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO EXECUTãRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãºdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ãrgã£o ministerial, certifique-se o trãºnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cãºpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 8 de novembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00046868220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO:JEFFERSON LEONARDO ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENãAAÂ Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prã;tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã£o se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivo da prescriã§ã£o, nos termos do art. 117 do Cãºdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ã£o instantãnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãºdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mã;xima que nã£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaã§ãµes, verifica-se que a pretensã£o punitiva estatal estã; fulminada pela prescriã§ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre este e a ocorrãncia deste ato processual, jã; se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda ã hipã³tese de prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estã; prevista no art. 107, inciso IV, do Cãºdigo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã£o de Rogã©rio Greco:Â Â (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§ã£o da pretensã£o executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãºnsito em julgado da decisã£o condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessãria para demonstrar que no presente caso Â© possã-vel a perfeita aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cãºdigo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hã;bil, o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriã§ã£o Â© medida que se

impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049919520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO: KAYO LUCAS DE ARAUJO AUTOR DO FATO: THOMAS LIYRRO SANTOS DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054691120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: LEONARDO SOARES DAS NEVES VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063127320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: MAYCON MARTINS DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO**

PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063135820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO:ADRIANO VENTURA DE BASTOS VITIMA:I. P. M. VITIMA:D. P. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064650920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO CRUZ FONTINELES AUTOR DO FATO:RENIA PAULA RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:DEUSMIR LUIZ GONCALVES AUTOR DO FATO:FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA VITIMA:C. P. F. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00083871220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARDOSO VITIMA: G. B. R. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apuração das infrações penais descritas nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. As infrações penais imputadas ao suposto autor do fato possuem penas máximas inferiores a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM**

RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106118820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO: TIAGO VIEIRA DE BARROS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00120454420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO: SONIA GUIMARAES DIAS VITIMA: L. B. S. O. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apuração das infrações penais descritas nos autos. Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. As infrações penais imputadas ao suposto autor do fato possuem penas máximas inferiores a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em

abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00327697420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O termo Circunstanciado em: 08/11/2021 REQUERIDO: RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA VITIMA: O. E. .

SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 08 de novembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001382820128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO. SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001933620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 09/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ELISMAR VIEIRA RAMOS. SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00006078720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:CHARLES DA SILVA ASSIS INDICIADO:CHARLES DA SILVA ASSIS VITIMA:C. S. A. . SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008244020138140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. REQUERIDO:WELTON NUNES DAMASCENA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014711420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO DE AZEVEDO SISNANDO LIMA. SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00016535320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 09/11/2021 AUTOR REU:SALOMAO BATISTA DOS SANTOS VITIMA:F. D. S. . SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027315020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIVALDO MATEUS GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃ Considerando a ausÃncia de prejuÃ-zo, em razÃ£o da natureza da sentenÃsa, torno sem efeito a decisÃ£o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00028998620128140065
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
 NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021 AUTOR DO FATO:WERBERTH MATOS DOS
 SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTEN?A Considerando a aus?ncia de preju?zo, em raz?o da
 natureza da senten?a, torno sem efeito a decis?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado,
 apenas na parte em que determina as intima??es das v?timas e acusados e determino o arquivamento
 dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON
 DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
 PROCESSO: 00030530720128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A?o
 Penal - Procedimento Ordin?rio em: 09/11/2021 INDICIADO:JOSE MIGUEL GONCALVES TEIXEIRA
 VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Considerando a
 aus?ncia de preju?zo, em raz?o da natureza da senten?a, torno sem efeito a decis?o que
 absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intima??es das
 v?timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-
 se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033492920128140065 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 A??o: A?o Penal - Procedimento Sum?rio em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANA
 OLIVEIRA SANTOS. SENTEN?A Considerando a aus?ncia de preju?zo, em raz?o da natureza da
 senten?a, torno sem efeito a decis?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na
 parte em que determina as intima??es das v?timas e acusados e determino o arquivamento dos
 presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON
 DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
 PROCESSO: 00035083020168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 09/11/2021 REQUERIDO:ERISVALDO LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. P. .
 SENTEN?A Trata-se de a?o penal em desfavor do r?u qualificado nos autos. ? ? ? ?
 At? a presente data, n?o se vislumbra a ocorr?ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da
 prescri?o, nos termos do art. 117 do C?digo Penal. ? ? ? ? Tratando-se de crimes classificados
 como de consuma?o instant?nea, o termo inicial para a referida contagem ? a data em que ele se
 consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo
 111, I e II, do C?digo Penal. ? ? ? ? A infra?o penal imputada ao suposto autor do fato possui
 pena m?xima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informa??es, verifica-se que a
 pretens?o punitiva estatal est? fulminada pela prescri?o. ? ? ? ? Isto porque, entre a data do fato
 e o recebimento da den?ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorr?ncia deste ato processual, j? se
 passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda ? hip?tese de prescri?o da pretens?o
 punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ?ncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. ? ? ? ?
 A causa extintiva da punibilidade em estudo est? prevista no art. 107, inciso IV, do C?digo Penal
 Brasileiro. ? ? ? ? Denomina-se prescri?o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz?o
 do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li?o de Rog?rio Greco: ? ? (...)
 poder?mos conceituar a prescri?o como o instituto jur?dico mediante o qual o Estado, por n?o ter
 tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa?o de tempo previsto pela lei,
 faz com que ocorra a extin?o da punibilidade (GRECO, Rog?rio. Curso de direito penal - parte geral.
 7? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ? ? ? ? O citado instituto, por sua vez, dentre
 outras, divide-se em duas esp?cies: prescri?o da pretens?o punitiva do Estado e prescri?o da
 pretens?o execut?ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do
 tr?nsito em julgado da decis?o condenat?ria, ao que a segunda, somente ocorre ap?s. ? ? ? ?
 Pois bem. A breve digress?o fora necess?ria para demonstrar que no presente caso ? poss?vel a
 perfeita aplica?o do instituto da prescri?o da pretens?o punitiva do Estado, devendo o juiz
 declar?i-la de of?cio, nos termos do art. 61 do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? Assim, n?o
 tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h?bil, o reconhecimento da extin?o da
 punibilidade em rela?o ao autor do fato pela ocorr?ncia da prescri?o ? medida que se imp?e.
 ? ? ? ? DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ?O DA
 PRESCRI?O DA PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do
 C?digo Penal. ? ? ? ? Intime-se o Minist?rio P?blico com vista dos autos. ? ? ? ? Com o retorno
 dos autos, sem oposi?o do ?rg?o ministerial, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem-se
 imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta?o deste ju?zo. ? ? ? ? Sirva-

se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 09 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037034420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAPHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES VITIMA:A. C. G. G. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Trata-se de aã³ção penal em desfavor do rã³u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Atã³ a presente data, nã³ se vislumbra a ocorrã³ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriã³ção, nos termos do art. 117 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã³ção instantã³nea, o termo inicial para a referida contagem ã³ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraã³ção penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mã³xima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informaã³ões, verifica-se que a pretensã³o punitiva estatal estã³ fulminada pela prescriã³ção. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denã³ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrã³ncia deste ato processual, jã³ se passaram mais de 03 (trã³s) anos, prazo que se amolda ã³ hipã³tese de prescriã³ção da pretensã³o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observã³ncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estã³ prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã³ção penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã³o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã³ção de Rogã³rio Greco:Â Â (...) poderã³mos conceituar a prescriã³ção como o instituto jurã³-dico mediante o qual o Estado, por nã³o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã³o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã³ção da punibilidade (GRECO, Rogã³rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ã³ ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã³cies: prescriã³ção da pretensã³o punitiva do Estado e prescriã³ção da pretensã³o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã³nsito em julgado da decisã³o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã³o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã³ possã³vel a perfeita aplicaã³ção do instituto da prescriã³ção da pretensã³o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã³-la de ofã³cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nã³o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hã³bil, o reconhecimento da extinã³ção da punibilidade em relaã³ção ao autor do fato pela ocorrã³ncia da prescriã³ção ã³ medida que se impã³e.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZã³O DA PRESCRIã³O DA PRETENSã³O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã³rio Pã³blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã³ção do ã³rgã³o ministerial, certifique-se o trã³nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã³ção deste juã³zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 09 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043909420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:V. R. M. DENUNCIADO:RONE CLEBER LOPES MOREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃÂ Considerando a ausã³ncia de prejuã³zo, em razã³o da natureza da sentenã³sa, torno sem efeito a decisã³o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaã³ões das vã³timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046786620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021 REQUERIDO:SUELENI COSTA LUSTOSA VITIMA:E. A. C. . SENTENÃÂ Considerando a ausã³ncia de prejuã³zo, em razã³o da natureza da sentenã³sa, torno sem efeito a decisã³o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimaã³ões das vã³timas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054657120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:C. S. B. . SENTENÃÂ Considerando a ausã³ncia de prejuã³zo, em razã³o da natureza da sentenã³sa, torno

sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055721320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. R. A. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00060708020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/11/2021 VITIMA:S. J. REPRESENTANTE:JOSE RODRIGUES TABORDA ACUSADO:ZENILDO ALVES DA CRUZ. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067359620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:JOACI GOMES DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. F. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que na decisão anterior não consta o horário da audiência, designo para as 13h00min do dia 22 de novembro de 2021. O presente despacho passa a fazer parte da decisão retro. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00071403520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 ACUSADO:JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA VITIMA:V. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00097795520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIEGO KAIQUE RIBEIRO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a

primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00337726420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021 REQUERIDO: DOUGLAS FEITOSA DE BRITO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01187836120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: RENATO JOSE DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 9 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001907719998140065 PROCESSO ANTIGO: 199920000248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:AMILTON DA COSTA MATOS VITIMA:J. D. V. . Â© DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que o réu era assistido pela Defensoria Pública, e que o defensor público desta comarca encontra-se de licença médica, fica nomeado o Dr. Renato Gomes Soares, OAB/PA 29.490, para, caso aceite o encargo, funcionar como advogado dativo do acusado no processo. Â Â Â Â Â Â Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4º do CPP. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009011520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO VIEIRA GOMES Representante(s): OAB 10483 - RIVELINO ZARPELLON (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item I da fl. 10. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009359620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA COSTA VITIMA:S. M. R. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor dos réus por suposta incursão no delito do artigo 155, Â§4º, inciso I, do Código Penal. Â Â Â Â Â Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que não foi realizada pericia para a comprovação do rompimento de obstáculo, não restando caracterizada, portanto, qualificadora. Â Â Â Â Â Com efeito, o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, que somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Â Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Corte, ainda que a presença da circunstância qualificadora esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos, mostre-se imprescindível a realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1814051/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/11/2019). Â Â Â Â Â Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação inicial de furto qualificado (art. 155, Â§4º, CPB) para furto simples, conduta descrita no caput do mesmo artigo. Â Â Â Â Â Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura), CPB. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:Â Â (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado

instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Torno sem efeito a decisão de fls. 41. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010223320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAULO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de abril de 2022, conforme abaixo descrito: 00043645220208140065, às 08h00min; 00048024920188140065, às 08h15min; 00034447820208140065, às 08h30min; 00108716320198140065, às 08h45min; 00010223320208140065, às 09h30min; 00015844220208140065, às 09h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011040620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO NETO BATISTA BRASIL VITIMA:O. E. . Processo n. 0001104-06.2016.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOÃO NETO BATISTA BRASIL pela suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, figurando como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Conforme autos de Inquérito Policial, acostado a exordial, que no dia 29.01.2016 por volta das 14:00 horas, estava sendo realizado policiamento ostensivo pela guarnição da Polícia Militar e Civil no interior do Assentamento Escalada em decorrência da comunicação popular de que o Sr. João Neto estava de posse de arma de fogo, de imediato a polícia civil empreendeu diligência na residência do acusado, constatando o flagrante delito do denunciado de posse 01 arma de fogo do tipo calibre 38 Tipo Revolver, com 02 Munições não deflagradas. Foi lavrado o Auto de Flagrante Delito, no qual foi apurado através da confissão expressa do indiciado e do depoimento dos milicianos que o denunciado não possuía registro da arma ou sua licença para o porte de arma e munições, criando um lastro que dá plausibilidade à presente persecução criminal, segundo relatório da autoridade policial dos autos. É indubitável que o denunciado incorreu como Porte de Arma de Fogo de Uso Permitido, subsumiu-se ao tipo penal, cujo fundamento legal é o art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). O acusado foi preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2016 (f. 02 do APF). Em decisão proferida no dia 4 de fevereiro de 2016, o Juízo concedeu liberdade provisória e reduziu o valor da fiança para o importe de R\$1.760,00 (f. 17 do APF). O acusado recolheu o valor e foi posto em liberdade no dia 11/02/2016 (f. 21/22 do APF). Certidão de antecedentes que registra duas ocorrências, ambas que foram distribuídas na mesma ocasião. Não havia sentença criminal transitada em julgado (f. 23 do IPL). Auto de apresentação e apreensão da arma de fogo objeto da ação: UMA ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER CALIBRE 38, CABO DE MADEIRA, SÉRIE 4773, CONTENDO DENTRO DO TAMBOR A INSCRIÇÃO 269, E AINDA DOIS PROJETEIS DE MESMO CALIBRE (f. 14 do IPL). Termo de depoimento do acusado em

que este afirma que os bens lhe pertenciam (f. 09 do IPL). **Â Â Â Â Â Decisão** de recebimento de denúncia assinada em 20 de julho de 2016 (f. 04). **Â Â Â Â Â Acusado** citado em 16/09/2016 (f. 08). **Â Â Â Â Â Resposta** à acusação de lavra da Defensoria Pública, em que o acusado se reserva a provar a inocência ao fim da instrução (f. 11/13). **Â Â Â Â Â Audiência** de instrução realizada em 07 de maio de 2019 (f. 46). Ausente o acusado, sem endereço conhecido, tendo sido decretada a sua revelia. **Â Â Â Â Â Procedeu-se** a oitiva da testemunha IPC EDSON CAMPOS POJO, cujo teor do depoimento segue: MP: que recorda dos fatos; que foram averiguar denúncias; que o acusado teria chegado embriagado na casa dele; que teria ido dar um soco na esposa e acabou quebrando o pescoço de uma criança recém nascida; que por estarem em diligência, perguntaram a moradores como era a conduta dele, ao que disseram que era pessoa bastante violenta, que andava armada, que ameaçava as pessoas; que foram à residência receosos, encontraram a arma escondida; Juiz: que o fato que envolveu a criança aconteceu anteriormente; que por isso houve investigações; que a vítima era filho ou filha dele; MP: que na diligência, encontraram a arma e fizeram o flagrante pelo porte de arma; que foram à residência de João Neto; que foi encontrado revólver calibre 38; que não recorda de haver munição; que ele não tinha autorização e na ocasião, disse aos policiais que não havia arma nenhuma em sua residência; Sem perguntas complementares. **Â Â Â Â Â O Ministério Público** desistiu da oitiva das demais testemunhas. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. **Â Â Â Â Â Alegações** finais pela acusação, em que se requer a condenação do acusado nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (f. 50/51). **Â Â Â Â Â Alegações** finais pela defesa, em que se sustenta ausência de materialidade, pela falta de laudo de potencial lesivo da arma de fogo. Subsidiariamente, pede a absolvição pela falta de provas (fls. 52/53). **Â Â Â Â Â Vieram** os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Era** o que cabia relatar. **Â Â Â Â Â Passo** fundamental. **Â Â Â Â Â Diante** da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. **Â Â Â Â Â 1. Delito** do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. **Â Â Â Â Â O delito** de porte irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. **Â Â Â Â Â Conforme** a legislação vigente, é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente (Lei 10.826/2003, art. 3º). **Â Â Â Â Â A arma** de fogo, não sendo para uso esportivo nem de uso restrito, deve ser registrada na Polícia Federal, devendo o seu proprietário declarar a efetiva necessidade e comprovar a idoneidade (com certidões negativas de antecedentes criminais), a ocupação, a residência certa, assim como a capacidade técnica e a aptidão psicológica. **Â Â Â Â Â Sem** atender estas condições, o sujeito que possua ou mantenha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em sua casa ou no seu trabalho, comete o crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no dispositivo em comento. **Â Â Â Â Â - DA MATERIALIDADE E DA CERTEZA DA AUTORIA.** **Â Â Â Â Â Compulsando** os autos, verifica-se que hipótese de condenação do réu. Explique-se com maior vagar. **Â Â Â Â Â do conhecimento** de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. **Â Â Â Â Â Pois** bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada nos Auto de Apreensão e Constatação de Arma de Fogo e de Munições de Armas de Fogo acostados aos autos, bem como no depoimento da testemunha de acusação, agente da Polícia Civil que participou da diligência na residência do acusado, em que foram encontrados os objetos apreendidos. **Â Â Â Â Â A testemunha** reportou, também, que o acusado possuía mal comportamento social, posto que foi perguntado a moradores vizinhos como seria a sua conduta, ao que informaram que se trataria de pessoa violenta, que andava armada e ameaçava pessoas. **Â Â Â Â Â Registre-se** que a diligência se originou de um delito anterior, em que um filho recém-nascido do acusado teria vindo a óbito. **Â Â Â Â Â A certeza** da autoria também merece ser reconhecida, posto que a arma e munições se encontravam no interior da residência do acusado, tendo este afirmado que os bens lhe pertenciam na fase de Inquérito. **Â Â Â Â Â Quanto** à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE.

INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4Âº, DA LEI NÂº 11.343/06. CRITÁRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ânus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsidiário de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Por fim, no que se refere à tese de defesa de que o crime não estaria materializado, em razão da falta de laudo que ateste o potencial lesivo dos objetos, com o devido respeito, não há como se acolher, uma vez que a Jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o assunto, pacificando o entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo do delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). São as razões da condenação. 1.2. Atenuante. Confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CP). O acusado confessou a prática do delito perante a autoridade pública envolvida na persecução penal, qual seja, o Delegado de Polícia. A tomada de seu interrogatório não foi possível, razão pela qual a ele foi aplicada a revelia. O E. STF tem como pacífico o entendimento de que a atenuante subsiste se as declarações do réu na fase processual, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasarem a condenação (HC 91.654/PR, rel. Min. Carlos Britto, 1.a Turma, j. 08.04.2008, noticiado no Informativo 501). Este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 68.010-MS, rel. Min. Laurita Vaz, 5. Turma, j. 27.03.2008, noticiado no Informativo 349). Posto isso, faz jus à atenuação da pena na forma da lei. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado JOÃO NETO BATISTA BRASIL, brasileiro, natural de São Geraldo do Araguaia, nas 14.06.1981, RG: 6765133/SSP PA, filho de Martinho Paiva Brasil e Izabel Batista Brasil pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. - Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal espontaneamente; A.2. Antecedentes: réu primário; A.3. Conduta social: quesito desfavorável, considerando que a vizinhança o qualificou como pessoa violenta, que andava armada e ameaçava pessoas; A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; A. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada uma circunstância judicial desfavorável, aumento a pena em 1/8, pelo que fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes genéricas a serem reconhecidas. Por outro lado, verifico que está presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do CP (atenuante da confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena base na fração de 1/6. Posto isso, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Por não concorrerem causas de aumento ou de

diminuído de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o sentenciado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos e multa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal: I) Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário-mínimo vigente R\$1.100,00 (um mil e cem Reais), revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP. II) Multa: o acusado fica obrigado ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. F. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, não deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. G. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c 3º do CPP, vez que ele está em situação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança das custas pelo prazo de cinco anos. Quanto às armas e munições apreendidas, deve a Secretaria providenciar ofício ao Comando do Exército para informar que destina a ser dada aos bens em tela, conforme art. 25 e parágrafo primeiro da Lei n. 10.826/2003, e informar a este Juízo, a fim de atualizar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenizaçãoável, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Intime-se Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado pessoalmente. Serve a cópia da presente como mandado. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015844220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEILSON DA SILVA PESSOA DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA SENA VITIMA:D. C. O. A. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de abril de 2022, conforme abaixo descrito: 00043645220208140065, às 08h00min; 00048024920188140065, às 08h15min; 00034447820208140065, às 08h30min; 00108716320198140065, às 08h45min; 00010223320208140065, às 09h30min; 00015844220208140065, às 09h45min. Caso não conste dos

autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
PROCESSO: 00020642020208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO INDICIADO: LUVANOR RODRIGUES MOTA. Considerando que a finalidade da carta precatória foi cumprida, conforme certidão da fl. 36, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Xinguara- PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
PROCESSO: 00027594720158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 DENUNCIADO: MAICON DOUGLAS SOARES DE ARAUJO VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 14. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
PROCESSO: 00034447820208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOCIMAR FREIRE RIBEIRO VITIMA: A. C. VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Ação Persecutória Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de abril de 2022, conforme abaixo descrito: 00043645220208140065, às 08h00min; 00048024920188140065, às 08h15min; 00034447820208140065, às 08h30min; 00108716320198140065, às 08h45min; 00010223320208140065, às 09h30min; 00015844220208140065, às 09h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
PROCESSO: 00043645220208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ITAMAR LEAL PEREIRA VITIMA: A. C. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Ação Persecutória Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de abril de 2022, conforme abaixo descrito: 00043645220208140065, às 08h00min; 00048024920188140065, às 08h15min; 00034447820208140065, às 08h30min; 00108716320198140065, às 08h45min; 00010223320208140065, às 09h30min; 00015844220208140065, às 09h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
PROCESSO: 00048024920188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TONETE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de abril de 2022, conforme abaixo descrito: 00043645220208140065, às 08h00min; 00048024920188140065, às 08h15min; 00034447820208140065, às 08h30min; 00108716320198140065, às 08h45min; 00010223320208140065, às 09h30min; 00015844220208140065, às 09h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00063196520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 10/11/2021 REQUERENTE:ELIENE PASSOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas. Verifica-se que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, tendo em vista a perda do objeto. Isto posto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Arquive-se independentemente de comunicação. Cumpra-se. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065877520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:OLERIANO MENDES DA SILVA DENUNCIADO:EDVALDO SOARES ALVES. DESPACHO Cumpra-se decisão de fls. 7. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00071853920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 ACUSADO:SAMARA PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos no artigo 163, III do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 163, III do Código Penal Brasileiro de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 15) até a presente data prazo superior a 05 (cinco) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. L. S. . PROCESSO: 0008602-85.2018.8.14.0065 DECISÃO Considerando o pedido da acusada constante na fl. 385, DEFIRO o pedido de alteração do horário de recolhimento domiciliar, disposto no item 3 das fls. 377, para o período das 23:00h às 5:00h. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/ PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00108716320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILKER RIBEIRO NUNES VITIMA:C. R. O. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 29 de abril de 2022, conforme abaixo descrito: 00043645220208140065, às 08h00min; 00048024920188140065, às 08h15min; 00034447820208140065, às 08h30min; 00108716320198140065, às 08h45min; 00010223320208140065, às 09h30min; 00015844220208140065, às 09h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00127642620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO LOPES DE LUCENA DENUNCIADO:CARLOS VINICIUS ROCHA SANTOS DENUNCIADO:DEYBET DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:JOSIVALDO GUIMARAES DOS SANTOS DENUNCIADO:ODAIR JOSE TAVARES DE SOUSA DENUNCIADO:OLERIANO MENDES DA SILVA DENUNCIADO:ORLANDO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA MARQUES DENUNCIADO:ROSINALDO DE SOUZA SILVA DENUNCIADO:WARLEY FERREIRA DE SOUSA VITIMA:G. A. S. . DESPACHO/DECISÃO 1) Considerando a certidão de fls. 41, fica nomeada a Dra Karita Carla de Souza Silva, OAB/PA 25-637, para, caso aceite o encargo, funcionar como advogada dativa do acusado no processo, oferecendo resposta à acusação intime-se a dativa na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. 2) Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 10 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005281820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARAIS - DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016725620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:JERONIMO LUIZ ARANTES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processos: 0008486-79.2018.8.14.0065 e 0001672-56.2015.8.14.0065 Autor do fato: JERONIMO LUIZ ARANTES Advogado: DR. CLEOMAR COELHO SOARES OAB- 19203-A RMP: FLAVIA FERREIRA MIRANDA MECCHI Aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2021 (10/08/2021) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h40min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Xinguara. Feito pregão verificou-se a presença do autor do fato. O ministério público propôs a seguinte medida para fim de acordo de não persecução penal correspondente aos processos acima referidos: 1. A proposta consiste no pagamento de 2 salários mínimos no valor de R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais), divididos em 10 parcelas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tendo o primeiro vencimento no dia 10 de setembro de 2021, revestido em cestas básicas (alimentos não perecíveis), a serem pagas no dia 10 de

setembro de 2021, Associação Beneficente Amor Pelo Próprio (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone 94 99199-1055. 2. Suspensão do direito de dirigir pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor do fato entregar sua CNH em alguma unidade do DETRAN-PA no prazo de 10 dias a contar da data deste acordo. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espócie de infração, pois as penas mínimas previstas para os delitos não superam 4 (quatro) anos, o que se amolda, objetivamente, ao previsto no artigo 28-A do CPP. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 28-A. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo de não persecução penal, bem como, que não poderá acordar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). OFICIE-SE O DETRAN-PA PARA QUE ACAUTELE A CNH DO AUTOR DO FATO PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, BEM COMO PARA QUE DEIXE DE EMITIR NOVO DOCUMENTO EM SEU FAVOR NESSE PERÍODO. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara Autor do fato: Participou por videoconferência

00022026620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007831

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS DELEGADO DE POLICIA CIVIL ACUSADO:PAULO CESAR SILVA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA

Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026085220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020008294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 INDICIADO:JHONATAN SOUSA NAZARETH VITIMA:O. G. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À At à presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. À À À À À Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 11 (onze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso II do art. 109 e ao art. 115 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso à possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se

impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00027248720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os art. 309 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro de delitos que possuem pena máxima de 03 (três) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 8 (oito) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 05) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032789020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: EDILSON MONTEIRO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 8 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-

se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00040909820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA REPRESENTADO:MAICON FERNANDES DE BARROS REPRESENTADO:ERICA DOS SANTOS VELANSUELA REPRESENTADO:JAELSON DA SILVA CONCEICAO REPRESENTADO:JEFFERSON DA SILVA CONCEICAO REPRESENTADO:BRUNO PERES REPRESENTADO:JESSE DE JESUS REPRESENTADO:E OUTROS REPRESENTADO:MARCOS FERNANDES DO CARMO REPRESENTADO:WEMERSON VULGO TUCUMA REPRESENTADO:BRAS DE TAL REPRESENTADO:VULGO TONHO REPRESENTADO:VULGO TONINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049032820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 22/10/2021 REPRESENTANTE:GABRIEL HENRIQUE ALVES COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL ACUSADO:ADRIANA AMORIM ACUSADO:CLEIA MEIRA PEGO ACUSADO:ELIELSON LIMA DE SOUSA ACUSADO:SILVANO DE TAL ACUSADO:DEROCY DA SILVA AGUIAR ACUSADO:JOSE ADELINO PEGO DOS SANTOS ACUSADO:DOUGLAS MURARO LOPES ACUSADO:SERGIO PEREIRA ACUSADO:JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS ACUSADO:JANILTON RIBEIRO DA SILVA ACUSADO:PEDRO CASTRO DE ARAUJO FILHO ACUSADO:RENAN DE TAL ACUSADO:MARA DE TAL ACUSADO:JOAO INACIO DANTAS ACUSADO:CLEZIO FERREIRA DOS SANTOS ACUSADO:EVALDO DA SILVA PIRES ACUSADO:FABIO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053034220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:RENAM MESSIAS DA SILVA VITIMA:R. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0005303-42.2014.8.14.0065 Denunciado: RENAM MESSIAS DA SILVA Advogado dativo: Dra. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB-PA: 31613 RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos vinte e cinco dias (25) do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 12h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, presente o denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Foi feita a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado, nos seguintes termos: Proibição de frequentar bares, casas de prostituição e afins; Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou alterar seu endereço, sem autorização do Juiz; Comparecer pessoalmente e obrigatoriamente em juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; DESDE JÁ, depreco os cumprimentos das medidas para o Juízo da Comarca de Rio Maria-PA, uma vez que ficou demonstrado que o acusado possui residência fixa na cidade deprecada. Ressalto, que o processo de origem ficará suspenso durante o período de 2 (dois) anos, e serão cumpridas as demais determinações conforme art. 89 da lei 9.099/95. Fixo os honorários para o advogado dativo Dra. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB-PA: 31613 no valor de R\$ 800,00, em razão da sua atuação neste ato, já que o Defensor

PÃºblico desta comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JoÃ£o Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada Ã s 13h10min. DENUNCIADO: ADVOGADA NOMEADA: HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA EM RAZÃO DE TER SIDO REALIZADA POR VIDEOCONFERÃNCIA. PÃ¡gina de Refresh>F9 PROCESSO: 00055034420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIAS VIDAL DA SILVA VITIMA:J. M. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Ã- SENTENÃ Considerando que a denÃncia foi rejeitada (fl.04), determino o arquivamento do presente com as cautelas de praxe, independente de outras comunicaÃ§Ãµes. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃsa. Vista ao MinistÃrio PÃºblico. Cumpra-se. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00567607920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:O. E. . Poder JudiciÃrio TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO do ParÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÃNCIA CRIMINAL Processo: 0056760-79.2015.8.14.0065 /Â 0006023-67.2018.814.0065 Acusado: MAGNO DA SILVA LIMA ADVOGADO DATIVO: HUGO ADNAN KOZAK RMP.: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â Aos trinta e um (31) do mÃas de maio do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, no FÃrum Local, audiÃncia realizada por videoconferÃncia nos termos da Portaria nÂº 61/2020 e Portaria Conjunta nÂº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Ã s 10h40min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por videoconferÃncia. Feito o pregÃo de praxe. Presente a testemunha policial CB-PM ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA. Ausente a testemunha policial MARCILENE SOARES DA SILVA. Â Iniciada a audiÃncia, passou-se a ouvir as testemunhas. CB ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA, RG FUNCIONAL N. 35280. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Â O MinistÃrio Publico desiste da oitiva da testemunha Marcilene. Passou-se ao interrogatÃrio. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Â (DecisÃo completa em mÃ-dia) DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: DECISÃO TERMO DE AUDIENCIA EM CONJUNTO, processo nÂºmero 0056760-79.2015.8.14.0065 e 0002393-60.2010.814.0065 O MinistÃrio Publico verificou que estavam presentes os requisitos para a propositura do acordo de nÃo persecuÃÃo penal em ambos os processos, nos termos do artigo 28-A do CPP e assim passou a deliberar. Dada a palavra ao ilustre defensor se manifestou favorÃvel a propositura do acordo. Foi feito o acordo de nÃo persecuÃÃo penal, aceito pelo acusado. A proposta consiste no pagamento de um salÃrio mÃ-nimo R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), divididos em 10 parcelas de R\$ 220.00 (duzentos e vinte), tendo o primeiro vencimento no dia 30 de junho de 2021, devendo ser revestidas em alimentos, a serem entregues no CRAS desta cidade (o acusado deverÃ apresentar neste juÃzo os comprovantes das entregas). Homologo o referido pleito e devolvo os autos ao MinistÃrio PÃºblico para o cumprimento do previsto do Â§ 6Âº do artigo 28-A do CPP. Com o cumprimento integral do acordo, faÃsa-se conclusos os autos para a decretaÃÃo da extinÃÃo da punibilidade. Fixo honorÃrios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o advogado dativo HUGO ADNAN OAB 15.756, em razÃo de sua atuaÃÃo, jÃ que o Defensor PÃºblico desta comarca estÃ em gozo de licenÃsa. Extraia-se cÃpias desse termo e junte-se ao processo nÂºmero 0006023-67.2018.814.0065. (DecisÃo completa em mÃ-dia.) Â Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JoÃ£o Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada Ã s 11h30min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÃNCIA. Processo: 0056760-79.2015.8.14.0065 Acusado:Â MAGNO DA SILVA LIMA ADVOGADO DATIVO: HUGO ADNAN KOZAK RMP.: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA: CB ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA, RG FUNCIONAL N. 35280. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Â Ãs perguntas do MinistÃrio PÃºblico respondeu que: Â¿GRAVADO EM MÃDIAÂ¿ Â Ãs perguntas da Defesa respondeu que: Â¿GRAVADO EM MÃDIAÂ¿. Ãs perguntas complementares do juÃzo respondeu que: Â¿GRAVADO EM MÃDIAÂ¿ TESTEMUNHA PARTICIPOU DA AUDIENCIA POR MEIO DE

(17/08/2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, comigo a auxiliar de gabinete Nizelle Ferreira Nantes, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Considerando que o acusado confessou a participação no delito, que não registra antecedentes em sua ficha criminal e que a pena mínima cominada ao delito não supera o prazo de 4 anos, a ilustre representante do Ministério Público propôs em seu favor acordo de não persecução penal, nos seguintes termos: 1. Pagamento de dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00 - dois mil e duzentos reais), parcelados em 02 (duas) vezes, vencendo a primeira parcela no dia 17/11/2021 e a última no dia 17 de fevereiro de 2022, valor este que deverá ser revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) e entregues à Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. O acordante deverá juntar aos autos deste processo os respectivos comprovantes de cumprimento da obrigação. 2. Suspensão do direito de dirigir pelo período de 1 (um) ano, devendo o autor do fato entregar sua CNH em alguma unidade do DETRAN-PA no prazo de 10 dias a contar da data deste acordo. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta Espécie de infração, pois as penas mínimas previstas para os delitos não superam 4 (quatro) anos, o que se amolda, objetivamente, ao previsto no artigo 28-A do CPP. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 28-A. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertado. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá acordar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). OFICIE-SE O DETRAN-PA PARA QUE ACAUTELE A CNH DO AUTOR DO FATO PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANOS, BEM COMO PARA QUE DEIXE DE EMITIR NOVO DOCUMENTO EM SEU FAVOR NESSE PERÍODO. Nada mais havendo, o M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Nizelle Ferreira Nantes, auxiliar de gabinete a fiz digitar, conferi e assino. MINISTÉRIO PÚBLICO DISPENSADO DE ASSINATURA JÁ QUE PARTICIPOU POR MEIO VIRTUAL. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES SÁRGIO PAULO CARDOZO DA SILVA Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

Processo: 00002324320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara - PA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000232-43.2012.814.0065 Autor do fato: DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES Advogada: CARLA SABRINA PEREIRA RAMOS OAB 30486 RMP: ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA Aos onze dias do mês de junho do ano de 2021 (11/06/2021) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h50min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Xinguara. Feito prego verificou-se a presença das partes. O Ministério Público propôs a seguinte medida: O pagamento R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), divididos em 02 parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a serem revertidos em cestas básicas, para ser entregue na CASA LAR XINGUARA, Rua Tiradentes, ESQUINA COM A Rua Pedro Alvarez Cabral, S/N, Xinguara- PA, tendo como primeira parcela dia 10 de julho de 2021. As demais parcelas serão pagas até dia 10 de cada mês subsequente. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta Espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Fixo honorários no valor de 800,00 para a advogada CARLA SABRINA PEREIRA RAMOS OAB 30486, em razão de sua atuação neste ato, já que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de

Xinguara Autor do fato: PARTICIPOU POR VIDEOCONFERENCIA Advogada:
 Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00002682820068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003662
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:REINALDO VIEIRA SOARES REU:DONIZETE DE TAL VITIMA:A. P. S. .
 DECISÃO Considerando que o réu Reinaldo Vieira Soares, compareceu neste juízo para informar que atualmente exerce suas atividades laborais no endereço situado na Estrada Rural S/N, TRAF0 57121030JN, PLACA-78325000, CEP-7832500 - Vila Conselvan, no município de Aripuanã-MT (Tel. 66 98458-6136), e requerer a dispensa no comparecimento bimestral em juízo desta comarca tendo em vista a distância entre as comarcas, REVOGO, os itens 01, 02 e 03 da decisão de fl. 123/125, mantendo inalterado o item 04. Intime-se o Ministério Público. Xinguara-PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006401620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Processo: 0000640-16.2015.814.0065 Autor do Fato: MARCELO SILVA Vítima: O Estado Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 15:00 horas, onde se achava presente o MM Juiz Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, comigo, a analista judiciário que este subscreve, presente o Representante do Ministério Público Estadual. DR. ÁTALO COSTA DIAS. Feito o pregão de praxe, respondeu presente o autor do fato MARCELO SILVA, acompanhado pelo advogado Dr. Ribamar Gonçalves Pinheiro, OAB-PA 20858. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: O denunciado deverá providenciar tirar Carteira Nacional de Habilitação e pagar a Igreja Presbiteriana do Brasil, localizada na Rua Guajajaras, 159, Centro, representante Pastor Osvaldino, o valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, parcelado em duas vezes, com a primeira parcela a ser paga até 05 de julho de 2016 e a segunda parcela a ser paga até 05 de agosto de 2016. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Recebo a denúncia apresentada pelo MPE. Com base no artigo 89, da Lei 9.099/95, homologo a proposta oferecida pelo Parquet. O beneficiado deverá comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação e apresentar cópia da CNH. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado, aceitou a condição estabelecida. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento da obrigação, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lorena Tito Barbosa) Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - LUCAS QUINTANILHA FURLAN. PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ AUTOR DO FATO: _____

ADVOGADO: _____
 Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00007010320178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:JOACI DE SA SILVA VITIMA:M. O. S. S. . Processo nº. 0000701-03.2017.8.14.0065 MEDIDAS PROTETIVAS DECISÃO Conforme decisão proferida em janeiro de 2017, o juízo anteriormente competente para os feitos criminais concedeu medidas protetivas em favor da vítima MARIA ODETE DE SÁ SILVA, as quais deveriam ser cumpridas pelo ofensor JOACI DE SÁ SILVA, filho da requerente. Apesar do lapso temporal e de o ofensor ter sido intimado da decisão em 13/12/2017, há notícia nos autos, trazida pela Defensoria Pública, no sentido de que o JOACI DE SÁ SILVA vem descumprindo reiteradamente as medidas fixadas, recusando-se a sair da residência e ameaçando constantemente a requerente. Diante do exposto e da necessidade de se resguardar não somente o cumprimento das decisões posteriores, mas, especialmente, a integridade física e psicológica da vítima MARIA ODETE DE SÁ SILVA, AUTORIZO O AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL para retirada do ofensor JOACI DE SÁ SILVA da residência da vítima. Saliento que essa possibilidade já havia sido consignada na decisão de fls. 09/10, da qual o ofensor foi devidamente intimado. DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR A ORDEM COM O AUXÍLIO DA POLÍCIA MILITAR, que deve ser oficiada com cópia desta decisão. As demais medidas, abaixo elencadas, ficam integralmente mantidas, devendo o ofensor ser novamente intimado e cientificado de que o não cumprimento acarretará a

decreta a prisão preventiva: 1. Proíbo JOACI DE SÁ SILVA manter qualquer tipo de contato com MARIA ODETE DE SÁ, por qualquer meio (telefone, redes sociais, aplicativos, mensagens, recados, etc.), bem como de frequentar os mesmos locais que a ofendida. 2. Determino que JOACI DE SÁ SILVA permaneça distante de MARIA ODETE DE SÁ, no mínimo por 200 metros. Intime-se o acusado e a vítima, pessoalmente. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar. Citação Defensoria Pública. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Xingua, 18 de janeiro de 2018. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00007227620178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO: O. E. . Processo n. 0000722-76.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, E ART. 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 2º, e art. 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta dos autos de IPL, acostado a exordial, que no dia 26.01.2016, no turno da tarde, por volta das 17:50 horas, Rua Duque de Caxias, Xingua/PA, uma guarnição da Polícia Militar, em rodada ostensiva de fiscalização, abordou o denunciado, ocasião em que conduzia o veículo MARCA WOLKSWAGEN GOL ESPECIAL, ANO 99, PLACA JTX-4277, COR AZUL, CHASSI 9BWZZZ377XP055839, com sintomas de embriaguez alcoólica. Apurou-se que, no dia, local e horário supramencionado, o denunciado foi flagrado dirigindo o referido veículo, em total estado de embriaguez alcoólica e sem condições físicas de conduzir a motocicleta, ainda, foi constatado que o mesmo não possui a Carteira Nacional de Habilitação. Diante da situação flagrante, o acusado recebeu voz de prisão e foi conduzido a DEPOL local, para os procedimentos legais. Auto de prisão em flagrante que informa que o acusado foi detido no dia 26/01/2017 (fl. 04 do APF). Foi arbitrada fiança em favor do flagrantado, que após recolhimento do valor, foi posto em liberdade (fl. 17 do IPL). Foi apresentado e apreendido o veículo especificado na denúncia (fl. 06 do IPL). Decisão de recebimento de denúncia do dia 13 de julho de 2017 (fl. 05). Acusado citado pessoalmente (fl. 08), apresentou resposta à acusação (fls. 09/10). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 04 de junho de 2019. Procedeu-se a oitiva de testemunha, cujo teor foi registrado em mídia (fl. 34). O acusado não foi interrogado, pois não foi localizado para tanto (certidão de fl. 30). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais orais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pediu a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas nos arts. 306, § 2º, e 309, ambos da Lei Especial Nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - Delito do artigo 309 do CTB. Prescrição da pretensão punitiva. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apurado do art. 309 do

Código de Trânsito Brasileiro, que tem como pena máxima cominada um ano de reclusão. O prazo prescricional aplicável de quatro anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. A denúncia, conforme já relatado, foi recebida no dia 01 de agosto de 2017 (fl. 04). Diante destas informações, tem-se que, a contar do referido marco interruptivo até a data da lavratura desta sentença, o prazo para que fosse proferida eventual condenação penal para este delito já se escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

II - No mérito - Delito do artigo 306, §2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do acusado. Explico. À do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. À fl. 20 do IPL foi produzido auto de constatação de embriaguez, em que constatou, entre outras coisas, que o periciando apresentava sintomas de haver ingerido substância alélica ou substância psicoativa. Ademais, acusado foi preso em flagrante pilotando a referida motocicleta, ocasião em que os policiais militares (então testemunhas) puderam constatar seu estado de embriaguez alélica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que o réu estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagado, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com o qual a testemunha reconheceu o réu, detalhou a abordagem e especificou as circunstâncias em que ele foi encontrado. Como foi dito, a conduta sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, posteriormente corroborada no depoimento da testemunha e interrogatório. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO,

Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. Decido Nestes termos: 1. Quanto à suposta prática do crime do artigo 309 do Código de Tráfego Brasileiro, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, § 2º, do CTB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e espócie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica o réu condenado ainda a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, inciso c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. E. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal: - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00). O valor deverá ser revertido na compra de cestas básicas (alimentos não perecíveis) ou equipamentos esportivos (bolas de futebol de campo, calçados, materiais diversos) a serem destinados à Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara. Telefone: 94 992035025. O condenado deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. F. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. G. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido

o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: "execução penal", arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011437120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: JAKSON ROSA DE SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 1 - O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Jackson Rosa de Sousa, com qualificação nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos ilícitos previstos nos arts. 306, § 2.º e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narrou e capitulou na denúncia juntada às pp. 02-4. Conforme decisão de p. 10, a denúncia foi recebida em 07-11-2014 e o acusado restou citado à p. 15, apresentando resposta à acusação à p. 17 e culminando na instrução do feito no ato de p. 28, pelo que, o Ministério Público apresentou suas alegações finais às pp. 33-8 e a Defensoria Pública o fez às pp. 40-1. O relatório. 2 - Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Jackson Rosa de Sousa, com qualificação nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos ilícitos previstos nos arts. 306, § 2.º e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narrou e capitulou na denúncia juntada às pp. 02-4. 2.1 - Ex officio, nos termos do art. 61, caput, do C.P.P., cumpre-me declarar a parcial prescrição. Conforme art. 117, inc. I, do C.P., o prazo prescricional é interrompido pelo recebimento da denúncia que, no caso concreto, se deu em 07-11-2014, nos termos da decisão de p. 10 e, portanto, há mais de 04 (quatro) anos, sem que sejam observadas as novas zeroagens, suspensões ou impedimentos legais do prazo fulminante. O crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima igual a 01 (um) ano e, a teor do art. 109, inc. V, do C.P., prescreve em 04 (quatro) anos, período já superado, pelo que, a declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado é medida de ordem pública da qual não me afasto. 2.2. Resta, portanto, a análise de mérito quanto ao crime previsto no art. 306, § 2.º, do C.T.B.: CTB. Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [...] § 2.º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [...] Registro que, na data dos fatos, o parágrafo segundo, conforme acima transcrito, exclui a possibilidade da realização de exame toxicológico, permitindo apenas o teste de alcoolemia, o que restou alterado após o oferecimento da denúncia, com o advento da Lei n. 12.971 de 09 de maio de 2014. Entretanto, isto não influencia no tipo penal, no meio de prova ou na pena a ser aplicada. Aliás, à época já era aceito, pelo STJ, a prova testemunhal como meio idôneo de prova: "[...] 2. Com a redação conferida ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue. 3. A Lei n.º 12.760/12 modificou a norma mencionada, a fim de dispor ser despendida a avaliação realizada para atestar a graduação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora. [...]" STJ, Habeas Corpus n. 246553, do Mato Grosso, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08-10-2013. Em que pese a sua revelia, na fase policial o acusado afirmou que havia ingerido bebida alcoólica e que saiu na condução do veículo automotor para comprar mais bebidas, sendo abordado pelo agente público que, perante o Juízo, confirmou que Jackson apresentava sinais visíveis de embriaguez preordenada. Com efeito, está-se diante da prática do crime de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, ilícito que, para a sua configuração, não exige um resultado lesivo concreto, já que a conduta de perigo abstrato, bastando a presença dos já citados elementos. Por fim, são

ausentes as excludentes e o demandado era capaz à data do fato, não restando qualquer dúvida quanto a sua culpabilidade. Ademais, é patente a potencial consciência quanto à ilicitude da conduta perpetrada, sendo que a imputabilidade emerge da plena responsabilidade decorrente da perfeita capacidade intelectual. 3 - Devidamente fundamentada a prestação jurisdicional, passo à dosimetria das penas. 3.1 - Pena privativa de liberdade. Na primeira fase, valoro negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que o acusado não possuía a habilitação ou permissão para dirigir, pelo que, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, totalizando 07 (sete) meses de detenção. Na segunda etapa e, por ter embasado a condenação em sua confissão extrajudicial, reconheço a presença da referida atenuante e, como consequência, reduzo a pena-base em 1/6, totalizando o mínimo legal de 06 (seis) meses. Registro, aqui, que a redução restou estancada no mínimo ante a súmula 231 do STJ. Na terceira e última etapa, não observando causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, inclusive por ser a embriaguez parte do tipo, voluntária e preordenada, torno definitiva a pena base de 06 (seis) meses de detenção. 3.2 - Pena de multa. Quanto ao sistema bifásico: "a pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu". STJ, Recurso Especial n. 1.535.956, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01-03-2016. Com os parâmetros fixados no subitem 3.1., fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, individualizados em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data do fato. 3.3 - Da pena acessória. Os limites para a aplicação da pena acessória são do art. 261, inc. II e § 1.º, inc. II, do C.T.B.: CTB. Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: [...] II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. [...] § 1.º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: [...] II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. [...] Logo, com os mesmos parâmetros do item 31., fixo a suspensão em 02 (dois) meses. 3.3 - Do regime penal. Diante do quantum de pena aplicado, a teor do art. 33 do Código Penal e observadas, ainda, as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicialmente aberto. 3.3.1 - Do resgate antecipado. Em atenção ao art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, registro que eventual período de prisão provisória não gera reflexo no regime prisional fixado. 3.4 - Dos benefícios penais. Também diante do quantum de pena aplicado, a teor dos arts. 44, § 2.º, primeira parte c/c arts. 45, § 1.º e 46, caput, todos do C.P., por parecer ser gravoso ao acusado o surseirão penal, substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente em 02-03-2014. 4 - Das penas e seus acessórios, passo a traçar alguns dos efeitos da condenação. 4.1 - Do mínimo reparatório. Diante da ausência de pedido arripado no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar qualquer indenização ou reparação, uma vez que o Juízo não pode agir de ofício neste ponto e "para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso". STJ, Agravo Regimental n. 1.673.181, do Mato Grosso do Sul, rel. Min. Jorge Mussi, j. 07-08-2018. 4.2 - Dos produtos e instrumentos do crime. Em atenção ao art. 91, inc. II, alíneas "a" e "b" do Código Penal, constato que não houve a apreensão de instrumentos ou produtos do crime para destinação neste momento. 4.3 - Da fiança paga. Conforme expressa o art. 336, caput, do Código de Processo Penal, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Portanto, deduzida a multa e as custas processuais, o saldo será restituído ao acusado. 5. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência: a) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JACKSON ROSA DE SOUSA quanto ao crime previsto no art. 309, caput, do Código de Trânsito. b) CONDENO o acusado JACKSON ROSA DE SOUSA ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa na forma estabelecida no item 3.2. e da suspensão do direito de dirigir ou de obter a permissão para dirigir por 02 (dois) meses, pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito. 5.1 - Conforme item 3.4., substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Este benefício não é alcançado, entretanto, a multa e a suspensão do direito de dirigir. 5.2 - Custas pela parte demandada, nos termos do art. 804 da Lei Adjetiva Penal. 5.3 - Concedo à parte demandada o direito de eventualmente recorrer em liberdade. 5.4 - Nos termos do subitem 4.3, houve destinação da fiança prestada pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5.5 - Com o trânsito em julgado da sentença para o arquivamento do Ministério Público, retornem os autos conclusos

para a análise da prescrição pela pena concreta. Xinguara, 07 de fevereiro de 2019. LIBÁRIO H. DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

00012373320068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003620
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ROBSON JUNIOR RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 112.235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) .

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 12 da Lei 6.368/76 de delito que possui pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 15 (quinze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA
 PROCESSO: 00013720220128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RENATA DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor da ré, por suposta incursão nos delitos dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.340/06. Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que o fato narrado é compatível com o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas. A autoridade policial apreendeu com a ré, de acordo com o laudo de constatação provisório, dez petecas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack. Na ocasião, a denunciada informou que a droga se destinava a consumo próprio. Verifico que a quantidade nítida da substância apreendida pela autoridade policial não é apta a caracterizar tráfico. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação inicial de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei Federal 11.343/06. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da

pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014306820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 INDICIADO:ALAILSON ARAUJO SOUSA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara - PA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001430-68.2013.814.0065 Autor do fato: ALAILSON ARAUJO SOUSA Advogado: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA: 30563 RMP: ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA Aos quatorze dias do mês de junho do ano de 2021 (14/06/2021) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h10min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Xinguara. Feito pregão verificou-se a presença das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Foi feita a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado, nos seguintes termos: O pagamento R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), divididos em 10 parcelas de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a serem revestidos em cestas básicas, para ser entregue na IGREJA BATISTA EL-SHADAI, endereço Avenida Laguna, Quadra 03, Lote 15, centro desta cidade, telefone contato: 94 99204-4888, tendo como primeira parcela dia 10 de julho de 2021. As demais parcelas revestidas em cestas básicas deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês subsequente. Na forma do §2º do artigo 89 da lei 9099; o dever de obter a devida habilitação para conduzir veículo automotor, devendo juntar cópia autenticada da CNH nos autos no prazo de dois anos. Ressalto, que o processo de origem ficará suspenso durante o período de 2 (dois) anos, e serão cumpridas as demais determinações conforme art. 89 da lei 9.099/95. Fixo os honorários para o advogado dativo Dr. Antônio Edson Dias Rodrigues da Silva; OAB/PA 30.563 no valor de R\$ 800,00, em razão da sua atuação neste ato, já que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h50min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara Advogado: DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

_____ Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00016823220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILSON AVILAR COSTA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . Processo n. 0001682-32.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: WILSON AVILAR COSTA CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, E ART. 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra WILSON AVILAR COSTA pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 2º, e art. 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta dos autos do Inquérito Policial que, aos 18.02.2017, no turno da noite, por volta das 23:40 horas, na rua Rio Tapajás, Setor Centro, Xinguara, em via pública, o denunciado foi abordado por policiais militares, no momento em que conduzia uma motocicleta, os quais constataram sinais visíveis de embriaguez. Apurou-se que, no dia, local e horário supra, policiais militares encontravam-se realizando rondas ostensivas e preventivas pelas ruas da cidade, momento em que avistaram o acusado conduzindo a motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, DE COR VERMELHA, PLACA OFO-4303, em atitudes suspeitas, em via pública. Ao realizar a abordagem, os policiais Militares constataram que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como fala pesada, corpo desequilibrado e forte odor de bebida

alcoólica. Apurou-se, ainda, que o denunciado não possui a Carteira Nacional de Habilitação. Diante da situação flagrancial, o acusado recebeu voz de prisão e foi conduzido a DEPOL local, para os procedimentos legais. Auto de prisão em flagrante que informa que o acusado foi detido no dia 18/02/2017 (f. 03 do APF). Foi arbitrada fiança de um salário-mínimo ao acusado, que após recolhimento do valor, foi posto em liberdade (fl. 13 do IPL). Foi apresentado e apreendido o seguinte bem em Delegacia: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG150, DE COR VERMELHA, PLACA OFO-4303/PA, ANO/MODELO 2013/2013 (fl. 20 do IPL). Decisão de recebimento de denúncia do dia 01 de agosto de 2017 (f. 04). Embora não tenha sido citado pessoalmente (fl. 22), verifica-se que o acusado habilitou advogado que em tempo juntou procuração e apresentou resposta à acusação (fls. 10/17). Em sede de resposta, pugnou a defesa pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 04 de março de 2020. Procedeu-se a oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em mídia (fl. 33). O acusado foi regularmente interrogado, ocasião que negou a autoria do fato, tendo seu depoimento registrado no mesmo anexo. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memorias pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pediu a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a WILSON AVILAR COSTA, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas nos arts. 306, § 2º, e 309, ambos da Lei Especial nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - Delito do artigo 309 do CTB. Prescrição da pretensão punitiva. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que tem como pena máxima cominada um ano de reclusão. O prazo prescricional aplicável é de quatro anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. A denúncia, conforme já relatado, foi recebida no dia 01 de agosto de 2017 (fl. 04). Diante destas informações, tem-se que, a contar do referido marco interruptivo até a data da lavratura desta sentença, o prazo para que fosse proferida eventual condenação penal para este delito já se escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II - No mérito - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado. Explico. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não

comportam d'vida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante pilotando a referida motocicleta, ocasião em que os policiais militares (então testemunhas) puderam constatar seu estado de embriaguez alcoólica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que o réu estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagado, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com a qual a testemunha reconheceu o réu, detalhou a abordagem e especificou as circunstâncias em que ele foi encontrado. Como foi dito, a condução sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, posteriormente corroborada no depoimento da testemunha e interrogatório. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. Decido Nestes termos: 1. Quanto à suposta prática do crime do artigo 309 do Código de Tráfego Brasileiro, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WILSON AVILAR COSTA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, § 2º, do CTB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal espécie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem

causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica o réu condenado ainda a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. E. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal: - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues na Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone 94 99199-1055. O condenado deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. F. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. G. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenizaçãoável, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018869420118140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JOSENILTON SANTANA ARAGAO Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADENIVALDO SANTANA ARAGAO DENUNCIADO:JOSIMAR SANTANA ARAGAO DENUNCIADO:EDIMAR TEODORO SAMPAIO DENUNCIADO:ILSON PEGO DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCOS FERREIRA RIBEIRO DENUNCIADO:EDSON DA SILVA VITIMA:J. L. S. VITIMA:F. A. S. DENUNCIADO:PEDRO CASTRO DE ARAUJO FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00018869420118140065 DECISÃO Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSENILTON SANTANA ARAGÃO, ADENIVALDO SANTANA ARAGÃO, JOSIMAR SANTANA ARAGÃO, EDIMAR TEODORO SAMPAIO,

ILSON PEGO DOS SANTOS, MARCOS FERREIRA RIBEIRO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, 148, 150, Â§1º, 163 e 288, todos do CP e art. 1º, I, da Lei n. 9.455/97. Relato que não foi oferecida denúncia pelo Representante do Ministério Público. Manifestação ofertada pelo Ministério Público fl. 56, no sentido de declínio de competência. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos descritos ocorreram nas cidades de Floresta do Araguaia e Eldorado dos Carajás (fls. 02/04 do IPL). Assim, esse juízo não é de competência, considerando que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos da previsão constante do art. 70 do CPP: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Sua razão de ser, fundamenta-se em duas ideias principais, a primeira educativa, tratar da infração no local em que ela ocorreu e onde certamente haverá maior repercussão, demonstra a sociedade que o Estado está agindo e que a ordem prevalece; a segunda de ordem instrumental, já que no local onde se deu a infração será o mais provável para encontrarem-se evidências que facilitem sua elucidação. Decido. Posto isso, DECLARO A INCOMPETENCIA DO JUÍZO, e ato contínuo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o envio destes autos para a vara criminal de Eldorado dos Carajás - PA, devendo todos atos processuais serem aproveitados, assim fazendo com fundamento no art. 69, I, c/c art. 70 ambos do CPP. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os réus pessoalmente. VALE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Após a preclusão da presente decisão, encaminhem-se imediatamente os autos ao juízo competente. Xinguara/PA, 24 de setembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito. Refresh>F9 PROCESSO: 00026872620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELITON COSTA MIGUEL Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODARLAN BERTOLDE DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0002687-26.2016.8.14.0065 Autores do fato: WELITON COSTA MIGUEL e ODARLAN BERTOLDE DA SILVA Advogado: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK Vítima: DAMIÃO SANTOS DA SILVA RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos 16 dias do mês de agosto de do ano de dois mil e vinte e um (16/08/2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, comigo a auxiliar de gabinete Nizelle Ferreira Nantes, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato WELITON. Ausentes o autor do fato ODARLAN e a vítima. Considerando que o acusado confessou a participação no delito, que não registra antecedentes em sua ficha criminal e que as penas mínimas não superam prazo de 4 anos, a ilustre representante do Ministério Público propôs em seu favor acordo de não persecução penal, nos seguintes termos: - Pagamento de dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00, dois mil e duzentos reais), parcelados em 10 (dez) vezes, vencendo a primeira parcela no dia 15/09/2021 e as restantes no dia 15 dos subsequentes meses, valor este que deverá ser revestido em cestas básicas (alimentos não perecíveis e entregas Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone 94 99199-1055. Ministério Público de acordo. O acordante deverá juntar aos autos deste processo os respectivos comprovantes de cumprimento da obrigação. Em seguida o M.M. Juiz de Direito passou a deliberar: 1 - Considerando que o acordo de não persecução penal foi aceito pelo autor da infração e que estão presentes os requisitos previstos em lei, HOMOLOGO o presente, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 2 - Requereu o douto defensor que a mesma proposta seja estendida ao réu ausente (Odarlan), pleiteando prazo de 15 dias para localizá-lo e para carrear aos autos seu aceite. Não houve oposição da RMP. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela defesa e determino que os autos fiquem em cartório pelo prazo citado. Em seguida, com ou sem manifestação da defesa, faça-se conclusos. Intimado o acusado presente e seu defensor. Intimada a Representante do MP, requereu vista dos autos.

Nada mais havendo, o M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Nizelle Ferreira Nantes, auxiliar de gabinete a fiz digitar, conferi e assino. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO OCORREU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

PÁgina de Refresh>F9
 PROCESSO: 00037696320148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JAIS PEREIRA SOUSA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 00037696320148140065 Autor do fato: TAIS PEREIRA SOUSA Advogado nomeado: MURILO OLIVEIRA PEREIRA OAB - 30.763 RMP: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h:50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 1100,00 (mil e cem reais), divididos em 10 parcelas de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a serem revestidos em cestas básicas (alimentos não perecíveis) ou equipamentos esportivos (bola de futebol) e destinados a Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara Telefone: 94 992035025. (o autor do fato deverá apresentar neste juízo os comprovantes das entregas). O autor do fato aceitou a proposta.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. É Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 para a advogada nomeada MURILO OLIVEIRA PEREIRA OAB-PA 30763, em razão de sua atuação, já que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara criminal de Xinguara AS DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO OCORREU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA.

PÁgina de Refresh>F9
 PROCESSO: 00042156120178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVANILDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0004215-41.2017.814.0065 Autor do fato: IVANILDO PEREIRA DA SILVA Advogada: TANIA RODRIGUES SANTANA RMP: FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA Aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2021 (20/08/2021) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h50min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Xinguara. Feito prego verificou-se a presença das partes. O ministério público propôs a seguinte medida: A proposta consiste no pagamento de um salário mínimo R\$ 1100,00 (hum mil e cem reais), divididos em 05 parcelas de R\$ 220.00 (duzentos e vinte reais), tendo o primeiro vencimento no dia 20 de setembro de 2021, a serem revestidos em alimentos e destinado a Associação Beneficente Amor pelo Próximo (ABAPP,) localizada na rua Taóba, nº 189, Bairro nobre, nesta cidade, Telefone para Contato: 94 99199-1055. As demais parcelas revestidas em cestas básicas deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês subsequente (o autor do fato deverá apresentar neste juízo os comprovantes das entregas mensalmente). O autor do fato aceitou a proposta.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. É Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95).

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai

devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO OCORREU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. PÁgina de Refresh>F9
PROCESSO: 00046417320178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EZEQUIEL NETO DE AQUINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo n. 0004641-73.2017.8.14.0065 O PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO: EZEQUIEL NETO DE AQUINO CAPITULAÇÃO: O: ARTS. 306, § 2º, 309 E 311 DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997 E ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra EZEQUIEL NETO DE AQUINO pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, 309 e 311, todos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), e art. 330 do Código Penal, tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta nos autos do Inquérito Policial que, aos 10.05.2017, no turno da madrugada, por volta das 00:25 horas, na Rua Marechal Cordeiro de Farias, em via pública, policiais militares encontravam-se realizando uma blitz, ocasião em que o denunciado não obedeceu a ordem de parar e empreendeu fuga no momento em que avistou os policiais militares. Apurou-se que, no dia, local e horário supra, policiais militares encontravam-se realizando rondas ostensivas e preventivas pelas ruas da cidade, momento em que avistaram o acusado conduzindo a Motocicleta Honda CG 125 FAN, COR ROXA, PLACA OBV 3018 e o ordenaram que parasse, o qual empreendeu fuga e passou a dirigir perigosamente, na companhia de uma pessoa que estava na garupa. Em dado momento, o acusado, direcionou a motocicleta para atingir os policiais, na tentativa de fugir do cerco. Decisão de recebimento de denúncia do dia 01 de setembro de 2017 (f. 05). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 12/03/2018 (f. 08). Resposta à acusação de lavra da Defensoria Pública do Estado. Pugnou-se pela produção de provas e reservou-se o debate de mérito para as alegações finais (fls. 09/10). Consta nos autos que foi realizada audiência de instrução (fls. 26/30) e que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por fim, por ocasião da elaboração desta sentença, a mesma constante nos autos possui gravação de informações relacionadas a outro processo (fl. 30). Desta feita, este Juízo passou a analisar o caso considerando as informações constantes na denúncia e na resposta à acusação não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais orais pela acusação e defesa (não registradas em mesma). O Relator. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. Do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento dos delitos tipificados na denúncia, é desejável que haja a submissão do acusado a exames de alcoolemia. Não desconhece este Juízo, por fim, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O § 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB,, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018 (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial. Este fato traz à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não

repetíveis e antecipadas. As testemunhas (registro em m- dia ausente - fl. 26), não lograram demonstrar que à época dos supostos fatos o acusado encontrava-se conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade do delito em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu EZEQUIEL NETO DE AQUINO dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, 309 e 311, todos da Lei n. 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro - CTB), e art. 330 do Código Penal, por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00059027320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS CAETANO TELES Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. V. S. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (L) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00062919220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO LIBORIO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processos: 0006291-92.2016.8.14.0065 Denunciado: FABIO LIBORIO DE OLIVEIRA Advogado MAYCON RIVAS OLIVEIRA PINHEIRO - OAB 29-587 RMP: FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA Aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2021 (03/09/2021) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h07min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Xinguara. Feito pregão verificou-se a presença do autor do fato por meio de videoconferência. O ministro público propôs as seguintes medidas para fins de acordo de não persecução penal: A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 1100,00 (mil e cem reais), a serem pagas em 10 parcelas de R\$ 110,00. O pagamento será realizado mediante

depósito em conta bancária da Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP) localizada na Rua Taubaté, nº. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone: 94 99199-1055, tendo como primeira parcela dia 10 de outubro de 2021. As demais parcelas deverão ser pagas até dia 10 de cada mês subsequentes. Conta corrente n. 41823-4 e agência 0905. CNPJ: 033.513.796/0001-35; PIX 94 992885831. O valor destinado à instituição deverá ser designados a compra de alimentos não perecíveis. O autor do fato aceitou a proposta. Homologo o referido pleito e devolvo os autos ao Ministério Público para o cumprimento do previsto do § 6º do artigo 28-A do CPP. Com o cumprimento integral do acordo, faz-se concluso os autos para a decretação da extinção da punibilidade. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO OCORREU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. PÁGINA DE Refresh>F9 PROCESSO: 00065643720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN VIEIRA DE MACEDO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . Processo n. 0006564-37.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: IVAN VIEIRA DE MACEDO CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra IVAN VIEIRA DE MACEDO pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta dos autos do Inquérito Policial que, aos 26/06/2017, no turno da madrugada, por volta de 04:30 horas, na Rua Antônio Pedroso, em via pública, o denunciado foi abordado por policiais militares, no momento em que conduzia seu veículo automotor, os quais constataram sinais visíveis de embriaguez. Apurou-se que, no dia, local e horário supra, policiais militares encontravam-se realizando rondas ostensivas e preventivas pelas ruas da cidade, momento em que avistaram o acusado conduzindo o veículo GOL DE COR PRATA, PLACA MWO-4121, em atitudes suspeitas, em via pública. Ao realizar a abordagem, os policiais Militares constataram que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez. Diante da situação flagrancial, o acusado recebeu voz de prisão e foi conduzido a DEPOL local, para os procedimentos legais. Em seu interrogatório, na presença da autoridade policial, o denunciado confessou que no dia dos fatos estava ingerindo bebida alcoólica (fl. 09 IPL). Decisão de recebimento de denúncia do dia 01 de agosto de 2017 (fl. 04). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 21/09/2017 (f. 08). Resposta à acusação apresentada. Pugnou-se pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 09/10). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07 de março de 2019 (fls. 27/32). Procedeu-se a oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em memória (fl. 33). O acusado foi regularmente interrogado, ocasião em que negou a autoria do fato, tendo seu depoimento registrado no mesmo anexo. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais orais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pede a absolução nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja fixada pena no mínimo legal. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a IVAN VIEIRA DE MACEDO, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas no art. 306, § 2º, da Lei Especial Nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - No mérito - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericial, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito de contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que há hipotese de condenação do acusado. Explico. Do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e

certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante conduzindo o referido veículo, ocasião em que os policiais militares (então testemunhas) puderam constatar seu estado de embriaguez alcoólica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que o réu estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagado, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com a qual as testemunhas reconheceram o réu, detalharam a abordagem e especificaram as circunstâncias em que ele foi encontrado. Como foi dito, a condução sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, posteriormente corroborada no depoimento das testemunhas e interrogatório. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsidiário de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. Decido Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado IVAN VIEIRA DE MACEDO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, § 2º, do CTB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal espécie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica o réu condenada ainda a) ao

pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, Â§ 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, Â§ 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, Â§ 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. E. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 45, Â§ 1º, do Código Penal: - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues na Igreja Batista El-Shadai, endereço Avenida Laguna, quadra 03, lote 15, centro de Xinguara- PA, telefone 94 99204-4888. O condenado deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. F. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. G. Direito a recorrer em liberdade: Concedo o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, Â§ 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenizaçãoável, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00075578020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo n. 0007557-80.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: FLÁVIO GEAM FERREIRA CARDOSO CAPITULAÇÃO: ART. 306, Â§ 2º, DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FLÁVIO GEAM FERREIRA CARDOSO pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, Â§ 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta dos autos do Inquérito Policial que, no dia 18 de julho de 2017, no turno da noite, em torno das 21:15 horas, na Avenida Rio Grande do Sul, neste Município, o denunciado estava discutindo com LUANA DE OLIVEIRA CENA, com quem convive maritalmente

aproximadamente a três anos, apresentando sinais visíveis de embriagues alcoólica. De acordo com o apurado, o indiciado dirigia um caminhão VW/24250, CC6X2 DE COR AMARELA, PLACA NTW-7833, na Avenida Rio Grande do Sul, momento em que sua companheira LUANA o acompanhou e pediu para que parasse o seu veículo, entretanto, na ocasião, passaram a discutir, exaltando as vozes e gerando uma discussão, momento em que populares acionaram a Polícia Militar. Policiais militares se deslocaram ao local, ocasião em que constataram que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriagues alcoólica, e no interior de seu veículo encontraram uma garrafa de Whisky Old Paar e um copo de vidro. Logo em seguida o denunciado foi apresentado à Delegacia de Polícia local por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, para a tomada das medidas cabíveis. Decisão de recebimento de denúncia do dia 19 de fevereiro de 2018 (fl. 07). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 11/05/2018 (f. 10). Resposta acusatória apresentada. Pugnou-se pela absolvição sumária do acusado e pela rejeição da denúncia (fls. 12/15). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 13 de março de 2019 (fls. 29/34). Procedeu-se a oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em mídia (fl. 35). O acusado foi regularmente interrogado, ocasião que negou a autoria do fato, tendo seu depoimento registrado no mesmo anexo. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memoriais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 42/45). Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pede a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja fixada pena no mínimo legal (fls. 46/49). Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a FLÁVIO GEAM FERREIRA CARDOSO, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas no art. 306, § 2º, da Lei Especial nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - No mérito - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de condenação do acusado. Explico. À do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante conduzindo o referido veículo, ocasião em que os policiais militares (então testemunhas) puderam constatar seu estado de embriagues alcoólica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que o réu estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagado, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com o qual as testemunhas reconheceram o réu, detalharam a abordagem e especificaram as circunstâncias em que ela foi encontrado. Como foi dito, a condução sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, ulteriormente corroborada no depoimento das testemunhas e interrogatório. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal,

produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. Decido Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado FLÁVIO GEAM FERREIRA CARDOSO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, § 2º, do CTB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal espécie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica o réu condenada ainda a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. E. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal: - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues ROTARY CLUB DE XINGUARA- Rua 1º de maio nº 200, Setor Selectas, nesta cidade, Telefone: 99219-4975. O condenado deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. F. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. G. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o

regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor máximo para indenização civil, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: "execução penal", arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xingua/PA, 26 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: HUDSON DOS SANTOS NUNES. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua/PA PROCESSO: 00079760320178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JACKSON NAZARENO DA SILVA MARTINS VITIMA: P. S. P. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua PROCESSO Nº. 0007976-03-2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL - ARTS. 129, §9º, C/C ART. 147 DO CP (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) ACUSADO: JACKSON NAZAENO DA SILVA MARTINS, com endereço na Rua Rio Maria, n. 141, Bairro Marajoara I, próximo feira coberta, com telefone para contato (94) 99217-0824. OBS. PROCESSO 2ª PROMOTÓRIA. Vítima: PATRÍCIA SILVA PERERIA, Rio Maria, n. 141, Bairro Marajoara I, próximo feira coberta, com telefone para contato (94) 9193-8715. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS 1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS A requerente, devidamente qualificada e representada nos autos, requereu na Delegacia de Polícia de Xingua/PA a concessão em desfavor do acusado, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11.340/2006, quais foram elencadas aos autos do INQUÉRITO E NA DENÚNCIA. O BREVE RELATO. DECIDO. A Lei Federal nº 11.340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário. Analisando os presentes autos pelo que relatou a ofendida em sede policial, presume-se que em razão das reiteradas agressões sofridas pela primeira vítima a convivência entre a vítima e agressor se encontra abalada. Declarante narra ainda, que não é a primeira vez que o representado lhe agride e profere ameaças de lhe matar, bem como matar seus familiares. Consta do Inquérito Policial que iniciada uma discussão entre o agressor e a ofendida o mesmo logo preferiu um soco na boca da ofendida e posteriormente puxou os seus cabelos vindo a proferir as ameaças do tipo "vou te matar" e que posteriormente a ofendida acionou a polícia. Diante das circunstâncias, sem sombra de dúvidas configuram motivos suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas previstas no artigo 22 da referida lei. Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado: Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida; Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com distância mínima de 300 (trezentos) metros; Proibição do agressor de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Quanto as medidas de urgência à ofendida, determino: Determino a recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu domicílio após o afastamento do agressor; Intime-se o acusado onde quer que seja encontrado, ficando advertido que o descumprimento desta determinação acarretará a decretação de sua prisão

preventiva. Sem prejuízo, nos termos do art. 319 do CPP, fixo medidas cautelares diversas da prisão ao agressor como: Comparecimento periódico em juízo para indicar suas atividades; Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo; Proibição de manter contato com as ofendidas por qualquer meio de comunicação. 3. Intime-se a vítima desta decisão dando ciência. 4. Decorrido o prazo de 01(um) ano desta decisão, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO DO FEITO intime-se a requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas decretadas, e, em caso de resposta negativa, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTNE COMO MANDADO. Xinguara/PA, 28 de novembro de 2017. ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Juíza de Direito Substitua

Refresh>F9 PROCESSO: 00095916220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . 0009591.62.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JÁLIO CORREA DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra JÁLIO CORREA DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 306, § 2º, da Lei Especial Nº 9.503/1997. Narra, em síntese, a denúncia (fl. 02/03) que: Conforme autos de IPL, acostado a exordial, no dia 17.09.2016, por volta das 03:00 horas, na rua Tiradentes, Xinguara/PA, uma GU da PM em ronda ostensiva de fiscalização, avistou o denunciado, conduzindo o veículo CAMINHONETE CHEVROLET S10, COR PRETA, PLACA NGJ-2409/PA. Informa-se que o denunciado no local supramencionado, encontrava-se dirigindo referido veículo, onde foi abordado por uma GU da PM onde constataram que o mesmo estava sob influência de álcool, e sem condições físicas de conduzir o veículo. Contudo, confessou a prática em sede da DEPOL local, e logo após foram tomados os devidos procedimentos legais. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2017 (fl.04). O acusado foi citado fls. 07 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 08/09) por meio de defesa constituída. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (termos de fls. 36/39). O Réu foi qualificado e interrogado (termo de fl. 40). O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, em síntese, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Já a Defesa, por sua vez, alegou não haver provas cabais do delito e apenas alegações genéricas, o que, levando-se em conta o princípio do in dubio pro reo, e com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requereu a absolvição do denunciado. É o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), é desejável que haja a submissão do acusado a exames de alcoolemia. Não desconhece este Juízo, por óim, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O § 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB,, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018 (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial.

Este fato traz à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. As testemunhas (registro em média - fl. 41), devidamente compromissadas, não lograram demonstrar que à época dos supostos fatos o acusado encontrava-se conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade do delito em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu JÁLIO CORREA DA SILVA do crime previsto no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/1997, por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa do acusado. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00119525220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LINDORACI LIMA SOUSA DENUNCIADO: O. E. . Processo n. 0011952-52.2016.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LINDORACI LIMA SOUSA pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Conforme autos de IPL, acostado a exordial, no dia 21.11.2016, por volta de 09:00 horas, na Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, a denunciada foi avistada conduzindo a motocicleta HONDA CG 125 FAN, COR PRETA, PLACA JVI-3637/PA. Informa-se que a denunciada no local supramencionado, foi flagrada pilotando referida motocicleta, momento em que foi abordada por uma GU da PM, onde foi constatado seu estado de embriaguez alcoólica, e que a mesma estava sem condições físicas de conduzir a referida motocicleta, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. Auto de prisão em flagrante que informa que a acusada foi detida no dia 21/11/2016 (f. 03 do APF). Foi arbitrada fiança de um salário-mínimo a acusada, que após recolhimento do valor, foi posta em liberdade (f. 18 do IPL). Foi apresentado e apreendido o seguinte bem em Delegacia: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG125FAN, PLACA JVI-3637/PA, CHASSI 9C2JC30708R710077, COR PRETA, ANO/MODELO 2008/2008, em nome de LINDORACI LIMA SOUSA (f. 16 do IPL). Decisão de recebimento de denúncia do dia 21 de julho de 2017 (f. 05). Acusada que foi citada pessoalmente no dia 14/09/2017 (f. 08). Resposta à acusação de lavra da Defensoria Pública do Estado. Pugnou-se pela produção de provas e reservou-se o debate de mérito para as alegações finais (fls. 09/10). Designada a audiência de instrução, o acusado não foi localizado (fls. 42/46). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 31 de julho de 2019. Procedeu-se a oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em média (fl. 46). A acusada foi regularmente interrogada, ocasião que negou a autoria do fato, tendo seu depoimento registrado no mesmo anexo. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais orais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pede a absolução nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa da ré, ou até mesmo a materialidade do delito; que invoca o princípio do in dubio pro reo. O Juízo proferiu despacho provocando a manifestação do Ministério Público acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva (f. 47), ao que o MP discordou desta solução, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia (f. 49/51). Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - No mérito - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou

outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação da acusada. Explico. O conhecimento de todos os fatos para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. A acusada foi presa em flagrante pilotando a referida motocicleta, ocasião em que os policiais militares (então testemunhas) puderam constatar seu estado de embriaguez alcoólica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que a ré estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagada, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com o qual as testemunhas reconheceram a ré, detalharam a abordagem e especificaram as circunstâncias em que ela foi encontrada. Como foi dito, a condução sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, ulteriormente corroborada no depoimento das testemunhas e interrogatório. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. Decido Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR a acusada LINDORACI LIMA SOUSA, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, § 2º, do CTB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal espécie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a

serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica a réu condenada ainda a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º todos do Código Penal, deverá a réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. E. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pela réu na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal: - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues na CASA LAR XINGUARA, Rua Tiradentes, esquina com a rua Pedro Alvarez Cabral, S/N, Xinguara- PA. A condenada deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. F. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. G. Direito a recorrer em liberdade: Concedo à réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condene a réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenizaçãoável, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se a condenada pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome da réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00123881120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:O. E. . Processo n. 0012388-11.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LEONARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LEONARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta do IPL acostado aos autos, que aos 02.02.2016, por volta das 23h:00min, na cidade de

Xinguara, o acusado encontrava-se conduzindo o veículo VM GOL, COR BRANCA, PLACA QEB-7080, ANO DE FAB. MOD. 2015/2016, CATEGORIA PARTICULAR, CHASSI 9BWAA4SU4GPO23308, abordado por uma GU da PM, a qual perguntou se o indivíduo havia ingerido bebida alcoólica, o mesmo disse que havia bebido duas garrafas de cerveja, assim, sendo conduzido a DEPOL local para que realizasse os devidos procedimentos legais. Auto de prisão em flagrante que informa que o acusado foi detido no dia 02/02/2016 (f. 03 do APF). Foi arbitrada fiança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao acusado, que após recolhimento do valor, foi posta em liberdade (fls. 17/18 do IPL). Foi apresentado e apreendido em Delegacia o automóvel supracitado (fl. 20 do IPL), sendo devidamente restituído ao Sr. Erismar Domingos Rocha Lopes. Decisão de recebimento de denúncia do dia 17 de julho de 2017 (f. 04). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 13/12/2017 (f. 08). Resposta à acusação de lavra da Defensoria Pública do Estado. Pugnou-se pela produção de provas e reservou-se o debate de mérito para as alegações finais (fls. 09/10). Consta nos autos que foi realizada audiência de instrução (fls. 24/25) e que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por fim, por ocasião da elaboração desta sentença, não foi localizada a matéria ao qual foram registradas as informações colhidas no ato (fl. 26). Desta feita, este Juízo passará a analisar o caso considerando as informações constantes nos memoriais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 30/34) e pela defesa (fls. 35/39). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais orais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. Já a defesa ressaltou não ficarem satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pede a absolução nos termos do art. 386, II ou, subsidiariamente, VII, ambos do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu, ou até mesmo a materialidade do delito; que invoca o princípio do in dubio pro reo. O Juízo proferiu despacho provocando a manifestação do Ministério Público acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva (f. 40), ao que o MP discordou desta solução, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia (f. 41). É o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. À medida que compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolução em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), é desejável que haja a submissão do acusado a exames de alcoolemia. Não desconhece este Juízo, por fim, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O § 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018 (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial. Este fato traz à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As testemunhas (registro em matéria ausente - fl. 26), devidamente compromissadas, não lograram demonstrar que à época dos supostos fatos o acusado encontrava-se conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja possível que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade do delito em apreço, tais não foram

produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o LEONARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE do crime previsto no artigo 306, § 2º, da Lei n. 9.503/1997, por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01027899020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RONIVAN FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: C. R. G. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 1ª SESSÃO DO JÚRI DE 2020 ATA DA 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2020. (SESSÃO GRAVADA) Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Xinguara (PA), no plenário da Câmara municipal desta comarca, situado à praça Vitória Régia, Centro, nesta cidade, iniciando-se às 10h00min, a presentes o Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Presidente do Tribunal de Júri, comigo Auxiliar de Júri, ao final assinado. PREGÃO DAS PARTES. Presente o Representante do Ministério Público, Promotor. Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa, o Assistente de Acusação Dr. Edson Cândido Lisboa. Presente a defesa Dr. Eliel Campos Maciel e Dr. Lincon Magalhães Machado pela defesa de Ronivan Francisco dos Santos. Presente as testemunhas arrolada pela acusação e as arroladas pela defesa: Luciano Santana Gomes, Maria Ramos Rodrigues, Sergio Reis dos Santos e Juscimar Madalena. As demais testemunhas foram dispensadas pelo Ministério Público neste ato. CHAMADA DOS JURADOS E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS. Do rol de jurados titulares foram intimados 21 (vinte e um), estando presentes 21 (vinte e um): ADENILTON RODRIGUES OLIVEIRA; ANNA CAROLINA ABREU COELHO; GERUSA NUNES DA MATA; JENEIDE NERES SILVA; SUZANA COSTA DOS SANTOS; ILCIRNE FERNANDES OLIVEIRA; LUZ ANGELIS PEREIRA LIMA; ROSANGELA DE CASSIA G. DOS SANTOS; PAULO FERREIRA DE CARVALHO; ADEMAR BARBOSA JÚNIOR; ELZA MARTINS DE SOUSA; ELIANE WAGNA GOLTARA QUEIROZ CRUZ; CLAUDIO ELIAS MARQUES; FÁTIMA CORREIA DA SILVA; LEONARDO MELO LIMA; FRANK WILLIAN FERREIRA COELHO; IGLESIAS SANTOS DA SILVA; VANESAS PEREIRA DA SILVA; ODILIO DOS REIS PEREIRA DO NASCIMENTO; VALTER DA SILVA LIMA; FLÁVIA TERRA BARROS SOARES. Do rol dos jurados suplentes foram intimados 14 (catorze), estando presentes 14 (catorze): MARIA ALDENORA L. DO NASCIMENTO; NYEDLA DE ARAÚJO E SILVA; ESTELINO DA TRINDADE; MILELR BEJARMIN DE OLIVEIRA; LEIVA DE LIMA; MARIA SOCORRO CARDOSO SILVA; JOÃO FERREIRA GOMES; DONIZETE CLARO DE ABREU; HENRY MAXWELL MONTEIRO RODRIGUES; RENAN SAMPAIO; KÂNIA CRISITNA MACHADO DE OLIVEIRA; MARIA MOREIRA B. FILHA QUEIROZ; EDUARDO MOREIRA DE SOUSA; FLAVIA RIBEIRO CAMPELO. Foram sorteados para substituírem os jurados titulares ausentes, e completar o número de vinte e cinco; DONIZETE CLARO DE ABREU; EDUARDO MOREIRA DE SOUSA; RENAN SAMPAIO; MILLER BEJARMIN DE OLIVEIRA; MARIA SOCORRO CARDOSO SILVA; HENRY MAXWELL MONTEIRO RODRIGUES. Não foram intimados os jurados titulares APARECIDA DE FÁTIMA CAMPELO, REGINA DE SOUSA PEREIRA, IDAELHER GONÇALVES DA SILVA e BENEDITO RIBEIRO CAMPOS, dos suplentes não foi intimada a jurada ADRIANA GOMES DE ALMEIDA. Dispensados neste ato, os jurados titulares ROSANGELA DE CASSIA G. DOS SANTOS (por motivo de saúde), e LEONARDO MELO LIMA (falecimento de familiar). Foi verificada a suspeição do jurado titular VALTER DA SILVA LIMA, já que este trabalha junto com a mãe do acusado, ficando assim, dispensado. SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTENÇA E ADVERTÊNCIA. Em seguida o presidente do Júri fez as advertências dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspeição/incompatibilidade) c/c art. 466, § 1º (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justiça a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466, § 2º, CPP). Passando em seguida ao sorteio dos jurados que irão compor o conselho de sentença: ELIANE WAGNA GOLTARA QUEIROZ CRUZ; RENAN SAMPAIO; GERUSA NUNES DA MATA; ODILIO DOS REIS PEREIRA DO NASCIMENTO; FRANK WILLIAN FERREIRA COELHO; HENRY MAXWELL MONTEIRO RODRIGUES; EDUARDO MOREIRA DE SOUSA. Dispensada imotivada pela

defesa: CLAUDIO ELIAS MARQUES; MILLER BERJAMIN DE OLIVEIRA; VANESSA PEREIRA DA SILVA. Dispensa imotivada pela acusação: ADENILTON RODRIGUES OLIVEIRA; ILCIRENE FERNANDES OLIVEIRA. EXORTAÇÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: Assim o Promotor, entregando-lhes cópias da pronuncia e do relatório. Os demais Jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUÇÃO. Passou-se a oitiva das testemunhas Luciano Santana Gomes, Maria Ramos Rodrigues, Sergio Reis dos Santos e Juscimar Madalena (mã-dia anexa). Dispensadas as demais testemunhas. Passou-se ao interrogatório do acusado (mã-dia anexa). Encerrada a instrução deu início aos debates. DEBATES ACUSAÇÃO ORAL. Dando início aos debates concedo a palavra ao Promotor de Justiça e ao Assistente de Acusação, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 13h50min, encerrando-se sua fala às 14h49min. DEFESA ORAL. Prosseguindo aos debates, foi concedida a palavra a defesa do réu com início às 14h50min representada pelos advogados Dr. Eliel Campos Maciel e o Dr. Lincon Magalhães Machado, encerrando-se às 15h54min. HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO. Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. RÁPLICA. O membro do Ministério Público manifestou interesse pela réplica, a qual se iniciou às 16h05min, com término às 16h42min. TRÁPLICA. A defesa manifestou interesse pela tréplica, a qual se iniciou às 16h42min, com término às 19h21min. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / ESVAZIAMENTO DO SALÃO. Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma reclamação a fazer e, como não houve controvérsia, indagou aos Jurados se estavam aptas a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. Concluída a votação, o M.M. Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI. Adoto como relatório o que consta nos autos. O réu RONIVAN FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado nos seguintes termos: 1- Crime de homicídio qualificado consumado por motivo fútil e traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, contra a vítima CARLOS ROBERTO GONÁLVES (artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal) e Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do crime de homicídio consumado, qualificado em traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido contra CARLOS ROBERTO GONÁLVES, bem como reconheceu o réu Ronivan Francisco dos Santos como autor das lesões que ocasionou o crime supracitado, condenando o acusado ao crime já mencionado, passo a realizar a dosimetria da pena. 1- DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". O réu RONIVAN FRANCISCO DOS SANTOS em relação à vítima: 1- CARLOS ROBERTO GONÁLVES - (artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal; a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, entretanto esses elementos foram analisados na tipificação da conduta, não podendo ser analisado para a fixação da pena base, razão pela qual essa circunstância será considerada favorável. a.2) antecedentes: Verifico que não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual verifico que esta circunstância é favorável. a.3) conduta social: Sua análise é inviável, pois não há nos autos informações, razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, sendo a presente considerada favorável. a.5) motivos do crime: Considerando que não restou constatado os motivos que levaram o acusado a praticar o crime, razão pela qual considero esta circunstância como favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos

delitos desta espécie, razão pela qual considero favorável. a.7) consequências do crime: Não há qualquer elemento nos autos que possa ser considerado, razão pela qual considero favorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu, razão pela qual considero favorável. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstâncias judiciais que pesem contra o réu, fixo a pena base no máximo legal, a saber, em 12 (doze) anos de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes. Verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual fica a pena nesta fase em 12 (doze) anos de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de aumento, bem como, causas de diminuição de pena, razão pela qual fica a pena nesta fase em 12 (doze) anos de reclusão. d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu Ronivan Francisco dos Santos condenado com relação ao crime tipificado no artigo (artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal), a pena total de pena em 12 (doze) anos de reclusão. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que o réu responde a todo o processo em liberdade, deixo de realizar a detração. II - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. III - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). V - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que a pena restou fixada abaixo de 15 (quinze) anos, bem como, o acusado respondeu a todo o processo em liberdade, CONCEDO ao mesmo o direito de apelar em liberdade. VI - DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÁXIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor máximo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor máximo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor máximo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. VII- DISPOSIÇÕES FINAIS: I) Disposições Finais. 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas

processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Apôs o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal cuja competência é deste juízo; c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. e) Comunique-se os ofendidos acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. f) Voltem os autos conclusos para início da fase de execução penal. P.R.I.C. Dou esta por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 19h10min. Eu _____ (Alexandra Rayara da Silva Rocha), auxiliar de júri, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, PEDRO HENRIQUE LACERDA e JADER CASEMIRO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de direito: Bruno Leonardo Oliveira Soares, RG 6762127 PC/PA; Juliana Silva Duarte, RG 7910607; e Rozania Pinto Lima, CPF 939.237.321-04. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: _____ DEFESA: _____ RÁU: _____ JURADOS: 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00006827120058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU:FORTUNATO BEZERRA DAS NEVES NETO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 27 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013083220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920005417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:E. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDMILSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MOISES LIMA SILVA REU:JOSERLEY ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REU:LOURIVAL SANTOS FERREIRA VITIMA:O. B. S. F. REU:BALTAZAR LUIS DE SOUZA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REU:ANTONIO LUIZ DE SOUSA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5034 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público por suposta prática de delito descrito na inicial acusatória. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia. O primeiro termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O delito previsto no artigo 147 do CPB possui pena máxima 6 meses, assim, prescreve em 3 (três anos), como fundamento o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Quanto ao artigo 155, §4º do CPB possui pena máxima 8 anos, prescrevendo em 12 anos, como fundamento o artigo 109, inc. III do CPB. Já o crime previsto no art. 12 da Lei 10826/2003 a pena máxima é 4 anos, assim, prescreve em 8 (oito anos), como fundamento o artigo 109, inciso IV do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto aos acusados BALTAZAR LUIS DE SOUSA, EDMILSON DOS SANTOS GOMES, JOSERLEY ALVES DA SILVA, LOURIVAL SANTOS FERREIRA, MOISÉS LIMA SILVA e ANTONIO LUIZ DE SOUZA. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 12 (doze) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos réus pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 25 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001711520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:J. G. N. REU:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS REU:JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR

PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. artigo 129, § 1º, inciso II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003497920008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RONE DA SILVA CONCEICAO VITIMA:J. C. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima superior a 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 20 (dez) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004575320068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620004214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. REU:DANILSON DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO VITIMA:A. R. F. VITIMA:J. F. A. REU:JOSEMAR MARTINS BERNANDES VITIMA:R. F. V. REU:RUTENBERG FEITOSA BOTELHO Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 14 da Lei 10826/03 e 157, inciso I, II, do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque, o delito dos artigos 14 da Lei 10826/03 e 157, inciso I, II, do Código Penal Brasileiro, possuem penas máximas em abstrato de 04 (quatro) e 15 (quinze) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) e 20 (vinte) anos respectivamente, conforme art. 109, IV, I, do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que em se tratando do delito tipificado pelo artigo 14 da Lei 10826/03, a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 61) até a presente data prazo de 15 (quinze) anos e 7 (sete) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao fato que se amolda ao artigo 157, inciso I, II, do CP. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006230920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:VALRI PEREIRA DA SILVA VITIMA:S. D. R. N. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 180, § 3º do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008641220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 28/10/2021
REQUERENTE:OLERIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES
BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) . A SENTENÇA Trata-se de pedido de Liberdade
Provisória/Relaxamento de Prisão/Revogação de Prisão requerido pela defesa do acusado. Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e foram cumpridas as
determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos
autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser
reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa
processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério
Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de
praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009074220118140065 PROCESSO
ANTIGO: 201120003235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
REU:ISMAEL SEBASTIAO VITIMA:F. M. A. VITIMA:L. B. F. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que
se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 155, § 4º, inciso II do Código Penal. 1.
Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que
viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no
âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações
excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto
porque cuida o art. 155, 4º, inciso II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 08 (oito)
anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme
se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 31) até a presente data prazo
superior a 10 (dez) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve
início, ficando registrado à fl. 34, expedição de carta precatória com a finalidade de citar o acusado
para oferecer resposta à acusação. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a
prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão
do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo
excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo
com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com
o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e
arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo.
Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB.
Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009357520108140065 PROCESSO
ANTIGO: 201020002981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO REU:JURANDIR DONATO DE BRITO. 0000935-75.2010.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JURANDIR DONATO DE BRITO Endereço: RUA LAURO SODRÁ, S/N,
AO LADO DO IPASEP, CENTRO, XINGUARA/PA. CAPITULAÇÃO: ART. 33, § 1º, INCISO III DA LEI
11.343/06. S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público,
em face de JURANDIR DONATO DE BRITO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas
sanções punitivas do art. 33, § 1º, inciso III da Lei 11.343/06. Narra, em síntese a denúncia: Aos
dias 23/04/2010, por volta das 19:30, o denunciado, Jurandir Donato de Brito, vulgo MADRUGA, foi
preso por comercializar drogas nesta cidade de Xinguara. Conforme apurado, no dia e hora da ação
criminosa, a polícia militar recebeu uma denúncia de que havia uma pessoa em um bar na Rua Rio
Tapajós comercializando substâncias entorpecentes. Imediatamente, uma guarnição de policiais
militares dirigiu-se às proximidades do local e, montando campana, observou a grande
movimentação de usuários de drogas que entravam no bar, compravam os entorpecentes das mãos
do denunciado e depois saíam. Ato contínuo, os policiais invadiram o local surpreendendo o denunciado,
Jurandir Donato de Brito, e ao realizar uma revista pessoal no mesmo encontraram no bolso de sua
calça, três petecas pequenas das substância entorpecente conhecida como crack, e imediatamente
deram voz de prisão ao denunciado e lhe perguntaram onde estava o restante da droga. Naquele
momento, o denunciado entregou aos policiais cerca de 50g da substância entorpecente conhecida por
maconha que estava em uma pequena sacola plástica no fundo do quintal. Ao vasculharem o local, os
policiais encontraram a quantia de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos),
dividido em várias notas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 50,00 fruto da comercialização de

substâncias entorpecentes. O denunciado foi notificado a apresentar defesa prévia (fl.26) e o fez regulamentar (fl.28). A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2010 (fl. 29). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha SGTPM ZENIVALDO MENDES DA SILVA. O acusado foi devidamente citado (fls. 26). Assistido pela Defensoria Pública. Ao longo do feito não foi mais encontrado. Em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas SGTPM ZENIVALDO MENDES DA SILVA, SGTPM SILVIO COSTA LIMA e JOSÉ ADELINO PEGO DOS SANTOS. O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 95/98), requereu a condenação de Jurandir Donato de Brito pelo crime previsto no art. 33, § 1º, inciso III da Lei 11.343/06. A defesa, em alegações finais por memoriais requereu a desclassificação para o delito de Uso de Drogas (art. 28 da Lei 11.343/06), dando definição diversa de teor da denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JURANDIR DONATO DE BRITO, o crime previsto no art. 33, § 1º, inciso III da Lei 11.343/06. O delito de tráfico de entorpecentes é assim definido pela legislação vigente: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade restou inconteste através do AUTO DE APREENSÃO e pelo LAUDO TOXICOLÓGICO, que confirmaram que a substância é ilicita (crack e maconha). Em relatório é autorizada a autoria do delito, entendendo que também resta comprovado inequívoca, sendo certo que pode ser retirada dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, em especial dos policiais militares. Os policiais ouvidos em juízo, confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial. A testemunha SGTPM SILVIO COSTA LIMA afirmou que receberam várias denúncias que na rua Rio Tapajós tinha um movimento grande de pessoas e que provavelmente seria comércio de drogas, que ficaram observando a casa e avistaram duas pessoas entrando na casa que ao sair abordaram um deles que confessou ter comprado do acusado, que após encontraram com o acusado uma quantidade suficiente de drogas que este utilizava para comercialização. Impende destacar, que o depoimento prestado por agente de polícia possui idoneidade e seu valor probante é de suma importância para a comprovação da autoria delitiva, sobretudo quando aliado a outras provas. Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLUIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO RITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. [...] 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o rito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. (HC 276.253/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, extrai dos autos que os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, a forma como estavam acondicionadas, as circunstâncias envolvendo a prisão, a prisão do denunciado, o laudo toxicológico definitivo e o depoimento das testemunhas em Juízo, demonstram que o acusado cometeu o delito previsto no art. 33, § 1º, inciso III da Lei 11.343/06. II.I - Da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06: Para concessão do presente benefício, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: ser o réu primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em análise, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no § 4º da Lei de Drogas, devendo ficar no patamar de 2/3. II.II - Dos bens apreendidos: Quando da prisão do acusado foram apreendidos, além das drogas, a quantia de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais), em notas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 50,00. Considerando que não há elementos nos autos que possam comprovar a aquisição ilícita desses valores, e tendo em vista que foram apreendidos, em estado de flagrância, decreto a perda de todos eles em favor da União. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará e CONDENO o acusado JURANDIR DONATO DE BRITO nas sanções previstas no art. 33, § 1º, inciso III da Lei 11.343/06, com aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei de drogas. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as

disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, razão pela qual considero a presente neutra. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: é identificável como a obtenção de lucro fácil, já apenado pelo tipo, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: a vítima a sociedade em um primeiro plano, não havendo o que se cogitar acerca do seu comportamento. Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexiste causa de aumento de pena. O réu faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, como fundamentado acima, diminuo a pena em 2/3, passando a fixá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu JURANDIR DONATO DE BRITO condenado com relação ao crime tipificado no art. 33, § 1º, inciso III da Lei 11.343/06, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto a pena de multa, considerando os limites previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (500 a 1.500 dias-multa), fixo a PENA DE MULTA EM 400 (quatrocentos) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumpridas a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, a critério do juízo das execuções penais; II) Limitação de fim de semana, consistente em recolhimento domiciliar, após às 18:00 horas, na ausência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. CONCEDO ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condono o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Em atendimento ao artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, caso tal medida não tenha sido providenciada, determino a destruição das drogas apreendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, por incineração, devendo-se preservar fração suficiente para resguardar a realização de eventual contraprova. Arbitro os honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a advogada dativa FABRÍCIA BELFORT LIMA DA C. SILVA OAB/PA 23.917 pela sua atuação na audiência de instrução e julgamento (fls. 90/91), bem como pela defesa escrita em forma de memoriais, já que o Defensor Público desta comarca está no gozo de licença. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos

do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 29 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011185420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LORENIR DA SILVA. 0001118-54.2011.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LORENI DA SIIVA Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 67, CENTRO, XINGUARA/PA. S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de LORENI DA SIIVA, já qualificada nos autos, denunciada com incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/06. Narra, em síntese a denúncia: Às 05.05.2011, por volta das 21:00, nesta cidade, a denunciada Loreni da Silva, foi presa em flagrante delito, em razão de estar praticando o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta dos autos que, os policiais civis, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO, DPC ORIMALDO FARIAS, DANILO E O EPC CLEONILDO, receberam inúmeras denúncias de que na residência da denunciada, localizada à Rua Rio Grande do Sul, nesta cidade, estaria havendo comércio de substância entorpecente, sendo uma BOCA DE FUMO, pois era intensa a movimentação de viciados ao local. Em diligência, os policiais ficaram acampados às proximidades, observando o movimento da referida residência, ocasião em que chegou o adolescente FÁBIO RAMOS FARIAS, o qual foi atendido pela denunciada, conversaram e, em seguida, o adolescente se dirigiu à Rua Castanheira, estando aguardando a denunciada. Nesse momento, a denunciada saiu de sua casa, retornou no quarteirão e se encontrou com FÁBIO, passando algo a este, em troca da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), ocasião em que ambos foram abordados pelos policiais, sendo apreendido o dinheiro e a quantidade de 1 (um) grama da substância entorpecente, conhecida como CRACK. O adolescente ao ser ouvido, confessou ser usuário de CRACK, alegando que no dia dos fatos foi à residência da denunciada comprar droga e esta pediu que o mesmo aguardasse que levaria a droga posteriormente. Ressaltou ainda que é contumaz em comprar droga da denunciada e de seu marido EULINO. Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a denunciada negou a autoria dos fatos, alegando que apenas estava passando pela rua quando encontrou com o adolescente FÁBIO e repassado a este uma caixa de esfurfur. A denúncia foi recebida. A acusada foi citada e apresentou defesa preliminar (fls.30/31). O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a LORENI DA SIIVA, o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. No presente caso concreto, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecentes não foram demonstradas em juízo; ao contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são suficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto ao crime de uso próprio de droga / droga para consumo. Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de crime de droga para consumo próprio previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006, razão pela qual desclassifico o crime de tráfico de drogas para o uso próprio, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal. TIPIFICAÇÃO PENAL No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo 28 da lei 11.343/2006, em seu caput. Necessário observar que o crime se encontra prescrito, nos termos do artigo 30 da lei 11.343/2006. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao

que a segunda, somente ocorre após. Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015337520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO MONTEIRO BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016732920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. F. M. B. REU:ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VITIMA:A. L. S. REU:JOSE AGNALDO DOS SANTOS GOIS VITIMA:A. B. P. REU:MANOEL ROLINS DE MORAES NETO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS GOIS, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS E MANOEL ROLINS DE MORAES NETO, já qualificados nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 180, § 1º, do Código Penal. Narra, em síntese a denúncia: Às 26.08.2008, por volta de aproximadamente 12:00 horas, o condutor SGT/PM Divino de Lima Rocha, juntamente com o CB/PM Elisvaldo, encontravam-se realizando

policiamento motorizado ostensivo, ocasião em que detiveram o adolescente infrator MOABI PEREIRA DOS SANTOS, nos fundos do quintal de uma residência, nesta cidade de Xinguara/PA, tendo o adolescente confessado aos referidos policiais, ter praticado o roubo de 03 (três) motocicletas, juntamente com outras (02) duas pessoas de prenomes GILMAR e SATI, os quais posteriormente venderam tais veículos na cidade de Água Azul do Norte. O adolescente Moabi Pereira dos Santos, ainda relatou ao condutor, SGT/PM Divino, para quem havia vendido as referidas motocicletas, ou seja, para os denunciados Manoel Rolins de Moraes Neto, Alessandro Francisco dos Santos vulgo Sandro e Jos Agnaldo dos Santos Gois vulgo TIM, fornecendo inclusive o endereço dos mesmos. A denúncia foi recebida (fl 66). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls.70/71). O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS GOIS, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS E MANOEL ROLINS DE MORAES NETO, o crime tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal. No presente caso concreto, ambos os acusados em seu interrogatório afirmaram que não desconfiaram da legalidade da motocicleta. Jos Agnaldo dos Santos afirmou que comprou a motocicleta e que Moabi prometeu trazer a documentação depois. O que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são suficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto ao crime de receptação simples. Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da tipificação do artigo 180, caput do Código Penal. Conquanto o crime de receptação previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, reclama habitualidade no desempenho do comércio ou da indústria pelo sujeito ativo, pois é sabido que a atividade comercial (em sentido amplo) não se aperfeiçoa com um único ato, sem continuidade no tempo. É sempre ser indeclinável a habitualidade. O crime é consectário de atividade comercial e industrial. Atividades pressupõe constância, reiteração e persistência na prática de qualquer das condutas puníveis. Ato único e isolado, conforme as circunstâncias, somente poderá adequar-se no artigo 180, caput, do CP (Direito Penal - Parte especial: vol. 2, Ed. atualizado, 2008, pág. 767). No caso dos autos, não restou configurada a habitualidade dos acusados no exercício de atividade de comércio, de modo que a conduta típica praticada por eles amolda-se àquela prevista no caput do art. 180, do Código Penal, razão pela qual desclassifico para receptação simples. TIPIFICAÇÃO PENAL No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo art. 180, caput, do Código Penal. Necessário observar que o crime se encontra prescrito, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda ao art. 109, inciso IV do Código Penal. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifesta³o deste ju³zo. Sirva-se esta por c³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. ³ HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00027205520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 INDICIADO:ALISSON RODRIGUES DA SILVA INDICIADO:JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS VITIMA:F. J. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ³SENTEN³A Trata-se de A³o Penal que se apura a suposta pr³tica do crime previsto no artigo 155³ inciso IV do C³digo Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescri³o em perspectiva. Embora este ju³zo n³o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplica³o da prescri³o em perspectiva, em prest³gio ao entendimento consolidado no ³mbito do Superior Tribunal de Justi³a (S³mula 438), n³o se pode olvidar que em situa³es excepcionais mostra-se salutar esta solu³o. O presente caso se amolda a esta exce³o. Isto porque, o delito do art. 155, inciso IV, do C³digo Penal, possui pena m³xima em abstrato de 8 (anos), prescrevendo, portanto, em 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 109, III, do CP. Compulsando os autos, verifica-se que j³ transcorreu entre o recebimento da den³ncia (fl. 62) at³ a presente, o prazo de mais de 09 (nove) anos. Conforme se extrai dos autos, verifica-se que muito pr³ximo est³ de ocorrer a prescri³o da pretens³o punitiva em rela³o a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do C³digo Penal. Intime-se o Minist³rio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi³o do ³rg³o ministerial, certifique-se o tr³nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta³o deste ju³zo. Sirva-se esta c³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. ³ Xinguara-PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00035063120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAWSON LUIZ SCARPARO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. B. O. C. . SENTEN³A Trata-se de A³o Penal que se apura a suposta pr³tica do crime previsto no artigo 331, caput e art. 138, caput e art. 139, caput, ambos do C³digo Penal. Em rela³o ao crime previsto no artigo 331, caput do C³digo Penal, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consuma³o instant³nea, o termo inicial para a referida contagem ³ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C³digo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena m³xima que n³o supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informa³es, verifica-se que a pretens³o punitiva estatal est³ fulminada pela prescri³o. ³ Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den³ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorr³ncia deste ato processual, j³ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hip³tese de prescri³o da pretens³o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ³ncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo est³ prevista no art. 107, inciso IV, do C³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri³o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz³o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li³o de Rog³rio Greco: (...) poder³-amos conceituar a prescri³o como o instituto jur³-dico mediante o qual o Estado, por n³o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa³o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin³o da punibilidade (GRECO, Rog³rio. Curso de direito penal - parte geral. 7³a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp³cies: prescri³o da pretens³o punitiva do Estado e prescri³o da pretens³o execut³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr³nsito em julgado da decis³o condenat³ria, ao que a segunda, somente ocorre ap³s. ³ Pois bem. A breve digress³o fora necess³ria para demonstrar que no presente caso ³ poss³-vel a perfeita aplica³o do instituto da prescri³o da pretens³o punitiva do Estado, devendo o juiz declar³-la de of³-cio, nos termos do art. 61 do C³digo de Processo Penal. Assim, n³o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h³bil, o reconhecimento da extin³o da punibilidade em rela³o ao autor do fato pela ocorr³ncia da prescri³o ³ medida que se imp³ue. Quanto ao crime previsto no artigo 138, caput e art. 139, caput, ambos do C³digo Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de a³o penal privada, nos termos do art. 145 do C³digo Penal, mostra-se imprescind³-vel a iniciativa da suposta v³-tima no per³-odo de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem ³ o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do C³digo Penal e 38 do C³digo de Processo Penal. Conforme certid³o nos autos, n³o houve protocolo de queixa-crime/representa³o nos autos at³ a data da

sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049365220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 INDICIADO:AGNALDO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. P. O. INDICIADO:ARIVALDO GOMES DA SILVA VITIMA:J. B. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129, caput e art. 129, § 1º, inciso II e III, ambos do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso II e III, do Código Penal, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129, § 1º, inciso II e III de delito que possui pena máxima de 05 (cinco) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 05) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se

que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 22 que o Ministério Público apresentou endereço atualizado para a citação do denunciado. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049373720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VIRMAR ALEIXO XAVEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 306, da Lei 9.503/97. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o 306 da Lei 9.503/97 de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 09) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 16, expedição da carta precatória para intimação. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00055060420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GUTEMBERG DE ARAUJO MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 306, da Lei 9.503/97. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o 306 da Lei 9.503/97 de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 29) até a presente data prazo superior a 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 51, expedição da carta precatória para intimação. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057217220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OLERIANO MENDES DA SILVA

homologo a proposta oferecida pelo Parquet. O beneficiado deverá comprovar documentalmente o cumprimento das duas obrigações. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado, aceitou a condição estabelecida. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento da obrigação, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lorena Tito Barbosa) Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - LUCAS QUINTANILHA FURLAN. PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ AUTOR DO FATO: _____

ADVOGADO: _____

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00667690320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO ALVES DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação penal por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação penal por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00697925420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON MOTA DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0069792-54.2015.814.0065 Autor do Fato: ROBSON MOTA DA SILVA Vítima: O Estado Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (06.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09:00 horas, onde se achava presente o MM Juiz Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, comigo, a analista judiciário que este subscreve, presente o Representante do Ministério Público Estadual. Feito o prego de praxe, respondeu presente o autor do fato ROBSON MOTA DA SILVA, acompanhado pelo advogado Dr. Jordelino Rosalves de Almeida OAB/PA 6228. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: Prestação

de servições à comunidade pelo período de dois anos, durante quatro horas semanais, junto ao Terço dos Homens da Paróquia São José Carpinteiro, localizada na Avenida Xingu, 403, Centro, Xinguará-PA, responsável o Padre Otávio. **DECISÃO EM AUDIÊNCIA:** Recebo a denúncia apresentada pelo MPE. Com base no artigo 89, da Lei 9.099/95, homologo a proposta oferecida pelo Parquet e suspendo o processo pelo prazo de 02 anos, submetendo o autor do fato ROBSON MOTA DA SILVA a período de prova, conforme estabelecido pelo MPE. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado nomeado, aceitou as condições estabelecidas. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento das obrigações, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lorena Tito Barbosa) Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - LUCAS QUINTANILHA FURLAN. PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ AUTOR DO FATO: _____

ADVOGADO: _____

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00947787220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ALEX DA SILVA LOPES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguará - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00947787220158140065 Ação Penal - Crime de Tráfego. Autor do Fato: Alex da Silva Lopes. Ví-tima: O Estado Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (06.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguará, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 16:51, onde se achava presente o MM Juiz Dr. Lucas Quintanilha Furlan, conciliador Danilo Lisboa Cardoso - Analista Judiciário que este subscreve, presente o R. do Ministério Público Atala Costa Dias. Feito o prégo de praxe, respondeu presente o autor do fato - Alex da Silva Lopes - acompanhado pelo advogado Dr. Diogo Pirely Caldas de Oliveira, OAB/PA N. 18.254-A. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: Pagamento do valor de R\$1.000,00, em duas parcelas de R\$500,00, a primeira vencida em 05/07/2016 e a segunda em 05/08/2016, em favor da Igreja Pentecostal Deus é Amor - Setor Marajoara II, representante Pastora Edileusa Maria da Cruz Vieira, Rua Valdeis Divino, Dutra, n. 33, Setor Marajoara II, Xinguará-PA, mediante recibo a ser apresentado em Juízo. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado nomeado, aceitou a proposta de transação. **Decisão em audiência:** Recebo a denúncia apresentada pelo MPE, e com base no artigo 89, da LJE, homologo a proposta feita pelo Parquet e suspendo o processo pelo prazo de 02 anos, submetendo o autor do fato a período de prova, conforme estabelecido pelo MPE. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento das obrigações, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Danilo Lisboa Cardoso - Analista Judiciário), o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - Lucas Quintanilha Furlan. PROMOTOR DE JUSTIÇA - Atala Costa Dias AUTOR(A) DO FATO: _____

ADVOGADO: _____

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 01287771620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. V. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguará - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0128777-16.2015.814.0065 Autor do Fato: MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS Ví-tima: O Estado Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguará, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 15:25 horas, onde se achava presente o MM Juiz Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, comigo, a analista judiciário que este subscreve, presente o Representante do Ministério Público Estadual DR. ATALO COSTA DIAS. Feito o prégo de praxe, respondeu presente a autora do fato MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, acompanhada pelo advogado nomeado Dr. Ribamar Gonçalves Pinheiro. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: A denunciada deverá prestar serviços à comunidade no Centro Comunitário As Mensageiras e Servas do Senhor, localizado na Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, 1.321, Setor Itamaraty, pelo período de 3 (três) horas por semana durante 6 (seis) meses. **DECISÃO EM AUDIÊNCIA:** Recebo a denúncia apresentada pelo MPE. Com

base no artigo 89, da Lei 9.099/95, homologo a proposta oferecida pelo Parquet. O beneficiado deverá comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado nomeado, aceitou a condição estabelecida. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento da obrigação, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lorena Tito Barbosa) Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - LUCAS QUINTANILHA FURLAN. PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ AUTOR DO FATOS:

ADVOGADO: _____

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00007571620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se decisão de fls. 31. Remetam-se estes autos ao arquivo independentemente de comunicação. Cadastro a presente como sentença, tendo somente para fins de baixa processual, devendo a Secretaria deste juízo proceder ao arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 23 de agosto de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00093972820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAIKO BRUNO NASCIMENTO CARVALHO VITIMA: O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Audiência de Instrução: 0009397-28-2017.8.14.0065 Acusado: MAIKO BRUNO NASCIMENTO CARVALHO Aos dez dias do mês de outubro do ano de 2018 (10/10/2018) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 15h31min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Edivaldo Saldanha Souza, Juiz Titular da Comarca de Rio Maria-PA, respondendo em cumulação pela 2ª Vara Cível e Criminal de Xinguara. Presente o membro do Ministério Público Dr. Atalo Costa Dias. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença do acusado MAIKO BRUNO NASCIMENTO CARVALHO, telefone para contato 99168-6623, acompanhado da Defensora Pública Dra. Lilian Aguiar Valentim. Se consta dos autos a seguinte proposta realizada pelo RMP para a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1 - Reparação do dano, se houver. 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, em juízo. 3 - Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização judicial. 4 - Proibição de frequentar bares, bordéis, festas e eventos locais similares e/ou o pagamento de valor de dois salários mínimos ou prestação de serviço à comunidade. O réu, devidamente assistido pela Defensora Pública, aceitou a proposta oferecida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto, suspendo a suspensão do presente feito, submetendo o acusado ao período de prova de DOIS ANOS, durante o qual deverá preencher as seguintes condições: 1 - Reparação do dano, se houver. 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, no juízo de domicílio. 3 - Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização judicial. 4 - Proibição de frequentar bares, bordéis, festas e eventos locais similares e o pagamento de dois salários mínimos parcelado em quatro vezes, no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), com vencimento todo dia 10 de cada mês. O pagamento será mediante boleto. O acusado fica deste já advertido que se no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não cumprir as condições impostas, terá o presente benefício revogado, prosseguindo-se o feito em seu trâmite normal. Suspendo o curso do prazo até o término do período de prova ou notificação de eventual descumprimento das condições fixadas e aceitas pelo beneficiário. A secretaria deverá expedir os respectivos boletos, com o valor de cada parcela a ser encaminhado via e-mail (dangelis2002@gmail.com), um vez que o acusado reside na Comarca de Redenção-PA. Para as demais condições impostas ao período de prova, expedisse-se precatória para a Comarca de Redenção-PA, para o cumprimento destas. Nada mais, mandou o MM. Juiz, encerrar o termo às 15h55min JUIZ - Dr. Edivaldo Saldanha Souza. Defensora Pública: Acusado: Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00049708520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . Processo n. 0004970-85.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÁRIO PÚBLICO RÃO: DIEGO RODRIGUES DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 306, Â§ 2º, E ART. 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA I - RELATÁRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra DIEGO RODRIGUES DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, Â§ 2º, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. Assim foi descrita a conduta na denúncia: Consta do IPL acostado aos autos, que aos 17.05.2017, por volta das 23h00min, na cidade de Xinguara, o acusado encontrava-se conduzindo um veículo VW GOL 1.0, COR VERMELHA, PLACA OJD-8040/PA, ANO DE FAB. MOD. 2013/2014, CATEGORIA PARTICULAR, CHASSI 9BWAA05U1EP005189, na Rua 06 no setor Itamaraty, trafegando com os faróis apagados, levantando atitude suspeita, sendo abordado por uma GU da PM, constatando sinais visíveis de embriaguez alcoólica e não possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sendo conduzido até a DEPOL local para que realize-se os devidos procedimentos legais. Assim, prosseguindo-se com o feito, estando amoldada a conduta do agente ao tipo delituoso, presentes ainda, autoria e materialidade, lastreadas pelo conjunto probatório nos autos, o crime fez-se, abrindo suscetibilidade de penalização do autor. Decisão de recebimento de denúncia do dia 08 de agosto de 2017 (fl. 04). Acusado citado pessoalmente (fl. 08), apresentou resposta à acusação (fls. 09/10). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07 de fevereiro de 2019. Procedeu-se a oitiva da testemunha Geovane Luis Vasconcelos Barbosa, que afirmou não se recordar dos fatos. Inteiro teor registrado em mídia (fl. 41). Audiência em continuação por meio da carta precatória de n. 0025580-02.2018.8.14.0401, ocasião em que foi ouvida a testemunha Henry Pedro Lorenz Neto, que também afirmou não se recordar dos fatos. Inteiro teor registrado em mídia (fl. 50). Audiência em continuação por meio da carta precatória de n. 0007501-38.2019.8.14.0401, ocasião em que foi ouvida a testemunha Ronaldo Cardoso da Silva, que afirmou se recordar da ocorrência, sem, contudo, identificar precisamente o infrator ou indicar outros dados que pudessem apontar a materialidade delitiva. Inteiro teor registrado em mídia (fl. 74). O acusado não foi interrogado, pois não foi localizado para tanto (certidão de fl. 31). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais por memoriais pela acusação e defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Já a defesa ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pediu a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP, por não estar comprovada a culpa do réu. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a DIEGO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas nos arts. 306, Â§ 2º, e 309, ambos da Lei Especial Nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - Delito do artigo 309 do CTB. Prescrição. Trata-se de denúncia proposta em razão da prática de suposto delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denúncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juízo no 08 de agosto de 2017. Até a presente data, contudo, não se vislumbra a ocorrência de outro marco interruptivo da prescrição, conforme prevê o art. 117 do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto ao crime de conduzir veículo automotor sem carteira nacional de habilitação. Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia até o termo deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao

que a segunda, somente ocorre após. À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II - Delito do artigo 306 do CTB. Absolvição. Quanto à imputação de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de absolvição em razão da ausência de provas da prática de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento dos delitos tipificados na denúncia, é desejável que haja a submissão do acusado a exames de alcoolemia. Não desconhece este Juízo, portanto, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O § 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018 (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial. Este fato traz à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As testemunhas (registros em mídia - fls. 41, 50 e 75), não lograram demonstrar de forma incontestável que à época dos supostos fatos o acusado encontrava-se conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. As duas primeiras testemunhas, registre-se, sequer se recordaram dos fatos. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade dos delitos em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu DIEGO RODRIGUES DA SILVA dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007327820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. VITIMA: J. M. M. REU: R. F. S. Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00016681920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: T. B. R. B. PROCESSO: 00020330520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: A. N. S. Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00106618020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. VITIMA: E. J. R. L. PROCESSO:

00137602920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: F. A. R.
S. PROCESSO: 00947969320158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. P. C. A. A. N. P.

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 00076883520178140007 (AÇÃO DE COBRANÇA)

REQUERENTE: ELILTON DIAS RAMOS (ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA ADV. CARLA DANIELEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Feita a citação do Município de Baião por remessa física, mais efetiva que remessa eletrônica, conforme artigo 246, inciso V, por analogia, consoante fls. 35 e 37 dos autos.

Houve audiência de mediação, com presença do Procurador-Geral do Município de Baião, em que não houve acordo, como sempre acontece, haja vista que o Município de Baião sempre alega falta de recursos e indisponibilidade de direito, inclusive.

Depois, feita nova remessa física dos autos para contestação, com advertência quanto aos efeitos da revelia e quando à pena de confesso.

O Município de Baião não respondeu nos autos, conforme fl. 38 e certidão de fls. 38-V dos autos.

Destarte, decreto-lhe revelia, porém, sem os efeitos referidos no artigo 344, do CPC, por se tratar, de certa forma, de direitos indisponíveis, consoante artigo 345, inciso II, CPC.

Caso as partes tenham alegado direito municipal ou estadual, deverão, ambas, provar-lhes o teor nos autos, juntando cópias respectivas, conforme artigo 376, do CPC, também no prazo de 15 dias.

Intime-se o Município de Baião para que junte aos autos a portaria de designação do Sr. Procurador-Geral, Dr. Geraldo Ramos. Faça-se por remessa de 05 dias.

Intime-se deste despacho a parte autora via DEJ e a parte ré por remessa, pelo prazo de 15 dias úteis. Depois, conclusos.

Venham conclusos para sentença.

Serve como mandado para os devidos fins de direito.

Baião, 20 de maio de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0006223-88.2017.814.0007 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA)

REQUERENTE: RAIMUNDO LUCAS MACHADO (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306) e ADV. MAURÍCIO LIMA BUENO, OAB/PA 25.044)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Despacho:

1 ¿ Proceda-se à alteração da fase processual.

2 ¿ Após, intime-se a parte autora sobre o depósito.

3 ¿ Havendo concordância, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento e, a seguir, arquivem com a baixa processual definitiva.

4 ¿ Não havendo concordância, conclusos.

5 ¿ Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 05 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0003789-92.2018.8.14.0007

SENTENÇA

A parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de diligenciar, por mais de 30 dias, nos

autos do processo.

Portanto, com base no artigo 485, inciso III, do CPC, por não ter cumprido as diligências determinadas no despacho de fl. 12 a 14 dos autos, no prazo, inclusive, e, por ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos que lhe foram incumbidos, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Secretaria deve providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

Intime-se parte autora pessoalmente.

P. R. I. C.

Baião, 23 de outubro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

BAIÃO

Avenida

PROCESSO Nº 0003280-69.2015.814.0007

REQUERENTE: JAIRO MARTINS VIEIRA (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 E OAB/PA 15.201-A)

Despacho:

1 ¿ Junte-se aos autos o extrato da subconta, à vista do depósito de fl. 145v.

2 ¿ Após, diga a parte requerente sobre o depósito.

Havendo concordância, expeçam-se alvarás judiciais, um em nome do Advogado em 20% e pelo remanescente em nome da autora.

3 ¿ Intime-se o banco requerido para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2 ¿ Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião, 01 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo n.º 0000412-65.2008.8.14.0007

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do NCPC, conforme pedido do exequente de fl. 34 dos autos. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

Baião, 20 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

BAIÃO

Avenida

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00008246320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: M E PENHA MEIRELES MERCADINHO ERIC REQUERIDO: MANOEL ERIC PENHA MEIRELES. ATO ORDINATÓRIO RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA, Auxiliar Judiciário do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado a parte autora, através de sua Advogada, Dra. MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO, OAB/PA 17191-A, devidamente constituída, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Despacho à fl.126. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021 RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00015723720138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIO- CVM EXECUTADO: AGROPECUARIA DO GUAMA S/A - AGROMASA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo sido aprovado o parcelamento em 60 (sessenta) meses, defiro o pedido de fl. 106. Determino a SUSPENSÃO do curso da execução até 29/08/2025 (data da última parcela). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00013483620128140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE: IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: J J R MADEIRA LTDA. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (J. J. R. MADEIRAS LTDA, CNPJ n. 03.759.759/0001-40 e seu sócio RUI VIEIRA MIRANDA, CPF n. 375.750.152-72), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00003703020108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010004012
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE. DECISÃO Vistos os autos. Considerando-se a certidão de óbito do executado (fl. 103), dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00013500620128140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:

Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ ME. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ ; ME, CNPJ n. 01.962.061/0001-00 e ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ, CPF n. 481.226.452-91), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000308120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ ME. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ ; ME, CNPJ n. 01.962.061/0001-00 e ANTONIO CONCEIÇÃO DA CRUZ, CPF n. 481.226.452-91), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00003694520108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010003999
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA CATARINENSE LTDA. DECISÃO 1. Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA no ano de 2010, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. 2. Considerando que nos autos já foram realizadas buscas no SISBAJUD (fls. 52/54, fls. 99/101), RENAJUD (fls. 102/103) e SERAJUD (fls. 117), bem como o fato de que o exequente não comprovou que houve alguma melhora econômica do executado a fim de ensejar nova busca de bens ou valores passíveis de penhora, indefiro o pedido. Ressalte-se que tais diligências somente devem ser utilizadas diante da possibilidade concreta de bens a serem penhorados e não da mera especulação. 3. Intime-se o exequente, com vistas dos autos, para que tome ciência deste despacho bem como para que se manifeste quanto ao disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juiz de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00005703220138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXECUTADO:A DA S FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO ME MADEIREIRA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE. DECISÃO 1. Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA no ano de 2013, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. 2. Considerando que nos autos já foram realizadas buscas e efetivadas diligências no SISBAJUD (fls. 67/69, fls. 87/88), INFOJUD (fls. 89/96), RENAJUD (fls. 97/98) e SERAJUD (fls. 105), bem como o fato de que o exequente não comprovou que houve alguma melhora econômica do executado a fim de ensejar nova busca de bens ou valores passíveis de penhora, indefiro o pedido. Ressalte-se que tais diligências somente devem ser utilizadas diante da

possibilidade concreta de bens a serem penhorados e não da mera especulação. 3. Intime-se o exequente, com vistas dos autos, para que tome ciência deste despacho bem como para que requeira o que lhe aprouver, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juiz de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00002464720108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010002800
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS REQUERIDO:JOSE RODRIGUES DE SOUZA. DECISÃO
1. Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA no ano de 2010, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. 2. Considerando que nos autos já foram realizadas buscas no BACENJUD (fls. 74/75), RENAJUD (fls. 76/77) e INFOJUD (fls. 78/81), bem como o fato de que o exequente não comprovou que houve alguma melhora econômica do executado a fim de ensejar nova busca de bens ou valores passíveis de penhora, indefiro o pedido. Ressalte-se que tais diligências somente devem ser utilizadas diante da possibilidade concreta de bens a serem penhorados e não da mera especulação. 3. Intime-se o exequente, com vistas dos autos, para que tome ciência deste despacho bem como para que se manifeste quanto ao disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juiz de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juiz de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00040464420148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:A AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP EXECUTADO:POSTO LEICIANE LTDA Representante(s): OAB
15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE EDVIGES DE SOUZA
FILHO Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . DECISÃO
Vistos os autos. Tendo sido aprovado o parcelamento em 12 (sessenta) meses, defiro o pedido de fl. 113.
Determino a SUSPENSÃO do curso da execução até 29/07/2022 (data da última parcela). Decorrido o
prazo, dê-se vista ao exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.
Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00024680720188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. M. O. D. O.
REPRESENTANTE: M. E. S. O. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO
(ADVOGADO)REQUERIDO: A. G. O.

PROCESSO: 00042031220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Cumprimento de sentença em: 10/11/2021---REQUERENTE:ANTONIO DE PAULO COSTA ROCHA
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA
MARQUES (ADVOGADO) OAB 422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . Vistos.
Finalizadas todas as pendências, archive-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Em 10/11/2021. SILVIA
CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00002371720128140109 PROCESSO ANTIGO: 201210002238
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE
JURACI LINHARES DE LIMA. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas
de execuções fiscais em face do devedor JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA ¿ CPF nº. 166.095.142-91,
já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre
elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Isto posto, nos moldes da
legislação de regência, já transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem a localização de bens do devedor,
determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo
40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o

prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00006760420078140109 PROCESSO ANTIGO: 200710005627
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE JURACI LINHARES DE LIMA. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do devedor JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, CPF nº. 166.095.142-91, já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, já transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem a localização de bens do devedor, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00872132220158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI EXECUTADO:DEJAIR NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00001506620098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910000641
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---REQUERENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA COELHO DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00020873820148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021---REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI VIEIRA MIRANDA. DECISÃO Vistos os autos. Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (J. J. R. MADEIRAS LTDA, CNPJ n. 03.759.759/0001-40 e seu sócio RUI VIEIRA MIRANDA, CPF n. 375.750.152-72), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito (dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00005512620138140109 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:RUI VIEIRA MIRANDA DECISÃO Vistos os autos.
Sabe-se que por este Juízo tramitam dezenas de execuções fiscais em face do mesmo devedor (J. J. R.
MADEIRAS LTDA, CNPJ n. 03.759.759/0001-40 e seu sócio RUI VIEIRA MIRANDA, CPF n. 375.750.152-
72), já tendo sido adotadas por este Juízo diversas providências na tentativa de satisfação do débito
(dentre elas: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERAJUD), todas infrutíferas. Destaco, por oportuno, que
novos pedidos de reiteração de diligências apenas serão deferidos caso o exequente demonstre ter
ocorrido alguma modificação na situação fática do devedor, eis que não se justifica a realização das
mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Isto posto, nos moldes da legislação de
regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo
40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo
sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 10 de
novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 08/11/2021 A 08/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00044880220168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 08/11/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA FERNANDES BONTA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA A A A A A A Cuida-se de uma ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição em dobro do índice proposta por JOSE MARIA FERNANDES BONTA em face BANCO BRADESCO S.A, BANCO ITAU UNIBANCO SA e BANCO BMG AS. A A A A A A Em suma, narra a parte autora que firmou contratos de empréstimos consignados com os bancos demandados. Todavia, tais instrumentos seriam nulos, pois não foi devidamente cientificado do Custo Efetivo Total - CET - bem como não teve acesso aos respectivos instrumentos contratuais. A A A A A A Tutela indeferida as fls 176. ApÃs, a tutela foi novamente apreciada pelo juízo e deferida consoante fls. 235. A A A A A A As fls. 234 foi homologada a transação judicial e extinto o processo em relação ao Banco Itaó Consignados S/A. A A A A A A ApÃs a apresentação da Contestação foi determinada a emenda d petição inicial diante a ausência de pedido certo e determinado no que concerne os danos morais e materiais. A A A A A A Devidamente intimada a parte Autora apresentou uma emenda a petição inicial as fls.260/269. A A A A A A Todavia, a parte autora não quantificou as lesões alegadas. A A A A A A o relatório. A A A A A A Passo a Fundamentação. A A A A A A Em princípio, nota-se que o autor não aponta qual o dano, não quantificou as lesões alegadas ou impossibilidade, e nem os critérios para a quantificação futura. Além disso, a técnica redacional é totalmente confusa. A A A A A A Dessa forma, havendo um nexo de causalidade entre a causa petendi e o pedido final da inicial, mesmo com redação obscura, deve o Magistrado mandar, no momento, emendar a exordial. A A A A A A Outrossim, nesse caso, é possível a correção da inicial, mesmo após apresentação de defesa, mediante a aplicação dos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade processuais. ementa do acórdão: REsp 1.279.586-PR RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. No que se refere às questões individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). 3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade. 4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da inteligência vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual. 5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da

presta-se o jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo. 6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017) Portanto, é possível a emenda da petição inicial após a contestação. Não obstante, em análise de situação semelhante a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.534.559, acolheu parcialmente o pedido de um recorrente para, apesar do reconhecimento da possibilidade de indicação de dano genérico, determinar que seja feita emenda à petição inicial para especificar o alegado prejuízo patrimonial, com indicação de elementos capazes de quantificá-lo quando possível. Nesse sentido, frisando-se, consoante ponderações da ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559, os pedidos não podem ser vagos, pois correm o risco de prejudicar a defesa do réu. Segundo ela, é preciso que a solicitação contenha detalhes mínimos para garantir que o réu identifique corretamente a solicitação do autor e impugnar os elementos e critérios do capítulo a ser futuramente feito. Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da relatora Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559: [...] Assim, mesmo que autorizada a formulação de pedido genérico tanto em relação ao dano moral como ao dano material - com a indicação de valor da causa em quantia simbólica -, a ordem proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição para a emenda da petição inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de quantificá-lo no curso do processo. Assim, para o STJ é possível pedido genérico desde que a parte autora apresente fundamentadamente os elementos e critérios do capítulo a ser feito futuramente o que não aconteceu no caso em tela. Na hipótese dos autos, apesar da petição inicial conter 66 laudas, a parte autora não quantificou as lesões alegadas (I) e não há especificações mínimas que permitam aos réus identificar corretamente a pretensão do requerente (II). Além disso, em prestação aos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade processuais foi dada oportunidade a parte Autora para que emendar a petição inicial diante ao fato do pedido inicial ser extremamente genérico. Todavia, a parte Autora tanto na petição inicial quanto na petição de emenda inicial em sua petição inicial, limitou-se a alegar que a suposta conduta dos réus lhe trouxe prejuízos sem indicar em que consiste o invocado dano material e moral, bem como não apontou critérios que permitam mensurá-los oportunamente. Essa circunstância, especifica, além de tornar excessivamente incerto o objeto da ação, acarreta inevitável embargo ao exercício do direito de defesa pelos réus, frustrado que está de atacar, precisamente, a pretensão autoral. Ademais, a petição inicial foi distribuída em 26 de outubro de 2016 já na vigência do novo Postulado Processual civil o art. 291, V, determina que seja fixado valor certo para o dano moral na petição inicial. Nas ações indenizatórias, o autor calculava a "quantia devida" a título de dano material, e deixava para o juiz fixar o valor do dano moral. Por outro lado, o sistema processual civil estabelece como regra geral o pedido certo e determinado. Todavia, em determinadas situações, o legislador previu a possibilidade de formulação de pedido genérico, como aquelas previstas no artigo 324, parágrafo 1º CPC. Mas, ainda que seja genérico, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa. Ou seja, ao menos os critérios para a possível mensuração do dano o que não ocorreu no caso em tela. Instado a esclarecer que não há que se falar em violação ao Princípio da Cooperabilidade (artigo 6º do NCPC), pois o juízo tentou de todas as formas fazer com o que o autor sanasse o vício constante, mas fora solenemente ignorado pelo autor. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. REVOGO a tutela anteriormente deferida as fls. 235 Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, devendo ser

observado quanto a ele o disposto no artigo 98, Â§ 3Âº do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trânsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃ§o (PA), datado conforme assinatura. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ E D I T A L O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Tucumã/PA, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc. FAZ SABER na forma da lei, que foi organizada a Lista Geral dos Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, determina a sua publicação definitiva. Observado, também, o disposto nos Arts. 426 e 436 a 446 do CPP, em seguida transcritos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art.439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. É a seguinte a Lista Geral: 001 WILSON POOTER PROFESSOR RUA CURIÓ, 94-98135-9876 002 WITALO AMORIM BORGES AGENTE ADMINISTRATIVO DAS MARGARIDAS - 94-99118-3558 003 WALKIRIA LUIZ SILVA PROFESSORA AVENIDA BRASIL - 94-99224-0224 004 ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA ASSISTENTE SOCIAL CASTANHEIRA(94)9153-5009 005 ADRIANA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV. ESPÍRITO SANTO (94)9155-6894 006 VERA LUCIA ALVES MERENDEIRA AV. BRASIL 94-99153-7337 007 VALDINO BERNARDES PINTO TECNICO AGRICOLA RUA VIGIA - 98124-1025 008 VALDESINO BERNARDES PINTO JUNIOR ASSESSOR TECNICO RUA BREVES - 94-99113-8479 009 VALDENIRA DE SOUSA SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA ALTAMIRA - 94-99169-4019 010 VALDEMAR COUTINHO DA SILVA PROFESSOR RUA CASTANHAL - 94-98124-2674 011 VALDECI DE SOUSA LOURENÇO VIGIA RUA 08 - 94-99179-6590 012 TEREZINHA LORENZATO PROFESSORA RUA BLUMENAU - 94-3433-1153 013 ADÃO ALMEIDA COSTA EMPRESÁRIO AV BELÉM, 542, PALMEIRA II, 992662724 014 AICK BARCELOS DASSA EMPRESÁRIO AV, PARÁ, 01, CENTRO. 34331279 015 ANDERSON PEREIRA EMPRESÁRIO ROD. PA 237, 850, INDUSTRIAL. 991526375 016 ALESSANDRA PEREIRA MIRINHO EMPRESÁRIA AV. PARÁ 1510, CENTRO, TUCUMÃ 017 ADRIANE SILVA SOUZA PRESTE EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, 11, CENTRO, TUCUMA. 981076666-992114745 018 SUZYLENE RUTH SOUZA DO NASCIMENTO PROFESSORA RUA CASTANHAL - 94-99195-1293 019 SUELI COSTA GUERRA PROFESSORA AV DOS ESTADOS - 94-3434-1009 020

SIRLEI FERREIRA PROFESSORA PA 279- 94-99141-4205 021 SIMONE RODRIGUES DESIDERIO ASSESSOR TECNICO RUA 33 -99194-9988 022 SIMONE DOS REIS AMARAL COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 03 - 94-99112-7278 023 SERLANE VIEIRA DOS SANTOS PROFESSORA RUA MOGNO - 94-3433-1763 024 ADGELMA LIMA VIANA PROFESSORA RUA BENEVIDES - 92-99203-0898 025 ADILSON CARLOS DOS SANTOS VIGIA 94-99174-6176 026 ADRIEL ANTONIO MARTINS SANTOS VIGIA RUA DAS PAINEIRAS - 99114-0384 027 ALBERLANDIA DE CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99114-9745 028 ALDECI MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AVENIDA PARANÁ - 94-99158-3027 029 ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS MARGARIDAS - 94-99178-3904 030 ANA LUCIA OLIVEIRA BORGES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA BRILHANTE - 94-98143-6028 031 CLAUDINEIA FARIAS DOS SANTOS EMPRESÁRIA AV. BRASIL 996289002 032 CERZAR HUIDA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 181 ç CENTRO- TUCUMÃ ç (94) 34331503 033 CLAUDIO KUHN EMPRESÁRIO AV. CEARÁ, 1462, CENTRO, 34331442- 991659964 034 CHEILIANE DE S. VIEIRA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, 465, CENTRO (94) 992279958 035 CEONI FERNANDES EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 545, CENTRO, 94-34333575 036 CEONI FERNANDES PEREIRA EMPRESÁRIO AV. DOS ESTADOS, 306, CENTRO ç 94-34339711- 992639192 037 ANA PAULA BRITO SÁ FISCAL RUA CASSITERITA - 94-99114-9721 038 CARLINDO CASTRO DOS SANTOS PROFESSOR AV CEARÁ, 94-99195-7172 039 ANDRA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV BRASIL - 94-99173-3626 040 ANILTON PROFIRO MARTINS INSTRUTOR DE DATILOGRAFIA RUA SALINOPOLIS - 94-991933270 041 ANTONIA RAQUEL ALMEIDA PINHEIRO PROFESSORA RUA DAS PAPOULAS ç 94- 99188-8167 042 CLAUDIA BUSARELLO PROFESSORA RUA OUREM, (94) 99156-7207 043 ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIGIA RUA BENEVIDES, 94-34331988 044 CLAUDETE MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA PROFESSOR RUA SANTAREM, 94991976102 045 CARLOS ANTONIO DA SILVA MOTORISTA RUA JAMBEIRO, 94-99162-3242 046 CLEMILDA ALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS PAINEIRAS 047 CLEONICE APARECIDA SILVA PROFESSORA RUA BRAGANÇA - 99139-7051 048 ARTENES CHAVES DE OLIVEIRA AUX. DE SERV. GERAIS RUA GUARANI, 94991564784 049 CELIA MARIA RIBEIRO DANTAS AUX. DE SERV. GERAIS RUA DAS CARMELIAS ç 94 - 99179-8705 050 CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO Presidente Dutra - 94991241398 051 DALVA NAIR DE SOUZA MARTINS PROFESSORA RUA MOGNO (94)3433-9448 052 CLAUDETE MIRANDA DIAS AUX. ODONTOLOGO RUA SALVATERRA - 3433-1360 053 DANIELA FERREIRA RAMOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MELGALÇO, (94)9176-5307 054 DANIELA MOREIRA COSTA PROFESSORA RUA DAS ORQUIDEAS - (94)8142-6032 055 CLAUDIA ANA GALVAN DOS SANTOS PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-99190-7109 056 DEJANICE MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ROSAS, (94)9134-1803 057 DANILO DA SILVA LANGES EMPRESÁRIO ROD. PA 279 9499160-6244 - 3433-3296 058 DIOGENES ANTONIO CTTAI EMPRESÁRIO AV. PARÁ 1370 ç CENTRO 99210-7713 059 DIRCEU MEZZAROBBA EMPRESÁRIO 94-3433-1186 AV PARÁ, 060 CLAUDIA BUSARELO PROFESSORA RUA OUREM - 94-99156-7207 062 DIVINO DOMINGOS DE BRITO EMPRESÁRIA AV DO OURO, 669, AEROPORTO. 94-99153-3839 063 DIELE CARDOSO VIEIRA VIG. EPIDEMIOLOGICA (94)9257-4880 - UMBU 064 DOMINGAS DE OLIVEIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA, (94)9175-4507 065 DORACINA MIRANDA DA SILVA PROFESSOR RUA CAPANEMA, (94)9104-1036 066 EDILEUZA DA SILVA BRITO LIMA PROFESSOR RUA UBERABA, (94)9170-9205 067 EDINA CECCON DIRETOR DE DEPARTAMENTO RUA MACAXEIRA, (94)9127-7194 068 EDNA APARECIDA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA TUCURUI, (94)9794-3939 069 EDSON RONALDO WEBER HEINRICH MOTORISTA RUA ANGELIN, (94)9144-4179 070 EDSON RODRIGUES CUNHA EMPRESÁRIO 34332090 - 99165-1065 071 ELAINE B. BRITO EMPRESÁRIA AV. PARA, 1359, CENTRO. 34333210 - 99162-0121 072 EDMAR DIAS BATELLO EMPRESARIO ROD. PA 279, SN, (94)991008400 073 EDINEY MARCIANO DA SILVA EMPRESARIO AV. DO OURO, 877, 3433-1623 - 074 ELIANE ALVES DE AS EMPRESARIA PA 279, KM 162, INDUSTRIAL, 34331337 075 BIANKA ESTRELA DE AS EMPRESARIA AV. BELEM, 1240 - 99256-1043 076 ELIETH FERREIRA DA SILVA PROFESSOR RUA DO CAFE 077 ELIETINHA PEREIRA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 07, (94)9146-5016 078 ELIOMAR PEREIRA DE BRITO PROFESSORA OUREM 079 ELISANGELA COSTA SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AVENIDA BALATA, (94)8159-6228 080 ELISANGELA DA SILVA CORNELIO PROFESSOR RUA ALTAMIRA, (94)8123-1332 081 ELISANGELA PEREIRA PINHEIRO MAGELA PROFESSOR RUA DAS PAPOULAS, (94)3433-3236 082 ELIZABETE JOLVINO DA SILVA PROFESSOR RUA TUCURUI, (94)9170-4420 083 ELISANGELA OLIVEIRA DE SOUZA AGENTE ADMINISTRATIVO RUA CEDROARANA, (94)9163-2169 084 ELVINA PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DIAMANTE, (94)9180-8658 085 EMIRENE COSTA DA SILVA PROFESSOR RUA DA

HORTENCIAS, (94)9174-5990 086 EULA RODRIGUES CORREIA TECNICO PEDAGOGICO - RUA JATOBA, (94)9122-4872 087 FRANCISCO RUFINO DA SILVA PROFESSOR PEDAGOGO RUA TUCURUÍ 088 GEIVALDA SANTOS DA SILVA PROFESSOR AVENIDA BALATA, (94)9181-4487 089 GERALDA SOARES DA SILVA PROFESSOR RUA BRAGANCA, (94)3433-2837 090 GERSON RODRIGUES MOTA PROFESSOR RD PA279, (94)9274-6500 091 GESULTA DO CARMO SILVA VITURINO PROFESSOR BRAGANÇA, (94)9234-8879 092 GEZY FERREIRA DOS SANTOS PROFESSOR RUA DAS HORTENCIA - (94)9144-9449 093 GILBERTO FERREIRA DE SOUSA VIGIA AFUÁ; (94)9220-5449 094 GILVANIA PEREIRA GOMES CANDIDO PROFESSOR RUA ALENQUER, (94)9117-6261 095 IGOR LIMA DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO DO OURO, (94)9197-0126 096 IRAIDES ROZA FRANCISCO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AV. BRASIL; (94)9182-4074 097 ISAAC MAGELA ALVES VIGIA RUA AFUA, (94)3433-1355 098 ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA; ENGENHEIRO CIVIL MOGNO, (94)9917-8291 099 ISMAIR NONATO DE SOUSA VIGIA RUA GUARANA, (94)9171-5405 100 ISMERALDA DOS REIS SILVA PROFESSOR RUA BURICA, (94)9158-1739 101 IVA FERREIRA DIAS 003-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DOS TUCANOS, (94)3433-2676 102 IVONE DE OLIVEIRA PROFESSOR AVENIDA BRASILIA, (94)3433-1669 103 IVONETE MARIA RANGEL DA FRAGA PROFESSOR PEDAGOGO CASSITERITA 185 104 JAQUELINE VIEIRA FERREIRA MACHADO PROFESSOR (94)9220-8313 105 JEFFERSON RODRIGUES LIMA SIQUEIRA ASSESSOR ESPECIAL R. DELFIM MENES S/N, (94)9192-6001 106 JOACIR MARTINS RODRIGUES VIGIA RUA BRILHANTE, (94)9148-9569 107 JOACLER MOREIRA FAGUNDES PROFESSOR RUA AÇAI, (94)9146-2355 108 JOAO BATISTA PEREIRA BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA BRAGANCA, (94)9181-2725 109 JOILDA PRIMO DE SOUSA RIBEIRO PROFESSOR PEDAGOGO RUA BRAGANCA, (94)9141-5533 110 JONEIDE PRIMO DE SOUSA PROFESSOR RUA ITAPURANGA, (94)9132-8749 111 JORCELINA TELES DE OLIVEIRA PROFESSOR RUA MARABA, (94)3433-9404 112 JOSE FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS CENTRO, (94)9174-6029 113 JOÃO ROBERTO DA SILVA EMPRESÁRIO 94-34331288 114 JAIR CESTE EMPRESÁRIO AV. PARÁ 422. 991529500 115 JOSE PEREIRA ROSA MECANICO RUA BREVES - 99171-5158 116 JOSE TOLENTINO CABRAL VIGIA RUA MARABÁ, 99174-7209 117 JOSELIA RODRIGUES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS ç 99171-5180 118 JOSIVAN OLIVEIRA RODRIGUES MOTORISTA RUA DAS ARARAS - 99116-5657 119 JUCANA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA UIRAPURU - 99189-8754 120 JUSCILENE BRAGA DOS SANTOS PEQUENO PROFESSORA RUA DEZ, 99141-1366 121 KAMILLA MOURA SILVA ASSESSOR TÉCNICO RUA CASTANHAL, 99227844 122 KELLY PRIMO ALVES PROFESSORA AV. NORTE, (94)991127242 123 KELLY SOARES PEIXOTO PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS, 991498055 124 KELYSSANE LOURENÇO BRAGA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS - 99179-9794 125 KEROLAYNE DE LOURDES ALMEIDA PROFESSORA 991895042 126 LAURINESIA PEREIRA DE SOUSA PROFESSORA Rua Afua - 94991799793 127 LUCIA JULKOSKI PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-3433-1959 128 LUCIDIO AMORIM DA SILVA VIGIA RUA CENTRAL - 94-99167-1640 129 LUCIENE VITORIO CONSTANTINO PROFESSORA RUA ANGELIN, 94-991350835 130 LUCIO FERNANDES DE MIRANDA MÉDICO VETERINÁRIO RUA DO CAJU - 94991428591 131 LUCIRLENE GONÇALVES BORGES PROFESSORA RUA MOGNO - 94991618336 132 LUZIENE SOARES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA - 94-99162-8231 133 LUZINETE DOS SANTOS NEVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DA MAÇÃ ç (94) 99196 -3161 134 MAGNO LACERDA SANTOS PROFESSORA AV. SANTA CATARINA ç (94) 99162-2614 135 MANOELINA GOMES GALVÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MACAXEIRA ç (94) 99182-6582 136 MARA SANTOS MARINHO ADMINISTRADORA RUA DO JAMBEIRO ç (94) 99128 - 8376 137 MÁRCIA CASTRO DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO AV. BALATA ç (94) 99181-6059 138 MONICA BATISTA DA SILVA EMPRESÁRIA AV. PARÁ, 1379 ç (94)99145-5770 - 99292-0768 139 MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, S/N, TUCUMÃ ç (94) 3433-1114 140 MARCILENE P. RAMOS EMPRESÁRIA ROD. PA 279 ç KM 160 - (94)3433-1136 141 MARIA NASCIMENTO DE MENEZES EMPRESÁRIA AV PARÁ 1090, CENTRO - 34331232 142 MARCOS DANILO A RUFO EMPRESÁRIO AV. BRASIL, BAIRRO DAS FLORES ç (94) 3433-3148 143 MARINALVA DA CONCEIÇÃO FREITAS EMPRESÁRIA RUA DAS ROSAS, 101, Das Flores - (94)99146-1071 144 MARIZA ASSUNTA LANZANA EMPRESARIA AV. PARÁ 1206, (94)99221-6706 145 MÁRCIA DA COSTA REIS EMPRESÁRIA ROD. PA 279, KM 158, PUMAS HOTEL, (94) 3433-9585 ç 99176 - 9112 146 MARIA ALVES XAVIER EMPRESÁRIA AV PARÁ, 1445 ç 94-3433-1486/99137-4851 147 MARGARETH ALMEIDA DOS SANTOS COORDENADOR AV BRASIL, (94) 3433-2170 / 148 MARGARETH FONTES CAYRES PROFESSORA RUA UIRAPURU/(94) 149 MARIA ANGELA POSSATO PROFESSORA RUA ANGELIM ç (94) 99167-8244 150 MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS - 94-99196-4641 151 MARIA DA SOLIDARIEDADE BARBOSA

DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA ç (94) 99114-9278 152 MARIA DAS GRAÇAS FREITAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS MARGARIDAS ç (94) 99199-6411 153 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SAMPAIO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA BRILHANTE ç (94) 99285-2587 154 MARIA DE JESUS SILVA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CONCORDIA ç (94) 99191-9482 155 MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA PROFESSORA RUA MARABÁ, (94) 34332086 156 MARIA DIVINA PRIMO ALVES PROFESSORA AV. SÃO PAULO, (94) 991951242 157 MARIA HELENA BARBOSA DE PAULA PROFESSORA RUA CASTANHAL, (94) 99142-3169 158 MARIA LEITE SIMÃO DA SILVA PROFESSORA RUA ESMERALDA, (94) 99125-6955 159 MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA DAS ROSAS, (94) 99121-7912 160 MARILENE DE ALMEIDA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA SALINOPOLIS, (94) 99179 - 3164 161 MARILEY MODESTO DE SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AV BELEM ç (94) 3433-2766 162 MARLENE DE MOURA FERNANDES AGENTE ADMINISTRATIVO RUA SERINGUEIRA ç (94) 34331563 163 MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA ç (94) 34332963 164 MARLUCIA DE MATOS AGENTE DE SAÚDE RUA SÃO PAULO - 9499169-6738 165 MARYELZA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA CAJUEIRO ç 94 98115-2886 166 MONICA CRISTIANE RIBEIRO MACHADO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA VRAGANÇA ç (94) 99126-8677 167 MONICA LAGRECA DINIZ PROFESSORA RUA CEDROARANA - 94-991470527 168 NELITO PEREIRA BRITO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA IVAN MENEZES - 9499173-8728 169 NEURACY SOARES LIMA PROFESSORA AV. MANOEL MARIA - 94-99185-5647 170 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS ç (94) 3433-1994 171 NILCIONE PEREIRA DE ARAÚJO AG. COMUNITÁRIO AV. PIAUI - 94-99230-3076 172 NILTON JOSÉ DA SILVA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, SN - 94-99185-4260 173 NATHALIA CRISTINA REIS PEREIRA EMPRESÁRIA AV. DO OURO, NOVO MUNDO ç 94-99195-42236/991746198 174 NORMALUCIA VIEIRA DE SOUZA EMPRESÁRIA AV DOS ESTADOS - 99168-0535 175 OLIVIA CUNHA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA LONDRINA - 94-99170-9856 176 ONEIDE DELFINA DA SILVA PROFESSORA RUA DAS CARMELIAS - 94-3433-2608 177 PATRICIA CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA JACUNDA 178 PAULO CÉSAR LUIZ FERREIRA VIGIA RUA DAS HORTÊNCIAS ç (94) 99106-5763 179 POLIANA VAZ DA MATA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99123-0260 180 PAULO DE TARCIO B. DA SILVA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 675, CENTRO, TUCUMÃ ç (94)3433-1215 - 99173-1108 181 PAULO SÉRGIO FIDYK EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 300, 94-34331433 - 99125-0096 182 PATRÍCIA SANTOS DE CAMARGO EMPRESÁRIA AV CEARÁ, Nº 22, CENTRO ç (94)3433-2569 - 99174-3936 183 RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL RUA CAPANEMA ç (94) 99141-7405 184 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FILHO AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA JASMIM DO SERRADO ç (94) 99149-8377 185 REGIANE GONÇALVES PARODÓ PROFESSORA PEDAGOGA RUA DAS HORTÊNCIAS - 94-99138-4649 186 REGINALDO PESSOA SANTOS PSICOLOGO BALATA - 94-99253-7316 187 ROBSON BARRETO DUTRA ASSESSOR TECNICO DONATO DE ANDRADE - 94-99251-8153 188 RONALDO CABRAL DA SILVA PROFESSOR 94-99236-3610 189 ROSALINA LIMA DOMINGUES PROFESSORA RUA SOURE - 94-99262-5597 190 ROSECLER DA SILVA PIRES PROFESSOR PEDAGOGO RUA JATOBA - 94-99214-8315 191 ROSILENE DA SILVA ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MANACAS - 9499124-6406 192 ROSILENE DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR PEDAGOGO RUA DIAMANTE - 94-992025826 193 ROSILMA RODRIGUES COIMBRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARACA ç (94) 9925-4058 194 ROSSLENEY ALVES SAMPAIO PALHETA AGENTE ASMINISTRATIVO RUA DA PIMENTA ç (94) 3433-2235 195 RAFAEL ALENCAR MIRANDA EMPRESÁRIO AV PARA 537, TUCUMA ç (94)3433-3293/99185-4353 196 ROSIMAR BRITO MARTINS EMPRESÁRIO RUA CAPANEMA, 190, 3433-3031 - 99152-7730 197 ROSEREY NAZERE SILVA EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 98, 94-99198-6661; 98115-4715 198 SIDENIL JOSÉ DOS SANTOS CONTADOR 34331981/99189-6887 199 SANDRA PEREIRA CRUZ Professora Rua São Paulo - 94-99161-5844 200 ZELIA LEMES DA SILVA SANTOS PROFESSORA AV BELEM - 94-99118-2541 Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Tucumã, 07 de outubro de 2021. Eu, _____, Manoel Vargas Lucindo, Diretor de Secretaria, a digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

E D I T A L O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Tucumã/PA, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc. FAZ SABER na forma da lei, que foi organizada a Lista Geral dos Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, determina a sua publicação definitiva. Observado, também, o disposto nos Arts. 426 e 436 a 446 do CPP, em seguida

transcritos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art.439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. É a seguinte a Lista Geral: 001 WILSON POOTER PROFESSOR RUA CURIÓ, 94-98135-9876 002 WITALO AMORIM BORGES AGENTE ADMINISTRATIVO DAS MARGARIDAS - 94-99118-3558 003 WALKIRIA LUIZ SILVA PROFESSORA AVENIDA BRASIL - 94-99224-0224 004 ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA ASSISTENTE SOCIAL CASTANHEIRA(94)9153-5009 005 ADRIANA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV. ESPÍRITO SANTO(94)9155-6894 006 VERA LUCIA ALVES MERENDEIRA AV. BRASIL 94-99153-7337 007 VALDINO BERNARDES PINTO TECNICO AGRICOLA RUA VIGIA - 98124-1025 008 VALDESINO BERNARDES PINTO JUNIOR ASSESSOR TECNICO RUA BREVES - 94-99113-8479 009 VALDENIRA DE SOUSA SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA ALTAMIRA - 94-99169-4019 010 VALDEMAR COUTINHO DA SILVA PROFESSOR RUA CASTANHAL - 94-98124-2674 011 VALDECI DE SOUSA LOURENÇO VIGIA RUA 08 - 94-99179-6590 012 TEREZINHA LORENZATO PROFESSORA RUA BLUMENAU - 94-3433-1153 013 ADÃO ALMEIDA COSTA EMPRESÁRIO AV BELÉM, 542, PALMEIRA II, 992662724 014 AICK BARCELOS DASSA EMPRESÁRIO AV, PARÁ, 01, CENTRO. 34331279 015 ANDERSON PEREIRA EMPRESÁRIO ROD. PA 237, 850, INDUSTRIAL. 991526375 016 ALESSANDRA PEREIRA MIRINHO EMPRESÁRIA AV. PARÁ 1510, CENTRO, TUCUMÃ 017 ADRIANE SILVA SOUZA PRESTE EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, 11, CENTRO, TUCUMA. 981076666-992114745 018 SUZYLENE RUTH SOUZA DO NASCIMENTO PROFESSORA RUA CASTANHAL - 94-99195-1293 019 SUELI COSTA GUERRA PROFESSORA AV DOS ESTADOS - 94-3434-1009 020 SIRLEI FERREIRA PROFESSORA PA 279- 94-99141-4205 021 SIMONE RODRIGUES DESIDERIO ASSESSOR TECNICO RUA 33 -99194-9988 022 SIMONE DOS REIS AMARAL COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 03 - 94-99112-7278 023 SERLANE VIEIRA DOS SANTOS PROFESSORA RUA MOGNO - 94-3433-1763 024 ADGELMA LIMA VIANA PROFESSORA RUA BENEVIDES - 92-99203-0898 025 ADILSON CARLOS DOS SANTOS VIGIA 94-99174-6176 026 ADRIEL

ANTONIO MARTINS SANTOS VIGIA RUA DAS PAINEIRAS - 99114-0384 027 ALBERLANDIA DE CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99114-9745 028 ALDECI MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AVENIDA PARANÁ - 94-99158-3027 029 ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS MARGARIDAS - 94-99178-3904 030 ANA LUCIA OLIVEIRA BORGES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA BRILHANTE - 94-98143-6028 031 CLAUDINEIA FARIAS DOS SANTOS EMPRESÁRIA AV. BRASIL 996289002 032 CERZAR HUIDA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 181 ç CENTRO- TUCUMÃ ç (94) 34331503 033 CLAUDIO KUHN EMPRESÁRIO AV. CEARÁ, 1462, CENTRO, 34331442- 991659964 034 CHEILIANE DE S. VIEIRA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, 465, CENTRO (94) 992279958 035 CEONI FERNANDES EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 545, CENTRO, 94-34333575 036 CEONI FERNANDES PEREIRA EMPRESÁRIO AV. DOS ESTADOS, 306, CENTRO ç 94-34339711- 992639192 037 ANA PAULA BRITO SÁ FISCAL RUA CASSITERITA - 94-99114-9721 038 CARLINDO CASTRO DOS SANTOS PROFESSOR AV CEARÁ, 94-99195-7172 039 ANDRA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV BRASIL - 94-99173-3626 040 ANILTON PROFIRO MARTINS INSTRUTOR DE DATILOGRAFIA RUA SALINOPPOLIS - 94-991933270 041 ANTONIA RAQUEL ALMEIDA PINHEIRO PROFESSORA RUA DAS PAPOULAS ç 94- 99188-8167 042 CLAUDIA BUSARELLO PROFESSORA RUA OUREM, (94) 99156-7207 043 ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIGIA RUA BENEVIDES, 94-34331988 044 CLAUDETE MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA PROFESSOR RUA SANTAREM, 94991976102 045 CARLOS ANTONIO DA SILVA MOTORISTA RUA JAMBEIRO, 94-99162-3242 046 CLEMILDA ALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS PAINEIRAS 047 CLEONICE APARECIDA SILVA PROFESSORA RUA BRAGANÇA - 99139-7051 048 ARTENES CHAVES DE OLIVEIRA AUX. DE SERV. GERAIS RUA GUARANI, 94991564784 049 CELIA MARIA RIBEIRO DANTAS AUX. DE SERV. GERAIS RUA DAS CARMELIAS ç 94 - 99179-8705 050 CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO Presidente Dutra - 94991241398 051 DALVA NAIR DE SOUZA MARTINS PROFESSORA RUA MOGNO (94)3433-9448 052 CLAUDETE MIRANDA DIAS AUX. ODONTOLOGO RUA SALVATERRA - 3433-1360 053 DANIELA FERREIRA RAMOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MELGALÇO, (94)9176-5307 054 DANIELA MOREIRA COSTA PROFESSORA RUA DAS ORQUIDEAS - (94)8142-6032 055 CLAUDIA ANA GALVAN DOS SANTOS PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-99190-7109 056 DEJANICE MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ROSAS, (94)9134-1803 057 DANILO DA SILVA LANGES EMPRESÁRIO ROD. PA 279 9499160-6244 - 3433-3296 058 DIOGENES ANTONIO CTTAI EMPRESÁRIO AV. PARÁ 1370 ç CENTRO 99210-7713 059 DIRCEU MEZZAROBBA EMPRESÁRIO 94-3433-1186 AV PARÁ, 060 CLAUDIA BUSARELO PROFESSORA RUA OUREM - 94-99156-7207 062 DIVINO DOMINGOS DE BRITO EMPRESÁRIA AV DO OURO, 669, AEROPORTO. 94-99153-3839 063 DIELE CARDOSO VIEIRA VIG. EPIDEMIOLOGICA (94)9257-4880 - UMBU 064 DOMINGAS DE OLIVEIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA, (94)9175-4507 065 DORACINA MIRANDA DA SILVA PROFESSOR RUA CAPANEMA, (94)9104-1036 066 EDILEUZA DA SILVA BRITO LIMA PROFESSOR RUA UBERABA, (94)9170-9205 067 EDINA CECCON DIRETOR DE DEPARTAMENTO RUA MACAXEIRA, (94)9127-7194 068 EDNA APARECIDA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA TUCURUI, (94)9794-3939 069 EDSON RONALDO WEBER HEINRICH MOTORISTA RUA ANGELIN, (94)9144-4179 070 EDSON RODRIGUES CUNHA EMPRESÁRIO 34332090 - 99165-1065 071 ELAINE B. BRITO EMPRESÁRIA AV. PARA, 1359, CENTRO. 34333210 - 99162-0121 072 EDMAR DIAS BATELLO EMPRESARIO ROD. PA 279, SN, (94)991008400 073 EDINEY MARCIANO DA SILVA EMPRESARIO AV. DO OURO, 877, 3433-1623 - 074 ELIANE ALVES DE AS EMPRESARIA PA 279, KM 162, INDUSTRIAL, 34331337 075 BIANKA ESTRELA DE AS EMPRESARIA AV. BELEM, 1240 - 99256-1043 076 ELIETH FERREIRA DA SILVA PROFESSOR RUA DO CAFE 077 ELIETINHA PEREIRA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 07, (94)9146-5016 078 ELIOMAR PEREIRA DE BRITO PROFESSORA OUREM 079 ELISANGELA COSTA SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AVENIDA BALATA, (94)8159-6228 080 ELISANGELA DA SILVA CORNELIO PROFESSOR RUA ALTAMIRA, (94)8123-1332 081 ELISANGELA PEREIRA PINHEIRO MAGELA PROFESSOR RUA DAS PAPOULAS, (94)3433-3236 082 ELIZABETE JOLVINO DA SILVA PROFESSOR RUA TUCURUI, (94)9170-4420 083 ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA AGENTE ADMINISTRATIVO RUA CEDROARANA, (94)9163-2169 084 ELVINA PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DIAMANTE, (94)9180-8658 085 EMIRENE COSTA DA SILVA PROFESSOR RUA DA HORTENCIAS, (94)9174-5990 086 EULA RODRIGUES CORREIA TECNICO PEDAGOGICO - RUA JATOBA, (94)9122-4872 087 FRANCISCO RUFINO DA SILVA PROFESSOR PEDAGOGO RUA TUCURUI 088 GEIVALDA SANTOS DA SILVA PROFESSOR AVENIDA BALATA, (94)9181-4487 089 GERALDA SOARES DA SILVA PROFESSOR RUA BRAGANCA, (94)3433-2837 090 GERSON RODRIGUES MOTA PROFESSOR RD PA279, (94)9274-6500 091 GESULTA DO CARMO SILVA

VITURINO PROFESSOR BRAGANÇA, (94)9234-8879 092 GEZY FERREIRA DOS SANTOS PROFESSOR RUA DAS HORTENCIA - (94)9144-9449 093 GILBERTO FERREIRA DE SOUSA VIGIA AFUÁ; (94)9220-5449 094 GILVANIA PEREIRA GOMES CANDIDO PROFESSOR RUA ALENQUER, (94)9117-6261 095 IGOR LIMA DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO DO OURO, (94)9197-0126 096 IRAIDES ROZA FRANCISCO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AV. BRASIL; (94)9182-4074 097 ISAAC MAGELA ALVES VIGIA RUA AFUA, (94)3433-1355 098 ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA; ENGENHEIRO CIVIL MOGNO, (94)9917-8291 099 ISMAIR NONATO DE SOUSA VIGIA RUA GUARANA, (94)9171-5405 100 ISMERALDA DOS REIS SILVA PROFESSOR RUA BURICA, (94)9158-1739 101 IVA FERREIRA DIAS 003-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DOS TUCANOS, (94)3433-2676 102 IVONE DE OLIVEIRA PROFESSOR AVENIDA BRASILIA, (94)3433-1669 103 IVONETE MARIA RANGEL DA FRAGA PROFESSOR PEDAGOGO CASSITERITA 185 104 JAQUELINE VIEIRA FERREIRA MACHADO PROFESSOR (94)9220-8313 105 JEFFERSON RODRIGUES LIMA SIQUEIRA ASSESSOR ESPECIAL R. DELFIM MENES S/N, (94)9192-6001 106 JOACIR MARTINS RODRIGUES VIGIA RUA BRILHANTE, (94)9148-9569 107 JOACLER MOREIRA FAGUNDES PROFESSOR RUA AÇAI, (94)9146-2355 108 JOAO BATISTA PEREIRA BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA BRAGANCA, (94)9181-2725 109 JOILDA PRIMO DE SOUSA RIBEIRO PROFESSOR PEDAGOGO RUA BRAGANCA, (94)9141-5533 110 JONEIDE PRIMO DE SOUSA PROFESSOR RUA ITAPURANGA, (94)9132-8749 111 JORCELINA TELES DE OLIVEIRA PROFESSOR RUA MARABA, (94)3433-9404 112 JOSE FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS CENTRO, (94)9174-6029 113 JOÃO ROBERTO DA SILVA EMPRESÁRIO 94-34331288 114 JAIR CESTE EMPRESÁRIO AV. PARÁ 422. 991529500 115 JOSE PEREIRA ROSA MECANICO RUA BREVES - 99171-5158 116 JOSE TOLENTINO CABRAL VIGIA RUA MARABÁ, 99174-7209 117 JOSELIA RODRIGUES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS ; 99171-5180 118 JOSIVAN OLIVEIRA RODRIGUES MOTORISTA RUA DAS ARARAS - 99116-5657 119 JUCANA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA UIRAPURU - 99189-8754 120 JUSCILENE BRAGA DOS SANTOS PEQUENO PROFESSORA RUA DEZ, 99141-1366 121 KAMILLA MOURA SILVA ASSESSOR TÉCNICO RUA CASTANHAL, 99227844 122 KELLY PRIMO ALVES PROFESSORA AV. NORTE, (94)991127242 123 KELLY SOARES PEIXOTO PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS, 991498055 124 KELYSSANE LOURENÇO BRAGA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS - 99179-9794 125 KEROLAYNE DE LOURDES ALMEIDA PROFESSORA 991895042 126 LAURINESIA PEREIRA DE SOUSA PROFESSORA Rua Afua - 94991799793 127 LUCIA JULKOSKI PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-3433-1959 128 LUCIDIO AMORIM DA SILVA VIGIA RUA CENTRAL - 94-99167-1640 129 LUCIENE VITORIO CONSTANTINO PROFESSORA RUA ANGELIN, 94-991350835 130 LUCIO FERNANDES DE MIRANDA MÉDICO VETERINÁRIO RUA DO CAJU - 94991428591 131 LUCIRLENE GONÇALVES BORGES PROFESSORA RUA MOGNO - 94991618336 132 LUZIENE SOARES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA - 94-99162-8231 133 LUZINETE DOS SANTOS NEVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DA MAÇÃ ; (94) 99196 -3161 134 MAGNO LACERDA SANTOS PROFESSORA AV. SANTA CATARINA ; (94) 99162-2614 135 MANOELINA GOMES GALVÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MACAXEIRA ; (94) 99182-6582 136 MARA SANTOS MARINHO ADMINISTRADORA RUA DO JAMBEIRO ; (94) 99128 - 8376 137 MÁRCIA CASTRO DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO AV. BALATA ; (94) 99181-6059 138 MONICA BATISTA DA SILVA EMPRESÁRIA AV. PARÁ, 1379 ; (94)99145-5770 - 99292-0768 139 MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, S/N, TUCUMÃ ; (94) 3433-1114 140 MARCILENE P. RAMOS EMPRESÁRIA ROD. PA 279 ; KM 160 - (94)3433-1136 141 MARIA NASCIMENTO DE MENEZES EMPRESÁRIA AV PARÁ 1090, CENTRO - 34331232 142 MARCOS DANILO A RUFO EMPRESÁRIO AV. BRASIL, BAIRRO DAS FLORES ; (94) 3433-3148 143 MARINALVA DA CONCEIÇÃO FREITAS EMPRESÁRIA RUA DAS ROSAS, 101, Das Flores - (94)99146-1071 144 MARIZA ASSUNTA LANZANA EMPRESARIA AV. PARÁ 1206, (94)99221-6706 145 MÁRCIA DA COSTA REIS EMPRESÁRIA ROD. PA 279, KM 158, PUMAS HOTEL, (94) 3433-9585 ; 99176 - 9112 146 MARIA ALVES XAVIER EMPRESÁRIA AV PARÁ, 1445 ; 94-3433-1486/99137-4851 147 MARGARETH ALMEIDA DOS SANTOS COORDENADOR AV BRASIL, (94) 3433-2170 / 148 MARGARETH FONTES CAYRES PROFESSORA RUA UIRAPURU/(94) 149 MARIA ANGELA POSSATO PROFESSORA RUA ANGELIM ; (94) 99167-8244 150 MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS - 94-99196-4641 151 MARIA DA SOLIDARIEDADE BARBOSA DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA ; (94) 99114-9278 152 MARIA DAS GRAÇAS FREITAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS MARGARIDAS ; (94) 99199-6411 153 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SAMPAIO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA BRILHANTE ; (94) 99285-2587 154 MARIA DE JESUS SILVA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CONCORDIA ; (94) 99191-9482 155 MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA PROFESSORA RUA MARABÁ, (94)

34332086 156 MARIA DIVINA PRIMO ALVES PROFESSORA AV. SÃO PAULO, (94) 991951242 157 MARIA HELENA BARBOSA DE PAULA PROFESSORA RUA CASTANHAL, (94) 99142-3169 158 MARIA LEITE SIMÃO DA SILVA PROFESSORA RUA ESMERALDA, (94) 99125-6955 159 MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA DAS ROSAS, (94) 99121-7912 160 MARILENE DE ALMEIDA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA SALINOPOLIS, (94) 99179 - 3164 161 MARILEY MODESTO DE SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AV BELEM ç (94) 3433-2766 162 MARLENE DE MOURA FERNANDES AGENTE ADMINISTRATIVO RUA SERINGUEIRA ç (94) 34331563 163 MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA ç (94) 34332963 164 MARLUCIA DE MATOS AGENTE DE SAÚDE RUA SÃO PAULO - 9499169-6738 165 MARYELZA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA CAJUEIRO ç 94 98115-2886 166 MONICA CRISTIANE RIBEIRO MACHADO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA VRAGANÇA ç (94) 99126-8677 167 MONICA LAGRECA DINIZ PROFESSORA RUA CEDROARANA - 94-991470527 168 NELITO PEREIRA BRITO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA IVAN MENEZES - 9499173-8728 169 NEURACY SOARES LIMA PROFESSORA AV. MANOEL MARIA - 94-99185-5647 170 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS ç (94) 3433-1994 171 NILCIONE PEREIRA DE ARAÚJO AG. COMUNITÁRIO AV. PIAUI - 94-99230-3076 172 NILTON JOSÉ DA SILVA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, SN - 94-99185-4260 173 NATHALIA CRISTINA REIS PEREIRA EMPRESÁRIA AV. DO OURO, NOVO MUNDO ç 94-99195-42236/991746198 174 NORMALUCIA VIEIRA DE SOUZA EMPRESÁRIA AV DOS ESTADOS - 99168-0535 175 OLIVIA CUNHA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA LONDRINA - 94-99170-9856 176 ONEIDE DELFINA DA SILVA PROFESSORA RUA DAS CARMELIAS - 94-3433-2608 177 PATRICIA CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA JACUNDA 178 PAULO CÉSAR LUIZ FERREIRA VIGIA RUA DAS HORTÊNCIAS ç (94) 99106-5763 179 POLIANA VAZ DA MATA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99123-0260 180 PAULO DE TARCIO B. DA SILVA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 675, CENTRO, TUCUMÃ ç (94)3433-1215 - 99173-1108 181 PAULO SÉRGIO FIDYK EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 300, 94-34331433 - 99125-0096 182 PATRÍCIA SANTOS DE CAMARGO EMPRESÁRIA AV CEARÁ, Nº 22, CENTRO ç (94)3433-2569 - 99174-3936 183 RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL RUA CAPANEMA ç (94) 99141-7405 184 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FILHO AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA JASMIM DO SERRADO ç (94) 99149-8377 185 REGIANE GONÇALVES PARODÓ PROFESSORA PEDAGOGA RUA DAS HORTÊNCIAS - 94-99138-4649 186 REGINALDO PESSOA SANTOS PSICOLOGO BALATA - 94-99253-7316 187 ROBSON BARRETO DUTRA ASSESSOR TECNICO DONATO DE ANDRADE - 94-99251-8153 188 RONALDO CABRAL DA SILVA PROFESSOR 94-99236-3610 189 ROSALINA LIMA DOMINGUES PROFESSORA RUA SOURE - 94-99262-5597 190 ROSECLER DA SILVA PIRES PROFESSOR PEDAGOGO RUA JATOBA - 94-99214-8315 191 ROSILENE DA SILVA ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MANACAS - 9499124-6406 192 ROSILENE DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR PEDAGOGO RUA DIAMANTE - 94-992025826 193 ROSILMA RODRIGUES COIMBRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARACA ç (94) 9925-4058 194 ROSSLENEY ALVES SAMPAIO PALHETA AGENTE ASMINISTRATIVO RUA DA PIMENTA ç (94) 3433-2235 195 RAFAEL ALENCAR MIRANDA EMPRESÁRIO AV PARA 537, TUCUMA ç (94)3433-3293/99185-4353 196 ROSIMAR BRITO MARTINS EMPRESÁRIO RUA CAPANEMA, 190, 3433-3031 - 99152-7730 197 ROSEREY NAZERE SILVA EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 98, 94-99198-6661; 98115-4715 198 SIDENIL JOSÉ DOS SANTOS CONTADOR 34331981/99189-6887 199 SANDRA PEREIRA CRUZ Professora Rua São Paulo - 94-99161-5844 200 ZELIA LEMES DA SILVA SANTOS PROFESSORA AV BELEM - 94-99118-2541 Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Tucumã, 07 de outubro de 2021. Eu, _____, Manoel Vargas Lucindo, Diretor de Secretaria, a digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0002041-53.2017.814.0009

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADV. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/PA 21.148-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA-OAB/PA 21.078-A

REQUERIDO: M DE F DA C MONTEIRO, EDINEIA DE OLIVEIRA REIS, UBIRATAN DE OLIVEIRA REIS.

ADV. WALMICK MELO-OAB/PA 2701

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO DO BRASIL AS em face de MDE F DA C MONTEIRO, UBIRATAN JOAO SANTOS DE OLIVEIRA e EDINEIA DE OLIVEIRA REIS. O Requerente, em apertada síntese, alega que a Requerida M DE F DA C MONTEIRO realizou contrato bancário com compromisso de obrigação de pagar quantia certa, tendo sido contratada fiança por parte dos também Requeridos UBIRATAN JOAO SANTOS DE OLIVEIRA e EDINEIA DE OLIVEIRA REIS. Ocorre que a Requerida M DE F DA C MONTEIRO não teria realizado o pagamento contratado, razão pela qual o Requerente move a presente ação de cobrança. Recebida a petição inicial, foi determinada a citação dos Requeridos, os quais foram intimados para comparecer a audiência de conciliação a qual foi suspensa para apresentação de proposta de conciliação escrita. Não tendo sido possível a realização de acordo entre as partes, foi aberto o prazo para oferecimento de contestação em audiência, cujo termo consta na fl. 82. Decorrido o prazo as partes não apresentaram contestação. Suscitou-se a ausência de citação de EDINEIA DE OLIVEIRA REIS, entretanto, em consulta ao sistema LIBRA, verifico que a Requerida foi devidamente citada, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, documento de n. 2017.03381740-21. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Não contestando a ação, embora devidamente citados, tornar-se revel as partes ré, acarretando sua atitude, a teor do art. 344 do CPC, em presunção de verdade do articuladopela parte autora na inicial. Contudo, esta presunção não é absoluta, conforme prevê o novo Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com o livre convencimento do juiz, pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos. No caso em exame, os elementos probatórios coligidos aos autos levam à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados na inicial, eis que restou comprovado pela prova documental, consubstanciada nos contratos e notificação extrajudicial para pagamento, que os Requeridos não cumpriram com o dever contratual que assumiram. Ressalto que, na primeira oportunidade em que veio aos autos, a devedora principal ofereceu proposta para pagamento do débito, indicando reconhecer a pretensão do Requerente, o que reforça, juntamente com a revelia, a necessidade de julgar pela procedência da lide. Deste modo, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR OS RÉUS M DE F DA C MONTEIRO, UBIRATAN JOAO SANTOS DE OLIVEIRA e EDINEIA DE OLIVEIRA REIS na obrigação de pagar o débito no valor de R\$ 130.651,82 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). Juros e Correção Monetária deverão ser aplicados a partir do vencimento. Ressalto que o Requerente apresentou o pedido na exordial já com a aplicação de juros e correção monetária, ficando facultada a atualização do débito em momento oportuno. Intimem-se as partes. Condene o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, a pagar honorários em favor da parte vencedora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação. P.R.I.C. Bragança, 18 de outubro de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 0010459-77.2017.814.0009

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS FERREIRA

ADV. GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR-OAB/PA 20.864-A

REQUERIDO: BANCO PAN

ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE 23.255

SENTENÇAVistos, etc.MARIA HELENA SANTOS FERREIRA, qualificada e por intermédio de procuradorlegalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DECRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDODE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EMDOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO PAN S/A, atualmente denominado BANCOPANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.Alega a autora que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Contrato,bem como pela não apresentação do Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas,ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional,bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional,Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.Juntou documentos.Em audiência não houve conciliação (fl. 86).O requerido apresentou contestação (fls.95 a 105), e documentos (fls.105, verso, a 116)alegando preliminarmente a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir por inexistir pretensão resistida.No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, o amplo acesso do consumidor ao CET, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, e o exercício regular de direito, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a compensação com o crédito concedido à autora.A autora manifestou-se às fls. 119 a 139.Vieram os autos conclusos.É o relatório que reputo necessário. Decido.Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presenteação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.Da inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual:O requerido aduziu a ausência de interesse processual em virtude de inadequação da via eleita para o pedido de exibição de documentos e inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios mínimos das alegações. No entanto, verifico que a petição inicial preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 319, 320 e 322 do CPC, pois tem causade pedir e pedido lógicos e congruentes, com delimitação certa do pedido.A autora, ainda, juntou documentos que estão correlacionados à análise do mérito da ação,não sendo portanto matéria preliminar. Por fim, a exibição de documentos foi requerida em sede de antecipação de tutela como medida assecuratória de direito, não sendo o caso de inadequação de via.Assim, rejeito as preliminares apontadas.Da ausência de interesse de agir:O requerido alegou ausência de interesse processual pelo autor, por inexistir pretensão resistida, já que não procurou as vias administrativas e o contrato foi disponibilizado pelo contestante. No entanto, o requerimento administrativo não é condição para a busca de direitos pelo Poder Judiciário, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Tratando-se de ação fundada em responsabilidade civil não há que se falar em prequestionamento ou esgotamento da via administrativa.Em relação à disponibilização do contrato pelo contestante ao autor, trata-se de matéria demérito, e assim será analisada. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito.Do Mérito:Tratam os autos de ação de anulação de operação de crédito em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total

do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo. Ainda, afirma a requerente que buscou a instituição bancária para informações após verificar que as parcelas descontadas de seus proventos estavam diferentes do previamente ajustado (fl. 04, 2º parágrafo). Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). BRAGANCA0010459772017814000920210229908148 SENTENÇA - DOC: 20210229908148 Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre a autora e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelo Banco requerido, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em 72 (setenta e duas) prestações, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do

dispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.Bragança/PA, 21 de outubro de 2021.JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 11/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00003826720218140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 11/11/2021---PACIENTE:ADEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁ¿RIO Â Â Â Â INTIME-SE o Advogado do acusado/paciente de que foi agendada perícia psiquiátrica para o dia 09 de dezembro de 202, Â s 14:00 horas, a ser realizada no Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves - Coordenadoria de Psiquiatria Forense em Belém/PA. Nos termos do art. 1Â°, Â§1Â°, do Provimento nÂ°006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Â Â Â Â Bragança, 11 de novembro de 2021 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****PROCESSO Nº 0007786-61.2019.8.14.0100****DENUNCIADO: MARIA JOSÉ DE FARIAS BORGES****DEFENSOR DATIVO: LÍVIA VIDAL CABRAL ç OAB/PA nº 26.945****DECISçO/MANDADO**

Trata-se de **Resposta à AcusaççO** ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 140, §3º, CPB.

Compulsando os autos, observo **nçO ser caso de absolviççO sumária** do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, nçO observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJCI, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensçO das atividades presenciais, por conta disso, **deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instruççO e julgamento** por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno.

Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra.

Intime-se as testemunhas arroladas pela acusaççO e pela defesa técnica, caso estas nçO tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instruççO.

Aurora do Pará/PA, 27 de outubro de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0004335-35.2014.8.14.0025 (Ação Indenizatória)

Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PA 21.148

Requerente: Meirilândia Pereira da Silva

Requerido: Banco do Brasil S.A.

DECISÃO

Em análise dos autos, verifico que o requerido BANCO DO BRASIL S.A. interpôs Recurso Inominado às fls. 154/167, contra a sentença proferida nos autos.

Todavia, o presente feito tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Civil), sendo certo que a interposição do recurso inominado deve obedecer aos requisitos extrínsecos e intrínsecos estabelecidos no art. 42 da mencionada lei.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. À Secretaria Judicial para que CERTIFIQUE acerca da tempestividade ou intempestividade do recurso inominado interposto, bem como se fora corretamente recolhido o preparo recursal acostado às fls. 163/164.
2. Sendo o recurso tempestivo e estando devidamente recolhido o preparo recursal, sem prejuízo, RECEBO o Recurso Inominado interposto apenas no efeito devolutivo, e DETERMINO que em seguida INTIME-SE a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95.
3. Caso o recurso em voga seja intempestivo ou haja incorreção no preparo, RETORNEMME conclusos para prolação de decisão sobre a admissibilidade recursal por este juízo *quod* (Enunciado 166 do FONAJE).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

Processo: 0000063-27.2016.8.14.0025 (Ação de Execução)

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PA 18.696-A

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Executado: JOEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, verifico que às fls. 57/58, a parte exequente indica o endereço atualizado do executado, pugnando que a citação da parte seja realizada por carta postal com aviso de recebimento.

Avalio que é o caso de deferimento.

Por oportuno, saliento que com o advento do CPC/2015 restou desconstituída a proibição de citação via correio nas ações de execução, haja vista que a Lei Adjetiva Civil admite todas as formas de citação previstas em seu art. 246, sem indicar exceções.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser permitido ao exequente requerer a forma de citação que entender mais efetiva, sendo certo que ao optar pela citação do executado via Correios, os atos de constrição e avaliação de bens serão realizados pelo oficial de justiça em momento posterior, e não no momento da citação.

Nessa linha de intelecção, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL.

POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo

246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021).¿

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 246 E 247, DO CPC/2015. DECISÓRIO A QUO REFORMADO. 1. Ainda não angularizada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento da contraminuta recursal nos autos do agravo de instrumento onde se examina a modalidade citatória cabível in casu. 2. Com efeito, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) não albergou a previsão de que nas ações de execução a citação deve ser realizada por intermédio de oficial de justiça, admitindo, portanto, a prática do ato pela via postal. Inteligência dos arts. 246 e 247. 3. Optando o exequente, ora agravante, pela citação via aviso de recebimento (AR), não há razão para o indeferimento de tal pedido, eis que cabe a ele escolher pela tentativa ou não de realização de pré-penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04118544820198090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019).¿

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELA VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. O processo de execução não restou excepcionado pelo artigo 247 do Código de Processo Civil, tanto que o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de que o ato de dar ciência ao executado acerca do ajuizamento do processo pode ser

realizado pela via postal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083996975

RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 19/11/2020, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2020).

Feitas essas considerações, considerando a indicação do endereço atualizado da parte, INDEFIRO por ora, o requerimento de arresto eletrônico formulado às fls. 57/58, razão pela qual, DETERMINO:

1. DEFIRO a citação do executado pela via postal, no endereço informado à fl. 57;
2. INTIME-SE o exequente para recolhimento das custas processuais intermediárias;
3. Havendo o pagamento, CITE-SE a demandada, pela via postal, nos termos da decisão exarada à fl. 20, observando-se integralmente o endereço declinado à fl. 57.
4. EXPEÇA-SE o necessário.
5. INTIME-SE.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0005558-18.2017.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

REQUERIDO: BANCO ITAU AS

ADVOGADA: DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA OAB/PA 13.940-B

DESPACHO

Vistos os autos.

1. DESENTRANHE-SE o documento acostado à fl. 148, eis que alheio ao presente feito, e JUNTE-SE ao processo a que pertence, certificando-se.
2. Sobre o Recurso de Apelação interposto, CERTIFIQUE-SE sua tempestividade.
3. INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
4. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0005102-98.2013.8.14.0028

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Réu: JUBILEU DE ARAÚJO FAUSTINHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Penal do apenado JUBILEU DE ARAÚJO FAUSTINHO, o qual foi condenado ao cumprimento de pena de 06 (seis), anos de reclusão, conforme se afere da sentença.

Juntado nos autos Certidão de Comparecimento indicando o cumprimento integral da pena.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme destacado verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta a JUBILEU DE ARAÚJO FAUSTINHO, sem que houvesse qualquer interrupção durante o período determinado, cumprindo as condições a ele impostas.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JUBILEU DE ARAÚJO FAUSTINHO, consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

FAÇAM-SE as anotações necessárias.

Cumpridas todas as formalidades legais, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0000744-94.2016.8.14.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: LAZARO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: O. E.

DECISÃO

Visto os autos.

Trata-se de ação penal proposta em face de Lazaro Lopes de Sousa, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 309, da Lei 9.503/97.

Sentença prolatada às fls. 34, na qual foi extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva.

À fl. 36, a advogada dativa nomeada para atuar na defesa do réu no presente feito, pugna pelo arbitramento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que consoante decisão exarada à fl. 19, este juízo nomeou a advogada Cândida Helena da Rocha Vasconcelos OAB/PA 18.799 para atuar na defesa do réu, diante da inexistência de defensor público designar para atuar nesta Comarca.

Ademais, verifico ainda, que a referida causídica apresentou às fls. 37/39 apresentou defesa

prévia. Entretanto, quando da prolação da sentença, este juízo, deixou de arbitrar os honorários advocatícios em favor da aludida advogada.

Com efeito, ante a existência da omissão apontada, a via adequada supri-la seria mediante a oposição de embargos de declaração.

Não obstante, passo a analisar o requerimento supramencionado, com vistas a sanar a referida omissão.

Diante da ausência do representante da Defensoria Pública designado para atuar nesta comarca na data em que foi prolatado a decisão exarada à fl. 25, este juízo, em respeito ao princípio da celeridade processual, visando evitar prejuízo ao andamento processual, nomeou a advogada dativa Dra. Cândida Helena da Rocha Vasconcelos para atuar na defesa do réu, razão pela qual, a mesma apresentou alegações finais, conforme petição colacionada às fls. 37/39.

Considerando que é dever do Estado prestar assistência judiciária e gratuita aos que dela necessitam, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV da CF, e tendo em vista a atuação da advogada dativa no presente feito, sem que seja a mesma integrante da Defensoria Pública, de certo, entendo, que deve o Estado arcar com o pagamento referente a atuação da mesma, já que foi impelida a cumprir esse múnus.

Nessa esteira de raciocínio trago julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado,

constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da

Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Resp. 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008).

Ademais, o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94, assegura que o advogado, quando nomeado judicialmente para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública, tem direito aos honorários fixados pelo juiz.

Vejamos o teor do artigo, in verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Ante o exposto, ACOLHO o requerimento formulado à fl. 36, razão pela qual, CONDENO O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios à causídica Cândida Helena da Rocha Vasconcelos, OAB/PA 18.799, em razão da atuação da referida causídica no presente feito.

Publique-se.

Intime-se a advogada acima indicada e as partes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e não havendo pendências, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais e anotações de praxe.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0000365-90.2015.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por MAURIELY SILVA MOTA, representada por ARIELE DE SOUSA SILVA, em face de ARICLENES DA SILVA MOTA, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 29.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 31).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 29 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 11 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000994-74.2009.8.14.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: JOÃO LENOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: RAMON DAVID FERREIRA E SILVA OAB/CE 32.507

VÍTIMA: R.P.G.D.N.

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo acusado.

Compulsando os autos verifico que fora indeferido pedido de revogação da prisão por este juízo em 21/06/2021 (fls. 60). Na mesma data foi prestado informações acerca do Habeas Corpus n. 0805443-97.2021.8.14.0000, requerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo sido negado (fls. 62/63).

Às fls. 65/66, este juízo prestou informações sobre o Habeas Corpus impetrado pelo réu no Superior Tribunal de Justiça, n 690143/PA (2021/0276832-2), o qual foi negado.

Instado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, por entender estarem presentes os requisitos do art. 312, CPP, além de não ter sido demonstrado a existência de fatos novos, não havendo, portanto, modificação no entendimento.

Diante disso, INDEFIRO, pois não vislumbro qualquer novidade no sentido de embasar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 18/02/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399

Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 10 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000281-50.2019.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: ANTONO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

RÉU: VANUSA GOMES DA SILVA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA13.402

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se os representantes das defesas para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Itupiranga, 19 de outubro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Processo n.: 0010028-92.2017.8.14.0025

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA e EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA e EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155, § 4º, IV c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Sentença prolatada às fls. 51/54, na qual foi aplicada medida socioeducativa de internação ao menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, e liberdade assistida ao adolescente EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA.

Guia de desinternação do menor EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA à fl. 56.

Guia de execução provisória da medida socioeducativa de internação do adolescente MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA à fl. 57.

Ofício comunicando a transferência do menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA à UASE Benevides, para cumprimento da MSE de internação (fl. 61).

À fl. 67 e 73, constam certidões atestando que os representantes legais do adolescente MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, não foram localizados no endereço declinado nos autos.

Certidão de intimação da genitora do menor EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA à fl. 68.

Ofício expedido pelo CREAS, noticiando que o adolescente EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA cumpriu a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi

aplicada (fls. 79/88).

Certidão à fl. 93, atestando que a genitora do menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA foi devidamente intimada acerca do inteiro teor da sentença.

Relatório situacional à fl. 94/103, expedido pelo CIAM de Marabá, informando que o adolescente MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, que se encontrava em cumprimento de MSE naquele estabelecimento, empreendeu fuga da unidade no dia 23/01/2019.

À fl. 106, o RMP pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão do menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, o que foi deferido por este juízo à fl. 107.

Ofício expedido pela autoridade policial, informando que o menor em referência não foi localizado para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão, havendo, inclusive, notícias de suposto falecimento do aludido adolescente (fls. 109/110).

Certidão negativa de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil deste Município, à fl. 113.

Sentença prolatada à fl. 114, julgando extinta a punibilidade do representado EMANOEL VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, ante o cumprimento integral da medida socioeducativa que lhe foi aplicada. Ademais, foi determinada a intimação dos familiares do menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, para que apresentem certidão/declaração de óbito ou outro documento correlato em nome do mesmo.

À fl. 116, consta certidão na qual a Oficiala de Justiça relatada que localizou no endereço declinado a avó materna do menor, a qual afirmou que o neto foi assassinado, mas o corpo não foi localizado, razão pela qual, não foi lavrada certidão de óbito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, eis que desnecessário o prosseguimento do processo, uma vez que o menor envolvido já alcançou a maioridade.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 121 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, determina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o representado era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos;

In casu, observo que o feito somente subsiste em relação a MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA.

Desta feita, compulsando os autos, verifico que o adolescente em tela, completará 21 (vinte e um) anos, no dia 14 de abril de 2022. Noutro norte, observo que há inclusive, notícias de suposto falecimento do representado.

Por conseguinte, vislumbro que merece ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público, uma vez que o prosseguimento do feito constitui-se, na prática, em medida inócua, uma vez que, mesmo na hipótese de obtenção do atual endereço de MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, somente poderia ser exigido o cumprimento da medida socioeducativa de internação pelo prazo de 6 (seis) meses.

Sem prejuízo, impende sublinhar ainda, que a aplicação de eventual medida socioeducativa no caso concreto perdeu sua real necessidade/utilidade, em razão da "perda do caráter pedagógico", porque uma "resposta" socioeducativa, a esta altura, não teria qualquer

"utilidade" para o representado.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, com fulcro no art. 121 § 5º, do ECA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, em relação aos fatos objeto dos presentes autos, eis que completará 21 anos na data de 14/04/2022.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0006741-24.2017.8.14.0025

Acusado: AMARILDO PEREIRA DA SILVA e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face AMARILDO PEREIRA DA SILVA e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, acusado da prática do delito tipificado no artigo 42, inciso III, do Decreto 3.688/41.

Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fls. 38/39 e 43).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AMARILDO PEREIRA DA SILVA e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 16 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0010150-08.2017.814.0025

AUTOR DO FATO: MARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: E.C.C.O.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo circunstanciado instaurado em face de Marlos Pereira da Silva, acusado da prática do delito tipificado no artigo 147, do CP.

Considerando que não foi oferecido denúncia, bem como não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de 04 anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marlos Pereira da Silva com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0008648-34.2017.8.14.0025

Acusado: MOISES MARTINS

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face MOISES MARTINS, acusado da prática do delito tipificado no artigo 147, do CP.

Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta composição civil oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 73-V).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MOISES MARTINS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.º: 0000591-95.2015.8.14.0025

REQUERENTE: M S LIMA CONSTRUÇÃO

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO OAB/PA 19.777

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. CUMPRA-SE integralmente os itens 2 e 3 do despacho exarado por este juízo à fl. 208.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000411-16.2016.8.14.0025

REQUERENTE: EDILENE DE OLIVEIRA LUZ CAZ

ADVOGADO: AVEILTON SOUZA OAB/PA19.366

ADVOGADO: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB/PA 27.794

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

DESPACHO

Vistos e etc.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Intimem-se.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0013562-96.2017.8.14.0040

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogada: ELAINE AYRES BARROS OAB/TO 2402

Advogado: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB/PA 24869

Executados: LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ e OUTRO

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO DA AMAZÔNIA S.A., em face de LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ e WESLEY DA SILVA MUNIZ.

Da análise dos autos, observo que a executada LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ foi devidamente citada (fl. 77), ao passo que o demandado WESLEY DA SILVA MUNIZ não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 76).

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online em face da executada, assim como pela realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUS e SIEL, com vistas à obtenção do endereço atualizado do demandado (fls. 81/90).

Não obstante, em homenagem ao princípio da imparcialidade do Juiz, bem como considerando que é dever da parte exequente indicar o endereço da parte executada e, tendo em vista, que não restou comprovado o esgotamento dos meios tendentes à localização do executado, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 81/90, especificamente em relação à pesquisa de endereços, razão pela qual, DETERMINO:

1. CERTIFIQUE-SE se a executada LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ apresentou embargos à execução, no prazo legal.

2. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do executado WESLEY DA SILVA MUNIZ.

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para deliberação.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0008812-33.2016.8.14.0025

REQUERENTE: DIANA SIQUEIRA GRANJA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: O.E.

PROCURADOR: EDSON DOS SANTOS MATOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, CERTIFIQUE-SE sua tempestividade.

2. INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0001362-73.2015.814.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de CRISTIANE DIAS LIMA, acusado da prática do delito tipificado no artigo 129, §9, do CP.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 28).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE DIAS LIMA, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 08 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001320-05.2007.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADAL

RÉU: JORGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO OAB/PA J-353-A

VÍTIMA: O.E.

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o patrono do réu para apresentar (em) suas alegações finais no prazo legal.

Itupiranga, 09 de novembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Processo: 0000666-47.2009.8.14.0025

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

REQUERIDO: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: WALMIR HUGO P. DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA 15.317

DECISÃO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. CERTIFIQUE-SE se o requerido efetuou o pagamento das custas processuais a que fora condenado na sentença prolatada nos autos.
2. Em caso negativo, EXTRAIA-SE certidão constando os valores das custas processuais pendentes, e ENCAMINHE-SE, mediante ofício, cópia da certidão à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças solicitando a inscrição na Dívida Ativa e encaminhando os documentos necessários.
3. A requerimento do exequente (fls. 282/289), INTIME-SE o executado para pagar, no

prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, acrescido de honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

O executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do Executado deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000534-82.2012.8.14.0025 (ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais).

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/PA 16.538-A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA 19.792-A

Requerente: Claiton Machado dos Santos

Requerida: CLARO S.A.

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Na exordial o autor narrou que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida junto à requerida, referente a uma linha telefônica que alegou desconhecer.

Afirmou que a contratação é indevida e oriunda do Estado do Goiás, onde jamais residiu ou possuiu relações de qualquer tipo, alegando ainda que nunca manteve qualquer contrato de serviços com a requerida CLARO S.A. Ademais, aduz que a contratação negada motivou sua inscrição no cadastro de inadimplentes (fl.14), e originou a cobrança de uma dívida na importância de R\$ 352,26 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Termo de audiência de conciliação acostada à fl. 43, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo. No mesmo ato, a requerida acostou contestação (fls. 44-57), na qual argumentou que agiu de forma lícita e mantém sistema antifraude de checagem para realizar suas contratações, contudo, em alguns casos tais providências não são suficientes para evitar habilitações de linhas telefônicas por terceiros fraudadores. Desse modo, a ré sustentou a inexistência denexo de causalidade, ausência de conduta antijurídica por ela praticada, bem como incorrência de dano moral suportado pelo autor, mas mero aborrecimento.

Réplica à contestação apresentada pelo autor entre fls. 88/89 pelo autor, na qual aduziu que é infundada a alegação de que a ré adota sistemas rígidos de segurança em suas contratações, haja vista ser comum presenciar as empresas telefônicas ofertando "chips" e linhas telefônicas em praças, esquinas, residências e por meio telefônico, confiando nos dados cedidos pelas pessoas abordadas.

Decisão exarada à fl. 90, na qual o juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, indicando a sua pertinência e necessidade.

À fl. 100 a demanda informou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento improcedente das pretensões autorais. Por seu turno, às fls. 102/103 o autor consignou que os fatos constitutivos do direito do autor já foram largamente provados e dispensou a realização de instrução, pugnando ao final pelo julgamento antecipado e procedente da demanda.

À fl. 104 o juízo determinou que o autor fosse intimado para pagar as custas finais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a gratuidade lhe foi indeferida na decisão de fl. 21, e desde então o processo tramitou sem que as custas fossem pagas.

Na certidão de fl. 112, o oficial de justiça atestou que o autor foi devidamente intimado da decisão para recolher as custas, entretanto, o demandante não comprovou o pagamento nos autos, consoante certificou a Secretaria à fl. 113.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, e por se tratar de matéria unicamente de direito.

Antes de adentrar à análise da causa, reputo necessário esclarecer o motivo do julgamento do presente feito sem que tenham sido recolhidas as custas judiciais pelo requerente.

É cediço que CPC/2015 inaugurou em seu art. 6º o princípio processual da Primazia da Resolução do Mérito, o qual impõe que o julgador deve buscar, tanto o quanto possível, o máximo aproveitamento dos atos processuais, privilegiando a solução da lide com resolução do mérito em vez de extinções processuais sem resolução do mérito, porquanto estas últimas não satisfazem plenamente o direito ao acesso à justiça.

Vejamos:

3. Destarte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo

aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito. 4. Quanto a este

último, ou seja, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em julgamento definitivo de mérito. Por tal razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental, e deve ser prestigiado. (TJDFT, ,

07076661220188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/02/2019, publicado no DJe: 08/03/2019.¿

¿A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio

da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala

que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015). , 07033062220188070005,

Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/02/2019, publicado no DJe: 11/03/2019.¿

Nessa linha de intelecção, após a análise dos autos, verifiquei que os pedidos autorais são procedentes, do que decorrerá a condenação da requerida ao pagamento das custas judiciais.

Destarte, em que pese o requerente não tenha recolhido as custas

Pág. 2 de 6

judiciais que lhe competia, reputo necessário sentenciar o feito com resolução do mérito, em atenção ao Princípio da Primazia da Resolução do Mérito, a fim de que seja aproveitada toda a tramitação processual já realizada, bem como assegurado o acesso do autor à efetividade da prestação jurisdicional.

Inexistem preliminares, passo ao mérito.

O cerne da questão consiste em saber se, de fato, o autor solicitou a linha telefônica.

Em contestação a requerida não juntou qualquer comprovação de que o proponente tenha, de fato, solicitado a linha telefônica que foi a ele atribuída e cobrada.

Ademais, a ré sustentou que mantém sistema de checagem de dados para coibir que fraudadores habilitem linhas telefônicas em nome de terceiros. Entretanto, restou comprovado nos autos que as medidas preventivas adotadas pela requerida foram insuficientes para evitar a fraude praticada contra o autor, a qual culminou em sua negativa

nos cadastros de proteção ao crédito.

Registro que o autor categoricamente nega ter solicitado a contratação da linha telefônica, a qual foi habilitada no Estado de Goiás, sendo que o autor afirma jamais ter residido fora desta urbe do interior do Pará.

Dessa forma, tenho por verossímil a alegação autoral e compreendo que no caso em apreço restou demonstrada a fraude praticada por meio do uso de dados de consumidor de boa-fé para a realização de contratação dos serviços de telefonia mantidos pela requerida.

Tal ocorrência de fraude praticada por terceiros é classificada como fortuito interno, ou seja, é risco inerente à da atividade desenvolvida pela empresa requerida, cabendo a esta aperfeiçoar seus procedimentos de verificação de segurança e adotar métodos mais eficientes para evitar esses tipos de ilícitos.

Provada a falha na prestação do serviço por falta do dever de cuidado no momento da contratação, resta devida a reparação.

São reiterados os julgamentos dos tribunais pátrios nesse sentido, dentre os quais destaco os seguintes:

¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA AUTORA SEM SEU CONHECIMENTO. FRAUDE. DANO MORAL. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ação declaratória cumulada com indenizatória, na qual a autora afirmou ter sofrido que descobriu a contratação de linha telefônica junto à ré em seu nome sem o seu conhecimento e aduziu que sofreu restrições creditícias em função da cobrança referente a este contrato, o qual reiterou desconhecer. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do contrato e a abstenção da ré em promover quaisquer cobranças a ele relativas. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seus próprios patronos. Ausência de prova da contratação do serviço. Falta de

cautela

na contratação, que demonstra falha no dever de segurança quando da disponibilização dos serviços aos consumidores. Fato de o apelante ter sido vitimado por ação fraudulenta de terceiros, que não o isenta do dever

de indenizar, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Inteligência da súmula nº 94 desta Corte Estadual. A controvérsia recursal limita-se à ocorrência ou não de danos morais na

espécie. os direitos da personalidade constituem uma categoria aberta, isto é, não estão predeterminados, de

modo que outros podem surgir à medida que o pensamento jurídico evolua, como aconteceu com o conceito

moderno de "dano temporal", decorrente da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Pessoalmente,

também sustento que seja um direito da personalidade a "dignidade e o respeito ao consumidor", de forma que

se houver uma inequívoca "falta de respeito" ao consumidor, como ocorreu in casu, caracterizado estará o dano

moral. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do

interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Verba reparatória fixada em R\$ 12.000,00

(doze mil reais). PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00066781120198190212, Relator: Des(a).

ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)¿

¿JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. LINHA TELEFÔNICA.

CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença

que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarou a nulidade de contrato de prestação de

serviços de telefonia e a inexistência de débito relacionado ao contrato, cominou à recorrente obrigação de

fazer consistente na declaração na retirada do nome do recorrido dos cadastros de restrição ao crédito, e a

condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais). O recorrente aduz a regularidade da relação contratual, dos débitos e a inexistência de danos

morais

indenizáveis. 3. Em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade

por defeito na prestação de serviço é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que

causar ao consumidor (artigo 14). 4. Segundo a teoria do risco adotada pelo CDC, aquele que afere lucro com a

atividade causadora do dano, deve, de igual forma, ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar,

sobretudo no caso de fortuito interno caracterizado pela fraude em contratações. 5. No caso, a recorrente não

apresentou nenhum documento que demonstrasse a realização de negócio jurídico com a recorrida, como por

exemplo, contrato ou termo de adesão com a assinatura da consumidora ou uma gravação de solicitação dos

serviços. Limitou-se a apresentar imagens de seu sistema interno, que não é suficiente para indicar a

regularidade da contratação e para formação da relação jurídica de direito material, além do consentimento da

consumidora acerca dos serviços supostamente contratados. Ônus que lhe cabia em atenção ao art. 373, II, do

CPC, e da impossibilidade de imputação desse dever à autora, cuja produção de prova negativa de relação

jurídica seria impossível. 6. O dano moral deve estar lastreado em um ato ilícito ou abusivo que tenha a

potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima. Os fatos narrados na

inicial superam os limites do mero dissabor e caracterizam dano moral, posto que restou límpida a ocorrência

de grave falha na prestação dos serviços (ausência de efetiva segurança nas contratações), bem como a

inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, fato que acarreta dano moral ?in re

ipsa?, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Ag 1.379.761). 7. Em atenção aos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade, considera-se adequado o valor fixado a título de danos morais em favor da

recorrida/autora em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 8. Recurso conhecido e não provido. Condenado

o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o

valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95). 9. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46

da Lei 9.099

/95. (TJ-DF 07003562820188070009 DF 0700356-28.2018.8.07.0009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA

BEZERRA, Data de Julgamento: 31/08/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do

DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/09/2018)¿

Quanto ao dano moral, sua configuração é patente quando se trata de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, conforme assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

¿AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.839 - SP (2015/0289935-6) RELATOR :

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E

OUTRO(S) AGRAVADO : GERALDINO DUQUE DE SOUSA ADVOGADOS : CARLOS SALLES DOS

SANTOS JUNIOR GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO

DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO

MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição

irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda

que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe

17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses

excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem,

a

jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor

estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¿

¿AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.709 - SP (2016/0000060-2) RELATOR :

MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO DA ROCHA MANZATTO ADVOGADO : LEANDRO VINICIUS DA

CONCEIÇÃO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome

do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica

responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi

mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do

conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.¿

Com relação à fixação do quantum, considero o sistema aberto compensatório que dá

liberdade ao juiz para fixar o montante, com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, considero ainda o caráter punitivo ¿ pedagógico, para fixar a indenização

no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar

proferida no mesmo sentido e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPD, para:

1. DECLARAR inexistente o contrato de telefonia nº 00000008257586943, registrado em

nome do autor junto à requerida CLARO S.A., bem como a

dívida no valor de R\$ 352,26 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos);

2. DETERMINAR a retirada do apontamento do SPC, o que já foi feito;

3. CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

4. CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as partes para ciência da presente sentença.

Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de agosto de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

43/46, fica a Advogada do Denunciado MANOEL DE JESUS TAVARES DOS SANTOS intimada, novamente para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006
Página de 1
Fórum de: PONTA DE PEDRAS
Email: tjepa042@tjpa.jus.br
Endereço: Alameda Josué Luiz Tavares Malato, nº 223
CEP: 68.830-000
Bairro: Centro
Fone: (91)3777-1290

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 15/10/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00009689120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARA DE JESUS NUNES CARDOSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiçã¶mes a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂº 0000968-91.2019.8.14.0036Â - Procedimento Comum CÃ¶-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¶, 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ¶rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¶rio Mat. 105431 PROCESSO: 00009689120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARA DE JESUS NUNES CARDOSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiçã¶mes a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂº 0000968-91.2019.8.14.0036Â - Procedimento Comum CÃ¶-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¶, 3 de novembro de 2021 Paulo SÃ¶rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¶rio Mat. 105431 PROCESSO: 00009896720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS AFONSO MAIA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSILENE DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiçã¶mes a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂº 0000989-67.2019.8.14.0036Â - Procedimento Comum CÃ¶-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¶, 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ¶rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¶rio Mat. 105431 PROCESSO: 00009896720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS AFONSO MAIA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSILENE DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiçã¶mes a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂº 0000989-67.2019.8.14.0036Â -

Procedimento Comum CÃÂ-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Ã© verdade dou fÃ©. Ã Â Ã Â Ã Oeiras do ParÃ; 3 de novembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ;rio Mat. 105431 PROCESSO: 00011481020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNCAO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALDO FARIAS VEIGA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILSA DA ASSUNCAO PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSE DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITAO JUNIOR Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃÃES FINAIS ns autos do processo nÂº 0001148-10.2019.8.14.0036Â - Procedimento Comum CÃÂ-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Ã© verdade dou fÃ©. Ã Â Ã Â Ã Oeiras do ParÃ; 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ;rio Mat. 105431 PROCESSO: 00011481020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNCAO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALDO FARIAS VEIGA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILSA DA ASSUNCAO PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSE DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITAO JUNIOR Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃÃES FINAIS ns autos do processo nÂº 0001148-10.2019.8.14.0036Â - Procedimento Comum CÃÂ-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Ã© verdade dou fÃ©. Ã Â Ã Â Ã Oeiras do ParÃ; 3 de novembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ;rio Mat. 105431 PROCESSO: 00011689820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA ONEIDE BELEM GOMES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIRENE BASTOS CARVALHO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO MORAIS DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃÃES FINAIS ns autos do processo nÂº 0001168-98.2019.8.14.0036Â - Procedimento Comum CÃÂ-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido Ã© verdade dou fÃ©. Ã Â Ã Â Ã Oeiras do ParÃ; 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ;rio Mat. 105431 PROCESSO: 00011689820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA ONEIDE BELEM GOMES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIRENE BASTOS

60.2018.8.14.0036Â - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00047236020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Â£ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂ° 0004723-60.2018.8.14.0036Â - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 3 de novembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00047435120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO CLEBIO DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Â£ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂ° 0004743-51.2018.8.14.0036Â - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00047435120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO CLEBIO DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Â£ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂ° 0004743-51.2018.8.14.0036Â - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 3 de novembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00047443620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Processo de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:CLAUDIA GOMES BELEM Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Â£ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂ° 0004744-36.2018.8.14.0036Â - Processo de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00047443620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Processo de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:CLAUDIA GOMES BELEM Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Â£ CERTIDÃO Â CERTIFICO, das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÃPIO DE OEIRASÂ apresentou as ALEGAÃ¶ES FINAIS ns autos do processo nÂ° 0004744-36.2018.8.14.0036Â - Processo de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Â© verdade dou fÃ©. Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 3 de novembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00047452120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR

(ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÆ apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS ns autos do processo nº 0004745-21.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Æ verdade dou fÆ. Æ Æ Æ Æ Æ Oeiras do ParÆ, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047452120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÆ apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS ns autos do processo nº 0004745-21.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Æ verdade dou fÆ. Æ Æ Æ Æ Æ Oeiras do ParÆ, 3 de novembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00080727120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:ATAILDO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÆ apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS ns autos do processo nº 0008072-71.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Æ verdade dou fÆ. Æ Æ Æ Æ Æ Oeiras do ParÆ, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00080727120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:ATAILDO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÆ apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS ns autos do processo nº 0008072-71.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido Æ verdade dou fÆ. Æ Æ Æ Æ Æ Oeiras do ParÆ, 3 de novembro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00088521120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento de Conhecimento em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BORGES DE ANDRADE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que o requerido MUNICÍPIO DE OEIRASÆ apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS ns autos do processo nº

III, do CPC. Custas pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do ParÃ¡, 09/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00007624820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS BARBOSA PANTOJA DENUNCIADO:RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO DOS REIS LIMA. SENTENÃA Vistos. Trata-se de denÃ¢ncia oferecida pelo MP contra JOSE CARLOS BARBOSA PANTOJA e RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO DOS REIS LIMA, como incurso no art. 331 do CPB. Oferecida proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo MP, foi aceita pelos denunciados em audiÃªncia (fls. 15). Consta a informaÃ§Ã£o de cumprimento integral do acordo por RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO DOS REIS LIMA, ao passo que JOSE CARLOS BARBOSA PANTOJA cumprira apenas com a parcela 1/3 do acordo de transaÃ§Ã£o penal. Instado a se manifestar, o MP requereu a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o Ã RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO DOS REIS LIMA e a intimaÃ§Ã£o pessoal de JOSE CARLOS BARBOSA PANTOJA para que justifique o nÃ£o cumprimento integral da obrigaÃ§Ã£o aceita em sede de transaÃ§Ã£o penal. o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. Diante do cumprimento da transaÃ§Ã£o penal por RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO DOS REIS LIMA, conforme recibos acostados aos autos e manifestaÃ§Ã£o favorÃ¡vel do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE desta denunciada e determino o arquivamento destes autos em relaÃ§Ã£o apenas e tÃ£o somente Ã ela, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o, aplicada nos moldes do art. 76, Â§ 4Âº da Lei nÂº 9.099/95, nÃ£o deverÃ¡ constar em certidÃ£o de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefÃ¡cio no prazo de cinco anos. Com relaÃ§Ã£o ao denunciado JOSE CARLOS BARBOSA PANTOJA, determino a sua intimaÃ§Ã£o pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o nÃ£o cumprimento integral da obrigaÃ§Ã£o aceita em sede de transaÃ§Ã£o penal, ressaltando que o descumprimento injustificado dos termos da TransaÃ§Ã£o Penal pode importar em sua revogaÃ§Ã£o, tendo como efeito o andamento regular da aÃ§Ã£o penal. Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Com (ou sem) a resposta do denunciado JOSE CARLOS BARBOSA PANTOJA, dÃª-se vista ao MP. Oeiras do ParÃ¡ (PA), 09/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00011888920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum CÃ¡vel em: 09/11/2021 REQUERENTE:ROSILENO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KLICIA DE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR:N. C. S. R. . Despacho Vistos. Intime-se a parte autora, atravÃ©s do seu advogado, para se manifestar acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do ParÃ¡, 09/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00014711520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/11/2021 DENUNCIADO:GUNNARVINGLEN AMARAL DAS NEVES. Despacho Vistos. Atento Ã petiÃ§Ã£o de fls. 11, determino a expediÃ§Ã£o da competente carta precatÃ³ria para o endereÃ§o ali constante, a fim de que seja procedida a citaÃ§Ã£o do denunciado. Oeiras do ParÃ¡, 09/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00021687020188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/11/2021 INDICIADO:JAQUECIAS TENORIO SANTANA INDICIADO:JOLENO SANTANA CARNEIRO INDICIADO:MARCELO SANTANA CARNEIRO INDICIADO:RAIMUNDO FERREIRA CARNEIRO VITIMA:I. C. F. VITIMA:L. C. M. . Despacho Vistos. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Decorrido o prazo, caso nÃ£o juntadas as diligÃªncias requeridas, remetam-se os autos Ã DEPOL para manifestaÃ§Ã£o, em 10 dias. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, dÃª-se novamente vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Cumpra-se. Oeiras do ParÃ¡, 09/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00022081820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum CÃ¡vel em: 09/11/2021 MENOR:D. J. N. REPRESENTANTE:ELIELMA DE JESUS NUNES Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:J. N. M. . SENTENÃA Vistos. Intimou-se a requerente para comparecimento em audiÃªncia para colheita do DNA, contudo, nÃ£o o fez. Intimado a se manifestar, o MP pugnou pela extinÃ§Ã£o do processo, sem

resoluçãõ de mãõrito, nos termos do art. 485, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãõrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente foi regularmente intimada da audiãncia. Contudo, nãõ compareceu, tampouco, apresentou justificativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por nãõ ter promovido a diligãncia que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono da causa, nos termos do disposto no art. 485, III do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, extingo o processo sem resoluçãõ do mãõrito e assim, o faãço com fulcro no art. 485, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorãrios que vãõ fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais) pela autora (art. 90 e 85 do CPC). A exigãncia permanecerã suspensa, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorãrios se demonstrada a modificaãõ na situaãõ econãmica da parte autora, atã 5 anos apãs o trãnsito em julgado, nos termos do art. 98, Â§ 3ã do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofãcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, baixa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Oeiras do Parã, 09/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00050316220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 REQUERENTE:ROBSON MORAES SOUSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Atento ã petiãõ de fls. 29, intime-se a parte autora, atravãs de seu advogado, para se manifestar acerca dos documentos juntados ã s fls. 24/26, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Parã, 09/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00061584020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Interdição/Curatela em: 09/11/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:OTAVIO OLINTO COELHO FONSECA. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, bem como a Defensoria Pãblica para se manifestar acerca do estudo biopsicossocial constante ã s fls. 53/57, no prazo de 15 (quinze) dias. Dã-se vista ao MP. Apãs, conclusos. Oeiras do Parã, 09/11/2021. GABRIEL PINãS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00062553520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021 AUTOR:JOAO BAHIA MIRANDA NETO. Despacho Vistos. Vieram os autos conclusos com o pedido de intimaãõ do autor do fato JOãO BAHIA MIRANDA NETO para que justifique o nãõ cumprimento integral da obrigaãõ aceita em sede de transaãõ penal. Ao que se infere dos autos, o autor do fato cumpriu atã a parcela 2/3 do acordo realizado em sede de transaãõ penal. Tendo em vista que a obrigaãõ nãõ foi cumprida na sua integralidade e visando a melhor soluãõ da lide, determino a intimaãõ pessoal do autor do fato para que, no prazo de 48 horas, compareãã ã secretaria deste Juã-zo e justifique o nãõ cumprimento integral da obrigaãõ aceita em sede de transaãõ penal, esclarecendo que o descumprimento injustificado dos termos da transaãõ penal pode importar em sua revogaãõ, tendo como efeito o regular andamento da aãõ. Apãs, com ou sem manifestaãõ, voltem-me conclusos. Oeiras do Parã, 09/11/2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00063108320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Açãõ Penal - Procedimento Sumãrio em: 09/11/2021 AUTOR:LUIZ MAGNO GONCALVES JUNIOR DENUNCIADO:IAN CARLOS DA ROCHA ARAUJO DENUNCIADO:JOZIMAR ALVES DA SILVA. Despacho Vistos. Vieram os autos conclusos com o pedido de intimaãõ do denunciado IAN CARLOS DA ROCHA ARAUJO para que justifique o nãõ cumprimento integral da obrigaãõ aceita em sede de suspensãõ condicional do processo. Ao que se infere dos autos, o denunciado cumpriu apenas com a parcela 1/4 do acordo realizado em sede de suspensãõ condicional do processo. Tendo em vista que a obrigaãõ nãõ foi cumprida na sua integralidade e visando a melhor soluãõ da lide, determino a intimaãõ pessoal do denunciado para que, no prazo de 48 horas, compareãã ã secretaria deste Juã-zo e justifique o nãõ cumprimento integral da obrigaãõ aceita em sede de suspensãõ condicional do processo, esclarecendo que o descumprimento injustificado dos termos das condiãões pode importar em sua revogaãõ, tendo como efeito o regular andamento da aãõ penal. Apãs, com ou sem manifestaãõ, voltem-me conclusos. Oeiras do Parã, 09/11/2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 9 0 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Açãõ Penal - Procedimento Sumãrio em: 09/11/2021 DENUNCIADO:ANDERSON AMARAL RIBEIRO. Despacho Vistos. Vieram os autos conclusos com o pedido de intimaãõ do denunciado ANDERSON AMARAL RIBEIRO para que justifique o nãõ cumprimento integral da obrigaãõ aceita em sede de suspensãõ condicional do processo. Ao que se infere dos autos, o autor do fato nãõ cumpriu com o acordo realizado em sede de suspensãõ condicional do processo. Tendo em vista que a obrigaãõ nãõ foi cumprida e

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0002185-09.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parãj, 10 de novembro de 2021. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãjrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00021850920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquãrito Policial em: 10/11/2021 INDICIADO:ELIEZER NEVES RODRIGUES VITIMA:P. L. S. A. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0002185-09.2018.8.14.0036 ATO ORDINATãRIO Nos termos do artigo 1ãº, ã§ 2ãº, IV, do Provimento nãº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaã§ãº do Magistrado, apã³s o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parãj/PA, 10/11/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãjrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00022235520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquãrito Policial em: 10/11/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. F. C. A. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0002223-55.2017.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parãj, 10 de novembro de 2021. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãjrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00022235520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquãrito Policial em: 10/11/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. F. C. A. C. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0002223-55.2017.8.14.0036 ATO ORDINATãRIO Nos termos do artigo 1ãº, ã§ 2ãº, IV, do Provimento nãº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaã§ãº do Magistrado, apã³s o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parãj/PA, 10/11/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãjrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00022460620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 10/11/2021 DENUNCIADO:PEDRO MARQUES DO CARMO VITIMA:G. T. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Dã-se vista ao MP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possã-vel ocorrãncia da prescriã§ãº virtual. Oeiras do Parãj, 10/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00023919120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ADAILSON DA CONCEICAO SOUZA VITIMA:A. F. M. S. . Despacho Vistos. 1-ãº Â Â Â Â Â Considerando a certidãº de fls. 128, determino a intimaã§ãº do rãou ADAILSON DA CONCEIãO SOUZA, por edital, quanto ã sentenãsa condenatãria de fls. 115/120; 2-ãº Â Â Â Â Â Em seguida, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 127. Oeiras do Parãj, 10/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00026100220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execuão de Tãtulo Judicial em: 10/11/2021 REQUERENTE:EDIELMA SOUSA SANTOS REQUERIDO:CLAUDIA ALVES DOS SANTOS. SENTENãA Vistos etc. Trata-se de Aã§ãº de Cobranãsa promovida pela parte autora em face da requerida, na qual, a autora cobra o dãbito em atraso. Sentenãsa de extinã§ãº com resoluã§ãº do mãrito ã s fls. 14. Compulsando os autos, verifica-se que a executada adimpliu regularmente a dã-vida. A exequente compareceu ao Juã-zo e informou que a executada quitou o dãbito, pelo que procedo ao desbloqueio dos ativos financeiros via SISBAJUD, conforme anexo. Dispãme o art. 924 do CPC que a execuã§ãº se extingue quando o devedor satisfaz a obrigaã§ãº, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentenãsa. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 925 do Cãdigo de Processo Civil, declaro extinta a execuã§ãº pelo seu cumprimento e julgo extinto o processo com resoluã§ãº de mãrito. Intime-se via DJE. Apã³s, certificado o trãnsito em julgado, dã-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Parãj, 10/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00028327220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/11/2021 AUTOR DO FATO:CHIRLENE VIEIRA NAVEGANTE VITIMA:O. R. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenãsa proferida nos autos do processo 0002832-72.2016.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parãj, 10 de novembro de 2021. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãjrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00028327220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/11/2021 AUTOR DO FATO:CHIRLENE VIEIRA NAVEGANTE VITIMA:O. R. S. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0002832-72.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãdo do Magistrado, após o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 10/11/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030035820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO VALTER CADEIA MACHADO JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:I. E. A. D. . DECISÃO Vistos. 1- O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por edital, porém, não apresentou respostas à acusaçã e nem constituiu advogado, conforme certidão de fls. 149. 2- Determino a suspensã do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusaçã, nos termos do Art. 366 do CPP. 3- O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensã do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 4- Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 10/11/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00030056720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/11/2021 DENUNCIADO:WALMIR SENA GUIMARAES DENUNCIADO:ADAILSON ALEIXO CARDOSO GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO O O O O O O O O O O O O Certifico e dou fã, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003005-67.2014.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 10 de novembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030238320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 CONDENADO:RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES FREITAS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . Despacho Vistos. Diante da certidão do Oficial de Justiça informando que não foi possível proceder a intimaçã do réu quanto à sentença prolatada, em razão de não haver localizado o seu endereço, determino a sua intimaçã por edital. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 10/11/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031047120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:RONILSON PINHEIRO RIBEIRO VITIMA:J. M. C. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO O O O O O O O O O O O O Certifico e dou fã, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003104-71.2013.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 10 de novembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00031047120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:RONILSON PINHEIRO RIBEIRO VITIMA:J. M. C. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003104-71.2013.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãdo do Magistrado, após o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 10/11/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00034490320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ROSILENE DOS SANTOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 20377 - GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ (ADVOGADO) VITIMA:M. C. B. . CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO O O O O O O O O O O O O Certifico e dou fã, que a Sentença proferida nos autos do processo 0003449-03.2014.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 10 de novembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista

Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00039245120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenã§a proferida nos autos do processo 0003924-51.2017.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parãj, 10 de novembro de 2021. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00040036420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ODIELSON DO ROSARIO FREITAS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. C. V. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenã§a proferida nos autos do processo 0004003-64.2016.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parãj, 10 de novembro de 2021. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00040636620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO MARIA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â§CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenã§a transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0004063-66.2018.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras do Parãj, 10/11/2021 . PAULO SãRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 8 9 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/11/2021 VITIMA:M. F. M. DENUNCIADO:JOELSON BARBOSA FERREIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico e dou fã©, que a Sentenã§a proferida nos autos do processo 0004089-30.2019.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Parãj, 10 de novembro de 2021. Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00040893020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/11/2021 VITIMA:M. F. M. DENUNCIADO:JOELSON BARBOSA FERREIRA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0004089-30.2019.8.14.0036 ATO ORDINATãRIO Nos termos do artigo 1ãº, Â§ 2ãº, IV, do Provimento nãº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaã§ã do Magistrado, apãs o Trãnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhando ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parãj/PA, 10/11/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00041860620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:DENILSON DOS SANTOS LEAO DENUNCIADO:NEDIELSON SILVA DA CRUZ DENUNCIADO:ODINELE DIAS DA CONCEICAO DENUNCIADO:DEISE MARIA CARDOSO ALVES DENUNCIADO:OSINEIA DA SILVA NAVEGANTE DENUNCIADO:EINELSON PEREIRA BARRAL DENUNCIADO:MARINELMA MELO DE SOUZA VITIMA:M. O. P. DENUNCIADO:MARCOS DENIZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Despacho Vistos. Diante da certidã© do Oficial de Justiã§a informando que nã© foi possã-vel proceder a intimaã§ã do rã© ODILENE DIAS DA CONCEIã© quanto ã sentenã§a prolatada, em razã© de nã© haver localizado o seu endereã§o, determino a sua intimaã§ã via DJE. Apãs, arquivem-se. Oeiras do Parãj, 10/11/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00043433720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 ACUSADO:ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. M. VITIMA:B. F. M. ACUSADO:EDMILSON BARRADA BORGES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Considerando o retorno dos autos do juã-zo ad quem, cumpra-se a sentenã§a de fls. 173/177. Apãs, arquivem-se. Oeiras do Parãj, 10/11/2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00044375320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO DO CARMO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

maneira de se comportar e uso de expressões que revelam o seu meio de vida simples, tendo a exploração da roça como a sua principal atividade. Nessas comunidades rurais, distantes do centro da cidade de Oeiras do Pará, a realidade local denota que as pessoas vivem extraindo do rio e da lavoura o seu sustento. Trata-se de fato notório, vivenciado e observado por este magistrado. Com efeito, uma realidade diferente dos gabinetes de Brasília. Em muitas audiências que envolvem o INSS, as pessoas precisam se deslocar um dia antes para o centro de Oeiras do Pará a fim de participar do ato. São horas e horas em viagens realizadas em pequenos barcos, do interior do município até o centro da cidade. Este caso não foi diferente. De fato, as pessoas que vivem na zona rural de Oeiras do Pará estão distantes dos centros urbanos, não tem qualquer outra atividade senão a agricultura e a pesca como forma de subsistência, o que ficou devidamente comprovado pelo depoimento da testemunha do Juízo, que conhece ainda melhor a realidade local e confirmou esta situação, além, é claro, como dito, da experiência do magistrado sobre a situação local. Além disso, a testemunha do juízo declarou que não conhece a autora. De certo que, se ela morasse aqui no centro da cidade, a testemunha a conheceria (afinal, Oeiras do Pará é uma pequena comunidade em que todos - que moram no centro - se conhecem). Isso denota que a parte autora mora, verdadeiramente, na zona rural do Município. Quando digo zona rural, é preciso esclarecer que este conceito, aqui na Amazônia, é diferente. Zona rural aqui na Amazônia é muito diferente da zona rural do centro e sul do país. Aqui não existe latifúndio, estrada de terra, grandes plantações, sistemas de adubo e irrigação, maquinário agrícola, pesticidas, agrotóxicos, etc. A zona rural aqui é uma floresta, cuja acesso é pelos rios. Não há exploração ordenada do solo, não há predomínio de agricultura comercial, mas é somente a agricultura de subsistência e extrativismo em pequenas comunidades rurais e ribeirinhas. De fato, com essa consideração, levando em conta a situação em que as pessoas vivem e o grau de instrução, é viável concluir que não é possível - e por isso seria irrazoável - exigir a prova documental de todo o período de carência. É preciso considerar a realidade local, as dificuldades e as particularidades da região. Além disso, isso já foi reconhecido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que ameniza a exigência de prova documental relativa a todo o período de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] é absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavradora, constituindo-se em início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5. A prova oral afirmou o exercício da agricultura de subsistência durante o período da carência, devendo-se prestigiar, ainda, as impressões contatadas pelo magistrado que presidiu a audiência e as registrou na sentença: "No caso em tela, a narrativa apresentada no depoimento da parte autora coincide com os das testemunhas, confirmando que a parte autora trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, de lá extraindo o sustento próprio e da família. Além disso, ressalta-se que a baixa escolaridade da requerente, bem como o endereço de sua residência, nos faz concluir que a parte autora só lhe resta plantar e pescar para retirar a sua sobrevivência. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já se posicionou sobre a matéria: "Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região" (TNU - PEDILEF n.º 200932007043719, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 7 out. 2011; PEDILEF n.º 200832007026250, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 8 fev. 2010". Desta feita, recebo os documentos carreados aos autos como início de prova material, pelo que cumprida a exigência contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como no enunciado da Súmula 149/STJ, a demonstrar o exercício da atividade de pesca em regime de economia familiar. Acresça-se, à prova documental, o depoimento testemunhal, confirmatório da atividade agrícola, em regime de economia familiar, e a aparência física da requerente com características típicas do ribeirinho amazônico. Dessa forma, reconheço que o conjunto probatório dos autos é suficientemente capaz de comprovar que a parte autora se trata de rural-cola, e que exerce efetivamente o exercício de atividade rural para a subsistência da família. Assim, o caso é de procedência do pedido." 6. Os vícios urbanos curtos apontados no CNIS não prejudicam a pretensão, mormente porque o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. [...] (AGREXT 0002105-98.2017.4.01.3100, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PA/AP, Diário Eletrônico Publicação 04/04/2018.) Além disso, a jurisprudência do Tribunal Regional da Primeira Região prestigia o convencimento do magistrado, em matéria probatória, em razão da

proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, bem como o conhecimento da realidade local. Nesse sentido: [...] 3. É requisito para a concessão da aposentadoria rural erigida no art. 143 da Lei 8.213/91 a prova de atividade rural, ainda que descontada, nos termos do referido artigo. O §4º do art. 55 da mesma lei traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, início de prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. A referida limitação consta, também, do enunciado 149 da Súmula do STJ. 4. O autor, tendo completado 60 anos em 2007 (fl. 06), apresentou como início de prova material da sua condição de ruralista os seguintes documentos: declaração de cadastro de imóvel rural emitida pelo INCRA (fls. 13/13-v) e pela Nota de Crédito Rural emitida pelo Banco da Amazônia (fls. 14/14-v) informando que o autor reside em zona rural desde 1988; dentre outros documentos. 5. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 14 ("Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.") da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, apresentado que seja um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido, quando corroborado pela prova testemunhal - mormente, levando-se em conta que o tempo de labor ruralista pode ser descontado. 6. Destaque-se que o convencimento do juiz sentenciante, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. Desta forma, tenho que a prova documental apresentada, confirmada pela prova oral colhida em Juízo (fl. 68), é capaz de conferir suporte à concessão do benefício. 7. Noutra quadra, importa destacar que a autarquia previdenciária juntou CNIS de fl. 73, não havendo qualquer vínculo empregatício urbano; somente consta do documento que o autor percebe amparo social ao idoso (LOAS), desde 2013. Assim, mister se faz que seja reconhecida sua qualidade de segurado especial e concedida a aposentadoria por idade com DIB desde a DER, devendo os valores recebidos a título de amparo social serem abatidos das parcelas vencidas, bem como seja respeitada a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 0006424-48.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO PUBLICAÇÃO 14/08/2019.) Assim, mostram-se reunidos todos os elementos de convicção para considerar a parte autora como segurada especial, a saber, seu grau de instrução, seu local de residência, sua realidade local. Tais elementos, como dito, também de corroborados pela prova testemunhal, foram percebidos pelo magistrado no ato da audiência. O argumento utilizado pelo INSS, que sempre alega, em tese, possíveis fraudes, deve ser completamente afastado nesse caso. Como dito, e não custa mais uma vez reiterar, a impressão do magistrado na audiência, na presença da pessoa segurada, da testemunha e, sobretudo, da testemunha requisitada pelo juiz, que conhece ainda melhor a realidade local, afastam qualquer possibilidade de fraude. A autora, de fato, é uma segurada especial. Ainda que não tenha toda a documentação do período de carência, é preciso compreender que as pessoas simples, humildes, ribeirinhas do interior da Amazônia, muitas vezes com pouca instrução e conhecimento, certamente não possuem todos os documentos exigidos pelo INSS concernente ao período de carência. O INSS deveria realmente investigar e apontar supostas fraudes naquelas situações em que as pessoas se dizem pescadores, lavradores, possuem toda a documentação do período de carência, mas, de fato, moram no centro da cidade, nunca pescaram ou trabalharam na roça - o que não é o caso desses autos. O argumento de suposta fraude e insuficiência de documentos que comprovem o período de carência não pode ser usado pela autarquia previdenciária para denegar um direito inerente a pessoa que, de fato, se qualifica como segurado especial, muito embora não tenha documentação relativa a todo o período de carência. Afinal, não é a documentação que designa o ser ou que determina a existência de um fato, mas sim a sua essência (que foi verificada em audiência pelo magistrado) e o que no plano fático realmente ocorre. Se prevalecer o raciocínio do INSS, terá direito ao benefício como segurado especial aquelas pessoas que providenciam a documentação e não as pessoas que realmente fazem jus ao benefício, quais sejam, aqueles que são - e foram a vida inteira - lavradores. Portanto, diante da documentação juntada na inicial que comprovou ser a autora pessoa que vive em zona rural na cidade de Oeiras do Pará, local onde as pessoas da comunidade vivem da lavoura, sem qualquer outra opção de trabalho, corroborado pela prova testemunhal e depoimento pessoal, deve ser reconhecida sua condição de segurada especial, inclusive, no período de carência, para o efeito do benefício pleiteado. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, tenho que a autora comprovou o exercício da atividade rural em regime de subsistência, ao longo da sua vida (ou seja, muito antes do período de carência exigido pela legislação). Consequentemente, resta

STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00086300920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DA SILVA. Despacho Vistos. Certifique-se acerca do cumprimento ou não das condições de suspensão condicional do processo aceitas pelo autuado na audiência de fls. 06/07. ApÃs, dÃa-se vista ao MP para manifestaÃo. Oeiras do ParÃ, 10/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00466568720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução da Pena em: 10/11/2021 APENADO:MICHEL MAX PINHEIRO DIAS. SENTENÃ Os autos vieram conclusos com a certidão atestando o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado. O MinistÃrio PÃblico se manifestou pela extinÃo da pena, com base no art. 66, II da LEP. Consta nos autos a certidão atestando que o apenado cumpriu integralmente a pena temporal, não se verificando a comprovaÃo do pagamento da pena de multa (fl. 46). Quanto Ã pena de multa, o STF entendeu que cabe ao MinistÃrio PÃblico propor a execuÃo da multa no prazo de 90 dias apÃs o trÃnsito em julgado da sentenÃa, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, Ã cediÃo que o não pagamento da pena de multa não impossibilita a declaraÃo de extinÃo da pena privativa de liberdade. Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 2 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão imposta a MICHEL MAX PINHEIRO DIAS nos autos do processo nº 0046656-87.2015.814.0036. FaÃam-se as anotaÃes necessÃrias. CiÃncia ao MP. Intime-se via DJE. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe Oeiras do ParÃ (PA), 10/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00712518120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃ Vistos. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, através de seu representante, ofereceu DENÃNCIA contra RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prÃtica do fato delituoso previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. No curso da relaÃo processual, foi exposta ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo MP, pela qual ficou sujeito o acusado Ã determinadas condições pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 12). O acusado cumpriu apenas uma das condições estabelecidas (fls. 13). Intimado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito, ante a manifesta extinÃo da punibilidade do rÃu, nos termos do art. 89, Â§ 5º da Lei nº 9.099/95. Ã o relatÃrio. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95 que expirado o prazo, sem revogaÃo, o juiz declararÃ extinta a punibilidade. De fato, verifico não foram trazidos Ã colaÃo motivos que ensejassem a revogaÃo da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÃO A RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nestes autos qualificado. Sem custas. CiÃncia ao MP. Intime-se via DJE. ApÃs, arquivem-se. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ (PA), 10/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 01712518920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:EDUARDO FERNANDO GUIMARAES BRITO. DECISÃO Vistos. 1-Ã Ã Ã Ã O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por edital, porÃm, não apresentou respostas Ã acusaÃo e nem constituiu advogado, conforme certidão de fls. 28. 2-Ã Ã Ã Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do tÃrmino do prazo para apresentar resposta Ã acusaÃo, nos termos do Art. 366 do CPP. 3-Ã Ã Ã O prazo prescricional do processo deverÃ ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o mÃximo da pena cominada, conforme preceitua a Sªmula 415 do STJ: "O perÃodo de suspensão do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada". 4-Ã Ã Ã Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao MinistÃrio PÃblico para que proceda a busca do endereÃo do acusado, independentemente de novo despacho, atÃ que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do ParÃ, 10/11/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00007539120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 98155 - EWELLKE MARINHO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:E S DE ABREU

(ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARAPA. **À C E R T I D ã O** **Â** CERTIFICO, das atribuiçãõs a mim sãõ conferidas por lei que, a presente manifestaãõ de fls **Âç../Âç..** foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nãº 0008112-53.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum Cãã-vel. O REFERIDO **Â** VERDADE E DOU Fã. Oeiras do Parãj-Parãj, **Â** 18 de outubro de 2021 . Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãjrio Mat. 105431 PROCESSO: 00088521120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BORGES DE ANDRADE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. **Â** **Ê** CERTIDÃO **Â** CERTIFICO, das atribuiçãõs a mim conferidas por lei, que a parte requerente apresentou as ALEGAãõES FINAIS nos autos do processo nãº \$CDPROC SOã - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido **Â** verdade dou fã. **Â** **Â** **Â** **Â** Oeiras do Parãj, 18 de outubro de 2021 Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãjrio Mat. 105431 PROCESSO: 00088539320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:MAURICIA BARROSO SARGES Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. **Â** **Ê** CERTIDÃO **Â** CERTIFICO, das atribuiçãõs a mim conferidas por lei, que a parte requerente apresentou as ALEGAãõES FINAIS nos autos do processo nãº \$CDPROC SOã - Procedimento Comum Cãã-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido **Â** verdade dou fã. **Â** **Â** **Â** **Â** Oeiras do Parãj, 18 de outubro de 2021 Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãjrio Mat. 105431 PROCESSO: 00088720220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ONEIDE COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. **Â** **Ê** CERTIDÃO **Â** CERTIFICO, das atribuiçãõs a mim conferidas por lei, que a parte requerente apresentou as ALEGAãõES FINAIS nos autos do processo nãº \$CDPROC SOã - Procedimento Comum Cãã-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido **Â** verdade dou fã. **Â** **Â** **Â** **Â** Oeiras do Parãj, 18 de outubro de 2021 Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãjrio Mat. 105431 PROCESSO: 00000627220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CUNHA COSTA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. P. . CERTIDÃO **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiçãõs a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para Execuãõ da Pena imposta nos autos e encaminhei ao setor competente para cadastro no sistema SEEU. O referido **Â** verdade e dou fã. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Oeiras do Parãj, 19 de outubro de 2021. Letãcia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãjrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009689120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARA DE JESUS NUNES CARDOSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. **Â** **Ê** CERTIDÃO **Â** CERTIFICO, das atribuiçãõs a mim conferidas por lei, que intimado emã audiãncia a parte requerenteã apresentou as ALEGAãõES FINAIS nos autos do processo nãº 0000968-91.2019.8.14.0036ã - Procedimento Comum Cãã-vel, TEMPESTIVAMENTE. O referido **Â** verdade dou fã. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Oeiras do Parãj, 19 de outubro de 2021 Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãjrio Mat. 105431 PROCESSO: 00009896720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS AFONSO MAIA

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSILENE DE MELO MIRANDA

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL EDIMAR RIBEIRO FIEL

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO E CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0000989-67.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00011481020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNCAO

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCINALDO FARIAS VEIGA

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: ILSA DA ASSUNCAO PANTOJA DIAS

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: JAKSE DOS SANTOS CASTRO

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITAO JUNIOR

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO E CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0001148-10.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00011689820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: MARIA ONEIDE BELEM GOMES

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDIRENE BASTOS CARVALHO

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MORAIS DA COSTA

Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO E CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0001168-98.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00029115120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: JOSIVAN SILVA OLIVEIRA

Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: D. S. R. É CERTIDÃO E CERTIFICO, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para Execução da Pena imposta nos autos e encaminhei ao setor competente para cadastro no sistema SEEU. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030247320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA: A. B. S. F. DENUNCIADO: HILTON MORAES SOUSA

Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO E CERTIFICO, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para Execução da Pena imposta nos autos e encaminhei ao setor competente para cadastro no sistema SEEU. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021.

Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00047106120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Procedimento de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARTA EUGENIA BARBOSA LEITAO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO À CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0004710-61.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fã. O O O O O Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047114620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Processo de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARINETE DO SOCORRO MACIEL COITINHO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO À CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0004711-46.2018.8.14.0036 - Processo de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fã. O O O O O Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047236020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Procedimento de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO À CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0004723-60.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fã. O O O O O Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047435120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Procedimento de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO CLEBIO DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO À CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0004743-51.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fã. O O O O O Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047443620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Processo de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:CLAUDIA GOMES BELEM Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. É CERTIDÃO À CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0004744-36.2018.8.14.0036 - Processo de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido é verdade dou fã. O O O O O Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047452120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Procedimento de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA

VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0004745-21.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido verdade dou fã. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00080727120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento de Conhecimento em: 19/10/2021 REQUERENTE:ATAILDO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. Æ CERTIDÃO Æ CERTIFICO, das atribuiçães a mim conferidas por lei, que intimado em audiência a parte requerente apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0008072-71.2018.8.14.0036 - Procedimento de Conhecimento, TEMPESTIVAMENTE. O referido verdade dou fã. Oeiras do Pará, 19 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00003361220128140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Inventário em: 22/10/2021 REQUERENTE:LUIZ DE NAZARE DA COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DE CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:OSEAS CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:MARIA INES DE CASTRO MAGALHAES INVENTARIANTE:JOSE ANTONIO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELY VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:ANDERSON VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:HENRIQUE OSEAS CASTRO MAGALHAES JUNIOR REQUERENTE:MARLON VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:ALISSON VEIGA MAGALHAES REQUERENTE:FRANCISCO MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:ANA RITA NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:ROSINEIA NOGUEIRA MAGALHAES TURAN REQUERENTE:CARLOS OSEAS NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:CARLOS WALTER NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:LUIZ CARLOS NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:CHARLES DANIEL NOGUEIRA MAGALHAES REQUERENTE:JAKSON OSEAS NOGUEIRA MAGALHAES REQUERIDO:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0000336-12.2012.8.14.0036. Oeiras Do Pará(PA), 22 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00006010420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . § ATO ORDINATÓRIO Processo: 00006010420188140036 ; Execuçã de sentença Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP, tendo sido desarquivados a pedido, fica a parte exequente INTIMADA para manifestaçã, dentro do prazo legal O REFERIDO Æ VERDADE E DOU Fã. Oeiras do Pará, 22 de outubro de 2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00007539120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 1623-A

00003886620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0000388-66.2016.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçã§ões legais que me sã£o conferidas, que a Sentenã§a de Extinã§ã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00003920620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0000392-06.2016.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçã§ões legais que me sã£o conferidas, que a Sentenã§a de Extinã§ã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00004866620078140036 PROCESSO ANTIGO: 200710003613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento de Conhecimento em: 27/10/2021 REP LEGAL:DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA Representante(s): MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:TEOFILO DA SILVA COSTA Representante(s): MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0000486-66.2007.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçã§ões legais que me sã£o conferidas, que a Sentenã§a de Extinã§ã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00010719820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:BENEDITO MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AIDA FURTADO MONTEIRO. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0001071-98.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçã§ões legais que me sã£o conferidas, que a Sentenã§a de Extinã§ã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00013473720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL JULIAO CAMBRAIA MENDONCA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0001347-37.2016.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçã§ões legais que me sã£o conferidas, que a Sentenã§a de Extinã§ã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00019862620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Apelação Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA EVANICE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0001986-26.2014.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçã§ões legais que me sã£o conferidas, que a Sentenã§a de Extinã§ã£o TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar

Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00021779520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: DAVINO XAVIER LOPES REQUERIDO: JUSCELINO TELES CORREA. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0002177-95.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção é TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00022937720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0002293-77.2014.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção é TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00031269520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: DIONEIDE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0003126-95.2014.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção é TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00035252720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: ANA MARIA MORAES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0003525-27.2014.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção é TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00040483920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERENTE: TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS REPRESENTANTE: RAIMUNDA SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0004048-39.2014.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção é TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 27 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00045645420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE: INGRID SERRAO MORAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR: R. I. M. A. MENOR: I. R. M. A. REQUERIDO: RONEY RIBEIRO AMARAL Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Considerando o pedido retro, autorizo o desarquivamento do processo 0004564-54.2017.8.14.0036, sem custas. Vista ao peticionante para cãpias, como postulado. Apãs, nada sendo requerido, archive-se novamente. Intimem-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 27 de outubro de 2021. GABRIEL PINAS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00069831320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Interdição/Curatela em: 27/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO ADEMIAS OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITO: ADALBERTO BARBOSA MELO Representante(s):

00000825820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 8 2 5 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S. PROCESSO: 00000825820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário
em: VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S. PROCESSO: 00000825820208140036 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S. PROCESSO: 00000825820208140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. N. S. DENUNCIADO: B. F. S. PROCESSO:
00007041120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: N. S. E. S. VITIMA: S. S. C. DENUNCIADO:
O. O. B. PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: S. M. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR
DATIVO) VITIMA: L. G. S. PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: S. M. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR
DATIVO) VITIMA: L. G. S. PROCESSO: 00028831520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: J. A. M. A. Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES
(ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00028831520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: J. A. M. A. Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES
(ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00028831520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: J. A. M. A. Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES
(ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 0003367320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. R. B. REPRESENTANTE: M. S. P. R. REQUERIDO: J.
F. B. Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) PROCESSO:
00035899520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. M. S. MENOR: G. S. M.
E. O. REQUERIDO: T. S. M. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS
(ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00043035520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
REQUERENTE: J. M. T. REQUERIDO: R. M. M. MENOR: H. G. M. T. AUTOR: T. I. C. O. P. U. O.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 2 3 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: L. B. G. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR
DATIVO) VITIMA: L. M. M. PROCESSO: 00044239820188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: L. B. G. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR
DATIVO) VITIMA: L. M. M. PROCESSO: 00047634220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
MENOR: Y. H. C. G. REQUERENTE: M. O. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. S. Representante(s): OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL
COSTA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. D. M. G. PROCESSO: 00047634220188140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: MENOR: Y. H. C. G. REQUERENTE: M. O. C. Representante(s): OAB 21889 -
SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. S. Representante(s): OAB 26568 -
SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. D. M. G. PROCESSO:
00051139320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: K. M. S. V.
MENOR: K. G. S. V. REPRESENTANTE: C. G. S. REQUERIDO: M. G. G. V. PROCESSO:
00057322320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. V. S. P. REPRESENTANTE: J. B.

S. EXECUTADO: C. X. P. PROCESSO: 00058058220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: M. N. V. O. REQUERIDO: R. R. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE
MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR
DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO
(DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO
MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. PROCESSO:
00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO:
00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO:
00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO:
00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO:
00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L. PROCESSO:
00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L. PROCESSO:
00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L. PROCESSO:
00064046520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. J. C. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS
DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR: I. L. S. M. REQUERIDO: F. R. C. M. PROCESSO:
00067432420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. L. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. M. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO:
00067432420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. L. Representante(s): OAB
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. M. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO:
00078125720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. C. S. G.
MENOR: A. S. G. REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: R. C. B. G. Representante(s): OAB 9459 -
MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001276320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TELSON JOSE DE CARVALHO. DESPACHO 0000127-63.2018.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petitório de fls. 36, autorizo desde logo a citação do executado mediante utilização de carta com aviso de recebimento (AR), contudo referida diligência estar condicionada ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002846520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 10/11/2021 PACIENTE: LUCAS FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (CURADOR) . SENTENÇA 0000284-65.2020.8.14.0123 Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado com o viés de auferir a imputabilidade penal do acusado LUCAS FREITAS DA SILVA. Em fls. 21/22 foi realizada juntada de laudo pericial no qual restou comprovado que o acusado ao tempo do fato criminoso gozava de boa saúde mental entendendo plenamente o caráter ilícito do fato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Em fls. 23 foi proferido despacho ordenando a remessa dos autos ao MP e a defesa para manifestarem-se acerca do teor do laudo pericial, o RMP se manifestou as fls. 24 requerendo o arquivamento do incidente de insanidade mental face a comprovação de plena capacidade mental do acusado. A defesa do acusado se manifestou as fls. 27/28 não se opondo ao arquivamento do incidente haja vista a conclusão do laudo indicando a boa saúde mental do acusado. É o breve relatório. Decido. O incidente de insanidade mental, previsto na Lei Adjetiva no art. 149 e seguintes, se faz necessário quando pairam dúvidas em torno da integridade mental do acusado, o qual deverá ser submetido a exame pericial, a fim de se constatar se o acusado é ou não imputável, caso o acusado seja considerado inimputável se afastar o elemento da culpabilidade. Ocorre que no presente caso o exame pericial a que foi submetido o acusado constatou que este goza de boa saúde mental entendendo plenamente o caráter ilícito dos atos praticados e estando apto a se determinar de acordo com esse entendimento. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estando, pelo conjunto probatório, configuradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal contra a entidade companheira, em contexto de violência doméstica, tudo confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, a condenação é medida que se impõe. 2. Demonstrada a imputabilidade do acusado por meio de incidente de insanidade mental, conclui-se que ele possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento do crime. 3. Não há falar em novo incidente de insanidade mental ou nova perícia se o laudo oficial não deixa qualquer margem para dúvida acerca da ausência de doença mental no periciando. 4. O fato de o acusado submeter-se a tratamento por dependência química e possuir histórico de internação em clínicas especializadas não acarreta a presunção de que seja inimputável, tampouco infirma a conclusão do perito acerca da imputabilidade atestada no incidente de insanidade mental. 5. O pedido de gratuidade de justiça deve ser decidido pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe avaliar a situação econômica do réu. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ - DF 001741427220148070009 DF 0017414-27.2014.8.07.0009, Relator: WALDIR LEÂNCIO LOPES JÂNIO R, Data de Julgamento: 27/05/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/06/2021. Págg.: Sem Pággina Cadastrada) (grifo nosso). Destarte, ante o teor da percia acostada aos

reais vantagens para o adotando e se fundar em motivos legítimos. No caso concreto, inexistente manifestação em contrário, manifestando tanto a adolescente quanto seus pretendentes adotantes, vontade livre e consciente na adoção, que se pontue como medida excepcional e irrevogável. Os requisitos pessoais e formais autorizadores da adoção, previstos no art. 39 e 197-A da Lei nº 8.069/90, foram comprovados. Os postulantes, além de não manterem qualquer laço de parentesco que impossibilite a adoção, possuem diferença etária suficiente em relação a adotanda. Inviável a manifestação dos pais biológicos, eis que desconhecido o paradeiro dos referidos. Por derradeiro, convém salientar que não se faz necessária a realização de estágio de convivência, diante da própria idade da adotanda e pelo fato de que se encontram a muitos anos sob os cuidados dos suplicantes. Verificando-se que a adoção apresenta reais vantagens para a adotanda e estando fundada em motivos legítimos (art. 43 do ECA), viável o pedido dos requerentes, que demonstram plenas condições de continuar desempenhando seus papéis de pai e mãe. ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, CONCEDENDO, em caráter irrevogável, a adoção de Vitória Cordeiro de Sousa (Isabela Santos Carneiro) a Angerson Silva Carneiro e Aldenusia Santos Carneiro, e DETERMINO: a) Modificação do prenome e patronímico da menor para Isabela Santos Carneiro; b) A averbação da presente adoção no competente Registro Civil, onde deverá constar a inclusão do nome e patronímico dos adotantes Angerson Silva Carneiro, filho de Paulo Carneiro da Silva e Deuzuita Silva Carneiro; e Aldenusia Santos Carneiro filha de Raimundo Nonato Santos e Eliza Neta de Medeiros Santos, e demais dados pertinentes, devendo retirada a filiação materna ou paterna biológica constante no registro, nos registros de nascimento da adotanda, observadas as cautelas de praxe dispostas no art. 47 e seguintes da Lei 8.069/1990. Expeçam-se os mandados respectivos. Sem custas ante a gratuidade de justiça outrora deferida. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, desde logo, fixo o título de honorários em favor da Dr. Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA 12.910-A, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de honorários da OAB/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJe. Ciência ao MP. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009013020178140123 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Alvará Judicial em: 10/11/2021 REQUERENTE:CLEOBERSON JOSE DE MELO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . ALVARÁ JUDICIAL Processo nº 0000901-30.2017.8.14.0123 Requerente: CLEOBERSON JOSE DE MELO SENTENÇA Vistos. Compulsando os Autos, verifica-se que a sentença de fls. 46-48 constou erro material uma vez que os dados bancários constaram com incongruência. Desta feita, por aplicação analógica do art. 494 do CPC, de ofício, chamo o feito a ordem, para retificar a sentença, de forma a corrigir o erro material, passando a proferir nova deliberação, o que faço nos seguintes termos: I - CLEOBERSON JOSE DE MELO, devidamente qualificado nos Autos, postula a expedição de alvará judicial, consoante rito da Lei 6.858/80, para

Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: AGUILAR BOZI REQUERIDO: ANA PEREIRA BOZI. PROCESSO: 0001253-95.2011.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea c, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras habituais e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, que serão substituídas por fotocópias para manter a integridade do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029019520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2021 VITIMA: A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: U. F. C. DENUNCIADO: ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA. Processo nº: 0002901-95.2020.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA Vítima: UBALDO FERNANDES CARNEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao dômico (10) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Denunciado: Antonio Mendes Sobrinho da Silva Advogado nomeado para o denunciado: Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829A AUSENTE: Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de compareceu ao presente ato por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Ausente justificadamente o representante do Ministério Público Juliana Freitas dos Reis, por estar auxiliando no mutirão na comarca de Pacajá. Considerando a instrução normativa 002/2006 CJCI e o entendimento do CNJ no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM juiz pela realização do ato pois o órgão do Ministério Público apesar de devidamente intimado não se fez presente. Considerando a renúncia do advogado nomeado para o denunciado anteriormente, conforme fls. 50, assim, diante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, nomeio o advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, para patrocinar a defesa técnica do denunciado Antonio Mendes Sobrinho da Silva. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Antônia Alves Nascimento, RG nº 3808937 PC/PA devidamente compromissado. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Manoel Antonio Sousa da Rocha, RG nº 3891588, PC/PA, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ROGÁRIO PEGADO RODRIGUES, IPC, RG nº 2106762 SSP/PA, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente a defesa pugnou pela oitiva do senhor Horaste Silva de Oliveira, na qualidade de testemunha referida na qualidade de proprietário do som do evento, esclarecendo que o mesmo se encontrava nas dependências do fórum, o requerimento foi deferido pelo MM. Juiz. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO DENUNCIADO: Horaste Silva de Oliveira, compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E interrogatório DO DENUNCIADO: Antonio Mendes Sobrinho da Silva, "Maracajá ou Bere", nascido em 15/09/1972, natural de Novo Repartimento/PA, filho de Zilda Mendes da Silva, RG não informado, CPF nº 759.327.682-15, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com seu Advogado, e após o MM. Juiz cientificou o rito das imputações e do seu constitucional

direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Em seguida pelo patrono do denunciado foi formulado pedido de revogação de prisão, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Dou por encerrada a instrução e com fundamento no art. 364 § 2º do CPP, converto as alegações finais orais em escritas, iniciando-se pelo MP, no prazo sucessivo de 05 dias. Remetam-se os autos ao RMP, oportunidade em que também deverão se manifestar sobre pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Apãs com a manifestação do Parquet, intime-se o patrono do denunciado na forma acima, via sistema. Habilite-se o advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, nestes autos. Apãs com a manifestação dos patronos dos rous ou certificado o decurso de seu prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h10min, que vai ser devidamente assinado, o qual fica dispensada a assinatura do denunciado, diante de sua presença por meio virtual através do aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049652020168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICIO DA FRAGA GODINHO. DESPACHO 0004965-20.2016.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petição de fls. 71, autorizo desde logo a citação do executado por meio de Oficial de Justiça, contudo referida diligência estar condicionada ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00050523920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMULO ALVES FELISBERTO. DESPACHO 0005052-39.2017.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petição de fls. 57/58, autorizo desde logo as diligências nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, contudo referidas diligências estar condicionadas ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055065320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BASTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO 0005506-53.2016.8.14.0123 - Em consulta desse magistrado logrou-se êxito na localização do valor constricto (anexo). - Assim, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 175. Novo Repartimento-PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061119120198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 10/11/2021 REQUERENTE: MANOEL DE SOUSA MOTA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A. SENTENÇA Proc. nº 0006111-91.2019.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual

entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que, de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 221966339 e 297713996, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:

00062521820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA LUZ RAMOS DE OLIVEIRA. DESPACHO 0006252-18.2016.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petit?rio de fls. 74, autorizo desde logo a cita??o do executado por meio de Oficial de Justi??a, contudo referida dilig?ncia estar? condicionada ao pr?vio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as dilig?ncias requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrut?fera a dilig?ncia do item anterior, autorizo desde logo a intima??o pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta??o certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00071494120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: A??o Penal de Compet?ncia do J?ri em: 10/11/2021 VITIMA: J. V. B. VITIMA: C. E. DENUNCIADO: MARIA FELIX DA COSTA MARTINS Representante(s): OAB 7.421 - RAFAEL ANDRADE BIANGULO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX LUIZ SILVA ROCHA Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLENDSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA DENUNCIADO: DOUGLAS WENDELL DOS SANTOS GUIMARAES DENUNCIADO: JOSE WILLER SANCHES DE SOUZA. DECIS?O Classe: A??o Penal Processo n?o 0007149-41.2019.8.14.0123 R?us: Jos? Willer Sanches de Souza, Alex Luiz Silva Rocha, Glendson Pereira da Silva, Douglas Wendell dos Santos e Alexandre Luiz Silva Rocha. MUTIR?O CARCER?RIO Em aten??o ? necessidade de reavalia??o peri?dica das pris?es cautelares, procedo ? reexame dos motivos que ensejaram a segrega??o dos acusados, supramencionados. Constatam na den?ncia as seguintes informa??es: Tipifica??o Penal provis?ria: art. 121, ?2?o, I e IV c/c art. 29 do CP, com incid?ncia da Lei 8.072/90 e art. 288, par?grafo ?nico, ambos do CP com rela??o aos acusados Jos? Willer Sanches de Souza, Alex Luiz Silva Rocha, Glendson Pereira da Silva, Douglas Wendell dos Santos e Alexandre Luiz Silva Rocha; e art. 155 c/c art. 71, ambos do CP com rela??o aos acusados Glendson Pereira da Silva e Douglas Wendell dos Santos. Data do Crime: 08.06.2019 Data da Pris?o Preventiva Douglas Wendell dos Santos Guimar?es 09/06/2019 Alex Luiz Silva Rocha 27/08/2019 Jose Willer Sanches De Souza 27/08/2019 Glendson Pereira Da Silva 11/07/2019 Alexandre Luiz Silva Rocha 03/09/2019 I - GARANTIA DA ORDEM P?BLICA Inicialmente, ? de se notar que a quadra f?tica que ensejou o decreto prisional, mantem-se inc?lume. Com efeito, a instru??o encontra-se finalizada, aguardando-se, t?o somente, a apresenta??o dos memoriais finais do assistente de acusa??o e das defesas t?cnicas. Desta forma, de acordo com o entendimento sumulado pelo STJ: Encerrada a instru??o criminal, fica superada a alega??o de constrangimento por excesso de prazo. (S?mula 52, TERCEIRA SE??O, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992). Muito embora o nosso ordenamento jur?dico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos h? em que ser? cab?vel a pris?o cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do C?digo de Processo Penal, como se verifica in casu. Em an?lise detida dos autos, n?o vejo qualquer ilegalidade na cust?dia cautelar dos acusados requerente, pelo contr?rio, permanecem os requisitos autorizadores da sua manuten??o, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem P?blica, conforme j? fundamentado na decis?o que anteriormente decretou a cust?dia preventiva dos acusados. Para al?m dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional inicial, ressalto que as circunst?ncias em que o crime foi praticado, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situa??o particular, constituem indicativos indiscut?veis de ofensa ? ordem p?blica, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social, afinal a conduta aqui apurada inequivocamente demonstra periculosidade concreta dos agentes, ora os custodiados s?o acusados terem orquestrado grave delito de homic?dio, mediante contrata??o de pistolagem. A gravidade do crime ? circunst?ncia h?bil a lastrear a manuten??o da cust?dia processual, esse fundamento dirige-se ? prote??o da pr?pria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo n?o aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Assim, na situa??o dos Autos a gravidade do crime praticado se revela n?o s? pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas e em especial pelos meios de execu??o, pois no caso est? presente a barb?rie e o desprezo pelos valores b?sicos do conv?vio em sociedade, uma vez que os r?us s?o indicados como autores/participes de verdadeiro cons?rcio criminoso para pr?tica de homic?dio o qual fora aparentemente arquitetado, planejado para ser realizado de forma covarde e em a??o de execu??o t?pica de exterm?nio, situa??o que por ?bvio, reclama uma provid?ncia imediata do Poder Judici?rio, sob pena de se colocar em risco at? mesmo a legitimidade do exerc?cio da jurisdi??o

penal. Dessa forma, demonstram com seu comportamento que, após serem colocados em liberdade, não irão obedecer às pequenas regras de convívio social. Assim, entendo que continua necessária a custódia dos acusados para salvaguardar a ordem pública. Com efeito, resta devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade dos agentes, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01051). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos denunciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Ademais, consigno que permanecem todos demais os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudesse macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão dos réus JOSÉ WILLER SANCHES DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA ROCHA, GLENDSON PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS WENDELL DOS SANTOS E ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA, por entender que se mantêm presentes os elementos da custódia preventiva. II - DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO Consta em fls. 446/448 pedido de transferência do preso provisório JOSÉ WILLER SANCHES DE SOUZA do Centro de Recuperação Penitenciária do Pará II para o Centro Penitenciário de Tucuruí-PA. O RMP manifestou parecer desfavorável pugnando pelo indeferimento do pedido (fls. 451/452). Quanto ao pedido de transferência do preso informo que o pleito não merece prosperar haja vista tratar-se de ato discricionário da Administração Penitenciária, consoante bem pontuado pelo detentor do dominus litis o direito do preso não é absoluto, pois deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo que o interesse público prevalece sobre o interesse particular. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA do preso JOSÉ WILLER SANCHES DE SOUZA. No tocante ao andamento do feito: I - Inicialmente, cumpra-se a secretaria os itens 1 a 3.1 do despacho de fls. 442; II - Quanto ao pedido de autorização para estudo a distância pleiteado pela defesa do acusado Alexandre Luiz Silva Rocha, oficie-se ao Centro Penitenciário em que o referido está em ergástulo para que informe se dispõe da estrutura e suporte necessários, com a resposta vista dos autos ao RMP para verter parecer. Após, conclusos. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074586720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA LUZ RAMOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO MOREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MARIA CLAUDIA MARTINS DE SOUZA . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora por meio de seus advogados, para se manifestar se houve pagamento do débito e manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Novo Repartimento-PA, 08 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00080097620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO: ROGERIO SOUZA DE ALMEIDA VITIMA: S. M. A. S. VITIMA: M. C. Q. R. VITIMA: B. Q. R. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará NOVO REPARTIMENTO SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO 00080097620188140123 20190144622742 SENTENÇA - DOC: 20190144622742 PROCESSO 0008009-76.2018.8.14.0123 SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu Douto Representante Legal, em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ROGÉRIO SOUZA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I do Código Penal, tendo como vítimas SOLANGE MARIA ALVES DA SILVA, MARIA CELMA DE QUEIRPZ ROCHA e BEATRIZ QUEIROZ ROCHA. Sustenta a denúncia ministerial que no dia 13 de Agosto de 2018, por volta das 20:50 horas, em via pública, o denunciado, na companhia de seu comparsa, de nome LEONARDO DA SILVA CUNHA, mediante violência e grave ameaça. Portanto uma arma de fogo do tipo revolver, subtraiu, para si ou para outrem, coisa móvel pertencente a vítimas

SOLANGE MARIA ALVES DA SILVA, MARIA CELMA DE QUEIRPZ ROCHA e BEATRIZ QUEIROZ ROCHA, consistente em 02 (DOIS) aparelhos celulares marca/modelo SAMSUNG J1 DUOS, cor DOURADA e 01 (UM) aparelho celular marca/modelo LG K10, cor dourada. A denúncia foi recebida em decisão de fl. 08. O denunciado, regularmente citado (certidão de fl. 12v), ofereceu defesa prévia, fls. 15/16. Certidão de Antecedentes, fl. 13. A audiência de Instrução e Julgamento ocorreu em 29 de Novembro de 2018, e registrada em termo de fls. 33/35. O Ministério Público apresentou razões finais de fls. 42/48, requerendo a condenação do denunciado. O denunciado apresentou razões finais de fls. 49/53, requerendo a improcedência dos pedidos com relação a aplicação das majorantes do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, e o reconhecimento do direito de recorrer a aplicação das atenuantes da confissão e minoridade. Relatei o essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos que compõem o feito, verifico que este se encontra em perfeita ordem, sendo certo que foram respeitadas as liberdades públicas constitucionais e ao réu foi oferecida a ampla oportunidade de defesa, pelo que, não havendo preliminar a ser decidida, passo à análise do mérito. O autor ministerial imputou ao acusado ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, as práticas previstas no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A do Código Penal tendo como vítimas SOLANGE MARIA ALVES DA SILVA, MARIA CELMA DE QUEIRPZ ROCHA e BEATRIZ QUEIROZ ROCHA. Entendo que as acusações imputadas ao réu devem prosperar pelas razões a seguir expendidas. DA MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos está devidamente comprovada por meio das provas produzidas, quais sejam, o auto de entrega (fl. 10 dos autos de inquérito). O interrogatório do réu, que confessou o crime e, também, pelos NOVO REPARTIMENTO FARUM DES. HÁLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÚ, S/N Farum de: Endereço: 68.473-000 CEP: (94)3785-0270 Fone: ZONA URBANA (CENTRO) Bairro: Email: 1novorepartimento@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01446227-42. Pág. 1 de 5 Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará NOVO REPARTIMENTO SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO 00080097620188140123 20190144622742 SENTENÇA - DOC: 20190144622742 depoimentos das testemunhas (mã-dia em anexo, fl. 34). Esclareço que o denunciado confessa a prática do crime de roubo, entretanto, nega ter agido de posse de arma de fogo, alegando, ainda, que portava um simulacro e que não tinha conhecimento de que seu comparsa portava uma arma de fogo. A vítima reconheceu o denunciado e como sendo de propriedade daquela o aparelho celular que foi apreendido com este, na oportunidade em que este fora detido. Em conclusão, tem-se que o denunciado foi detido por policiais militares logo após o cometimento do crime que lhe foi imputado pela denúncia, na posse dos instrumentos e objetos criminosos, e que, apesar de não ter sido cabalmente reconhecido pela vítima, confessou o cometimento do delito, negando não somente o porte de arma de fogo, de maneira que não resta qualquer dúvida quanto a autoria e a materialidade do crime. Portanto, estou convencido de restou confirmada a materialidade dos delitos tipificados pelo artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. DA AUTORIA. A autoria do delito, em relação ao denunciado resta absolutamente confirmada pelo quanto disposto no conjunto probatório arrecadado durante a instrução do feito. Senão, vejamos. Na oportunidade de seu interrogatório neste juízo, constante à fl. 34 (mã-dia digital), o réu confessou fatos narrados na denúncia, negando, entretanto, o porte de arma de fogo. A confissão do denunciado é consonante com o depoimento da vítima e testemunhas, destaco o depoimento da testemunha JAIR DO CARMO CALDAS DE MEDEIROS, policial militar, prestado em juízo, nos seguintes termos: que quando foi realizada a prisão já havia recebido a informação de diversos roubos na cidade, que foi realizado o acompanhamento até o final da rua do posto Ipanema, que quando chegaram eles desobedeceram a ordem de parada e revidaram atirando, que foi encontrada uma arma de fogo verdadeira e um simulacro, que Rogerio estava guiando a moto e Leonardo efetuou os disparos, que denunciado confessou ter praticado os crimes Portanto, convenço-me que a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal restam inconteste. Revelam os autos que o réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA cometeu, indubitavelmente, o crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal. DA ATENUANTE EM RAZÃO DA MENORIDADE RELATIVA Verifico, ser cabível, em tese, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, alínea d, do Código Penal, pois o réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA, era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do cometimento do crime. DA ATENUANTE EM RAZÃO DA CONFISSÃO Verifico, ademais, ser cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA, espontaneamente e em sede de interrogatório prestado perante o Magistrado, confessou a prática da conduta delitiva. DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, §2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - USO DE ARMA DE FOGO. NOVO

REPARTIMENTO FÁRUM DES. HÁLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÁU, S/N FÁ³rum de: EndereÁço: 68.473-000 CEP: (94)3785-0270 Fone: Bairro: Email: Este documento Á© cÁ³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Para conferÁncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01446227-42. PÁjg. 2 de 5 PÁjg. 2 de 5 Poder JudiciÁrio Tribunal de JustiÁsa do Estado do Pará NOVO REPARTIMENTO SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO 00080097620188140123 20190144622742 SENTENÁA - DOC: 20190144622742 Quanto a ocorrÁncia da majorante prevista no artigo 157, Á§2º-A, inciso II do CÁ³digo Penal, a saber, o uso de arma de fogo, há que se esclarecer que, o inciso I do artigo 157, Á§2º, foi revogado, que acrescentou o Á§2º-A ao artigo 157, tornando a pena mais gravosa para a conduta de roubo mediante violÁncia ou ameaÁsa com emprego de arma de fogo. In casu, corrobora para o meu convencimento o depoimento da testemunha JAIR DO CARMO CALDAS DE MEDEIROS, policial militar, prestado em juÁ-zo, conforme constante Á fl. 56 (mÁ-dia digital) e transcrito acima, que declarou, tanto no depoimento prestado perante a autoridade policial quanto no depoimento prestado em sede de instruÁço processual penal, sem demonstrar qualquer dÁvida, ter a aÁsa sido realizada pelo denunciado, com uso de arma de fogo. Ademais, o denunciado confessa que o roubo foi realizado com o porte de arma de fogo, ao ter alegado que nÁo tinha conhecimento de que seu comparsa portava tal arma. De semelhante modo, o comparsa do denunciado, senhor LEONARDO DA SILVA CUNHA, foi morto durante a aÁsa policial, apÁs ter efetuado disparos contra os policiais militares, que revidaram em legÁtima defesa. A arma em questÁo foi apreendida, nÁo restando qualquer dÁvida sobre sua utilizaÁo. EsclareÁo, que nÁo Á© crÁvel e nem relevante a alegaÁo de desconhecimento por parte do denunciado, devendo este ser condenado nos termos do Á§2º-A, inciso I do CÁ³digo Penal, em razÁo da comunicabilidade da circunstancia do crime. Por outro lado, Á© firme o posicionamento jurisprudencial segundo o qual Á© desnecessÁria a apreensÁo e realizaÁo de perÁcia na arma para configurar a majorante referida, quando puder se provar a ocorrÁncia por outros meios. Nesse sentido, os precedentes do STF. 1ª Turma. HC 108034/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 05/06/2012. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1076476/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 449102/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2018 Assim, considerando o conteÁdo probatÁrio dos autos, convenÁ-me que o denunciado ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA, cometeu o crime com uso de arma de fogo, devendo incidir na majorante prevista no Á§2ºA, inciso I, do artigo 157 do CÁ³digo Penal. DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, Á§2º, INCISO II DO CÁDIGO PENAL - CONCURSO DE PESSOAS. Quanto a ocorrÁncia da majorante prevista no artigo 157, Á§2º, inciso II do CÁ³digo Penal, a saber, concurso de pessoas, depreendo que esta encontra-se absolutamente confirmada pelo quanto disposto no conjunto probatÁrio arrecadado durante a instruÁo do feito. SenÁo, vejamos. Na oportunidade de seu interrogatÁrio neste juÁ-zo, constante Á fl. 34 (mÁ-dia digital), o RÁu confessou os fatos narrados na denÁncia, com relaÁo ao cometimento do crime previsto no artigo 157, Á§2º, inciso II, na companhia de LEONARDO DA SILVA CUNHA, que foi morto apÁs ter efetuado disparos contra a guarniÁo militar, que revidou em legÁtima defesa. A vÁtima e as testemunhas declararam em depoimento prestado em JuÁ-zo a prÁtica do crime por dois agentes, conforme constante Á fl. 56 (mÁ-dia digital), de maneira que nÁo resta qualquer dÁvida, de que a aÁsa criminosa foi realizada pelo denunciado em concurso de pessoas. NOVO REPARTIMENTO FÁRUM DES. HÁLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÁU, S/N FÁ³rum de: EndereÁço: 68.473-000 CEP: (94)3785-0270 Fone: Bairro: Email: Este documento Á© cÁ³pia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Para conferÁncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01446227-42. PÁjg. 3 de 5 PÁjg. 3 de 5 Poder JudiciÁrio Tribunal de JustiÁsa do Estado do Pará NOVO REPARTIMENTO SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO 00080097620188140123 20190144622742 SENTENÁA - DOC: 20190144622742 Portanto, convenÁ-me que o denunciado ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA cometeu o crime em concurso de pessoas, conforme previsto no artigo 157, Á§2º, inciso II do CÁ³digo Penal. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÁNCIA PARA CONDENAR OS RÁU ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA, devidamente qualificados, como incurso nas sanÁes penais previstas no artigo 157, Á§2º, II e Á§2º-A, inciso I do CÁ³digo Penal, nos termos do artigo 386, V, CPP. Passo Á dosimetria da pena, em estrita observÁncia ao disposto no artigo 68, caput, do CÁ³digo Penal. DOSIMETRIA. Da anÁlise do artigo 59, do CÁ³digo Penal, depreende-se que: Á. O RÁu nÁo agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no prÁprio tipo; Á. O RÁu nÁo Á© possuidor de antecedentes criminais; Á. NÁo existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social do RÁu; Á. NÁo existem elementos para aferir a personalidade do RÁu; Á. Os motivos da conduta já se encontram na prÁpria tipicidade do delito, de acordo com a prÁpria objetividade jurÁ-dica

dos crimes contra o patrimônio; Â· As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal; Â· As consequências do crime são próprias do tipo penal, nada tendo a se valorar; Â· Para o presente delito, não há que falar em comportamento da vítima. À vista de tais circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na aplicação da segunda fase da fixação da pena, verifico que não concorrem circunstâncias agravantes. Em que pese o concurso de causas atenuantes, não é permitida a fixação de pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal, razão pela qual deixo de aplicá-las. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, restou comprovada a incidência das majorantes previstas no artigo 157, §2º, inciso II e artigo 157, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, respectivamente, concurso de pessoas e emprego de arma, tratando-se de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, aplico a mais grave delas, razão pela qual majoro a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, em virtude do emprego de arma de fogo, deixando de aplicar a causa de aumento prevista para o concurso de pessoas, estabelecendo a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena. Torno, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 dias multa, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente no país ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal, ante a inexistência de dados para se aferir a situação econômica do réu. DISPOSIÇÕES FINAIS. Determino que o réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA inicie o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, em atendimento ao disposto no artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do NOVO REPARTIMENTO FÁRUM DES. HÁLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÚ, S/N FÁrum de: Endereço: 68.473-000 CEP: (94)3785-0270 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01446227-42. Pág. 4 de 5 Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará NOVO REPARTIMENTO SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO 00080097620188140123 20190144622742 SENTENÇA - DOC: 20190144622742 STF. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, face ao quantum de pena restritiva de liberdade ora aplicado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expede-se Guia de Recolhimento Provisório ao réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Designo o Centro de Recuperação Regional de Tucuruá para o cumprimento da pena privativa de liberdade do ora Condenado ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA. Nego ao réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem as razões que autorizaram a sua segregação cautelar, mormente a garantia da ordem pública, a qual pode ser colocada em risco. Condene o réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência desta decisão ao Douto Representante do Ministério Público. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie-se o que segue: 1. Lance-se o nome do réu ROGÁRIO SOUZA DE ALMEIDA no rol dos culpados; 2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3. Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, para cumprimento do quanto disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição da República; 4. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública acerca da condenação dos réus para fins de registros e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 15 de Abril de 2019. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO NOVO REPARTIMENTO FÁRUM DES. HÁLIO DE PAIVA MELLO AV. CUPUAÚ, S/N FÁrum de: Endereço: 68.473-000 CEP: (94)3785-0270 Fone: Bairro: Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.01446227-42. Pág. 5 de 5 Pág. 5 de 5 PROCESSO: 00082496520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO REPAR REQUERENTE:IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL. SENTENÇA Autos nº. 0008249-65.2018.8.14.0123 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO

REPARTIMENTO. Requerido: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS DE VENCIMENTOS E INCORPORAÇÃO, interposta pelo requerente em face do município requerendo, em sentença, o reajuste na remuneração dos servidores municipais, a fim de acompanhar os índices inflacionários vigentes, visando, deste modo, preservar o poder aquisitivo das mencionadas remunerações. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 101/119, em que alega, preliminarmente, a prescrição, ausência de interesse processual e impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta que a impossibilidade de reajuste da remuneração do funcionalismo público municipal com base em índices de correção editados pela União, sem iniciativa do Chefe do Executivo municipal, o que afronta princípios da separação de poderes e autonomia dos entes federados, nos termos da súmula vinculante nº 42. Houve réplica (fls. 136/144). Relatados. Fundamento e decidido. A ação comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de dilação probatória. Passo a análise da preliminar de prescrição. A parte requerida alega a pretensão da autora estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal descrito no art. 1º Decreto 20.910/1932, deste modo, considerando que a presente ação foi distribuída em 14/09/2018, deveria ser declarada a prescrição do período anterior a 14/09/2013. Doutra banda, a parte requerente em sede de réplica aduziu que não há que se falar no prazo prescricional do Decreto 20.910/1932, haja vista o disposto no art. 4º do mencionado decreto que trata da suspensão do prazo prescricional, posto que houve requerimento administrativo pelo autor por reiteradas vezes. O requerente colacionou aos fatos provas do alegado, anexando mencionados requerimentos. Assim, forçoso convir que no presente caso não há que se falar na consumação da prescrição quinquenal a que alude o Decreto 20.910/1932, visto que houve de fato requerimento administrativo pela requerente o que obsta a consumação do prazo prescricional. Passo a analisar a preliminar de impugnação ao valor da causa verifico que no presente caso o valor da causa é meramente estimativo devendo a aferição da real expressão econômica ser feita, após o julgamento da ação, momento em que poderão ser quantificados os valores efetivamente devidos, caso procedente o pedido. Ademais, verifico que a parte requerida se limitou a informar que há erro sobre o valor da causa não apontando com precisão o valor que entende ser adequado e qual seria o critério para sua quantificação precisa. Assim, não verifico apresentação errônea do valor da causa pela parte requerente. Insta consignar também que presente versa sobre demanda coletiva na qual o valor do direito (caso reconhecido) costuma sujeitar-se a eventual e futura liquidação. Quanto a alegação de ausência de interesse processual verifico que tal alegação na forma em que alegada se confunde com o mérito da demanda de sorte que será analisada em conjunto. Outrossim o demandado defende e se manifesta judicialmente contrário a pretensão do sindicato autor, de tal arte, óbvio que a via judicial seria o único meio para satisfação de pretensão resistida, razão pela qual não há que se falar em inutilidade ou desinteresse processual. No mérito, a pretensão não merece guarida. Ora, preceitua o art. 37, inciso X, da Carta Magna: Art. 37 - ...X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Decorre do artigo 61, § 1º, II, da CF que a fixação dos vencimentos depende de lei, ante o princípio da legalidade estrita, que no caso dos servidores municipais é de iniciativa exclusiva do chefe do executivo e, conseqüentemente é estranha ao Poder Judiciário que não dispõe de função legislativa, não havendo que se falar em fixação de índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos em sede de provimento jurisdicional. Assim, a revisão geral é autoaplicável, já que a própria norma constitucional a condiciona à edição de lei específica, se estando diante das famosas normas constitucionais de eficácia limitada, conforme lições amplamente difundidas de JOSÉ AFONSO DA SILVA. O referido artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e o princípio da irredutibilidade de vencimentos não têm a finalidade de impor a revisão automática de vencimentos em razão da desvalorização da moeda, ficando a majoração nominal e o reajustamento deles dependente de lei. Além disso, a revisão anual não significa necessariamente aumentar os vencimentos. O índice de revisão depende da análise de contas e do orçamento do Estado, levando em consideração as receitas públicas e as despesas, observando o disposto na lei de Responsabilidade Fiscal, e não o índice que mais beneficiaria os servidores públicos. Caso fosse entendido da forma como pretendida, o salário dos servidores públicos aumentaria todos os anos, independentemente do aumento de receita e do valor médio de salários no mercado. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Revisão geral anual da remuneração. Inadmissibilidade. Possibilidade de reposição das perdas salariais somente através de lei municipal específica de iniciativa do Prefeito. Existência de lei que, no caso do Município de São Paulo, é a Lei nº

13.303/02. Inconformismo quanto aos valores ãnfimos de reajuste que nãŁo pode ser suprido pelo Poder Judiciãrio. Observãncia da Sãmula 339 do STF. Sentenãsa de improcedãncia mantida. Recurso improvido (Apelaãsa nã 0027481-90.2011.8.26.0053, 2ã Cãmara de Direito Pãblico., rel. Des. CIãudio Augusto Pedrassi, j. 4-12-2012). SERVIDORES PãBLICOS ESTADUAIS - Indenizatãria objetivando o recebimento de recomposiãsa salarial anual com base no ãndice do INPC-IBGE, a partir de junho de 1999- descabimento - previsãŁo constitucional (art.37. X, com a redaãsa dada pela emenda constitucional 19/98 que vincula a revisãŁo anual ã existãncia de "lei especãfica" de competãncia exclusiva do governador - Aplicaãsa do art. 24,ã2ã, I, da Carta Bandeirante - O Estado nãŁo estã obrigado a aplicar ãndice de reajuste que melhor atenda aos interesses dos autores - Afora isso nãŁo hã qualquer infringãncia ao princãpio da irredutibilidade de vencimentos art. 37, XV, da CF) - Improcedãncia bem decretada - Recurso provido. (TJSP. Embargos Infringentes 994081467989 (8241605801) Relator(a):Constanãsa Gonzaga Comarca: SãŁo Paulo ãrgãŁo julgador: 7ã Cãmara de Direito Pãblico Data do julgamento: 14/12/2009 Data de registro: 05/01/2010). NãŁo hã que se falar tambã em omissãŁo legislativa, pois esta sã ocorrerã quando e se houver prazo fixado para a elaboraãsa da Lei prevista e este nãŁo for cumprido. E esse nãŁo ã o caso. A questãŁo ora discutida encontra-se em anãlise pelo C. Supremo Tribunal Federal, atravãs do RE nã 565.089-SP e, segundo noticiado: O nãŁo encaminhamento de projeto de lei de revisãŁo anual dos vencimentos dos servidores pãblicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988 (1), nãŁo gera direito subjetivo a indenizaãsa. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razães pelas quais nãŁo propã s a revisãŁo. Com base nessa orientaãsa, o Plenãrio, em conclusãŁo de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 19 da repercussãŁo geral, negou provimento a recurso extraordinãrio em que discutida a existãncia do direito a indenizaãsa, devida a servidores pãblicos em decorrãncia da desvalorizaãsa anual de seus vencimentos em face da inflaãsa e da ausãncia de norma que promova o reajuste periãdico do montante percebido (Informativos 630, 741 e 761). Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, o qual, em assentada anterior, afirmou nãŁo vislumbrar no art. 37, X, da CF dever especãfico de que a remuneraãsa dos servidores seja objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente ã inflaãsa apurada no perãodo. A exegese do termo ã revisãŁo ã abarca entendimento no sentido de que o dispositivo em questãŁo exige uma avaliaãsa anual, que pode resultar, ou nãŁo, em concessãŁo de aumento. O preceito em questãŁo deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lãgica de reajustes automãticos e de indexaãsa econãmica (CF, arts. 7ã, IV, e 37, XIII). A tese segundo a qual a adoãsa de ãndice inferior ã inflaãsa de determinado perãodo importaria automaticamente em degradaãsa do direito de propriedade merece temperamentos. Isso porque a indexaãsa, embora legãtima na tentativa de neutralizar o fenãmeno inflacionãrio, tem como efeito colateral a retroalimentaãsa desse mesmo processo de inflaãsa. Em realidade os reajustes devem ser condicionados ã s circunstãncias econãmicas de cada momento. O que o art. 37, X, da CF impã que ã que o chefe do Poder Executivo deve se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniãncia e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo. Na sessãŁo de 2.10.2014, o ministro Teori Zavascki, ao acompanhar divergãncia inaugurada pelo ministro Roberto Barroso, tambã negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes. Naquela oportunidade, o ministro Teori registrou que, de fato, o inciso X do art. 37 da CF, na redaãsa dada pela EC 19/1998, estabelece o direito dos servidores pãblicos ã revisãŁo anual de sua remuneraãsa e, em contrapartida, o dever da Administraãsa Pãblica de encaminhar, aprovar e cumprir lei especãfica sobre a matãria. Entretanto, a Constituiãsa nãŁo fixa critãrios ou ãndices a serem observados na revisãŁo. Determina, apenas, que ela seja efetuada sem distinãsa de ãndices entre os beneficiados. Por isso, nãŁo hã a possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicaãsa de ãndice mãnimo, ainda que para efetuar a manutenãsa real do poder aquisitivo dos servidores pãblicos. Portanto, nãŁo existe na Constituiãsa nenhuma disposiãsa que garanta a reposiãsa anual dos ãndices inflacionãrios. De todo modo, nãŁo cabe, no caso, invocar o princãpio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que a jurisprudãncia do STF ã no sentido de que sua eventual ofensa se dã quando hã reduãsa do valor nominal dos vencimentos, mas nãŁo quando se deixa de reajustã-los para repor seu poder de compra. A pretensãŁo deduzida no recurso extraordinãrio em comento acaba por transferir a ausãncia de lei especãfica de revisãŁo de vencimentos para o domãnio da responsabilidade civil do Estado. Em razãŁo da ausãncia de previsãŁo constitucional relativa a ãndices mãnimos de revisãŁo anual dos vencimentos, suprir essa falta por sentenãsa equivaleria a legislar. Vencidos os ministros Marco Aurãlio (relator), Cãrmen Lãcia, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinãrio para impor ao Estado-membro a obrigaãsa de indenizar os autores diante do descompasso entre os reajustes porventura

implementados e a inflação do período. (1) CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; etc. RE 565089/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.9.2019. (RE-565089). Assim, considerando o teor do julgado em repercussão geral, pode-se dizer que existe o direito de exigir explicação e manifestação anual do poder público, no entanto tal direito não equivale a um direito a revisão obrigatória ou aplicação de um determinado índice, por tais razões o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, isento o autor do pagamento de custas e honorários consoante disposto no art. 40, V da Lei Estadual 8328/2015 e art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, aplicado por analogia. Em havendo custas em aberto, cancelem-se. Dispensado o reexame necessário em razão da improcedência do pedido. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097768620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/11/2021 REQUERENTE:E. G. N. Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. G. N. Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:P. V. T. S. P. Representante(s): OAB 21529 - RONALDO RIBEIRO CORREA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1 - Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que figura como partes ELOAH GOMES NIMMER, representado pela mãe LEIDIMARA GOMES NIMMER e o requerido PAULO VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/34). Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu para apresentar contestação, bem como, tratando-se de direito indisponível, desde logo determinou-se data da audiência de conciliação. Na data designada para realização do Exame de DNA, a autora compareceu nas dependências do fórum, ao passo que o requerido, mesmo intimado pessoalmente, não compareceu. O RMP opina pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. Tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que o requerido, devidamente ciente da presente demanda, insistiu em não comparecer à perícia de DNA, impossibilitando assim a realização do exame. Pois bem, inicialmente, quanto a questão da paternidade, muito embora revel, sabe-se que inaplicáveis os efeitos prévios da revelia, face a natureza do direito discutido em juízo. Todavia, mesmo validamente intimado o requerido (art. 274, parágrafo único do CPC) este não compareceu ao ato, e não apresentou nenhuma justificativa. Ressalte-se, por oportuno, que em despacho de fl. 35 constou expressa advertência a consequências da sua falta à realização do exame. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é norma de justiça, imperativo maior do direito daquele que nasceu vir a conhecer quem são seus pais biológicos. Independentemente de qualquer relação entre os pais, estes têm para com o filho o dever de cuidado. No caso, em apreço é importante salientar que o réu sempre se esquivou da presente ação, manifestando-se apenas quando lhe era conveniente. E mesmo intimado, pessoalmente, sobre a data designada para realização do exame de DNA, deixou de comparecer. Neste contexto, a ausência do exame não pode prejudicar a parte autora (caso dos autos, em que o processo se arrasta desde 2017), devendo ser aplicada a presunção de paternidade. É sabido que o exame de DNA, na atualidade, é a via mais segura para a aferição da paternidade e maternidade, já que oferece grau de certeza da existência ou não da relação de filiação incontestável. No entanto, em nosso sistema jurídico, não há como se obrigar ao suposto pai realizar tal prova. Dessa forma, cabe ao suposto pai concordar ou não com sua realização e o dever da parte fazer o possível para o deslinde da questão da paternidade alegada. Ora, o reconhecimento da paternidade não pode ficar na dependência exclusiva da vontade paterna. Para evitar tal situação, há expressa previsão legal acerca da presunção legal decorrente da recusa do pai na realização do referido exame. Nessa esteira, o não comparecimento do réu devidamente intimado, e sem apresentar motivos de fato relevantes para não realizar o exame de DNA, e considerado validamente intimado faz incidir a presunção de paternidade, conforme artigos 231 e 232 ambos do Código Civil. Nessa toada, entendo que há razão suficiente para aplicação analógica da súmula nº 301 do STJ que prescreve em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção iuris tantum de paternidade; etc. Em casos análogos aos dos autos, os Tribunais pátrios vêm decidindo nesse mesmo

sentido. Veja-se: APELAÇÃO CÂVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO APÓS A CITAÇÃO SEM COMUNICAR O JUÍZO. RECUSA TÁCITA AO EXAME. A ação investigatória de paternidade tem natureza de ação declaratória - conforme a doutrina majoritária - e não está sujeita a prazos decadenciais. Encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois o conhecimento da origem genética é direito intimamente ligado ao núcleo existencial e à personalidade. No caso concreto, o réu foi citado em uma ação de investigação de paternidade (fl. 26). E sendo citado para uma ação dessa espécie, é plausível cogitar que, no curso do feito, seja instado a se submeter ao exame pericial. Entretanto, mudou-se e não informou ao Juízo, motivo pelo qual não foi possível intimá-lo para o DNA. Nesse contexto, cumpre registrar que é vigente no processo civil brasileiro o princípio da boa-fé processual, o qual determina que as partes se comportem de maneira proba no curso do processo, contribuindo para que se alcance a justa composição da lide. Não obstante, mudar de endereço depois de citado e sem informar ao Juízo quebra esse decoro, pois impõe ônus demasiado tanto à parte contrária quanto do Poder Judiciário para que seja encontrado. Incidência da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça. ALIMENTOS. O dever alimentar para com os filhos maiores de 18 anos não é presumido porque decorrente do dever de solidariedade entre parentes e não mais do poder familiar, de modo que depende da demonstração da necessidade. Ausente, na hipótese, essa prova, pois a autora não juntou aos autos comprovação de ser inapta ao trabalho. Não obstante, o pedido recursal consistiu unicamente na redução da verba para 15% do salário mínimo, o que torna impossível exonerar sob pena de infringir a devolutividade e o princípio da demanda. Com efeito, a verba parece exagerada, pois a jurisprudência dessa Câmara é fixar em 20% dos rendimentos líquidos, em caso de estar empregado, ou em 20%, na hipótese de desemprego, na situação de ter apenas um filho sem necessidades especiais. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70068390624, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 13/07/2017). (TJ-RS - AC: 70068390624 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 13/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2017) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. INVESTIGADO CITADO. CONTESTAÇÃO ADMITINDO CONGRESSO SEXUAL COM A GENITORA DO INVESTIGANTE, ACEITANDO REALIZAR EXAME DE DNA. SUCESSIVAS TENTATIVAS, PORÉM, DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA COMPARECER AO EXAME, FRUSTRADAS PELA CONSTANTE MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM ATUALIZAÇÃO. CONSTATADA FLAGRANTE ESQUIVA DO RÁU PARA OBSTACULIZAR A PROVA TÉCNICA, DEVE SE SUJEITAR AS CONSEQUÊNCIAS DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231 E 232 DO CC/02. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE (SÚMULA DO STJ VERBETE 301), CORROBORADA PELA ADMISSÃO DE RELACIONAMENTO COM. (TJ-RS - AC: 70038981007 RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Data de Julgamento: 02/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2010). Assim o reconhecimento da paternidade é a medida mais escorreita, como bem pontuado pela representante ministerial. Estabelecida a relação de paternidade com autor, verifico que com relação ao pedido de alimentos o réu, apesar de citado, não apresentou contestação art. 7º da Lei 5478/68 ensejando a aplicação da revelia, entretanto, merece temperança seus naturais efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) em razão do litígio versar sobre direito indisponível (art. 345, inciso II, do novo CPC). No mais, tem-se que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai do autor e que esta é menor de idade é certo o dever de prestar os alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão. No que tange às necessidades do autor, observo que é uma criança, atualmente com 05 (cinco) anos, e que suas necessidades são as próprias da idade. É sabido que a fixação dos valores a título de alimentos deve obedecer ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o binômio da necessidade da autora e possibilidade do réu. No presente caso, apesar das poucas informações prestadas pelo requerido acerca dos seus reais ganhos no exercício de sua profissão, e informações apenas de ausência de dinheiro até para deslocamento para realização do exame de DNA, o que se verificou por este juízo foi a disponibilidade de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais em sua conta, valor este objeto de penhora via sistema SISBAJUD, em 29/09/2020. Isto posto, considerando os elementos coligidos no presente caderno, confirmo o valor fixado de pensão na decisão de fls. 73, no patamar de 03 (três) salários-mínimos. Desde já anoto que a obrigação alimentar não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta deletória do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a a^{ção} para: a) reconhecer a paternidade do requerido PAULO VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA em rela^{ção} a menor ELOAH GOMES NIMMER, determinando a averba^{ção} no seu assento de nascimento do patron^{ímico} e nomes do requerido e av^{ós} paternos, passando o menor a chamar-se ELOAH GOMES DE SOUSA expedindo-se mandado de averba^{ção} ap^{ós} o tr^{ansito} em julgado; b) condenar o requerido a prestar alimentos a autora no valor de 03 (tr^{ês}) sal^{ários} m^{ensal} que hoje equivale a R\$ R\$- 3.300,00 (tr^{ês} mil e trezentos reais) at^é o quinto dia de cada m^{ês}, mediante recibo, devidos a partir da cita^{ção}. Custas e honor^{ários} advocat^{ícios} pelo r^{eu}, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, ^o do novo CPC. O requerido considera-se intimado pela publica^{ção} do presente em imprensa oficial (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar a data da publica^{ção} para fins de certifica^{ção} do tr^{ansito} em julgado. Observadas as formalidades legais e ap^{ós} certificado o tr^{ansito} em julgado, oficie-se ao cart^{ório} de registro civil com c^{ópias} da presente de dos documentos de fls. 17/20, para que promovam a averba^{ção} no assento de nascimento do requerente. Ap^{ós} aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e em nada sendo requerido, archive-se, ressaltando a aus^{ência} de coisa julgada relativa aos direitos indispon^{íveis}. Ci^{ência} ao MP. Intimem-se. Cumpra-se. Novo Repartimento, 10 de novembro de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00102118920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ÁRIO}(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A^{ção}: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:FERNANDO DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010211-89.2019.8.14.0123 SENTEN^{ça} Trata-se de A^{ção} DE COBRAN^{ça} DE SEGURO DPVAT ajuizada por FERNANDO DA SILVA LOPES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Devidamente intimado para apresentar r^{esposta} ^o contesta^{ção} o autor quedou-se inerte (fls. 55). ^o breve relat^{ório}. DECIDO. N^{ão} se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observ^{ância} da ordem cronol^{ógica} da conclus^{ão} dos autos para a prola^{ção} de senten^{ça}, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exce^{ções} previstas no par^{ágrafo} 2^o, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ^{às} senten^{ças} terminativas sem resolu^{ção} do m^{at}rito. Diante disto, o artigo 485 do C^{ódigo} de Processo Civil prev^ê as possibilidades de extin^{ção} do processo sem resolu^{ção} do m^{at}rito, dentre as quais, em seu inciso III, por n^{ão} promover os atos e as dilig^{ências} que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. ^o No caso presente, o autor embora intimado por seu advogado, descumpriu o despacho n^{ão} promovendo os atos e dilig^{ências} necess^{ários} para dar a continuidade regular ao processo, permanecendo inerte por per^{íodo} superior a 30 dias. O n^{ão} atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreto abandono do processo. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU^{ÇÃO} DO M^{AT}RITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de pe^{ças} processuais, desde que substitu^{da} por fotoc^{ópias} para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Ap^{ós} certificado o tr^{ansito} em julgado e adotadas as provid^{ências} de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102768420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ÁRIO}(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A^{ção}: Inquérito Policial em: 10/11/2021 INDICIADO:LUCAS FREITAS DA SILVA VITIMA:M. S. M. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DECIS^{ÃO} Classe: A^{ção} Penal Processo n^o 0010276-84.2019.8.14.0123 R^{eu}: LUCAS FREITAS DA SILVA MUTIR^{ÃO} CARCER^{ÁRIO} Em aten^{ção} ^à necessidade de reavalia^{ção} peri^{ódica} das pris^{ões} cautelares, procedo ^à reexame dos motivos que ensejaram a segrega^{ção} do acusado LUCAS FREITAS DA SILVA. Constam na den^{úncia} as seguintes informa^{ções}: Tipifica^{ção} Penal provis^{ória}: art. 121, caput, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003. Data do Crime: 03.12.2019 Data da Pris^{ão} Preventiva: 03.12.2019. GARANTIA DA ORDEM P^{ÚBLICA} A pris^{ão} preventiva tem cabimento quando, presentes ind^{ícios} de autoria e materialidade criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem p^{ública}, instru^{ção} criminal ou aplica^{ção} da lei penal. Com a segrega^{ção} mantida em prol a garantia da ordem p^{ública}, objetiva-se evitar que o r^{eu} cometa novos delitos contra a v^{ítima} ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso ^à pr^{ática} delituosa, quer porque, em liberdade, encontrar^á os mesmos est^{ímulo}s relacionados com a infra^{ção} cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justi^{ça} Criminal ou pela gravidade concreta do delito. No caso em comento, a forma como o delito se deu, tendo em vista a exist^{ência} de ind^{ícios} de que o acusado esfaqueou a v^{ítima} em raz^{ão} de motivo banal, ap^{ós} um simples desentendimento, demonstra que o acusado ^é pessoa perigosa, propensa a infra^{ção} da lei, o que evidencia a imprescindibilidade

da prisão. É cediço que o decreto prisional necessita estar fundamentado em evidente fator de risco, apto a justificar a efetividade da medida. Nesse aspecto, exsurge a necessidade da indicação, fundamentada, do periculum libertatis (perigo em permanecer solto), cujo embasamento concreto é consubstanciado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal. Além disso, é necessário, também, que seja verificada se a situação concreta comporta a decretação da custódia preventiva (CPP, art. 313). No caso dos autos, a situação concreta enquadra-se na hipótese do art. 313, I do Código de Processo Penal, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, é admissível a prisão preventiva desde que satisfeitos os demais requisitos legais. No tocante à existência do *fumus commissi delicti*, isto é, a existência de indícios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicção já existentes, até o presente momento, no âmbito do IPL demonstram que o acusado esfaqueou a vítima motivado por discussão banal, o que demonstra a ausência de compromisso do acusado com a pequenas regras de convivência social. Com efeito, a autoridade policial juntou elementos e outros indicativos que denotam a participação do agente no suposto crime, pois ouvidas as testemunhas, bem como o próprio acusado, há forte indicativo de sua autoria delitiva, razão pela qual presente o *fumus commissi delicti*. Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que é prescindível, nesta fase, a existência de provas robustas e inequívocas acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. A própria exegese do texto legal (CP, art. 312), indica que o legislador fez referência apenas à demonstração de indícios sobre a existência do crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória, o que no caso está presente. A comprovação definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade, será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal, ao que, aliás, não está vinculada a decretação da custódia preventiva. Por outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente. Ressalto que as circunstâncias em que o crime fora praticado, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situação particular, constituem indicativos indiscutíveis de ofensa à ordem pública, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social, afinal a conduta aqui apurada inequivocamente demonstra periculosidade concreta do acusado. A gravidade do crime é circunstância hábil a lastrear a custódia processual, esse fundamento dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Assim, na situação dos Autos a gravidade do crime praticado se revela não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas e em especial pelo modo de execução, pois no caso está presente o desprezo pelos valores básicos do convívio em sociedade, uma vez que o investigado praticou um crime de notória gravidade, com grande repercussão na sociedade, situação que por óbvio, reclama uma providência imediata do Poder Judiciário, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. A periculosidade do agente é, por certo, argumento idóneo a ensejar a decretação da prisão preventiva, por se tratar de elemento que abala indiscutivelmente a normalidade social e, no contexto geral, a ordem pública, caracterizando, portanto, o requisito relacionado ao "periculum libertatis". Assim, entendo que se faz necessária a custódia para salvaguardar a ordem pública. Com efeito, resta devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01051). Nessas circunstâncias, não me parece que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão provisória seja apta a garantir os fins do processo penal, como instrumento de prevenção geral e especial. Relembro, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. É (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016). Ademais, quanto a possível alegação de excesso de prazo, consigno que o processo não depende unicamente do juiz, mas do promotor, do advogado, do oficial de justiça e demais auxiliares da justiça, salientando que inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações, intimações, perícias, etc. Nessa toada, deve-se levar em conta todos esses atos processuais para que se obtenha, ao final, o aludido prazo razoável de que trata a Carta Cidadã. Dessa feita, não basta ao intérprete uma

simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, consigno que permanecem há-gidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora carreado aos autos nenhum elemento novo que pudesse modificar o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão do réu LUCAS FREITAS DA SILVA, por entender que se mantêm presentes os elementos da custódia preventiva. No tocante ao andamento do feito: I - Tendo em vista a sentença proferida nos autos de insanidade mental apensos atestando a boa saúde mental do acusado, e considerando que a autoridade policial indiciou o acusado pela prática delitiva em apreço, vista dos autos ao RMP para que requeira as diligências que entender pertinentes ou proceda ao oferecimento da peça acusatória. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 10 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Requerente TEREZA DIAS CARNEIRO

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco BMG

Advogado Rodrigo Scopel OAB/RS 40.004

Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, **ficam intimadas as partes requerente e requerida**, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recursos Inominados interpostos, às fls. 89 e 94, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento, 26 de abril de 2021

Eliane Viana de Souza

Auxiliar Judiciário ; Mat. 88804275

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo n. 0000017-15.2011.8.14.0080

REU: PEDRO HENRIQUE DOS REIS OLIVEIRA e outros (advogada: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - OAB/PA 17468)

RH.

Proceda-se o cadastro no sistema da peticionária de fls. 398/400, intimando-se-a quanto ao desarquivamento.

Decorrido prazo de 5 dias sem manifestação, certifiquem-se e tornem ao ARQUIVO.

Bonito 10 de novembro de 2021

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo referência: 0001201-58.2016.814.0080

AÇŒO DE INDENIZAÇŒO Œ DANO ESTŒTICO

REQUERENTE: M.H.M.D.S representado por ANTONIO MARCIO DE SOUSA e NATANA SUZI ALVES MENEZES (Advogada EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU - OAB/PA 13747) Outros advogados: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (OAB/PA 12614); GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (OAB PA 22635)

REQUERIDOS:

PROMAP PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e NELMA INDUSTRIALIZAÇŒO DE MADEIRAS LTDA - Advogado SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA Œ OAB/PA 13919

PHOSPAZ FERTILIZANTES LTDA (antiga B&A FOSFATO MINERAÇŒO LTDA) - Advogado REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA Œ OAB/PA 1746Œ

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A - Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678

RH.

Em prosseguimento, confirmam-se vistas as partes da nova data da perícia conforme fls. 387 (marcada para dia 01/12/2021, às 18 horas, local dos fatos).

No mais, já depositados os honorários periciais, expeça-se o Alvará no importe de 50% do montante para levantamento pelo Sr. Perito para despesas.

Por fim, já apresentados os quesitos (fls. 321/322 e 325). Comuniquem-se o perito, disponibilizando cópias da peças que pretender para o cumprimento da prova, devendo observar o Sr. Perito a data para entrega do Laudo em Juízo, conforme decis_ão de fls. 318 (20 dias a contar da data da perícia).

Bonito, 10 de novembro de 2021

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo n. 0002471-90.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: SIDNEY SANTIAGO DA SILA ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e CLEIDSON RONNE SILVA DOS SANTOS ¿ Advogado (a): Dr (a). KÁTIA MARIA REIS DA FONSECA-OAB/PA-15.021 Processo n. 0002471-90.2014.8.14.0144 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação retro. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 4 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003466-98.2017.8.14.0144. Execução Penal. Apenado: JOSE AUGUSTO LIMA DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0003466-98.2017.8.14.0144 DESPACHO Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 4 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001145-56.2018.8.14.0144. Execução Penal. Apenado: ANDERSON FARIAS DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001145-56.2018.8.14.0144 DESPACHO Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 4 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000138-48.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ ROSA DE AVIZ - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0000138-48.2012.8.14.0044 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação retro. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 4 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000521-07.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JUCIVALDO DA COSTA FERNANDES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e VANDISON DOS SANTOS DA SILVA ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVENATES-OAB/PA-3.334. Processo n. 0000521-07.2018.8.14.0144 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação retro. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 4 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004242-35.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MICHELE DA SILVA PEREIRA, LUCAS ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e NILTON ANTONIO DE SOUSA GOMES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0004242-35.2016.8.14.0144 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação retro. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 4 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 12/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00048657320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 05/11/2021---REQUERENTE:LAURINDA DUARTE PROGENIO
Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
ITAU BMG S A Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
(ADVOGADO) OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) OAB 40004 -
RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . Processo n.º 00048657320178140012 DECISÃO Dispensado o
relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995). Em resumo, a autora ajuizou a presente ação contra o Banco
Itaú Consignado S.A., CNPJ n.º 33.885.724/0001-19. De acordo com o comprovante de aviso de
recebimento de fl. 12-v, o demandado foi regularmente citado no mesmo endereço declarado à Receita
Federal no cadastro de pessoa jurídica (fl. 41), porém não compareceu à audiência designada
por este Juízo, ato no qual, ante a sua revelia, o feito foi sentenciado (fls. 15/16). Às fls. 18/19 a autora
requereu o cumprimento da sentença. Por equívoco, a intimação para o pagamento voluntário da
dívida foi expedida em nome de BANCO BMG S/A, terceiro estranho ao feito, o qual compareceu aos
autos e requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva (fls. 38/45 e 48/53). Está claro nos autos a
ocorrência de uma falha no endereçamento da intimação do devedor exclusivamente na fase do
cumprimento da sentença, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito a intimação de
fl. 22/22-v. Por conseguinte, nos termos dos artigos 513, §2º, II e 523, §2º e 3º, do CPC,
determino a intimação do executado Banco Itaú Consignado S.A., por carta com aviso de
recebimento, para pagar voluntariamente a dívida constante do requerimento de fls. 18/19 no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de acrescimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação,
ou, querendo, no mesmo prazo, garantir a execução. Somente após a garantia do juízo terá início o
prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, conforme Enunciados 117, 142 e 156
do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando
que, na hipótese de depósito espontâneo, valerá a data deste como termo inicial, ficando dispensada
a lavratura do auto de penhora. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo,
retornem os autos conclusos para que seja efetivada a penhora on line, através do SISBAJUD. À
Cametá/PA, 03 de novembro de 2021. À Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara

PROCESSO: 00118618720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 05/11/2021---REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA
Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Processo
n.º 0011861-87.2017.8.14.0012 Autor: Manoel dos Santos Ferreira R@u: Banco Pan S.A. Contrato
n.º 306061956-0 (R\$8.350,41) À SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos
do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juízo especial para apreciação
da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na
juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao () contratante.
Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que
o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato
exigir. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento
consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura
a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,
a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a

inversão não automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Em sua contestação, o demandado juntou cópia do contrato firmado pelas partes, em que consta a informação que o valor seria liberado mediante crédito em conta de titularidade do autor, no Banco do Brasil S.A. Às fls. 35/36, consta o encaminhado pela referida instituição bancária comprovando o recebimento do exato valor através de transferência eletrônica (TED) em 02/04/2015 (fl. 36). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametã/PA, 04 de novembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00009250320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Nunciação de Obra Nova em: 12/11/2021---REQUERENTE:BENEDITA PANTOJA DOS PRASERES

Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 26808 - JESSICA BITTENCOURT LOBATO VIEIRA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO:GILO ALVES. PROCESSO Nº 00009250-32.2021.814.0012 REQUERENTE: BENEDITA PANTOJA DOS PRASERES REQUERIDO: GILO ALVES DESPACHO Intime-se o oficial de justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do auto de inspeção judicial, determinado à fl. 34. Apãs, conclusos. Cametã/PA, 28 de outubro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª VaraPROCESSO:

00010601520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 12/11/2021---

REQUERENTE:J. E. E. P. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:G. M. P. REQUERIDO:N. F. M. . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO O TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 15 horas Processo: 0001060-15.2017.814.0012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Josã Matias Santana Dias. Promotor de Justiça: Isaac Sacramento da Silva. Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes, não intimadas conforme certidão do Sr. Oficial de justiça. DELIBERAÇÃO: Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/03/2022, às 09h45. Intime-se pessoalmente as partes. Citação DP e ao MP. Servir o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). PROCESSO:

00027556720188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Averiguação de Paternidade em: 12/11/2021---REQUERENTE:P.

C. C. L. REPRESENTANTE: E. C. L. REQUERIDO: D. P. B. N. . PROCESSO NÂº 0002755-67.208.814.0012 SENTENÇA. Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por P.C.C.L., representado por E.C.L. em face de D.P.B.N. O requerido compareceu à audiência de conciliação e concordou em se submeter a exame de DNA, devido a possibilidade de ser o genitor do requerente. Declarou, entretanto, que não dispunha de condições para arcar com eventuais custas do processo e da pericia, sendo-lhe deferida a gratuidade judiciária (fl. 13). No mesmo ato as partes acordaram que o requerido passaria a prestar mensalmente alimentos provisórios ao investigante no valor correspondente a 8% (oito) por cento do salário mínimo vigente Coleta do material genético realizada em 30/05/2019, tendo as partes expressamente declarado que concordariam com o resultado da pericia (fl. 16). Decido. A coleta e análise de amostras biológicas das partes foi realizada por Laboratório Alpha, credenciado ao TJPA, sobrevindo laudo conclusivo de que o requerido D.P.B.N. não é o pai biológico do autor da ação (fl. 27). O exame de DNA constitui prova cabal da existência ou não de vínculo biológico, sendo empregado em diversas demandas de investigação de paternidade em razão de seu elevado grau de confiabilidade. Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro: direito de família. Vol 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.473), citando Zeno Veloso, leciona que a comparação genética através do DNA é tão esclarecedora e conclusiva quanto as impressões digitais que se obtêm na datiloscopia, daí afirmar-se que o DNA é uma impressão digital genética, concluindo que o exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigação filial, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%. Assim, comprovado cientificamente através de prova pericial segura que o investigado não é o pai biológico do investigante, e não vislumbrando evidências nos autos de que as partes tenham convivido ou estabelecido vínculo afetivo paterno-filial, impõe-se a improcedência da ação. Nesse sentido: Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGADO FALECIDO. PROVA DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA. 1. Cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias à adequada instrução do processo. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Tendo sido realizado o exame pericial hematológico pelo método do DNA e sendo excluída a possibilidade de existência de liame biológico, imperiosa é a improcedência da ação, sendo tal prova técnica suficiente. 3. Descabe repetir a realização do exame de DNA quando os exames feitos não apresentam qualquer vício, tendo atendido todas as normas técnicas recomendadas, e vem firmado por profissional idôneo. 4. Se o resultado é conclusivo e nada depõe contra a sua idoneidade ou credibilidade, merece ser acolhida como segura a prova pericial levada a efeito no processo. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70075366013, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2018) grifamos Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. VÍNCULO BIOLÓGICO AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOCORRÊNCIA/INDEFERIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o Magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. Em ação de investigação de paternidade, o exame de DNA é prova suficiente para constatação da paternidade. 3. O inconformismo da parte quanto a conclusão expressa no laudo pericial não autoriza a realização de novo exame de DNA, mormente quando não demonstrado erro na sua realização. 4. Não comprovada a existência de vínculo biológico ou socioafetivo, não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedente a ação de investigação de paternidade. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0271.11.009155-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 09/06/2014) grifamos Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Consequentemente, fica o requerido desobrigado de continuar prestando alimentos ao requerente. Sem custas. Sem honorários. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Dá-se ciência à DP e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 28 de outubro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00028535220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS
Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/11/2021---REQUERENTE: P. R. L. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: A. V. P. . PROCESSO NÂº 0002853-52.2018.814.0012
DESPACHO: Conforme requerido pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 30 (dias) dias, informar o atual endereço do autor, inclusive com pontos de referência, sob pena de extinção. Com manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. SERVIR UMA VIA DO

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cametã/PA, 28 de outubro de 2021 Josã Matias Santana Dias. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00113318320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Alvará Judicial em: 12/11/2021---REQUERENTE:RENATO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUAREZ VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARTINHO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIANA DO SOCORRO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESMERALDA VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO SERGIO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA FRANCISCA VALENTE DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0011331-83.2017.814.0012 DESPACHO A Sra. MARIA FRANCISCA VALENTE DOS SANTOS, CPF 170.385.102-15, falecida desde 22/03/2014 e o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil demonstra que antes de junho de 2015 havia um saldo de R\$ 01,42 (fl. 66). Todavia, mesmo após seu âmbito, os benefícios previdenciários de sua titularidade continuaram sendo mensalmente depositados pelo INSS. Ante o exposto, intimem-se os requerentes, por sua advogada via DJe, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil, bem como sobre eventual ausência de saldo regular para saque ou, no mesmo prazo, demonstre a regularidade do crédito em conta de cujus para saque. Com a manifesta ou decorrido o prazo, conclusos. Com a manifesta ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 28 de outubro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00118730420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 12/11/2021---EXEQUENTE:M. L. F. M. EXEQUENTE:M. C. F. M. EXECUTADO:M. S. M. EXEQUENTE:R. F. M. REP LEGAL:R. M. F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO O TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 16h15 Processo: 00118730420178140012 Representante legal dos autores: R. M. F. Advogado: Everton Bruno Quaresma Batista, OAB/PA 23.791 Requerido: M. dos S. M. Aberta a audiência, o autor reconheceu que está em débito com pensão alimentícia dos filhos no valor de R\$3.226,00 conforme descrito na petição de fl. 27, mais as prestações do período de agosto a novembro/2021, e propôs a autora o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) em 20 (vinte) prestações iguais, mensais e sucessivas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com início em 16/12/2021, independentemente das prestações que se vencerem a partir de 01/12/2021, o que foi aceito pela requerente por livre e espontânea vontade. As partes renunciaram ao prazo recursal. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a renúncia do prazo recursal. Sai o executado expressamente advertido de que, em caso de descumprimento do acordo, será imediatamente decretada sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos. PROCESSO: 00139542320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021---EXEQUENTE:A. L. T. EXEQUENTE:A. L. T. REPRESENTANTE:R. X. L. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) EXECUTADO:A. M. R. T. . XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO O TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2021 Horário: 16h30 Processo: 0013954-23.2017.20218140012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Josã Matias Santana Dias. Promotor (a) de Justiça: Isaac Sacramento da Silva. Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. A requerente não foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, com relação ao requerido não há notícias de sua intimação em razão da não devolução do mandado. DELIBERAÇÃO: Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que a DP requeira o que entender

de direito. Com a manifestaã§ã£o ou decorrido o prazo, conclusos. PROCESSO:
00016055120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. M. A. G. representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO
QUARESMA BATISTA (ADVOGADO)ENVOLVIDO: D. K. A. G. Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL
JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) PROCESSO Nº 0001605-51.2018.814.0012 DESPACHO
Considerando que a mãe do menor D.K. de A.G. é falecida e que o infante não possui pai declarado,
redistribua-se o feito à 1ª Vara desta Comarca, competente em matéria de órfãos e ausentes. Cametá/PA,
28 de outubro de 2021. José Matias Santana Dias. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 16/04/2022 A 16/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00012679720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/04/2022---REQUERENTE:LOUREMBERG COSTA FALCAO
Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO)
REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE
SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº 0001267-97.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando a petição
de fls. 106/106v, que indica o pagamento da condenação, intime-se a parte autora pessoalmente e por
meio de seu Procurador habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se ou requerer o
que entender de direito. 2. Após, retornem os autos conclusos. Breu Branco/PA, 08 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00017647720168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/04/2022---REQUERENTE:MARIA DA GUIA BOTELHO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Proc. nº.: 0001764.77.2016.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Em consonância a certidão de fl.62, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da
1ª Região. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco, 08 de novembro de
2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00023017320168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 16/04/2022---REQUERENTE:ALLAN SOUSA GARCON Representante(s):
OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 22179 - ELY JOHN KRETLI
PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO)
REQUERIDO:REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA Representante(s): OAB 8770
- BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO. PROCESSO Nº 0002301-73.2016.8.14.0104 REQUERENTE: ALLAN SOUSA GARCON;
REQUERIDOS: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS e REVEMAR REVENDEDORA DE VEÍCULOS MARABÁ
LTDA. Vistos... SENTENÇA Trata-se de ação com pedidos condenatórios por
danos material e moral que ALLAN SOUSA GARCON move em desfavor de TOP NORTE COMÉRCIO
DE VEÍCULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL e REVEMAR, todos já qualificados nos autos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo ao julgamento da querela.
I DAS PRELIMINARES DE MÉRITO A) DA ILEGITIMIDADE

ATIVA: A demandada Volkswagen alega que o Autor parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação sob o argumento de que ele não seria proprietário do veículo, todavia, tal alegação não prospera pois indiferente para o deslinde da causa. Com efeito, a causa de pedir do Autor diz respeito ao tempo pelo qual ficou impossibilitado de gozar do veículo, logo, a simples posse do bem já daria azo a sua participação como parte do processo, sendo desnecessário o domínio do veículo.

B) DA INCOMPETÊNCIA DO JEC (fl. 166 e ss): Com efeito, a alegação de incompetência do JEC para conhecer e julgar a presente ação não merece prosperar, tendo em vista que a causa de pedir a dar azo à pretensão do autor refere-se à demora no conserto de seu veículo, e não o vício do produto em si, logo, não se conclui pela necessidade de pericia complexa e, conseqüentemente, tampouco pela inaplicabilidade do rito do JEC para a análise do mérito.

C) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÁVELO REVENAR: No que diz respeito a existência de ilegitimidade ad causam de Revemar, entendo não ser o caso dos autos, pois todas as demandadas são fornecedoras do automóvel, havendo portanto verdadeira cadeia de consumo a gerar-lhes aptidão para ser demandadas (art. 18 c/c 3º do Código de Defesa do Consumidor).

II DO MÉRITO

A) DO DANO MORAL: Trata-se de ação com pedidos condenatórios de danos material e moral que ALLAN SOUSA GARCON move em desfavor de TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL e REVENAR, em que o Autor alega ter adquirido um automóvel da marca VW, Modelo Crossfox, Chassi nº 9BWAL45Z5G4004788, junto à demandada TOP NORTE no dia 06 de julho de 2015, no município de Belém. Logo em seguida, ao regressar a sua residência localizada nesta Comarca, o bem passou a apresentar vício e, ante a falha na prestação do serviço dos fornecedores, ficou impossibilitado de usá-lo por cerca de 04 (quatro) meses. Afirma na Inicial que logo após a compra do veículo o porta-malas se abriu durante a viagem, o que segundo consta dos autos perdurou até o reparo definitivo que se deu somente no dia 28 de novembro de 2015. Conforme se conclui, seja pelos comprovantes de atendimento (ordens de serviço de fls. 22/26), seja pelos e-mails de fls. 20/21 e 27/31, e do próprio teor da defesa das réas que reconhecem o fato de que o efetivo conserto ocorreu somente no dia 28 de novembro de 2015, repise-se, mais de 04 (quatro) meses após o Autor contactá-la, lapso este demasiadamente longo e portanto apto a configurar, neste caso concreto, o dano moral indenizável. Ademais, saliente-se que além do longo tempo de espera pelo conserto do carro, o Autor viu-se obrigado a contratar guincho e a deslocar-se de ônibus até sua casa em razão do vício mesmo após ter levado o automóvel à autorizada para manutenção por várias vezes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONserto DE VEÍCULO. DEMORA. EXCESSO DE PRAZO. DANO MORAL. O fornecedor responde pelo defeito do serviço, a teor do art. 14 do CDC. Legitimidade passiva da fábrica e da concessionária. Ambas as partes são legítimas na ação em que se examina a demora no conserto e no fornecimento de peças. Na espécie, houve falha no serviço, o dano está demonstrado e inexistente causa de exclusão da responsabilidade. A demora na remessa de peças e no conserto do veículo extrapolou em muito o parâmetro de normalidade. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Apelos não providos. (TJ-RS - AC: 70072497076 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/03/2017, Dócima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2017)

No que tange ao quantum da indenização, considerando o fato em concreto, tenho por proporcional o valor de R\$8.000,00, (oito mil reais). Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela parte requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabeleço a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Explicados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao requerido, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte requerente. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecete a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do

ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)".

B) DO DANO MATERIAL: Reconhecida a falha na prestação do serviço, e em vista da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço (art. 18 do CDC c/c art. 186 do CC), por consequência, a pretensão relativa ao dano material emergente também merece procedência, salvo quanto ao ressarcimento pelo suposto seguro contratado pelo Autor, porquanto não há nos autos prova da existência de tal negócio jurídico.

Assim, tendo em vista a comprovação dos gastos com guincho e viagens, as demandadas devem ser condenadas a reparar materialmente o autor pagando-lhe a quantia de R\$404,89,(quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 186 do CC e 18 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na Inicial desta ação proposta por ALLAN SOUSA GARCON em desfavor de TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL e REVEMAR, para o fim de CONDENAR as demandadas, solidariamente, a:

A) Indenizar o Autor pelo dano moral causado pagando-lhe o valor de R\$8.000,00(oito mil reais), cujos juros moratórios e correção monetária (INPC) incidirão a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

B) Pagar ao Autor, a título de danos materiais, o valor de R\$404,89(quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), cujos juros moratórios incidirão a partir da citação (art. 405 do CC) e a correção monetária (INPC), a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ).

C) Defiro os benefícios da AJG.

D) Sem custas e honorários de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95).

E) Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes (10 dias), certifique-se o trânsito em julgado do feito remetendo-o diretamente ao arquivo.

F) Serve a presente sentença, instrumentada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00023054220188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 16/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE BRITO VERAS
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG
 CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 BREU BRANCO Proc. nº.: 0002305-42.2018.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1-
 Em consonância a certidão de fl.105. 2- Considerando ainda, a não apresentação das contrarrazões pelo requerente, apesar de devidamente intimado, via DJE em
 04/03/2021 edição nº 7093 às fls.104, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na
 Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste
 Juízo. 3- Cumpra-se. Breu Branco, 08 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
 BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00065936720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 16/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA COSTA NERI Representante(s):
 OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO
 BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc.
 nº 0006593.67.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1- Com fundamento
 no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso nominado de fls.59/70. 2- Intime-se o
 requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso
 Inominado interposto pelo recorrente de fls.59/70, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Apãs,
 conclusos. 4- Cumpra-se. Breu Branco, 08 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES
 BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,

tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00066525520178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 16/04/2022---REQUERENTE:MARIA JOANA SILVA FERREIRA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA
BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BREU BRANCO Processo nº.: 0006652.55.2017.8.14.0104. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Vistos, etc.
1-Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.113/146.
2-Â Â Â Â Â Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requeridos pela parte autora recorrente fl.144, item
(a).Â 3-Â Â Â Â Â E ainda, considerando a apresentaÃ§ão das contrarrazões fls. 151/159, estando
cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital
deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 4-
Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 08 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz
de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00071915020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 16/04/2022---REQUERENTE:JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS
MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos: Â Â Â 0007191-50.2019.8.14.0104 Requerente:
Â Â Jovelina Soares de Oliveira Requerido: Â Â Â Banco PAN S.A. Termo de AUDIÊNCIA
Â Â Â Â Â Aos dezenove (19) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021),
Às 13h:20min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde
se achava presente o Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito respondendo por esta
Vara Única de Breu Branco/PA, determinou a abertura da presente audiência observando os princípios
da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais
ocorrências. Ausente a autora, Jovelina Soares de Oliveira, esta que constitui advogada, por
ausente Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/PA 14033/PA. Presente a da requerida advogada Gessica
Santos Ferreira Boaventura, OAB/PA 22.846-B, acompanhado do presente preposto Danilo Boaventura
Ferreira, portador do documento de CPF de nº 032.185.495-07. Presente o acadêmico de bacharelado
em direito, Fábio Roberto da Silva, portador do documento de CNH de nº 03198414310 Detran/PA.
Presente via videoconferência a acadêmica de Bacharelado em Direito Melissa Carina Rech Ferreira,
portadora do documento de CPF de nº 638.518.062-04. Presente via videoconferência a acadêmica de
Bacharelado em Direito Flávia Silva Gonçalves, portadora do documento de CPF de nº 053.180.212-
47. Â Â Â Â Â ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência da parte requerente, esta que
constitui advogado particular. A parte requerida realizou a juntadas dos documentos de termos
constitutivos. Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Trata-se de ação
indenizatória por dano moral e material. Recebida a inicial e designada audiência de conciliação,
instrução e julgamento para este ato, a parte requerente e sua defesa, não compareceram. Â o
sucinto relatório. Decido. Tendo em vista o teor da certidão de fls 26, publicada no Diário da Justiça
(Edição nº 7232/2021), juntadas pela Diretora de Secretaria da Vara Única desta Comarca,
informando que a requerente foi intimada através de sua defesa. Destarte, verifico que Jovelina Soares
de Oliveira (requerente) e sua defesa não compareceram neste presente ato. Assim, devendo a parte
autora de cumprir com seus deveres, em especial o de comparecimento em audiência, com fulcro no art.
51, I, da Lei 9.099/95 declaro EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas
e honorários, em função da gratuidade da justiça. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, dê-se
baixa e archive-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATORIA; Â Â Â Â Â Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante
dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Após, o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso
não haja interposição de recurso. Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria para que realize as
publicações em nome dos advogados da parte requerida, LUIZ CARLOS LAURENÇO; OAB/BA

16.780. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 13h:25min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Nicols Gama), Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Danilo Boaventura Ferreira (Preposto) Gessica Santos Ferreira Boaventura (Advogada Requerida) Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00314591320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/04/2022---REQUERENTE:ALDENICE FARIAS BEZERRA
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) OAB 15739-A -
BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0031459-13.2015.8.14.0104 DECISÃO
Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fl.74, ficando à disposição do requerente pelo prazo de
15 (quinze) dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se os autos. Breu Branco, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-
000 Breu Branco

PROCESSO: 00414605720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/04/2022---REQUERENTE:JACINTO CORREA GONCALVES
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0041460-57.2015.8.14.0104
DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fl.68, ficando à disposição do
requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte,
archive-se os autos. Breu Branco, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94)
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco

PROCESSO: 00424530320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES FEITOSA
Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:
0042453.03.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de
fl.50, ficando à disposição do requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, após
ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se os autos. Breu Branco, 09 de novembro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco

PROCESSO: 01414632020158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/04/2022---REQUERENTE:MARIA GOMES DE SOUSA
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) OAB 15739-A -
BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:INNS INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0141463.20.2015.8.14.0104 DECISÃO
Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fl.78, ficando à disposição do requerente pelo prazo de
15 (quinze) dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se os autos. Breu Branco, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-
000 Breu Branco

PROCESSO: 01634519720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o: Monitória
em: 16/04/2022---REQUERENTE:ELIANE MEZZOMO FRANCISCHETO Representante(s): OAB 19643 -
MELISSA VALERIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:VANIA DE SOUSA
LIRA LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BREU BRANCO Processo nº.: 0163451-97.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos,etc. Considerando
que o requerido não foi localizado no endereço conforme certidão de fl.44-v, determino a intimação
da requerente, através de seu advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar
endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 09 de
novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00014636720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: F. V. P.
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C.
A. Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 22157 -
CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: K. C. S.

PROCESSO: 0010456-02.2015.8.14.0104. PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: CRISTIANE
PICOLE DA SILVA. Representante(s): OAB PA 16.048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante: OAB/PA 21.148-A- SÉRVIO TÚLIO DE
BARCELOS (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto no provimento nº 006/2006
CJRBM, corroborado pelo provimento nº 006/2009 CJCI, considerando o retorno dos autos do 2º grau,
intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Breu Branco / PA, 09 de
novembro de 2021. TARCILA DÊMERY SALVADOR DIRETORA DE SECRETARIA Mat. 154598

PROCESSO: 0002863-14.2018.8.14.0104. PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: ZENAIDE
MENDES DOS REIS. Representante(s): OAB PA 16.048-B -ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO
(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE CONSIGNADO. Representante: OAB/MG 96.864- FLAIDA
BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto no
provimento nº 006/2006 CJRBM, corroborado pelo provimento nº 006/2009 CJCI, considerando o retorno
dos autos do 2º grau, intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Breu
Branco / PA, 09 de novembro de 2021.TARCILA DÊMERY SALVADOR DIRETORA DE SECRETARIA
Mat. 154598

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00019264020178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: J. P. S.

REPRESENTANTE: E. S. W.

Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. Q. L.

Representante(s):

OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO)

OAB 11407 - FRANCISO EVERARDO CARVALHEDO SALES (ADVOGADO)

OAB 6028 B - JOSE EUDES MAIA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Processo: 0001926-40.2017.8.14.0071

DESPACHO

Considerando que o presente feito versa sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do acordo firmado entre as partes, na forma do art. 178, II, CPC/15.

Em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 11/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000158220108140056 PROCESSO ANTIGO: 201010000143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:COCAL MADEIRA SA. Vistos. Remeta-se os autos à Fazenda Nacional - ora exequente - para que faça análise pormenorizada dos autos, indicando precisamente quais responsáveis devedores devem ser citados por edital, trazendo aos autos, inclusive, memória de débito atualizada. Com as informações, tornem conclusos para deliberação. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00001904720088140056 PROCESSO ANTIGO: 200810001591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2021 AUTOR:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE EXEQUENTE:BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES - EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BO. Vistos. Cumpra-se decisão de fls. 73, observando endereço de fls. 65. Decorrido o prazo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00002030720128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210001412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:CLEONICE DE SOUZA FERREIRA AUTOR:RAFAELA DA SILVA PANTOJA MENOR Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos. Intimem-se a parte autora, por seus advogados constituídos, somente via dj-e, para que no prazo de 10 dias manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00002485020088140056 PROCESSO ANTIGO: 200810002135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:ALBI DE MORAES VILHENA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a Impugnação apresentada. No mesmo prazo, adequem os cálculos de liquidação, apresentando nova memória de cálculo de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, devendo o exequente: I) retirar os juros compostos, pois são incabíveis na presente demanda; II) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; III agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; IV a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, bem como excluindo do montante principal as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Determina-se também, a correção do valor indicado como honorários de sucumbência, eis que estão em desacordo com o que fora estipulado no dispositivo da sentença. Decorrido o prazo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00002827820158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:NATALIA TEREZINHA BATISTA SERRAO REQUERIDO:SAMUEL SOUZA SANTOS. Vistos.

Intime-se a requerente pessoalmente para que em 5 dias indique novo endereço do requerido. Atente-se a secretaria para que seja endereço diverso dos diligenciados nos autos. Na incórcia o feito será extinto. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00003014520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Interdição/Curatela em: 11/11/2021 REQUERENTE: ANTONIO NILTON PEREIRA CALDAS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) INTERDITANDO: EDUARDO NORBERTO DA SILVA BRABO. RELATÁRIO. Trata-se de ação de Interdição proposta por ANTONIO NILTON PEREIRA CALDAS, em face de EDUARDO NORBERTO DA SILVA BRABO, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada para dar impulso ao feito. O patrono manifestou que não localizou a parte autora, não sabendo precisar seu endereço. O feito veio à conclusão. É o Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão porque demonstra ausência de interesse. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito. Archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00003446020118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110002544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cautelar Inominada em: 11/11/2021 REQUERIDO: INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIMENTAÇÃO DE TECNOLOGIA IFACETE Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) AUTOR: DANIELE CARNEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) . Vistos. Certifico que: - Sentença consta as folhas 65/83. - Certidão de trânsito em julgado em 08/05/2012. Assim, para fins de regularização do sistema Libra, inseri os dados, inclusive Sentença e certidão de trânsito livremente em julgado em 08/05/2012. Archive-se os autos, dando baixa. São Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00003913920088140056 PROCESSO ANTIGO: 200810003381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR: RAIMUNDO DO SOCORRO DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM NUNES MELO Representante(s): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . Vistos. Com razão a parte exequente, na medida em que não há o que se falar em nulidade, sobretudo porque os atos judiciais são há-gidos, válidos e eficazes. A parte executada se vale de arguição de nulidade contra atos judiciais praticados dentro de suas formalidades, inclusive Sentença guerreada por inúmeros recursos, cujo trânsito em julgado foi fielmente firmado, seguindo toda a diretriz do Código de Processo Civil. Registre-se, apenas a título ilustrativo, que há Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 124/132) e decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal - Joaquim Barbosa -, não havendo, portanto, qualquer nulidade no presente caso. O executado sempre esteve patrocinado por advogado, cuja capacidade postulatória é há-gida, tanto que interpôs os recursos, inclusive ao STF. Não há nulidades no presente caso, razão pela qual deve ser o bem levado à leilão público. Determino a parte exequente que atualize o débito, no prazo de 15 dias, bem como traga aos autos matrícula do imóvel que será levado à leilão. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004212520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 11/11/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA REQUERIDO: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA. Vistos. Tendo em vista que o CREAS do município está em funcionamento na Rua Gabriel Marques, Centro, e que não há maiores informações sobre o atendimento da menor J.S.R., intime-se a Fazenda Pública, via remessa, para que no prazo de 15 dias, informe se o atendimento à menor foi concluído, bem como esclareça ou justifique a falta de atendimento. Cumpra-se. Decorrido o prazo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO:

relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Ficam as partes advertidas de que em observância ao artigo 357, §§ 4º, 6º e 7º e os artigos 450 e 451, devem apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento a ser designada, sob pena de preclusão da produção da prova. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00018618520208140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Carta Precatória Criminal em: 11/11/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DIREITO VARA UNICA COMARCA SAO SEBASTIAO BOA VISTA PA REU: CLEBSON TAVARES DE MATOS. Vistos. Por se tratar de suspensão condicional do processo, os autos devem ficar acautelados e suspensos pelo período deferido, sendo que o comparecimento em juízo deve ser fiscalizado/registrado pela secretaria. Acautele-se os autos por 180 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00020056420178140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2021 REQUERENTE: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CHARLES DE GAULLE DA CRUZ SANTANA. Vistos, Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para que no prazo de 15 dias manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, indicando meios ao prosseguimento do feito. Na inércia o feito será extinto. Cumpra-se.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00039834220188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Ação Civil Pública em: 11/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público. Acautele-se os autos por 90 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00040862020168140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 EXEQUENTE: GREDENE SA Representante(s): OAB 68841 - ROBERTO BECKER MISTURINI (ADVOGADO) OAB 77475 - EDUARDO MASCARELLO (ADVOGADO) OAB 88561 - ROBERTA DRESCH (ADVOGADO) OAB 104192 - DIANA ROMBALDI (ADVOGADO) EXECUTADO: A M LOPES CALCADOS ME EXECUTADO: ARLENE MONTEIRO LOPES EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS DE SOUZA REPRESENTANTE: ROBERTA DRESCH. Vistos. Defiro o pedido de fls.87, devendo a parte exequente proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais pertinentes à realização do ato (3 bloqueios Sisbajud). Intime-se exclusivamente via DJ-e. Prazo: 10 dias. Na inércia o feito será extinto e arquivado. Cumpra-se.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00041659620168140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 EMBARGANTE: DELCIMAR DE SOUZA VIANA Representante(s): OAB 23386 - MARIA DO ROSARIO NONATO ARANHA (ADVOGADO) EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Vistos, Apensem-se os autos 0001983-40.2016 e 0004165-96.2016.8.14.0056. Em juízo de retratação, tenho que reconhecer o acerto da Fazenda Pública, em seu recurso de fls. 27/37, motivo pelo qual revejo a sentença e a torno sem efeito. Diante deste contexto, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive observando o valor da execução fiscal. Se o caso, apresente demonstrativo de débito atualizado, indicando meios ao prosseguimento da execução, ou, se o caso,

requeria a suspensão. Cumpra-se. SãO Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00042634720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 11/11/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23167 - ANA PAULA ANDRADE ROTELA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ECOPALM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSON RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . Vistos. Cadastre-se no sistema Libra os patronos constituÃ-dos s folhas 221. Intimem-se as partes, por seus advogados constituÃ-dos, via dj-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais sãO e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente tã©cnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produÃ§ãO de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinãncia da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Ficam as partes advertidas de que em observãncia ao artigo 357, Å§ 4Å°, 6Å° e 7Å° e os artigos 450 e 451, devem apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas na audiãncia de instruÃ§ãO e julgamento a ser designada, sob pena de preclusãO da produÃ§ãO da prova. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. SãO Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00045637220188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MIX PRODUTOS ALIMENTICIOS E ARMARINHO LTDA ME. Vistos. Determino a serventia que promova a digitalizaãO do feito e sua migraãO para o sistema PJ-e. SãO Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00045642320198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE:MARIA DALVA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MERY FERREIRA MARINHO. RELATãRIO. Trata-se de aãO de direito de passagem proposta por MARIA DALVA FERREIRA MARINHO, em face de MERY FERREIRA MARINHO, devidamente qualificado na peãsa de inã-cio. A parte autora foi intimada para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, quedou-se inerte. O feito veio a conclusãO. A o Relatãrio. Passo a decidir. FUNDAMENTAãO. O feito deve ser extinto por ausãncia de interesse. A parte interessada nãO cumpriu as diligãncias e impulsos processuais, razãO pela qual demonstra ausãncia de interesse. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DE MãRITO. Havendo custas em aberto, cancele e arquite-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. SãO Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00045675120148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Crimes Contra a Propriedade Industrial em: 11/11/2021 DENUNCIADO:BRUNO PUREZA NETO Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Considerando a pena mãxima em abstrato bem como a data da ocorrãncia dos fatos, remeta-se ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste sobre a prescriãO. SãO Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00047063220168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:SHAIANE RODRIGUES MARINHO AUTOR:WESLEY RODRIGUES MARINHO AUTOR:SAMILLY RODRIGUES MARINHO REQUERIDO:RAIMUNDO DE NAZARE DA SILVA MARINHO

REPRESENTANTE: SOLANGE RODRIGUES MARINHO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO). Vistos. Intimem-se a parte EXEQUENTE, por seus advogados constituídos, via dj-e, para que no prazo de 10 dias manifeste-se em termos de prosseguimento. Havendo valores não pagos, deve apresentar memorial descritivo de débito e CPF para atos constitutivos de execução. **SEBASTIÃO DA BOA VISTA**, 08 de novembro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito PROCESSO: 00047244820198140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: MARIA MADALENA TAVARES DA LUZ Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 8743 - DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA (ADVOGADO) OAB 8750 - BRENDA RAISSA F FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO). Vistos, etc. **1. RELATÓRIO** **MARIA MADALENA TAVARES DA LUZ**, ajuíza a ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e obrigação de não fazer em face de BANCO BRADESCO S.A. Requer o reconhecimento da inexigibilidade tarifa de Cesta Básica no valor de R\$ 19,70, devolução em dobro e danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Tutela de urgência Indeferida - fls. 20. Contestação às fls. 24/47. Intimada, autora não se manifestou sobre a Contestação - fls. 67/70. Parte autora encontrada pessoalmente para dar impulso ao feito. O relatório. Passo fundamentado. **2. FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. A parte autora requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos a título das tarifas de Cesta Bradesco Expresso no valor mensal de R\$ 19,70, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados. Requer dano moral. Ocorre que a parte autora, como se observa de fls. 12, utiliza a conta bancária para obter empréstimo consignado, por mais de uma vez. Isso significa dizer que, ao utilizar a conta-corrente para realização de operação diversa do que o simples recebimento de auxílio previdenciário, autoriza a cobrança da tarifa de cesta básica. Ademais, não há nos autos qualquer evidência de fato que denote vícios de consentimento no momento da abertura da conta-corrente. Assim, o fato de a parte autora utilizar a conta-corrente para obtenção de empréstimo pessoal consignado e pagamento de faturas bancárias, torna, então, legítima a cobrança realizada a título de prestação de serviços bancários. Beira a má-fé tal o comportamento contraditório. Registre-se que a parte autora pode requerer a alteração para conta benefício, sem incidência da cobrança de tarifas diretamente na agência bancária da parte requerida. Assim, improcede o pedido de restituição das tarifas. Em relação aos danos morais, estes são improcedentes. No presente caso não vislumbro qualquer elemento que configure dano moral, até porque se trata de discussão quanto a relação contratual, não havendo nenhuma ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte autora. Assim, uma vez demonstrada a licitude da cobrança de tarifas, não há que se falar em ilícito, e, desse modo, é descabido tanto o pleito de restituição, quanto de danos morais. **3. DISPOSITIVO** Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada concedida na decisão de início. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do

nÃO havendo nenhuma ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte autora. Assim, uma vez demonstrada a licitude da cobrança de tarifas, não há que se falar em ilícito, e, desse modo, é descabido tanto o pleito de restituição, quanto de danos morais.

3. DISPOSITIVO Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada concedida na decisão de início. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, todos suspensos pelo prazo de 5 anos, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PROCESSO: 00048457620198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Processo: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: ROSIENE FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 8743 - DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA (ADVOGADO) OAB 8750 - BRENDA RAISSA F FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE: JUIEL COSTA REIS REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via dj-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00048466120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Processo: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: NATANAEL SERRAO MARINHO Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 8743 - DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA (ADVOGADO) OAB 8750 - BRENDA RAISSA F FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO). Vistos, etc.

1. RELATÓRIO NATANAEL SERRÃO MARINHO ajuíza ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e obrigação de não fazer em face de BANCO BRADESCO S.A. Requer o reconhecimento da inexigibilidade tarifa de Cesta Básica no valor de R\$ 25,90 e Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 5,62, devolução em dobro e danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Tutela de urgência Indeferida - fls. 19. Contestação às fls. 26/44. Intimada, autora não se manifestou sobre a contestação - fls. 65/67. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. A parte autora requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos a título das tarifas de Cesta Bradesco Expresso no valor mensal de R\$ 25,90 e Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 5,62, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.

Requer dano moral. Ocorre que a parte autora, como se observa de fls. 35, utiliza a conta bancária para contratar o seguro de acidentes pessoais. Isso significa dizer que, ao utilizar a conta-corrente para realização de operação diversa do que o simples recebimento de auxílio previdenciário, autoriza a cobrança da tarifa de cesta básica. Ademais, não há nos autos qualquer evidência de fato que denote vícios de consentimento no momento da abertura da conta-corrente e da contratação do seguro de acidentes pessoais. Assim, o fato de a parte autora utilizar a conta-corrente para obtenção de seguro pessoal e pagamento de faturas bancárias, torna, então, legítima a cobrança realizada a título de prestação de serviços bancários. Beira a má-fé tal o comportamento contraditório. Registre-se que a parte autora pode requerer a alteração para conta benefício, sem incidência da cobrança de tarifas diretamente na agência bancária da parte requerida. Assim, improcede o pedido de restituição das tarifas. Em relação aos danos morais, estes são improcedentes. No presente caso não vislumbro qualquer elemento que configure dano moral, até porque se trata de discussão quanto a relação contratual, não havendo nenhuma ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte autora. Assim, uma vez demonstrada a licitude da cobrança de tarifas, não há que se falar em ilícito, e, desse modo, é descabido tanto o pleito de restituição, quanto de danos morais.

3. DISPOSITIVO

Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a tutela antecipada concedida na decisão de início. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, todos suspensos pelo prazo de 5 anos, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de direito. **PROCESSO: 00050077120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Ação: Interdição/Curatela em: 11/11/2021 **REQUERENTE: MARIZA FERREIRA BELEM** Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 8743 - DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA (ADVOGADO) OAB 8750 - BRENDA RAISSA F FERNANDES (ADVOGADO) **INTERDITANDO: ESTEFANIA FERREIRA BELEM. RELATÁRIO.** Trata-se de ação de interdição proposta por MARIZA FERREIRA BELEM, em face de ESTEFANIA FERREIRA BELEM, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, quedou-se inerte. O feito veio à conclusão. O Relatário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO.** O feito deve ser extinto por ausência de interesse. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Havendo custas em aberto, cancele e arquite-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.** Juiz de Direito. **PROCESSO: 00052837320178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Ação: Ação Civil Pública em: 11/11/2021 **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA** **REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA** **REQUERIDO: JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA.** Vistos. Intime-se a parte requerida, por seus advogados constituídos, exclusivamente via dj-e e após via remessa, para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de fls. 206, comprovando documentalmente a finalização das obras observando o relatório de vistoria técnica de fls. 196/2021. Com a manifestação, que deve ser apresentada em 15 dias, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito. **PROCESSO: 00054840220168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA**

REQUERENTE:M. G. M. Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIANA MARQUES GOMES Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAILSON CAMPOS MACEDO. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Mailson Campos Macedo O feito está em fase de cumprimento de sentença de ação de alimentos. As folhas 94/95, o executado comprova que cumpriu a determinação e pagou o valor devido, adimplindo com o cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. A exequente juntou documento que comprova satisfatoriamente o cumprimento da sentença, satisfazendo, portanto, a obrigação. Intimada pessoalmente a parte exequente, não se manifestou - fls.100/101. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da ordem objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem honorários e custas nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dá-se baixa. Ao final, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00062461320198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Curatela em: 11/11/2021 REQUERENTE:MARIA DARCILEIA SOARES NAHUM Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO BARRINHA BARBOSA NAHUM. Vistos. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, por seus advogados constituídos, exclusivamente via dj-e, para que no prazo de 10 dias cumpra o disposto às fls. 49. Na hipótese o feito será extinto por ausência de interesse. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00069043720198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE:KATIANE SANTANA MONTEIRO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Relata a autora que possui conta contrato 3002257830, informando que o faturamento de suas contas girava entre R\$ 22,00 e R\$ 24,00. Aduz que a partir do mês de maio de 2019, as faturas passaram a cobrar os valores de R\$ 272,00, R\$ 431,89 e R\$ 325,50, afirmando que se trata de diferença de consumo no importe de 4 parcelas de R\$ 123,01. Afirma que há cobrança excessiva de consumo de tributos federais. Juntou documentos. Requer o retorno ao pagamento apenas de custo de disponibilidade, adequação da cobrança de tributos e indenização por danos morais. Citada, a requerida apresentou Contestação às fls. 48/64, afirmando que se trata de cobrança regular, de acordo com o consumo da autora. Afirma que está sendo faturado o consumo real não havendo o que se falar sobre aumento de consumo injustificado, mas sim cobrança real do consumo da conta contrato. Relata que as cobranças são feitas de acordo com a leitura e que o aparelho medidor está funcionando normalmente. Juntou documentos. Parte autora intimada a se manifestar sobre a Contestação, fls. 84. Prazo decorreu sem manifestação. É o relatório. Passo à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. No presente caso a prova documental é suficiente para a solução da lide. A parte autora requer a declaração de inexistência de débitos, bem como indenização por danos morais no valor equivalente a 20

salários-mã-nimos. Denota-se dos autos que se trata de cobrança de energia elétrica, de acordo com a medição feita no relógio. A requerida informa que procedeu a cobrança de consumo não faturado, posto que a conta contrato estava cobrando apenas a disponibilidade.. Analisando detidamente o que dos autos consta, não há qualquer fato que justifique pedido de inexistência de débito. Não há qualquer prova de que existem débitos em atraso, não havendo, portanto, o que declarar inexigível. Por outro lado, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provas que se tratava de falha em prestação de serviços, por outro lado a requerida trouxe provas fotográficas do relógio onde foram realizadas as leituras regulares. Nestes termos, não há ato ilícito nem dano caracterizado. Assim, improcede o pedido de declaração de inexistência de débitos. Em relação aos danos morais, estes são improcedentes. Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedade cada vez mais complexa e multifacetada, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral (STJ. 3ª Turma. REsp 1634847/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 22/11/2016.) No presente caso não vislumbro qualquer elemento que configure dano moral, até porque se trata de discussão quanto a relação contratual, não havendo qualquer ofensa à honra objetiva ou subjetiva do autor. Completamente surreal, pleitear indenização no valor de aproximado de R\$ 20.000,00 a título de danos morais sem apontar quais as ofensas praticadas pela requerida. Não há nos autos qualquer evidência de abalo à ordem psicológica do requerente. Não há nos autos qualquer evidência de humilhação praticada contra o requerente. Não há sequer produção de prova nesse sentido.

3 DISPOSITIVO

Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, ora suspensos pelo deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo provocação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito..

PROCESSO: 00069652920188140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 11/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) OAB 27964 - AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a petição de fls. 122, inclusive, se possível, fazendo juntada de cópia da petição inicial, eis que necessitaria sua restauração. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00070671720198140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Retificação de Registro de Imóvel em: 11/11/2021 REQUERENTE:ZANONIAS NAHUM DE SENA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) . RELATÓRIO. Trata-se de ação de retificação de registro proposta por ZANONIAS NAHUM DE SENA, devidamente qualificado na peça de início. A parte autora foi intimada para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, ficou-se inerte. O feito veio à conclusão. O Relatário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto por ausência de interesse. A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo custas em aberto, cancele e arquite-se o feito. Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e. Arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 09 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00074058820198140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 11/11/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: THAINARA DE NAZARE FERREIRA GONCALVES. Vistos. Renove-se as diligências, tendo em vista que a mãe da parte requerida reside naquele endereço. Se houver suspeita de ocultação, promova-se a citação por hora certa. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00074067320198140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: SILVIA FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Intimem-se a parte autora, por seus advogados constituídos, exclusivamente via dj-e, para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a contestação. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00074075820198140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Divórcio Litigioso em: 11/11/2021 REQUERENTE: DINALVA GOMES SANTANA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Divórcio e Partilha de Bens ajuizada por DINALVA GOMES SANTANA em face de ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA. Relata que conviveram e casaram em 25/05/1985 e tiveram cinco filhos, todos maiores, bem como amealharam bens comuns. Elenca quais são esses bens as folhas 02/03. Juntou documentos. Em audiência o divórcio foi decretado, permanecendo o litígio sobre a partilha dos bens. O requerido foi cientificado do prazo para contestação. O requerido não apresentou contestação, apesar de cientificado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia sobre a partilha de bens amealhados na constância do casamento. Do que foi produzido nos autos, quanto a aquisição dos bens na constância do casamento, observa-se que o casal contribuiu para a aquisição, devendo ser partilhados de forma igualitária, justamente por não havendo prova em sentido contrário. Assim, deve-se aplicar a regra geral de meação, devendo então os bens serem partilhados à razão de 50% para cada consorte. Diante do exposto e ancorado no recorrido, JULGO PROCEDENTE o pedido. O patrimônio do casal deve ser partilhado à proporção de 50% para cada consorte, observando que o patrimônio citado na inicial, os frutos amealhados posteriormente e as dívidas contraídas na constância do casamento seguem pelo regime da comunhão parcial de bens e devem ser divididos igualmente entre o casal. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC/15. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita a ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado. Eventual cumprimento de Sentença deve ser inaugurado via sistema PJ-e. Não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00079465820188140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: EDICLEIDE DA SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Certifique o trânsito em julgado. Arquive-se. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00980345020158140056 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: ALBINO CAMARAO TAVARES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 18603 - GUSTAVO O DE ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Em atenção à Portaria 1304/2021, artigo 15, determino a digitalização do presente auto e migração para o sistema PJ-e. Apêns, remeta-se ao TJPA para processamento e julgamento do recurso de Apelação, já contrarrazoado. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 08 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

ADVOGADA: BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO OAB/PA N° 30.480, DANYELLE DELGADO VIANA OAB/PA N° 30.593

ADVOGADA DATIVA: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA N° 7767

VITIMA: M.G.E.G.

Vistos.

Indefiro o pedido de adiamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para 17/11/2021.

O fato de haver outra audiência na cidade de Belém, não impede a realização da Sessão Plenária na comarca de São Sebastião da Boa Vista. Há procuração outorgando poderes para duas advogadas à fls.215verso., sendo possível, então, a realização da sessão plenária por uma delas, enquanto a outra comparece na audiência em Belém. Portanto, não havendo prejuízo à defesa, não há o que se falar em adiamento.

Ademais, há defensor dativo nomeado para a realização do julgamento pelo Plenário do Júri, caso uma das advogadas peticionantes não compareçam à plenária.

Se for o caso, a procuração ora juntada, deverá ser ratificada pelo acusado, na própria sessão do plenário júri, na medida em que a assinatura ali posta diverge muito da assinatura constante às fls. 63.

Em relação às testemunhas de defesa indicadas às fls. 215, caso a defesa as apresente na sessão plenária do júri do dia 17/11/2021, serão ouvidas, com o único fito de evitar arguição de nulidade, apesar de que a eventual arguição de nulidade, nesse momento processual, se caracteriza como nulidade de algibeira.

Portanto, fica mantida a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para 17/11/2021.

Registre-se que caso sejam arguidas teses defensivas de legítima defesa da honra, as testemunhas serão dispensadas, haja vista entendimento sopesado pelo Supremo Tribunal Federal.

São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00002163320078140136 PROCESSO ANTIGO: 200710001849
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/11/2021---EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAA DOS CARAJAS Representante(s): HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) ARIEL
HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: LEOLAR - LEO ROCHA MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte AUTORA, via DJE, para que apresente seus
dados bancários para emissão do alvará judicial, tendo em vista que os dados bancários
apresentados às fls. 63 são do seu patrono, ocasionado divergência no sistema SDJ em sua
liberação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. À PUBLIQUE-SE. À Canaã dos Carajás
Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039215320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento
Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: NEILO ROBERTO SILVA FERNANDES
Representante(s): OAB 22365 - IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO (ADVOGADO)
REQUERIDO: CONSTRUTORA COSTA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS
TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo n. 0003921-
53.2018.8.14.0136 SENTENÇA 1- Relatário: Trata-se de ação que visa a condenação por vícios
na obra c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Neilo Roberto Silva Fernandes em
desfavor de Construtora Costa do Pará LTDA. Narra a inicial que o autor adquiriu uma casa pelo
programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal pelo preço de R\$ 90.000,00 (noventa
mil reais). Aduz que passou a ocupar o imóvel, quando constatou uma série de irregularidades e
problemas de ordem técnica no empreendimento, citou no segundo parágrafo à fl. 07). Expõe que,
além das irregularidades, foi surpreendido com uma cobrança de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dívida
que desconhece e não concorda em pagar em razão de o contrato assinado junto com a Caixa
estabelecer valor único de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Afirma que por diversas vezes solicitou que
a requerida fizesse os reparos, inclusive por meio de notificação extrajudicial, sem sucesso. Finaliza
pedindo o que consta a partir da fl. 13. O autor juntou documentos às fls. 17/65. À fl. 66 esse Juízo
decidiu. Verificando que a inicial não atendia o disposto nos artigos 319 e 320, do CPC, determinando
que o autor emendasse a inicial, pontuando 6 (seis) itens a serem emendados. Às fls. 67/129 o autor
juntou emenda e documentos a inicial. À fl. 130, esse Juízo decidiu indeferindo a liminar e agendou
audiência de conciliação, que ocorreu conforme termo à fl. 134, não havendo transação, foi
aberto prazo para contestação. Contestação e documentos juntados às fls. 143/170, oportunidade
em que a requerida rechaçou os pedidos da exordial. Intimado para juntar cópia (fl. 161), o autor
quedou silente conforme certidão à fl. 162. Intimadas para dizerem acerca de provas que pretendem
produzir conforme fl. 163 e verso, as partes quedaram-se inerentes. À o relatário. Decido. II. Das
preliminares: No que tange a impugnação ao valor atribuído à causa, esse Juízo determinou fosse
emendada a inicial para, além de outros, para o autor atribuir valor correto à causa, o que se deu às fls.
67/70. À fl. 69, o autor pormenorizou acerca do valor da causa, abarcou o valor inerente ao dano moral,
R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e o valor do indôbito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contudo,
deixou de mencionar acerca do valor inerente aos danos materiais que pleiteia. Apesar de ter se referido a
orçamentos de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de R\$ 100,00
(cem reais) no primeiro e segundo parágrafos à fl. 08 da inicial, quando do pleito de danos materiais
ficou silente. Acerca da emenda da inicial, prescreve o CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição
inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades
capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a
emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo

Ãnico. Se o autor nÃo cumprir a diligÃncia, o juiz indeferirÃ a petiÃÃo inicial. No caso vertente, ao intimar para o autor emendar a inicial, dentre outros, esse JuÃzo determinou claramente acerca do valor da causa (fl. 66). - Dar correto valor a causa, de acordo com o que determina os artigos 292 e seguintes do CPC/15. Contudo, conforme dito antes, apesar de citar atÃ orÃsamentos na fundamentaÃo, o autor, quando do pedido, nÃo atribuiu valor aos danos morais. Apesar de, em tese, haver valor de danos materiais que depende de perÃcia (danos nas Ãreas comuns), o valor inerente aos danos materiais na casa do se revelam nos orÃsamentos jÃ citados, nÃo tendo os mesmos sido contemplados quando da emenda em voga. NÃo obstante, de acordo com o disposto no art. 4Âº, do CPC, impÃe-se dar expressÃo ao princÃpio da primazia do julgamento de mÃrito. Nesse sentido: 1. A nova sistemÃtica processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princÃpio da primazia no julgamento de mÃrito. Logo, a extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito Ã medida anÃmala que nÃo se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4Âº, CPC/2015).Ã TJ/DFT - AcÃrdÃo 1151477, 07033062220188070005, Relator: SILVA LEMOS, 5Ãª Turma CÃvel, data de julgamento: 13/02/2019, publicado no DJe: 11/03/2019. Assim, nÃo Ã recomendado o indeferimento da inicial (Ã Ãnico do art. 321, do CPC), dado que o momento processual, bem como o julgamento sem mÃrito (primazia do julgamento do mÃrito), haja vista que hÃ outros dois pleitos. Nesse diapasÃo, considerando que o autor deduziu dois pedidos, quais sejam: a- pedido de danos morais no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e trÃs mil reais), b- pedido de indÃbito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), rejeito a preliminar em deslinde. Quanto a ausÃncia de pressupostos, de fato, da narraÃo dos fatos nÃo decorre logicamente a conclusÃo, entretanto, uma vez dirimido que se trata somente de dois pedidos, isto Ã excluÃdo o pleito de danos materiais, sanada estÃ a questÃo. Assim, tambÃm rejeito a preliminar em voga. No que concerne a impugnaÃo a gratuidade judiciÃria, a requerida junta cÃpia do valor declarado Caixa EconÃmica Federal quando do pleito do financiamento do imÃvel, donde consta renda declarada em junho de 2015, no valor de R\$ 3.976,01 (trÃs mil, novecentos e setenta e seis reais e um centavo). Por seu turno, visando comprovar sua hipossuficiÃncia financeira, o autor juntou cÃpia da CTPS Ã s fls. 105/106, onde consta que fora admitido em 02/01/2017 e demitido em 30/04/2018, com salÃrio de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais). Assim, o documento juntado pela requerida, datado de junho de 2015, nÃo Ã suficiente para comprovar que o autor nÃo merece a gratuidade judiciÃria, haja vista o Ãltimo emprego do autor ter ocorrido entre 01/2017 e 04/2018. Com essas consideraÃes, rejeito a impugnaÃo ao valor da causa.Ã III. Do mÃrito: O cerne da questÃo consiste em desvendar se houve eventuais irregularidades na obra, (casa do autor, e Ãrea comum do condomÃnio onde se localiza este imÃvel), conduzem ao dever de a requerida indenizar por danos morais. Bem como se a requerida deve ressarcir ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a tÃtulo de indÃbito. Acerca das irregularidades, tenho que nÃo restou comprovadas. O autor, primeiro juntou inÃmeras fotografias em preto e branco Ã s fls. 36/65, depois juntou outras fotografias coloridas Ã s fls. 71/83, contudo, nenhuma delas tem o condÃo de comprovar os supostos danos informados pelo autor, uma pelo fato de nÃo ser possÃvel atÃ mesmo creditar que sÃo do imÃvel do autor, especialmente as que sÃo tiradas das paredes e tetos. Ainda, para comprovar suas afirmaÃes, caberia ao autor requerer a produÃo de outras provas, testemunhais que fossem, e ou reiterar a elaboraÃo de perÃcia, entretanto, conforme jÃ mencionado, foi regularmente intimado para dizer se tinha provas a produzir (fl. 163 e verso), mas ficou-se silente (fl. 164). No que concerne ao pleito de indÃbito, embora esse JuÃzo tenha determinado a emenda da inicial. Cito *ipsis litteris*. - Esclarecer a que se refere o valor de R\$ 7.000,00 citado na inicial. Demonstrar documentalmente a origem do valor cobrado e sua natureza. Se entende que a cobranÃa Ã indevida, apresentar os fundamentos jurÃdicos que embasam a pretensÃo. Por seu turno, o autor fez constar da emenda sobre o tema: Conforme mencionado na inicial, o autor foi surpreendido com o valor cobrado pela construtora de sete mil reais, caso nÃo pagasse o valor nÃo receberia. Entretanto, quanto foi assinado o contrato da compra no valor de noventa mil, nÃo foi mencionado o valor de 7 sete mil pela caixa econÃmica federal, dessa forma o autor entende que tal cobranÃa estÃ alÃm do contrato pactuado entre a caixa econÃmica federal e o autor. NotÃrio que o autor somente e novamente informa que se trata de cobranÃa indevida, contudo, nÃo consegue expressar acerca da origem da cobranÃa, nem mesmo descreve os fundamentos jurÃdicos que embasa seu pleito. Sequer juntou comprovante de que tenha adimplido tal valor (boleto pago, recibo, etc). Nesse contexto, lamentavelmente, sequer Ã possÃvel averiguar acerca da legalidade/legitimidade ou nÃo da suposta cobranÃa. Nessa medida, o autor nÃo se desincumbiu do dever de comprovar o fato constitutivo do direito que alegou possuir (art. 373, I, do CPC). IV- Dispositivo: Ante o exposto, arrimado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, motivo pelo qual extingo o feito com resoluÃo de mÃrito. Por conseguinte: CODENO o autor no dever de pagar eventuais custas processuais, e no dever de pagar honorÃrios advocatÃcios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados

sobre o valor da causa, contudo, SOBRESTO sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão do art. 98, Â§ 3Âº, do CPC. P. R. I, C. Com o trÃ¢nsito em julgado, certifique detidamente o necessÃ¡rio e archive-se com as baixas inerentes. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s-PA, 04 de outubro de 2021.
Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00091332120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
 Execução Provisória em: 04/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:DIEGO SILVA NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009133-
 21.2019.8.14.0136 Apenado DIEGO SILVA NASCIMENTO Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE
 OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 04 de novembro de
 2021, às 12h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA
 AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.
 EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o apenado. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Audiência
 prejudicada, em razão da ausência do apenado, não localizado, conforme certidão fl. 16.
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: DIEGO SILVA NASCIMENTO fora condenado pelo
 delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de privativa de liberdade de 01 (um) ano de
 reclusão e ao pagamento de 10 dias multa em regime aberto. Verifica-se que o parquet tomou ciência
 da sentença em audiência no dia 13/09/2017, não havendo a partir daí qualquer marco interruptivo da
 prescrição, uma vez que o condenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o exposto e
 considerando que o prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, é de 4 (quatro) anos,
 visto que o quantum da pena aplicada foi de 1 (um) ano, em cumprimento do que aduz o art. 109, V,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO SILVA NASCIMENTO em razão da prescrição da
 pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Ciência os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai
 devidamente assinado. Eu, _____ Alangerffson dos Santos Araújo, servidor deste Tribunal, o digitei.
 MMA. JUÍZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00091298120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
 Execução Provisória em: 04/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:EDENILSON SILVA DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009129-
 81.2019.8.14.0136 Apenado EDENILSON SILVA DE SOUSA Promotor de Justiça EMERSON COSTA
 DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 04 de novembro de
 2021, às 11h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA
 AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.
 EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o apenado. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Audiência
 prejudicada, em razão da ausência do apenado, o qual encontra-se custodiado, conforme certidão fl.
 12. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: EDENILSON SILVA DE SOUSA fora condenado
 pelo delito tipificado no art. 155, caput, c/c art. 65, inciso III, d, ambos do Código Penal, à pena de
 privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa em regime inicial
 aberto. Verifica-se que a sentença transitou em julgado para o parquet em 01 de julho de 2017, conforme
 guia de recolhimento definitiva as fls. 03, não havendo a partir daí qualquer marco interruptivo da
 prescrição, uma vez que o condenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o exposto e
 considerando que o prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, é de 4 (quatro) anos,
 visto que o quantum da pena aplicada foi de 1 (um) ano, em cumprimento do que aduz o art. 109, V,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDENILSON SILVA DE SOUSA em razão da prescrição da
 pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal. Publique-
 se. Registre-se. Intimem-se. Ciência os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que
 vai devidamente assinado. Eu, _____ Alangerffson dos Santos Araújo, servidor deste Tribunal, o digitei.
 MMA. JUÍZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00047238520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:

EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 04/11/2021---SENTENCIADO:FELICISSIMO CRISPIM DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0004723-85.2017.8.14.0136 Apenado FELICISSIMO CRISPIM DA SILVA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 04 de novembro de 2021, às 10h00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o apenado. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Audiência prejudicada, em razão da ausência do apenado, não localizado, conforme fl. 25. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: FELICISSIMO CRISPIM DA SILVA fora condenado pelo delito tipificado no art. 129, § 10º do Código Penal, à pena de privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção em regime aberto, a ser cumprida em prisão domiciliar. Verifica-se que o parquet tomou ciência da sentença em audiência no dia 17/02/2016, não havendo a partir daí qualquer marco interruptivo da prescrição, uma vez que o condenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o exposto e considerando que o prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, é de 4 (quatro) anos, visto que o quantum da pena aplicada foi de 1 (um) ano, em cumprimento do que aduz o art. 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELICISSIMO CRISPIM DA SILVA em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ Alangerffson dos Santos Araújo, servidor deste Tribunal, o digitei. MMA. JUÍZA:

----- PROMOTOR:

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00000017120148140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---CONDENADO:MARCOS HENRIQUE MOREIRA DIAS
Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) OAB 16905 -
NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) DECISÃO 1 ¿ Realizada audiência de custódia
nos termos que determina a Resolução n. 213, de 15.12.2015, do CNJ, por videoconferência nos termos
da Portaria nº 1651/2021-GP do TJPA, art. 2º, II e da Resolução nº 329 do CNJ, art. 19 com redação dada
pela Resolução nº 357 do CNJ. Para o ato nomeio como defensor dativo o advogado Dr. LOURIVAL
RAMOS OAB/PA 23379, nomeado advogado dativa para o ato, considerando que a as partes não tem
condições de arcar com honorários advocatícios e ante a ausência de Defensoria Pública na comarca,
para o qual foram arbitrados honorários conforme Tabela da OAB/PA, os quais deverão ser custeados
pelo Estado, servindo o presente como título judicial. A/o ré/u foi esclarecido/a acerca da audiência de
custódia, assegurado o direito de consultar se com seu defensor antes da audiência; bem como o direito
de permanecer em silêncio, seguindo-se com sua oitiva. Às perguntas respondeu: NOME: MARCOS
HENRIQUE MOREIRA DIAS PAI: MÁRCIO MACIEL DIAS MÃE: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA
IDADE: 27 DATA DE NASCIMENTO: 04/11/1993 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO NACIONALIDADE:
Brasileiro NATURALIDADE: CASTANHAL IDIOMAS: português GÊNERO: masculino DOCUMENTO DE
IDENTIFICAÇÃO: ENDEREÇO: TRAV. PADRE VITORIO, S/N, BAIRRO CENTRO, PROXIMO DO
RESTAURANTE DO BATISTA, RESIDE COM A IRMÃ MARCIA HEVELY MOREIRA DIAS. TELEFONE:
(91) 99313-1726 TELEFONE PARA CONTATO: NÃO NOME DO CONTATO: NÃO RAÇA\COR: BRANCO
ESCOLARIDADE: 8ª SERIE EMPREGO: NÃO RENDA: NÃO ¿ MANTIDO PELA MÃE QUE TRABALHA
COMO PROFESSORA ESTUDA: NÃO ANTECEDENTES CRIMINAIS: NÃO POSSUI FILHOS: NÃO
DOENÇAS GRAVES: RELATA PROBLEMAS NO ESTÔMAGO NÃO DIAGNOSTICADO AINDA, TOMA
REMÉDIOS CASEIROS. DOENÇAS CRÔNICAS: NÃO SINTOMAS DE COVID-19: NÃO
MEDICAMENTOS OBRIGATÓRIOS INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIAS: NÃO USO DE SUBSTÂNCIAS
ENTORPECENTES: USOU NO PASSADO AUTODIDENTIFICAÇÃO LGBTI: não SOFREU AGRESSAO
NO MOMENTO DA PRISÃO: NÃO COMUNICAÇÃO Á FAMILIA: SIM Ao final, o Ministério Público nada se
manifestou. A defesa, por sua vez, requereu expedição de guia de recolhimento provisório com urgência. 3
¿ Trata-se de comunicação de prisão decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado. Não
há notícia de irregularidade da prisão, de modo que se mantém íntegra. Anote-se no BNMP e no SISTAC.
Expeça-se com urgência guia de recolhimento definitivo encaminhando ao juízo da vara de execução
penal para início do cumprimento da pena. Considerando que não há carceragem adequada no município,
deve ser realizado a imediata transferência do réu ao sistema prisional. Publique-se. Intime-se. Ciente os
presentes. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para
as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 01 de
outubro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉU PRESO****Processo: 0800262-42.2020.814.0068****Réu: Luís Fernando da Silva e Silva****Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646****Capitulação Provisória: art. 121, § 2º, II e IV do CPB****DECISÃO**

Vistos,

Houve pedido no id. 39668682 para habilitação como assistente de acusação da genitora da vítima, Sra. Ana Lúcia Ferreira, bem como para que sua patrona seja habilitada para funcionar no plenário do Tribunal do Júri.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido no id. 40171055.

Dessa forma, DEFIRO o pedido da Sra. Ana Lúcia Ferreira para que seja habilitada aos autos como assistente da acusação, assim como sua patrona constituído: Ana Lúcia de Araújo Farias, OAB/PA nº 29.258. Entretanto, como não foi juntada a carteira funcional da Advogada, determino que seja acostada nos autos no prazo de 24 horas.

Ressalva-se que a assistente da acusação habilita-se em momento no qual já houve sentença de pronúncia, estando com Sessão do Tribunal do Júri já designada para o dia 17/11/2021, de modo que receberá o processo na fase que se encontra, participando dos atos futuros Nesta seara, fora protocolado vídeo no id. 40654216 pela assistente da acusação, antes mesmo do deferimento de sua habilitação, o qual não se trata de prova, muito mais não diz respeito a qualquer fato objeto dos autos a ser analisados, se referindo tão somente a o depoimento da genitora da vítima. Desse modo, não sendo matéria de prova, determino o DESENTRANHAMENTO do vídeo dos autos.

Intime-se a assistente da acusação, por meio de sua patrona constituída, do teor desta decisão, bem como da Sessão do Júri designada para o dia 17/11/2021, às 09h:00min.

Quanto aos documentos juntados pelo Ministério Público no id. 40756455, pág. 01/13, e id. 40756461, pág. 01/02, intime-se a defesa para tomar ciência, dos documentos juntados, em atenção ao disposto no art. 479 do CPP.

No demais, cumpra-se com o necessário para realização do Tribunal do Júri já designado, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Proc. N.º: 0000002-08.2014.2016.8.14.0068

Autos de: AÇÃOPENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: **DION PAULO DA SILVA REIS**

Imputação: Art. 33 da Lei Nº 11.343/2006

DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

Processo nº 0800493-35.2021.814.0068

Requerente: Milene Abud Barbalho

Advogado: Wellington Farias Machado, OAB/PA nº 6.945, Renata Trindade Andrade de Araújo, OAB/PA nº 20.879, Juliana Melo Athayde, OAB/PA nº 17.507, Wellington Machado Advogados Associados, OAB/PA nº 365/2007

Requerida: Maria Eulina Rabelo de Sousa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Danos Morais e Materiais intentada pela requerente MILENE ABUD BARBALHO em face de MARIA EULINA RABELO DE SOUSA, haja vista que adquiriu imóvel da requerida na data 07/02/2020, nesta cidade, pelo valor de R\$ 120.000,00 de forma parcelada, tendo pago até o momento a quantia de R\$ 87.000,00. Afirma que iniciou uma edificação de 01 casa para fins residenciais em 05/09/2021. No entanto, fora surpreendida com o esbulho, invasão e destruição de suas benfeitorias e troca de cadeado do portão no dia 15/09/2021, após várias pessoas chegarem ao local com caminhão e pa mecânica sob a ordem da requerida.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse, haja vista o esbulho em seu imóvel.

Foram juntados documentos com a inicial, tais como, documentos pessoais, Boletim de Ocorrência, Declarações prestadas em sede policial, Contrato de Compra e Venda, fotografias e filmagens.

DECIDO.

Analisando os autos e a documentação juntada, vislumbro não ser suficiente para a prévia concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel, conforme requisitos do art. 561 do CPB, fazendo-se necessária a realização de audiência de justificação prévia.

Dessa forma, designo audiência de justificação prévia para o dia **13/12/2021**, às **09h:30min**, nos termos do art. 562 do CPC, a qual ocorrerá por meio de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Ressalte-se que a audiência será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Intime-se a requerente, por meio de seus patronos, através de publicação no DJe/PA e sistema PJE, devendo informar sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail) tanto da parte requerente quanto dos patronos, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, devendo justificar a impossibilidade.

Cite-se a requerida, para que compareça à audiência designada, advertindo-a que deverá estar acompanhada de advogado. Deverá, no momento da citação, ser indagada pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail), para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente.

As intimações e a citação deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo nº 0800413-71.2021.814.0068

Acusado: LUCIANO FERREIRA DA COSTA, vulgo ¿BIRA¿

Advogada constituída: Lorena Raphaela Vieira Lima Duarte, OAB/PA nº 20.985

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **LUCIANO FERREIRA DA COSTA, vulgo ¿BIRA¿** (brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 01/09/1975, RG nº 2673520 PC/PA, filho de Neuza Pereira Ferreira da Costa e Mario Quadros da Costa, residente e domiciliado à Rua João Batista, nº 06, Centro, município de Marituba/PA, celular nº (91) 98576-7930), preso em razão do decreto de prisão preventiva na data de 13/10/2021, cujo mandado de prisão fora cumprido da data de 15/10/2021.

O pedido de Revogação de Prisão é embasado na ausência dos fundamentos que ensejam a custódia, bem como ser o acusado réu primário, possui trabalho lícito e endereço certo, não demonstrando periculosidade ou reincidência, não vindo a apresentar perigo à vítima ou à sociedade nem à ordem pública.

Não houve juntada de documentos.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 40448588, pág. 01/02, pois não houve mudança na valoração fática ou jurídica, permanecendo presentes os requisitos que autorizam a custódia. Afirma que há ameaça à ordem pública se solto, já que se aproveitou do parentesco com a vítima para a prática do crime, até mesmo porque a vítima afirmou em seu depoimento especializado que o acusado a

ameaçava de morte, bem como a prisão cautelar é necessária para a aplicação da lei penal, pois o acusado desde a fase investigativa já não compareceu para prestar depoimento, ainda que intimado.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado no presente pedido, verifica-se que não houve qualquer mudança fática e jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e a segurança da sociedade e da vítima e por se tratar de crime grave perpetrado em face de vítima menor de 14 anos.

Ressalte-se que o agressor se prevaleceu do parentesco por afinidade com a vítima, pois era companheiro de sua tia, logo era tratado como Tio da menina, para cometer o crime, ao tentar manter relações sexuais com a adolescente dentro da residência dela, às escondidas dos olhos alheios, tendo conversas de cunho sexual com ela por meio de redes sociais, sempre demonstrando o desejo de manter relações sexuais com a menor, inclusive compartilhando imagens pornográficas e também a ameaçando de morte caso contasse os fatos a alguém, demonstrando a perniciosidade do acusado.

Há, assim, nos autos provas suficientes da autoria delitiva, ainda que o acusado não possua antecedentes.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como o fato de ter residência fixa e trabalho lícito e que não foram devidamente comprovados, não passando de mera alegação e não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar diante da gravidade do crime.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não se apresenta possível a substituição por medidas cautelares neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Intime-se a defesa constituída no id. 37085616, por meio de publicação no Dje/PA e via sistema PJE, habilitando-a nos autos, bem como para que tome ciência sobre a determinação de citação do acusado para apresentar defesa.

Ciência ao MP.

Aguarde-se a citação do acusado e a apresentação de defesa.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO**Processo nº 0800441-39.2021.814.0068****Acusado: JOSÉ MARIA DA SILVA PADILHA, vulgo ¿CABEÇA¿****Advogada constituída: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº 19.109****Capitulação Provisória: art. 121, § 2º, IV do CPB****DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **JOSÉ MARIA DA SILVA PADILHA, vulgo ¿CABEÇA¿** (brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 05/09/1995, RG nº 6495477 2ª via PC/PA, filho de Álvaro Fernandes Santos Silva e Rosilda dos Santos Padilha, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco Gomes, s/n, bairro Pratiaçu, município de Augusto Corrêa/PA), preso em flagrante em 20/09/2021, cuja conversão em prisão preventiva ocorrera em audiência de custódia datada de 21/09/2021.

O pedido de Revogação de Prisão é embasado na ausência dos fundamentos que autorizam a constrição cautelar, na desproporcionalidade da aplicação da medida, já que o acusado possui residência fixa, profissão lícita, trabalhando como pescador, reside no distrito da culpa e é réu primário, não apresentando risco à instrução processual, à aplicação da lei penal, visto que se apresentou para depor sobre os fatos ocorridos, sem buscar fugir à eventual responsabilidade criminal, tampouco apresenta periculosidade que ameace a garantia da ordem pública.

Houve juntada de documentos, tais como, comprovante de residência e Certidão de Nascimento de seus filhos.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 40166693, pág. 01/02, visto ter sido o acusado denunciado por crime gravíssimo contra vida, a sangue frio, contra a vítima dentro da casa dela, enquanto ela dormia e na presença do filho menor, demonstrando sua periculosidade e o risco iminente à ordem pública.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado no presente pedido, verifica-se que não houve qualquer mudança fática e jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e a segurança da sociedade, visto a prática de crime de extrema gravidade, que ceifou a vida da vítima de forma violenta, aplicando vários golpes de terçado, quase decepando sua cabeça, enquanto ela dormia em sua residência, às primeiras horas do dia, tendo o acusado batido à porta da casa e sua entrada permitida pelo filho menor da vítima, tendo avançado para o quarto onde ela dormia e brutalmente lhe ceifou a vida na frente tanto da criança quanto da própria irmã do acusado, que ainda foi ameaçada para que não interferisse no ato.

Nota-se que, o acusado, após passar a noite ingerindo bebidas alcoólicas, chegou em sua residência afirmando a sua genitora que iria praticar o crime, pois, supostamente, havia sido ameaçado pela vítima,

partindo ao seu intento, ainda que sob protestos de sua mãe e irmã, que tentaram impedi-lo.

Lembre-se que, após cometer o delito, o acusado tentou se evadir da cidade, segundo ele em seu depoimento em sede policial, buscando condução no centro da cidade para ir à casa de parentes no município de Bragança/PA, sendo abordado, nesse momento, por guardas municipais, tendo falado a eles ¿ANTES A MÃE DELE CHORAR DO QUE A MINHA¿, sendo visível, assim, seu intuito de se evadir e seu desdém pelo crime que praticou, demonstrando sua perniciosidade e periculosidade.

Há, assim, nos autos provas suficientes da autoria delitiva, ainda que o acusado não possua antecedentes.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como o fato de ter residência fixa e trabalho lícito ¿ que não foram devidamente comprovados, não passando de mera alegação ¿ não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar diante da gravidade do crime.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não se apresenta possível a substituição por medidas cautelares neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Intime-se a defesa constituída, conforme procuração constante no id. 39000477, sobre o teor desta decisão, promovendo sua habilitação, que ainda não consta nos autos, bem como intime-se para que informe contato telefônico e endereço eletrônico para envio do link para participação no ato, ressaltando-se que a defesa recebe os autos na situação processual em que se encontra.

Ciência ao MP.

Haja vista que já fora designada audiência de instrução e julgamento, cumpra-se o necessário e aguarde-se a realização.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800074-15.2021.814.0068

Réu: Raimundo Nonato Alves de Brito

Capitulação Provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06

ATO ORDINATÓRIO

À Defensora Dativa do denunciado, Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA 26.646, para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Caio César
Auxiliar Judiciário

0800198-95.2021.8.14.0068

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AUGUSTO CORREA

REU: JULIO NETO COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

À Defensora Dativa do denunciado, Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA 26.646, para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

AUGUSTO CORRÊA, 11 de novembro de 2021.

Caio César

Auxiliar Judiciário

Vara Única de Augusto Correa

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 11/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00032037720168140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LISMAR JUNIOR ARAÚJO: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2021---DENUNCIADO: NAILSON DA SILVA BALIEIRO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA: E. S. S. PROCURADOR(A): KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A PRAZO DE 90 DIAS. O Excelentíssimo Doutor DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramita o Processo Penal nº 00003203-77.2016.8.14.0087, em que foi figura como Sentenciado NAILSON DA SILVA BALIEIRO, vulgo "CACAU", brasileiro, paraense, convivente, nascido em 07/02/1995, natural de Limoeiro do Ajuru/PA, filho de CLEONICE DA SILVA BALIEIRO e PAI NÃO DECLARADO, residente no Rio Marechal Rondon, Vila Pinto, Limoeiro do Ajuru, deste município, como incurso na prática do art. 121, CAPUT, do CPB, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido. A FINALIDADE: INTIMAR o Sentenciado NAILSON DA SILVA BALIEIRO, com prazo de 90 dias, por analogia ao art. 392, VI, do CPP, dando-lhe ciência da Sentença do júri Realizada no dia 10 de novembro de 2021, às 08hs. Fica, portanto, o réu NAILSON DA SILVA BALIEIRO CONDENADO a uma PENA DEFINITIVA de 11 anos de reclusão pelo crime de homicídio simples. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____, (Lismar Cardoso) Auxiliar Judiciário, digitei, subscrevi e assino.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00013643220188140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQ. ANDRESSA ERICA AVILA PINHEIRO

ADV. DR. GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

REQUERIDOS

1- MARINA DE IRACEMA PARK S/A

ADV. KAMILA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVA OAB/PA 26.355

2- TAJJA SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA (BILHETE CERTO)

ADV. ALESSANDRO GAMA OAB/CE 20.844

DESPACHO

Diante da petição da demandada Banco do Brasil, compulsando os autos detidamente, verifico que, apesar de facultado prazo para contrarrazões em vistas de possível efeito infringente nos termos da lei, a sentença em sede dos embargos aclaratórios não modificou nenhuma vírgula da sentença de conhecimento combatida, razão pela qual não há prejuízo para a peticionante quanto a apresentação de contrarrazões ao recurso julgado nessa seara.

De outro modo, a interposição dos embargos de declaração e a abertura de prazo para contrapô-lo pode ter impedido a apresentação de razões adversas ao recurso inominado existente, razão pela qual, a fim de evitar nulidade, determino a intimação dos demais demandados para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal.

Após, independente de novo despacho, remetam-se os autos para o Órgão Julgador competente.

Mãe do Rio-PA, dia 22 de janeiro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

fcan

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Exma. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, que processando-se por este juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de **JUSTIFICATIVA DE PROFISSÃO** proc. n.º 00001215820158140027, em que é requerente RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA, **para retirar o processo de justificação** no prazo de trinta (30)dias, para que produza seus efeitos legais publiquei no Diário da Justiça, e para que ninguém possa alegar ignorância, será afixado no atrium do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/PA, 11 de novembro de 2021. Eu, Telma Sueli do Rego, Auxiliar Judiciário do Cartório do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

MAURO PENA

Diretor de secretaria

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2021.

Mauro André Figueiredo Pena - Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 22/10/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00005071920108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BANCO DAIMLERCHRYSLER DC SA. Processo nÂº 0000507-19.2010.814.0030. SENTENÇA A Fazenda Pública Estadual ajuizou a presente ação de execução fiscal contra o Banco DAIMLERCHRYSLER DC S/A, em vista da inclusão de crédito de R\$4.299,82, na certidão de dívida ativa. Este juízo, após citação do devedor e inexistência de pagamento voluntário da dívida, determinou o bloqueio do valor atualizado. Após, as partes foram intimadas, sendo que o devedor pediu o desbloqueio das demais contas, assim como do valor excedente da dívida. O credor se manifestou pela transferência do valor da dívida aos cofres públicos e pagamento de honorários. Decido. Defiro o pedido de desbloqueio das demais contas, uma vez que foi bloqueado valor suficiente para satisfação do crédito em uma única agência bancária, onde o devedor possui valores depositados. Uma vez satisfeito o crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução e determino arquivamento dos autos, com baixa no sistema LIBRA. Condeno o devedor em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da dívida e nas custas do processo. Como já houve transferência do valor de R\$ 31.493,57, da conta corrente do devedor no Banco do Brasil para a conta do juízo (agência 0026, conta 04037 - BCO ESTADO PARÁ), determino ainda, após o trânsito em julgado: 1) A transferência do valor de R\$12.914,76, para a conta da Fazenda Pública, indicada à fl. 40; 2) A título de honorários advocatícios, a transferência do valor de R\$1.291,47, para a conta da Associação dos Procuradores do Estado, fl. 40v; e 3) A transferência do excedente (R\$17.287,34) para a conta do devedor, a ser por ele informada, ou saque através de alvará judicial, observando os poderes outorgados para esse fim na procuração. Após, tais providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim, 4 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005418320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Monitória em: 04/11/2021 REQUERENTE:MARCIO HOLANDA EPP Representante(s): MARCIO HOLANDA (REP LEGAL) OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 23537 - FRANCESCO FALESI DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000541-83.2017.814.0030 DECISÃO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir na instrução, em 15 dias. Deve a Secretaria providenciar a digitalização e inserção desses autos no PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 4 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00006008120118140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2021 AUTOR:LUCIVAL MAIA DE BARROS Representante(s): OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROSELINA SOUZA DO VALE Representante(s): OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DO VALE MIRANDA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR MIRANDA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo: 0000600-81.2011.814.0030 SENTENÇA A parte autora, LUCIVAL MAIA DE BARROS e ROSELINA SOUZA DO VALE, já devidamente qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com ação de reintegração de posse em face dos requeridos, ANTONIO DO VALE MIRANDA, ALMIR MIRANDA, MARIO CARVALHO PINTO e MANOEL MIRANDA, afirmando que são possuidores de uma área de terra, medindo 44 metros de

frente e 6.000 de fundos, e que adquiriram parte no ano de 1984 e outra em 2006. Alegam ainda que os requeridos passaram a invadir o imóvel sem qualquer justificativa e não permitiram solucionar o problema de forma amigável. Em audiência de justificação, fls. 56/57, foram ouvidas as testemunhas e, ao fim, indeferida a liminar, pois, segundo decisão da magistrada antecessora, não houve confirmação da posse dos autores na área total afirmada na inicial, e que a área de terra esbulhada seria uma fração daquela e, como não há individualização da área do autor, não havia como identificar se na área invadida os autores praticavam atos possessórios, visto que não há delimitação do terreno entre os litigantes. Os autores pedem a exclusão dos requeridos MARIO CARVALHO PINTO e MANOEL MIRANDA, o que foi deferido por este juízo, fl. 104. Fl. 111, os autores juntam croqui, com levantamento da área realizado por engenheiro agrônomo. Na audiência de instrução, fl. 117, foi ouvida a parte autora, e mais um informante, senhor Reinaldo do Vale Barros. Ao fim, o advogado do autor apresentou alegações finais. Este é o relatório. DECIDO. Não houve contestação dos requeridos, mas, diante da necessidade de comprovar as alegações em audiência de instrução, não foi encerrado o processo de forma antecipada, preferindo-se a confirmação dos fatos alegados na inicial, sem a presunção de sua veracidade. O Requerente apresentou croqui, assinado por engenheiro agrônomo, definindo sua área que corresponde a 114,88m de frente por 2.029,736m de fundos. Nessa área há indicação clara do local do esbulho, fl. 112, com área invadida de 4,81ha. O autor afirmou em audiência que acompanhou o engenheiro agrônomo no levantamento de sua área, indicando a ele os limites que entendia como seu terreno. Assim, bem delimitada a área que se encontra no croqui, sendo que neste terreno deve ser protegida a posse do autor, visto que em audiência o Requerente afirmou que praticava atos de posse durante trinta anos antes da invasão, trabalhando na agricultura. O filho do requerente, Reinaldo do Vale Barros, afirmou em audiência que acompanhou também o técnico no levantamento da área. Narrou que a área era utilizada na agricultura, sendo que ajudava seu pai e depois saiu da localidade, indo para Belém, permanecendo os seus pais no sítio Pau de Breu, local assim denominado de seu terreno. Na audiência de justificação, a testemunha, Danilo Coelho da Costa, fl. 56v, afirmou que conhece os requerentes e que eles trabalham na roça. Da mesma forma a testemunha, Jose Melo Farias, fl. 57, confirmou que os requerentes são agricultores, residentes na comunidade Cristolândia, onde possuem roçado e criam animais. Sálvio Rodrigues (in Direito Civil, Ed.: Saraiva, São Paulo, 2006, 28ª ed., v. 5, pág. 19), ensina que a lei protege todo aquele que age sobre a coisa como se fosse proprietário, explorando-a, dando-lhe o destino para que economicamente foi feita. No caso presente, os requerentes passaram a explorar o imóvel economicamente, durante décadas, dando ao próprio terreno a função social a que se destina, segundo a Constituição Federal (art. 186). Desse modo, enquanto a parte autora demonstrou cabalmente seu direito de posse, o Requerido não promoveu nenhum ato neste processo para concretizar e dar condições plenas de exercer sua posse, pois não apresentou qualquer prova de posse anterior no imóvel em litígio, nem testemunhas ou documentos, deixando de observar o disposto no art. 373, II, do CPC. Diante do exposto, e tudo o mais que consta nos autos, concluo ser legítimo o direito da parte autora de reaver o imóvel em litígio. Assim, consolido a posse do imóvel descrito no croqui de fl. 112, em nome da parte Autora, julgando procedente a ação e condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme permissão do art. 85, §8º, do CPC. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão liminar de reintegração de posse da parte autora. PROÍBO os atos de esbulhar, turbar ou praticar qualquer ato atentatório ao direito de posse da parte autora na área descrita fl. 112, sob pena de incorrerem em pena multa de R\$1.000,00(um mil reais), por cada constatação de violação a esta sentença, sem prejuízo de responsabilidade criminal por crime de desobediência e resistência à ordem judicial e outras cominações cabíveis. Determino o desfazimento de benfeitorias construídas pelos requeridos dentro da área invadida de 4,81ha, descrita fl.112, devendo a parte autora providenciar a execução dessa ordem no prazo de trinta dias a contar da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ se houver advogado constituído, ou pessoalmente se a parte não constituiu defensor. Não encontrada a parte para intimação, expese-se edital. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 3 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00078433220188140030 PROCESSO ANTIGO: ----

banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ineficácia inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018); (TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018).
 Observo ainda que o Requerente costuma apresentar a antiga primeira via de seu documento de identidade no momento da contratação do empréstimo, conforme observado neste, fls. 48/49, e nos demais processos que tramitam neste juízo e já sentenciados, pois o Banco ou junta os documentos com a contestação. Entretanto, quando ajuíza a ação, o Autor apresenta seus documentos atualizados, fl. 06, para tentar demonstrar que a assinatura é outra ou que os documentos são diferentes. Por fim, Requerente não juntou qualquer boletim de ocorrência sobre perda de documentos, o que bem demonstra que, ao tempo da assinatura do contrato, o Autor apresentou sua identidade antiga, assim como seu CPF, contendo em ambos os documentos sua assinatura, que não diferencia das constantes nos autos, inclusive a aposta no termo de audiência, e ainda consoante documentação comparativa de carteiras de identidade juntada pelo Banco, fls. 55/56.
 Assim como ocorreu nos processos nº 0007882-29.2018.814.0030, 0007864-08.2018.814.0030 e 0007863-23.2018.814.0030, quando também foi condenado por litigância de má-fé, os presentes autos demonstram que o Autor aproveitou-se da norma protetiva, estabelecida em favor do consumidor e, acreditando na inércia probatória da instituição financeira, em vista do tempo já transcorrido da assinatura do contrato, negou na inicial ter contratado o empréstimo, que agora sabe-se que o contraiu e buscou enriquecimento sem causa, configurando um abuso do direito de ação (REsp 1817845/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019).
 Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
 Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.
 DECLARO a parte autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, c/c art. 777, do CPC).
 Como a parte autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados e ainda por dano moral, e CONDENO a parte autora a pagar a multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos (§2º, art. 81, c/c art. 777, ambos do CPC), em vista da reiterada condenação por litigância de má-fé.
 A parte litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 20/02/2018), podendo inclusive ser executada nos próprios autos (art. 777, do CPC).
 Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00078623820188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2021 REQUERENTE:LUIZ FERREIRA RABELO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007862-38.2018.814.0030 SENTENÇA
 A parte autora, LUIZ FERREIRA RABELO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco ou.
 Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.01.2018; valor R\$7.925,20; contrato 576377666; desconto mensal R\$217,10, em 72 parcelas.
 No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar e designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade, o ou apresentou sua contestação, sendo ouvido o autor. Em seguida, a parte Autora se manifestou em réplica sobre a

contesta a prestação de documentos juntados, fl. 19v. Houve anúncio de julgamento da lide, fl. 23. O que interessa. Decido. Não há incompetência no presente caso do rito do juizado especial, pois conforme adiante se demonstra não há necessidade de pericia nos documentos apresentados pelas partes. Inexiste prescrição, visto que o prazo somente começa a correr após o vencimento da última prestação de empréstimo, consoante posicionamento do STJ. O pressuposto da existência da pretensão resistida para ajuizamento da ação, no presente caso, não se mostra obrigatório, visto que é constitucional o direito de petição ao Judiciário para proteção do direito. A causa de pedir encontra-se presente e diversa das ações ajuizadas pelo autor, pois estão fundadas em contratos distintos, não existindo assim obrigatoriedade de reunião delas. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu plenamente de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente. Não procedem os argumentos postos na inicial, pois há assinaturas da parte Autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares às aquelas constantes da identidade do autor, assim como a colhida no termo de audiência, fl. 21v, bem como a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Ademais, não se mostra cruel a falta de sorte do autor uma vez que protocolou neste juízo 6(seis) ações, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente seis descontos ilícitos em seu contracheque. Nos processos nº 0007882-29.2018.814.0030, 0007864-08.2018.814.0030 e 0007863-23.2018.814.0030, foi condenado por má-fé, visto que, como no presente caso, o Banco Réu apresenta os documentos necessários a comprovar o negócio jurídico validamente realizado, caracterizando-se o propósito claro da parte autora de se valer do Judiciário para se enriquecer ilícitamente. Não há menção sobre analfabetismo do Autor na inicial, sendo indicada essa fundamentação tão só na réplica, fl. 19v, o que dificultou o contraditório e ampla defesa. De outro modo, não há qualquer indício de que o Autor seja pessoa analfabeta, pois em seus documentos não consta esse dado; ou se for, da mesma forma não há qualquer prova de que houve vício de consentimento na assinatura do contrato. Ademais, esse argumento de analfabetismo, levantado na réplica, importa em contraditório ao alegado na exordial, pois o argumento principal seria a total inexistência de assinatura no contrato, e não que o contrato assinado pelo Requerente não obedeceu aos ditames do art. 595, do CC. Portanto, com a inversão do ônus da prova, o Requerido apresentou a documentação necessária para comprovar as alegações da defesa, visto que as assinaturas da parte autora nos documentos juntados pelo réu são similares às aquelas constantes de sua identidade apresentada pelo seu advogado, no termo de audiência e na procuração. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATACÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Observo ainda que o Requerente costuma apresentar a antiga primeira via de seu documento de identidade no momento da contratação do empréstimo, conforme observado neste, fls. 37/38, e nos demais processos que tramitam neste juízo e já sentenciados, pois o Banco Réu junta os documentos com a contestação. Entretanto, quando ajuíza a ação, o Autor apresenta seus documentos atualizados, fl. 07, para tentar demonstrar que a assinatura é outra ou que os documentos são diferentes. Por fim, Requerente não juntou qualquer boletim de ocorrência sobre perda de documentos, o que bem demonstra que, ao tempo da assinatura do contrato, o Autor apresentou sua identidade antiga, assim como seu CPF, contendo em ambos os documentos sua assinatura, que não diferencia das constantes nos autos, inclusive a aposta no termo de audiência. Assim como ocorreu nos processos nº 0007882-29.2018.814.0030, 0007864-08.2018.814.0030 e 0007863-23.2018.814.0030, quando também foi condenado por litigância de má-fé, os presentes autos demonstram que o Autor aproveitou-se da norma protetiva, estabelecida em favor do consumidor e, acreditando na inércia probatória da instituição financeira, em vista do tempo já transcorrido da assinatura do contrato,

semanas. Dessa forma, ao tempo de seu vínculo com a administração municipal, a Autora se encontrava grávida, merecendo assim a estabilidade provisória no serviço público, conforme já assentado pelo próprio TJPA nos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental em agravo de instrumento, fls. 50/58. De todo modo, o STF afasta tal necessidade de ciência da Administração sobre a gestação da servidora e confirma o seu direito de permanecer trabalhando até o término de sua licença maternidade, consoante jurisprudência do STF, vejamos; **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI 277381 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006). Ante o exposto, comprovados os fatos colacionados nos autos pela Suplicante, mantenho os termos da liminar e CONDENO O MUNICÍPIO DE MARAPANIM a pagar os valores não recebidos pela Requerente, professora da rede pública municipal, a partir da data de seu afastamento no período de estabilidade provisória, do início de sua gravidez até cinco meses após o parto. Sobre as verbas não pagas em atraso, deverá incidir juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; e correção monetária pelo IPCA-E (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 22/02/2018), a partir de cada remuneração mensal não recebida durante seu afastamento. CONDENO o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Extingo a ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com ou sem apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com baixa no acervo desta vara. Sem custas. Intimem-se. **Marapanim/PA, 4 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000481420148140030 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Arrolamento de Bens em: 09/11/2021 AUTOR: LAERTH RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: LEONY RODRIGUES DA SILVA AUTOR: LEONILSON RODRIGUES DA SILVA AUTOR: NICIA RODRIGUES DA SILVA AUTOR: EVANDRO FERREIRA BRITO ENVOLVIDO: ALMERINDA FERREIRA DA SILVA ENVOLVIDO: LAURO BENTES DA SILVA REQUERENTE: FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE: CHRISTIANE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 000048-14.2014.8.14.0030 DESPACHO Face apresentação de contestação de fl. 46/59, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Apresentada manifesta ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Marapanim/PA, 09 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001885420058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510001510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) EXEQUENTE: COMED - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) OAB 16463 - IVAN SANTOS LAUZID (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAIMUNDO SEVERIANO DE BRITO Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) OAB 16463 - IVAN SANTOS LAUZID (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000188-54.2005.8.14.0030 DECISÃO MUNICÍPIO DE MARAPANIM, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 114, alegando contradição e omissão, pois este juízo deferiu expedição de RPV considerando os valores corrigidos constantes em nova petição, apresentada após a homologação do cálculo, sendo que, além de ser nova quantia,****

ultrapassa o teto de 30(trinta) salários-mínimos. Pede modificação da decisão para que seja determinado o pagamento através de precatório. O embargado, COMERCIAL MEDICAMENTOS LTDA. EPP, alegou a possibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do RPV, fl. 122. Pede, ao fim, a improcedência dos embargos. O relatório. Decido. Merece acolhimento a irresignação do Embargante. Não houve discussão pelo Embargante sobre aplicação de juros e correção monetária, pois sabidamente indevida nesta fase processual, visto que deixou escorrer in albis o prazo para se manifestar contra o cálculo apresentado pelo exequente. Ademais, observa-se que na planilha, fl. 108v, não houve qualquer inovação ou alteração dos índices de correção monetária e percentual de juros, e sim tão somente indicação de nova data como prazo para a atualização do débito. De outra forma, pacífica a matéria abordada pelo embargado, visto que há entendimento do STF no sentido da possibilidade de atualização do cálculo homologado até a expedição do RPV, vejamos: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (Tema 96 de Repercussão Geral do STF, RE 579.431, sessão de 19.04.2017). Entretanto, observo que o questionamento do embargante foi no sentido da impossibilidade do pagamento por RPV do valor atualizado, pois excede o teto de 30(trinta) salários-mínimos. Essa alegação não foi confrontada pelo embargado, e nem poderia, uma vez que a Constituição Federal estabelece o teto para pagamento de RPV pelo município (ADCT, art. 87, II) e não há exceção descrita pelo constituinte, devendo ser observado, portanto, aquele limite, que corresponde ao total em espécie que deve sair dos cofres públicos municipais para quitação de dívida de pequeno valor. Mutatis mutandis, a seguinte jurisprudência serve de esteio ao fundamento apresentado, observemos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO E HOMOLOGA VALOR DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. VALOR BUSCADO NA ATUALIZAÇÃO SOMADO AO PRINCIPAL QUE EXCEDE AO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA SEFA VIGENTE AO TEMPO DA EXPEDIÇÃO DO RPV. EXPEDIÇÃO DE RPV QUE DEVE OBSERVAR O TETO DA RESOLUÇÃO SEFA VIGENTE NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DA RPV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. (TJPR - 6ª C.C. vel - 0036933-19.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Jefferson Alberto Johnsson - J. 03.11.2021) Assim, acolho os embargos declaratórios e determino, primeiramente, que o credor, ora embargado, manifeste-se em 15 dias sobre a possibilidade de renunciar ao crédito que excede 30(trinta) salários-mínimos. Caso ocorra manifestação nesse sentido, deve a secretaria expedir RPV para pagamento desse valor pelo Município, no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, sob pena de sequestro da quantia para satisfação do credor. Realizado voluntariamente o depósito, expese-se alvará. Ultrapassado o prazo de 15 dias sem manifestação do exequente, deve a secretaria providenciar envio de ofício ao TJPA para pagamento do valor total constante na planilha de fl. 108v, através de precatório. Arquivando-se os autos, em seguida, com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Intime-se o Município com a remessa dos autos. Marapanim/PA, 9 de novembro de 2021. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00033290720168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021 AUTOR:O MONTEIRO FERREIRA ME Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:OSVALDO MONTEIRO FERREIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003329-07.2016.814.0030 SENTENÇA O. MONTEIRO FERREIRA - ME, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE MARAPANIM, pretendendo, em síntese, o recebimento de dívida que especifica, relatando em síntese que: a) Através de processo licitatório, modalidade pregão (nº 9/2014-0307004, contrato nº 20140046, nº 20140043, exercício 2014), foi contratado pelo Município de Marapanim para fornecer material de expediente para Secretaria de Saúde e de Administração; b) Todos os produtos foram recebidos pelo Município, sendo o requerido dado plena aceitação do recebimento das mercadorias, não reclamando de quaisquer vícios, conforme nota fiscal de recebimento em anexo; c) O requerido não cumpriu com sua contraprestação, não quitou as notas fiscais

referentes aos contratos no referido processo licitatório, perfazendo um total de R\$238.573,40; Tendo havido por parte do Requerido recebimento e utilização do material, seja através de secretarias, seja por meio de preposto, prova-se a ocorrência da relação comercial. Juntou documentos. O Município apresentou contestação, fl. 150, alegando: i) Inopção da inicial, afirmando ausência de informações necessárias e de documentos comprobatórios; ii) Inexistência de assinatura no contrato apresentado pelo Autor; iii) Estranha agilidade da empresa em expedir notas fiscais e entregar os pedidos no Município em um mesmo dia; iv) Não há apresentação de empenhos em favor do Autor. Ao fim, pede a improcedência da ação. O Município apresentou contestação, fl. 158, alegando: Saneamento do feito com indeferimento da preliminar alegada. Na ocasião foi determinada a especificação de provas pelas partes, fl. 162. Somente o Autor apresentou manifestação, fl. 168, afirmando a desnecessidade de produção de outras provas. Anunciado o julgamento antecipado da lide, fl. 174. Relatei. Decido. A preliminar já foi analisada e rejeitada, tendo a decisão alcançado a estabilidade (art. 357, §1º, CPC). A parte autora tem razão ao afirmar que o recebimento e a utilização do material por parte do Requerido, seja através de secretarias, seja por meio de preposto, comprova-se a ocorrência da relação comercial. Justo ainda interpretar que as notas fiscais assinadas e juntadas aos autos por preposto do Município possibilita a constatação do direito de indenização do Autor, pois satisfaz a exigência do art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64. Os contratos anexos realmente não se encontram assinados, conforme alega o réu em sua contestação; contudo, a parte credora comprova através de outros documentos que realizou contrato com a administração municipal tendo como objeto a entrega de material de expediente, apresentando empenho e notas fiscais dos bens, contendo carimbo e rubrica de recebedor da prefeitura, consoante especificação das mercadorias e valores nos documentos de fls. 67 (R\$23.040,00), 71/72(R\$23.065,20), 74 (R\$23.029,20), 78 (R\$23.062,50), 81/82(R\$23.031,00), 84(R\$23.049,00), 88 (R\$10.057,00), 92 (R\$10.035,00), 95(R\$10.012,50), 99/99v (R\$10.046,50), 106 (R\$10.053,00), 110 (R\$10.003,50), 113(R\$10.039,50), 115 (R\$10.044,00) e 118(R\$10.000,80), totalizando R\$228.569,20 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Observo divergência entre os valores dessas notas fiscais com a soma apresentada na inicial, devendo prevalecer a importância encontrada acima, pois na nota fiscal de fl. 103, não consta assinatura do recebedor, não servindo para comprovar entrega de mercadoria. Assim, as notas fiscais apresentadas não são documentos produzidos unilateralmente, uma vez que consta nelas carimbo de registro interno da prefeitura e respectiva rubrica do recebedor, não havendo nos autos qualquer pedido de pericia nas assinaturas ou de oitiva dos prepostos que assinaram os documentos, confirmando-se, portanto, a prova escrita necessária para comprovar a entrega da mercadoria e recebimento dela pelo Município. Desse modo, a apresentação de notas fiscais constando o recibo da mercadoria representa documento idôneo para conferir certeza da dívida assumida pela fazenda municipal, consoante orientação da jurisprudência, observemos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MATERIAL AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SÂMULA 07/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que a dívida foi comprovada pelos documentos apresentados nos autos, podendo a lide ser julgada antecipadamente. Asseverou, ainda, que houve a comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias e do não pagamento pelo Município. Rever tal entendimento encontra base na Súmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 110.819/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, j. 05/11/2013, DJe 11/11/2013). REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SANTARÂM. EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM COM LIMPEZA MECANIZADA. INADIMPLEMENTO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMPRESA AUTORA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. I - Cinge-se a controvérsia em torno da condenação do Requerido ao pagamento de dívida no valor de R\$ 1.495.070,98 (um milhão e quatrocentos e noventa e cinco mil e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a execução de terraplanagem com limpeza mecanizada realizada na cidade de Santarém pela empresa autora; II - A empresa Autora instruiu a exordial com Notas Fiscais, nas quais há a discriminação do produto e serviço, quantidade e respectivos valores, sendo suficientes para demonstrar a relação comercial existente entre as partes; III -

instruções, os debates orais foram substituídos por memoriais, os quais foram apresentados pelo Representante do Ministério Público, às fls. 135/147, e pela defesa às fls. 148/157 dos autos. Em memoriais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia, argumentando, em resumo, que a autoria e a materialidade dos crimes atribuídos aos réus ficaram sobejamente comprovadas, pelo que requer a condenação dos mesmos nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. De outra banda, o advogado de defesa aduz, resumidamente, em memoriais, que o pedido de liberdade provisória formulado em favor de seus constituintes não foi apreciado pelo Juízo, o que no seu entender, caracterizaria cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, pelo que requer, preliminarmente, a nulidade do processo. No mérito, diz a defesa que a presente ação penal é injusta e está alicerçada em mera presunção de tráfico, haja vista que a prova colhida nos autos não revela a mercancia. Assevera que nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo disse ter visto os réus comercializando drogas, nem mesmo os policiais que efetuaram a prisão dos acusados, cujos depoimentos, inclusive, no seu entender, não são harmônicos. Afirma que o réu Nilcian Chaves estava guardando a droga para o traficante Ziuzinho, pedido deste, porque é viciado e devia uma certa quantia em dinheiro para o referido traficante. Requer, por fim, a improcedência da denúncia e a consequente absolvição dos réus, ante a insuficiência de provas. Auto de Apresentação e Apreensão consta às fls. 28/29 deste feito. Laudo pericial de constatação provisório fl. 31 dos autos. Laudo de Balística acostado fl. 78 dos autos. Fls. 158/167, a magistrada antecessora prolatou sentença absolutória quanto ao crime de posse de arma de fogo, por entender pela ausência de imputação da conduta delitiva a qualquer um dos acusados. Absolveu também os denunciados do crime de tráfico de entorpecentes por falta de prova material, uma vez que não foi juntado laudo toxicológico definitivo. Quanto ao crime de associação ao tráfico, da mesma forma absolveu os réus, afirmando não haver prova da estabilidade da associação para a prática desse delito. Foram expedidos os alvarás de soltura, fl. 169. O Ministério Público apresentou recurso de apelação, fl. 178. Contrarrazões às fls. 243/249. Fls. 272/277, em recurso de apelação o Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarou nula a sentença absolutória, determinando que o juízo da instrução somente deve exarar novo decreto após juntada do laudo toxicológico definitivo, com vistas às partes. Neste juízo, os autos seguiram para o Ministério Público juntar o laudo toxicológico definitivo, fls. 283/284. Fls. 285/286, o Ministério Público requer o prosseguimento do feito e condenação dos réus nos crimes de tráfico e associação ao tráfico sem o laudo definitivo, juntando jurisprudência sobre a matéria. Pede ainda prescrição quanto ao crime de posse de arma de fogo. O advogado constituído pelos réus foi intimado, mas não se manifestou nos autos, fl. 290. Relatei. Passo a decidir. Como não houve juntada de laudo pelo Ministério Público, não há documentos novos nos autos para que ocorra necessidade de nova manifestação, visto que o ato anulado foi a sentença e não os anteriores ao decreto, permanecendo inalterados os atos instrutórios e, por conseguinte, as manifestações finais das partes, inclusive houve benefício aos réus com a manifestação do Parquet pela prescrição quanto ao crime de porte de arma de fogo, fls. 285/286. Da materialidade. Não há laudo toxicológico definitivo nos autos, contudo, o provisório foi elaborado por perito do Instituto de Perícias Científicas, aplicando reação química para identificação do material, e confirmou o princípio ativo da cocaína, fl. 31. Ademais, a jurisprudência avançada no sentido da comprovação da prova material do delito de tráfico de entorpecentes por outros meios, conforme Súmula do TJ/PA, vejamos: TJPA - SÂMULA Nº 32 A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios. De outro modo, na resposta acusação, fls. 105/111, nada foi dito pelos réus, muito menos na peça derradeira da defesa, fls. 148/157, sobre a falta de materialidade do crime pela inexistência do laudo toxicológico definitivo. Contudo, nos autos há informações dos policiais sobre a apreensão da droga na residência dos réus e que houve a entrega do entorpecente na delegacia, e foi realizado o laudo toxicológico provisório, fl. 31. Portanto, há nos autos meios de comprovação do material ilícito apreendido pelos policiais, sendo prescindível, portanto, o laudo toxicológico definitivo, de acordo com a jurisprudência ao norte. Da autoria. As confissões extraídas dos acusados na delegacia de polícia não foram confirmadas em juízo. No seu interrogatório, fl. 131, o réu NILCIAN CHAVES MONTEIRO afirmou que estava dormindo em sua residência com sua esposa e filhos e somente soube da

apreensão de 4 petecas de droga quando já se encontrava na delegacia, e sabe que na sua residência foi apreendida apenas a barrilha. Disse ainda que o dono da barrilha e da arma é o indivíduo Ziuzinho, conhecido por Alex. Noticiou que o policial Mateus exigiu R\$3.000,00 (três mil reais) para a sua soltura. Informou que é usuário de droga e que devia dinheiro para Ziuzinho, e este pediu para o interrogando guardar a arma e a barrilha, sendo que com esse serviço quitaria a dívida. A r. Cleide Cristina Macedo Couto, fl. 133, afirmou que somente foram apreendidas em sua casa a barrilha e a arma de fogo, que soube depois, quando estava na delegacia de polícia, que os policiais haviam encontrado 4 petecas de cocaína. Declarou desconhecimento sobre a origem da arma e da barrilha. No depoimento prestado em juízo, a testemunha, policial civil, Denise Cristina Primo Cerqueira, fl. 127, afirmou que ficou responsável pela detenção da r., na sala da casa, enquanto os demais policiais faziam a revista, e que encontraram droga e arma de fogo. Mateus dos Santos Almeida, policial civil, em seu depoimento fl. 125, afirmou que encontrou 20 papétes de cocaína, barrilha e certa quantidade em dinheiro, na residência dos r. Recordou que o r. confessou ter recebido a droga de Ziuzinho e a barrilha estava guardada a pedido daquele traficante. Disse que também encontrou a arma de fogo municiada com um cartucho, além de pólvora e chumbo. Há discrepância sobre a quantidade de material apreendido no relato da testemunha com o efetivamente encaminhado ao IPC Renato Chaves. Os 20 papétes mencionados pelo policial se transformaram em 4 papétes no ofício de encaminhamento da droga para aquele Instituto, constando inclusive essa quantidade de 4 petecas no laudo, fls. 30/31. Sobre a comprovação do tráfico, além dessa discordância sobre o total de material apreendido, temos que o policial Mateus foi ouvido, informou sobre a apreensão do material, enquanto a policial Cleide justificou que permaneceu com a r. na sala enquanto os demais vistoriavam a residência, não visualizando, portanto, a descoberta da droga. Além desses depoimentos deficientes, fragiliza a prova da autoria a imediata invasão da residência, sem um estudo prévio, uma investigação segura, com relatos, fotografias ou filmagens de entrada e saída de pessoas do local de venda, quebra de sigilo de dados telefônicos, depoimentos colhidos antes da entrada na casa, dentre outros meios como forma de confirmar a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes pelos r. A quantidade de droga apreendida, constante do ofício de encaminhamento e laudo provisório, 4 petecas de oxi, fls. 30/31, por si só não representa tráfico de entorpecentes, sendo necessário outros meios investigativos, já referidos, para robustecer a acusação e, assim, confirmar a traficança do casal, que até então não possuam antecedentes criminais. A conduta social dos r. foi avaliada através das testemunhas apresentadas, Raimundo Everaldo de Sousa Barata e Edvan de Souza Barata, fls. 129/130, importando ainda em circunstância favorável, uma vez que relataram não haver indícios de venda de droga na residência do casal. Portanto, após o contraditório na instrução criminal, não houve confirmação da autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes e, por consequência, também do crime de associação ao tráfico. Sobre o crime de posse de arma de fogo, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição. Conclusão. Absolvo os r., NILCIAN CHAVES MONTEIRO e CLEIDE CRISTINA MACEDO COUTO, das acusações do crime de tráfico e associação ao tráfico contidas na denúncia com base no art. 386, V, do CPP, e DECLARO extinta a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, em vista do advento da prescrição, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, do CP. Providências finais. Deve a secretaria: 1. Intimar os r. através do advogado constituído nos autos; 2. Intimar pessoalmente o Ministério Público; Com o trânsito em julgado da sentença: a) Arquivar os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. PUBLIQUE-SE. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002861520088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810002317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:CILEIA MARA L MORAES Representante(s): LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:LUCIA DE FATIMA CARDOSO FIGUEIREDO Representante(s): ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA SOVANO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000286-15.2008.8.14.0030 DECISÃO Indefiro o pedido de fl. 121, uma vez que os autos tratam de ação possessória e não petição, sendo suficiente a comprovação da posse e não do domínio, não havendo razão para este juízo requisitar a outros órgãos

INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÂMULA 339 STF E SÂMULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (..) 4. M. H. violou o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual n.º 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula n.º 339/STF, convertida na Súmula vinculante n.º 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto n.º 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda n.º 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual n.º 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual n.º 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (2017.01414578-27, 173.133, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Tribunal Pleno, J. 29.03.2017). Portanto, como se trata de reajuste a determinada categoria de servidores e não de revisão geral de vencimentos, não há como aplicar isonomia alegada, pois não cabe ao Judiciário, neste caso, promover equiparação salarial sem lei que assim estabeleça, conforme Súmula Vinculante n.º 37, do STF. Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários que estabeleço em 10% do valor da causa, mas suspendo sua execução por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010473020158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 REQUERENTE: BANCO RURAL S/A Representante(s): OAB 18493 - LUIZ HENRIQUE SANTOS VIEIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 475-B - LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21321 - GERCIANE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001047-30.2015.8.14.0030 - 0046355-89.2015.8.14.0030 DESPACHO Deve a secretaria dar cumprimento a Decisão de fls. 77/78 dos autos em apenso de nº. 0046355-89.2015.8.14.0030. Cumpra-se. Marapanim/PA, 27 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013890220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCO VILHENA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001389-02.2019.814.0030 SENTENÇA À parte autora, FRANCISCO VILHENA, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.05.2017; valor R\$726,93; contrato 572527579; desconto

mensal R\$20,95; em 72 parcelas. Seu pedido de liminar foi indeferido, e na audiência de conciliação e instrução não houve acordo, sendo ouvida na ocasião a parte autora. O Banco réu apresentou contestação afirmando a validade do contrato e juntou documentos. Decido. Em sua contestação, a parte requerida apresentou preliminar sobre inexistência de pretensão resistida, pois não houve requerimento na seara administrativa; contudo, não há necessidade de esgotamento de via administrativa para o ajuizamento da presente ação. Rejeito a preliminar. Apresenta ainda impossibilidade do rito do juizado especial, por, conforme adiante se demonstra não há complexidade pela total desnecessidade de pericia nos documentos apresentados pelas partes. Não há prescrição, pois a jurisprudência do STJ afirma que em tais contratos o prazo prescricional somente começa a correr a partir do vencimento da última prestação. A ausência de planilha de débito mostra-se desnecessária, pois a simples apresentação do pedido, com suas especificações, é suficiente para garantir a plena defesa do réu. A causa de pedir é diferente das demais ações, pois tratam de contratos diversos, assim não cabe a conexão. Quanto ao mérito, observo que a instituidora financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo devidamente assinado pelo Requerente e comprovante de transferência dos valores. Afirmo o autor em audiência que não entrega documentos a terceiros (fl. 15), mas o Banco apresentou documentos diversos daqueles juntados com a inicial pelo Requerente, como a 2ª via da carteira de identidade, diferente daquela 3ª via apresentada com a inicial; confirmando que o réu apresentou seus documentos ao tempo da assinatura do contrato, e ainda sua mãe, ao alegar nesta ação o desconhecimento do negócio jurídico. Ademais, não se mostra crível que, após quase dois longos anos de descontos, a parte autora finalmente observou a diminuição do valor de seu benefício previdenciário no seu contracheque e ajuizou a ação. Incrível mesmo é a falta de sorte da parte autora que, somente neste juízo, possui 12 (doze) ações, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente dezoito descontos ilícitos em seu contracheque. O Banco Réu apresentou os documentos necessários a comprovar o negócio jurídico validamente realizado e, diante das circunstâncias do caso, caracteriza-se o propósito claro de litigância de má-fé da parte autora que busca acúmulo ilícito de patrimônio, neste e em outros processos neste juízo onde já foi condenado por litigância de má-fé (0001373-48.2019.814.0030, 0001372-63.2019.814.0030 e 0001405-53.2019.814.0030). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. DECLARO a parte autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). Como a parte autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados (desde 2017) e ainda por dano moral, e CONDENO a parte autora a pagar a multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos (R\$20,00, art. 81, CPC), em vista da nova condenação por litigância de má-fé. A parte autora e litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 20/02/2018), e a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo (art. 777, CPC). Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014055320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCO VILHENA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001405-53.2019.814.0030 SENTENÇA

A parte autora, FRANCISCO VILHENA, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.05.2016; valor R\$840,05; contrato 569527629; desconto mensal R\$25,63; em 72 parcelas. Seu pedido de liminar foi indeferido, e na audiência de conciliação e instrução não houve acordo, sendo ouvida na ocasião a parte autora. O Banco apresentou contestação afirmando a validade do contrato e juntou documentos. Decido. Em sua contestação, a requerida apresentou preliminar sobre inexistência de pretensão resistida, pois não houve requerimento na seara administrativa; contudo, não há necessidade de esgotamento de via administrativa para o ajuizamento da presente ação. Rejeito a preliminar. Apresenta ainda impossibilidade do rito do juizado especial, por, conforme adiante se demonstra não há complexidade pela total desnecessidade de pericia nos documentos apresentados pelas partes. Não há prescrição, pois a jurisprudência do STJ afirma que em tais contratos o prazo prescricional somente começa a correr a partir do vencimento da última prestação. A ausência de planilha de débito mostra-se desnecessária, pois a simples apresentação do pedido, com suas especificações, é suficiente para garantir a plena defesa do réu. A causa de pedir é diferente das demais ações, pois tratam de contratos diversos, assim não cabe a conexão. Quanto ao mérito, observo que a instituidora financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo devidamente assinado pelo Requerente e comprovante de transferência dos valores. Ademais, não se mostra crível que, após quase três longos anos de descontos, a parte autora finalmente observou a diminuição do valor de seu benefício previdenciário no seu contracheque e ajuizou a ação. Incrível mesmo é a falta de sorte da parte autora que, somente neste juízo, possui 12 (doze) ações, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente dezoito descontos ilícitos em seu contracheque. O Banco apresentou os documentos necessários a comprovar o negócio jurídico validamente realizado e, diante das circunstâncias do caso, caracteriza-se o propósito claro de litigância de má-fé da parte autora que busca acúmulo ilícito de patrimônio, neste e em outros processos neste juízo onde já foi condenado por litigância de má-fé (0001373-48.2019.814.0030 e 0001372-63.2019.814.0030). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. DECLARO a parte autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). Como a parte autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados (desde 2016) e ainda por dano moral, e CONDENO a parte autora a pagar a multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos (§2º, art. 81, CPC), em vista da nova condenação por litigância de má-fé. A parte autora e litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 20/02/2018), e a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo (art. 777, CPC). Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014306620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: JOANA DA CONCEIÇÃO ALVES Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do

em julgado esclarecedor sobre a matéria, o STF afirma que o servidor temporário tem direito de receber esse valor correspondente em caso de prorrogações do contrato, ou se, no contrato, estiver estipulado o pagamento dessas vantagens pecuniárias, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não o Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020) Desse modo, apesar da nulidade do contrato, ferindo mandamento constitucional de ingresso no serviço público por concurso, em vista das sucessivas prorrogações, cabe ao servidor temporário o direito de receber suas férias não usufruídas assim como os demais servidores efetivos, em obediência ao previsto na Constituição Federal, segundo interpretação da Corte Suprema, devendo ser observado, entretanto, a prescrição quinquenária. O pagamento em dobro não se encontra previsto em legislação afeta ao serviço público, portanto, não cabe esse benefício à parte autora. Desse modo, julgo procedente em parte a ação para condenar o Município de Marapanim ao pagamento, em favor da parte Autora, de suas férias integrais e acrescidas com 1/3, referente ao período de 04.06.2008 a 04.06.2012, considerando a prescrição quinquenária. A remuneração do mês, correspondente ao ano do não pagamento das férias, servirá como base para o cálculo da gratificação, e não a última remuneração recebida pela autora. Sobre as prestações deve incidir juros utilizando-se o índice da caderneta de poupança, a contar da citação; e incidência nas parcelas mensais da correção monetária pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Tendo ocorrido a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 10% de honorários sobre o total apurado na indenização, entretanto, em vista da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução do valor da parte autora (art. 85, §3º, e art. 86, do CPC). Sem custas. Extingo a presente ação com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte autora com a publicação no DJ. Em seguida, intime-se o Município com a remessa dos autos. Após o prazo para apresentação de recurso, encaminhem-se os autos à segunda instância para reexame necessário. Marapanim/PA, 27 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00037067520168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXEQUENTE: IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº: 0003706-75.2016.8.14.0030 DESPACHO Acolho o pedido do exequente de fl. 20, e determino a suspensão do feito pelo período equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida a avença, o processo deverá executar seu curso. Aguardam-se os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim, PA, 27 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038869620138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021 EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BARROSO BARROS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)

não há qualquer prova de que houve vício de consentimento na assinatura do contrato. Ademais, esse argumento de analfabetismo, levantado na réplica, importa em contraditório ao alegado na exordial, pois o argumento principal seria a total inexistência de assinatura no contrato, e não que o contrato assinado pelo Requerente não obedeceu aos ditames do art. 595, do CC. Portanto, com a inversão do ônus da prova, o Requerido apresentou a documentação necessária para comprovar as alegações da defesa, visto que as assinaturas da parte autora nos documentos juntados pelo réu são similares às aquelas constantes de sua identidade apresentada pelo seu advogado e na procuração. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATACÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018); (TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Há comprovação clara do contrato entabulado entre as partes e observo ainda que o Requerido apresentou nos autos a primeira via da identidade do Autor e o cartão do CPF, fls. 61/62, e o Requerente não juntou qualquer boletim de ocorrência sobre perda de documentos, o que bem demonstra que, ao tempo da assinatura do contrato, o Autor apresentou sua identidade antiga, assim como seu CPF, contendo em ambos os documentos sua assinatura, que não diferencia das constantes nos autos, inclusive a aposta no termo de audiência. Assim como ocorreu nos processos nº 0007882-29.2018.814.0030 e 0007863-23.2018.814.0030, quando também foi condenado por litigância de má-fé, os presentes autos demonstram que o Autor aproveitou-se da norma protetiva, estabelecida em favor do consumidor e, acreditando na inércia probatória da instituição financeira, em vista do tempo já transcorrido da assinatura do contrato, negou na inicial ter contratado o empréstimo, que agora sabe-se que o contratou e buscou enriquecimento sem causa, configurando um abuso do direito de ação (REsp 1817845/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. DECLARO a parte autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). Como a parte autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados (desde 2015) e ainda por dano moral, e CONDENO a parte autora a pagar a multa no valor de 10(dez) salários-mínimos (R\$20, art. 81, c/c art. 777, ambos do CPC), em vista da reiterada condenação por litigância de má-fé. A parte litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 20/02/2018), podendo inclusive ser executada nos próximos autos (art. 777, do CPC). Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 27 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00463558920158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Embargos à Execução em: 27/10/2021 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MARAPANIM EMBARGADO:BANCO RURAL Representante(s): OAB 18493 - LUIZ HENRIQUE SANTOS VIEIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 475-B - LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001047-30.2015.8.14.0030 - 0046355-89.2015.8.14.0030 DESPACHO Deve a secretaria dar cumprimento a Decisão de fls. 77/78 dos autos em apenso de nº. 0046355-89.2015.8.14.0030. Cumpra-se. Marapanim/PA, 27 de outubro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00773542520158140030 PROCESSO ANTIGO: ----

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000011-03.2001.8.14.0075 ADVOGADO: DR ORLANDO DE MELO E SILVA OAB/PA 1070 DESPACHO 01. **RENOVEM-SE as diligências; 02. Não havendo resposta, **REITERE-SE** a (s) diligências (s), no mínimo por duas vezes, independentemente de novo despacho; 03. Após, **CONCLUSOS** para decisão do magistrado; 04. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto De Moz (PA), 20 de janeiro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito**

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00033101220168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2021---DENUNCIADO:ELTON DE SOUZA NOVAES Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. C. . Ato ordinatório. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e, de ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o advogado do réu para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça (cumprimento de mandado de intimação), às fls. 104. Salvaterra (PA), 10 de novembro de 2021. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00006215320208140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2021---VITIMA:R. N. L. M. DENUNCIADO:NONATO RODRIGUES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO) . Ato ordinatório Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e, de ordem do MM. Juiz de Direito, expeça-se Ofício à Delegacia de Polícia do Município de Salvaterra, solicitando informações acerca da arma utilizada no crime objeto do processo nº 0000621- 53.2020.8.14.0091, a saber (UM TERÇADO), mencionado às fls. 09, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a sessão do júri designada para 18/11/2021. Salvaterra (PA), 11 de novembro de 2021. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI).

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00020335620168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: SILVANIA PEREIRA DA SILVA ALVES LTDA ME. Processo nº: 0002033-
56.2016.8.14.0124 Requerente: BANCO BRADESCO SA Requerido: SILVANIA PEREIRA DA SILVA
ALVES LTDA ME DECISÃO Vistos os autos. 1. Considerando o teor da certidão de fls. 73, intime-se a
parte Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo
manifestação por parte da Exequente, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um)
ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o lapso temporal supra, caso
não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921 § 2º, sem
prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem
encontrados bens penhoráveis, ressalvando-se, em todo caso, eventual superveniência da prescrição
intercorrente (art. 4º do art. 921 do Código de Processo Civil). 4. Para fins do item 3, ressalto que os
autos somente serão desarquivados desde que haja fundado indício de que seu prosseguimento se
dará de forma objetiva e sem cunho protelatório e toda conduta diversa do Exequente importar no
reconhecimento da litigância de má-fé. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa, mediante
cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº
11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São
Domingos do Araguaia/PA, 10 de novembro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza
de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, §

1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão

patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO Nº 0002785-27.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): RONALD LEOCADIO DA SENA (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 261/293. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002484-80.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): INOCENCIO MORAES; GLEISON MEDEIROS LOUREIRO (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 269/285. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002745-45.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): EMILIO NETO ALVES DUARTE; ROZIVALDO GAMA DA SILVA (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 253/268. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002784-42.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): MANOEL BENEDITO ALVES MENDONÇA; GEOVANI SILVA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 248/264. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002424-10.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): JOÃO RODRIGUES DE LIMA; NELSON ALVES DUARTE (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05

(cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 396/409. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002744-60.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): EDSON GOMES BATISTA JUNIOR (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 240/256. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002405-04.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): ADRIANA GUEDES FERREIRA; ADELINO MENDES SANTANA (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 269/285. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002764-51.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE COBRANÇA POR ATIVIDADE INSALUBRE. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AUTOR(ES): SILAS WILLENS NUNES DE SOUSA; FABIO JUNIOR GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). DESPACHO. 01 - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 251/266. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002706-48.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADO: WASHINGTON MAIA (ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB/TO 1.605-B). DESPACHO. 01 - Vistas às partes para alegações finais, sucessivamente em 5 (cinco) dias, primeiramente a acusação, a seguir a defesa. 02 - Após, conclusos para sentença. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002786-12.2019.8.14.0058. AÇÃO DE COBRANÇA DE ARREENDAMENTO RURAL. REQUERENTE: ENIO ANTONIO ECKER (ADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071). REQUERIDA: MARIAS HELIGRACA LUZ COSTA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO: Consultando o sistema LIBRA, percebe-se que as custas iniciais não foram adimplidas integralmente. Determino a atualização das custas iniciais pendentes. Após, intime-se o autor para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte requerida para pagar as custas referentes à reconvenção. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0004950-81.2018.8.14.0058. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE: EDILAINÉ SOUZA CAMPOS. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. SENTENÇA. Trata-se de Obrigação de Fazer proposta por EDILAINÉ SOUZA CAMPOS em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, todos qualificados da inicial. Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes o requerente foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar os atos que a si competiam. Brevemente relatado. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Conforme se observa, os autos encontram-se parados aguardando providência essencial para o natural prosseguimento da demanda. Destarte, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, assim, que há falta de interesse do requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da

causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Senador José Porfírio-PA, 09 de novembro de 2021. Énio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que

haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação - LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento - AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação - LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo

Julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS

CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Às 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com

incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara

Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo 'Deda', paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo 'Dico', paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.201517.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 'PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00079677620198140063 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 06/10/2020---REQUERENTE:SABRINA RAFAELA LOPES SERRAO
 Representante(s): OAB 28710 - SONIA MARIA FERREIRA CANCIO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. PROCESSO Nº: 0007967-76.2019.8.14.0063 AUTOS
 DE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO c/c INDENIZAÇÃO REQUERENTE: SABRINA RAFAELA LOPES SERRÃO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Vistos etc. 1. DO RITO DA LEI 9.099/95 - JUIZADO
 ESPECIAL O feito seguirá o rito sumaríssimo da Lei nº. 9.099/1995, ante a desnecessidade de
 aprofundada dilação probatória para o deslinde do presente caso, bem como em decorrência da opção
 exercida pela Promovente e adequação a alçada do pedido. 2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 A parte autora postula a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, afirmando ser hipossuficiente e
 não ter condições de arcar com os custos da ação, desta forma, ante a alegação e na forma prevista no
 art. 98 e seguinte do NCPD, o pedido deve ser deferido, não obstante a Lei 9.099/95 reza em seu art. 54,
 que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas,
 taxas ou despesas, tendo em vista a necessidade de pagamento das custas, em caso de eventual
 recurso após decisão de mérito 3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Trata-se de AÇÃO
 DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por SABRINA
 RAFAELA LOPES SERRÃO, nos autos qualificada, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente
 qualificado, ante a suposta inexistência de débito da requerente com a instituição financeira ré. Em
 suma, a Requerente alega que pretendeu realizar um depósito de R\$13.000,00 (treze mil reais) na conta
 de JOSÉ VIEIRA DE LIMA FILHO, mas que, em virtude de orientação de preposto do Promovido, efetivou
 o depósito de R\$9.000,00 (nove mil reais) diretamente no caixa físico, e o depósito de R\$4.000,00 (quatro
 mil reais) pelo caixa eletrônico. Ocorre que, no dia posterior, verificou-se que os depósitos
 efetuados foram dirigidos a conta de JOSÉ WILTON VIEIRA SILVA, em decorrência do erro no dígito
 verificador. Prossegue a Autora, dizendo que entrou em com o Réu, que apenas lhe ressarciu o
 valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), de forma que ainda está pendente a restituição de
 R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requereu a inversão do ônus da prova, anexando à exordial
 vários documentos, dentre eles o comprovante de depósito dos valores indicados na peça vestibular,
 assim como um boletim de ocorrência. Decido. O pedido procede, como se trata de relação
 de consumo, aplicável à espécie a inversão do ônus da prova, conforme previsão esculpida no art. 6º, VIII,
 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de encontrar seu fundamento no princípio
 constitucional da isonomia, que impõe um tratamento distinto para aqueles que se encontram em posições
 desiguais. Destaco, ainda que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já sumulou a aplicação do
 Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: ¿Súmula 297: O Código de Defesa do
 Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Neste sentido a jurisprudência:
 APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
 APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ.
 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. NULIDADE DO CONTRATO.
 ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM
 INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às
 instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras
 respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados
 por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC
 às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite
 completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de
 empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4.
 Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da
 apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu
 com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra

patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06129180620178040001 AM 0612918-06.2017.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 03/10/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

Com a inversão do ônus da prova, cabe ao banco comprovar a legalidade e legitimidade de sua conduta de retenção do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, ante a hipossuficiência de informação ou técnica do consumidor/requerente, a inversão do ônus da prova é pertinente, razão pela qual defiro a inversão pleiteada.

4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em virtude da nova redação do artigo 22 da Lei 9099/95, que acrescentou que a conciliação poderá ser efetuada de forma ζ não presencial, conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real ζ , determino que a audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, em data a ser designada de ordem, pela Secretaria da Vara, tendo em conta a agenda da Vara, através da plataforma do Microsoft TEAMS.

As partes devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, seus números para contato telefônico com ζ WhatsApp ζ , assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do programa do aplicativo Microsoft TEAMS no computador ou celular, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático para Audiências por Videoconferência, através do link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos de deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência. O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Sobressalte-se que em caso de recusa ou ausência injustificada para participação da audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior, que impedira a presença no aludido ato.

Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum.

Observe-se que, nos termos do artigo 23 do citado dispositivo infraconstitucional, ζ se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença ζ , caso a ausência seja da demandante, o feito será arquivado.

5. DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Cite-se para integrar o feito e intime-se o Requerido para comparecer à audiência virtual, que será realizada através da plataforma do Microsoft TEAMS, momento no qual deverá apresentar sua defesa, sob pena de, em caso de não apresentação, sujeitar-se aos efeitos da revelia, bem como ser proferido julgamento de plano (art. 23, da Lei 9.099/95).

6. DA INTIMAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Intime-se o(a) Reclamante para comparecer à audiência virtual, que será realizada através da plataforma do Microsoft TEAMS, ciente de que sua ausência importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

7. DISPOSTIVO ISTO POSTO:

- a) PROCESSE-SE o feito pelo rito da Lei nº. 9.099/1995;
- b) DEFIRO o pedido de inversão de ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), cabendo a parte comprovar a legalidade da contratação do empréstimo pela autora;
- c) DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com fulcro no art. 98 e seguinte do NCPD;
- d) DETERMINO que a Secretaria cumpra as diligências acima para fins de intimação das partes, privilegiando a via POSTAL.

Intime-se. Cumpra-se. Vigia de Nazaré -PA, 05 de outubro de 2020. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA e do Termo Judicial de Colares/PA.

Nº DO PROCESSO: 0006146-13.2014.8.14.0063

AUTOS DE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS 03

EXCEPTO(S): RAIMUNDO TAVARES DA SILVA E

MARIA DE LOURDES TAVARES LOBO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO DA SILVA BRAGA, EPÍLEGO DA SILVA MONTEIRO e EDICIONLANO BRAGA DOS SANTOS, em face de RAIMUNDO TAVARES DA SILVA e MARIA DE LOURDES TAVARES LOBO, todos qualificado nos autos.

Ao dedilhar o caderno processual, verifica-se que houve a perda do objeto da ação em comento, em razão da sentença prolatada no processo 0001728-32.2014.8.14.0063, que extinguiu aquele feito, sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao intuito dos Excipientes com a presente ação, observa-se que o seu pleito perdera o objeto, de modo que resta configurada a ausência de interesse processual, nos termos do dispositivo do CPC, que abaixo é citado: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Configurada, conseqüentemente, a ausência de interesse processual dos Requerentes, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, estando configurada a ausência de interesse processual, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15.

Condeno ao pagamento de custas o excipiente, todavia, por está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de até 05 (cinco) anos, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 12 de janeiro de 2021.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares, Estado do Pará

Processo nº: 0190456-23.2015.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerida: ELINALDA DO SOCORRO SANTOS MESCOITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de ELINALDA DO SOCORRO SANTOS MESCOITO.

Realizada a intimação através do DJE, para que o Promovente desse andamento ao feito, este se manteve inerte, conforme certidão às fls. 33.

Posteriormente, efetivada a intimação pessoal do Demandante, para que desse

prosseguimento ao feito, este, apesar de intimado (certidão às fls. 37), não apresentara qualquer manifestação.

Portanto, já tendo passado mais de 01 (ano) desde sua intimação, sem que o Autor adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O fato é que, quando houver desídia por parte do Promovente, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Configurada, conseqüentemente, a inércia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Demandante para que, nos termos do artigo 46, §4º, da Lei Estadual 8.328/2015, efetue o pagamento das custas judiciais pendentes, no prazo de 5 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inadimplemento, ser inscrito o valor na Dívida Ativa do Estado.

Em caso de não pagamento, determino que se expeça a respectiva certidão de débito e encaminhe-a para a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, para que proceda à inscrição na dívida ativa.

Ulteriormente, arquivem-se os autos, com a baixa devida.

P. R. I.

A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 ç CJRMB e 006?2009 ç CCI/TJE.

Processo: 0005598.85.2014.8.14.0063

Advogado (a) (s): Dr. LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO, OAB/PA

20.726, patrono do denunciado MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA.

Por este Instrumento fica V. Sa., intimado para participar da audiência de

Instrução e Julgamento designada para o **dia 03 de dezembro de 2021,**

às 09h00min, nos autos de Ação Penal em que é denunciado **MAURO**

ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA.

Hilanei Silva Rabelo

Auxiliar de Secretaria

Mat. 11290

Por este ato DESIGNO, DE ORDEM, audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 09 de dezembro de 2021, às 09h00min.

As partes devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, seus números para contato telefônico com WhatsApp, assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do programa do aplicativo Microsoft TEAMS no computador ou celular, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático

para Audiências por Videoconferência, a t r a v é s d o l i n k :

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos de deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência.

O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Sobressalte-se que em caso de recusa ou ausência injustificada para participação da audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior, que impedira a presença no aludido ato. Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum.

Observe-se que, nos termos do artigo 23 do citado dispositivo infraconstitucional, se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença,

caso a ausência seja da demandante, o feito será arquivado.

Denunciado: MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, paraense, residente e domiciliado à Rua Noêmia Belém, s/nº, Bairro Centro, Vigia ç Pa,

Vigia/PA, 11 de novembro de 2021.

Hilanei Silva Rabelo

Aux. de Secretaria ç Mat. 11290

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

SENTENÇA Processo nº. 0002161-62.2016.8.14.0064

Classe: Aççõ Penal Pública Incondicionada/Furto Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: Júlio César Ferreira Rodrigues.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de Júlio César Ferreira Rodrigues e Eliane Sousa da Costa Ramos atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 155, §4º, IV do Código Penal.

A denúncia relata o seguinte fato: çConsta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 14 de abril de 2016, por volta das 10:00 horas, na residência da vítima, nesta Comarca, os denunciados, em comunhão de esforços, ambos com vontade e de forma consciente, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bomba d'água.

Infere-se dos autos que, no dia, hora e local descritos acima, os denunciados foram vistos pela testemunha Joana da Silva Costa, nos fundos da residência da vítima, rodeando o imóvel.

Informa a testemunha que, logo em seguida, presenciou o denunciado Júlio César de posse da res furtiva. Incontinenti testemunha comunicou o fato à vítima.

...ç

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00198/2016.000038-9 (fls. 09-49) e representação da autoridade policial pela prisão preventiva do réu Júlio César.

Decisão deferindo a prisão preventiva do réu Júlio César (fl. 51). Recebimento da denúncia (fl. 55). Citação do réu (fl. 56-v) e certidão do oficial (fl. 57-v) registrando que a ré Eliane Sousa evadiu-se e, portanto, não foi citada.

Ofício do delegado informando da fuga de Júlio César (fl. 58). Alegações preliminares em favor de Júlio César pela Defensoria Pública (fl. 60). Ratificação da denúncia (fl. 62).

Em sequência, se deram vários atos designando audiências de instrução, porém infrutíferos.

Decisão de fl. 94 determinando a separação do processo em relação a denunciada ELIANE SOUSA DA COSTA (processo 0003208-03.2018.8.14.0064). Após, deu-se continuidade ao presente feito apenas em relação ao réu Júlio César com a continuidade da instrução criminal.

Comunicado de recaptura do réu em 30/05/2018 (fl. 95-98).

Às fls. 110/114, foram ouvidas as testemunhas MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES, ERICK GEOVANE DE CARVALHO e JOANA DA SILVA COSTA pelo sistema audiovisual. Houve desistência pelo Ministério Público da testemunha Celso Padilha. O Parquet pugna a condução coercitiva da vítima José Messias Nogueira Aguiar.

Às fls. 124/127, foi ouvida a vítima JOSÉ MESSIAS MOREIRA DE AGUIAR pelo sistema audiovisual e promovido o interrogatório do acusado. O Ministério Público desistiu da testemunha Tobias Ferreira Rodrigues.

Em 19/09/2018, o Juízo proferiu decisão revogando a prisão preventiva do acusado (fl. 128)

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 130) pugnando pela condenação do acusado ante a caracterização da autoria e materialidade.

A defesa (fls. 131 a 132) postula a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que o processo tem, originariamente, dois acusados, Júlio César Ferreira Rodrigues e Eliane Sousa da Costa Ramos. No decorrer do processo, a acusada Eliane Sousa não foi encontrada no endereço, o que gerou sua citação por edital e a suspensão do processo em relação a ele, com o consequente desmembramento do feito.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que, no dia 14 de abril de 2016, por volta das 10:00 horas, na residência da vítima, Júlio César Ferreira Rodrigues, em conjunto de esforços com Eliane Sousa da Costa, ambos com vontade e de forma consciente, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bomba d'água.

A materialidade está confirmada pelo depoimento da testemunha de acusação Joana da Silva que viu o momento que o réu colocava o objeto do furto em sua mochila e o confrontou enquanto este estava saindo do quintal da vítima.

Ademais, o próprio réu confessou em Juízo que ele ajudou sua parceira a vender a bomba d'água, mas que presenciou o furto do objeto por sua parceira.

Analiso a prova no tocante à autoria, pautado nos depoimentos colhidos em instrução criminal.

A testemunha de acusação, policial sargento Madson José de Assis Rodrigues afirma que foi informado para sua guarnição policial sobre um furto de uma bomba d'água que o acusado Júlio Cesar Ferreira haveria praticado na casa da vítima José Messias, motivo pelo qual foi em busca do acusado, que foi encontrado em casa, tendo levado ele para a delegacia, onde o acusado foi reconhecido pela vítima; afirma que não recorda se foi encontrado o objeto do furto com o acusado; que o acusado não resistiu à prisão; afirmou que o acusado é conhecido por constantemente estar praticando crimes na cidade, que inclusive já esteve preso. Afirmou que o acusado já foi preso com facilidade tentando roubar pessoas na cidade.

A testemunha de acusação Joana da Silva Costa afirmou que é vizinha da vítima, que viu quando o acusado Júlio Cesar estava saindo da casa da vítima, por dentro do quintal, passando perto de sua cerca, por volta das 10 horas da manhã; que viu o acusado colocando algo dentro de uma mochila, porém não sabe afirmar se era uma bomba d'água; afirmou que o acusado ao ver ela perguntou porque ela estava olhando pra ele, respondeu para ele que "aquí é minha casa", e o acusado foi embora; afirmou que viu outra pessoa aguardando ele do lado de fora da casa, a acusada Eliane Sousa da Costa, conhecida como "Malaca"; afirmou que viu apenas o acusado Júlio Cesar passando pelo quintal da vítima e a outra acusada apenas esperando por ele. Afirmou que não conhecia nenhum dos dois acusados.

A vítima **José Messias de Aguiar disse** que foi vítima de um furto que aconteceu na sua casa; que o furto aconteceu por volta das 10:30 da manhã, enquanto estava no trabalho, quando foram lhe dizer que o acusado estava saindo de seu quintal e havia furtado a sua bomba d'água; afirmou que o valor da bomba d'água era no valor de aproximadamente R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais); afirmou que não houve qualquer tipo de arrombamento na sua casa; que o acusado apenas se aproveitou do horário que não havia ninguém na casa para adentrar no quintal e furtar a bomba; afirma que a sua vizinha, Joana da Silva, reconheceu o acusado Júlio Cesar em seu quintal; afirmou que foi na delegacia e conversou com o acusado, que o acusado confessou o crime pra ele e que entregou a sua bomba d'água em uma boca de fumo; afirmou ainda que conseguiu recuperar a bomba d'água, que estava funcionando normalmente.

Em seu Interrogatório, o acusado Júlio César Ferreira Rodrigues afirmou que nunca foi preso, afirmou que não furtou a bomba d'água, que apenas ajudou a acusada Eliana Sousa da Costa a vender o objeto do furto, que estava do lado de fora da cerca e a acusada entrou no quintal da vítima para cometer o delito, afirmou que logo depois do crime venderam a bomba d'água, afirmou que a acusada que teve a ideia de praticar o furto e ele por impulso foi junto. afirmou que venderam a bomba d'água por R\$100,00 e que ele ficou com R\$30,00 e o restante com a Eliana.

O réu não nega que o furto foi cometido. Quando muito, tenta diminuir sua participação atribuindo a sua parceira a autoria e execução do crime, limitando-se a reconhecer que auxiliou na venda da bomba d'água.

Contudo, o depoimento de Joana da Silva Costa é firme em atestar que, na verdade, foi Júlio César quem entrou no jardim da Vítima para cometer o furto, enquanto sua parceira atuava como olheira.

Ainda que não tenha visto o réu com o objeto, o depoimento da testemunha concede segurança para este Juízo firmar convencimento, pois viu o réu dentro do quintal de seu vizinho em atitude suspeita, colocando um objeto em sua mochila e, momentos após, Júlio César se evadir, constatou-se a ausência da bomba d'água.

Logo, vê-se que é um depoimento coerente, trazendo a firmeza necessária para firmar a convicção judicial da autoria em desfavor de Júlio César.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (furto)

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado, em companhia de Eliane Sousa da Costa, subtraiu o bem da vítima. Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento. O dolo está patente, diferentemente do que alega a defesa, pois Júlio Cesar roubou o bem para revendê-lo em uma boca de fumo.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexos causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 155, CP. Subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia: ... etc. O acusado subtraiu, para si, televisão, rádio gravador, ferro elétrico e bebidas alcoólicas, coisa alheia móvel, que pertencem à vítima.

Da tese defensiva da pequena participação. Não vinga a tese, pois, ao contrário do alegado, a participação do acusado é principal, é de grande importância.

1. 1. Do Furto Qualificado.

Imputa-se ao acusado a prática de furto, na forma do § 2º, IV, art. 155 do C.P., que assim dispõe: "A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: ... mediante o concurso de duas ou mais pessoas ...".

O furto foi cometido por Júlio Cesar e Eliane Sousa, por conseguinte, temos a qualificadora do inciso IV.

1. 2. Condição Econômica.

Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado JÚLIO CÉSAR FERREIRA RODRIGUES, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 155, § 4º, IV do Código Penal.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Passo à DOSIMETRIA DA PENA:

- Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo normal, sendo conduta normal do tipo de furto;

Antecedentes, não constam maus antecedentes (sentença condenatória transitada em julgado);

Conduta social: não há nos autos elementos para valoração;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, é negativo, pois aparente apenas obtenção de dinheiro sem se submeter ao trabalho lícito;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime: bem foi recuperado pela vítima, após o réu indicar a boca de fumo onde vendeu a bomba d'água;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Havendo apenas uma circunstância negativa, elevo em 06 meses a pena base, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição de pena, nem de aumento.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime de cumprimento da pena é o aberto (arts. 33, § 2º, *in fine* do Código Penal).

Considerando que foi revogada a prisão preventiva do réu, e não havendo motivos supervenientes ensejadores do seu restabelecimento, além do quantum de pena aplicado, assiste ao apenado o direito de recorrer em liberdade.

Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. A ré não é reincidente em crime doloso e não tem antecedentes criminais.

A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida.

Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, a réu, à substituição da pena. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º do art.44 do CP).

De acordo com o disposto o art. 44, §5º *in fine* A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

1. Aplico a pena de prestação pecuniária em favor da vítima no valor da bomba d'água, qual seja, R\$ 320,00 (fl. 21).

2. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade. A prestação de serviços, que são gratuitos, deve ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O trabalho terá duração de 08 (oito) horas semanais e será realizado em sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

DELIBERAÇÕES FINAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas processuais, de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em , cumram-se as :

2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), a Defesa, o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a vítima;

2.3. Havendo julgado da , as :

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à .

b. Comunique-se ao de de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. Arquivar os autos principais, procedendo-se as anotações no LIBRA;

d. Realize-se audiência admonitória para os fins da pena restritivas de direito.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 03 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo 0005505-46.2019.8.14.0064 - Lesão Corporal/Violência Doméstica

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: LUCIVALDO TAVARES DA SILVA

VÍTIMA: BRUNA MARIA DE BRAZ

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUCIVALDO TAVARES DA SILVA, por ter infringido o art. 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, I da Lei 11.340/2006.

Narra que:

Em () no dia 11/03/2019, nas imediações da vila de Fernandes Belo, neste município, o acusado LUCIVALDO TAVARES DA SILVA, praticou violência contra a vítima BRUNA MARIA DE BRÁZ, sua companheira, agredindo-a com a ()prancha() de um terçado.

Com a comunicação da ocorrência, agentes da autoridade policial empreenderam diligências para

assegurar medidas protetivas para acautelar a vítima e localização e oitiva do acusado.

Ouvido pela autoridade policial, o acusado confessou a autoria alegando legítima defesa;

Apresentada a denúncia (fls. 03-05), pautada no Inquérito Policial nº. 00198/2019000136-4.

Recebida a denúncia (fls. 07-08) foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Citado, o acusado em fl. 10-v, afirmou não ter condições de constituir advogado.

Diante disso, o MM. Juiz encaminhou os autos a Defensoria Pública (fl. 12).

Apresentada a resposta pelo advogado, foi ratificado recebimento da denúncia (fl. 14) designada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi realizada a oitiva da vítima e interrogatória do acusado, ambos gravados em mídia audiovisual (fl. 21).

Na oportunidade, no prosseguimento da marcha processual foi apresentada as alegações finais verbais, nas quais o Ministério Público, em suma, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia apresentada, ante a caracterização da autoria e materialidade comprovadas pelo depoimento da vítima e a confissão do réu. Registra que não houve indícios de crime de ameaça, pede a improcedência pelo crime do art. 147, Código Penal. Quanto a fixação da pena, o Juízo deve considerar a confissão espontânea, a reconciliação do casal, o fato de ser arrimo de família e a imediata retaliação pela vítima para que a pena seja fixada no mínimo legal, qual seja, três meses.

Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado, ao argumento que o agressor não tinha intenção de praticar o ato imputado. Ou que a pena seja convertida para que o réu ser encaminhado para tratamento psicológico junto ao CAPEs ou Projeto que vise combater a violência doméstica tendo em vista que nem mesmo o acusado sabe dizer o que levou a agredir sua esposa.

A secretaria certificou que há registro de pedido de medidas protetivas por número 0001804-77.2019.8.14.0064, mas já se encontra arquivado.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, não havendo o que se falar, em nulidade.

Analisando os fatos, verifico que a materialidade e autoria delitivas referentes ao crime de lesão corporal encontra-se suficientemente comprovado pelo depoimento da vítima e confissão do réu, elementos que são uníssonos no sentido de apontar que o acusado, de fato, agrediu sua companheira.

Assim, entendo que a materialidade e a autoria delitiva por parte do agente se encontra suficientemente demonstrada, pois, ambos, agressor e vítima, confirmaram que, no dia 11/03/2019, o acusado desferiu dois golpes com a lateral de um terçado na vítima.

No ambiente doméstico, a palavra da ofendida, conforme preceitua as jurisprudências dos tribunais, da importância aos depoimentos da vítima, nos delitos de violência doméstica, que ganham especial relevância e se corroborada em consonância com os demais elementos coletados.

Vejamos:

¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO.

DECLASSIFICAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes. 2. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela presença de provas suficientes à manutenção do édito condenatório, bem como entendeu presentes o dolo e a relação íntima de afeto. Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1684423 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0173398-0, Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, DJe 06/10/2017)¿

Diante da jurisprudência pátria e, pelos elementos de prova colhidos no decorrer da instrução, notadamente o relato da vítima e confissão do réu, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

Delito de Lesão Corporal no âmbito da Violência Doméstica - Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado desferiu golpes com a lateral de um terço contra sua companheira. Assim agindo, praticou a **conduta**, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Trata-se de **crime formal**, não necessitando prova do resultado naturalístico.

Conduta é **típica**, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

LUCIVALDO TAVARES lesionou sua companheira durante uma discussão, dessa forma, o acusado incidiu no tipo penal supracitado, perfazendo todos os elementos do tipo penal, conforme argumento a seguir.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, conforme inicial acusatória, razão pela qual **CONDENO LUCIVALDO TAVARES DA SILVA**, como incurso na pena do art. 129, § 9º do Código Penal c/c o art. 7º, II, Lei nº 11.340/06.

A pena prevista para o referido delito é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a DOSIMETRIA DA PENA, INDIVIDUALMENTE, como segue:

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu reprovável; No caso em tela, as provas dos autos evidenciaram que o réu se utilizou de um terçado para agredir a vítima, o que merece uma maior reprovação, motivo pelo qual a circunstância deve ser valorada como negativa.

- Antecedentes: imaculados, como se verifica pela certidão de antecedentes;

- Conduta Social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por neutra. Assim, deve ser considerada boa.

- Personalidade do agente: a vítima apresenta depoimento favorável de seu comportamento dizendo que retornou ao lar e que o comportamento de seu companheiro ζ melhorou 100% ζ ;

- Motivos do crime: entendo que os motivos são os inerentes ao tipo, ameaça à mulher no contexto doméstico;

- Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar;

- Consequências do crime: não houve maiores consequências, pois a vítima disse que se tratou de incidente que nunca mais se repetiu na vida do casal e que agora vivem em harmonia;

- Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática delitiva, razão pela qual tenho a presente circunstância como neutra;

Tendo em vista que das causas acima, as duas diretrizes desfavoráveis ao acusado são compensadas por outras que lhe são favoráveis extraídas do depoimento da própria vítima, **FIXO a PENA BASE no mínimo legal, qual seja, 3 (TRÊS) MESES de DETENÇÃO.**

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes da pena, mas houve confissão implícita do réu, o que ensejaria atenuação da pena se ela já estivesse estabelecida no patamar mínimo, razão pela qual **mantenho a pena intermediária em 3 (Três) meses de detenção.**

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Não existe causas de diminuição ou de aumento de pena pelo qual torno a **pena final em 3 (três) meses de detenção.**

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.**

Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, ζ c ζ , do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em **prisão domiciliar**, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Estão presentes os requisitos para a concessão do sursis (suspensão condicional da pena) disciplinados no art. 77 do Código Penal: a) pena privativa de liberdade não superior a dois anos; b) não ser o condenado reincidente em crime doloso; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social do condenado, autorizam a concessão; d) motivos e circunstâncias do crime autorizadores da concessão; e) não cabimento da substituição por pena restritiva de direitos.

Assim, o réu deverá submeter-se às seguintes condições, aplicadas cumulativamente, por 02 (dois) anos:

a) no primeiro ano deverá prestar serviços à comunidade;

b) no ano seguinte deverá submeter-se a comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros, na forma do artigo 46 do Código Penal, devendo tal local ser indicado pelo juízo da execução na forma do artigo 149 da LEP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido.

Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Expeça-se a guia de execução do acusado, devendo ele ser intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento das condições da suspensão condicional da pena, a serem fixadas pelo juízo da Execução Penal.

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

d) Voltem os autos conclusos para a fixação das condições da suspensão.

Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Defensor Público e o Ministério Público com vista dos autos.

Intime-se o acusado pessoalmente. Caso o acusado esteja em local incerto e não sabido, expeça-se imediatamente edital de citação com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 392, § 1º do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Viseu/PA, 28 de agosto de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de

SENTENÇA Processo nº. 0004106-84.2016.8.14.0064 Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Furto Qualificado. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: JOELSON SOARES CHAVES. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de JOELSON SOARES CHAVES e Raimundo Nonato da Silva Ramos atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 155, §4º, IV c/c art. 155, caput, do Código Penal. A denúncia relata o seguinte fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 01 de agosto de 2016, por volta das 19 hs, na residência da Senhora Dalva do Socorro Gonçalves de Araújo, nesta Comarca, o denunciado, auxiliado por uma pessoa, ambos com vontade e de uma forma consciente, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta, só não atingindo o seu objetivo, em razão da senhora Hana Mônica Brito dos Reis, vizinha da vítima, ao presenciar a prática delitiva, ter gritado, circunstância que fez os acusados fugirem do local do crime, sem o objeto material do delito de furto. Após um pequeno intervalo, no dia seguinte, por volta das 11hs, no estabelecimento Comercial Santos, o denunciado, com manifesta vontade e de forma consciente, subtraiu, para si, coisa móvel alheia, consistente em um par de sandálias. Infere-se dos autos que, no dia, hora e local descritos acima, o denunciado e mais uma terceira pessoa foram vistos pela testemunha Hana Mônica Brito dos Reis, dentro da residência da vítima, tentando subtrair a motocicleta, fato que só não se concretizou em razão da intervenção da testemunha. A intenção criminosa do denunciado e do comparsa não resta dúvida, pois, conforme relata a testemunha acima (fls. 09), parte da motocicleta já havia sido desmontada (fls. 15), provavelmente, para a ligação direta. No que tange ao segundo delito, a testemunha Higno Humberto da Silva e Silva presenciou o denunciado subtrair da prateleira do estabelecimento comercial um par de sandálias e colocar por debaixo de sua roupa. Instado pela testemunha para devolver o objeto, o denunciado empreendeu fuga, mas foi capturado pelos Policiais Militares. Informam as testemunhas e as vítimas (fls. 09, 11 e 13) que o denunciado é contumaz na prática dos crimes contra o patrimônio. Depreende-se do relatório da autoridade policial que o denunciado possui 04 (quatro) registros criminais dessa natureza, sendo 02 (dois) por crime de furto e 02 (dois) por crimes de roubo; não apresenta condenação definitiva. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266 Email: 1viseu@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 1 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00041068420168140064 20210237361434 SENTENÇA - DOC: 20210237361434 (...) O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 000198/2016.000071-9. Recebimento da denúncia (fl. 08-09). Citação (fl. 10-v). Nas fls. 13-16, defesa prévia de JOELSON SOARES CHAVES. Decisão ratificando o recebimento da denúncia (fl. 18). Nas fls. 24/25, audiência de instrução onde foram ouvidas as vítimas DALVA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARAÚJO e HIGNO HUMBERTO DA SILVA E SILVA. Testemunhas de acusação ouvidas por precatória, SGT. PM MÁRIO CARLOS DE ANDRADE MORAES e CB PM JOSÉ RODRIGUES DIAS (fl. 52). Audiência de continuidade (fls. 68-69) na qual ouviu-se a testemunha HANNA MÔNICA BRITO DOS REIS. Passou-se ao interrogatório do réu, JOELSON SOARES CHAVES. Ante a suspeita de denunciação caluniosa e falso testemunho de DALVA DO SOCORRO GONÇALVES ARAÚJO e HANA MÔNICA BRITO DOS REIS, determinou-se a suspensão do feito até o encerramento do Inquérito Policial. Após o recebimento do Inquérito Policial concluído, determinou-se que se desse vistas ao Ministério Público. O réu foi teve sua prisão preventiva revogada por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal (alvará de soltura de fls. 70-71). Termo de audiência do processo 0001681-50.2017.8.14.0064 onde houve absolvição de DALVA DO SOCORRO GONÇALVES ARAÚJO. O Ministério Público apresentou alegações finais (fl. 75) pugnando pela condenação do acusado. A defesa (fls. 77 a 78) alegou não haver provas do dolo do acusado, postula a aplicação na menor reprimenda possível e afastamento das qualificadoras. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse

<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 2 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00041068420168140064 20210237361434 SENTENÇA - DOC: 20210237361434 Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato. - Furto da Moto (art. 155, §4º, Código Penal) Não há provas que o réu, acompanhado de terceira pessoa, adentrou na casa de Dalva do Socorro Gonçalves de Araújo, na noite de 01/08/2016, e de lá tentaram subtrair, sem autorização da proprietária, uma motocicleta. A prova dos autos restringe-se ao depoimento do acusado -que nega a prática do crime -, da vítima - que não estava em casa no momento da tentativa de furto - e da testemunha HANNA MÔNICA BRITO DOS REIS que, em juízo, afirmou que Dalva forçou a depoente a mentir para a polícia, Que não viu o Réu tentando furtar a moto da Dalva; Que alguém tentou furtar, mas não viu quem foi (...) (fls. 68-69). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação deixam dúvida no tocante ao envolvimento do acusado, pois, não houve testemunhas oculares da tentativa da subtração. Por sua vez, o acusado negou a prática do ilícito. Para haver condenação, necessária prova segura, completa, límpida e clara, não restando o mínimo de dúvida no convencimento do magistrado, imperando o princípio do in dubio pro reo. No caso dos autos, há dúvida se o acusado foi o autor ou não da subtração, por fim, não há prova suficiente para fundamentar decreto condenatório. A absolvição do acusado fundamenta-se no art. 386, V, CPP (não existir prova do réu ter com concorrido para a infração). Esse fundamento é adequado quando a prova não é segura para condenação, decorrente do velho brocardo in dubio pro reo. - Furto da Sandália (art. 155, caput, Código Penal) Tenho como fato provado que no dia 02/08/2016, por volta das 11hs, no estabelecimento Comercial Santos, o denunciado, com manifesta vontade e de forma consciente, subtraiu, para si, coisa móvel alheia, consistente em um par de sandálias. A materialidade está confirmada pelos depoimentos e pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Entrega (fls. 16-17), que relaciona a apreensão e apresentação do par de sandálias. Analiso a prova no tocante à autoria. O acusado confessou o crime VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 3 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00041068420168140064 20210237361434 SENTENÇA - DOC: 20210237361434 em Juízo. A vítima Higno Humberto da Silva e Silva, ouvido como informante, disse em suma que Joelson furtou um par de sandálias do comercio em que trabalha por volta das 10:30/11 horas da manhã; que uma cliente que estava no estabelecimento viu o acusado colocando um par de sandálias de baixo da camisa e o avisou; Disse que pediu para o réu devolver as sandálias, mas que ele saiu correndo da loja; Disse que uma viatura da polícia passava pelo local, que a vítima apontou para o acusado que estava fugindo e logo em seguida o réu foi capturado pela polícia. Afirma que o acusado praticou o furto sozinho e que o valor da sandália era de R\$29,00 (vinte e nove reais). A testemunha de acusação Policial Militar Mario Carlos de Andrade disse, em suma, que foi a sua guarnição que efetuou a prisão do acusado, após furtar um par de sandálias de um comercio. Afirma ainda que o acusado, ao ser detido, estava com o par de sandálias dentro da calça. A Depoimento da testemunha de acusação Policial José Rodrigues Ruas confirmou que a polícia capturaram o acusado, após ele furtar um par de sandálias de um mercadinho. Afirmou que as sandálias foram devolvidas, que o acusado já bastante conhecido pela polícia por ser acostumado a praticar crimes. Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito. Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (furto) Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexo causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade. O acusado JOELSON SOARES CHAVES, subtraiu bem da Loja Comercial Santos, no dia 02/08/2016 por volta das onze horas da manhã. Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento. O dolo está patente, diferentemente do que alega a defesa, pois ao ser flagrado furtando o bem e tendo a oportunidade de devolver as VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 4 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00041068420168140064 20210237361434 SENTENÇA - DOC: 20210237361434 sandálias ao sr. Higno Humberto da Silva, optou por fugir da loja com o bem. Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexo causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado. Conduta é atípica, pois, apesar de se amolda à descrição legal (Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem,

coisa alheia móvel: ...), há subsunção formal, não se verifica a subsunção material. A tipicidade penal, modernamente, não se vale apenas do seu conceito meramente formal para sua configuração. Ao lado da subsunção formal, deve haver a subsunção material, para configurar a tipicidade penal. A tipicidade material visa adequar a tipicidade formal à proteção ao bem jurídico tutelado penalmente. Milhares de condutas praticadas no dia a dia são formalmente típicas, mas não ao bem jurídico protegido pela norma penal. Nesses casos, quando não há ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal, o direito penal não deve intervir, a reprovação da conduta deve decorrer da consciência dos agentes, da reprovação dos familiares, para os religiosos, o castigo decorrente do cometimento do pecado, com a reprovação divina (não furtaras), para o empregado, a falta pode gerar a sanção trabalhista (advertência, despedida por justa causa etc), para o servidor público, pode vir sanção administrativa (suspensão, demissão etc), podem advir sanções no âmbito civil através das ações de indenização. Sendo o direito penal a última ratio, as condutas insignificantes do ponto de vista penal devem ser reprovados por outros meios de contenção social, sejam oficiais, com as sanções decorrentes da lei (trabalhista, administrativa, civil etc), morais, religiosas etc, reservando-se ao direito penal as condutas relevantes, pois essas ofendem o bem protegido pela norma penal. O par de sandálias subtraído têm o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e foram devolvidos ao proprietário. Para a caracterização da insignificância do bem vários critérios têm sido adotados vários critérios, mas sem pacificação. A dificuldade de fixar os critérios deve-se ao fato que o princípio da insignificância é extraído de formulação doutrinária do cotejo dos dispositivos constitucionais e legais, mas não há dispositivo específico sobre a matéria. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 5 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00041068420168140064 20210237361434 SENTENÇA - DOC: 20210237361434 Dessa forma, a cada dia a jurisprudência e doutrina vêm moldando o conceito, fixando os critérios. Alguns pontos são certos (ou pelo menos mais adotados), como o pequeno valor da coisa e o valor da coisa em cotejo com a capacidade econômico-financeira da vítima e com base neles analisarei se o bem subtraído é insignificante ou não do ponto de vista da norma penal. O valor das sandálias (bem subtraído) é R\$ 29,00 (vinte e nove reais). O valor do bem é de pequena valia. Mas a insignificância fica mais caracterizada quando comparamos o valor do bem com a capacidade econômico-financeira da vítima, pessoa jurídica do ramo comercial. Considerando o valor reduzido do bem e sua irrelevante repercussão quando comparado ao total de bens que compõe a órbita patrimonial da vítima, não se verifica ofensa ao bem jurídico tutelado penalmente, qual seja o patrimônio da Loja Comercial Santos. Vejamos a jurisprudência: PENAL. FURTO DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O valor ínfimo da res furtiva, sem qualquer repercussão no patrimônio da firma vítima, não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. Recurso especial conhecido e desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. (Recurso Especial nº 264633/MG, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Vicente Leal. j. 03.10.2000, Publ. DJU 23.10.2000, p. 210). Como dito a tipicidade penal é formada pela tipicidade formal e tipicidade material. O bem subtraído é insignificante, é irrelevante penalmente, dessa forma, não há tipicidade material, em consequência, não tipicidade penal. Ausente a tipicidade, inexistente fato típico e em consequência não há crime. Nos termos do art. 386, III (O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... III - não constituir o fato infração penal ...) o acusado deve ser absolvido se o fato não constituir infração penal. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 6 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00041068420168140064 20210237361434 SENTENÇA - DOC: 20210237361434 Considerando que o fato não é infração penal, em consequência, a absolvição é medida que se impõe. No mais, faço menção ao excelente parecer ministerial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado JOELSON SOARES CHAVES, da imputação do art. 155 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, C.P.P e da imputação do art. 155, §4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, C.P.P. P.R.I.C. Viseu-PA, 03 de novembro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02373614-34. Pág. 7 de 7

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

PROCESSO Nº 0001796-25.2015.8.14.0005. REQUERENTE: P. F. S. COMERCIO DE VEICULOS - EIRELLE - ME. **REPRESENTANTE:** JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB 14737. **REQUERIDO:** SEBASTIÃO DE CASTRO E SILVA. **ATO ORDINATÓRIO** Ante ao que dispõe o art. 1º, §1º, V, do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42 e ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora a realizar o pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 11 de novembro de 2021. **Layzza Dinay Amorim Vasconcelos** Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu

PROCESSO N 0004253-69.2011.8.14.0005. REQUERENTE: VIKTUMATHURA VIANA DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS - ME. **REPRESENTANTE:** JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB 14737. **ATO ORDINATÓRIO** Ante ao que dispõe o art. 1º, §1º, V, do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42 e ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora a realizar o pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 11 de novembro de 2021. **Layzza Dinay Amorim Vasconcelos** Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS

O Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará, no uso de suas atribuições legais e etc...

Faz saber pelo presente Edital, aos que virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi organizada e publicada, na forma da lei, a seguinte LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS, que servirão nas sessões periódicas do Tribunal do Júri da Comarca de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, durante o ano de 2022, quais sejam: